



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 217/2014 – São Paulo, sexta-feira, 28 de novembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4308

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021877-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-25.1995.403.6100 (95.0000030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031757-36.1994.403.6100 (94.0031757-3)) PRT INVESTIMENTOS LTDA X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0012420-22.1998.403.6100 (98.0012420-9) - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009605-13.2007.403.6108 (2007.61.08.009605-7) - MENEGHETTI IND/ QUIMICA LTDA(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI E SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência ao exequente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir

desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004752-09.2012.403.6100 - MILLIKEN DO BRASIL COM/ TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada do alvará, venham os autos conclusos para sentença.

0013165-74.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021160-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, aguarde-se pelo depósito das demais parcelas. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006083-36.2006.403.6100 (2006.61.00.006083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5)) ADAM BLAU X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência ao embargado da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0041481-93.1996.403.6100 (96.0041481-5) - BANCO GMAC S/A X GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao impetrante GM Administradora de Bens Ltda, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Após, intime-se a União Federal dos despachos de fls. 749/746vº e 748. Intimem-se.

0025436-77.1997.403.6100 (97.0025436-4) - BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0732905-46.1991.403.6100 (91.0732905-9) - VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência ao requerente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001688-84.1995.403.6100 (95.0001688-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026055-12.1994.403.6100 (94.0026055-5)) COBERVEL VEICULOS LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COBERVEL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP234495 - RODRIGO SETARO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5) - ADAM BLAU X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ADAM BLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000519-96.1994.403.6100 (94.0000519-9) - ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X OSWALDO PEDROSO X ROGER LEANDRINO X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X DIOCESE DE MARILIA X NORIVAL APARECIDO FERREIRA RUIZ X VALDECINO DA SILVA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA(SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALFONSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0031957-04.1998.403.6100 (98.0031957-3) - MANOEL FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X APARECIDO JOSE RODRIGUES X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X HAROE SOUZA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X MANOEL FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0013897-36.2005.403.6100 (2005.61.00.013897-5) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA)

Ciência às advogadas Mara Soraia Lopes da Silva, Itaci Paranaguá Simon de Souza e Erica Aparecida Assis de Oliveira, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0020819-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020819-6) - NADIA ABOU HABIBE(SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS E SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NADIA ABOU HABIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0025079-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025079-6) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0031756-60.2008.403.6100 (2008.61.00.031756-1) - HARU SAKAMOTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HARU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada dos alvarás liquidados, proceda-se à consulta ao saldo remanescente. Após, peça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Intime-se.

0007867-56.2008.403.6301 (2008.63.01.007867-1) - JAIR MAZIERO - ESPOLIO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAIR MAZIERO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 4322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008654-67.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 250/251 apresentada pela ANS (PRF/3), e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006520-33.2013.403.6100 - GREEN LAKES IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração ad judicium, contendo cláusula outorgada ao(à) Advogado(a), com poderes para desistir. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020906-68.2013.403.6100 - LUIZ ISAO MIYATA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação do réu (CRC/SP), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0044433-28.2013.403.6301 - ELIZETH GOMES DA SILVA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL X SYLVIA MARIA DE ANDRADE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Recebo a petição de fls. 120/121 como aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-o no valor de R\$ 4.718,12 (quatro mil, setecentos e dezoito reais e doze centavos), com data de 14/10/2014. Promova a Secretaria a reorganização das folhas, como requerido às fls. 121. Após, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, a começar pela Autora, seguida por Sylvia Maria de Andrade e União Federal. Sem prejuízo, no prazo supra, juntem a Autora e a corré, Sylvia Maria de Andrade, os originais das procurações ad judicium, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intimem-se.

0003803-14.2014.403.6100 - SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(PR055425 - MORENO CURY ROSELLI E SP209139A - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 167/170, como aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 125.832,20 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte centavos), com data de 07/03/2014. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, cumpra integralmente a segunda parte do último parágrafo da r. decisão de fls. 167/170-vº. Sem prejuízo, no prazo supra, junte a parte autora cópia da petição do valor atribuído à causa, o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais e cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008845-44.2014.403.6100 - GREEN LAKES IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração ad judicium, contendo cláusula outorgada ao(à) Advogado(a), com poderes para desistir. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017497-50.2014.403.6100 - SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos notícia de eventual julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da medida cautelar nº 0027554-91.2013.826.0053, bem como uma contrafé, necessária à instrução de mandado. Após, cite-se o INMETRO (PRF/3), nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0019939-86.2014.403.6100 - MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos. Fls. 142/147: Verifico que o Auto de Infração n S005101, lavrado na data de 28/10/2014 (fls. 146), tem por fundamento a majoração do valor de multa já imposta e que não foi recolhida dentro do prazo legal (Auto de Infração n S001618), nos termos do art. 16 da Lei n 4.769/65, não se caracterizando, portanto, como autuação sucessiva sobre o mesmo fato apurado no Processo n 003005/2012 (ausência de registro no CRASP). Dessa forma, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela autora, mantendo a decisão de antecipação de tutela de fls. 138/139 por seus próprios fundamentos. Faculto à autora a complementação do valor do depósito judicial de fls. 150, para fins do quanto estabelecido na parte final da decisão de fls. 138/139. No mais, aguarde-se pela vinda aos autos da contestação. Intime-se.

0020350-32.2014.403.6100 - CARLOS DE AQUINO FILHO(SP096049 - ANTONIO SEVERO ZACCARO) X ZENIRTON BASTOS FILHO X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Primeiramente, intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, promova a emenda da petição inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar na ação, tendo em vista que Comandante da 2Região Militar SP não possui personalidade jurídica, tendo em vista que se trata de ação ajuizada sob o rito ordinário, sob pena de extinção, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). No prazo supra, promova o Autor o

aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intime-se.

0020379-82.2014.403.6100 - LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que o relatório de informações cadastrais do contribuinte juntado às fls. 49/50, que aponta o débito consubstanciado no Auto de Infração n 0917800/00566/13 (Processo Administrativo n 10907.722346/2013-35) como pendência da autora junto à RFB, foi emitido na data de 15/09/2014, ou seja, anteriormente à realização do pagamento do referido débito (fls. 43/44), intime-se a União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo de contestação, se manifeste acerca de eventual permanência do apontamento em questão, para fins de análise de permanência no interesse da tutela antecipada pleiteada na inicial. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 67, citando-se e intimando-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 285 do CPC, inclusive acerca da determinação supra. Saliento que a pertinência da juntada aos autos de cópia integral do Processo Administrativo n 10907.722346/2013-35, inerente ao Auto de Infração n 0917800/00566/13, será analisada no curso da demanda, mormente por não se tratar de documento indispensável para a análise de eventual decisão a ser proferida em sede de antecipação de tutela. Int.

0020412-72.2014.403.6100 - RODRIGO GALHARDO FERNANDES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARTAO CAIXA VISA INTERNACIONAL

Por ora, intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, informe nos autos os dados do corrêu, Cartão Caixa Visa Internacional (CNPJ e endereço completo), necessários à regularização do polo passivo do feito, sob pena de extinção, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020663-90.2014.403.6100 - CELSO MARCHI(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

(...) Em face do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça vestibular, demonstrando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, nos termos da fundamentação supra, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 284 do CPC. Sem prejuízo, no prazo supra, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 28/37. Intime-se.

0021701-40.2014.403.6100 - ELSA DE MAGALHAES WESELOVICZ(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 257, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021731-75.2014.403.6100 - TATIANA DE SOUZA PIMENTEL(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito, dos autos da ação ordinária nº 0001573-48.2004.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 284, par. único, CPC). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021802-77.2014.403.6100 - ALEXANDRE COSTA VILAS BOAS(SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração ad judicia, bem como o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021863-35.2014.403.6100 - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por NELSON JOSÉ COMEGNIO contra a

UNIÃO FEDERAL, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da Lei n 12.767/12, no que tange à alteração promovida no único do art. 1 da Lei n 9.492/97, decretando-se, por consequência, a nulidade do protesto da CDA n 8061300305708, levado à efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao 4 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Sustenta o autor, em suma, que a inclusão das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas dentre os títulos sujeitos a protesto é desnecessária, na medida em que a Fazenda Pública dispõe de prerrogativas para a cobrança de seus créditos das quais não dispõe o credor cambiário, bem como ofende o direito de defesa do contribuinte. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela para sustar os efeitos do protesto da CDA n 8061300305708, levado à efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao 4 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. O autor juntou documentos às fls. 08/10. É o relato. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Entendo, porém, que não cabe falar em verossimilhança das alegações se esta se encontra motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decreta, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz, porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que incoorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar

seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EResp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ).2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto.4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS.5 - Agravo interno não provido.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFIRO ainda o pedido de juntada aos autos com a contestação do procedimento administrativo que deu origem à formação da CDA protestada, uma vez que, conforme se depreende da leitura da petição inicial, o presente feito não se presta para a discussão do respectivo crédito tributário, mas tão somente da constitucionalidade do dispositivo legal que permite o protesto da certidão de sua inscrição em dívida ativa. Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticada dos documentos juntados às fls. 08/10 ou a declaração prevista no art. 365, inciso IV, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento e, se em termos, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0022038-29.2014.403.6100 - DB MAIL COM/ DE PRODUTOS POSTAIS LTDA-EPP(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por DB MAIL COM/ DE PRODUTOS POSTAIS LTDA-EPP em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do procedimento administrativo com a finalidade de rescisão do contrato de franquia postal. Afirma a autora que está sendo processada administrativamente para rescisão unilateral do contrato de Franquia Postal nº 9912294653/2012 - AGF Jardim Santa Mena, com vigência desde 23.05.2012, porque, conforme aduz a parte ré, o atraso de dois meses da autora em cumprir com as obrigações preliminares dispostas no referido contrato é motivo suficiente para a rescisão unilateral. Alega que o ínfimo período de atraso na conclusão das obrigações preliminares dispostas no contrato não se deu por culpa exclusiva da requerente, mas sim por atrasos por parte da requerida em comunicar os resultados das avaliações dos projetos apresentados pela parte autora, fato este confessado por meio do relatório técnico RT/GETER/DR SPM - 3510/2013. Sustenta que desse pequeno atraso não sobreveio prejuízo algum, pois passados alguns dias do encerramento do prazo (07.06.2013), a AGF Jardim Santa Mena iniciou suas operações, em 22.07.2013, em cumprimento ao principal objeto do contrato firmado entre as partes. Narra que necessita do amparo judicial, pois, conforme ofício CT-02074/2014-SINT/SUCIT/GETER/DR/SPM (fls. 79/81), datado de 24.09.2014, a parte ré comunica a rescisão unilateral do contrato, tendo a parte autora interposto recurso administrativo em 24.10.2014 (fls. 83/93), pendente de apreciação, mas, acredita a autora, será indeferido, ficando assim impossibilitada de prestar os serviços postais, obrigando a autora a dispensar funcionários. Informa, ainda,

que o motivo para a rescisão do contrato de franquia postal não pode se sobrepor a diversos outros interesses e princípios que afetam o interesse público, uma vez que é a única que atende e a função social do contrato, além do que, caso não seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, e em se efetivando a aludida rescisão unilateral, a presente demanda perderá seu objeto. Por fim, informa que não foi observado pela parte ré o prazo estabelecido na Lei 12.400/2011, de 12 (doze) meses para adequação das agências franqueadas, bem como que a atitude da ré afronta o ato jurídico perfeito, pois somente seria possível a anulação do contrato de franquia referido na inicial se confirmada qualquer irregularidade por parte da requerente ou em atendimento ao interesse público, o que não é caso dos autos. Pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do procedimento administrativo com a finalidade de rescisão do contrato de franquia postal, até o julgamento final da ação. A autora juntou procuração e documentos às fls. 23/99. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). É o relato. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Como é cediço, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, sob pena de flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não se confirma no presente caso pela simples análise dos argumentos dispostos na inicial e dos documentos encartados nos autos. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na presente demanda. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas dos documentos juntados às fls. 25/61 e 68/98 ou a declaração prevista no art. 365, inciso IV, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento e, se em termos, cite-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0022279-03.2014.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a realização do depósito judicial do(s) valor(es) do(s) débito(s) mencionado(s) na petição inicial, com o intuito de obter a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional. A realização do depósito judicial, porém, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Caso haja a comprovação de depósito judicial do(s) débito(s) em discussão, intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para que, em 05 (cinco) dias, promova a análise e se integral o montante depositado, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados, de suspensão da exigibilidade do(s) crédito(s) tributário(s), nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, desde que seja o único óbice à referida emissão o(s) débito(s) mencionado(s) na petição inicial. Sem prejuízo, junte a parte autora, em 05 (cinco) dias, procuração ad judicium, bem como cópias autenticadas do seu contrato social e da guia de recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000254-72.2014.403.6301 - JORGE LUCAS (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize a petição de fls. 69/70, por faltar a assinatura do Advogado, sob pena de desentranhamento. Após, dê-se vista à União (AGU) para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a primeira parte do r. despacho de fls. 65. Intimem-se.

0038058-74.2014.403.6301 - ANTONIO CARLOS BENITES (SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Diante da r. decisão de fls. 75/76, fixo o valor da causa em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com data de 19/11/2014. Junte o Autor, em 10 (dez) dias, o original da procuração ad judicium, bem como o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. No prazo supra, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 47/57. Sem prejuízo, junte a Caixa Econômica Federal-CEF, em 10 (dez) dias, cópia autenticada da procuração ad judicium (fls.

58/59). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4323

ACAO CIVIL PUBLICA

0021939-93.2013.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 127/130 : Defiro.Intime-se a ECT e a DPU para que se manifestem acerca do requerido pelo MPF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013514-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011307-71.2014.403.6100) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Fls. 104/107: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003172-03.1996.403.6100 (96.0003172-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Tendo em vista a incorporação dos impetrantes (fls. 581/670), remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo apenas BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ/MF: 90.400.888/0001-42. Apesar da mensagem da CEF - PAB TRF/3, informando que protocolou, em 08/04/2014, o ofício nº 630/2014, comunicando o cumprimento do ofício nº 138/2014, não existe nos autos o referido documento. Dessa forma, oficie-se, com URGÊNCIA, à CEF - PAB TRF - AG. 1181, solicitando a transformação em pagamento definitivo da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores indicados pela Receita Federal às fls. 929/930, instruindo-o com cópias, inclusive, das guias de depósitos judiciais. Determino à CEF, ainda, alterar a titularidade de referidas contas, tendo em vista as incorporações informadas, para Banco Santander (Brasil) S/A, e informar os valores dos saldos remanescentes de todas as contas. Com a informação do cumprimento ao ofício expedido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do impetrante. Intimem-se.

0020420-45.1997.403.6100 (97.0020420-0) - ITAUSA EMPREENDIMENTOS S.A. X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0040578-19.2000.403.6100 (2000.61.00.040578-5) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao impetrante da expedição da certidão de inteiro teor, a ser retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003380-40.2003.403.6100 (2003.61.00.003380-9) - BANCO FIBRA S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 482/497: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Com a notícia do julgamento do recurso interposto e nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000812-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000812-1) - GISELA BUENO DE CAMARGO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Compulsando os autos, verifico que restou julgado que não incide IRRF apenas quanto à verba denominada Aviso Prévio Especial. Entretanto, intimada a empresa ex-empregadora a não recolher o IRRF referente à tal verba e

depositar à disposição do Juízo o valor do IRRF referente à Indenização Incentivada Especial, às fls. 70/71, informa que o imposto incidente sobre o aviso prévio especial foi recolhido em 12/2009, em data anterior à intimação. Quanto ao imposto referente à Indenização Incentivada Especial, verifica-se que foi devidamente depositado à disposição deste Juízo (fls. 113). Às fls. 173/174, a impetrante requer a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 4.070,50, relativo ao imposto incidente sobre o Aviso Prévio Especial. Intimada a se manifestar, a União Federal discorda da compensação requerida pela impetrante e requer a transformação em pagamento definitivo da totalidade do depósito comprovado às fls. 113. Entendo assistir razão à União Federal. Como a presente demanda foi proposta após o recolhimento efetivado e, podendo a compensação requerida gerar inconsistências junto à Receita Federal, infere-se que a impetrante deve buscar a execução do julgado pelas vias adequadas. Dessa forma, oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo da União, do valor total depositado na conta 0265.635.00284493-4, sem necessidade de alteração do código de receita. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009166-79.2014.403.6100 - TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA(RJ137710 - CARLOS EDUARDO GONCALVES FERREIRA DA SILVA E RJ158313 - ROBERTO FONSECA DE AGUIAR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012365-12.2014.403.6100 - EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0018712-61.2014.403.6100 - EDGAR MARCOSSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CHEFE DA 6a SUPERINTENDENCIA DA POL RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 71/79: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, o qual sustenta haver omissão na decisão proferida às fls. 63/64-verso. Alega o embargante que a decisão em questão foi omissa, na medida em que não dispôs quanto ao estorno das quantias já descontadas indevidamente a título de reposição ao erário nos meses de agosto, setembro e outubro/2014, bem como sobre a determinação de manutenção da integralidade de seus proventos de aposentadoria. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexiste a omissão alegada. Isso porque o dispositivo da decisão embargada foi claro quanto à determinação de imediata suspensão dos atos comunicados por meio do Ofício n 4841/2014/SRH/SP, relativos tanto à correção dos proventos de aposentadoria do impetrante, ou seja, à manutenção de seus proventos integrais, quanto à reposição ao erário das quantias recebidas a maior desde a concessão de sua aposentadoria por invalidez. Ademais, tratando-se de determinação de suspensão de tais atos, a decisão liminar, em regra, só tem o condão de atingir os descontos efetivados após a impetração do presente mandamus, que se deu em 10/10/2014, não havendo que se falar, ao menos até que tais atos sejam eventualmente anulados por ocasião da concessão da segurança, em determinação de estorno das quantias já descontadas nos meses anteriores à impetração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Não obstante, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos quanto à ausência de restabelecimento do valor integral dos proventos de aposentadoria do impetrante e da manutenção dos descontos de reposição ao erário em seus rendimentos relativos ao mês de outubro/2014 (fls. 79), para fins de comprovação do integral cumprimento da decisão de fls. 63/64-verso. Int.

0019572-62.2014.403.6100 - LANCHONETE BRASIL 2000 LTDA - EPP(SP072593 - ANTONIO JORGE RODRIGUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista as informações de fls. 28/31, prestadas pela autoridade coatora, diga o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0022059-05.2014.403.6100 - LUCAS RENAN BALDUCCI X PEDRO HENRIQUE ALVES X SALOMAO DAUD NETO X ANTONIO JOSE DA SILVA FERREIRA(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA

ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

LUCAS RENAN BALDUCCI, PEDRO HENRIQUE ALVES, SALOMAO DAUD NETO e ANTONIO JOSE DA SILVA FERREIRA impetra o presente mandado de segurança em razão de risco de lesão decorrente de ato que vem sendo praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP pretendendo, liminarmente, o afastamento da imposição de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil ou em qualquer outra associação ou sindicato de classe, da exigência de pagamento de anuidades, bem como de recolher e apresentar qualquer nota contratual unitária ou de forma coletiva para exercerem suas profissões autônomas de músicos no país e em qualquer tipo de apresentação. Afirmam os impetrantes que são músicos autônomos que fazem parte de uma banda denominada Last Lover e vivem de pequenas apresentações musicais nesta comarca e em várias outras comarcas do Estado de São Paulo. Narram que no dia 30 de outubro de 2014 os autores se apresentarão no SESC Catanduva, que exige, assim como outras entidades sociais, a inscrição e a apresentação de carteira e/ou emissão de nota contratual junto à Ordem dos Músicos do Brasil, ressaltando que em caso de não apresentação de tais documentos os autores não receberão o respectivo cachê. Sustenta que o argumento da ré, baseados na Lei 3.857/60, são obsoletos diante dos inúmeros julgados existentes a favor dos autores, bem como de repercussão geral exarada pelo STF. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Juntou procuração e documentos fls. 11/59. É o relato.

Decido. Preliminarmente, diante do pedido e das declarações juntadas às fls. 56/59), DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo presentes os requisitos para concessão da liminar. Isso porque, em que pese os autores apresentarem como periculum in mora o fato de haver apresentação no SESC de Catanduva, no dia 30 de outubro de 2014 (fl. 04), data esta já ultrapassada quando do momento da propositura do presente mandamus (18/11/2014), entendo que isso é irrelevante para o deferimento da liminar, uma vez que os autores comprovam que se utilizam da qualidade de músicos para auferir renda (fls. 47/50). A Lei n.º 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir indevidamente o exercício da profissão de músico por meios transversos. Nesse sentido, decidi recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório. O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja

necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRÁVO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - g.n. Dessa forma, por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo indevida a imposição por parte da Ordem dos Músicos do Brasil da inscrição de músicos no respectivo conselho de classe, não podendo ser considerada, conseqüentemente, idônea a imposição por parte da autoridade coatora de que o estabelecimento que contrate estes profissionais mantenha a chamada nota contratual, uma vez que a finalidade deste documento é permitir que a OMB fiscalize se os artistas contratados estão em dia com as duas anuidades. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, consubstanciado no risco de privação do exercício pleno da atividade profissional desenvolvida pelos impetrantes, comprovada por documento juntado com a inicial (fls. 47/50). Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o

registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como se abstenha de exigir a chamada nota contratual dos estabelecimentos que contratem a parte autora. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0022075-56.2014.403.6100 - ROBERTO BEIJATO JUNIOR(SP350647 - ROBERTO BEIJATO JUNIOR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU
Vistos. Ante o exposto às fls. 53/55 deixo, por ora, de analisar o pedido liminar efetuado na inicial e defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante se manifeste acerca do efetivo interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018503-80.2001.403.0399 (2001.03.99.018503-7) - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FIBRIA CELULOSE S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Tendo em vista a informação de fls. 1302, intime-se a co-autora SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004992-37.2008.403.6100 (2008.61.00.004992-0) - SARA LAPIM(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 596/599: Dê-se vista ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0021038-33.2010.403.6100 - JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGENIO FERREIRA MOTA

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 251/256. Dê-se vista a DPU acerca da certidão do sr. oficial de justiça à fl. 262. Após, conclusos.

0007062-22.2011.403.6100 - MARCIO DE OLIVEIRA GOMES(SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Face ao v. acórdão de fls. 465/469, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas. Intimem-se.

0021223-37.2011.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1911/1912: Defiro o prazo suplementar requerido pelo autor.

0016288-17.2012.403.6100 - BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado às fls. 609/634, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0016985-38.2012.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorário pericial no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004468-64.2013.403.6100 - IVAM ALCANTARA FRANCO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

0015758-76.2013.403.6100 - SEBASTIAO SOARES DA COSTA JUNIOR(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a complementar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento da apelação.

0019163-23.2013.403.6100 - VALDOMIRO LIMA DA SILVA X ADENILCE DOS SANTOS JARDIM DA SILVA(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o autor a formular quesitos bem como a indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao perito nomeado à fl. 183.

0005055-52.2014.403.6100 - B7 EDITORIAL LTDA.EPP(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a ré ECT a se manifestar acerca da contestação de fls. 269/274.No mesmo prazo, manifeste-se a ré acerca das provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as.Após, tornem conclusos.

0006324-29.2014.403.6100 - AUTO POSTO HUD ART LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fl. 103: Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada, dê-se vista a parte contrária.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012744-50.2014.403.6100 - LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime-se o autor para que se manifeste acerca do documento apresentado pela CEF à fl. 128.Int.

0013192-23.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da petição da União Federal de fl. 72.Intime-se o autor para que traga cópia do contrato social/ata de assembléia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração, inclusive com poderes específico para renunciar ao direito em que se funda a ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014032-33.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO NEME(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor, CREMESP e CFM.

0015200-70.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012242-14.2014.403.6100) ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0015719-45.2014.403.6100 - VANDERLEI ROMANO FERNANDES X MARIA DALVA DE CAMPOS FERNANDES(SP257845 - CAIRO ATILA ALFAIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. As partes intimadas, não pretendem a produção de novas provas. Outrossim, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do C.P.C.

0016816-80.2014.403.6100 - LUCIANO CORREA SERRA - ME(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 228/528. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte dias), sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

0020248-10.2014.403.6100 - TPA CONSTRUCOES LTDA(SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. retro como emenda da inicial. Intime-se a União Federal a se manifestar acerca da suficiência do depósito realizado pelo autor às fls. 172/193, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, passando a constar TPA CONSTRUÇÕES LTDA.

CAUTELAR INOMINADA

0012242-14.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 195/265.

Expediente Nº 8666

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906060-66.1986.403.6100 (00.0906060-0) - NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal, dando conta da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa, expeça-se requisição de pagamento com a anotação de que os valores deverão permanecer à disposição do Juízo.

0008306-55.1989.403.6100 (89.0008306-6) - HAMILTON RUDOLPHO VIDAL DE SIQUEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X HAMILTON RUDOLPHO VIDAL DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos. Int.

0012579-72.1992.403.6100 (92.0012579-4) - JOSE CARLOS MIGLIATO X PEDRO LUIZ BALDICERO MOLION X HERVAL COSSI X JOSE PAULO RUIZ CANAVESI X ANTONIO AECIO MARSON X ORLANDO SOLDERA X ODAIR AGNOLON X ALAERTE PAGANI X NILTON ANTONIO CARDOSO X JOAO BRUNINI X WILSON TOLDO X ADEMAR BRUNINI X CLAUDIO CAPELETTO X JOSE

FERNANDO JORGE X CELSO RICARDO BOSSI X KUMATA TADASHI X LUCIANA BUIOCCHI BOSSI X NELSON GIAROLA X CERGIO CASTELAN X VICENTE ROSSI FILHO X RAMON HUGUEL FUENTES BAROHONA X SALU SIQUEIRA DE SOUZA X HIROSHI NOGAMI X LAERCIO ANTONIO CAMARGO X IRINEU DE SOUZA X RONALD DIEGUES FONSECA X NORIVAL JOSE COSTA X CELSO SCARPARI X JOSE ROBERTO PAVAN X JOSE ROBERTO FIORAVANTE BRAGATO X BENEDITO CARLOS DIANA X VALDEMAR DE AGOSTINHO X RUBENS GOMES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DREZZA X LAERCIO SCARPARI X SEVERINO BOSSI X VITOR AURELIO FORTI X GUARACI ALVARENGA X CELSO ROBERTO ALVES X JOSE DE FREITAS X LUCIA DALAQUA X JOSE FERNANDO BARROS GOUVEIA X RENE STELLA X JORGE LUIZ BUSCATO X JOSE ROBERTO GENESINI X GOAR SILVESTRE LORENCINI X GERALDO RIZONHO X GENOMAR RUPPERT X BENEDITO DE CASTRO DA SILVA X DANIEL CALCENONI X AUREA RICHTER - ESPOLIO X ROSELI MARIA GENESINI X ELISABETE MARIA GENESINI SERENO X ERALDO WILKE SERENO X JOSE ROBERTO GENESINI X MARIA DE FATIMA ARANTES GENESINI X ANTONIO LUCIANO FURLAN X HELIO FERNANDO ROVERI X MANOEL GOMES BEZERRA X ANTONIO BENEDITO SARTORI X SIDNEI SUSUMO SHIMODA X ELZA MATHEON MEAN X ARAKEN ALVARENGA - ESPOLIO X MAURO PINTO X AUGUSTO GOMES RIBEIRO X WENCESLAU RICCI X IARA CRISTINA GUI X ADEMIR TURQUETO X TEREZITA HELOISA CAMARA CANAVESI X JANUARIO FLORENTINO GALLUCCI X AVILSON JACETI X DELCIO CASSAGNI X JOSE ADILSON JACETI X VALTER ARRUDA X ROSA MARIA BOLISANI SILVA X JOSE AIRTON DONATTI X MARIA JOSE IOTTI DONATTI X LUIS ALVES DE GODOY X ADESSIO GALDINO MARSON X SERGIO LUIZ PETRONI FAVERO X DORIVAL DUARTE X MYRTHES FRANCO CIAMPE(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP091439 - SILVIO LUIZ CASSAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CARLOS MIGLIATO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ BALDICERO MOLION X UNIAO FEDERAL X HERVAL COSSI X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO RUIZ CANAVESI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AECIO MARSON X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SOLDERA X UNIAO FEDERAL X ODAIR AGNOLON X UNIAO FEDERAL X ALAERTE PAGANI X UNIAO FEDERAL X NILTON ANTONIO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X JOAO BRUNINI X UNIAO FEDERAL X WILSON TOLDO X UNIAO FEDERAL X ADEMAR BRUNINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CAPELETTO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO JORGE X UNIAO FEDERAL X CELSO RICARDO BOSSI X UNIAO FEDERAL X KUMATA TADASHI X UNIAO FEDERAL X LUCIANA BUIOCCHI BOSSI X UNIAO FEDERAL X NELSON GIAROLA X UNIAO FEDERAL X CERGIO CASTELAN X UNIAO FEDERAL X VICENTE ROSSI FILHO X UNIAO FEDERAL X RAMON HUGUEL FUENTES BAROHONA X UNIAO FEDERAL X SALU SIQUEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HIROSHI NOGAMI X UNIAO FEDERAL X LAERCIO ANTONIO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X IRINEU DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RONALD DIEGUES FONSECA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL JOSE COSTA X UNIAO FEDERAL X CELSO SCARPARI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PAVAN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FIORAVANTE BRAGATO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CARLOS DIANA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR DE AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS GOMES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DREZZA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO SCARPARI X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BOSSI X UNIAO FEDERAL X VITOR AURELIO FORTI X UNIAO FEDERAL X GUARACI ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO BARROS GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X RENE STELLA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ BUSCATO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GENESINI X UNIAO FEDERAL X GOAR SILVESTRE LORENCINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO RIZONHO X UNIAO FEDERAL X GENOMAR RUPPERT X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE CASTRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DANIEL CALCENONI X UNIAO FEDERAL X AUREA RICHTER - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCIANO FURLAN X UNIAO FEDERAL X HELIO FERNANDO ROVERI X UNIAO FEDERAL X MANOEL GOMES BEZERRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENEDITO SARTORI X UNIAO FEDERAL X SIDNEI SUSUMO SHIMODA X UNIAO FEDERAL X ELZA MATHEON MEAN X UNIAO FEDERAL X ARAKEN ALVARENGA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MAURO PINTO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO GOMES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WENCESLAU RICCI X UNIAO FEDERAL X IARA CRISTINA GUI X UNIAO FEDERAL X ADEMIR TURQUETO X UNIAO FEDERAL X TEREZITA HELOISA CAMARA CANAVESI X UNIAO FEDERAL X JANUARIO FLORENTINO GALLUCCI X UNIAO FEDERAL X AVILSON JACETI X UNIAO FEDERAL X DELCIO CASSAGNI X UNIAO FEDERAL X JOSE ADILSON JACETI X UNIAO FEDERAL X VALTER ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA BOLISANI SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE AIRTON DONATTI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE IOTTI DONATTI X UNIAO FEDERAL X LUIS ALVES DE GODOY X UNIAO FEDERAL X ADESSIO GALDINO MARSON X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ PETRONI FAVERO X UNIAO FEDERAL X DORIVAL DUARTE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Offícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que

sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

0061191-36.1995.403.6100 (95.0061191-0) - MARIA GISELIA DOS SANTOS LOPES X MARIA JOSEFA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DA SILVA X MARIA ZORAIDE VASCONCELOS X MONICA APARECIDA MIDOLLI VIEIRA X NEIDE MIYUKI IWATA X NEUZA PEREIRA ALVIM X REGINALDO ELIAS DE ARAUJO X ROGERIO BERES X ROSANGELA XAVIER DE AGUIAR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA GISELIA DOS SANTOS LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intimem-se as partes para ciência do depósito efetuado pelo E. TRF/3ª Região, em conta do beneficiário Dr. Aldimar de Assis. No mais, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos nos autos.

0025767-88.1999.403.6100 (1999.61.00.025767-6) - CIA/ CENTER HOTEIS E TURISMO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CIA/ CENTER HOTEIS E TURISMO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 549/552, defiro o pedido de expedição de Precatório, conforme requerido às fls. 513/519.III - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.

0060344-92.1999.403.6100 (1999.61.00.060344-0) - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos.Int.

0002768-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002768-4) - JOSE RODRIGUES X HUBERT FORTHAUS X APARECIDA MILAN MILANEZ X VIRGILIO ITAIUTI PANZETTI X CARDOSO DE ALMEIDA E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X HUBERT FORTHAUS X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MILAN MILANEZ X UNIAO FEDERAL X VIRGILIO ITAIUTI PANZETTI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0011112-04.2005.403.6100 (2005.61.00.011112-0) - CPFL ENERGIA S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CPFL ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0033119-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033119-0) - ANTONIO FABIO PORTUGAL VIOTTI(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTONIO FABIO PORTUGAL VIOTTI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o extrato acostado à fl. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032898-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002768-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X HUBERT FORTHAUS X APARECIDA MILAN MILANEZ X VIRGILIO ITAIUTI PAZNETTI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E Proc. 478 - ANTONIO CASTRO

JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X HUBERT FORTHAUS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MILAN MILANEZ X UNIAO FEDERAL X VIRGILIO ITAIUTI PAZNETTI X UNIAO FEDERAL(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

Expediente Nº 8667

MANDADO DE SEGURANCA

0011536-42.1988.403.6100 (88.0011536-5) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP036472 - RONALDO SIMOES ALMARAZ E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO E SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A, que tem por escopo sustar e cancelar a exigibilidade da diferença de Imposto de Importação e penalidades, objeto de auto de infração, lavrado em revisão de lançamento, após a conclusão do desembaraço aduaneiro. Processado com liminar, mediante depósito em dinheiro da quantia questionada (fl. 112). A sentença que julgou procedente a ação (fls. 122/125) foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal apenas em relação à Guia de Importação nº 018-84/021.843-8, cuja homologação do lançamento não havia se efetivado à época do desembaraço aduaneiro, constante do Auto de Infração. Irresignada, a União Federal interpôs Recurso Especial que, por seu turno, não foi admitido. Em face dessa decisão, a impetrada apresentou Agravo de Instrumento. Em 12/05/2008, os autos foram recebidos em Secretaria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, momento em que foi dada oportunidade para manifestação das partes. Ante o silêncio das partes, os autos foram remetidos ao Arquivo Sobrestado em 01/08/2008, sendo desarquivados em 17/05/2011 para juntada do acórdão transitado em julgado que negou provimento ao Agravo de Instrumento. Novamente, foi dada oportunidade para as partes se manifestarem. O impetrante, por seu turno, ficou-se inerte. Os autos então foram remetidos ao Arquivo Findo em 19/06/2011. Em 15/01/2013, os autos foram recebidos em Secretaria a pedido do Impetrante. E em 22/02/2013, os autos, outra vez, foram encaminhados ao Arquivo Findo, ante o silêncio do Impetrante. Em 27/01/2014, os autos foram desarquivados por solicitação do Impetrante, oportunidade em que requereu a expedição de Alvará de Levantamento, bem como a conversão em renda em favor da União Federal. Ante o pedido formulado, foi dada vista à União Federal que, por sua vez, juntou documento (fl. 215), no qual concluiu que a inscrição do crédito em Dívida Ativa da União foi indevida, já que há depósito de garantia. Requereu prazo para diligências. É o breve relato. Decido. Importa registrar que o trânsito em julgado foi certificado em meados de 2011, sendo que apenas em 2014, o impetrante formulou pedido de impulso ao feito. Neste prisma, os autos permaneceram por quase 03 (três) anos no Arquivo Findo, sem que houvesse qualquer manifestação. Destarte, julgo razoável o pedido de prazo suplementar para que a União Federal analise e apresente manifestação conclusiva acerca dos valores a converter e a levantar. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para término da diligência no PAF 10845.005790/86-11 pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022819-86.1993.403.6100 (93.0022819-6) - HATIRO SHIMOMOTO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 70/71: Ante a manifestação da Fazenda Nacional, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo da conta n. 005.00145982-4, vinculada a este feito. Confirmado tal procedimento pela instituição bancária, abra-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Int.

0008606-70.1996.403.6100 (96.0008606-0) - LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da planilha apresentada pela União Federal, em que pormenoriza os valores a levantar e a converter. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente saldo histórico total da conta n. 635.00259604-3. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015922-32.1999.403.6100 (1999.61.00.015922-8) - ROQUE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP155547 - LUCIANE BERRETTA DE MAGALHÃES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Fls. 498/503: Informe a Caixa Econômica Federal acerca da redistribuição destes autos, nos termos da Portaria nº 405/2014 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Reitere-se o ofício n.

607/2014. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0029769-91.2005.403.6100 (2005.61.00.029769-0) - DONIZETI BASILIO DOS SANTOS X MARCELO TIMOTHEO DE OLIVEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a concordância das partes, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal de 88,60% do depósito representado pela fl. 40 e 85,42% do depósito de fl. 37, bem como informe o valor remanescente. Confirmado tal procedimento pela Instituição bancária, abra-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante. Int.

0001040-45.2011.403.6100 - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Pretende a impetrante que seja iniciada a execução do valor referente às custas judiciais, na forma do artigo 730 do CPC. Contudo, inviável a execução pretendida, uma vez que o mandado de segurança, como sua denominação indica, possui natureza mandamental, votando-se contra ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Ademais, a execução pretendida, além de carecer de amparo legal, é incompatível com o rito célere do mandado de segurança e com sua natureza constitucional. Assim, a via mandamental é inadequada para execução das custas processuais, cabendo à impetrante buscar sua devolução pelas vias próprias, na esteira da Súmula 269, do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXECUÇÃO DE CUSTAS DE SUCUMBÊNCIA NOS PRÓPRIOS AUTOS DO MANDAMUS - PRETENSÃO QUE DEVE SER EXERCIDA ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança originário a impetrante obteve provimento jurisdicional favorável definitivo. 2. A impetrante requereu a citação da impetrada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.351,51, relativa às custas processuais recolhidas quando da impetração, sendo então proferida a interlocutória ora recorrida que indeferiu o pleito. 3. Cuidando-se a ação originária de mandado de segurança, não há que se falar em execução de custas em seu bojo por não ser este o meio processual adequado. 4. Com efeito, a pretensão da agravante deve ser exercida através de ação própria; o art. 475-B do Código de Processo Civil diz respeito à liquidação de sentença que contenha comando condenatório, não sendo este o caso do mandado de segurança, pela sua própria natureza. Agravo de instrumento a que nega provimento. (AG 2007.03.00.104202-0, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 16/09/2008, DJF3 de 6/10/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXECUÇÃO DAS CUSTAS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FORMULADO NOS AUTOS DO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei n. 11.232/2005 não revogou os arts. 730 e 731, do CPC, que tratam justamente das execuções propostas contra a Fazenda Pública, de forma que, em relação à ela, o procedimento executório permaneceu o mesmo. Para cobrar o valor referente às custas sucumbências, deve a autor ingressar com a ação executiva própria, nos termos dos citados arts. 730 e 731, do CPC, devendo a Fazenda Pública ser citada para pagar ou oferecer embargos, cujo conteúdo está restrito às matérias enumeradas no art. 741, do mesmo diploma processual. O mandado de segurança apresenta célere rito procedimental, o qual sequer admite dilação probatória, de forma que, se fosse utilizado para cobrar os valores devidos, acabaria violando o direito à ampla defesa da parte executada, bem como desprestigiaria os objetivos desse remédio constitucional. Agravo de instrumento não provido. (AI 00170258920094030000, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2010, p. 233) Assim, indefiro o pedido. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. e Int.

0022826-48.2011.403.6100 - JULIANA MITZAKOFF SORRENTINO(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 172: Ante a liquidação do Alvará de Levantamento n. 228/2014, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Intimem-se.

0008050-09.2012.403.6100 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP343636A - LEANDRO CEZAR SACOMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 750/799: Intime-se a parte impetrada acerca das alegações do Impetrante. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se.

0003180-47.2014.403.6100 - Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da Impetrante (fls. 175/195), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência das sentenças prolatadas às fls. 138/148vº, 157/157vº e 167/168, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004535-92.2014.403.6100 - DANIEL ARRUDA DE SOUZA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - CAMPUS IPIRANGA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)
Fl. 258: Ante a liquidação do Alvará de Levantamento n. 217/2014, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Intimem-se.

0009788-61.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Fls. Fls. 315/325: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe o agravante os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem conclusos. Int.

0010782-89.2014.403.6100 - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIMDE NAPOLI LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 1006/1008: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade impetrada verifique se os depósitos judiciais realizados pelo impetrante a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito são suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Fls. 1009/1010: Nada a deferir, por ora, até que a impetrada manifeste se os depósitos são satisfatórios. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0014504-34.2014.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(RS018157 - CELSO LUIZ BERNARDON E RS037993 - CLAUDIO TESSARI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 157: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Já tendo sido apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015686-55.2014.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 341: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais

praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Ante as informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 342/385), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0015946-35.2014.403.6100 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 125: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Tendo em vista a intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional, não conheço o pedido de carga requerido pela União Federal. Fls. 126/129: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Informe o agravante (União Federal) os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido. Por derradeiro, publique-se o despacho de fl. 123. Int. Despacho de fl. 123: Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a Impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 112, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Int.

0015986-17.2014.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA (SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista ao MPF para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017986-87.2014.403.6100 - MAURO PRINA (SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURO PRINA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO-CRECI, objetivando que a autoridade impetrada abstenha-se de recolher de imediato a carteira de corretor do impetrante, restabelecendo-se a situação de seu registro como ativo até que sobrevenha decisão definitiva desta lide. Informa o Impetrante que seu diploma fora registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sob o nº 121473-F. Assevera que obteve habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias após apresentar o diploma, expedido pela instituição de Ensino COLISUL - Colégio Litoral Sul e chancelado pela Secretaria de Educação. Desta feita, relata que ficou surpreso ao receber a notificação de cancelamento da inscrição de corretor de imóveis por terem sido cassados os atos escolares da COLISUL - Colégio Litoral Sul, vez que tinha tomado todas as providências necessárias para o regular exercício da profissão. Assim, insurge-se o impetrante pela anulação do ato coator consubstanciado no cancelamento de seu registro junto ao Conselho demandado, especialmente pela arbitrariedade da medida, que não observou seu direito constitucional ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/36). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 61). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, nas quais se considera incompetente para o desfecho da lide. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 48/65) ante a ausência de direito líquido e certo. É o relatório. Decido. Em suas informações, a autoridade impetrada se diz incompetente para o deslinde da questão, vez que entende que o ato coator seria a declaração de nulidade do diploma apresentado, expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, e não o cancelamento da inscrição, como aponta o impetrante. Certo é que a competência, em caso de mandado de segurança, é definida em razão da autoridade apontada como coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. Na dicção do artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Em que pese a anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL (Portaria do Coordenador, de 11-7-2014) ter sido praticada por ato de decisão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, entendo que o cancelamento da inscrição do impetrante sob nº 106139-F CRECI/SP é decorrente desse ato. Desta feita, sendo o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na pessoa do Presidente do Plenário, competente para expedir as carteiras profissionais e demais documentos de registro, nos termos do artigo 4º, inciso XI, do Regimento do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Conselho em questão. Ademais, por mais que assim não fosse, houve manifestação quanto ao mérito da pretensão, sendo aplicável ao caso a teoria da

encampação do ato administrativo. Posto isso, passo à análise do pedido liminar. A Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis, em seu artigo 2º, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Da leitura do dispositivo supracitado e considerando a nulidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do impetrante, decorrente da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, se depreende que o impetrante não está devidamente habilitado ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis, sendo legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP. Trago à colação alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. DIPLOMA EXPEDIDO POR ENTIDADE DESAUTORIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL A REALIZAR CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER QUE ENSEJE A CONCESSÃO DO WRIT. Não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao não proceder com o registro do impetrante, em cumprimento a uma determinação judicial que desautorizava entidade de ensino de expedir certificados ou diplomas de curso de formação, sendo este requisito indispensável para o sua admissão nos quadros da impetrada. (TRF4, AMS n. 2004.71.00.027594-1, Quarta Turma, Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, D.J.U. de 27/04/2006.) ADMINISTRATIVO. CORRETORES DE IMÓVEIS. LEI Nº 6530/78. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. É legítima a exigência de habilitação técnica para o exercício da profissão de corretor de imóveis, feita pela Lei nº 6530/78, ressalvados os direitos daqueles que já exerciam no período anterior à sua edição. - Apelação conhecida e desprovida. (TRF4, AC 2003.71.00.018468-2, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17/08/2005) Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Cabe anotar que a questão pode ser dividida em dois momentos distintos: 1) o ato da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica (Portaria de 11/07/2014) que anulou todos os atos escolares praticados pelo COLISUL - Colégio Litoral Sul; 2) o ato administrativo praticado pelo CRECI-SP que, ante a irregularidade do diploma apresentado, cancelou o registro do impetrante. O primeiro ato não comporta discussão nesta via mandamental. O segundo ato foi praticado em decorrência do primeiro, sendo certo que se trata de ato vinculado, sem margem para discricionariedade administrativa. Assim, não havendo regular habilitação para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP. Por essa razão, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder que justifique a presente impetração. Por todo o exposto, ausente o pressuposto do *fumus boni juris*, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá constar o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Após, já tendo sido apresentadas as informações pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecer parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

0021574-05.2014.403.6100 - OZON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 250, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012749-09.2013.403.6100 - SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o executado (SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e outros) a promover o depósito no valor apresentado na memória de cálculo discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (artigo 475-B, do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos termos do art. 475-J, do mesmo diploma legal. Cumpre salientar que este valor deve ser recolhido mediante DARF, sob o código 2864. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 8669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035979-13.1995.403.6100 (95.0035979-0) - CLOVIS HEBELER(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170199 - PATRÍCIA BUZZO RODRIGUES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0012445-06.1996.403.6100 (96.0012445-0) - COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como de sua redistribuição. Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0048626-69.1997.403.6100 (97.0048626-5) - ALOISIO ADJUCTO SILVEIRA X VERA LUCIA LIMA DA SILVA X ADEMAR ALVES LIRA X ALEXANDRE NICOLAY EIRAS X ALEXANDRE RIBEIRO ENGEL X ANA GRACA REGO ARAUJO X ANANIAS LINO DA SILVA X ANDRE FREITAS DA SILVA X ANTONIO PEDRO FILHO MACARIO SILVA X ANTONIO VIEIRA DE SA X ARMINDA ANTONIO DIAS X CASSIO AMERICO DA SILVA X CICERO DA SILVA LEITAO X CLEA LOPES MACEDO SOARES X CLEIDE PAULA DE SOUZA X CONCEICAO CIODARO VECCHI X CRISTIANE CASTRO ALBUQUERQUE X DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA X ELZA DE SOUZA GUEDES PEREIRA X ERICA BONFANTE DE ALMEIDA X EVALDO AQUINI SANTOS X FERNANDO ALVES LEMOS X FLAVIO RAMOS DE SOUZA X FREDDIE ALKAN DA COSTA RIBEIRO X HELDER ITO DE MORAIS X HERBERT SILVA DE ARAUJO X HUMBERTO COUTO CORDEIRO X IOCHITO WATANABE X JOAO CONCEICAO MACHADO SAMPAIO X JOAO QUADROS COIMBRA X JORGE BAPTISTA DAS FLORES X JOSE LUIZ REZENDE GOMES RIBAS X LEDA MARIA LOPES GONCALVES X LEVI DE QUEIROZ X LINDOALDO VIEIRA CAMPOS JUNIOR X LUCIA CLEIDE VIEIRA LIMA SOARES X LUCINIA DE OLIVEIRA SOARES X LUIZ CLAUDIO SANTANA X MARCELO DE BRITO FARIA X MARCIO BICUDO CURTY X MARCIO TAIRA X MARCO ANTONIO FRANCO CUNHA X MARCO AURELIO BARBOSA DE CAMPOS X MARCOS JOSE BAHIA PEREIRA X MARIA CECILIA COELHO DE CASTRO X MARIA DE FATIMA DOS PRAZERES LOPES X MARIA DO CARMO PARGA DE MATOS X MARIA ELISA DE MIRANDA PASSOS X MARIA SONILZA LINHARES LEITAO X MARILENE MARTINS BRAGA X MARLENE MARQUES DA PAZ X NILSON FERNANDES X PAULO CESAR MAGALHAES BRAYER X PAULO ROBERTO SCHENKEL DE CARVALHO X REGINA CELIA DA SILVA VIEIRA X ROBERTO VELASCO DA SILVA X ROSA DE FATIMA OLIVEIRA X ROSELY COSTA VIEIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SERGIO PEREIRA XAVIER X SERGIO SANTOS DA SILVA X SHEILA MOREIRA CYSNE X SUELI MARTINS DE OLIVEIRA GABRIEL X SUZANA AMERICO GONCALVES X TALMO OLIVEIRA CARVALHO X VERA LUCIA KAHTALIAN(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto nos autos dos embargos à execução, em apenso, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

0058065-36.1999.403.6100 (1999.61.00.058065-7) - DUBUIT DO BRASIL - SERIGRAFIA, IND/ E COM/ LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0046201-64.2000.403.6100 (2000.61.00.046201-0) - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0032496-62.2001.403.6100 (2001.61.00.032496-0) - DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0012746-35.2005.403.6100 (2005.61.00.012746-1) - AILTON VIEIRA DA SILVA X ALEXANDRE BERTINI X ANTONIO BONATO BATISTA X ARNALDO MILTON MARTINELLI X CARLOS ANTONIO DESCO X FRANCISCO MOLINA X GYORGYKE LAZAR ACS X GILVAN BERNARDO DE LIMA X JOSE SOUTO X LAIZ APARECIDA GRISOLIO AMEIXEIRO(SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA E SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária, intimem-se os autores a recolher as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, manifestem-se os autores acerca das contestações de fls. 101/143 e 144/167.

0020049-66.2006.403.6100 (2006.61.00.020049-1) - AESA - ASSOCIACAO DAS ESCOLAS PARTICULARES DA ZONA SUL(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005676-93.2007.403.6100 (2007.61.00.005676-1) - JONAS DE CAMARGO FARIA X LUCIMARA DE CAMILIS CELITO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000674-11.2008.403.6100 (2008.61.00.000674-9) - UNIAO FEDERAL X NILSON FARIA DE SOUZA
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0019028-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019028-7) - ERISVALDO AFRANIO LIMA(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004047-79.2010.403.6100 (2010.61.00.004047-8) - SUELY DA CUNHA MARQUES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EMBARGOS A EXECUCAO

0027024-70.2007.403.6100 (2007.61.00.027024-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 120/121 e 127/129); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 173/174) iii) certidão de trânsito (fl. 177); iv) cálculos de fls. 105/108). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009899-21.2009.403.6100 (2009.61.00.009899-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058065-36.1999.403.6100 (1999.61.00.058065-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DUBUIT DO BRASIL - SERIGRAFIA, IND/ E COM/ LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE

SIMONETTO APOLLONIO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 22 e 22-verso); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 44/45) iii) certidão de trânsito (fl. 48); iv) cálculos de fls. 18/19). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011052-65.2004.403.6100 (2004.61.00.011052-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ALOISIO ADJUCTO SILVEIRA X VERA LUCIA LIMA DA SILVA X ADEMAR ALVES LIRA X ALEXANDRE NICOLAY EIRAS X ALEXANDRE RIBEIRO ENGEL X ANA GRACA REGO ARAUJO X ANANIAS LINO DA SILVA X ANDRE FREITAS DA SILVA X ANTONIO PEDRO FILHO MACARIO SILVA X ANTONIO VIEIRA DE SA X ARMINDA ANTONIO DIAS X CASSIO AMERICO DA SILVA X CICERO DA SILVA LEITAO X CLEA LOPES MACEDO SOARES X CLEIDE PAULA DE SOUZA X CONCEICAO CIODARO VECCHI X CRISTIANE CASTRO ALBUQUERQUE X DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA X ELZA DE SOUZA GUEDES PEREIRA X ERICA BONFANTE DE ALMEIDA X EVALDO AQUINI SANTOS X FERNANDO ALVES LEMOS X FLAVIO RAMOS DE SOUZA X FREDDIE ALKAN DA COSTA RIBEIRO X HELDER ITO DE MORAIS X HERBERT SILVA DE ARAUJO X HUMBERTO COUTO CORDEIRO X IOCHITO WATANABE X JOAO CONCEICAO MACHADO SAMPAIO X JOAO QUADROS COIMBRA X JORGE BAPTISTA DAS FLORES X JOSE LUIZ REZENDE GOMES RIBAS X LEDA MARIA LOPES GONCALVES X LEVI DE QUEIROZ X LINDOALDO VIEIRA CAMPOS JUNIOR X LUCIA CLEIDE VIEIRA LIMA SOARES X LUCINIA DE OLIVEIRA SOARES X LUIZ CLAUDIO SANTANA X MARCELO DE BRITO FARIA X MARCIO BICUDO CURTY X MARCIO TAIRA X MARCO ANTONIO FRANCO CUNHA X MARCO AURELIO BARBOSA DE CAMPOS X MARCOS JOSE BAHIA PEREIRA X MARIA CECILIA COELHO DE CASTRO X MARIA DE FATIMA DOS PRAZERES LOPES X MARIA DO CARMO PARGA DE MATOS X MARIA ELISA DE MIRANDA PASSOS X MARIA SONILZA LINHARES LEITAO X MARILENE MARTINS BRAGA X MARLENE MARQUES DA PAZ X NILSON FERNANDES X PAULO CESAR MAGALHAES BRAYER X PAULO ROBERTO SCHENKEL DE CARVALHO X REGINA CELIA DA SILVA VIEIRA X ROBERTO VELASCO DA SILVA X ROSA DE FATIMA OLIVEIRA X ROSELY COSTA VIEIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SERGIO PEREIRA XAVIER X SERGIO SANTOS DA SILVA X SHEILA MOREIRA CYSNE X SUELI MARTINS DE OLIVEIRA GABRIEL X SUZANA AMERICO GONCALVES X TALMO OLIVEIRA CARVALHO X VERA LUCIA KAHTALIAN(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017291-90.2001.403.6100 (2001.61.00.017291-6) - CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL. 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

ACOES DIVERSAS

0019274-85.2005.403.6100 (2005.61.00.019274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012746-35.2005.403.6100 (2005.61.00.012746-1)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X AILTON VIEIRA DA SILVA X ALEXANDRE BERTINI X ANTONIO BONATO BATISTA X ARNALDO MILTON MARTINELLI X CARLOS ANTONIO DESCO X FRANCISCO MOLINA X GYORGYKE LAZAR ACS X GILVAN BERNARDO DE LIMA X JOSE SOUTO X LAIZ APARECIDA GRISOLIO AMEIXEIRO(SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA

E SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 10/12); ii) cópia das decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 61/64) iii) certidão de trânsito (fl. 66). Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9879

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015841-58.2014.403.6100 - FLAVIO MARKMAN(SP018113 - FLAVIO MARKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 37/62 e 63 - Chamo o feito à ordem. I - Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento em virtude de alegada recusa no recebimento dos valores. Assim, estando a hipótese entre as previstas no artigo 335, inciso I do Código Civil, defiro o depósito da quantia devida, que deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. O depósito das prestações vincendas independe de autorização, bastando que o Autor proceda de acordo com o disposto no artigo 892 do CPC. Destaco que a presente decisão não significa concordância do Juízo com o valor depositado, nem impede eventual execução pela CEF em caso de não aceitação do depósito. II - Manifeste-se o Autor sobre a contestação. Int.

0021522-09.2014.403.6100 - WALTER ALVES(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da declaração de fls. 68, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos cópia legível do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Quitação Parcial e Garantia Hipotecária celebrado em 28 de fevereiro de 1994, sob pena de indeferimento da inicial. Condiciono a apreciação do pedido de antecipação de tutela ao imediato depósito judicial da quantia oferecida - que fica desde já determinado - e à prévia oitiva da parte contrária, porquanto a mera alegação de que o Requerido está na iminência de publicar edital de primeiro leilão extrajudicial com base no Dec-lei 70/66, bem como a afirmação de que não houve notificação pessoal para purgar a mora, não justificam, por si só, a alegada urgência no deferimento do pedido, mormente quando o próprio autor admite na inicial que deixou de pagar as parcelas do financiamento há mais de quatro anos e tendo em conta que as consequências do inadimplemento de prestações de financiamento imobiliário com garantia hipotecária - além de notórias - de regra estão previstas no contrato. Findo o prazo fixado sem as providências ora determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

DEPOSITO

0017934-09.2005.403.6100 (2005.61.00.017934-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X GRANUPET IND/ E COM/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X JOAO BATISTA ANASTACIO DOS SANTOS X HELIO BERSANI(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 277/278 - Defiro o pedido de CONVERSÃO desta ação em EXECUÇÃO de TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Com efeito, o artigo 5º do Decreto-Lei n. 911/1969 facultou ao credor valer-se do procedimento de execução ao explicitar que: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ademais, o contrato particular de empréstimo assinado pelas partes, e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a

alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL entre as mesmas partes e voltem conclusos para ulteriores deliberações.Int.

MONITORIA

0021070-43.2007.403.6100 (2007.61.00.021070-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUAREZ DOS SANTOS(SP104037 - LUIZ BRAZ DA SILVA) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR X ANA LIMA FRANCA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033908-18.2007.403.6100 (2007.61.00.033908-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESFERA ARTES GRAFICAS LTDA - ME X ANDREIA JULIARI DA RESSURREICAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011897-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HASTES ELLITE COM/ LTDA X ANDERSON FERREIRA DE SOUZA

Fl. 279 - Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando - pessoa física, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, com o número de título de eleitor encontrado à fl. 267. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória para citação da empresa e de seu representante legal. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpram-se.

0018453-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ASCOLESE BERNARDES
Certidão de fl. 127 - Cumpra a CEF, de forma integral, o despacho de fl. 123, comprovando a distribuição da Carta Precatória nº 93/2014 perante o Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001852-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON CREPALDI FREDERICO
Fls. 118/123 - Recebo a apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à Autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0006736-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA DE SOUZA
Fls. 27, 37, 67, 68 e 83 - Ciência à parte autora de que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Sistema Bacen Jud 2.0. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012280-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANNE FELIX DA SILVA
Fls. 163/195 - Recebo a apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à Autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0018572-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACQUELINE ZUGAIAR

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JACQUELINE ZUGAIAR, visando receber a quantia de R\$ 11.416,93 (onze mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), atualizada até 31 de outubro de 2012 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1004.185.0003700/94, firmado entre as partes em 16 de novembro de 2004 e respectivos aditivos. Verifico que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato celebrado (fls. 10/18) e o termo de aditamento contratual relativo ao segundo semestre de 2005 (fls. 19/20). Contudo, não trouxe os aditivos correspondentes ao segundo semestre de 2005 e ao primeiro semestre de 2006, incluindo os valores liberados em tais períodos nos cálculos apresentados às fls. 28/38, fato narrado pelo perito no laudo de fls. 122/155. Tendo em vista que a parte autora cobra os valores disponibilizados nos períodos acima indicados, mas não comprova quais as quantias efetivamente liberadas à parte ré, determino a baixa dos autos em diligência e concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos os termos de aditamento contratual correspondentes ao segundo semestre de 2005 e ao primeiro semestre de 2006. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte ré/embargante para manifestação no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para complementar o laudo pericial apresentado, no prazo de vinte dias, incluindo os valores liberados nos períodos indicados. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0023368-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REYNILDO SIMOES DOS SANTOS LEAL - ESPOLIO

Recebo a conclusão, nesta data. I - Tendo em vista a informação constante da certidão de fl. 28, corroborada pelo documento de fl. 29, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo passivo para ESPÓLIO de REYNILDO SIMÕES DOS SANTOS LEAL. II - Fls. 31/32 - Preliminarmente, deverá a CEF comprovar a inexistência de ação de inventário e/ou arrolamento de bens em nome do de cujus, mediante a obtenção de CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL específica para INVENTÁRIO, ARROLAMENTO OU TESTAMENTO. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0005046-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL SILVARES CALDINI

Fls. 32/33 - Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do citando, por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal. Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022575-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047452-

20.2000.403.6100 (2000.61.00.047452-7)) SOLANGE MARIA OLIVEIRA X MAURO LUPETTI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 85 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá cumprir o item III do despacho de fl. 73, apresentando nova planilha do débito, indicando as prestações pagas e detalhando a evolução do saldo devedor. Int.

0002244-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009168-

59.2008.403.6100 (2008.61.00.009168-6)) MARCO TULIO PARISOTTO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Fls. 268/277 - Chamo o feito à ordem e concedo à CEF o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que cumpra, de forma integral, o despacho de fl. 265, trazendo ao autos demonstrativo pormenorizado do débito, com indicação das parcelas pagas e a evolução do saldo devedor antes do vencimento antecipado da dívida, ocorrido em 14/12/2005. Int.

0005541-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020340-

22.2013.403.6100) WILSON TOLENTINO X NEUSA DA SILVA TOLENTINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Solicite-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 316.797,33. II - Concedo aos Embargantes o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpram, de forma integral, o despacho de fl. 88, trazendo aos autos cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Revisional nº 2003.61.00.027193-9, bem como certidão de objeto e pé daquele processo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023308-50.1998.403.6100 (98.0023308-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMMY JAM IND/ DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA X FRANCISCO NASCIMENTO AMARAL X NAIDIR MARIA AMARAL X SIEGWART SCHMUL BENEDYKT LITCHTENFELD

Fl. 169 - À vista das alegações da exequente, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/20, mediante substituição pelas cópias já fornecidas pela CEF. Intime-se a exequente, mediante a publicação deste despacho, para que retire os documentos desentranhados, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo para retirada, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Cumpram-se.

0019037-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019037-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X PAULO GUILHERME FRANCO MONTORO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP095398 - ALEXANDRE PALERMO SIMOES)

Recebo a conclusão, nesta data, e CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar: I - Regularize o executado EUGÊNIO AUGUSTO FRANCO MONTORO a sua representação processual, tendo em vista que, apesar do substabelecimento de fl. 69, não consta dos autos a necessária PROCURAÇÃO outorgando poderes ao escritório FRANCO MONTORO e PEIXOTO Advogados Associados para atuar nestes autos. II - Fls. 190/194 e 221/222 - Solicite-se, ao SEDI, a inclusão de PAULO GUILHERME FRANCO MONTORO como terceiro interessado na autuação destes autos, a fim de que possa receber as intimações pela Imprensa Oficial, por intermédio dos procuradores indicados na petição de fls. 190/191. III - Providencie a Secretaria a lavratura do TERMO DE PENHORA de 1/14 (um quatorze avos) do imóvel objeto da certidão de matrícula nº 169.405 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 193/194 verso), cuja penhora foi deferida pela decisão de fl. 95 e, à fl. 176/176 (verso), foi determinado a sua redução à termo. Observo que dessa penhora já foram intimados tanto a esposa do executado (fl. 199), quanto os demais condôminos do bem (fls. 195, 196, 197, 198, 200 e 203). IV - Intime-se o executado, mediante a publicação desta decisão, da lavratura do referido termo, a fim de que seja constituído depositário, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. V - Fls. 241 e 247 - Ciência às partes das juntadas do Laudo de Reavaliação do Imóvel penhorado na cidade de Campos de Jordão/SP (fl. 146), e do Laudo de Avaliação do Imóvel situado à Rua Conselheiro Zacarias nº 418, São Paulo/SP. VI - Fl. 251/251 (verso) - Ciência ao executado da juntada de novo demonstrativo do débito, atualizado até 05/2014. VII - À vista da certidão de matrícula trazida às fls. 193/194, em especial o registro constante do R.06, prejudicado o pedido formulado pela exequente, às fls. 250/253, de intimação da penhora de MÔNICA FRANCO MONTORO e de JOSÉ RICARDO FRANCO MONTORO, tendo em vista que transmitiram os seus quinhões ao terceiro interessado mencionado no item II retro. VIII - Defiro, porém, o pedido formulado no terceiro parágrafo da fl. 250 pela União Federal. Solicite-se, por meio eletrônico, à ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, a averbação das penhoras realizadas (a de fl. 146 e a do termo do item III retro), nos termos do artigo 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, salientando-se que a exequente UNIÃO FEDERAL está isenta das custas e emolumentos, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.537/1977. Cumpram-se e intimem-se.

0004297-15.2010.403.6100 (2010.61.00.004297-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X AVANT MILLENIO TRANSPORTES GERAIS - ME X HUMBERTO SOLIMENO JUNIOR

Fls. 141/144 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome dos executados, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008911-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JULIA RAMALHO CASSAO NOGUEIRA - ESPOLIO Certidão de fl. 97 - Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do representante do Espólio, MARCOS RAMALHO CASSÃO NOGUEIRA, por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal. Resultando a busca em endereço diverso daqueles diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a exequente, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0002037-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENR-CAR VEICULOS LTDA - ME X JOAQUIM

ALMENDROS REGO

Fls. 100/109 - Defiro o pedido de vista formulado pela exeqüente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0007360-43.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO JANDUHY DOS SANTOS
Fls. 36/37 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017721-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGGIORINI COM/ E SERVICOS PARA EVENTOS LTDA ME X LEONARDO TADEU MAGGIORINI X GABRIELA CRISTINA LEITE MAGGIORI
Fls. 62/64 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome dos executados, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018338-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO BEZERRA DE SOUZA
Fls. 47/49 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022418-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO FERREIRA
Fl. 52 - Tendo em vista que, no caso presente, houve tentativa de citação do executado em apenas 01 (um) endereço, defiro, excepcionalmente, o pedido de busca do endereço do citando por meio de consulta ao sistema BACEN JUD 2.0, tão-somente quanto ao(s) endereço(s) cadastrado(s). Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado (fl. 39), expeça-se novo mandado e/ou carta precatória. Do contrário, intime-se a CEF, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) diasCumpram-se.

0006240-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEILA PEREIRA TUDREY
Fls. 42, 46 e 47 - Tendo em conta que a executada não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008793-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY EUGENIO ACCORSI BERARDI
Certidão de fl. 46 (verso) - Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo executado. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0132724-17.1979.403.6100 (00.0132724-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X MANUEL ANTONIO MARTINS X JOSE JOAQUIM MARTINS(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X MANUEL ANTONIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM MARTINS X UNIAO FEDERAL
Fls. 418/420, 424/425 e 426/427 - Dê-se ciência às partes para conhecimento, bem como para que requeiram o que de direito para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028779-03.2005.403.6100 (2005.61.00.028779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TETSUO YAMAUCHI

I - Fls. 398/405 - Mantenho a decisão de fl. 394, por seus próprios fundamentos. II - Fl. 396 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 329/330), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial do executado, desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, observando que há veículo penhorado nestes autos (fls. 345/347). Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011919-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011919-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE MELO HONORATO X EDWARD DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE MELO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD DE SOUZA LIMA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 406/407 - Defiro o pedido de nova consulta ao sistema Bacen Jud, visto que a anterior ocorreu há mais de 03 (três) anos, sendo plausível que possa ter havido alteração da situação patrimonial da parte devedora desde então. Em sendo verificada a existência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, determino, desde já, o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora das quantias bloqueadas, tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de inexistência de dinheiro a penhorar, publique-se este despacho, a fim de que a parte exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0019356-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROCCO GRAMOGLIO(SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROCCO GRAMOGLIO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face da certidão de fl. 89 (verso), requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019848-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVALDINA FRANCA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDINA FRANCA DA CONCEICAO

Fls. 75/77 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da executada, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000802-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE APARECIDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO DE FARIA

Fls. 62/63 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030464-40.2008.403.6100 (2008.61.00.030464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DO REMEDIO PEREIRA(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X MATIAS FRANCA DE SOUSA

Dê-se ciência à Autora, para conhecimento, da certidão de fl. 197. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

Expediente Nº 9880

ACAO CIVIL PUBLICA

0002150-11.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO

DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X UNIAO FEDERAL

O Ministério Público Federal propõe a presente ação civil pública contra o Conselho Regional de Farmácia - CRF de São Paulo e a União, objetivando a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na contratação de funcionários do Conselho somente sob o regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/90. Narra ter instaurado procedimento administrativo (fls. 07/62, baseado em denúncia anônima), destinado a apurar possível contratação irregular por parte do Réu, ao estabelecer o regime da CLT no Edital 1/2012 destinado à contratação de funcionários para a autarquia, em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 2.135. Da resposta oferecida pelo CRF naqueles autos consta que a contratação pela CLT encontraria amparo legal no art. 1º do Decreto-lei 968/69 e na jurisprudência do TST, sob o argumento da não aplicação aos Conselhos das normas relativas a autarquias típicas. Todavia, entende que a decisão em medida cautelar da ADIn 2.135, que constatou vício formal na aprovação da EC 19/98, produz efeitos para todo o Poder Público, remanescendo a Lei 8.112/90, com as alterações da Lei 9.527/97, como único regime jurídico para a contratação das entidades autárquicas, inclusive aquelas em regime especial. Citada, a União contesta a fls. 68/100 alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, uma vez que os Conselhos Profissionais possuem personalidade jurídica própria. O STJ, no REsp 507.536, acolheu preliminar levantada pelo próprio Ministério Público Federal nesse sentido. A União não é titular de nenhum direito substancial no conflito a ser dirimido, não sendo parte na relação jurídica material. Deduz, ainda, preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, por se tratar de direitos individuais homogêneos; afirma que a extensão da coisa julgada deve ser delimitada à Subseção Judiciária de São Paulo, Capital; que a competência para a criação de cargos públicos é de lei de iniciativa do Presidente da República, e que eventual omissão nesse sentido seria passível de mandado de injunção perante o Supremo Tribunal Federal. No mérito, defende a classificação dos Conselhos de Fiscalização Profissional como autarquias sui generis, que não integram o conceito de Administração Indireta propriamente dita, nem o de Fazenda Pública. Os Conselhos não integram a estrutura organizacional do Poder Executivo prevista na Lei 10.683/2003, nem o orçamento público da União, nem recebem nada por conta do erário público, sobrevivendo apenas das contribuições cobradas de seus associados. Pede a improcedência da ação. O CRF/SP contesta a fls. 101/116 defendendo sua característica de ente público especial, autarquia especial dotada de autonomia administrativa e financeira, não se aplicando a ele todas as normas que regem a administração pública. Invoca as decisões do STF no MS 26150 (Rel. Min. Eros Grau, j. 19/09/1996) e AI 734628 (Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 25/11/2009), para demonstrar que o STF não possui um posicionamento definitivo acerca da questão. O Art. 58, 3º da Lei 9.649/98 também determina que os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, e não foi atacado quando do julgamento da ADI 1717 pela Suprema Corte. Também a Lei 10.683/2003 não incluiu os Conselhos dentro da estrutura organizacional do Poder Executivo. Os empregos no Conselho não são cargos públicos criados por lei. Informa ter celebrado, em 17 de dezembro de 2008, Termo de Ajustamento de Conduta nº 1032/2008, com o Ministério Público do Trabalho, onde restou consignado a submissão ao regime previsto na CLT. Pede a improcedência da ação. Em réplicas a fls. 122/127 e 129/134, o Autor repele as alegações de ilegitimidade ativa e passiva formuladas pelos réus, a arguição de limitação geográfica da jurisdição ao município de São Paulo e de inadequação da via eleita, e no mérito reitera os termos da inicial. Instado pelo Juízo, o CRF junta a fls. 137/142 o TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho. Defende sua validade, assim como o faz a União a fls. 144/149, e o fato de que a procedência da ação ensejaria conflito com o TAC firmado. Já o Ministério Público Federal afirma que o TAC não faz menção ou referência à questão posta nos autos, razão pela qual não se vislumbra conflito entre o TAC e o provimento do objeto da presente ação. É o relatório. Passo a decidir. De início, rejeito as preliminares apresentadas pelos Réus. Os autos tratam de questão que é relevante do ponto de vista social. Em que pese o próprio Ministério Público Federal afirmar que a seu ver o caso é de tutela de interesses individuais homogêneos - a contratação dos servidores pelo CRF - a meu sentir esse viés surge apenas quando se olha a questão do ponto de vista do interesse de cada contratado. Mas, a questão realmente relevante aqui é a busca da preservação do interesse público, na medida em que o regime do servidor público não é simplesmente protetor do interesse do servidor, mas da administração como um todo, já que as garantias do serviço público são na realidade garantias de isenção de conduta no cargo para toda a sociedade. Assim, patente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. As mesmas razões levam à conclusão de que é sim correta a via processual escolhida, ao menos no que diz respeito ao pedido formulado em tese. A legitimidade passiva dos Réus também está bem definida. O CRF/SP é quem realiza a contratação, e a União é quem a viabilizaria, já que o estabelecimento das condições para essa contratação depende de providências desta última. Ainda que de forma genérica - o que será objeto de considerações mais adiante - há pedido formulado contra a União. Assim, ambos os réus possuem legitimidade para a causa. Também rejeito a questão pertinente ao alcance da coisa julgada eventualmente encontrada, porque, por óbvio, não é matéria preliminar, pois somente será enfrentada ao final, se procedente o pedido. Passo a analisar o mérito. Vale aqui repetir exatamente o pedido formulado na inicial: condenar ao CRF e a União na obrigação de fazer consistente em promover todas as contratações subsequentes para funcionários do CRF sob o regime jurídico único aplicável aos servidores públicos federais. Não é simples a criação de cargos públicos. O procedimento demanda alterações legislativas

relevantes. Para a consecução do que consta do pedido inicial, realizando-se tais contratações nos termos da Lei 8.112/90, muitos passos seriam necessários, por exemplo: -definição legal da estrutura organizacional do Conselho, tanto do ponto de vista hierárquico como funcional e orçamentário; -definição legal das espécies de cargos e funções a serem criados, com a especificação de cada um, além do número de cargos e funções que serão criados para a consecução dos objetivos do Conselho, bem como as respectivas remunerações; -apresentação de proposta para inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias; -inclusão da previsão correspondente na Lei Orçamentária; -aprovação da Lei Orçamentária prevendo a criação desses cargos. Contudo, ainda que se pudesse considerar superável a difícil questão da definição desses parâmetros pelo Judiciário, há outra questão prévia que inviabilizaria a realização desses passos: é que nada disso consta do pedido inicial. Com efeito, o pedido inicial é simplesmente para que os próximos concursos do CRF/SP contratem os servidores pelo regime dos servidores públicos; portanto, é extremamente genérico. Sob meu ponto de vista, a necessidade legal de os pedidos formulados em qualquer ação judicial serem detalhados e específicos impede que se possa apenas, de forma genérica requerer algo que seria o objetivo final, e deixar ao Judiciário que detalhe tudo o que for necessário para a consecução daquele objetivo. Parece-me, de fato, que há óbice consistente na impossibilidade de criação de cargos públicos por sentença judicial. Haverá necessidade de especificação sobre quais as espécies de cargos e atribuições de cada um; os requisitos e condições para que os candidatos se apresentem; remuneração e eventuais vantagens dos cargos etc. Embora entenda adequada em tese a via escolhida, o caso concreto se assemelha muito mais a uma alegação de inconstitucionalidade por omissão do Poder Público, passível de correção pela via que permita a solução desses passos, do que pela ação civil pública nos termos em que proposta no caso concreto. Nesse passo, uma eventual sentença de procedência não poderia criar cargos - e não pode. Poderia, a título de exemplo, eventualmente impedir que novas contratações fossem feitas senão pelo regime jurídico único - o que levaria à necessidade de os corréus, União e CRF/SP, diligenciar para a aprovação de lei que criasse esses cargos. Não se trata, assim, como consta da inicial, de simples obrigação de fazer para que a contratação de servidores passe a ser pelo regime jurídico único. Como exposto, há muito mais a ser resolvido para que isso venha a ocorrer. O problema é que esses aspectos não podem ser tratados nesta sentença, porque não é esse o pedido formulado na ação. A procedência da ação significaria a imposição de obrigação genérica que não solucionaria a necessidade de criação prévia, por lei, da estrutura organizacional do órgão, na definição das atribuições, funções e remunerações, pelo próprio Judiciário. Ao repelir argumentos nesse sentido, o Autor expõe a fls. 126: Ora o objetivo desta ação não é suprir qualquer omissão legislativa, muito menos criar cargos públicos ou regulamentar a Lei que disciplina o funcionamento do CRF, conforme aduzido pela União. A pretensão ministerial veiculada na presente demanda direciona-se simplesmente à correção da impropriedade de atos administrativos do CRF, atos praticados com a anuência da União, consubstanciados na abertura de concursos públicos para contratação de agentes públicos sob o regime jurídico diverso do adotado por esta (...) Com a devida vênia, não vejo como se pode atender ao constante do segundo parágrafo transcrito acima, sem realizar o que consta do primeiro. Não se pretende, com o entendimento aqui exposto, entender que os Conselhos seriam equivalentes a entes privados, com total liberdade na sua ação. Ao contrário, o fato de contarem com contribuições compulsórias de seus fiscalizados, fixadas em lei, destaca sua característica de autarquia especial, consoante a jurisprudência dominante. Por isso mesmo é que devem atuar com a observância dos princípios atinentes à administração pública, dentre os quais o da moralidade, impessoalidade e publicidade. Não é por outro motivo que o Conselho Réu firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho em que se obrigou a realizar as contratações mediante concurso público, mesmo que para o regime da CLT: O compromitente se obriga adotar, em seus processos de seleção para a contratação de empregados, a partir da celebração do presente termo, critério objetivo, com o propósito de assegurar a isonomia na seleção dos empregados a contratar, não mais aplicando a etapa correspondente à dinâmica de grupo e entrevista, podendo, quando julgar adequado, se valer de prova oral, de caráter meramente classificatório. Tal Termo de Ajustamento de Conduta coloca ainda mais em dúvida a pertinência desta ação, uma vez que o princípio da unidade do Ministério Público torna de difícil aceitação o argumento esposado pelo Autor a fls. 151, segundo o qual a questão do regime jurídico não teria sido abordada no TAC e por isso poderia ser levada a Juízo. Na verdade, se a relação jurídica específica tratada no TAC foi descrita de maneira satisfatória por seus signatários, não pode outro segmento de uma das partes - o Ministério Público Federal - desconsiderar o que foi firmado pelo Ministério Público do Trabalho e exigir mais do que fora acordado no TAC. Não entendo que a questão se esgote simplesmente delimitando-se literalmente as competências de forma a considerar que o Ministério Público do Trabalho somente poderia agir no âmbito da CLT, enquanto que o Ministério Público Federal teria atribuição exclusiva para tratar da questão pertinente ao regime jurídico dos servidores públicos. Essa interpretação, além de atentar contra o princípio da unidade do Ministério Público, também traria como consequência uma indesejável insegurança jurídica, na medida em que nenhuma empresa ou órgão público poderia firmar essa espécie de instrumento sem a presença de todas as esferas da instituição, sob pena de poder ser mais tarde demandada pelas mesmas razões. Além disso, se o objeto do TAC era exatamente a impessoalidade na contratação dos funcionários do CRF, não é possível dizer que ele não se aplica porque não faz referência ao regime jurídico único. Primeiro, porque ambos os signatários do TAC entenderam claramente que o regime aplicável seria o da CLT. Segundo, porque a

se buscar entendimento diverso, provavelmente seria necessário integrar o Ministério Público do Trabalho a esta lide, já que se estaria buscando a alteração de entendimento com o qual este órgão concordou expressamente, em verdadeira anulação do TAC firmado. Fato é que os Conselhos são efetivamente estruturas diferentes das demais. Tem status de autarquia, para diversas finalidades, e gostam do fato de que com isso podem exigir filiação compulsória dos profissionais e cobrar anuidades, valendo-se também da execução fiscal para a cobrança de seus créditos. Os Conselhos não gostam, por outro lado, de ser submetidos à fiscalização do TCU, e de ter que prestar contas à sociedade das verbas compulsoriamente arrecadadas, de realizar licitações para compras ou concursos para a contratação de seus funcionários. Essa característica dual, às vezes pública, às vezes privada, causa as perplexidades que hoje em dia vivenciamos na caracterização desses Conselhos e no estabelecimento da natureza das relações jurídicas que com eles são travadas. Certamente esses problemas deverão de ser tratados e solucionados de forma global, a fim de eliminar a insegurança jurídica que hoje vigora no tema em diversas esferas, como exemplifiquei acima. Todavia, a questão demanda solução integral, e não apenas parcial. Como decorre do exposto supra, isso refoge ao objeto da ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

DEPOSITO

0016049-57.2005.403.6100 (2005.61.00.016049-0) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E Proc. ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X FLAKEPET TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MAURICIO NOGUTE(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA) X RAFAEL ZAFALON

Fl. 312 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, por 15 (quinze) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0014528-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PICKNICK CONFECCOES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE

I - Fls. 374/388 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. II - Fl. 389 - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais fixados, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0015271-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

0015499-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDNEI CARLOS DA SILVA

Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0017240-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDIVALDO DA SILVA

I - Solicite-se ao SEDI a correção do pólo passivo para José EDIVALDO da Silva, nos termos dos documentos de fls. 16 e 17. II - Fl. 93 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada às fls. 84/85, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção, sem necessidade de intimação pessoal, visto que já realizada (fl. 91). Int.

0018077-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDY PEREIRA COSTA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDY PEREIRA COSTA, para recebimento do valor de R\$ 13.638,35 (treze mil e seiscentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos) atualizado até a data do efetivo pagamento. A Autora narra que firmou com o Réu um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00405116000042802), denominado CONSTRUCARD. Porém, o Réu não cumpriu com suas obrigações. Esclarece que se viu compelida a provocar a jurisdição, a fim de obter o valor que lhe é devido, uma vez que as tentativas de composição amigável foram infrutíferas. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 06/24. Em decisão de fl. 28 foi determinada a citação da parte requerida. Contudo, o Réu não foi localizado, conforme certidão de fl. 35. Instada a se manifestar quanto à certidão de fl. 35 (fl. 36), a Autora requereu a utilização da ferramenta BACENJUD e consulta à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para localização da parte requerida (fl. 37). Os autos foram encaminhados para consulta ao BACENJUD (fl. 40). Contudo, as diligências aos endereços obtidos através daquele sistema restaram infrutíferas, de acordo com fls. 59/60, fl. 64 e fl. 66. Em decisão de fl. 67, foi determinada a busca do endereço do citando no SIEL. Todavia, a consulta demonstrou apenas o endereço já diligenciado (fl. 67). Intimada a indicar endereço válido para nova tentativa de citação ou a requerer a citação por edital (fl. 72), a Autora requereu a citação por edital (fl. 80), a qual foi deferida à fl. 81. A decisão de fl. 87 determinou que a Autora esclarecesse o interesse no prosseguimento do feito, eis que não havia retirado o edital de citação (fl. 86). À fl. 93, a Autora requereu consulta ao RENAJUD, a qual foi deferida à fl. 94 e realizada à fl. 95. Mas, nenhum veículo foi encontrado para o CPF da parte requerida. Por meio da petição de fls. 100/103, a Autora requereu a desistência do feito. Este é o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitória, para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de financiamento para aquisição de material de construção. É certo que ocorreram diversas tentativas de citar o Réu. Porém, todas resultaram infrutíferas. Faz-se necessário destacar que a Autora requereu a citação por edital à fl. 80. No entanto, de acordo com a certidão de fl. 86, a Autora não retirou o edital para publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III do CPC. Assim, muito embora o edital de citação tenha sido expedido, afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme fls. 81/84, a citação não se aperfeiçoou. Diante disso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito conforme artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0009728-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILENA ROSA DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MILENA ROSA DA SILVA, para recebimento do valor de R\$ 21.144,35 (vinte e um mil e cento e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) atualizado até a data do efetivo pagamento. A Autora narra que firmou com a Ré um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00311716000040325), denominado CONSTRUCARD. Porém, a Ré não cumpriu com suas obrigações. Esclarece que se viu compelida a provocar a jurisdição, a fim de obter o valor que lhe é devido, uma vez que as tentativas de composição amigável foram infrutíferas. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 06/25. Em decisão de fl. 28 foi determinada a citação da parte requerida. Contudo, a Ré não foi localizada, mesmo com a utilização da ferramenta WebService, conforme certidões de fl. 30 e de fl. 34. Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (fl. 35), a Autora indicou novo endereço a ser diligenciado, bem como requereu a utilização das ferramentas BACENJUD e RENAJUD para localização da parte requerida, caso a diligência naquele endereço indicado restasse frustrada (fl. 70). A Ré não foi encontrada no endereço apontado (fl. 74). Por meio da decisão de fl. 75, foi determinada a busca do endereço da Ré com a utilização do SIEL. Todavia, a consulta demonstrou apenas o endereço já diligenciado. A decisão de fl. 81 deferiu o pedido de consulta ao sistema BACENJUD. No entanto, foram encontrados novamente endereços já diligenciados. À fl. 87, a Autora requereu consulta ao RENAJUD, sendo que o pedido foi deferido à fl. 88. Mais uma vez, tal diligência foi malograda, conforme fl. 89. Por meio da petição de fls. 96/99, a Autora requereu a desistência do feito. Este é o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitória, para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de financiamento para aquisição de material de construção. É certo que ocorreram diversas tentativas de citar a Ré. Porém, todas resultaram infrutíferas. Diante disso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito conforme artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0012287-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALICE DE LOURDES ALVES BIZARRA RANIERI

Fls. 34, 61, 62, 63 e 72 - Considerando que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas de endereço pelos Sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e Bacen Jud 2.0, bem como

levando em conta o conteúdo das certidões de fls. 34 e 72, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018277-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO LORICHIO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO LORICHIO, para recebimento do valor de R\$ 32.117,92 (trinta e dois mil e cento e dezessete reais e noventa e dois centavos) atualizado até a data do efetivo pagamento. A Autora narra que firmou com o Réu um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001571160000031559), denominado CONSTRUCARD. Porém, o Réu não cumpriu com suas obrigações. Esclarece que se viu compelida a provocar a jurisdição, a fim de obter o valor que lhe é devido, uma vez que as tentativas de composição amigável foram infrutíferas. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 06/21. Em decisão de fl. 24 foi determinada a citação da parte requerida. Contudo, o Réu não foi localizado, mesmo com a utilização das ferramentas Webservice e SIEL, conforme certidões de fl. 27 e de fl. 33. Por meio da decisão de fl. 75, foi determinada, excepcionalmente, a busca do endereço do Réu com a utilização do BACENJUD. Todavia, as diligências nos endereços obtidos através daquela ferramenta também restaram frustradas, conforme fls. 82/85. Instada a indicar endereço válido para nova tentativa de citação ou a requerer a citação por edital (fl. 86), a Autora requereu consulta ao RENAJUD (fl. 89). Tal pedido foi deferido à fl. 90, sendo que a busca realizada demonstrou apenas o endereço já diligenciado. Por meio da petição de fls. 95/98, a Autora requereu a desistência do feito. Este é o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitória, para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de financiamento para aquisição de material de construção. É certo que ocorreram diversas tentativas de citar a Ré. Porém, todas resultaram infrutíferas. Diante disso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito conforme artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003286-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELOY DE LIMA MARQUES SANTOS X EVERALDO MARQUES DOS SANTOS

I - Fl. 78 - Não conheço do pedido, por falta de capacidade postulatória do subscritor da petição. II - Fls. 62/76 - Recebo a apelação da CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0005135-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERSON CRISPINIANO PEREIRA DE SOUSA

Fls. 32 e 44 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019362-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018625-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014068-46.2012.403.6100) JOSE AILTON PADILHA - ESPOLIO X IGOR ANDRIGO PADILHA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA E SP252730 - ANA LUISA PINTO PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 122/126 - Dê-se ciência ao Embargante acerca das informações e documentos ora juntados. Após, tornem os autos conclusos.

0000180-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014251-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014251-0)) NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X

MARCELO RANGEL PRIETO X RONALDO MARTINS ARAUJO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fl. 124 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá cumprir o despacho de fl. 122.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos da Execução de Título Extrajudicial mº 0014251-22.2009.403.6100.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028337-23.1994.403.6100 (94.0028337-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032075-49.1976.403.6100 (00.0032075-7)) AGRICOLA E INDL/ TAQUARITUBA S/A(SP016944 - ADIB MATTAR E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS) X AGEU GERONIMO DE SOUZA X LUCILA PRESSER DE SOUZA(SP047825 - DINAH FONTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.)

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante alega que, por força de escritura de promessa de cessão de direitos, de 05 de setembro de 1962, tornou-se possuidora e titular de direitos de promitente cessionária do imóvel objeto da ação possessória nº 0032075-49.1976.403.6100. Por ter cumprido todas as obrigações contratuais, a propriedade do referido imóvel foi transferida para a embargante conforme escritura de compra e venda de 14 de agosto de 1968, do 5º Cartório de Notas da capital, livro 1.189, devidamente transcrita sob o nº 78.973, domínio esse que até hoje perdura. Alega que foi imitada na posse do imóvel desde a sua aquisição, em 05 de setembro de 1962 e vem exercendo, de direito e de fato, mansa e pacificamente, até a presente data, pagando regularmente, por todo esse tempo, os impostos e taxas que o oneram, posse essa que é notória no local. Sustenta, ainda, que em 30/07/1970 foi ré em processo movido pela Municipalidade de São Paulo de desapropriação parcial de referido imóvel, tendo por objeto uma área de 584,83m2, tendo inclusive recebido a respectiva indenização. Contudo, foi concedida a liminar em favor dos embargados nos autos da ação de reintegração de posse, conferindo a eles a posse provisória do referido imóvel, quando a legítima possuidora e proprietária é a embargante. Aduz que os embargados nunca exerceram qualquer posse da área objeto do litígio, que sempre esteve ocupada pela embargante, desde 5 de setembro de 1962 e, antes disso, por seus antecessores ORGANIZAÇÃO MOFARREJ S/A-AGRÍCOLA E INDUSTRIAL, ANTONIETA PINTO FERRAZ e CORALY FERRAZ DE FARIA e SÃO PAULO LIGHT S/A e impugna a escritura de compra e venda de 12 de janeiro de 1948, uma vez que se revela absolutamente suspeito e imprestável para transferir domínio ou gerar posse a quem quer que seja, tendo em vista que ela não foi registrada e, embora conste de referido documento que a venda se deu por procuração, quase 8 anos antes daquela escritura, em 22 de agosto de 1940 o vendedor Octavio Franco de Azevedo Macedo já havia falecido. Ademais, referida procuração não foi exibida. Requereu a suspensão do processo principal, a concessão da liminar e, ao final, sejam os embargos julgados procedentes para o fim de ficar reconhecido que a embargante é a legítima possuidora do imóvel objeto da medida liminar e assim deve ser mantida, com a revogação da respectiva decisão (02/14). Juntou procuração e documentos (fls. 15/85). Em 26 de novembro de 1975 foi sustada a liminar (fl. 86). Manifestação da embargante (fls. 89/93). Os embargados apresentaram contestação, alegando a ilegitimidade da embargante. No mérito, requerem a improcedência dos embargos (fls. 96/104). Nova manifestação dos embargados (fls. 108/120 e 123/150). Em 09/01/1976, foi determinada a suspensão dos embargos de terceiro e da ação principal até a decisão da 2ª Dúvida levantada pelo serventuário do 10º R.I. Manifestação dos embargados (fls. 154/156 e fls. 172/196). Manifestação da União Federal às fls. 200/201. Novas manifestações: dos embargados (fls. 202 e 203), da embargante (fls. 205) e dos embargados (fls. 206/213). Em 06/04/1976 foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais, em razão do interesse da União (fls. 214). Foi determinada a inclusão da União no polo passivo. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fls. 244). A embargante informou acerca da inexistência de outras provas (fls. 245). A advogada dos embargados informou que é a única patrona que os representa em decorrência do óbito do Dr. Laerte. Ademais, informou que há mais de 15 anos o embargado deixou de procurar seus procuradores, desconhecendo, por conseguinte o endereço do réu ou qualquer parente do mesmo. Informou, outrossim, que foi tentado encontrar o embargado ou possíveis herdeiros do mesmo, via lista telefônica e correspondência via carta e telegrama. Entretanto, a correspondência voltou com a informação de que não existe referida pessoa no endereço, inclusive que consta na procuração. Requereu prazo para tentar localizar o embargado junto a Receita Federal (fls. 247/248). Posteriormente, a patrona dos embargados relatou que encaminhou novo telegrama para o endereço do embargado, mas ele retornou com o motivo mudou-se. Aduz que não tem como conseguir novo endereço (fl. 252/253). A União requereu a produção de prova documental, especialmente informações coletadas junto à Secretaria do Patrimônio da União (fl. 252). Novamente intimados os embargados (fl. 259), o prazo decorreu in albis (fl. 260). Novas manifestações da União às fls. 258, 263/264, 272/273, 280/281. Foi deferido o pedido formulado pela União de expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Rio de Janeiro (fl. 282). Entretanto, não houve resposta ao ofício e às diversas reiterações conforme certidão de fl. 293. Foi concedido o prazo derradeiro de 60 dias para a União comprovar o seu interesse jurídico na demanda (fl. 294/296). Novas manifestações da União às fls. 299/303 e 305/309, por meio do qual

requer seja o bem imóvel objeto da discussão incorporado ao patrimônio da União, uma vez que integra a herança vacante de Octávio Franco de Azevedo Macedo. As partes foram cientificadas da documentação juntada pela União (fl. 310). É o relatório. Decido. Nesta data foi prolatada sentença nos autos da ação principal de reintegração de posse por meio da qual foi reconhecido o interesse jurídico da União e extinto o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Estabelece o art. 1.046 do Código de Processo Civil que Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (grifo ausente no original). Segundo Arnaldo Rizzardo, os embargos de terceiro distinguem-se das ações possessórias, uma vez que nesses casos, o esbulho, e a ameaça que justificam a proteção são atos ilícitos, enquanto o ato perturbador que permite apelar para os embargos é um ato lícito e determinado do cumprimento de uma ordem judicial (Direito das coisas. 5. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 159). Dessa forma, considerando que o ato judicial que ensejou os presentes embargos não existe mais em razão da extinção da ação reintegratória sem julgamento de mérito, imperioso o reconhecimento da perda de objeto superveniente destes autos. Por outro lado, embora nestes autos a União formule pedido no sentido de que o bem imóvel seja incorporado ao seu patrimônio (discussão de domínio e eventual cancelamento de registros imobiliários), referido pedido extrapola o limite dos presentes embargos, que é restrito à análise da posse da coisa atingida pelo ato jurisdicional (ação de reintegração de posse). No mesmo sentido preleciona Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: A finalidade comum dessa ação é a proteção possessória ou dominial do bem objeto da constrição. Poder-se-ia dizer, então, a grosso modo, que os embargos de terceiro, em sua forma mais comum, apresentam uma pretensão possessória ou dominial específica, destinada a atacar violações da posse causadas por decisões judiciais. Por isso, seu objeto é limitado à discussão da posse (e/ou propriedade) da coisa atingida pelo ato jurisdicional, não se prestando a tratar de outros temas (Procedimentos especiais. 3. ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 148). Em face do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários, diante do motivo da extinção do feito. Cada parte arcará com as custas que dispendeu. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de reintegração de posse (Autos nº 0032075-49.1976.403.6100). P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031302-33.1978.403.6100 (00.0031302-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SOARES DE TOLEDO X TEREZINHA CREPALDI TOLEDO (SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA)

Fl. 476 - Dê-se ciência aos executados sobre a indicação de que deverão procurar a funcionária ELIZA, na Agência de Jacareí/SP. Assim, diante do interesse de transação manifestado pelas partes, concedo aos executados o prazo de 30 (trinta) dias, para que diligenciem junto a CEF, na agência onde firmaram o contrato, a fim de verificar a possibilidade de acordo. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria, por outros 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao resultado da diligência. Int.

0011153-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CONSTRUAL EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CARLOS VIEIRA DE SOUSA

Fl. 440 - Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando pessoa física, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado e/ou carta precatória. Do contrário, intime-se a exequente, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0014362-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X INFANTE SAGRES SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X JOSE MANUEL ANTUNES ALVES X HENRIQUE FERREIRA GOMES JUNIOR

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

0004379-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONEXAO SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA. EPP X IRACI DA SILVA

Fl. 73 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do

feito. Int.

0004989-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDICEIA DE SOUZA ROUPAS ME X CLAUDICEIA DE SOUZA

Fls. 97, 103, 106 - Proceda a Secretaria à busca do endereço da citanda - pessoa física, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Do contrário, intime-se a CEF, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpram-se.

0007020-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS SAKAMOTO X CECILIA POLESI MAYER SAKAMOTO

Fl. 94 - Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados, não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008595-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOMMERHAUZER IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X CLEONICE BRAZ DE FARIA X LUAN SOMMERHAUZER X NILTON SOMMERHAUZER
Ciência à EXEQUENTE do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que diga se remanesce interesse no processamento desta execução, tendo em conta o valor atribuído à causa, no prazo de dez dias.Int.

0013272-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO PEREIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista que foi deferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, emende a exequente a inicial, requerendo a citação do(a) devedor(a) para o fim do artigo 652 do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e apresente demonstrativo do débito atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas (e não no valor de mercado do bem financiado), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Findo o prazo fixado sem as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0020402-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GEORGITON LARANJEIRA DE FREITAS BOEMER - ESPOLIO

Recebo a conclusão nesta data.I - À vista da certidão de óbito de fl. 62, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo passivo para ESPÓLIO de GEORGITON LARANJEIRA DE FREITAS BOEMER.II - Para apreciação do pedido de citação do espólio na pessoa de administrador provisório, deverá a exequente, primeiramente, comprovar que não houve a abertura de inventário, mediante a apresentação de Certidão de Distribuição Cível específica para Inventário, Arrolamento e Testamento com os dados do de cujus. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0005392-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANANIAS PEREIRA CUSTODIO

Fl. 36 - Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do citando, por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal. Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Do contrário, intime-se a CEF, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpram-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013709-28.2014.403.6100 - BARBARA DE LA RUBIA BEZERRA(SP297657 - RAFAEL RIBEIRO

RODRIGUES) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que BARBARA DE LA RUBIA BEZERRA, qualificada nos autos, nascida na Espanha e filha de mãe brasileira, requer, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, o reconhecimento de sua OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. Com a inicial juntou procuração (fls. 08) e os seguintes documentos:- passaporte espanhol (fl. 10);- certidão de registro de nascimento espanhola, acompanhada da respectiva tradução (fls. 11 e 13/15);- documento de identidade, cartão do cidadão, caderneta de vacinação e CPF (fls. 17/19); - histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio (fls. 21/22);- carteira de trabalho (fls. 23/25);- certidão de nascimento de sua filha, Sophia de La Rubia Lee (fl. 26). Junta, também, os documentos de fls. 28/35. À fl. 38 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 40/41, requerendo a autenticação, pelo patrono da requerente, das cópias que acompanharam a petição inicial, bem como a juntada de documentos que comprovem a residência da requerente no país e a nacionalidade de sua genitora. Intimada a apresentar os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal, a requerente manifestou-se às fls. 45/50. O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da nacionalidade da requerente na condição de brasileira nata (fls. 52/55). Por fim, a União Federal manifestou sua concordância com o pedido formulado (fl. 58). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de homologação de Opção de Nacionalidade, requerido com base no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 1988. Segundo o artigo 12, I, c da Constituição Federal: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Com a inicial, foram juntados documentos que comprovam que a requerente é maior, capaz, nasceu na Espanha e é filha de mãe brasileira, com residência fixa no Brasil, na cidade de São Paulo. Desta forma, há nos autos comprovação de todos os requisitos do artigo 12, I, c da Constituição Federal de 1988. Posto isso, julgo procedente o pedido de opção e DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA de BARBARA DE LA RUBIA BEZERRA. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei n.º 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação definitiva da opção pela nacionalidade brasileira da requerente. Honorários advocatícios são indevidos ante a inexistência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023116-68.2008.403.6100 (2008.61.00.023116-2) - RUTH LAICOVSKY X CHARLES BEN LAICOVSKY (SP047149B - ALCIR POLICARPO DE SOUZA E SP090879 - ILSO APARECIDO GIMENES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA X JUVENAL PEREIRA RODRIGUES - ESPOLIO X DAISY FRAGA TEIXEIRA (SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X VIERA SIEVEKING X FELIPE FIASCO (SP050688 - MIRIAM JACOB) X JOSE FIASCO NETO (SP050688 - MIRIAM JACOB) X SILVIA CRISTINA DE MORAES DANTAS X ANTONIO JOSE SILVA FRANCISCO X MARIA DE FATIMA MARTINHO FRANCISCO X RUTH TULEU BRAGA (SP064589 - CLOVIS BASILIO) X JABES TEIXEIRA BRAGA (SP064589 - CLOVIS BASILIO)

I - Fls. 292/295 - Solicite-se ao SEDI o cadastramento dos peticionantes como terceiros interessados e, em seguida, inclua-se o advogado subscritor, para efeito de recebimento das intimações judiciais nesse processo. II - Defiro o pedido de vista formulado pelos ora ingressantes, RUTH TULEO BRAGA e JABES TEIXEIRA BRAGA, por 10 (dez) dias. III - Fl. 296 - Requeiram os autores o que entenderem de direito para prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022574-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022574-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA DE SOUZA LIMA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X JOAO GOMES DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA Certidão de fl. 269 - Dê a CEF andamento ao feito, informando se houve a renegociação da dívida objeto da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0022908-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FLORENCIO DA SILVA

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é

medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 124 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0013043-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL DE CARVALHO SANTINELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DE CARVALHO SANTINELE

I - Altere-se a fase processual para CUMPRIMENTO de SENTENÇA. II - Em face da certidão de fl. 42, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032075-49.1976.403.6100 (00.0032075-7) - AGEU GERONIMO DE SOUZA(SP047825 - DINAH FONTANA) X ORGANIZACAO MOFARREJ S/A AGRICOLA INDUSTRIAL(SP007390 - JURANDIR SCARCELA PORTELA E SP025684 - FARID SALOMAO JACOB E Proc. PELA UNIAO: A. G. U. E Proc. PELA AGRICOLA TAQUARITUBA S/A: E SP016944 - ADIB MATTAR E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por AGEU GERONIMO DE SOUZA e sua mulher LUCÍLA PRESSER DE SOUZA em face de MOFARREJ - S/A - AGRÍCOLA INDUSTRIAL objetivando a reintegração da posse no imóvel descrito na inicial. Alega que desde há muitos anos são os legítimos possuidores dessa gleba de terras de 10.000m², estando em sua posse mansa e pacífica até o dia 3 de outubro de 1975. No dia 3 de outubro de 1975 capangas armados da Suplicada lá comparecerem, e passaram a desmontar o casebre de madeira lá existente, derrubando a cerca de arame, e expulsando os dois caseiros. Requerem, ao final, a confirmação da liminar de reintegração de posse e a condenação da ré ao pagamento de indenização (fls. 02/07). Juntaram procuração e documentos (fls. 08/14). Realizada audiência de justificação (fls. 31/35). Foi deferida a liminar de reintegração de posse (fls. 76/77). A ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 81/86). Juntou documentos (fls. 87/104). Réplica às fls. 106/107. Manifestação da parte autora às fls.

117/132. Manifestação da ré às fls. 134/137. Manifestação da parte autora (fls. 139/153). Nova manifestação da parte ré (fl. 156) e nova manifestação da parte autora (fls. 158/164). Consta de fl. 165 cópia da decisão prolatada nos autos dos embargos de terceiro, por meio do qual foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal em razão do interesse da união. Foi dada ciência às partes da distribuição do feito (fl. 166). Manifestação da parte autora às fls. 167/188. Manifestações da União às fls. 190/206 e às fls. 213/216. Foi deferido o pedido de expedição de ofício para a 2ª Vara da Família e das Sucessões do Rio de Janeiro (fls. 219 e 220/221). Reiteração às fls. 229/230 e 231. Manifestação da União às fls. 238/240. As partes foram intimadas para se manifestar, mas quedaram-se inertes. Determinada a intimação pessoal do autor para manifestação em 48 horas (fl. 245), o mandado restou infrutífero (fl. 246-verso - 23/07/1985). Foi indeferido o pedido de expedição de edital para intimação dos autores e determinada a distribuição da ação de embargos de terceiros, cujos autos se encontram em apenso (fls. 254). O processo foi suspenso com fulcro no art. 1052 do Código de Processo Civil (fl. 255). Consta de fls. 256/289 cópia da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa e cópia da decisão que não conheceu do recurso de agravo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 261/262). Em apenso, constam os autos dos embargos de terceiro nº 0028337-23.1994.403.6100. À fl. 86 dos embargos foi sustada a liminar. Naqueles autos, a advogada dos autores/embargados informou ser a única patrona que os representa em decorrência do óbito do Dr. Laerte. Ademais, informou que há mais de 15 anos o embargado deixou de procurar seus procuradores, desconhecendo, por conseguinte o endereço do réu ou qualquer parente do mesmo. Aduz que foi tentado encontrar o embargado ou possíveis herdeiros do mesmo, via lista telefônica e correspondência via carta e telegrama. Entretanto, a correspondência voltou com a informação de que não existe referida pessoa no endereço, inclusive que consta na procuração. Requereu prazo para tentar localizar o embargado junto a Receita Federal (fls. 247/248 dos embargos). Posteriormente, ainda naqueles autos a patrona dos embargados informou que encaminhou novo telegrama para o endereço do embargado, mas ele retornou com o motivo mudou-se. Aduz que não tem como conseguir novo endereço (fl. 252/253 dos embargos). A União requereu fosse o bem imóvel objeto da discussão incorporado ao patrimônio da União, uma vez que integra a herança vacante de Octávio Franco de Azevedo Macedo (fls. 299/303 e 305/309 dos embargos). É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que há interesse da União no feito, uma vez que, segundo informação da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, o imóvel objeto dos autos integrava o patrimônio de Octávio Franco de Azevedo Macedo (fl. 301/302 dos embargos): Ocorre que esse imóvel foi adquirido por Octávio em 11/04/1928, por divisão amigável, de Juvenal Theophilo Ferraz e sua mulher Antonietta Pinto Ferraz, conforme transcrição nº 565, de 14/04/1928, no Cartório de Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição do Termo e Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Em 25/01/1929, OCTÁVIO outorgou procuração a Eduardo de Oliveira no Compromisso de Compra e Venda, com firma reconhecida no segundo Tabelião da Capital do Rio de Janeiro, na mesma data. Em 19/08/1940, OCTÁVIO faleceu. Em 12/01/1948, OCTÁVIO, representado pelo sr. Eduardo de Oliveira, conforme a procuração retromencionada, vendeu por escritura o imóvel para AGEU JERONYMO DE SOUZA, assim certificado pelo

Cartório do Registro Civil e Tabelião de Notas do município de Onda Verde, Comarca de Nova Granada, SP. Ocorre, também, que, tal área foi objeto de desapropriação pela The São Paulo Tramway. Light and Power Company Limited, entretanto, contra o Espólio de Juvenal Theofilo Ferraz, conforme transcrição nº 916, de 24/03/1940, do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Em 27/06/1953, por retrocessão, o imóvel foi transmitido a Antonietta Pinto Ferraz e Coraly Ferraz de Faria, tendo sido feita a transcrição nº 28078 em 08/09/1953 no 10º CRI de São Paulo. Em 14/12/1968, nos termos da escritura lavrada no 5º Cartório de Notas de São Paulo/SP, ANTONIETA e CORALY, venderam o imóvel para AGRÍCOLA E INDUSTRIAL TAQUARITUBA S/A, tendo a transcrição ocorrido no 10º CRI de São Paulo/SP, em 18/12/1968, sob o nº 78.973.(...)Os elementos constantes no processo nº 807.633.090.106 nos leva a entender que a desapropriação do imóvel foi feita contra pessoa errada (espólio de Juvenal Theofilo Ferraz - e a retrocessão foi feita a favor de pessoa errada também (Antonietta Pinto Ferraz e Coraly Ferraz de Faria), portanto, sem qualquer efeito legal no título de propriedade do imóvel. Concluindo, a Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo sustenta que há indicadores da inexistência da referida escritura, do compromisso de compra e venda e da procuração. Diante da não localização tanto da escritura de venda e compra em nome de Octávio Franco de Azevedo Macedo (vendedor) e Ageu Jeronymo de Souza (comprador), como também do compromisso de compra e venda e da procuração outorgada por Octávio a Eduardo de Oliveira, bem como a informação nos autos do processo judicial de que o sr. Ageu Jeronymo de Souza também não apresentou o mencionado compromisso/procuração e, ainda, que não se vislumbrou elemento suficiente que comprovasse a realização da compra/venda, entendemos que referido imóvel deixado pelo Sr. Octávio, por herança vacante, deve ser entregue à União (fls. 305/309 dos embargos). Dessarte, verifico que a União demonstrou ter interesse jurídico na análise e julgamento do feito, razão pela qual entendo presente a hipótese do art. 109, inc. I da Constituição Federal. Entretanto, neste momento verifico a falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, relacionado à ausência de parte no polo ativo. Com efeito, a presente ação foi proposta em 31/10/1975. Não constam dos autos o nº do CPF, RG e filiação dos autores. Entretanto, já no ano de 1985 foi realizada diligência no endereço dos autores e ela restou infrutífera sob o motivo de serem pessoas desconhecidas no local (fls. 245). Posteriormente, a própria patrona dos autores informou, no ano de 2004, que perdeu contato com os autores há mais de 15 anos. De igual forma não possui contato com eventuais herdeiros (fls. 247/248 dos embargos). Em pesquisas realizadas nos sistemas da Receita Federal e SIEL, e TERA em nome do autor Ageu Geronimo de Souza (conf. nome e assinatura constante da procuração de fl. 8 em que houve reconhecimento de sua assinatura), não foram localizados quaisquer dados. Em consulta ao CNIS, somente foi encontrada uma pessoa de nome Ageu Jeronimo de Souza, data de nascimento em 17/08/1947, o que demonstra não se tratar da mesma pessoa. Já no que se refere a autora Lucila Presser de Souza, embora não tenha constado qualquer informação no sistema SIEL, no sistema da Receita Federal foi identificado um número de CPF 156.550.518-26, (data de nascimento: 31/10/1916), mas consta que a inscrição está cancelada, suspensa ou nula. De igual forma, em consulta aos sistemas CNIS e TERA, foi possível verificar que ela recebeu benefício de pensão por morte, que foi cessado em 30/09/1998 em razão de comunicação pelo sistema de óbitos. Não foi possível identificar quem seria o instituidor da pensão, mas diante da inexistência de notícias sobre eventual separação do casal, é razoável que o instituidor seja o autor Ageu Geronimo de Souza. Ademais, relevante observar que Lucila Presser de Souza faleceu em 1998 e, passados quase dezesseis anos, nenhum eventual herdeiro requereu sua habilitação no feito ou manifestou interesse no prosseguimento da ação, razão pela qual não verifico a necessidade e utilidade de manter a suspensão do feito (o feito está suspenso em razão da oposição de embargos de terceiro em apenso), agora para possibilitar eventual habilitação de herdeiros. Dessa forma, tendo em vista o falecimento de Lucila Presser de Souza (conf. pesquisa no sistema TERA) e os indicativos de que Ageu Geronimo de Souza também faleceu, diante da ausência de informações atuais, seja por meio de pesquisas nos órgãos oficiais (Receita Federal, SIEL, CNIS e TERA), seja por meio da informação de sua patrona, bem como dos dados de eventuais herdeiros e considerando a data da propositura da presente ação, não se pode desconsiderar os efeitos deletérios do tempo, razão pela qual verifico a ausência do pressuposto processual subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciado na existência de parte no polo ativo. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO INTERPOSTO EM NOME DE PESSOA FALECIDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Antes da análise das razões recursais, o órgão julgador deve realizar um exame das condições da ação e pressupostos processuais. 2. O caso trazido à apreciação não atende a um dos pressupostos processuais, qual seja, a capacidade processual. Considerando que a parte autora já faleceu, não tem mais capacidade de figurar no pólo ativo da demanda, devendo ser substituída por quem a tenha. Ademais, o falecimento do autor acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo-se também a sua capacidade processual, dando-se a extinção automática do instrumento de mandato. 3. Precedentes desta egrégia Corte Regional. 4. Apelação não conhecida. (Processo AC 00069322219934058100, AC - Apelação Cível - 511574, Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data: 03/02/2012 - Página: 169). Em face do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários, diante do motivo da extinção do feito.

De igual forma, cada parte arcará com as custas que despendeu. Translade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos de terceiro (Autos nº 0028337-23.1994.403.6100). Traslade-se cópia das fls. 86, 247/248, 252/253, 299/303 e 305/309 dos embargos de terceiro para estes autos. Juntem-se as pesquisas realizadas nos sistemas da Receita Federal, SIEL, TERA e CNIS. Solicite-se ao SEDI a inclusão da União no polo passivo. P. R. I.

Expediente Nº 9881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011641-38.1996.403.6100 (96.0011641-5) - ESPN DO BRASIL LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DGB LOGISTICA S.A. - DISTRIBUICAO GEOGRAFICA DO BRASIL X EDITORA ABRIL S/A X EDITORA NOVO CONTINENTE S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKSI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. O autos foram redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal para este juízo em 15 de setembro de 2014. Da análise dos autos se verifica que, a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos que se encontravam custodiados no Banco do Brasil está irregular. A Instituição financeira deveria ter realizado a conversão dos valores de forma individualizada. Porém, conforme informado pelo Banco do Brasil, ofício de fls. 412/413, o total dos valores convertidos foram vinculados apenas ao CNPJ: 74.446.592./0001.06, referente à coautora ABRIL MULTIMÍDIA LTDA, tendo como atual denominação DILOGPAR - DISTRIBUICAO, LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA. Ante a necessidade de que os depósitos fossem convertidos em renda da União, de forma individualizada, por autor, observando os CNPJs das Empresas, o juízo oficiou novamente o Banco do Brasil em, 19 de março e 10 de novembro de 2010 e 22 de junho de 2011 (fls. 483, 487 e 491, respectivamente). Todavia, em resposta protocolizada em 16 de agosto de 2011 (fls. 512/513), o Banco do Brasil apresenta comprovantes de depósitos realizados conforme determinado pela Lei Federal nº 12.099/2009. Cientes as partes, e a pedido destas, este juízo oficiou novamente o Banco do Brasil e também Caixa Econômica Federal. Aquele em 28 de março de 2012 apresentou resposta (fls. 612/613) reiterando os termos do ofício anterior de 16 de agosto de 2011, e a CEF solicitou informação sobre o código de receita para a conversão em renda. Ato contínuo, diversas foram as diligências deste juízo perante as instituições bancárias, Banco do Brasil e CEF com a finalidade de que fossem convertidos em renda da União os valores individualizados por autor, porém sem êxito (ofícios das instituições em resposta fls. 630/631, 1143/1148, 1156 e 1168). O cerne da questão é a individualização dos depósitos, convertidos em renda para a União, por contribuinte depositante. O Banco do Brasil, quando oficiado para a realização da conversão em renda, não individualizou os contribuintes as contas e os CNPJs. Simplesmente realizou a conversão para a União vinculando o CNPJ somente de uma das coautoras, a ABRIL MULTIMÍDIA LTDA, já mencionada. Os valores restantes que se encontravam depositados no Banco do Brasil foram transferidos para a CEF por força da Lei Federal nº 12.099/2009, e convertidos em renda para a União, e ao que tudo indica, os valores foram vinculados à coautora DISTRIBUIDORA IRMÃOS REIS. Como exposto, o Banco do Brasil não agiu com costumeiro zelo, pois não observou que cada conta vinculada à estes autos correspondia a um CNPJ distinto. Isto posto, oficie-se ao Banco do Brasil para que recomponha as contas vinculadas à estes autos, individualizando-as por cada autor, para a data anterior à conversão em renda para a União (conversão realizada sob o código da receita 2849) e da transferência dos valores à CEF conforme determinado. Observe o Banco do Brasil que, deverá dizer, dos valores convertidos em renda e os transferidos à CEF, quanto efetivamente corresponde à cada coautor por CNPJ. Para cumprimento desta ordem concedo o prazo de 10 dias. Atente o Banco do Brasil que o feito se arrasta há anos sem que os valores depositados nestes autos tivessem a correta destinação. Portanto, trata-se de ordem deste juízo ainda sem cumprimento, fato que pode acarretar responsabilidade civil e criminal. Dessa forma, celeridade e presteza no atendimento deste juízo é salutar. Com relação ao pedido dos autores de expedição de ofício para a CEF, por ora julgo prejudicado, pois como os valores repassados pelo Banco do Brasil, aparentemente, não foram individualizados a CEF não teria tal registro. Oficie-se com urgência, após publique-se.

Expediente Nº 9882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013567-92.2012.403.6100 - JEFERSON SANTOS RICARDO(SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 195 - Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de dez dias. Após, aguarde-se a oitiva redesignada para o dia 28 de janeiro de 2015, às 14h30m. No silêncio do patrono, este será responsável pela ciência da parte autora

dos atos praticados nos presentes autos, bem como pela presença do autor (caso necessário).Int.

Expediente Nº 9883

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021995-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VILMA LISBOA PEREIRA

Ante os termos das certidões de fls. 119 e 137v., verifico que em duas oportunidades as Cartas Precatórias expedidas foram devolvidas por ausência de providência que compete à requerente Caixa Econômica Federal, dando ensejo à repetição de atos processuais sem que se atinja a sua finalidade, colaborando ainda mais com a sobrecarga de serviço do Poder Judiciário. Diante do exposto, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento, e caso requeira nova carta precatória, providencie a Secretaria a sua expedição, intimando-se a CEF para que providencie sua retirada e distribuição no Juízo Deprecado, devendo, desta feita, atuar com mais diligência a fim de facilitar seu cumprimento.

0014513-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

Fl. 61 - defiro a juntada de cópia da certidão, desde que seja realizada pela CEF, tendo em vista que por ter havido restauração dos presentes autos, tal documento não se encontra disponível na Secretaria. Proceda-se à consulta ao sistema Bacenjud, conforme requerido, somente para localização de endereços. Localizado endereço ainda não diligenciado, expeça-se.

0020971-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO RIBEIRO COSTA

Ante os termos da certidão negativa de fl. 43, requeira a parte autora o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

0008497-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA

Ante os termos da certidão negativa de fls. 56, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673821-17.1991.403.6100 (91.0673821-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662932-04.1991.403.6100 (91.0662932-6)) SOPETRA SOC/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP036322 - LUIZ LEWI E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 597 - ABERCIO FREIRE MARMORA)

O valor depositado judicialmente encontra-se vinculado à ação cautelar nº 0662932-04.1991.403.6100, em apenso, e o seu destino será decidido naqueles autos. Intime-se a União Federal para que apresente os cálculos dos honorários advocatícios sucumbenciais, cujo recolhimento requer na petição de fl. 132.

0068329-59.1992.403.6100 (92.0068329-0) - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP233938B - MARCELO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.310-312, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022202-24.1996.403.6100 (96.0022202-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004845-31.1996.403.6100 (96.0004845-2)) EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 381, e considerando os termos do julgamento deste feito, totalmente desfavorável à parte autora, não há que se falar em homologação de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, conforme requerido na petição de fls. 382/400. Intime-se a parte autora, e em seguida, dê-se vista à União Federal do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0020121-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020121-1) - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

SENTENÇA(Tipo M)A Autora apresenta embargos de declaração contra a sentença de fls. 2048/2065, alegando uma série de omissões e contradições no julgado.Recebo os presentes embargos, por tempestivos.Passo a decidir.Não há omissão sobre quais as razões de fato e de direito que justificam tese de que a simples cobrança da THC2, em observância aos preços regulados pela CODESP (...) e ANTAQ (...), seria considerada uma 'prática anticoncorrencial' passível de intervenção do CADE (item 2). Em diversas passagens a sentença deixou claras as razões de fato e de direito pelas quais a prática foi considerada anticoncorrencial, tanto nas razões expostas por este magistrado como nas partes em que transcritos votos proferidos no CADE nesse sentido.Não há omissão a respeito do fato objetivo de que a ANTAQ no uso de suas atribuições para regular a atividade portuária (...) conferiu à CODESP (...) a competência de fixar e controlar os preços máximos a serem cobrados na atividade portuária, dentre eles aquele decorrente dos serviços de segregação e entrega de contêineres (item 3). Também não há omissão sobre a autonomia do serviço extra prestado, com base na mesma resolução da ANTAQ (item 4) . Trata-se apenas de tese da Autora a de que a ANTAQ poderia fixar esse serviço e seu preço por resolução, e a sentença deixou claro o entendimento segundo o qual não se trata de serviço específico, nem há autorização legal para sua cobrança. Rejeitar a tese da parte, fundamentadamente, não significa omissão.Não há, também, omissão sobre a não violação à livre concorrência pelo fato de o Juízo ter acolhido entendimentos expostos no voto do conselheiro Ricardo Villas Bôas Cuevas, mas não ter se manifestado sobre o voto do conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado no CADE, na parte em que ele se manifesta pela possibilidade da cobrança do serviço ora em exame se houvesse regulação pela ANTAQ e CODESP (item 5). Não há a obrigação de o Juízo manifestar-se sobre o teor do mencionado voto, se repeliu expressamente a tese no corpo da sentença. A sentença decidiu a questão, adotou um determinado entendimento e o fundamentou.Também não há contradição na sentença ao negar a utilização de determinado argumento levantado pela embargante por não guardar semelhança temporal com o contexto em que proferida a decisão do CADE (item 6). Primeiro, a sentença foi clara ao delimitar o contexto temporal em que proferida. Segundo, a questão foi trazida somente em alegações finais, e não havia sequer a obrigação de analisá-la. Terceiro, porque foi omissa a embargante ao deixar de explicar qual o texto da sentença com o qual seria contraditória a afirmação transcrita. Afinal, é cediço que a contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, intrínseca ao julgado, surgida do fato de se admitir como verdadeiro fato negado mais adiante, por exemplo. Mas, nada foi indicado pela embargante nesse sentido.Mais curiosa é a alegação de que a sentença omitiu-se também a respeito das diversas decisões mencionadas pela embargante em suas manifestações (...) que autorizaram os demais terminais portuários a realizarem a cobrança da THC2. A manifestação desse MM. Juízo a respeito dessas decisões é fundamental para que os tribunais de revisão possam no exercício de sua jurisdição assegurar a dispensa do tratamento isonômico aos jurisdicionados que apresentam ao Poder Judiciário o mesmo substrato fático (item7). Não cabe, em absoluto, a este Juízo manifestar-se sobre sentenças proferidas em outros processos, haja vista que a sentença não é lugar para considerações sobre a opinião de outros Juizes acerca das questões postas nos autos. Os fundamentos de fato e de direito trazidos pelas partes foram todos analisados, e decididos conforme a fundamentada convicção do Juízo em 35 laudas. O que a embargante pretende, na realidade, é que o Juízo estenda automaticamente a decisão favorável obtida em primeira instância por outros litigantes em situação semelhante, em outros processos, invocando o princípio da isonomia. Naturalmente essa extensão subjetiva não tem lugar em nosso ordenamento jurídico, em se tratando de ações judiciais individuais em que somente as partes litigantes são atingidas pela sentença judicial. Certamente, se as decisões naqueles outros processos tivessem sido desfavoráveis às empresas autoras a ora embargante não desejaria ser submetida a elas. Com certeza a embargante preferiria invocar a rigidez do conceito de limites subjetivos da coisa julgada, reafirmando sua posição de que os efeitos da sentença e da coisa julgada não podem ultrapassar as partes litigantes em cada feito. Finalmente, parece-me óbvia a inexistência de omissão em relação ao fato de que já estão encartadas nos autos da medida cautelar planilhas com os comprovantes dos depósitos judiciais efetuados mensalmente pela Autora (item 8). Primeiro, porque não se trata de omissão em relação a nenhum pedido formulado pela parte. Segundo, porque nesse tópico a sentença simplesmente determinou a forma como deverão ser apuradas as quantias já depositadas nos autos e como será feita sua devolução a cada uma das empresas que a elas terá direito, após o trânsito em julgado. De novo, é óbvio que cabe à autora/embargante a obrigação de

realizar a consolidação dessas planilhas e a proposta de devolução, nos termos em que determinado na sentença. Afinal, isso não é obrigação que se possa transferir nem ao Juízo nem às empresas beneficiárias. Ante o exposto, é patente a inexistência de qualquer dos vícios apontados pela embargante na sentença, a ela cabendo utilizar-se da via recursal adequada visando sua eventual modificação. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015292-48.2014.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

A petição de fls. 134-136 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 100-103 por seus próprios fundamentos. Venham conclusos para prolação de sentença. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0666527-21.1985.403.6100 (00.0666527-6) - POSTO DE SERVICO STANDARD FIRMA IND/ IDANO DE OLIVEIRA X IRMAOS DIAS X PAIFICO & CIA/ LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Esclareça a requerente COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A, seu pedido de fls. 482/487, tendo em vista que não figura no feito. Eventual ocorrência de sucessão de uma das partes deverá ser documentalmente comprovada, e neste caso, deverá juntar procuração em via original. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, ao arquivo.

0021686-23.2004.403.6100 (2004.61.00.021686-6) - SAHGA SERVICOS MEDICOS E DE ANESTESIA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 550 - a compensação dos valores deverá ser requerida na via administrativa, cabendo às partes a fiscalização do exato cumprimento do julgado. Manifeste-se a impetrante acerca do pedido de fls. 544, de transformação dos valores depositados com vinculação aos autos em pagamento definitivo da União Federal. Intime-se, e após, voltem os autos conclusos.

0001071-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001071-1) - COLEGIO ALBERT SABIN LTDA(SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO E SP223736 - GABRIELA GIACOMIN CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, acerca do pedido formulado pela União Federal em manifestação de fls. 509, de transformação dos valores depositados judicialmente em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. No silêncio, ou com a concordância do impetrante, expeça-se ofício conforme solicitado. Comprovado o cumprimento do ofício pela instituição financeira, dê-se vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se estes autos.

0021600-37.2013.403.6100 - MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0662932-04.1991.403.6100 (91.0662932-6) - SOPETRA SOCIEDADE DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP056414 - FANY LEWY E SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 597 - ABERCIO FREIRE MARMORA)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pela União Federal, de transformação do valor depositado judicialmente em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. No silêncio, ou com a concordância da parte autora, dê-se nova vista à União Federal para que diga o código da receita para a conversão. Em seguida, expeça-se. Comprovado o cumprimento do ofício pela instituição financeira, dê-se nova vista à União Federal e em seguida, arquivem-se os autos.

0028116-11.1992.403.6100 (92.0028116-8) - PLASTMONT MONTAGEM DE PLASTICOS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Compulsando os autos verifico que remanescem divergências entre as partes quanto aos valores adotados como base de cálculo, e à utilização de saldos de depósitos dos períodos em que seus valores foram superiores aos débitos, para quitação daqueles meses em que foram inferiores. A utilização da semestralidade na apuração dos valores, conforme determinado no agravo de instrumento nº 2000.03.00.049981-8 (fls. 472/481) restou incontroversa, sendo respeitada nos cálculos de ambas as partes. A União Federal defende, na petição de fls. 516/517, a utilização de sua planilha de fls. 499/500. A parte autora, em petição de fls. 522/526, pede que a destinação dos valores depositados se realizem de acordo com sua planilha de fls. 495/496. É o breve relatório. Decido. Do cotejo entre a planilha apresentada pela parte autora às fls. 495/496 e os dados constantes no relatório da Receita Federal 424/427, é possível verificar divergências nos valores das bases de cálculos (faturamentos) a partir do período de apuração (fato gerador) de outubro de 1992, com a Receita Federal sempre apresentando valor maior que o da autora, o que resulta em valor maior a ser recolhido e, portanto, convertido em renda. Diante do exposto, considerando que o julgado da ação principal reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e declarou o direito da parte autora de efetuar o recolhimento do PIS nos moldes instituídos pela Lei Complementar nº 07/70, e que, tanto a planilha da parte autora, quanto a da União Federal obedeceram aos ditames do julgado do agravo de instrumento, com adoção da semestralidade, divergindo somente no que se refere aos valores de alguns faturamentos, e considerando tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, incumbindo ao sujeito passivo sua apuração, submetendo-se, posteriormente, ao crivo de fiscalização da Receita Federal, não cabe instalar nestes autos discussão acerca da regularidade dos valores de faturamentos, impondo-se, portanto, a adoção da planilha da parte autora juntada às fls. 495/496, cabendo à União Federal, finalizadas as conversões/levantamentos, se apurar que remanesce débito, e houver interesse em sua cobrança, promover tal cobrança por meio administrativo, ou judicial através de ação própria. Nesse sentido os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RESP Nº 582.814 - MG (2003/0112253-6), Ministra ELIANA CALMON, DJ 19.09.2005, pág. 261 - EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MAJORAÇÃO INCONSTITUCIONAL - LEVANTAMENTO PARCIAL DE DEPÓSITO - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente em sede de procedimento administrativo pode o Fisco recusar a apuração realizada pelo sujeito passivo, lançando ex officio a possível diferença, ou homologar os cálculos por ele realizados, cobrando o montante apurado em caso de não-pagamento. 2. Se, na seara administrativa, o Fisco verificar a existência de diferenças entre o valor convertido em renda da União e o valor realmente devido, a ele caberá o ajuizamento de execução fiscal, ação apropriada para a cobrança do tributo. 3. Em caso de concessão de segurança, a parcela do depósito judicial que será objeto de levantamento e/ou de conversão em renda da União deve ser designada pelo impetrante, que obteve êxito na ação mandamental. 4. Recurso Improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111592-20.2006.4.03.0000/SP - Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/05/2010 - Boletim 1561/2010 - EMENTA - FINSOCIAL. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL NO PERCENTUAL DE 75%. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA E DA AÇÃO PRINCIPAL. O depósito judicial é efetuado com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, impedindo também a adoção de medidas constritivas pela Fazenda Pública. Neste caso em que o mérito é referente ao FINSOCIAL, cuja exigência foi considerada constitucional apenas no que tange ao percentual de 0,5%, correta é a decisão agravada de permissão de levantamento do que foi depositado no percentual de 75%. É irrelevante saber se o depósito é suficiente para o pagamento da obrigação, pois a União tem os meios para a cobrança do que eventualmente houver de saldo devedor. A ação cautelar originária não pode ser transformada em ação de cobrança do débito tributário nem seria a via adequada para a discussão de quais encargos devem incidir sobre o valor a ser convertido, considerando-se eventual divergência entre as datas do vencimento do tributo e do depósito nos autos originários. Tem a União o dever de verificar eventuais diferenças nos depósitos efetuados mês a mês, já que somente a integralidade dos débitos tributários é que suspenderia a sua exigibilidade. Agravo desprovido. Intimem-se as partes, e em seguida, decorrido o prazo para recursos, expeça-se ofício para transformação de parte dos valores depositados em pagamento definitivo da União Federal, conforme planilha de fls. 495/496, e expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, em nome do patrono indicado às fls. 493/494. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0002645-56.1993.403.6100 (93.0002645-3) - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 106-111: Defiro a dilação requerida pela União Federal, por 45(quarenta e cinco) dias, para que apresente o cálculo dos valores que entende passíveis de conversão em renda.I.

0004845-31.1996.403.6100 (96.0004845-2) - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP069508 -

EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0014972-13.2005.403.6100 (2005.61.00.014972-9) - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

SENTENÇA(Tipo M)A Autora apresenta embargos de declaração contra a sentença de fls. 2048/2065, alegando uma série de omissões e contradições no julgado.Recebo os presentes embargos, por tempestivos.Passo a decidir.Não há omissão sobre quais as razões de fato e de direito que justificam tese de que a simples cobrança da THC2, em observância aos preços regulados pela CODESP (...) e ANTAQ (...), seria considerada uma 'prática anticoncorrencial' passível de intervenção do CADE (item 2). Em diversas passagens a sentença deixou claras as razões de fato e de direito pelas quais a prática foi considerada anticoncorrencial, tanto nas razões expostas por este magistrado como nas partes em que transcritos votos proferidos no CADE nesse sentido.Não há omissão a respeito do fato objetivo de que a ANTAQ no uso de suas atribuições para regular a atividade portuária (...) conferiu à CODESP (...) a competência de fixar e controlar os preços máximos a serem cobrados na atividade portuária, dentre eles aquele decorrente dos serviços de segregação e entrega de contêineres (item 3). Também não há omissão sobre a autonomia do serviço extra prestado, com base na mesma resolução da ANTAQ (item 4) . Trata-se apenas de tese da Autora a de que a ANTAQ poderia fixar esse serviço e seu preço por resolução, e a sentença deixou claro o entendimento segundo o qual não se trata de serviço específico, nem há autorização legal para sua cobrança. Rejeitar a tese da parte, fundamentadamente, não significa omissão.Não há, também, omissão sobre a não violação à livre concorrência pelo fato de o Juízo ter acolhido entendimentos expostos no voto do conselheiro Ricardo Villas Bôas Cuevas, mas não ter se manifestado sobre o voto do conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado no CADE, na parte em que ele se manifesta pela possibilidade da cobrança do serviço ora em exame se houvesse regulação pela ANTAQ e CODESP (item 5). Não há a obrigação de o Juízo manifestar-se sobre o teor do mencionado voto, se repeliu expressamente a tese no corpo da sentença. A sentença decidiu a questão, adotou um determinado entendimento e o fundamentou.Também não há contradição na sentença ao negar a utilização de determinado argumento levantado pela embargante por não guardar semelhança temporal com o contexto em que proferida a decisão do CADE (item 6). Primeiro, a sentença foi clara ao delimitar o contexto temporal em que proferida. Segundo, a questão foi trazida somente em alegações finais, e não havia sequer a obrigação de analisá-la. Terceiro, porque foi omissa a embargante ao deixar de explicar qual o texto da sentença com o qual seria contraditória a afirmação transcrita. Afinal, é cediço que a contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, intrínseca ao julgado, surgida do fato de se admitir como verdadeiro fato negado mais adiante, por exemplo. Mas, nada foi indicado pela embargante nesse sentido.Mais curiosa é a alegação de que a sentença omitiu-se também a respeito das diversas decisões mencionadas pela embargante em suas manifestações (...) que autorizaram os demais terminais portuários a realizarem a cobrança da THC2. A manifestação desse MM. Juízo a respeito dessas decisões é fundamental para que os tribunais de revisão possam no exercício de sua jurisdição assegurar a dispensa do tratamento isonômico aos jurisdicionados que apresentam ao Poder Judiciário o mesmo substrato fático (item7). Não cabe, em absoluto, a este Juízo manifestar-se sobre sentenças proferidas em outros processos, haja vista que a sentença não é lugar para considerações sobre a opinião de outros Juizes acerca das questões postas nos autos. Os fundamentos de fato e de direito trazidos pelas partes foram todos analisados, e decididos conforme a fundamentada convicção do Juízo em 35 laudas. O que a embargante pretende, na realidade, é que o Juízo estenda automaticamente a decisão favorável obtida em primeira instância por outros litigantes em situação semelhante, em outros processos, invocando o princípio da isonomia. Naturalmente essa extensão subjetiva não tem lugar em nosso ordenamento jurídico, em se tratando de ações judiciais individuais em que somente as partes litigantes são atingidas pela sentença judicial. Certamente, se as decisões naqueles outros processos tivessem sido desfavoráveis às empresas autoras a ora embargante não desejaria ser submetida a elas. Com certeza a embargante preferiria invocar a rigidez do conceito de limites subjetivos da coisa julgada, reafirmando sua posição de que os efeitos da sentença e da coisa julgada não podem ultrapassar as partes litigantes em cada feito. Finalmente, parece-me óbvia a inexistência de omissão em relação ao fato de que já estão encartadas nos autos da medida cautelar planilhas com os comprovantes dos depósitos judiciais efetuados mensalmente pela Autora (item 8). Primeiro, porque não se trata de omissão em relação a nenhum pedido formulado pela parte. Segundo, porque nesse tópico a sentença simplesmente determinou a forma como deverão ser apuradas as quantias já depositadas nos autos e como será feita sua devolução a cada uma das empresas que a elas terá direito, após o trânsito em julgado. De novo, é óbvio que cabe à autora/embargante a obrigação de

realizar a consolidação dessas planilhas e a proposta de devolução, nos termos em que determinado na sentença. Afinal, isso não é obrigação que se possa transferir nem ao Juízo nem às empresas beneficiárias. Ante o exposto, é patente a inexistência de qualquer dos vícios apontados pela embargante na sentença, a ela cabendo utilizar-se da via recursal adequada visando sua eventual modificação. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012804-23.2014.403.6100 - CONSORCIO MPE/IC SUPPLY X MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR)

Trata-se às fls. 399/410 de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 383, sob o argumento de que padece de contradição ao conter determinação de intimação da parte adversa para início da execução da multa por litigância de má-fé, quando a própria decisão menciona que não houve formação de relação processual nos autos. Alega ainda, a embargante, que não caberia a condenação por litigância de má-fé, haja vista que não houve prejuízo à parte adversa. A Procuradoria Regional da União, intimada da decisão embargada para dar início à execução, solicitou, em petição de fl. 384, a intimação da ré INFRAERO, alegando que esta possui representação judicial própria. É o breve relatório. Decido. O artigo 18 do Código Processo Civil dispõe que: O Juiz ou Tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. Resta claro que tanto a parte autora quanto a Procuradoria Regional da União, confundem a multa por litigância de má-fé com a indenização, ambas previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil. Convém, portanto, estabelecer a diferença. A primeira, a ser recolhida aos cofres públicos, visa ressarcir o próprio Estado pelo dano sofrido em razão do procedimento inadequado do litigante. Por seu turno, a indenização visa ressarcir a parte contrária por seus prejuízos. Considerando que nestes autos não se fala em indenização, mas somente em multa, e considerando que a decisão embargada não determinou a intimação da ré, mas sim da Procuradoria Regional Federal, que possui legitimidade para cobrança de valores devidos aos cofres públicos, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, porém, no mérito, nego-lhes acolhimento. Cumpre assinalar que o inconformismo da parte autora com relação à condenação em multa deveria ter sido objeto de recurso de apelação no tempo devido, não podendo ser alegado neste momento processual. Intime-se a parte autora, e em seguida, dê-se nova ciência à Procuradoria Regional da União. No silêncio, ou manifestado o desinteresse da União em proceder à execução do julgado, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 9884

MONITORIA

0021632-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMD CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO

Fl. 112 - A fim de esgotar todas as possibilidades de localização dos réus, determino que a Secretaria utilize o Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome deles e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0004403-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL GOMES TRINDADE X FLAVIA HELENA FRANCO
Mantenho a sentença de fl. 71/71 (verso), por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005263-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCUS VINICIUS MARQUES ISIDORO

Fl. 54 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0016215-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO GONCALVES(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Fls. 81/92 - Recebo a apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004716-93.2014.403.6100 - CLAUBER LARRE ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUBER LARRE ARAÚJO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, distribuída inicialmente à 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, por meio da qual o Autor visa à concessão de provimento jurisdicional que condene o Réu ao pagamento do valor - corrigido monetariamente pelos critérios e índices de correção aplicáveis à poupança a partir do inadimplemento - oriundo da diferença existente entre o IPC de abril de 1990 (44,80%) para crédito em maio, IPC de maio de 1990 (7,87%) para crédito em junho e IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) para crédito em março, e os índices aplicados a menor à época, sobre os valores não bloqueados junto ao BACEN conforme esposado preambularmente acrescidos de juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês capitalizados, devidos desde o crédito efetuado a menor e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Ademais, o Autor requer que sobre aqueles valores sejam aplicados todos os índices de correção monetária (IPC's) relativos aos expurgos inflacionários oriundos de todos os planos governamentais aceitos pela jurisprudência dos Tribunais pátrios, em especial os (IPC's) atinentes a abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). À fl. 13, aquele Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a este Juízo, por dependência aos autos nº 0015015-66.2013.403.6100. Ao receber os autos em epígrafe, este Juízo reconheceu a prevenção e ordenou, à fl. 16, que o Autor emendasse a Inicial, uma vez que a peça processual não atendia todos os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC. Devidamente intimado, o Autor quedou-se inerte (fl. 17). Este é o relatório. Passo a decidir. Diante da desídia em regularizar o feito, a teor da certidão de decurso de fl. 17, é de rigor o indeferimento da Inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a Petição Inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012158-13.2014.403.6100 - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP238279 - RAFAEL MADRONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015344-44.2014.403.6100 - ADRIANO SILVA NEVES X WILLIAN JAMAL CHAHINE(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

I - Certidão de fl. 92 - Concedo aos autores o prazo adicional de 10 (dez) dias para que adequem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos da decisão de fls. 38/40. II - Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, ficam os autores intimados para a apresentação de réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001998-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035101-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035101-1)) UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certidão de fl. 144 - Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de fl. 143. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com a Execução de Título Extrajudicial nº 2007.61.00.035101-1. Int.

0021770-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126647-89.1979.403.6100 (00.0126647-0)) MARIA ANGELA TUNUSSI(SP132839 - VILSON DO NASCIMENTO E

SP315195 - ARIDES DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 103/107 - Dê-se ciência à CEF para que, querendo, se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0454923-52.1982.403.6100 (00.0454923-6) - FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP X MINISIDER TECNICA INDL/ DE MINISIDERURGIA S/A X EDUARDO ALIPERTI FERRAZ DE ANDRADE(SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X INTERSID INTERNACIONAL DE SIDERURGICA E COM/ S/A X ANTONIO FERRAZ DE ANDRADE FILHO X LUIZ ANTONIO FERRAZ DE ANDRADE X TELMO FOLIEN TO DE MENEZES MONTENEGRO

Fls. 428 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução. Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se. O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 27/11/2014 (página 509), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

0065406-60.1992.403.6100 (92.0065406-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E Proc. 3o. INTERESSADO- CREDOR(FLS.335/337): E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X PEDRO ROBERTO CERIMARCO X ISABEL APARECIDA GOBBO CERIMARCO X JOSE CERIMARCO(SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR)

I - Fl. 727 - Providencie a exequente a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. II - Dê-se ciência à CEF de todo o processado, a partir do despacho de fl. 703, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005487-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005487-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

Fls. 372/376 - Proceda a Secretaria à busca do endereço dos citandos - pessoas físicas, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a CEF, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0003022-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEVANILDO SOUSA

Tendo em vista que foi deferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, emende a exequente a inicial, requerendo a citação do(a) devedor(a) para o fim do artigo 652 do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e apresente demonstrativo do débito atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas (e não no valor de mercado do bem financiado), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0003023-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSCERLANDIO LIMA BEZERRA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS)

Tendo em vista que foi deferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, emende a exequente a inicial, requerendo a citação do(a) devedor(a) para o fim do artigo 652 do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e apresente demonstrativo do débito atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas (e não no valor de mercado do bem financiado), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0006241-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE CRISTINA NOVAES

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias.Int.

0006847-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BLANDINA BUENO DE SOUZA 29039074801 - ME X BLANDINA BUENO DE SOUZA

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015310-12.1990.403.6100 (90.0015310-7) - ANTONIO FERNANDO LIMA(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO FERNANDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento em fase de cumprimento de sentença movida por ANTONIO FERNANDO LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referente ao levantamento da importância consignada e a liberação da hipoteca legal sobre o imóvel objeto da matrícula nº 9.381 do 16º Registro de Imóveis. Acostada à fl. 181 encontra-se cópia do alvará liquidado expedido em nome da Executada. Em petição de fls. 203/204, a Executada apresentou autorização para liberação da cédula hipotecária nº 70100, série 01, objeto da averbação nº 3, na matrícula nº 9.381. Determinada a ciência do Exequente acerca do documento constante de fl. 204 (fl. 205), aquele concordou com a juntada do documento e requereu o seu desentranhamento, mediante substituição por cópia, para registro no devido cartório de registro de imóveis. Tal solicitação foi deferida e cumprida, conforme decisão e certidão de fl. 208. Por meio da petição de fls. 217/218, a Executada apresentou, novamente, o Instrumento de autorização de liberação da cédula hipotecária e requereu a extinção da execução. Instado a se manifestar quanto ao pedido de extinção da execução, bem como sobre o interesse no levantamento do saldo remanescente na conta nº 0265.005.00013694-0 (fl. 218), o Exequente demonstrou sua concordância à fl. 220. À fl. 229 foi juntada cópia do alvará liquidado expedido em favor do Exequente. Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do art. 794, I combinado com o artigo. 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008535-58.2002.403.6100 (2002.61.00.008535-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. HELIO PEREIRA DIAS E Proc. JOSE CARLOS DA SILVA E Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X IRMAOS GUIMARAES LTDA(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRMAOS GUIMARAES LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X IRMAOS GUIMARAES LTDA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença confirmada em grau de recurso e já transitada em julgado, proferida em ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na qual a empresa IRMÃOS GUIMARÃES LTDA, titular da rede de drogarias conhecida como DROGÃO, foi condenada a manter presente, em todo o período de funcionamento de seus estabelecimentos, responsável técnico, devidamente inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia, com qualificação para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento respectivo, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por estabelecimento, em caso de descumprimento. Transitada em julgado a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso especial interposto, e, por conseguinte também a sentença proferida, o MPF e a ANVISA (assistente litisconsorcial do autor) requereram, com fundamento no artigo 632 do Código de Processo Civil, a citação da ré para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, juntando aos autos a respectiva documentação comprobatória. O MPF pediu, além disso, a intimação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - que também integra a lide, na qualidade de assistente simples do autor - para que fiscalize os estabelecimentos da ré e comunique ao juízo eventual descumprimento do julgado. DECIDO. O pedido deve ser deferido. No entanto,

atualmente, as normas previstas no Código de Processo Civil quanto às obrigações de prestação pessoal (fazer e não fazer) ou de entrega de coisa, quando fundadas em título judicial, dispensam a ação autônoma de execução e afastam, por conseguinte, a possibilidade de oposição de embargos, porquanto o cumprimento da sentença que impõe a obrigação deve ser realizado nos próprios autos da relação processual originária, conforme se depreende dos artigos 461 e 461-A, combinados com o artigo 644, com a redação que lhes deu a Lei nº 10.444/2002. Portanto, a ré deve ser intimada - e não citada - para cumprimento, no prazo que o juízo fixar, visto que não se trata de execução de obrigação de fazer embasada em título extrajudicial, hipótese em que caberia a aplicação do disposto no artigo 632 do CPC. EM RAZÃO DO EXPOSTO, defiro os pedidos formulados para determinar a intimação da ré, na pessoa de seu advogado, mediante publicação desta decisão, a fim de que cumpra o julgado - e comprove o cumprimento - no prazo de trinta dias, sob pena de aplicação da multa cominada no título executivo judicial. Com a publicação desta decisão, ficará intimado também o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que proceda à fiscalização dos estabelecimentos da ré e informe nos autos o respectivo resultado. Retifique-se a autuação, alterando-se a classe da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e publique-se esta decisão.

0031226-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031226-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPANI FILHO X THIAGO CARLETO CAMPANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCIO CAMPANI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO CARLETO CAMPANI

I - Fls. 172/176 e 177/182 - Anote-se, excluindo, na rotina ARDA do Sistema Processual, os nomes dos advogados indicados, que não mais representam os réus, ora executados. II - Fl. 171 - Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados, não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis foram insuficientes para fazer frente ao débito que está sendo executado, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009838-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROSELY APARECIDA SIQUEIRA
Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSELY APARECIDA SIQUEIRA, por meio da qual a Autora objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel constante do Condomínio Francesco Usper, localizado na Rua Francesco Usper, 615, Bloco B, apartamento 03, São Paulo/SP. Na petição inicial, a CEF alegou que a Ré tornou-se inadimplente, descumprindo obrigações contratuais, e, mesmo tendo sido notificada extrajudicialmente (fls. 25), não quitou os valores em atraso, referentes às parcelas de arrendamento, nem desocupou o imóvel, configurando esbulho possessório. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 07/26. A decisão de fl. 29 postergou a apreciação do pedido liminar para a vinda da contestação. A Autora informou, à fl. 32, que a Ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial e se comprometeu a quitar futuras despesas processuais. Ademais, requereu a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, condenação da Ré nos ônus da sucumbência, bem como o cancelamento de eventual audiência e o recolhimento de eventuais mandados/precatórias expedidos. À fl. 33 foi juntada comunicação eletrônica dirigida à Central de Mandados Unificada, por meio da qual foi solicitada a devolução, independentemente de cumprimento, do mandado nº 0005.2014.00692. Em decisão de fl. 36 foi determinado que a Autora esclarecesse o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito por transação formulado à fl. 32. Por meio da petição de fl. 38, a Autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Além disso, requereu novamente o cancelamento de eventual audiência designada e o recolhimento de eventuais mandados/precatórias expedidos. Este é o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fl. 38 como pedido de desistência. Considerando o pedido de desistência da Ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Embora tenha sido expedido o mandado de citação nº 0005.2014.00692 (fl. 30), verifica-se à fl. 33 comunicação eletrônica encaminhada à Central de Mandados Unificada com o escopo de solicitar a devolução daquele mandado. Ademais, conforme se depreende da certidão de fl. 35 a Ré não foi localizada no endereço diligenciado. Posto isso, homologo o pedido de desistência da Ação formulado pela Autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
DR. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO
MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764514-23.1986.403.6100 (00.0764514-7) - ALBERTO GOSSON JORGE CONSULTORIA EM VENDAS LTDA.(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da minuta de precatório complementar referente ao crédito principal juntada às fls.416.intime-se a patrona da parte autora, Dra.Sonia Correa da Silva de Almeida Prado - OAB/SP nº 23.689, para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, sua data de nascimento, para preenchimento no corpo da requisição, por se tratar de precatório complementar de natureza alimentícia.Cumprida a determinação, expeça-se minuta de precatório complementar dos honorários advocatícios, da qual as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação das minutas pelas partes, proceda a Secretaria a convalidação e encaminhamento ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.

I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.417: Aceito a conclusão nesta data. Em complemento ao despacho de fls.415, determino: .PA 1,10 Reconsidero o segundo parágrafo de fls.415 quanto a destinação dos honorários de sucumbência, haja vista pedido formulado pela parte autora às fls.388, na qual informa ser a única beneficiária dos valores descritos às fls.341. Dessa forma, expeça-se minuta de honorários advocatícios no valor de R\$ 6.793,00(seis mil, setecentos e noventa e três reais), conforme determinado às fls.394, para recebimento pela parte autora, com a ressalva quando do seu preenchimento que conste no campo natureza do crédito: comum, bem como, com levantamento à ordem do juízo.I.C.

0012715-74.1989.403.6100 (89.0012715-2) - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA X FRANCISCO MURILLO PINTO X JANDIRA PARANHOS X WILSON RAUCCI X ANTONIO MANUEL KOENDERINK XAVIER TAVARES DA MATTA(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E SP054110 - JOANNA COMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Discorda a parte ré, União Federal(PFN) às fls.273/276 do pedido apresentado pela parte autora às fls.240/241 quanto a expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios a favor do patrono dos autores. Alega a ré que a presente demanda foi proposta em 25/04/89, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.906/94(Estatuto da Advocacia) e portanto na vigência do art.20 do Código de Processo Civil, que previa que os honorários sucumbenciais deveriam ser pagos ao vencedor da demanda. No entanto, verifico que o arbitramento judicial da verba de sucumbência é posterior a Lei nº 8.906/94(fl.116/119) e estando a sentença transitada em julgado não se deve obstar o pagamento da verba honorária ao advogado da parte vencedora. Em que pesem as argumentações explanadas pela parte ré, é certo que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório seja expedido separadamente em seu nome, para que possa receber a quantia relativa aos honorários advocatícios. Ante o informado às fls.301/304, passo a decidir: No que se refere a autora, MARIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO MOURA, regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10(dez) dias; No mesmo prazo supra, regularizem os co-autores, JANDIRA PARANHOS e FRANCISCO MURILLO PINTO suas situações cadastrais perante a Receita Federal. Deixo de acolher o pedido de fls.246/247, haja vista que o co-autor WILSON RAUCCI foi excluído da lide pois é parte em outra demanda (Ação Ordinária nº 2008.61.00.014085-5), conforme determinado na sentença trasladada às fls.250/251 e 298 verso. Quanto ao co-autor, Antonio Manuel K. Xavier Tavares da Matta, determino a retificação de seu nome pelo SEDI, através de correio eletrônico, passando a constar como: ANTONIO MANUEL KOENDERINK XAVIER

TAVARES DA MATTA - CPF nº 104.225.918-66. Cumpridas as determinações supra, determino: Proceda a Secretaria a expedição das minutas de requisitório, conforme cálculos apresentados pela ré às fls.278/282 no valor total de R\$ 27.392,13(vinte e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e treze centavos), atualizados até julho/2007, em cumprimento a sentença e acórdão transitado em julgado(fl.250/258 e 298/298verso). Após, ciência às partes da expedição das referidas minutas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Se aprovadas, as minutas serão convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.I.C.

0014038-12.1992.403.6100 (92.0014038-6) - JOSE CARLOS MEYER X ELZY SILVA CAYRES X MARILENA ALVES BENEDITO CAYRES X HONORIO DE MAGALHAES X ANACLETO DE MAGALHAES FERNANDES X CELSO RISERIO DE OLIVEIRA X RAYMUNDO EMERITO DIAS X FRANCISCO SAES AGUILERA X RAFAEL LAVADO MARTINS FILHO X JOSE ROBERTO VITTI X ELIZEU PAULO DIAS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.428/432 e 435/440: Trata-se de pedido formulado pelos sucessores da Sra. Azenor Silva Caires, genitora do co-autor falecido, Elzy Silva Cayres, visando a expedição de ofício requisitório da metade da fração a que faria jus, no valor total de R\$ 1.106,46(mil, cento e seis reais e quarenta e seis centavos), cabendo a cada um dos 04(quatro) herdeiros a quantia correspondente a 25%(vinte e cinco por cento). Determino, desde já, que o incidente processual seja processado nestes autos, independentemente de sentença, conforme o disposto no inciso I do art.1.060 do C.P.C.Dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. Em não havendo impugnação expressa da parte ré, União Federal(PFN), defiro a habilitação dos herdeiros necessários da Sra. Azenor Silva Caires, conforme documentação carreada às fls.436/439, com a remessa dos autos ao SEDI, para que constem no pólo ativo da demanda, os seguintes nomes, como sucessores do autor falecido, Sr. Elzy Silva Caires quais sejam:SOSTENES SILVA CAIRES - CPF nº 116.621.231-91;MARIA LUCY DE AGUIAR CAIRES - CPF nº 017.859.315-04; ARISTOTELES SILVA CAIRES - CPF nº 121.920.825-68; NURCIA CAIRES DA SILVA - CPF nº 126.553.335-00. Após, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias, e em não havendo impugnação, determino: Proceda a Secretaria a expedição das minutas de RPV do crédito que caberia a genitora do autor falecido(Elzy Silva Caires) a Sra. Azenor Silva Caires, na quantia de R\$ 1.106,46(mil, cento e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 30/11/2010 aos seus sucessores na proporção de seus respectivos quinhões, a saber:SOSTENES SILVA CAIRES - 25%(vinte e cinco por cento) da quantia depositada no RPV nº 20120056838 a saber: R\$ 276,62(duzentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos); MARIA LUCY DE AGUIAR CAIRES - 25%(vinte e cinco por cento) da quantia depositada no RPV nº 20120056838 a saber: R\$ 276,62(duzentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos); 1,10 ARISTOTELES SILVA CAIRES - 25%(vinte e cinco por cento) da quantia depositada no RPV nº 20120056838 a saber: R\$ 276,61(duzentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos); NURCIA CAIRES DA SILVAES - 25%(vinte e cinco por cento) da quantia depositada no RPV nº 20120056838 a saber: R\$ 276,61(duzentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos).Após a aprovação, as referidas Minutas de ofício requisitório serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por fim, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO os seus respectivos pagamentos. I.C.

0006138-70.1995.403.6100 (95.0006138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-51.1995.403.6100 (95.0000177-2)) IRMAOS ROMAN IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Aceito a conclusão nesta data. Fls.211/213 e 214/217: Ante a concordância das partes quanto ao desconto do valor devido a título de sucumbência nos Embargos à Execução nº 0009164-80.2012.403.6100(fl.206) do valor a ser levantado nestes autos, determino: Expeça-se minuta de ofício requisitório no valor de R\$ 8.951,58(oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 11/10/2012, já debitado o valor devido nos embargos e da qual as partes ficam intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal -3ª Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo pagamento. I. C.

0036222-54.1995.403.6100 (95.0036222-8) - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Encontra-se o feito em fase em adiantada fase de execução, pendente a expedição de ofícios requisitórios para pagamento do principal e da verba honorária, pairando, ainda, discussão quanto a eventual realização de penhora sobre o crédito da autora, haja vista a existência de dívidas fiscais ajuizadas.Após a homologação dos cálculos (fl.492) autora requereu o destaque dos honorários contratuais de seus advogados.Todavia, a União Federal (PFN)

afirmou que, devido à existência de 82 inscrições em dívidas ativas ajuizadas, tomará providências para realização de penhora no rosto destes autos, com relação ao crédito da autora. Além disso, opôs-se ao destaque dos honorários, alegando que, apesar de possuírem natureza alimentar, não têm preferência sobre o crédito tributário (fls. 604/606 e 962/982). Instaurada a celeuma, posto que a autora discorda dos argumentos da União Federal, passo à decisão. Malgrado as alegações da autora, é certo que a Fazenda Nacional comprovou a existência de dívidas ativas ajuizadas, não garantidas, que montam a valor superior ao crédito, objeto da execução. Portanto, determino que o pagamento relativo ao ofício precatório seja feito à ordem deste Juízo, possibilitando, assim, em momento oportuno, a realização de ato constitutivo por força das dívidas fiscais informadas pela Fazenda Nacional. É certo que não haverá prejuízo à autora, pois, se o ato constitutivo não se concretizar, expedir-se-á, em momento apropriado, o alvará de levantamento em benefício do interessado. No que concerne ao pleito para destaque dos honorários contratuais, defiro-o, já que pertencente ao advogado, por força da Lei 8.906/94. Expeçam-se, pois, as minutas dos ofícios requisitórios, relativos ao crédito principal (R\$ 894.296,57), com destaque de honorários, no valor de R\$ 178.418,72; e aos honorários de sucumbência (R\$ 54.307,65), intimando-se as partes conforme determina o artigo 10 da Resolução 168/2011. Anoto que o pagamento referente aos honorários sucumbenciais deverá ser feito à ordem do juízo, haja vista a manifestação do Dr. Roberto Mateus Ordine, à fl.496. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao E.TRF3, aguardando em arquivo-sobrestado os futuros pagamentos. Int. Cumpra-se.

0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-96.1997.403.6100 (97.0014325-2)) RENATO MARTINS SANTANA X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X HENRI PAULO ZATZ X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIN(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico da análise do julgado que o crédito do valor principal da Minuta de RPV nº 20130000169, juntada às fls.401 é passível de Ofício Precatório, tendo em vista ser superior ao limite de 60(sessenta) salários mínimos por beneficiário, visto que a data da conta com valor limite para RPV para 20/01/2010 é de: 33.096,12. Dessa forma, determino a retificação da Minuta de Precatório nº 20130000169 para que conste no campo requisição: PRECATÓRIO ao invés de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para ciência, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação a referida minuta será convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região, observadas as formalidades próprias. I.C.

0059845-79.1997.403.6100 (97.0059845-4) - ADILSON DE AGUIAR X BEATRIZ MIYAHIRA X ELIANA FERREIRA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVAN DE SOUZA E CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme determinado, na r. decisão de folhas 447, as partes devem ser intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal da expedição das minutas que constam às folhas 449 e 450.

0008178-78.2002.403.6100 (2002.61.00.008178-2) - CLAUDIA FERREIRA DE SANTI MURINO(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 90: A vista dos autos fora de cartório independe de manifestação do Juízo. Registro que a parte interessada já foi intimada conforme certidão de fl. 89. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora requerer o que de direito. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009164-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-70.1995.403.6100 (95.0006138-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X IRMAOS ROMAN IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a concordância expressa manifestada pela parte embargante, União Federal(PFN) na cota de fls.46, quanto a compensação do valor da sucumbência(fl.37 verso) a ser debitado com o crédito de honorários a ser levantado nos autos da ação principal(Ação Ordinária nº 0006138-70.1995.403.6100, em apenso, determino o cumprimento da parte final de fls.41. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026247-52.1988.403.6100 (88.0026247-3) - ROSA MARIA TURANO X ALUIZIA ALVES CARNEIRO E OLIVEIRA X ANTONIO PRAZIAS X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X EDMUNDO

ANTONIO DE SA X IRENE FERREIRA ALVES X JOAQUIM DIAS DE FREITAS X JOSE AMERICO ESPINDOLA PIMENTA X MARIA DAS GRACAS COSTA X MARIA DA GRACA BARBOSA NOGUEIRA X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X PLACIDO DE CASTRO NETO X SIZENANDO BOTTO X EDNA CORDEIRO ROSA X JOAO ATHAYDE DE SOUZA X MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO X VALTER CARDOSO X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X HELENA MARCIA BENTO VICENTINI X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X ROBERTO DIAS FERNANDES X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X MARCOS ANTONIO GRILO X SAYOKO MIYA X JOAO JOSE PEREIRA X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA TERESA BERNAL X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X IVONE GONCALVES X JUSSARA DIAS X LUCIA CRUZ DE SOUZA X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X LAIR GUIMARAES DE CASTRO X FERNANDO GARCIA MARTINS X JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ROSA MARIA TURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIA ALVES CARNEIRO E OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO ANTONIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO ESPINDOLA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA BARBOSA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO DE CASTRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIZENANDO BOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CORDEIRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ATHAYDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARCIA BENTO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO GRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAYOKO MIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CRUZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR GUIMARAES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GARCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X ERASMO BARBANTE CASELLA

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do(s) Ofícios Precatórios (PRC). Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Oportunamente, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0000544-85.1989.403.6100 (89.0000544-8) - SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Apesar de ter sido carreado pela parte autora às fls.311/3231 cópia da alteração da denominação social da

empresa, que passou para SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXÕES LTDA-EPP, não restou devidamente comprovado a regularização da representação processual de seu patrono. Dessa forma, regularize o patrono da empresa-autora, SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXÕES LTDA-EPP, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual. Quanto as argumentações aduzidas pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.326/327 passo a decidir: Fls.326 primeira parte: Defiro. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da verba de sucumbência referente aos Embargos à Execução nº 95.0057309-1 no valor de R\$ 173,68(cento e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), atualizada até 11/2013, no prazo de 15(quinze) dias em guia DARF - código da receita: 2864, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos do art.475-J do C.P.C. Comprovado nos autos o pagamento pela parte autora, determino a expedição de ofício de conversão em renda a favor da ré, PFN, utilizando-se o código da receita: 2864. 1,10 FLS.326 segunda parte: Merece acolhida a argumentação aduzida pela parte ré, União Federal(PFN), quanto a discordância da expedição da minuta referente aos honorários advocatícios(fl.306) em nome do patrono da empresa autora. Verifico da análise dos autos que a presente ação foi proposta em 10/01/1989, bem como o arbitramento destes honorários ocorreu na sentença prolatada em 06/11/1990(fl.209), portanto, na vigência do estatuto anterior da OAB - Lei nº 4.215/63, que no seu art.96 previa combinado ao art.20 do Código de Processo Civil, que os honorários sucumbenciais deveriam ser pagos ao vencedor da demanda, que no caso em tela é a empresa-autora. Apenas com o advento do atual estatuto - Lei nº 8.906/94 foi expressamente determinado que a verba sucumbencial pertenceria ao advogado da parte vencedora.Diante do exposto, determino o cancelamento da minuta de honorários advocatícios de fls.306, para que o valor nele requisitado(R\$ 72,16) seja acrescido ao valor total da minuta de crédito principal de fls.254/259.Para tanto, após a regularização da atual denominação social da empresa-autora, proceda a Secretaria a expedição da minuta do crédito principal no valor total de R\$ 1.530,38(mil, quinhentos e trinta reais e trinta e oito centavos), atualizado até 07/11/1995. Fls.326/327 parte final: Em razão da comprovação pela parte ré, PFN, da inscrição em dívida ativa dos débitos da empresa-autora, determino quando da expedição da minuta de precatório supra mencionado seja preenchido SIM no campo levantamento à ordem do juízo.I.C.

0027149-68.1989.403.6100 (89.0027149-0) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dada a divergência instaurada entre as partes concernente ao quantum debeatur, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha.Diante dos cálculos (fls.388/392) ofertados pelo órgão oficial, a União Federal apontou uma incorreção, concernente à verba honorária, já que foi aplicado o percentual de 10% em vez de 5% sobre o valor da condenação, conforme consignou o julgado.A autora, detectando o mesmo desacerto, concordou com os argumentos da ré (PFN) e também com os valores por ela apresentados.Por conseguinte, declaro líquida a quantia de R\$ 1.615,26 (um mil, seiscentos e quinze reais e vinte e seis centavos), posicionada para setembro/2012 (fl.425).Expeçam-se, pois, as minutas dos ofícios requisitórios (principal/custas e honorários), intimando-se as partes, conforme determinado pelo artigo 10 da Resolução 168/2011-CJF.Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E.Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Aguardem-se os pagamentos em arquivo (sobrestado).Int.Cumpra-se.

0002010-80.1990.403.6100 (90.0002010-7) - WALTER ISMAEL DA PAIXAO X AFFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALTER ISMAEL DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X AFFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a existência de autores com idade superior a 60(sessenta) anos, nos termos da Lei 10.741/2003(Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos.Deixo de acolher o pedido de fls.347/348, haja vista já terem sido expedidas as minutas de precatório complementar dos autores conforme atestado às fls.342/343 com publicação no despacho de fls.341, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça na data de 05/09/2014. Dê-se vista à ré, União Federal(PFN) sobre o teor do despacho de fl.341 e minutas de fls.342/343. Ante o informado às fls.345 e 347/349, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls.344, com a expedição das minutas de ofício precatório complementar.Após, ciência às partes das referidas minutas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Por fim, cumpra-se a parte final de fls.344.I.C.

0665051-35.1991.403.6100 (91.0665051-1) - EDSON NATAL BARSOTINI X JOSE CARLOS MALAVAZI X ERMELINDA ZANARDI CASTELO X JOAO MOYSES CASTELO X FERNANDO RIGHETTI X MARIA DE LOURDES LANA MARION X PORCELANA SAO JOAO INDUSTRIA COM E TRANSPORTE LTDA X

FRANCISCO ANTONIO DE FARIA X I D BATONI LOPES LTDA X AMADEU LOPES BARBOSA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EDSON NATAL BARSOTINI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MALAVAZI X UNIAO FEDERAL X ERMELINDA ZANARDI CASTELO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RIGHETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES LANA MARION X UNIAO FEDERAL X PORCELANA SAO JOAO INDUSTRIA COM E TRANSPORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X I D BATONI LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL X AMADEU LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL
Fls. 318/319: Inicialmente, verifico que os herdeiros do coautor JOÃO MOYSÉS CASTELO habilitaram-se, mas não comprovaram se o inventário está a tramitar no Juízo de Família e Sucessão ou se já foi expedido formal de partilha. No primeiro caso, faz-se necessário apresentar cópia da nomeação da(o) inventariante. No último, cópia do formal de partilha ou certidão de inteiro teor. Prazo: 15 (quinze) dias.No que tange à divergência de grafia do nome do herdeiro João Luiz(s) Castelo, consigno que não se trata de uma questão de identificação, mas atendimento a uma determinação emanada da Resolução 168/2011-CJF, artigo 8º, IV.Portanto, sem essa regularização, não se mostra viável a expedição de ofício requisitório em nome do beneficiário.De fato, o documento apresentado pela coexequente Porcelana São João Indústria, Comércio e Transporte Ltda., às fls. 308/312, demonstrou suficientemente a alteração de sua razão social. Desta feita, reconsidero, parcialmente, o despacho de fl.315, sétimo e oitavo parágrafos.Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração do polo ativo, quanto à coautora Porcelana São João Ind.Com.Ltda., fazendo contar: Porcelana São João Indústria, Comércio e Transporte Ltda.Após, expeça-se minuta de ofício requisitório em favor de Porcelana São João Indústria, Comércio e Transporte Ltda., intimando-se as partes nos termos do art.10, da Resolução 168/2011-CJF. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 315, retificando a minuta do ofício requisitório em benefício do autor Fernando Righetti, intimando-se as partes.Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E.TRF3, obedecidas as formalidades próprias.O pagamento dos requisitórios deverá ser aguardado em arquivo (sobrestado)Int.Cumpra-se.

0009813-12.1993.403.6100 (93.0009813-6) - HELOISA APARECIDA CANTU SCHNEITER(SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X HELOISA APARECIDA CANTU SCHNEITER X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração do classe processual do feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do polo ativo, a fim de constar: HELOÍSA APARECIDA CANTU SCHNEITER, CPC/MF 054.609.768-55.Anoto que o valor total dos ofícios requisitórios (principal e verba honorária) atinge R\$ 1.272,81, posicionado para abril/2002, de acordo com a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado (fls. 89/92).Defiro o destaque de honorários, tal como pleiteado pela parte autora, às fls. 125/126-132/133), à proporção de 30% do valor principal.Desta forma, expeçam-se as minutas das requisições de pequeno valor, intimando-se as partes, consoante artigo 10, da Resolução 168/2011-CJF.Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a realização dos pagamentos.Int.Cumpra-se.

0017981-66.1994.403.6100 (94.0017981-2) - RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANTONIO EUPHROSINO X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUPHROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERASMO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO LAURIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.2403/2418: Tendo em vista as devoluções dos Ofícios Precatórios do crédito principal com destacamento dos honorários contratuais de nº: 2012.0000103, 2012.0000105, 2012.0000106 e 2012.0000107 pelo E.Tribunal Regional Federal, em razão da incompatibilidade do campo observação com o campo levantamento à ordem do juízo, determino: Proceda a Secretaria aos seus respectivos cancelamentos, mediante prévia correção dos erros apontados e após, expeçam-se novos precatórios, fazendo constar: SIM no campo levantamento à ordem do juízo de origem.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo-sobrestado seus respectivos pagamentos. Cumpra-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.2430:Em complemento ao despacho de fls.2419 determino: Intime-se a parte interessada da juntada de dois extratos de pagamento emitidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização em conta corrente (fls.2428) e à ordem do juízo(fl.2429)

das importâncias requisitadas de RPV. Após dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias. I.

0010232-56.1998.403.6100 (98.0010232-9) - GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Encontra-se o feito em fase em adiantada fase de execução, pendente a expedição de ofícios requisitórios para pagamento do principal e da verba honorária.Citada em execução a União Federal não se opôs aos cálculos apresentados pela autora (fls.274/275), motivo pelo qual declaro líquido o valor de R\$ 56.285,73 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), posicionado para setembro/2012.Acrescento que a autora requereu o destaque dos honorários contratuais de seus advogados (documento juntado à fl.227).Todavia, apesar de concordar com os valores ofertados pela autora, a União Federal (PFN) opôs-se ao destaque dos honorários. Alega que o crédito em referência será objeto de penhora, pois a autora possui débitos tributários ajuizados, e, assegurar o pagamento de honorários contratuais, seria privilegiar um crédito particular ao tributário.Malgrado as alegações da União Federal, defiro o destaque dos honorários contratuais, quando da expedição do precatório da autora, visto que o contrato de prestação de serviços foi firmado em 20/05/1998, portanto, pertencente ao advogado, por força da Lei 8.906/94.Requisite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da denominação da autora, fazendo constar: GENAREX CONTROLES GERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, relativos ao crédito principal (R\$ 44.661,18), com destaque de honorários, no valor de R\$ 11.116,69; e aos honorários de sucumbência (R\$ 507,86), intimando-se as partes conforme determina o artigo 10 da Resolução 168/2011.Determino, ainda, que o pagamento em benefício da autora seja feito à ordem deste Juízo, possibilitando, assim, em momento oportuno, a realização de ato construtivo por força das dívidas fiscais informadas pela Fazenda Nacional.É certo que não haverá prejuízo à autora, pois, se o ato construtivo não se concretizar, expedir-se-á, em momento apropriado, o alvará de levantamento em benefício do interessado.Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao E.TRF3, aguardando em arquivo-sobrestado os futuros pagamentos.Int.Cumpra-se.

0025532-24.1999.403.6100 (1999.61.00.025532-1) - JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Superada a questão discutida no autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.020395-0, desapensem-se e arquivem-se. Anote-se o necessário.Conforme pleiteado à fl.458, determino a expedição de minuta de ofício precatório, no valor de R\$ 147.133,51, em benefício da autora, intimando-se as partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assinalo que o pagamento do precatório deverá ser feito à ordem deste Juízo, haja vista a existência de débitos fiscais inscritos em dívida ativa da União e eventual realização de penhora no rosto destes autos, noticiadas pela PFN. Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO os futuros pagamentos.Int.Cumpra-se.

0004576-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004576-0) - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AGOSTINHO FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeçam-se minutas ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls.264/268 destes autos (fls.18/22 dos Embargos a Execução). Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento dos créditos executados.Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO a notícia dos depósitos.Intimem-se. Cumpra-se.

0011961-97.2010.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL.Desentranhe-se a petição de fls. 314/319, já que direcionada a estes autos por equívoco, juntando-a ao processo indicado pela União Federal à fl.378. Anote-se o necessário. Diante da concordância da União Federal, quanto à execução da verba honorária (fl.313), determino a expedição de ofício requisitório, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posicionado para março/2013, em benefício do advogado indicado à fl.301,

intimando-se as partes nos termos do art.10 da Resolução 168/2011.Se aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.Quanto aos depósitos judiciais vinculados a estes autos (fls. 189/190), defiro seu levantamento pela autora, haja vista a inexistência de motivos para seu bloqueio, conforme declarado pela União Federal, à fl.378. Expeça-se, portanto, alvará em nome do advogado apontado à fl.324. Oportunamente, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício requisitório.Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 4833

MANDADO DE SEGURANCA

0023500-36.2005.403.6100 (2005.61.00.023500-2) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Tendo em vista a baixa dos autos, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0025989-46.2005.403.6100 (2005.61.00.025989-4) - SONDEQ IND/ DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0020566-90.2014.403.6100 - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO JARDIM PERI X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO JARDIM PERI X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO JARDIM PERI(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO JARDIM PERI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando, em liminar, que lhe seja assegurada a obtenção da certidão de regularidade fiscal.Sustenta a inconstitucionalidade da exação, uma vez que, na qualidade de entidade beneficente de assistência social, goza de imunidade tributária.Juntou procuração e documentos (fls. 15/307). Aditamento à inicial (fls. 313/314).Às fls. 315, foram deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada.Notificada (fl. 317), a Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 321/334, aduzindo a existência de processos administrativos para reconhecimento da isenção à impetrante (n.ºs 11610.727142/2014-60 e 11610.727141/2014-15), tendo sido proferida decisão no último indeferindo o pleito. Alegou, ainda, que o fato de possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social não implica o gozo da isenção, sendo necessário o cumprimento dos demais requisitos legais, a serem objeto de devida fiscalização.RELATADOS, decido.Recebo a petição de fls. 313/314 como aditamento à inicial.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fummus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica em parte no caso.Observo que, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no artigo 2º, II, da Lei n.º 9.715/98, e no artigo 13, IV, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, por não estarem abrangidas pela imunidade constitucional. À tese foi conferida repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Segue a ementa do Acórdão:TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS

CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consectariamente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da

colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (STF, Pleno, RE 636941, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 13.02.2014) Os requisitos para gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF, conforme o entendimento supra, são aqueles previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações da Lei nº 9.732/98 atingidas pela decisão liminar da ADI-MC nº 2.028-5/DF, quais sejam: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 2 A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 6 A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. Anoto que o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 12.101/09, que prevê os seguintes requisitos: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional. Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos

constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º Observado o disposto no caput e no 1o, também são consideradas entidades de assistência social: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º Desde que observado o disposto no caput e no 1o deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do 2o do art. 35 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social: I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades. 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais. Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento. Nos termos de seu estatuto social (fls. 18/41), a impetrante atua na área de assistência social, sem fins lucrativos (artigos 1º e 2º), sua renda é aplicada exclusivamente na manutenção de suas atividades e patrimônio (artigo 24º), em caso de dissolução ou extinção seu eventual patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas (artigo 27º), e não há distribuição de lucro, vantagem ou remuneração a seus associados e administradores (artigo 26º). A impetrante demonstrou ser reconhecida como entidade de utilidade pública federal (segundo o artigo 1º de seu estatuto), estadual (fl. 47) e municipal (fl. 46), bem como possui certificação de entidade beneficente de assistência social com validade para o período de 08.02.2010 a 07.02.2015 (fl. 48). Assim, em análise sumária, entendo presentes os requisitos para gozo da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da CF. Não é cabível o óbice ao gozo do benefício pela inércia da autoridade fazendária quanto a seus procedimentos fiscalizatórios, o que se denota das informações prestadas pela autoridade, inclusive do despacho decisório de fls. 329/333, segundo o qual a alteração para código FPAS 639 foi negado em razão da ausência de fiscalização quanto ao efetivo cumprimento dos requisitos legais para gozo da imunidade. Assim, ressalvo à autoridade fazendária o direito de constituir seus créditos, bem como de fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o devido cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade garantida no artigo 195, 7º, da Constituição. Não obstante, tem-se que a imunidade tributária não exige a impetrante das obrigações tributárias acessórias, com a adequada entrega das declarações pertinentes na forma da legislação tributária vigente. De pronto, verifica-se que a impetrante vinha entregando suas declarações tributárias com código FPAS 566, de sorte que, por ato próprio, gerou a cobrança das contribuições sociais respectivas, haja vista que o código relativo às pessoas jurídicas que gozam de imunidade é o FPAS 639. Segundo o relatório de restrições relativas a contribuições previdenciárias (fls. 251 e 334), constam apontamentos referentes à matriz e filiais da impetrante, com divergência de valores declarados na GFIP e recolhidos em GPS, além da falta de declaração em julho e agosto de 2014. Dessa forma, ainda que reconhecido o direito à imunidade tributária, cumpre à impetrante a regularização de suas declarações tributárias para obtenção da certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, defiro em parte a liminar apenas para determinar que eventuais débitos alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da CF não sejam óbice à expedição da certidão de

regularidade fiscal em favor da impetrante e suas filiais de CNPJ n.ºs 43.704.600/0004-96 e 43.704.600/0002-24. Ressalvo à autoridade fazendária o direito de constituir seus créditos, bem como de fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o devido cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade garantida no artigo 195, 7º, da Constituição. Intime-se a autoridade para que cumpra a decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0021668-50.2014.403.6100 - JEREMIAS GOMES (SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Tendo em vista que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente realizou chamamento (edição de 25.09.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 34) dos ex-alunos do curso de TII - EAD do COLISUL para inscrição no processo de exame para regularização de sua vida escolar, nos termos da Resolução/SE n.º 46/2011, bem como que foi publicado edital de convocação (edição de 17.10.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 84) para realização da prova no dia 16.11.2014, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua inscrição, bem como informe se compareceu para realização da prova marcada e sobre o andamento do procedimento de regularização de sua vida escolar. Int.

0021723-98.2014.403.6100 - ANOTHER WAY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANOTHER WAY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS no que tange à inclusão na sua base de cálculo dos valores de ICMS. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, tratando-se de recursos destinados à Fazenda Estadual. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/19). Custas recolhidas (fls. 20/21).

RELATADOS, decido. Ante a certidão de fl. 26, reconsidero o r. despacho de fl. 25 e passo à apreciação do requerimento de liminar. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação

legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Conforme supra estabelecido, as contribuições ao PIS e COFINS têm como base de cálculo o faturamento, no regime da Lei n. 9.718/98, e a receita, no regime das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03. Portanto, análise a questão com base no faturamento, haja vista que se o valor do ICMS compõe o faturamento da empresa, será obrigatoriamente parte da base de cálculo no caso do regime das receitas (operacionais e não operacionais). Assim, para verificação da incidência tributária cabe averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar n.º 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, tenho que a tese da impetrante não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa, não restando violado o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. No que tange ao recente precedente referente ao Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, em que, por decisão da maioria do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, entendeu-se indevida a tributação sobre os valores de ICMS, tendo sido expressamente afastada a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706, tenho que a matéria ainda não se encontra, de fato, sedimentada no âmbito da Corte Suprema. Além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, verifica-se que ao recurso não foi conferida repercussão geral, restando o julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706, observando-se, ainda, que houve expressiva modificação da composição da Corte, que outrora contava com os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence (sucédidos respectivamente pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli), bem como que o julgamento não contou com a participação da Ministra Rosa Weber. Assim, em análise sumária, mantenho o entendimento jurisprudencial até então dominante no sentido da devida incidência tributária. Tampouco verifico perigo na demora até o julgamento de mérito do writ, mormente considerando-se a prioridade conferida por lei à sua tramitação (artigo 20 da Lei n.º 12.016/09) e o fato de a impetrante há anos se sujeitou ao recolhimento das exações, sem apresentar oposição. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0022004-54.2014.403.6100 - ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 140-146: tendo em vista que ainda está em tramitação o processo n.º 0004700-49.2014.4.03.6130, informe a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por litispendência, se houve desistência daquela demanda. Int.

0022312-90.2014.403.6100 - EDY SADA O SAKURADA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos pessoais e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022585-69.2014.403.6100 - EVALDO BARTOLOMEI VIDAL(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXEC SAO PAULO - SUL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0006188-87.2014.403.6114 - HENRIQUE GONCALVES GOLDZVAIG(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X GERENTE SETORIAL RECRUTAMENTO SELECAO PETROLEO BRASILEIRA SA PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO E SP211252 - LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS)

Vistos.Folhas 128/236: Mantenho a r. decisão de folhas 119/121 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006722-31.2014.403.6114 - WILSON CARLOS CANDIDO DA CONCEICAO(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Determino ao SEDI a exclusão do polo passivo da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, uma vez que não foi indicada como autoridade coatora na inicial (fl. 02). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia integral do edital do concurso, da decisão de indeferimento da contagem de pontos relativos à avaliação curricular, bem como informe sobre a interposição de eventual recurso administrativo, na forma do edital, e sobre o andamento do certame, inclusive com cópia da lista de classificados e eventual homologação do resultado final.I. C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007121-39.2013.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 312 e 314: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a análise, pelo Juízo da 7ª Vara Execução Fiscal, da garantia fidejussória ofertada na execução fiscal nº 0054637-03.2013.403.6182. Com a comprovação pela empresa autora da regularização nos autos da execução fiscal supra mencionada, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de redução do valor da carta de fiança nº 100413040205800 (folhas 80) pela empresa requerente (folhas 215/217). Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013381-98.2014.403.6100 - MEDICINA DIAGNOSTICA PRESECOR LTDA - EPP(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020354-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9)) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, extraída do Mandado de Segurança nº 0007198-73.1998.403.6100, ora em fase recursal, requerida por Tokio Marine Seguradora S/A.Informa o exequente que fora ajuizada Medida Cautelar, atuada sob nº 042568-46.1999.403.0000, perante o E. TRF3, com o fito de as requerentes depositarem os valores do débito fiscal discutido nos autos do writ.Uma vez que a exequente obteve a homologação da desistência da ação e renúncia ao direito em que se fundavam nos autos do mandado de segurança e cautelar, houve por bem requerer a transformação em pagamento definitivo, por meio deste feito, dos depósitos judiciais realizados nos autos da Medida Cautelar nº 042568-46.1999.403.0000.É o relatório. Decido.Indefiro o pleito. Os depósitos judiciais feitos pela requerente estão vinculados à 6ª Turma do TRF3, sendo certo que este juízo deles não pode dispor.Portanto, arquivem-se estes autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040818-57.1990.403.6100 (90.0040818-0) - SPSCS INDL/ S/A(SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SPSCS INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da penhora lavrada no rosto dos autos (fls. 652/657). Tendo em vista que o valor penhorado é superior ao montante existente nestes autos, transfira-se a totalidade do saldo remanescente depositado a fls. 418, 477 e 485 para o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, vinculando-se à execução fiscal nº 0003467-65.2008.4.03.6182, em conta a ser aberta na agência 2527 da Caixa Econômica Federal.Ultimada a transferência, dê-se vista à União Federal e, na ausência de impugnação, comunique-se ao Juízo da Execução.Ao final, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009005-41.1992.403.6100 (92.0009005-2) - WAGNER HERCOLIN X RAQUEL CORREA HERCOLIN X GENI DE PAULA BING X LAURIDS BING X ORESTES FATTORE X LUIZ ALVES LEITE X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X CARMEN MARIA MADALENA CORREA X LUIZ FABIANO CORREA X NOEMI CORREA X RAFAEL LOFRANO NETTO X ORESTES FATTORE FILHO X CARMEM GASPARETTO X ALIRIO DE CARVALHO X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ANTOINE HONAIN X MILTON CARMONA GIL(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à Autora da documentação apresentada pela União Federal a fls. 349/351.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

0076543-39.1992.403.6100 (92.0076543-2) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL

ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos, vindos da 15ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. A fls. 222/230 a parte autora ingressou com petição insurgindo-se contra a atualização monetária do precatório quando da inclusão na proposta orçamentária. Alega que são devidos juros de mora entre a data da conta e a da expedição do precatório, bem ainda a correção monetária deve ser feita aplicando-se o IPCA-E e não a TR, como efetuado pelo E. TRF3. Apura como diferença devida a quantia de R\$ 4.580.310,33 para 05/2013, requerendo a expedição de ofício requisitório suplementar para pagamento deste valor. Instada a se manifestar, a União Federal discordou do pleito da parte autora (fls. 249/252). É o breve relato. Decido. O pedido da parte autora não merece acolhimento. O ofício requisitório foi expedido corretamente, conforme a conta de fls. 181/182 homologada nos autos, não havendo que se falar em expedição de requisitório suplementar. No que toca à inclusão dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório, cumpre esclarecer que tal pretensão vai contra o entendimento que vem sendo adotado por este Juízo, uma vez que tal questão já foi objeto de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE-ED 496703 RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI 1ª TURMA DATA: 02.09.2008). Há de se frisar ainda que a Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante nº 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido também tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no Resp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe

19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (*Mutatis mutandis*, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: Precatário. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como *cediço*, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (Resp 1.143.677 - RS. Rel.: Ministro LUIZ FUX. DJe: 04/02/2010). Grifo nosso. Assim, somente devem ser incluídos juros de mora no cálculo de precatório complementar, se o pagamento ocorrer fora do prazo constitucional. No caso em tela, o precatório sequer foi pago, uma vez que foi incluído na proposta orçamentária de 2014. No que concerne à correção monetária do precatório, é de se reconhecer que a questão está pendente de modulação pelo C. STF (ADIN 4.357) devendo, até o pronunciamento definitivo da Corte, ser adotados os parâmetros eleitos pelo E. TRF na Resolução nº 168/2011. Ademais, como o precatório ainda não foi pago, a parte autora deve aguardar o pagamento para então requerer a expedição de um precatório complementar, caso seja necessário. Int.-se.

0029472-07.1993.403.6100 (93.0029472-5) - PEDRO LUIZ BRAGHIN X PEDRO LUIZ FONTANA X PEDRO LUIZ NICOLAO X PEDRO MARCILIANO JULIO X PEDRO RIBEIRO X PEDRO VICENTE IACOVINO X PEDRO YUKIKIRO NAKAGAWA X RADAMES MAINARDI X RAIMUNDA SOARES DE MESQUITA BUSSO X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 465/478: Ciência à parte autora. Após o decurso de prazo, defiro a dilação requerida pela Ré. Cumpra-se o despacho de fls. 461, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fls. 346, bem como daquele indicado a fls. 479, tão logo a autora indique os dados do patrono que efetuará o levantamento. Int.

0013022-47.1997.403.6100 (97.0013022-3) - ALBERTO BERZBICKAS X BENEDITO ALVES BEZERRA X CARLOS SIMOES X EUFRASIO MARTINS X FRANCISCO SIMOES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003537-86.1998.403.6100 (98.0003537-0) - CASSIMIRO FERREIRA DE PROENCA X EDITH MAYER MUNIZ X ELIANE APARECIDA ORPHEU X HILDA JACINTHO NOGUEIRA X IVETE GOMES VILLAS BOAS X JOAO GONCALVES BATISTELI X NALDA LIZZIO COSTA X OSWALDO FALOTICO X LUCINDA MONTEIRO X THEREZINHA DE JESUS COELHO(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Reconsidero o segundo tópico do despacho retro, para determinar à Secretaria que proceda à consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL. Após, publique-se àquela decisão. DESPACHO DE FLS. 652: Fls. 649/651: Indefiro o requerido, vez que os honorários foram pagos separadamente conforme extrato de requisição de pagamento de pequeno valor de fls. 556. Tendo em vista o informado a fls. 650, quanto a localização da parte autora, proceda a Secretaria ao INFOJUD e BACENJUD para localização de endereço da mesma. Cumpra-se e, após intime-se.

0054884-27.1999.403.6100 (1999.61.00.054884-1) - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Diante da alteração da denominação social noticiada a fls. 217/238 e ante a concordância da União Federal a fls. 242/243, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ n. 44.040.707/0001-05. Fls. 367: Defiro o prazo para a autora por 30 (trinta) dias. Intime-se a União Federal da informação de fls. 366 e após, publique-se.

0003397-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003397-0) - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 383/385, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Acaso o Autor prefira utilizar a compensação dos valores requerida pela União a fls. 383, proceda a Secretaria a retificação da minuta de ofício requisitório a fls. 367 para o valor ser colocado à disposição do Juízo. Após, venham os autos para transmissão das requisições. Em não havendo interesse na compensação, venham os autos para transmissão das requisições. Intime-se.

0024785-35.2003.403.6100 (2003.61.00.024785-8) - RODRIGO CESAR DE CARVALHO X SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X MEGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ONISHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR E SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP160555 - RICARDO DAGRE SCHMID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos (findo). Int.

0023556-69.2005.403.6100 (2005.61.00.023556-7) - CYRIA GONCALVES DA CONCEICAO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COBANSIA CIA/ HIPOTECARIA S/A

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000269-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000269-3) - CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 456/461: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Intime-se a parte autora acerca da minuta do ofício requisitório, conforme determinado a fls. 452.

0019628-42.2007.403.6100 (2007.61.00.019628-5) - DIOGO DE TOLEDO LARA NETO(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 250: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante apresentação das cópias necessárias para instruir a contrafé.Intime-se a União Federal da informação de fls. 249 e após, publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067200-06.1999.403.0399 (1999.03.99.067200-6) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN STEINBERG E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Autos recebido por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal.Diante do depósito noticiado a fls. 1.742, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da patrona indicada a fls. 1.763.Intime-se a União Federal, após publique-se, e na ausência de impugnação cumpra-se.

Expediente Nº 7031

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012810-50.2002.403.6100 (2002.61.00.012810-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X MEZZAKYL TELEMARKETING SERVICOS S/C LTDA(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) X GLAUCE MEZZACAPA ANDRADE X MARIA ANGELICA FIACCHINO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.00.024748-9 (traslado de fls. 41/48), apresente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos novo demonstrativo de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da ausência de citação dos devedores GLAUCE MEZZACAPA ANDRADE e MARIA ANGELICA FIACCHINO, esclarecendo, na oportunidade, se persiste interesse na penhora realizada a fls. 33/34.Silente, proceda-se ao levantamento da penhora supramencionada, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA(SP233727 - GISELE CHIMATTI BERNA) X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA X MUNICIPALIDADE DO GUARUJA/SP(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS)

Fls. 1315/1318 - Considerando o caráter confidencial das informações prestadas, determino a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.Fl. 1322/1337 - Tendo em vista que o extrato encaminhado pela BOVESPA a fls. 1316/1318 indica a existência de ações de titularidade da empresa Executada, mas não especifica com precisão

de quais Companhias são tais ações, oficie-se novamente à BOVESPA/BM&F para que forneça, em 10 (dez) dias, os dados completos das referidas ações, indicando a quais Companhias se referem, bem como, o CNPJ das referidas empresas e endereço das mesmas, constantes de seu cadastro, de modo a viabilizar a análise do pedido e eventual formalização da penhora destas ações. Por cautela e para evitar eventual alienação das referidas ações em fraude a presente execução, antes que se obtenham os dados necessários à análise do pedido de penhora formulado, faça-se constar no referido ofício, ordem de a indisponibilidade das ações pertencentes à executada TAURINVEST ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. (CNPJ 43.333.384/0001-77), devendo a BOVESPA proceder as anotações pertinentes ao cumprimento da ordem. Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão e da correspondência encartada a fls. 1315/1318. Sobrevindo as informações requisitadas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1322/1337. Sem prejuízo, aguarde-se por 30 (trinta) dias, a resposta ao ofício expedido à fls. 1311. No silêncio, reitere-se o referido ofício. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025325-15.2005.403.6100 (2005.61.00.025325-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL MAILLING SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA (SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGUES

Fls. 368 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Fls. 329/321 - Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que tome ciência dos cálculos apresentados pela CEF, e, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a CEF o quanto determinado a fls. 328 dos autos, manifestando-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 325, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação da Exequente, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 59, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015754-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.S. & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME X JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO X RONALDO LUIZ SERAFIM

Desentranhe-se as guias de fls. 365/368 dos autos, e expeça-se Carta Precatória direcionada à Comarca de Itamaraju/BA, conforme já determinado a fls. 362 dos autos. Fls. 369/383 - Ciência à exequente acerca do retorno negativo da Carta Precatória expedida à Comarca de Taboão da Serra - SP, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, no que diz respeito à Coexecutada R.S. & G.M. Ind e Com de Artigo de Vestuário Ltda - ME. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021977-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DA COSTA

Fls. 220 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Proceda-se a retirada da restrição anotada via RENAJUD. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, na qualidade de curadora especial do Executado, para que tome ciência do processado. Após, intime-se e, ao final, cumpra-se a ordem de retirada da restrição, com a posterior remessa dos autos ao arquivo (findo), para que lá se aguarde eventual manifestação da parte interessada.

0022008-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA YOSHI DA SILVA BRIGANTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada, a fls. 193/211. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado a fls. 213, pela exequente. Intime-se.

0008813-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON MARCELO FUSCO

Defiro a nova tentativa de citação do Executado no endereço declinado a fls. 52. Expeça-se a competente Carta Precatória à Subseção de Araraquara. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010706-65.2014.403.6100 - ABILIO PORTAS X ANGELO BERGAMO FILHO X ANNA MARIA

FRANQUEIRA X BENEDITO DO CARMO X CARLOS EDUARDO BIZARRO X DORIVAL DE FREITAS X EUNICE MARIA DA SILVA X FLORENCIO DE OLIVEIRA COUTO X JOSE IRINEU BEZERRA X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Anote-se o nome da subscritora de fls. 124/134 no sistema processual AR-DA.Republique-se a sentença de fls. 144/145, juntamente com o presente.Decorrido o prazo para oposição de eventual recurso de embargo de declaração por parte da Requerida, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos opostos pela Requerente a fls. 147/151. Intime-se.SENTENÇA DE FLS. 144/145: Vistos, etc.Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária.A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.De fato, em sede de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, os requerentes são domiciliados na cidade de Sorocaba, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Descabem custas.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0010751-69.2014.403.6100 - ALZIRA MASTROIANI LIBERATO X LUIZ PAULO SERVELLO X MARIA ANTONIA ABBUD X MARIA LUIZA CONRADO CASON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Anote-se o nome da subscritora de fls. 65/75 no sistema processual AR-DA.Republique-se a sentença de fls. 86/86-vº, juntamente com o presente.Decorrido o prazo para oposição de eventual recurso de embargo de declaração por parte da Requerida, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos opostos pela Requerente a fls. 88/92. Intime-se.SENTENÇA DE FLS. 86/86-Vº: Vistos, etc.Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária.A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, os requerentes são domiciliados na cidade de Taquaritinga, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Descabem custas.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.

R. I..

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013155-93.2014.403.6100 - KIYOKO MAKINO OGATA X MOACIR RODRIGUES X PRIMINA FERREIRA CANDIDO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promovam os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, nestes autos, sob pena de não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos a fls. 75/79. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010541-18.2014.403.6100 - EDNA MARIA FERNANDES DO CARMO IZALTINO(SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fl. 168: ficam a autora, a ré, seus advogados e o perito intimados para comparecer pessoalmente na Secretaria deste juízo, no dia 10 de dezembro de 2014, às 13:30 horas, para a colheita de material grafotécnico da autora, a ser analisado pelo perito no laudo pericial grafotécnico. Será lavrado pelo Diretor de Secretaria termo de colheita de material grafotécnico da autora, em duas vias, contendo a assinatura de todos. 2. Intime a Secretaria o perito nomeado, por meio de correio eletrônico, a fim de que compareça à Secretaria deste juízo, no dia e horário indicados no item acima, a fim de acompanhar e orientar os trabalhos de colheita de material grafotécnico do autor. No mesmo dia deverá o perito retirar os autos, a fim de apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, bem como responder aos quesitos formulados. 3. Para o fim do item 1 acima, fica a autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário de Eletrônico da Justiça, a comparecer na Secretaria deste juízo, no dia 10 de dezembro de 2014, às 13:30 horas, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se com urgência. Intime-se o perito.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15111

MANDADO DE SEGURANCA

0021365-90.2001.403.6100 (2001.61.00.021365-7) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Manifeste-se a União Federal acerca do pedido formulado pela impetrante às fls. 508/509. Int.

0003525-28.2005.403.6100 (2005.61.00.003525-6) - LMK - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 828/830: Dê-se ciência às partes da transformação em pagamento definitivo da União comunicada às fls. 828/830. Após, arquivem-se os autos. Int.

0017520-11.2005.403.6100 (2005.61.00.017520-0) - TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SAO PAULO/OESTE X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Manifeste-se a União Federal acerca do pedido formulado pela impetrante às fls. 678/682, tendo em vista o decidido nestes autos e a transformação parcial em pagamento definitivo da União, comprovada pela Caixa Econômica Federal às fls. 664/665, em consonância com o despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo 19839.008043/2008-74 (cópia às fls. 635/639). Int.

0020255-02.2014.403.6100 - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA EQUIPE DE CADASTRO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR
Providencie a impetrante, corretamente, a indicação da autoridade impetrada, de acordo com o art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento da Receita Federal do Brasil), consoante o determinado pelo r. despacho de fls. 59. Int.

0020563-38.2014.403.6100 - EXPRESS CLEAN SERVICOS LTDA(PE024864 - DIOGO CEZAR REIS AMADOR) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.
Apresente o impetrante o Anexo 08 do Edital do Pregão Eletrônico nº 2014/10003(7421), para integral cumprimento ao determinado pelo r. despacho de fls. 106, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 15112

HABEAS DATA

0022040-96.2014.403.6100 - TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
Providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o original do instrumento de mandato apresentado. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019097-34.1999.403.6100 (1999.61.00.019097-1) - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL S/A X CAPITAL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 1076/1104: Indefiro o pedido formulado no item i de fls. 1078 tendo em vista que, apesar do equívoco ocorrido na efetivação dos depósitos judiciais, relatado pelos impetrantes, é possível a identificação plena tanto em relação à sua existência, quanto à natureza de tais depósitos (elevação da alíquota, nos termos do art. 8º da Lei n.º 9.718/98), conforme atestado pela União, de forma que o procedimento requerido pelos impetrantes se mostra desnecessário. Quanto ao pedido de levantamento parcial dos valores depositados pela impetrante COLUMBIAN, antes de sua apreciação, apresente esta planilha discriminativa dos depósitos que pretende levantar. Por fim, quanto ao levantamento dos valores depositados pela impetrante CAPITAL, muito embora já exista determinação judicial para seu levantamento, às fls. 986 e 1050, ressalvada a quantia arrestada às fls. 1048/1049, verifico a existência de outra constrição judicial (fls. 1105/1108). Compulsando os autos, observo que não há notícia do montante atualizado do débito arrestado às fls. 1048/1049, por ordem do Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, consultado às fls. 1052/1054. Reitere-se, portanto, o ofício expedido às fls. 1052, solicitando àquele Juízo que informe inclusive sobre eventual interesse na transferência dos valores. Fls. 1105/1108: Dê-se ciência às partes acerca do arresto ordenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Anote-se. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo solicitante, por meio de correio eletrônico, solicitando informação sobre o valor atualizado do débito arrestado, bem como para que informe sobre eventual interesse na transferência dos valores arrestados. Sobrevindo resposta dos juízos solicitantes, oficie-se à CEF para que providencie o bloqueio das quantias arrestadas, informando a este Juízo o valor remanescente na conta n.º 1181.635.00002036-1. Atendidas as determinações supra, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1050/1050-v.º, com a expedição de alvará de levantamento, relativamente ao saldo remanescente na conta judicial

Expediente Nº 8648

ACAO CIVIL PUBLICA

0023617-46.2013.403.6100 - SINDICATO DOS QUIMICOS, QUIMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUIMICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINQUISP(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
D E C I S Ã O S A N E A D O R A Trata-se de ação civil pública promovida pelo SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em apertada síntese, a alteração dos índices de correção das contas do FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou IPCA. A inicial veio a fls. 02/67. A CEF em sua contestação, de fls. 77/120, arguiu em sede de preliminares a suspensão determinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça; a impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade por meio de ação civil pública; a inadequação da via eleita; a ilegitimidade ativa da parte autora e ausência de interesse; e a limitação territorial prevista pela Lei nº 7.347, de 1985. O Ministério Público Federal, intimado (fl. 125), pediu nova vista após a réplica. Foi proferida decisão (fls. 127/128) suspendendo o andamento do feito, preservada, porém, a apresentação da réplica, bem assim a manifestação do interesse na produção de provas. A réplica veio a fls. 129/163 e a manifestação sobre as provas, por parte do Sindicato autor, a fl. 164. Por fim, foi deduzido pedido para a manifestação do Juízo com relação às preliminares, sobrestando-se o feito apenas com relação à matéria de mérito. É o relatório. Passo a SANEAR o feito. Quanto à preliminar de suspensão do feito No que se refere ao pedido suspensão do feito, esta foi determinada pela decisão de fls. 127/128, em face ao decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Registre-se que a presente decisão não tem por objetivo a retomada do andamento da ação mas, tão somente, pacificar as questões preliminares, que não se imbricam com o mérito. Quanto à preliminar de ausência do interesse de agir É de se afastar a alegação de ausência de interesse de agir, pois há que se observar o princípio da universalidade da jurisdição, insculpido dentre os direitos e garantias individuais no enunciado do inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República de modo a não impedir o exercício do direito de ação. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido Não se pode acolher a referida preliminar de impossibilidade jurídica do pedido consistente na declaração de inconstitucionalidade por meio de ação civil pública, eis que o pedido do Sindicato autor tem caráter concreto, é dizer, diz respeito a fatos específicos consistentes na forma de aplicação da correção das contas do FGTS de seus representados, não se confundido com pedido abstrato de aferição de regularidade de norma legal federal em tese, cuja competência pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Quanto à preliminar da impossibilidade de discutir por ação civil pública questões relacionadas ao FGTS A preliminar, ora em exame, cinge-se à impossibilidade do manejo da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme vedação incluída no parágrafo único do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/1985, pela Medida Provisória nº 2.180-35, em 2001, in verbis: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). (...) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, normatizado por meio da Lei nº 8.036, de 1990, tem previsão constitucional, no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Constitui-se, pois, em um direito social do trabalhador, espécie do gênero direito fundamental e, por conseguinte, a discussão a respeito da correção monetária dos saldos das contas não implica em acréscimo ou vantagem, ao contrário, nada mais é do que a preservação dos valores devidos a cada trabalhador. Nesse diapasão, destaque-se que a Egrégia Corte Especial do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região pacificou esse assunto em sede de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5017624-08.2012.404.0000, afastando a aplicação da norma do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.345, de 1985, por entender que cabe o ajuizamento da ação civil pública em defesa de direitos coletivos, desde que esteja configurado o interesse social relevante. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 1º, ÚNICO, DA LEI 7.347/85. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 127 E 129 DA CF. O único, do artigo 1º, da Lei nº Lei nº 7.347/85 é inconstitucional, no tocante a vedação do cabimento da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando a questão se referir aos direitos dos empregados, por ofensa aos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal. (Julgamento 19.12.2013, por maioria) Portanto, não é de se acolher a preliminar relativa à impossibilidade de discussão do mérito por meio da presente ação civil pública. Quanto à preliminar de limitação territorial A CEF objetiva a não aplicação dos efeitos da decisão final da presente ação em todo o território nacional, tendo deduzido pedido de limitação amparado na jurisprudência. Entretanto, não há que se confundir a limitação territorial com a abrangência dos

efeitos da presente ação tendo em vista, especialmente, que o Sindicato autor tem abrangência estadual pois congrega representados em todo o Estado de São Paulo. Esse entendimento foi adotado, à unanimidade, pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme o v. acórdão de Relatoria do Insigne Desembargador Federal MAIRAN MAIA, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL. PRELIMINARES. ANULAÇÃO DE DISPOSITIVOS QUE ILEGALMENTE TRANSFEREM AOS USUÁRIOS OS ÔNUS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SOB A MODALIDADE DE PERMISSÃO. 1. (...) 4. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, visto não ter sido ajuizada a demanda com objetivo de declarar a inconstitucionalidade de norma com efeito erga omnes, em ofensa ao disposto no art. 92 da Constituição Federal. Não se confunde a limitação territorial da sentença civil proferida no âmbito da ação civil pública, de acordo com a limitação do art. 16 da Lei nº 7.347/85, com o âmbito da jurisdição territorial do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores. 5. Ação ajuizada para que a União Federal, no âmbito do poder regulamentar, anule dispositivos infralegais que ofendem os arts. 6º, I e X e 39, I, IV e V do Código de Defesa do Consumidor e não como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. 6. A eficácia erga omnes da sentença, disposta no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com alterações procedidas pela lei nº 9.494/97, entendida como qualidade de imutabilidade da sentença abrange todos os sujeitos que possam ser afetados pela decisão proferida e não se confunde, como pretende fazer crer a apelante, com a competência territorial do juiz sentenciante. 7. (...) (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 794291; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 475) Das provas Considerando a documentação trazida aos autos, a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, consoante a dicção do artigo 397 do Código de Processo Civil. Além disso, nesta fase, considerando-se a aplicação do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, em respeito ao qual este Juízo aguarda a respeitável manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria de fundo, não há que se falar em deferimento de prova pericial. Pelo exposto, verifica-se, por ora, a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como das condições da ação. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. Após, mantenha-se suspenso o curso da presente demanda.

MANDADO DE SEGURANÇA

0051704-71.1997.403.6100 (97.0051704-7) - CHASE MANHATTAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 487/189-verso: Vista à parte impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista dos autos à União Federal para que se manifeste sobre os valores a serem levantados e/ou convertidos pela coimpetrante Norchem Participações e Consultoria S/A (fls. 272/274), bem como para que diga sobre a alteração de denominação social e incorporação das impetrantes (fls. 398/469), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficiem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a vinculação a este Juízo dos depósitos judiciais à disposição da 4ª Turma (fls. 266/268 e 272/274). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008163-51.1998.403.6100 (98.0008163-1) - ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 829/843: Concedo mais 30 (trinta) dias de vista dos autos à impetrante para que diga sobre a manifestação da União Federal de fls. 829/843. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008494-28.2001.403.6100 (2001.61.00.008494-8) - COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL IBATE X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL RAFARD X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL PIRACICABA X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL RIO DAS PEDRAS X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL JAU X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL ELIAS FAUSTO (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 657/660: Anote-se. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008888-35.2001.403.6100 (2001.61.00.008888-7) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do recurso especial interposto, nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0003828-47.2002.403.6100 (2002.61.00.003828-1) - BENZENEX S/A ADUBOS E INSETICIDAS X FERTIBRAS S/A(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fl. 809: Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o trânsito em julgado do recurso interposto pela impetrante. Int.

0007297-04.2002.403.6100 (2002.61.00.007297-5) - JOSE HELIO ALVES X HELIO GUSTAVO ALVES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENCIA DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012440-37.2003.403.6100 (2003.61.00.012440-2) - GEMED COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo dos recursos excepcionais interpostos, nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0012981-02.2005.403.6100 (2005.61.00.012981-0) - NAG IND/ E COM/ LTDA(SP061111 - MANUEL GOMES LEANDRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (fls. 245/259), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011780-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011780-8) - PAULA OLIVEIRA MACHADO X DANIELA GARCIA DA SILVA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010911-94.2014.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0014685-35.2014.403.6100 - HUMBERTO MANHANI JUNIOR(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 281/284),

que concedeu efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0023111-03.2014.403.0000. Encaminhe-se cópia da referida decisão à autoridade impetrada via ofício. Desentranhem-se as informações juntadas às fls. 185/277, arquivando-as em pasta própria na Secretaria, tendo em vista que a autoridade impetrada já tinha apresentado resposta às fls. 72/161. Intimem-se os advogados do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região para retirarem as informações desentranhadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 63/65. Int.

0015343-59.2014.403.6100 - JACKSON GOMES SOARES SOUZA(MG074933 - ADRIANO JOSE BERNARDES DE SOUSA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 116/118: Admito a intervenção do Instituto Federal de Educação e Ciência e Tecnologia de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, excluindo a União Federal, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se a decisão de fl. 159. Fl. 141: Mantenho a decisão de fls. 116/118, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Int.

0015367-87.2014.403.6100 - DANIELLE AKIYAMA SILVA BEIL(SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 147/152: Ciência à impetrante. Outrossim, tendo em vista as informações prestadas às fls. 58/144, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para que corrija o polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 41/43-verso. Int.

0016129-06.2014.403.6100 - MIRELA SANTOS LEMOS(SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUCAO MECANICA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 184/188: Ciência à impetrante. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 169/171. Int.

0016476-39.2014.403.6100 - TATIANE CRISTINA DA COSTA FERNANDES(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Chamo o feito à ordem para apreciar os pedidos formulados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo às fls. 83/93. Mantenho a decisão de fls. 67/68-verso por seus próprios fundamentos. Outrossim, admito a intervenção do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ele suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016694-67.2014.403.6100 - MARIANA CIANCI AGOSTINHO(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES E SP329370 - MARCELO FRULLANI LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 169/174: Tendo em vista o rito célere do mandado de segurança, os requerimentos das partes posteriores à apreciação do pedido de liminar serão analisados no momento da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017058-39.2014.403.6100 - WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 75: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 76/98: Mantenho a decisão de fls. 63/67 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

Expediente Nº 8656

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002220-87.1997.403.6100 (97.0002220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041369-27.1996.403.6100 (96.0041369-0)) JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0003645-18.1998.403.6100 (98.0003645-8) - ROSSI, KALVAN & CIA LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ROSSI, KALVAN & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675983-92.1985.403.6100 (00.0675983-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X CAROLINA DE PAULA ALMEIDA(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

DECISÃO Tendo em vista o estrito teor do artigo 34, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941, in verbis: Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. DETERMINO: 1 - Proceda o Expropriado/Exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, aos esclarecimentos necessários sobre a Certidão de Objeto e Pé de fl. 395, indicando e habilitando os herdeiros ora proprietários 2 - Decorrido o prazo acima, esclareça a Expropriante/Executada, no prazo de 20 (vinte) dias, a estrita localização do imóvel expropriado, pois embora conste da petição inicial, datada de 23/07/1985 (fl. 10) a Gleba 05, de propriedade do Espólio do Senhor José Ferreira de Almeida, o Expropriado/Exequente trouxe a certidão de fls. 370/371 indicando ser proprietário da Gleba 03, bem como as alegações de fls. 403/414.3 - No mesmo prazo, proceda a Expropriante/Executada à apresentação de certidão atualizada do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos-SP sobre a Gleba nº 05. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907796-22.1986.403.6100 (00.0907796-0) - CARPIGIANI BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP076397 - LUIZ CARLOS LAINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0092607-27.1992.403.6100 (92.0092607-0) - ENZO DELLA ROSA X CLAUDIO MARTOS TOLEDO X MARCO ANTONIO FINATTE(SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X ELVIO JOSE TEIXEIRA PINOTTI X MAURI GOTARDO(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP034667 - EDNA MARLENE DA SILVA BENES E SP195140 - VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Determino a retificação do assunto principal, pelo SEDI, fazer fazer constar o de n. 01.12.03.03 - IPC junho/87 - Reajuste de vencimentos - Servidor Público Militar - Administrativo.2. Em vista da concordância das partes com os cálculos, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e o número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, bem como informe se os servidores militares possuem a condição de ativos ou inativos. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios utilizando-se os valores atualizados apresentados pela União às fls. 296-298 e dê-se ciência às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0029846-52.1995.403.6100 (95.0029846-5) - ROSA GOLDFARB X BERNARDO GOLDFARB - ESPOLIO X DECIO GOLDFARB X MARCIA DA RIVA GARCIA GOLDFARB X FANY RACHEL GOLDFARB X MARCIO LUIZ GOLDFARB X JACK LEON TERPINS X DENISE GOLDFARB TERPINS(SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. A UNIÃO informou que não foram encontrados créditos exigíveis em nome dos autores Decio Goldfarb e Jack Leon Terpins.2. A 10ª Vara de Execuções Fiscais informou os dados para transferência dos valores penhorados. 3. A autora requereu, após o pagamento, a liberação dos valores em favor dos beneficiários Decio Goldfarb e Jack Leon Terpins, em face da manifestação da UNIÃO. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos precatórios, ocasião em que deliberarei sobre a transferência e levantamento de valores.Int.

0011539-16.1996.403.6100 (96.0011539-7) - PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DABARRA PARTICIPACOES S/A(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil verifico que as empresas-autoras estão baixadas por motivo de incorporação. Para expedição dos ofícios requisitórios dos valores principais e consequente levantamento dos valores é necessária a regularização do polo ativo com a substituição pela(s) empresa(s) incorporadora(s). Intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo e a representação processual, com a demonstração das alterações societárias ocorridas, bem como nova(s) procuração(ões) outorgada(s) pelo representante. Prazo: 30(trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Com a regularização, determino a alteração do polo ativo, pelo SEDI, bem como do polo passivo dos autos dos embargos à execução n. 0020091-62.1999.403.6100. 2. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 163 dos embargos e da Resolução 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios referentes ao valor principal a serem expedidos, bem como a data de nascimento do advogado, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Cumprida a determinação, dê-se vista à executada para os fins da EC62/2009. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 3. Fls. 213-215: Defiro. Os honorários advocatícios são devidos aos advogados que trabalharam nos autos até o trânsito em julgado do acórdão. Defiro, ainda, a expedição dos precatórios na proporção de 50% para cada advogado. cadastre-se no sistema os advogados Pedro João Bosetti e Francisco Javier Soto Guerrero como exequentes. Sem prejuízo em relação ao cumprimento das determinações dos itens 1 e 2, elaborem-se as minutas dos precatórios referentes aos honorários de sucumbência e dê-se vista às partes. Nada requerido, retornem os autos para transmissão das requisitórios ao TRF3. Int.

0011709-12.2001.403.6100 (2001.61.00.011709-7) - KUHL FAE CALCADOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. A sentença proferida nesta Instância estabeleceu que cada parte arcaria com os honorários de seus advogados, diante da sucumbência recíproca. O TRF deu provimento à apelação da União e condenou a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. O STJ, por sua vez, deu parcial provimento ao Recurso Especial da parte autora, mas nada estabeleceu em relação às verbas da sucumbência. Interpostos agravos regimentais pelas partes, sobreveio a decisão de fls. 512/526, em cuja fundamentação há menção de que a decisão proferida ...monocraticamente por este Relator acabou por restabelecer, mutatis mutandis, a sentença de primeiro grau... (fls. 519), sendo devido, portanto, manter a sucumbência recíproca. Discorrendo mais sobre esse tópico, o DD. Relator, mais abaixo, conclui o raciocínio pelo reconhecimento da reciprocidade da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, sobre o valor total da condenação, na proporção do respectivo decaimento. Não obstante a menção na proporção do respectivo decaimento, finalizou sua decisão, negando provimento aos agravos regimentais das partes. Como é cediço, apenas o dispositivo da decisão faz coisa julgada e, no caso, sendo negado provimento aos agravos, não há honorários advocatícios a serem executados. Ademais, ainda que se leve em conta a fundamentação apresentada, da decisão se extrai claramente que a sentença proferida nesta Instância restou restabelecida, inclusive no tocante à fixação dos honorários advocatícios, e por esta também nada há de ser executado quanto à referida verba, uma vez que em face da sucumbência recíproca, cada parte arcaria com os honorários de seus advogados. Pelo exposto, nada há que ser declarado por este Juízo, por não reconhecer a existência de título que ampare a execução de honorários advocatícios. 2. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A profissão de advogado é um indício contrário à presunção de que se trata de pessoa sem condições de pagar as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Int.

0015557-21.2012.403.6100 - RIGOR ENGENHARIA LTDA(SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 197), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017937-56.2008.403.6100 (2008.61.00.017937-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Intime-se a EMBARGADA da decisão de fl. 96. DECISÃO DE FL. 96: -----
-----Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020452-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009907-76.2001.403.6100 (2001.61.00.009907-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Diante da manifestação da Receita Federal nos autos principais, traslade-se a petição protocolizada sob n. 2012.61000174951-1 para estes autos e dê-se vista à UNIÃO. Prazo: 15 dias. Após, tendo em vista a anuência da UNIÃO quanto aos cálculos da embargada à fl. 37, façam-se os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020091-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-16.1996.403.6100 (96.0011539-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X

DABARRA PARTICIPACOES S/A(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI)

Intimada sobre a atualização de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 122-124, discordou a embargante quanto ao computo de juros de mora em continuação no período de 11/1997 a 03/2012 e em relação aos honorários calculados sobre os referidos juros. Os embargados apresentaram manifestação às fls. 137-139 concordando com os cálculos da Contadoria. Decido. Improcede a impugnação da União, porquanto os juros de mora em continuação são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do §1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ademais, o Contador nada mais fez do que atualizar o valor acolhido (datado de 10/97), indicado na sentença de fl. 50, para 03/2012, e sobre o principal computou juros do período compreendido entre 10/97 e 03/2012. Quanto aos honorários, foram arbitrados, no processo de conhecimento, em 10%(dez por cento) sobre o montante a ser restituído, razão pela qual é correta e incidência de juros sobre eles. Quando arbitrados sobre o valor a ser restituído, os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros de mora. Logo, sempre que houver aumento do percentual de juros de mora (pelo correr dos meses), por decorrência, haverá reflexo no cálculo dos honorários. Assim, improcede também a impugnação da União neste aspecto. Em relação aos honorários de sucumbência devidos nos embargos à execução, arbitrados no acórdão de fl. 101-verso, prejudicada qualquer alegação, tendo em vista que as embargadas já realizaram o pagamento do valor indicado pela União à fl. 113, conforme se verifica da guia DARF de fl. 117. Posto isso, reputo correta a atualização dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 122-124, à exceção do valor indicado a título de honorários advocatícios devidos nos embargos. Quando da elaboração das minutas dos precatórios, deverá a Secretaria desconsiderar a quantia de R\$ 572,42, indicada como devida a título de honorários nos embargos, bem como desconsiderar a compensação de valores. Certificado o decurso de prazo para eventual manifestação/recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, tendo em vista que os precatórios serão expedidos naqueles autos, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Desentranhe-se a petição de fls. 133-135 e junte-se nos autos da ação principal. O pedido será apreciado naqueles autos, tendo em vista que o precatório será lá expedido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0060286-60.1997.403.6100 (97.0060286-9) - ADILSON FORTUNA & CIA/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0011899-38.2002.403.6100 (2002.61.00.011899-9) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0009320-34.2013.403.6100 - YVONE ALVES DE LIMA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA) X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059953-11.1997.403.6100 (97.0059953-1) - CACILDA DA CUNHA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DA CUNHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Informe à SUDI a alteração no polo ativo para que conste MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA SILVA, CPF n.

006.224.598-80. 2. Fl. 468: Defiro o destacamento do percentual relativo aos honorários contratuais indicados, após o fornecimento de documento que comprove a ciência da parte autora de que serão descontados 5% do valor a ser pago nestes autos. Prazo: 15 dias.3. Após, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043309-22.1999.403.6100 (1999.61.00.043309-0) - SGF IND/ METALURGICA LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X SGF IND/ METALURGICA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SGF IND/ METALURGICA LTDA

Esta execução teve início em 07/2002 para recebimento de R\$ 5.412,74 (valor em maio de 2012).Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado, quedou-se inerte. Expedida carta precatória de penhora de bens em seu novo endereços foi negativa a diligência. Expedido Mandado de Penhora de bens em seu novo endereço, foi penhorado Projetor de Perfil PH-353 e Contador Digital P/172-952A, avaliado em R\$ 12.500,00 (junho de 2006), conforme certidão de fl. 348.Expedido Mandado o bem foi reavaliado e intimada a exequente para apresentar o valor atualizado do débito, requereu a designação do leilão. Foi determinada penhora por meio do Sistema BACENJUD, com resultado negativo.Em face do tempo decorrido, foi expedido Mandado de Constatação e Avaliação do bem, a diligência foi negativa. Intimado o depositário sobre o paradeiro do bem penhorado, apresentou informações às fls. 412-442.Em análise destas informações verifico tratar-se de equipamento adquirido em 1993, em uso há mais de 20 anos, modelo muito antigo e, de acordo com ofabricante, fora da linha de produção há anos. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Ao acionar o Poder Judiciário, o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.Ademais, o exequente não pode deixar de levar em conta ainda, os seus gastos para a perpetuação deste processo, tais como certidões em cartórios judiciais e extrajudiciais, diligências de oficiais de justiça, custas processuais, custo das horas trabalhadas de advogados, gasto com os deslocamentos, etc..Já foram realizadas diversas diligências e o custo para realizar expedição de novo Mandado de Constatação e Reavaliação e Leilão do bem é superior ao montante devido. A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. Em conclusão, além do custo para expedição de novo Mandado de Constatação e Reavaliação do bem e realização da Hasta Pública, a viabilidade arrematação do bem para satisfação do credor é mínima. Decido.Indefiro a expedição de Mandado de Constatação e Reavaliação e consequente designação de leilão. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0681734-50.1991.403.6100 (91.0681734-3) - ADRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP143627 - ANDREA TOZO MARRA E SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

Expediente Nº 6002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703975-18.1991.403.6100 (91.0703975-1) - HENRIQUE REHDER FILHO(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fl. 203: Para execução dos honorários advocatícios em face da UNIÃO é necessária a citação nos termos do art. 730 do CPC.Proceda a autora a adequação de seu pedido, apresentando os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.3. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista à UNIÃO em cumprimento à decisão de fl. 202. Int.

0006803-23.1994.403.6100 (94.0006803-4) - ARNO S/A(Proc. CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n. 742.151 STF e 1.148.793 STJ. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

0018089-27.1996.403.6100 (96.0018089-0) - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES TERRA LTDA(SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Considerando que no art. 47 da Resolução n. 168/2011 CJF foi determinado que valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, independentemente de expedição de Alvará, e a juntada do extrato de pagamento de precatório à fl. 251, reconsidero a decisão de fl. 252.Intime-se a AUTORA da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005473-63.2009.403.6100 (2009.61.00.005473-6) - ADIDAS DO BRASIL LTDA X ADIDAS DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 489), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0001147-89.2011.403.6100 - IMPARPET DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ DE PROD P/ ANIMAIS LTDA ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Ciência à AUTORA do depósito de fl. 123.2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0001605-72.2012.403.6100 - DIRECT SAUDE SERVICOS DIGITAIS LTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

A advogada indicada à fl. 266 não está regularmente constituída nos autos.Proceda a autora a sua regularização. Prazo: 15 dias.Se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 265 expedindo-se alvará de levantamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015712-34.2006.403.6100 (2006.61.00.015712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-27.1994.403.6100 (94.0003356-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ERMAVI REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 153-160. Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a embargada e os 15 (quinze) últimos para a União.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043635-21.1995.403.6100 (95.0043635-3) - PRISMO UNIVERSAL SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - RESPONS PELA REGIAO FISCAL DE COTIA Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que

de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026586-54.2001.403.6100 (2001.61.00.026586-4) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X SUBDELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRABALHO EM OSASCO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SUPERINTENDENTE DO ESCRITORIO DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO Int.

0008343-57.2004.403.6100 (2004.61.00.008343-0) - SUELI ALVES GARCIA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)
Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003613-95.2007.403.6100 (2007.61.00.003613-0) - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011756-73.2007.403.6100 (2007.61.00.011756-7) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE)
Fl. 222-224: Intime-se a Impetrante a proceder a juntada de cópia legível do depósito judicial de fl. 104, ou informar do citado depósito os itens 10 a 19, objetivando viabilizar os cálculos dos valores a levantar e/ou converter em renda da UNIÃO. Prazo: 15 dias.Com a manifestação, dê-se vista à UNIÃO. Prazo: 15 dias.Int.

0007531-97.2013.403.6100 - MOACYR PEREIRA DA COSTA(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011989-60.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0049851-56.1999.403.6100 (1999.61.00.049851-5) - ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034555-62.1997.403.6100 (97.0034555-6) - ALVARO LION DE ARAUJO X EZIO ALCANTARA X MARIA VERA DE CARVALHO LIMA X OLGA MAMEDE DE ARAUJO X PLINIO GUZZO(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X OLGA MAMEDE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X EZIO ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X PLINIO GUZZO X UNIAO FEDERAL X ALVARO LION DE ARAUJO

Esta execução encontra-se na fase de expedição de ofício requisitório em favor dos autores e do advogado, compensados os honorários devidos nos Embargos à Execução n. 0026037-10.2002.403.6100, bem como cobrança da diferença destes honorários, tendo em vista que o valor devido é maior que o valor a ser requisitado por meio de RPV. Há determinação nos autos à fl. 507 para regularização da autora MARIA VERA DE CARVALHO LIMA e notícia do falecimento dos autores OLGA MAMEDE DE ARAÚJO, EZIO ALCANTARA e ALVARO LION DE ARAUJO. 1. Cumpra a autora o determinado à fl. 507. 2. Providencie a autora a habilitação dos sucessores dos autores falecidos, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha(somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorridos, no silêncio, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que já foi realizada a pesquisa por meio do Sistema Bacenjud e expedido Mandado de Penhora com diligências negativas. Prazo: 30 dias. Int.

0012728-82.2003.403.6100 (2003.61.00.012728-2) - MILTON AZEVEDO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X MILTON AZEVEDO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MILTON AZEVEDO

Esta execução teve início em 03/2010 para recebimento de R\$ 5.000,00 (valor em julho de 2009) para cada corrê, UNIÃO e ELETROBRÁS. Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte e a penhora por meio do Bacenjud foi tentada, com resultado negativo. Expedida Carta Precatória de Penhora de Bens, foram devolvidas para que fossem devidamente preparadas. A UNIÃO é isenta de custas, portanto foi determinado o desentranhamento e remessa ao Juízo competente, porém, determinada a intimação da Eletrobrás para proceder ao recolhimento das diligências, requereu prazo e, intimada de seu deferimento, requereu prazo suplementar. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário, o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Enorme é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc.. Ademais, os exequentes não podem deixar de levar em conta ainda, os seus gastos para a perpetuação deste processo, tais como certidões em cartórios judiciais e extrajudiciais, diligências de oficiais de justiça, custas processuais, custo das horas trabalhadas de advogados, gasto com os deslocamentos, etc. O custo para continuar tentando realizar qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. Em conclusão, além do custo para cumprimento do Juízo deprecado do Mandado de Penhora de bens e realização da Hasta Pública, a possibilidade de satisfação dos credores é mínima. Conclui-se que do cotejo entre o custo e o benefício, o resultado é a ausência do interesse processual na execução do crédito. Decisão Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 6003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072815-87.1992.403.6100 (92.0072815-4) - JOSE GONCALVES FERREIRA NETO X JOSE ROBERTO PONTES X JOSE VIEIRA DA SILVA X ODILON ALVES X PAULO LUCHINI X PAULO ROBERTO VENDRAMI X ROBERTO PASCHOAL X SERGIO ZAVAREZI MORENO X TERCINA DOS SANTOS X VANDERLEI DAMASIO X WILSON MAZARIM X SANTA GALVAO DE OLIVEIRA LUCHINI X LILIAN

LUCHINI X WAGNER APARECIDO LUCHINI(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES FERREIRA NETO X FAZENDA NACIONAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ODILON ALVES X FAZENDA NACIONAL X PAULO LUCHINI X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO VENDRAMI X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO PASCHOAL X FAZENDA NACIONAL X SERGIO ZAVAREZI MORENO X FAZENDA NACIONAL X TERCINA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI DAMASIO X FAZENDA NACIONAL X WILSON MAZARIM X FAZENDA NACIONAL 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0072815-87.1992.403.6100Sentença(tipo B)JOSÉ GONÇALVES FERREIRA NETO, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, ODILON ALVES, PAULO ROBERTO VENDRAMI, ROBERTO PASCHOAL, SERGIO ZAVAREZI MORENO, TERCINA DOS SANTOS, VANDERLEI DAMASIO, WILSON MAZARIM, SANTA GALVÃO DE OLIVEIRA LUCHINI, LILIAN LUCHINI e WAGNER APARECIDO LUCHINI executam título judicial em face da UNIÃO.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 23OUT2014DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0028382-61.1993.403.6100 (93.0028382-0) - GUERINO AMERICO MALAGUTI X MARCIA CRISTINA ROZEIRO MALAGUTI(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), bem como manifestação da UNIÃO.

0017625-71.1994.403.6100 (94.0017625-2) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 161 - LUCILIA CURVELLO BAPTISTA) Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018644-15.1994.403.6100 (94.0018644-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015045-68.1994.403.6100 (94.0015045-8)) LABORATORIO CLINICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA X TRILAB DIAGNOSTICA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029288-80.1995.403.6100 (95.0029288-2) - EDELY COELHO DE OLIVEIRA MORAES(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028032-34.1997.403.6100 (97.0028032-2) - ACIDALIA GUIMARAES TAVARES X ALCINDA ROCHA PESSOA X ARNALDO ALVES RIBEIRO FILHO X CANDIDA VICENTE DA SILVEIRA CAMILO X JOSE MARI X ARNALDO AUGUSTO DA SILVA X YOSHIYUKI NAGUMO X ABDEL RAHMAN ELUI X GRACINDA SAMPAIO BOTELHO FONSECA - ESPOLIO (JULIO FONSECA) X GUILHERMINA SOARES RODRIGUES(SP269121 - DANIELA NAGUMO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

1. Fl. 644-650: Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte AUTORA se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. 2. Cumpra a AUTORA o determinado à fl. 573 quanto à servidora falecida GRACINDA SAMPAIO BOTELHO FONSECA e regularize a situação cadastral dos autores ARNALDO ALVES RIBEIRO e ARNALDO AUGUSTO DA SILVA, bem como de ALCINDA ROCHA PESSOA. Prazo: 30 dias.3. Satisfeita a determinação do item 1, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios dos autores que encontram-se com situação regular junto a Secretaria da Receita Federal, com os dados informados à fl. 633 e dê-se ciência às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para

transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0045796-33.1997.403.6100 (97.0045796-6) - TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028503-45.2000.403.6100 (2000.61.00.028503-2) - SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA FRUTAS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027483-43.2005.403.6100 (2005.61.00.027483-4) - BRASILGRAFICA S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002583-88.2008.403.6100 (2008.61.00.002583-5) - IMPER ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP017390 - FERNANDO GEISER E SP179248 - PATRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Desentranhem-se as petições de fls. 155/161 e 163/165 e encaminhem-se ao SEDI para autuação como embargos. Após, cls. naqueles autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019033-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026390-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026390-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X HELIO JOSE BISQUOLO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019033-38.2010.403.6100 Sentença (tipo B) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de HELIO JOSE BISQUOLO, com alegação de que o exequente [...] apresentou sua conta considerando a totalidade da renda antecipada como sendo a base de cálculo do imposto de renda bem como a parcela de colaboração da patrocinadora, quando o correto seria observar a proporção em função do tempo de contribuição e somente a parcela paga pela embargada. (fl. 03), bem como de nulidade da execução. Juntou cálculos (fls. 13-17). O embargado apresentou impugnação (fls. 22-33). Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, cujo valor é idêntico ao da embargante (fls. 36-39). O exequente discordou dos cálculos da contadoria e esclareceu que a divergência dos cálculos se deu em razão da embargante e contadoria judicial não terem observado o artigo 27 do Novo Regulamento do Plano de Benefício, Subseção VIII (fls. 46-47). Juntou o regulamento às fls. 59-60. Intimada sobre a juntada do regulamento juntado pelo embargado, a embargante informou que Diante da alegação do contribuinte às fls. 45/47 de novo regulamento do plano de benefício e da alteração da orientação da Receita Federal sobre o assunto contida na IN de nº 1.343/2013 RFB, a União concorda com os cálculos da parte autora no valor de R\$26.628,36, atualizados até 04/09/2009, requerendo a desistência da presente ação, sem a condenação em honorários, tendo em vista a ocorrência de fato novo apresentado pelo contribuinte. (fls. 69-71). O embargante atualizou os cálculos (fls. 73-75) e a embargante concordou com a atualização (fls. 78-83). É o relatório. Fundamento e decidido. A União opôs estes embargos à execução com fundamentos, quais sejam, incorreção nos cálculos do exequente e necessidade de liquidação da sentença. No entanto, apresentou os cálculos e, posteriormente, concordou com os cálculos do embargado. Com isto, seus dois argumentos restaram prejudicados. As contas juntadas aos autos pela embargante acabaram por demonstrar que a fase de liquidação de sentença era desnecessária e houve a sua concordância com os cálculos do embargado. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. Da leitura da petição inicial destes embargos, os argumentos da embargante foram dois, necessidade de liquidação da sentença e incorreção nos cálculos do embargado. A União foi sucumbente quanto à alegação de necessidade de liquidação da sentença. O embargado, por outro lado, foi parcialmente sucumbente, pois, apesar de

a União ter concordado com seus cálculos, o Novo Regulamento do Plano de Benefício foi juntado tardiamente às fls. 59-60 dos presentes autos, após a citação da embargante e por determinação deste juízo à fl. 55, tendo dado causa à lide. Além disso, a concordância da embargante com os cálculos do embargado também se deu em razão de alteração da orientação da receita Federal sobre assunto contida na IN n. 1.343/2013 RFB (fl. 69). Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo cálculo do embargado juntado às fls. 73-75. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento das verbas de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos acolhidos e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0007243-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-88.2008.403.6100 (2008.61.00.002583-5)) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X IMPER ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP017390 - FERNANDO GEISER E SP179248 - PATRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS)
Autos n. 0007243-52.2013.403.6100 Sentença (tipo A) O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA opôs embargos à execução em face de IMPER ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA., com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos (fl. 99): Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. (sem negrito no original) A sentença foi publicada em 03/10/2008. Ou seja, devem ser aplicados juros e correção monetária a partir da publicação da sentença que ocorreu em 03/10/2008, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O embargante alegou que, segundo o item 4.1.4.3 do Manual de Cálculos, os juros de mora devem ser aplicados pela TR e a partir da citação no processo de execução. Não assiste razão ao embargante, pois no presente caso, os juros de mora sobre os honorários advocatícios foram expressamente fixados na sentença que transitou em julgado. Necessário salientar que a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, foi revogada pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 e, posteriormente, pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. O texto do item 4.1.4.3, mencionado pelo embargante, coincide tanto com o texto do Manual da Resolução n. 134/10 quanto com o texto da Resolução n. 267/2013, o que demonstra a concordância do embargante com a utilização da Resolução mencionada, de forma que devem ser observados os demais comandos deste Manual ao caso em tela. O Manual previsto na Resolução n. 267/2013, somente difere dos anteriores quanto às dívidas dos devedores não enquadrados como Fazenda Pública, o que no presente caso é indiferente, pois a autarquia federal se equivale à Fazenda Pública. Conforme o item 4.2.2 do Manual, as taxas de juros a serem aplicadas são: 4.2.2 JUROS DE MORA Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo. Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: Período Taxa mensal - capitalização OBS Até dez/2002 0,5% - simples Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil. De jan/2003 a jun/2009 Selic Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil. De jul/2009 a abr/2012 1) Devedor Fazenda Pública - 0,5%, simples 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC 1) Art. 1º - F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. 2) Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil. A partir de mai/2012 1) Devedor Fazenda Pública O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: - 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; - 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC 1) Art. 1º - F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 2) Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil. Os cálculos da embargada (fls. 147-148) atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos, pois a correção monetária foi utilizada pela tabela constante do site do Conselho da Justiça Federal, com juros pela taxa SELIC a

partir de outubro de 2008 (data da publicação da sentença) e no percentual de 0,5% ao ano a partir de julho de 2009, na forma expressamente determinada pela sentença que transitou em julgado. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão de o embargante ter sucumbido em parte mínima, a embargada arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a estes embargos à execução, cuja natureza não apresenta complexidade, não tem produção de prova testemunhal e, portanto, não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, no valor da causa apontado (R\$373,76). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela exequente. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo no valor de R\$373,76. Embora a execução tenha sido proposta em nome da empresa autora, os honorários advocatícios são devidos à advogada, assim, solicite-se à SUDI a substituição de IMPER ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA por PATRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA, advogada da autora, no polo passivo da ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0009946-15.1997.403.6100 (97.0009946-6) - LA PASTINA IMP/ E EXP/ LTDA (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0048565-43.1999.403.6100 (1999.61.00.048565-0) - PRODOCTOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033626-24.2000.403.6100 (2000.61.00.033626-0) - UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS (SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019477-76.2007.403.6100 (2007.61.00.019477-0) - JOSE MENDES DA SILVA (SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021940-54.2008.403.6100 (2008.61.00.021940-0) - NILTON BATISTA MUNIZ X ADRIANA NETTO FERREIRA MURATORE DE LIMA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007941-29.2011.403.6100 - MARIA ELIZA SANTIAGO RODRIGUES ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ESTADO SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CHEFE DA VIGILANCIA SANITARIA DA SECRET DE SAUDE DO MUNIC DE BAURU-SP(SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON)
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010358-18.2012.403.6100 - DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006924-84.2013.403.6100 - AMBRIEX S/A IMP/ E COM/(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0013706-06.1996.403.6100 (96.0013706-4) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 181-194: A requerente requereu a homologação de pedido de desistência e renúncia ao direito ao qual se funda ação.No entanto, a presente ação foi extinta sem julgamento de mérito em razão da não propositura da ação principal, com condenação da requerente em honorários advocatícios (fls. 84-85), os quais foram cobrados pela União (fls. 169-171), tendo sido a execução extinta sem julgamento de mérito, em razão da irrisoriedade do valor (fl. 173).Assim, não é possível a homologação de pedido de desistência ou renúncia ao direito ao qual se funda a ação, formulado pela requerente.Intime-se a União da sentença de fl. 173, bem como sobre o pedido da requerente de fls. 177-180.Int.

Expediente Nº 6012

HABEAS DATA

0010291-92.2008.403.6100 (2008.61.00.010291-0) - ADAILTON ALVES LIMA DE AMBROSIO(SP065463 - MARCIA RAICHER) X DIRETOR ADMINISTRACAO PESSOAL HOSPITAL AERONAUTICA DE SAO PAULO(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)
Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.2. Juntar contrafé, nos termos do artigo 8º da Lei n. 9.507/97.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003140-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003140-2) - BELMAY PARTICIPACOES LTDA.(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0003140-41.2009.403.6100Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por BELMAY PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a declaração de inconstitucionalidade e compensação de valores. Foi proferida sentença que pronunciou a decadência do direito da impetrante (fls. 24-25).Em Segunda Instância foi dado provimento à apelação da impetrante para determinar o processamento do feito (fls. 71-73).Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 87, qual seja, juntar contrafé sem cópia dos documentos, regularizar a representação processual, com a juntada de procuração com a identificação do subscritor, uma vez que a informação não consta

da fl. 51, apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade e retificar o valor da causa. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011073-26.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011073-26.2013.403.6100 Sentença (tipo M) A impetrante alega haver contradição na sentença em relação à alíquota de importação, bem como omissão e obscuridade em relação à classificação dos magic cards. Com razão a embargante no que diz respeito à expressão alíquota diferente de zero constante no dispositivo. Na sentença o dispositivo passará a ter a seguinte redação: Do mesmo modo, que sejam liberadas todas as importações das mercadorias dos cards magic com aplicação de alíquota zero. Quanto aos argumentos de omissão e obscuridade, não se constata os vícios apontados. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Apenas para evitar recursos desnecessários, anoto que constou expressamente na sentença a aplicação da alíquota zero e liberação dos magic cards importados à fl. 161, mas [...] não é possível equiparar a imunidade prevista no art. 150, VI, d da Constituição da República para abarcar as contribuições sociais, no caso o PIS/COFINS importação. Assim como, em respeito à possibilidade de alteração das alíquotas das contribuições sociais dos equiparados a livros, não é possível a ordem para impedir futuras inscrições em dívida ativa (fl. 161). Ademais, o que a embargante quer acrescentar na sentença não consta no pedido da petição inicial. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração. Acolho com relação à contradição e rejeito pela omissão e obscuridade. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016557-22.2013.403.6100 - SUN SPECIAL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023648-66.2013.403.6100 - EMPRESA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Sentença tipo: M Fl.258: O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Constou expressamente na fl. 218-v a forma como será realizada a compensação. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000438-49.2014.403.6100 - PERES E DONATO SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004895-27.2014.403.6100 - WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LIMITADA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a apelação da parte impetrada em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006348-57.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006348-57.2014.403.6100 Sentença (tipo M) A impetrante alega haver omissão na sentença, pois foi requerida a desistência e renúncia ao direito ao qual se funda a ação somente em relação à multa do Procedimento Administrativo n. 16327.001619/2001-88 (CDA n. 80.6.14.010516-63), no valor de R\$5.712.214,82. Quanto ao pedido de autorização para compensação ou restituição de juros de mora e encargos incidentes sobre débito de CSLL, discutidos no Procedimento Administrativo n. 16327.000383/99-69, foi requerido o prosseguimento da ação. Com razão a embargante, ACOLHO os embargos de declaração, para incluir na sentença a decisão sobre o Procedimento Administrativo n. 16327.000383/99-69, conforme texto que segue. Acrescento na fundamentação: A questão consiste em saber se o crédito referente aos juros de mora e encargos decorrentes da inscrição em dívida ativa (10%) e o ajuizamento da execução fiscal (10%), exigido no Processo Administrativo n. 16327.000383/99-69, pode ser compensado ou restituído. Da análise cronológica dos fatos, percebe-se que foi ajuizado mandado de segurança de n. 0054177-93.1998.403.6100; a liminar foi concedida; em 12/02/1999 foi cassada; em 19/02/1999 houve a lavratura do Auto de Infração; em 23/06/1999 determinou-se o desmembramento da cobrança da multa em processo administrativo autônomo; em 18/12/2001 a liminar foi restabelecida; em 26/06/2003 foi proferida sentença acolhendo o pedido; em 8/04/2013 Acórdão reformou a sentença e, finalmente, foi realizado o pagamento do débito em 07/05/2013. A impetrante sustentou que [...] estando devidamente amparado por medida judicial vigente, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, incisos IV e V do CTN, descabe a exigência de multa e de juros de mora sobre o seu montante e tampouco dos encargos [sic] decorrente do indevido ajuizamento de execução fiscal. (fl. 09). No entanto, o artigo 151 do CTN não faz qualquer menção à suspensão da exigibilidade afastar a aplicação de juros de mora, porque os juros de mora possuem previsão específica no próprio CTN. A aplicação dos juros de mora decorre do artigo 161 do CTN, que dispõe: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. (sem negrito no original) A impetrante somente efetuou o pagamento do débito em maio de 2013 e, a previsão legal é a de que incide juros de mora até a data deste pagamento. Quando a impetrante efetuou o pagamento a dívida já estava vencida. Importante destacar que a decisão proferida no agravo de instrumento que concedeu efeito suspensivo à decisão que indeferiu a liminar no mandado de segurança n. 0054177-93.1998.403.6100, condicionou à suspensão da exigibilidade ao depósito judicial. A impetrante teve a oportunidade de efetuar o depósito, mas optou por ajuizar novo mandado de segurança contra a decisão do relator do agravo de instrumento, além de outras ações cautelares para não efetuar o pagamento. Além disso, não há que se falar que o pagamento efetuado em 05/2013, dentro do prazo legal previsto no 2º do artigo 63 da Lei n. 9.430/96, suspende os juros de mora, pois o texto expresso refere-se à multa de mora que não se confunde com os juros de mora, conforme texto que segue: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (sem negrito no original) Quanto aos encargos cobrados em razão da inscrição em dívida ativa, de acordo com informação extraída do site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 07/10/2014, (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/fluxo-da-divida/inscricao/>): Após a inscrição incide sobre o débito o encargo legal, por força do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, no valor de 20% (vinte por cento) do valor principal. Caso o pagamento seja efetuado pelo contribuinte antes do encaminhamento para ajuizamento da ação de execução fiscal, é aplicado um desconto no encargo legal, que passa ter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme disposto no art. 3. do Decreto-Lei n. 1.569, de 08 de agosto de 1977. Em 12/02/1999 foi cassada a liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito; a inscrição em dívida ativa ocorreu em 14/11/2001 (fl. 67-v); em 18/12/2001 a liminar foi restabelecida. Assim, a inscrição em dívida ativa foi devida, pois em 14/11/2001 a exigibilidade do crédito não estava suspensa. No entanto, o ajuizamento da execução no ano de 2002 foi indevido, pois a liminar que suspendeu

a exigibilidade do crédito estava em vigor. E, portanto, o custo do ajuizamento não pode ser cobrado da impetrante. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação do percentual de 10% do encargo legal, referente ao ajuizamento da execução fiscal, mediante sua compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Nova redação do dispositivo: Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para reconhecer a não incidência do percentual de 10% de encargo cobrado pelo ajuizamento da execução fiscal n. 0027669-19.2002.403.6182. Improcedente quanto ao pedido de não incidência de juros de mora e encargo de 10% cobrado pela inscrição do crédito em dívida ativa. A impetrante poderá realizar a compensação ou repetição administrativa, após o trânsito em julgado. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência e renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulado pela impetrante. A resolução do mérito quando a este pedido dá-se nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0012558-91.2014.403.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. No mais, mantém-se a sentença de fl. 113-114. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008198-49.2014.403.6100 - E A C - EMPRESA ADMINISTRADORA DE COBRANCAS S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012216-16.2014.403.6100 - JARBAS COURA MENDES X ANA LUCIA CARVALHO MENDES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012216-16.2014.403.6100 Sentença (tipo B) JARBAS COURA MENDES e ANA LÚCIA CARVALHO MENDES impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narraram os impetrantes que adquiriram os imóveis descritos na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação dos imóveis perante a SPU. Requereram a procedência do pedido da ação para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência no processo administrativo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35-36). Os impetrantes interuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 46-56). A União pediu para ingressar na lide como pessoa interessada (fl. 57). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 68-70). O Ministério Público Federal requereu a intimação da autoridade impetrada para informar se irá concluir a transferência ou não dos dados cadastrais para o nome dos impetrantes (fl. 72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público Federal requereu a intimação da autoridade impetrada para informar se irá concluir a transferência ou não dos dados cadastrais para o nome dos impetrantes (fl. 72). Prejudicado o pedido, pois o mandado de segurança é rito célere e não cabe dilação probatória. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito dos impetrantes à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por

mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...]

4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original).Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo dos impetrantes encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão do processo de transferência.Assim, após demonstrado, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, o processo de transferência deve ser concluído.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pelos impetrantes sob n. 04977.007971/2014-16, referente ao RIP n. 6213.0002506-91. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0018348-56.2014.4.03.0000, o teor desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 16 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJuiz Federal Substituto

0015101-03.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0015101-03.2014.403.6100Sentença(tipo C)UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, cujo objeto é denúncia espontânea. Narrou a impetrante que ao tentar emitir certidão negativa de débitos verificou a existência de pendências impeditivas correspondentes à multas em decorrência do atraso do recolhimento de IOF. Sustentou que os valores pagos a destempo estão alcançados pelo instituto da denúncia espontânea, o que afasta a exigência de multa seja de mora ou punitiva, haja vista que o fez antes de lançamento (declaração), não podendo prevalecer tais débitos como óbice à emissão de certidão negativa de débitos (fl. 04). Requereu a procedência do pedido da ação [...] para confirmar que os recolhimentos realizados a título de IOF, com relação aos períodos de apuração de 07/2013 e 08/2013, estão submetidos ao previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional [...] não devendo estes débitos constituir óbice à emissão de certidão negativa de débitos ou equivalente. (fl. 21). A liminar foi indeferida (fls. 102-103). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 120-140). Notificada, a autoridade impetrada informou que o domicílio tributário da impetrante é localizado no município de Jaboatão dos Guararapes/PB (fls. 145-150). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 156). A impetrante informou ter efetuado o pagamento dos débitos e requereu a extinção do feito pela perda de objeto (fls. 158-161). Vieram os autos conclusos para sentença. A Impetrante alocou no polo passivo da relação processual o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP com endereço em São Paulo (fl. 02). No entanto, a autoridade realmente competente está vinculada à Delegacia da Receita Federal de Recife/PB, consoante informação de fls. 145-150. Logo, a autoridade apontada é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Consectariamente, o mandado de segurança deveria ter sido ajuizado naquela Subseção Judiciária. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (carência de ação pela ilegitimidade passiva). Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0024238-73.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016800-29.2014.403.6100 - TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016800-29.2014.403.6100 Decisão Liminar TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é inexigibilidade de IPI. Na petição inicial, narra a impetrante ter sido surpreendida, em 08/09/2014, com pendências indevidas de dívidas que foram pagas à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros, nos termos da Lei n. 11.941/2009 e 12.996/2014. Sustenta a extinção da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos dos incisos I e II do artigo 156 do CTN, bem como o abuso de poder no ato coator omissivo. Requer o deferimento da liminar [...] para que seja baixada ou suspensa a exigibilidade dos débitos de IPI - 5123, no período de apuração de 07/2010 a 10/2011 e procedimentos administrativos nº 13807.008.170/00-36, nº 13808.000.255/99-04, nº 19515.000.087/2011-12, nº 19515.000.089/2011-01, nº 13807.001.966/2008-96 e nº 15771.724.540/2014-32, ou ainda para que seja determinada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa [...] (fls. 11-12). O pedido de liminar foi postergado (fls. 85). A autoridade impetrada informou que a impetrante pode obter a CPD-EM administrativamente e, que apesar dos débitos incluídos no parcelamento ou quitados com os benefícios trazidos pela Lei n. 11.941/2009, com a reabertura de prazo pela Lei n. 12.996/2014, permanecerem no sistema até que ocorra a consolidação do benefício fiscal, tal situação não constitui óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bastando que o contribuinte compareça a um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte com a documentação necessária para obter a certidão. Sustentou a falta de interesse de agir (fls. 95-98). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão do processo consiste em saber se a impetrante faz jus à inexigibilidade de créditos tributários ou não. A impetrante alega que suas dívidas foram pagas à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros, nos termos da Lei n. 11.941/2009 e 12.996/2014. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, de 22 de agosto de 2014, prevê nos artigos 4º a 6º: DO REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 28 de novembro de 2014, na unidade de atendimento integrado da RFB e da PGFN do domicílio tributário do contribuinte. Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 1º O RQA deverá ser: I - precedido de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a ser realizada no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, no endereço

<<http://www.receita.fazenda.gov.br>>;II - formalizado em modelo próprio, na forma dos Anexos I ou II, conforme o órgão que administra o parcelamento, em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);III - apresentado em formato digital, assinado eletronicamente e autenticado com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. 2º Na hipótese de quitação antecipada de débitos que sejam objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o RQA deverá ser apresentado na forma do Anexo I. 3º No ato de apresentação do RQA, será formalizado processo eletrônico (e-Processo), cujo número será informado ao contribuinte. 4º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 30 de novembro de 2014, o contribuinte deverá realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos: 4º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, o contribuinte deverá realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos: (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014)I - cópias dos documentos de arrecadação que comprovam o pagamento em espécie de pelo menos 30% (trinta por cento) de cada um dos saldos dos parcelamentos a serem quitados na forma desta Portaria Conjunta;II - indicação dos respectivos montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL, passíveis de utilização, a serem utilizados em cada modalidade, na forma do Anexo III;III - no caso de utilização de créditos de empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, cópia do Contrato Social ou do Estatuto, com as respectivas alterações, que permita identificar, para cada uma delas, que o signatário tem poderes para realizar a cessão.III - no caso de utilização de créditos do responsável, do corresponsável, de empresas controladora controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, cópia do Contrato Social ou do Estatuto, com as respectivas alterações, ou de qualquer outro documento que permita identificar, para cada uma delas, que o signatário tem poderes para realizar a cessão. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 5º Não surtirão efeitos os RQA apresentados sem a juntada dos documentos de que trata o 4º. 6º Os RQA apresentados junto com a documentação de que trata o 4º suspendem a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados. 7º No período de suspensão de que trata o 6º o contribuinte poderá obter a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos à sua obtenção.

CAPÍTULO III
UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLLArt. 5º A utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL para quitação antecipada do parcelamento observará o disposto neste artigo. 1º O valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 9% (nove por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, respectivamente. 1º- A No caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 15% (quinze por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, respectivamente. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 2º Para os fins da quitação antecipada de que trata esta Portaria Conjunta não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. 3º Poderão ser utilizados montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios da pessoa jurídica, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014. 4º Os créditos de que trata o 3º poderão ser utilizados entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. 4º Os créditos de que trata o 3º poderão ser utilizados entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 4º-A Na hipótese do 4º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 4º-B Poderão ainda ser utilizados pelo sujeito passivo os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou do corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 5º Na hipótese de indicação de créditos próprios e de empresas controladora e controlada, de forma direta, ou

entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, os créditos serão utilizados na seguinte ordem: 5º Existindo créditos próprios e sendo indicado créditos de responsáveis, de corresponsáveis e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, os créditos serão utilizados na seguinte ordem: (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014)I - primeiro os créditos próprios; eII - depois os créditos das demais empresas, na ordem indicada pelo contribuinte. 6º Na hipótese de quitação de mais de uma modalidade de parcelamento, serão quitadas as modalidades na ordem direta da data da consolidação. 7º Os créditos provenientes de declaração retificadora apresentada a RFB após 30 de junho de 2014 não poderão ser utilizados na forma desta Portaria Conjunta. 8º Os créditos próprios do sujeito passivo serão utilizados prioritariamente a quaisquer outros créditos, independentemente de indicação. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014)Art. 6º Os valores informados para liquidação do saldo de parcelamento somente serão confirmados após a aferição, pela RFB, da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL ou em outras modalidades de parcelamento, suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada. 1º Os montantes de que trata o caput não poderão ser utilizados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo, na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL. (sem negrito no original)[...]No caso em exame, a autoridade informou que a impetrante não compareceu a um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte para formalizar o pedido de quitação antecipada. Não há óbice à emissão de certidão fiscal.A demora na consolidação não é suficiente, por si só, para demonstrar a presença de direito ao reconhecimento da extinção do crédito tributário.A impetrante deixou de realizar uma das etapas do processo de quitação, o que, afasta a caracterização de conduta ilegal ou abusiva por parte das autoridades impetradas.Não se pode deixar de registrar, que tendo em vista o pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros, a impetrante poderia tentar, junto ao Fisco, obter a quitação dos débitos. Cabe lembrar, que a quitação é uma benesse concedida ao devedor pelo credor; portanto, somente o credor pode fazer este reconhecimento. Não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que, embora o devedor tenha deixado de cumprir uma das etapas do procedimento do requerimento de quitação, ainda assim tem direito de usufruir dos benefícios. Conclui-se que o ato de negar a certidão de regularidade fiscal não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 25 de novembro de 2014.DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJuiz Federal Substituto

0018710-91.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0018710-91.2014.403.6100Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é certidão a respeito do cumprimento da finalidade da Lei Complementar n. 110/01. Narrou ter requerido, em 08 de setembro de 2014, certidão que declarasse quando (mês e ano) a Caixa Econômica Federal terminou de recompor o pagamento realizado em favor dos empregados por conta da determinação prevista na Lei Complementar n. 110/01, mas até a data do ajuizamento da ação (10/10/2014) não foi fornecida a certidão. Sustentou que sua pretensão tem respaldo nas alíneas a e b do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal e artigos 1º e 2º da Lei n. 9.051/95Requeru a procedência do pedido da ação [...] para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em obter a certidão mencionada neste mandamus (fl. 08). É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante pretende nesta ação que lhe seja reconhecido o direito a certidão que declare quando (mês e ano) a Caixa Econômica Federal terminou de recompor o pagamento dos expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor I em favor dos empregados por conta da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Art. 2o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2o A

contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.[...] (sem negrito no original)Extraí-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º. Apesar de a Lei Complementar n. 110/01 ter criado um plano de adesão voluntária com o objetivo de que os trabalhadores acordassem em receber o complemento de atualização monetária, não é possível se afirmar que essa finalidade se esgotou na data do pagamento da última parcela dos acordos firmados, uma vez que o pagamento da contribuição pelos empregadores não é o valor exato do pagamento efetuado às pessoas que aderiram ao acordo. Eventual superávit do FGTS não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, e o fundo de garantia não é composto exclusivamente da contribuição paga pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa. Além disso, o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012 tratou da fixação de prazo final para recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, porém, houve veto presidencial. O Poder Legislativo poderia ter derrubado o veto ao PLC 200/2012, mas não o fez e, o PLC foi arquivado. De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade (ADI 2556 DF). Se não há inconstitucionalidade na norma, não é possível o Superintendente da CEF certificar que o prazo para atendimento de finalidade de lei foi cumprido, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou. Assim, se as informações que a impetrante deseja que conste na certidão solicitada não podem ser fornecidas pelo Superintendente da CEF, resta evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido. Frente à impossibilidade jurídica do pedido impõe-se o reconhecimento da carência de ação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento nos incisos I e III do artigo 295 do Código de Processo Civil e inciso III do parágrafo único do mesmo artigo. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de novembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018711-76.2014.403.6100 - CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO E SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019110-08.2014.403.6100 - IDEAL SUCOS INDUSTRIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP035165 - NELSON RUI GONCALVES XAVIER DE AQUINO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 2305 - FERNANDA DOS SANTOS BONOTTI)
1. Fls. 51-59: Mantenho a decisão pelas razões nela expandidas. Conforme as informações da autoridade impetrada [...] somente produziram efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª prestação, que deveria ser recolhida até o dia 25/08/2014, no código de receita específico para cada modalidade e em montante não inferior ao previsto no art. 3º da Portaria supramencionada. (fl. 70-v). A impetrante optou por 4 modalidades diferentes de parcelamento, mas juntou aos autos somente a guia de recolhimento com o código 4750, sem comprovar o recolhimento do código específico das outras modalidades. 2. Dê-se prosseguimento com a vista dos autos ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0019111-90.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Cumpra o impetrante a determinação do item 2 do despacho da fl. 41, com a juntada de procuração original ou autenticada. Prazo: 48 horas. Int.

0019207-08.2014.403.6100 - DANIELLE DOMINGOS DE BARROS(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a petição de fls. 15-18 como emenda à inicial. DANIELLE DOMINGOS DE BARROS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a liberdade do exercício da atividade musical. Narra que, ao firmar contrato para apresentações musicais no SESC, deparou-se com a exigência de apresentação de anuência da OMB na nota contratual. Sustenta a ilegalidade da medida praticada pela OMB, pois há coação para que os músicos se filiem à entidade, sendo garantido pelo artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal a livre expressão das atividades artísticas e culturais. Requer o deferimento da liminar [...] para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a sua inscrição junto ao conselho profissional, e o pagamento de anuidade, para o exercício da atividade artística. (fl. 06). Para a concessão da

medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão diz respeito à obrigatoriedade de a Impetrante exercer a atividade musical sem qualquer relação jurídica com a Ordem dos Músicos do Brasil. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe: Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Desta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Decisão. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de musicista, sendo-lhes assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições. Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 26 de novembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0019292-91.2014.403.6100 - RICARDO GALESSO CARDOSO (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019292-91.2014.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por RICARDO GALESSO CARDOSO em face do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO NA AERONÁUTICA, cujo objeto é concurso público. Narrou o impetrante ter sido aprovado em 1º lugar na segunda etapa de concurso público para admissão ao curso de adaptação de médicos da Aeronáutica, no entanto, foi eliminado em razão do limite de idade imposto pelo artigo 20, inciso V, alínea d, da Lei n. 12.464, de 04 de agosto de 2011, por completar 36 anos em 29/11/2014, antes de 31/12/2015, (ano da matrícula). Sustentou que a eliminação está em desacordo com o item 4.4.3 do edital (fl. 04), além de afrontar os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade, pois limitar a idade é forma de discriminação. O principal objetivo da limitação de idade seria [...] preservar o tempo mínimo de efetivo exercício e a idade máxima para permanência no serviço ativo. (fl. 11) e como o impetrante já exerce o posto de 2º Tenente Médico na Aeronáutica há 1 ano, 5 meses e 13 dias, se somar o tempo que falta à aposentadoria do impetrante ele contará com 64 anos contados a partir da matrícula se ela for realizada quando o impetrante já tiver 36 anos, ou seja, o limite estipulado para aposentadoria. Requereu a procedência do pedido da ação [...] determinando-se que o impetrante seja considerado apto e qualificado para seguir no concurso público até a fase em que for aprovado, independente de sua idade (fl. 18). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 139-140). O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 153-173). O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 176). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0027252-65.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0019528-43.2014.403.6100 - DIEGO DE FREITAS (SP224259 - MARCELA BARRETTA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a petição de fls. 62-63 como emenda à inicial. DIEGO DE FREITAS impetra mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é conclusão antecipada de curso superior. Na petição inicial, narra o impetrante ter sido aprovado em concurso público de professor de filosofia e, em razão da aprovação, requereu a abreviação do curso superior, porém o pedido foi negado, sob o argumento de que o aluno não cumpriu a carga horária prevista para o curso de filosofia. Sustenta seu direito com fundamento no 2º do artigo 47 da Lei n. 9.394/1996, na qual o aluno com extraordinário aproveitamento nos

estudos pode abreviar o curso, se enquadrando sua situação nesta disposição, uma vez que nunca foi reprovado no curso, além de ter sido bem colocado no concurso público. Requer o deferimento da liminar [...] para ordenar ao impetrado que providencie imediatamente, dentro do prazo máximo de 15 dias, a expedição do certificado de conclusão do curso de Filosofia ao impetrante, ficando a avaliação a critério exclusivo da UNIFESP [...] (fls. 16-17). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão do processo consiste em saber se o impetrante faz jus a abreviação do curso. A grade horária da faculdade é estabelecida pela própria instituição, que exerce esse direito dentro de sua liberdade de atuação. Nos termos do artigo 207 da Constituição da República, as universidades gozam de autonomia didático-científica e, por consequência, podem estabelecer regras quanto ao seu funcionamento. Além disso, não existe qualquer ilegalidade quanto a não abreviação do curso, sobretudo quando o contrato foi formalizado sob a égide do princípio da autonomia da vontade, tendo realizado a inscrição sponte propria, sem qualquer imposição exógena quanto a esse ato volitivo. Por via de consequência, submete-se a todas as exigências acadêmicas. Ainda que assim não fosse, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário se, sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhar [...] ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade ou arbitrariedade. O impetrante sustenta ter extraordinário aproveitamento nos estudos, uma vez que nunca foi reprovado no curso, além de ter sido bem colocado no concurso público, o que tornaria a decisão da autoridade impetrada ilegal, pois o impetrante se enquadraria na disposição do 2º do artigo 47 da Lei n. 9.394/1996. Embora o mérito da decisão caiba à instituição de ensino, da simples conferência da documentação juntada aos autos, verifica-se que o impetrante não possui desempenho extraordinário. O coeficiente de rendimento do impetrante foi de 7,899 (fl. 20) e, no concurso público prestado, o impetrante acertou somente 45 questões das 80 questões da prova objetiva, que corresponde a 56% da prova (fls. 39 e 51). O desempenho extraordinário a que se refere o 2º do artigo 47 da Lei n. 9.394/1996, que permite a abreviação do curso, é o desempenho reconhecido como admirável em razão de notas altas, que supririam a necessidade de cursar outras matérias e justificariam a dispensa do restante do curso. Não há como se reconhecer como surpreendente uma média de notas de 7,899 ou 56% de acertos em uma prova de concurso público. A possibilidade de abreviação do curso se configura como exceção, a regra que exige o cumprimento integral da grade curricular não é despropositada. Por que o impetrante acha que tem direito de quebrar esta regra? A sua resposta foi por entender que possui capacidade intelectual excepcional, que não restou comprovada nos autos. A razão da existência desta regra vai além do quociente intelectual, diz respeito também à maturidade e preparo emocional não só para receber o aprendizado técnico, mas também para preparar-se para ser um futuro profissional, bem como para transferir conhecimentos, no caso o concurso prestado pelo impetrante foi de professor. A mera aprovação em concurso público, demonstra que o impetrante tem conhecimentos para responder uma prova e ser aprovado, mas não comprova que o impetrante tenha a maturidade e o conhecimento em pedagogia e didática para transmitir esses conhecimentos, pois os métodos de ensino são em boa parte adquiridos com a prática que se dá com a realização de estágio e aprendizado em sala de aula. O impetrante encontra-se cumprindo estágio, conforme comprovantes de pagamento de bolsa juntado na mídia à fl. 63 e, este é indispensável. O impetrante cursou somente dois semestres de oito semestres (fl. 63). Por fim, cabe mencionar que a abreviação do curso conferiria ao impetrado liberdade de atuação em diversos ramos da profissão, mas o concurso público prestado pelo impetrante foi de Professor de Educação Básica II, cujas exigências diferem de outros ramos da profissão. Tendo em vista que cabe à instituição educacional reconhecer o aproveitamento dos estudos do impetrante, mas que da análise da documentação juntada, constata-se que o aproveitamento e o tempo cursado não justificam a abreviação do curso, conclui-se que o ato da negativa da abreviação do curso não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para expedição do certificado de conclusão do curso. Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 26 de novembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0019897-37.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO NOBRE X VINICIUS NOBRE X TASSIO HENRIQUE MORAES X LUCIO FLAVIO BUENO X WILLIAM FERNANDO GARBIN (SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Recebo a petição de fls. 51-114 como emenda à inicial. CARLOS ROBERTO NOBRE, VINÍCIUS NOBRE, TÁSSIO HENRIQUE MORAES, LÚCIO FLÁVIO BUENO e WILLIAN FERNANDO GARBIN impetram o

presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a liberdade do exercício da atividade musical. Narram que, ao firmar contrato para apresentações musicais no SESC, depararam-se com a exigência de apresentação de anuência da OMB na nota contratual. Sustentam a garantia prevista no artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal a livre expressão das atividades artísticas e culturais. Requerem o deferimento da liminar [...] PARA DECLARAR A CADA MÚSICO: a) inexistir dever dos impetrante em filiar-se à Ordem dos músicos do Brasil; b) associações ou sindicato de classe ou de c) sujeitar-se aos pagamentos de anuidade, e as d) expedições de notas contratuais coletivas para exercerem duas profissões de músicos; e) seja em qual apresentação for, e, em qualquer deste País. (fls. 08-09). O impetrante LÚCIO FLÁVIO BUENO requereu a desistência da ação (fl. 52). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão diz respeito à obrigatoriedade de os Impetrantes exercerem a atividade musical sem qualquer relação jurídica com a Ordem dos Músicos do Brasil. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe: Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Desta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de músico, sendo-lhes assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições. Defiro a exclusão de LÚCIO FLÁVIO BUENO do polo ativo da ação. Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 26 de novembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0020283-67.2014.403.6100 - YAMATO COMERCIAL LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0020283-67.2014.403.6100 Decisão Liminar Recebo a petição de fls. 31-32 como emenda à inicial. YAMATO COMERCIAL LTDA. impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente na operação de venda das mercadorias, tanto nos moldes da LC n. 70/91, como da Lei n. 9.718/98, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita da empresa. Requer o deferimento da liminar [...] para que se suspenda a exigibilidade das contribuições aqui consideradas (PIS e COFINS), no que diga respeito às mesmas serem exigidas com a indevida base de cálculo, na qual se inclui o ICMS, devendo os recolhimentos de tais contribuições serem realizados, daí para frente, com a base de cálculo sem o cômputo do ICMS referido até a decisão definitiva do feito (fl. 13). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de

ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 25 de novembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0020811-04.2014.403.6100 - SDC ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0020858-75.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE GARÇA X INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GARÇA - IAPEN (SP318265 - RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS E SP313948 - DANIEL MESQUITA DE ARAUJO) X VICE PRESIDENTE DE GESTAO DE ATIVOS DE TERCEIROS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MUNICÍPIO DE GARÇA e o INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA - IAPEN impetram mandado de segurança em face do VICE PRESIDENTE DE GESTÃO DE ATIVOS DE TERCEIROS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo objeto é fundo de crédito privado de Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. Na petição inicial, narram os impetrantes que o INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA - IAPEN, que é gestor do regime próprio de previdência, efetuou aplicações nos fundos de crédito privado Caixa FI Brasil IPCA IV Crédito Privado e Caixa FI IPCA VIII Crédito Privado, nos meses de janeiro e abril de 2011. Estes fundos são constituídos sob a forma de condomínio aberto, com prazo determinado de duração, destinados a acolher investimentos dos regimes próprios de previdência social. A Resolução CMN n. 3.922/2010, no artigo 7º, inciso VII, a estabelece o limite de 5% do patrimônio líquido para aplicação nestes fundos. Contudo, desde o 1º semestre do exercício de 2011, os fundos mostraram-se altamente rentáveis, ultrapassando o limite de 5%, o qual, apurado até o mês de outubro corrente, perfaz o percentual de 5,56%, excedendo, de forma passiva, apenas 0,56% do limite permitido (fl. 03). Por serem fundos imobilizados, somente a partir de dezembro de 2015 poderá ser efetivado resgate. O excedente está impedindo a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciário - CRP. E, com isto, impedindo o recebimento de transferências voluntárias da União e do Estado de São Paulo, celebração de contratos, convênios, ajustes, etc., implicando em enormes prejuízos ao andamento de investimentos e programas sociais, bem como o desenvolvimento da cidade (fl. 03). Sustenta que Importante lembrar que o ato ilegal praticado pela autoridade coatora tem como fundamento o tratamento desigual entre os cotistas dos fundos, fundamento que não pode pairar sobre o princípio da supremacia do interesse público, uma vez que o Município de Garça, frise se, possui convênios e financiamento no valor de

R\$19.627.819,59 [...] e, sem seu CRP, tais recursos não poderão ser repassados (fl. 05). Requer A concessão de liminar inaudita altera pars, determinando à Caixa Econômica Federal o resgate das cotas que ultrapassam o limite de 5% (cinco por cento) previsto no 7º, inciso VII, alínea b, da Resolução CMN n. 3.992/2010, viabilizando a regularização do Município de Graça junto ao Ministério da Previdência, a fim de imitar (sic) seu CRP (fl. 08). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão do processo consiste em saber se os impetrantes têm direito de fazer o resgate do fundo de aplicação antes do prazo previsto para obter certidão de regularidade previdenciária. O pedido dos impetrantes de resgate do fundo antes do prazo contratual tem por fundamento o limite estabelecido na Resolução 3.922, de 25 de novembro de 2010. Esta Resolução Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O início do texto segue abaixo transcrito (sem negrito no original): O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de novembro de 2010, com base no parágrafo único do art. 1º e no inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, RESOLVEU: Art. 1º Fica estabelecido que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência. Seção I Da Alocação dos Recursos e da Política de Investimentos Subseção I Da Alocação dos Recursos Art. 2º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta Resolução, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação: I - renda fixa; II - renda variável; e III - imóveis. Art. 3º Para efeito desta Resolução, são considerados recursos: I - as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital; II - os demais ingressos financeiros auferidos pelo regime próprio de previdência social; III - as aplicações financeiras; IV - os títulos e os valores mobiliários; Resolução nº 3922, de 25 de novembro de 2010. V - os ativos vinculados por lei ao regime próprio de previdência social; e VI - demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária do regime próprio de previdência social. Subseção II Da Política de Investimentos Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo: I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos; III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica. 1º Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação. 2º As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários. Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação. Seção II Dos Segmentos de Aplicação e dos Limites Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, não são consideradas as aplicações no segmento de imóveis. Resolução nº 3922, de 25 de novembro de 2010. Subseção I Segmento de Renda Fixa Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites: I - até 100% (cem por cento) em: a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC); b) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos prevejam que suas respectivas carteiras sejam representadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea a deste inciso e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia; II - até 15% (quinze por cento) em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea a do inciso I; III - até 80% (oitenta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia; IV - até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto; V - até 20% (vinte por cento) em

depósitos de poupança em instituição financeira considerada como de baixo risco de crédito pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;VI - até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto;VII - até 5% (cinco por cento) em:a) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado; ouResolução nº 3922, de 25 de novembro de 2010.b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão crédito privado.[...]A leitura da Resolução não deixa dúvidas de que se refere à regras de aplicação de recursos. Aplicação no sentido de aporte, de investimento, de empregar, de colocar. Em outras palavras, o gestor não pode investir, fazer aplicação, de valor superior a 5% do patrimônio, mas isto não significa que o saldo do fundo tenha sempre que ser inferior a este limite. Interpretação contrária é ilógica. Seria, então, preferível um investimento pouco rentável para não se ultrapassar o limite de 5%?Em conclusão, a Resolução CMN n. 3.992/2010 não veda que o saldo do fundo de investimento seja superior a 5% do patrimônio; a Resolução proíbe apenas o aporte, o investimento, a aplicação. Por esta razão, os impetrantes têm direito de obter a certidão de regularidade previdenciária. No entanto, o pedido nesta ação é de resgate dos valores que ultrapassam o percentual de 5%. Este direito os impetrantes não possuem. O contrato/regulamento de investimento neste fundo prevê prazo determinado para resgate; qualquer resgate antes do prazo prejudica a rentabilidade e, conseqüentemente, traz prejuízo aos demais investidores, justamente outras entidades de gestão de regimes próprios de previdência social. Não há fundamento jurídico para o resgate antecipado do fundo de investimento. Os impetrantes têm direito à certidão de regularidade previdenciária e não devem ser obrigados a reduzir o saldo do investimento nestes fundos. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de resgate de cotas que ultrapassam o limite de 5%. Intimem-se os impetrantes para retificar o valor da causa, levando-se em consideração o valor econômico almejado. Tragam os impetrantes mais uma contrafé, com cópias de documentos. Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 10 de novembro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020926-25.2014.403.6100 - TERRA ALTA EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Recebo a petição de fls. 49-52 como emenda à inicial.TERRA ALTA EMPREENDIMENTOS LTDA. impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é exclusão de ISS da base de cálculo do PIS e COFINS.Sustenta que o ISS não é receita do contribuinte, mas sim do Município, de forma a não integrar o patrimônio do contribuinte, além do alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permitir dilação na base de cálculo da exação, o que afronta o princípio da capacidade contributiva. Requer o deferimento da liminar [...] autorizando a impetrante a recolher PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo, ou seja, excluindo o ISS do faturamento/total de receitas auferidas. (fls. 18-19).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela

antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de exclusão de ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 26 de novembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0021707-47.2014.403.6100 - BONA - TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA PARA LOGISTICA LTDA - ME (SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0021707-47.2014.403.6100 Decisão Liminar BONA - TERCEIRIZACAO DE MÃO-DE-OBRA PARA LOGÍSTICA LTDA. - ME impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO cujo objeto é análise de pedido administrativo. Na petição inicial, narra o impetrante que, entre 03/03/2011 e 29/06/2013, a empresa realizou pedidos de ressarcimento, por meio do sistema PER/DCOMP. Decorridos mais de um ano, os pedidos ainda não foram apreciados. Sustenta que houve esgotamento do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para decisões administrativas. Requer o deferimento da liminar [...] para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de que a autoridade Impetrada, analise e decida conclusivamente sobre os Pedidos de Ressarcimento protocolados entre 03/03/2011 a 29/06/2013, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação [...] (fl. 17). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à

concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de análise imediata dos pedidos de restituição tributária ou de fixação, neste momento, de qualquer prazo. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 14 de novembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0022007-09.2014.403.6100 - ALUSINE BANGURA (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0022007-09.2014.403.6100 Decisão Liminar ALUSINE BANGURA impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, cujo objeto é isenção de taxa. Narra o impetrante que seu pedido de residência permanente no país foi deferido em 30/06/2014, porém, deixou escoar o prazo para efetivação do registro porque sua notificação ocorreu somente por Diário Oficial. Ao solicitar a republicação do despacho foi informado da necessidade do pagamento de taxa no valor de R\$183,06. Sustenta não ter condições financeiras para arcar com a taxa, bem como a falta de transparência da Administração Pública, pois não houve cumprimento do estabelecido no artigo 26, 3º, da Lei n. 9.784/99 e a possibilidade da isenção com base no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal. Requer o deferimento da liminar [...] a fim de assegurar o direito à realização do registro nacional de estrangeiro (RNE) e a expedição de carteira de identidade de estrangeiro (CIE), ainda que mediante a republicação da decisão de deferimento da permanência, independentemente do pagamento de taxa; (fl. 13). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão do processo consiste em saber se o impetrante faz jus à isenção de taxa para republicação de despacho. O artigo 30 da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, e o artigo 26 da Lei n. 9.784/99, preveem: Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) (sem negrito no original) [...] Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. (sem negrito no original) Da leitura do texto do artigo 30 da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, verifica-se que o estrangeiro admitido na condição de permanente deve registrar-se nos trinta dias após a entrada no país ou à concessão do asilo. Depreende-se que não há a necessidade de intimação do estrangeiro para que efetive o registro, pois o registro pode ser efetuado na entrada, ocasião na qual o comparecimento é espontâneo. Da análise dos autos verifica-se que a data de entrada no país ocorreu em 27/02/2013 (fl. 25), a autorização da concessão da permanência no Brasil ocorreu em 21/03/2014 (fl. 26) e a concessão de residência permanente ocorreu em 30/06/2014 (fls. 26-28). O impetrante teve mais de uma oportunidade para efetuar o registro e não o fez e, além disso, o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade, não consta previsão na lei sobre a necessidade de republicação para reabertura de prazo, de acordo com o artigo 26, 5º, da Lei n. 9.784/99. O impetrante deixou de realizar uma das etapas do processo da concessão da regularização migratória, o que, afasta a caracterização de conduta ilegal ou abusiva por parte da autoridade impetrada. Cabe lembrar, que a regularização migratória é uma benesse concedida ao estrangeiro. Não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que, embora o estrangeiro tenha deixado de cumprir uma das etapas do procedimento, ainda assim tem direito de usufruir de isenção de taxa para renovação do ato. Conclui-se, em sede de cognição sumária, que o ato de negar a isenção de taxa de republicação não constitui em tese, violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que,

querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0022108-46.2014.403.6100 - DEMILSON VIEIRA DA ROCHA (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS - APS SANTA MARINA - SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022108-46.2014.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por DEMILSON VIEIRA DA ROCHA em face do CHEFE DA AGÊNCIA SANTA MARINA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é certidão a respeito de tempo de serviço para aposentadoria. Narrou ter ajuizado ação de justificação em face de CAMP METROPOLITANO - CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO METROPOLITANO, na qual as testemunhas confirmaram a prestação de serviços no período compreendido entre janeiro de 1983 a março de 1985, mas ao encaminhar os dados ao INSS para que o tempo fosse computado, o pedido foi negado, sob o argumento de falta de comprovação da atividade obrigatória de recolhimentos previdenciários, sendo que período de estágio não pode ser considerado para fins de tempo de contribuição. Alegou a ilegalidade da recusa no fornecimento da certidão nos moldes solicitados e direito adquirido. Requereu a procedência do pedido da ação [...] determinando seja fornecida pelo INSS a CTC corrigida, com o acréscimo do tempo mencionado. (fl. 12). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A informação do impetrante de fl. 03 e o documento de fl. 19 demonstram que o pedido foi indeferido em 24/12/2013. O impetrante teria até 24/04/2014 para ajuizar o mandado de segurança, mas a impetração ocorreu somente em 19/11/2014. Além disso, o impetrante pretende nesta ação a averbação do período de 1983 a março de 1985 (26 meses). Conforme os artigos 3º, 12 e 13 da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final. 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. [...] Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório. 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício. 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social. Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares. 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação. 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano. (sem negrito no original) O texto dos artigos mencionados expressamente dispuseram que estágio não se configura como vínculo empregatício, sendo facultado ao educando contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social. A atividade realizada no período de 1983 a março de 1985 (26 meses) diz respeito a estágio (fls. 21 e 28-29) e não a vínculo empregatício e, e os pagamentos efetuados ao impetrante foram realizados a título de bolsa (fls. 30-51) e não salário ou contribuições previdenciárias. Se estágio não se configura como vínculo empregatício e, embora facultado, o impetrante não contribuiu como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social, não há como a autoridade impetrada emitir certidão com a contagem de tempo pretendida pelo impetrante. Assim, se as informações que o impetrante deseja que conste na certidão solicitada não podem ser fornecidas pelo Chefe da agência do INSS, resta evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido. Frente à impossibilidade jurídica do pedido impõe-se o reconhecimento da carência de ação. Decisão Diante do exposto, Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09, bem como INDEFIRO a petição inicial com fundamento nos incisos I e III do artigo 295 do Código de Processo Civil e inciso III do parágrafo único do mesmo artigo. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO

0022578-77.2014.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar as contrafês, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, para a ciência do feito ao órgão de representação judicial de cada pessoa jurídica. 2. Regularizar a representação processual, com a juntada do mandato dos subscritores da procuração. 3. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004957-61.2014.403.6102 - CAROLINA DE OLIVEIRA ALVES(SP213268 - MARISTELA TREVISAM) X DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

Autos redistribuídos pelo TRF3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar contrafê, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/09. 2. A impetrante pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77). A impetrante é servidora pública e prestou concurso público para contadora, o que não faz crer que não possa pagar as custas processuais no valor de R\$10,14, sem prejuízo próprio e de sua família. Por este motivo a impetrante não faz jus à assistência judiciária. Recolha a impetrante as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002465-70.2014.403.6143 - ENX ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP162465 - LILIAN BAPTISTELLA E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Regularize o Impetrado a petição protocolo n. 2014.61000185259-1 (fls. 80-83) assinando a peça de próprio punho em substituição a chancela apresentada e juntando cópia autenticada das Portarias de fls. 84-88 ou a declaração do advogado de sua autenticidade. Prazo: 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023642-59.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação da parte impetrada em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017815-33.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

1. Intime-se a requerente a regularizar a representação processual de fls. 577 e 578, com a juntada do substabelecimento original. Prazo: 10(dez) dias. 2. No mesmo prazo apresente réplica à(s) contestação(ões), bem como diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

Expediente Nº 6037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023928-18.2005.403.6100 (2005.61.00.023928-7) - MOACYR MARCOS X TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X MARIA APARECIDA DUARTE DE

OLIVEIRA(SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MOACYR MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA, OAB/SP 19.927, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0227460-90.1980.403.6100 (00.0227460-4) - CATERPILLAR BRASIL S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido formulado pela parte autora. I.C.

0003333-23.1990.403.6100 (90.0003333-0) - FORMATEX SERVICOS E DECORACOES LTDA(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, tornem os autos conclusos para transmissão dos Ofícios expedidos, consignando que serão observadas as cautelas legais. I.C.

0018150-58.1991.403.6100 (91.0018150-1) - URY S BROS CO CAVICHIOLI X ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA X MAURO SHINJI YAMANE X CESAR HENRIQUE LOURENCON(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO E SP151749 - JAIRA SANTOS YAMANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095418 - TERESA DESTRO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0685745-25.1991.403.6100 (91.0685745-0) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Aguarde-se o cumprimento do Ofício 311/2014 e, Secretaria. I.C.

0091676-24.1992.403.6100 (92.0091676-7) - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TIBACOMEL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela do Ofício Precatório. Cumpra-se.

0000324-48.1993.403.6100 (93.0000324-0) - MARCIA KIYOKO KAIASHIMA X MARIA JOSE MUNHOZ MANZANO X SARAH MARIA SABONGI X TITO JOSE CADIMA WOLFF X VALCIR DIAS RIBEIRO X VALTER LUIS DESSUNTE X VERA ESPINEL DONADON(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Aguardem os autos em Secretaria a certificação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0019474-20.2009.403.6100. Com a notícia, tornem os autos conclusos. I.C.

0003230-40.1995.403.6100 (95.0003230-9) - ANA DA NATIVIDADE PIRES X ANGELA MARIA MILNE ADAO X ANTONIO SERGIO DE SOUZA X AYLTON POLIMENI X ALZIMAR MASCHIETTO DE LIMA X APARECIDA DE JESUS CORREA TAKAHASHI X ANTONIO ABDULMASSYH ESPER KALLAS X ANGELA MARIA DA SILVA FERNANDES X ADELAYR DA CUNHA PRADO D AFONSECA X ANA CLELIA PUPO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, proceda a Secretaria a inclusão dos nomes dos advogados mencionados à fl.573 no sistema processual, rotina ARDA.Fls.583/587: Indefiro, por ora o pedido de levantamento requerido pelos autores. Com efeito, a procuração juntada ao feito foi outorgada aos advogados, sem nenhuma referência à Sociedade de Advogados. Os honorários, portanto, são do advogado e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO POSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE.SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. O art. 15, 3º, da Lei 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade.3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmados e os seus efeitos.4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade.5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei 9.604/95.6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.(Rec. Ord. em MS nº 97.00744043, UF: SP, 1ª Turma do STJ, j. em 02/06/1998, DJ de 17/08/1998, rel. José Delgado)Diante disso, indique a parte autora em nome de qual dos advogados constituídos e com os devidos poderes, deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando seu CPF e RG, nos termos da Resolução nº 509/05, do Eg. CJF, ou regularize a representação processual, com a juntada de procuração mencionando a sociedade de advogados. Regularizados e após as formalidades legais, não havendo discordância, expeça a Secretaria o alvará de levantamento em relação às guias mencionadas em seu pedido de fls.583/587. Após, expedido e liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0059199-40.1995.403.6100 (95.0059199-5) - STPE SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS IND/ E(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, assim como da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região referente ao Agravo de Instrumento nº 0091694-84.2007.403.0000, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0025569-56.1996.403.6100 (96.0025569-5) - IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em despacho. Aceito a conclusão nesta data, em razão da redistribuição do feito a este Juízo. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela autora. Fls.186/187: Tendo em vista que a ré CEF procedeu a juntada de seus cálculos em Dezembro/2013, determino seja anexado o cálculo atualizado e, após, voltem os autos conclusos para apreciação de seu pedido. Int.

0021148-86.1997.403.6100 (97.0021148-7) - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDO DENTELLO X MANUEL FRANCISCO DE SOUSA X MARIA ELZA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA IZABEL VALENTE PENTEADO X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X SAULO ANANIAS DE SOUZA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Em razão do envio eletrônico ao TRF dos Ofícios Requisitórios expedidos(fl.1081/1085), conforme certidão de fl.1088, aguarde-se em Secretaria a efetivação dos pagamentos. Int.

0031839-28.1998.403.6100 (98.0031839-9) - ADNANE NAHIM KLEIT(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, assim como do Ofício Requisitório nº 20140000148(fl.258) transmitido eletronicamente ao TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento a ser efetuado. Int. C.

0056424-13.1999.403.6100 (1999.61.00.056424-0) - FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO X MARIA APARECIDA FAUSTINO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA E SP097279 - VERA LUCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHO DE FL.321: Defiro o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD.Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos Executados, até o valor de R\$3.393,07.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.322/323:Vistos em despacho.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª. Vara Cível Federal.Compulsados os autos, verifíco que a sentença proferida pelo Juízo a quo de fls.100/113, julgou procedente o pedido dos autores e condenou a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atribuído à causa.Inconformados autores e réu apelaram às fls.152/157 e fls.118/149, respectivamente.Decisão proferida pelo Juízo ad quem de fls.263/274, rejeitou as preliminares, negou seguimento aos recursos da parte autora e deu parcial provimento ao recurso da CEF.Em sede de Agravo Legal interposto pela CEF, decisão de fls.307/308, proferida pelo E. TRF da 3a. Região, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora e deu provimento ao recurso de apelação da CEF, julgando totalmente improcedente o pedido de revisão contratual.Certidão de trânsito em julgado à fl.309.O réu apresentou às fls. 314 cálculo para execução dos honorários sucumbenciais.Despacho de fl.315 deu início à execução, nos termos do art.475J do CPC.Diante do decurso de prazo para manifestação dos autores/devedores, certificado à fl.315 (verso), a CEF à fl.320 solicitou penhora nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sendo o pedido de bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, devidamente deferido à fl. 321.Desta forma, venham os autos conclusos para efetivação do BACENJUD.Publique-se despacho de fl.321.I.C.DESPACHO DE FL.333:Vistos em despacho.Publique-se os despachos de fls.321 e de fls.322/323.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros dos executados FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO e MARIA APARECIDA FAUSTINO), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo.Em ato contínuo, solicite-se à CEF/PAB dados gerados pelo bloqueio efetuado.Após, indique a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos com poderes para receber e dar quitação deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Não tendo havido oposição dos executados no

prazo supra e fornecidos os dados, se em termos, expeça-se alvará. Havendo oposição dos devedores quanto ao bloqueio, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.C.

0019217-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019217-4) - ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP153961 - MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP164996 - EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª. Vara Cível Federal. Fls. 985/986: Ciência à PFN acerca do ofício enviado pela CEF, no qual confirma a realização da conversão em renda do valor devido à UNIÃO FEDERAL. Fls. 989/992: Verifico que a empresa autora também efetuou o pagamento das sucumbências devidas à SESC, conforme comprovante de depósito de fl. 992. Desta forma, resta cumprida a execução dos honorários sucumbenciais devidos pela ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA à UNIÃO FEDERAL e à SESC. Intime-se o credor SEBRAE para que solicite o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo instruir seu requerimento com cálculo correto e atualizado, conforme parâmetros do acórdão transitado em julgado de fls. 657/660. Silente, aguarde-se SOBRESTADOS eventual provocação. I.C.

0001706-22.2006.403.6100 (2006.61.00.001706-4) - SERGIO PIOLOGO(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal, bem como, do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0000644-10.2007.403.6100 (2007.61.00.000644-7) - SERGIO PIOLOGO(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA E SP221055 - JOSÉ NAÉCIO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal, bem como, do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0000313-91.2008.403.6100 (2008.61.00.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON BONFIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este juízo. Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido formulado às fl. 164. I.C.

0002284-14.2008.403.6100 (2008.61.00.002284-6) - MEDIAL SAUDE S/A(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Em face do decurso de prazo da autora certificado à fl. 2748/verso, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a autora MEDIAL SAÚDE S/A comprove a incorporação havida pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A. Comprovada a mudança na denominação social, remetam os autos ao SEDI para as devidas anotações, inclusive, na exceção de incompetência em apenso. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0009484-72.2008.403.6100 (2008.61.00.009484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, aguardem os autos em Secretaria o cumprimento da carta Precatória 9484-72.2008.403.6100 - 072/2014. I.C.

0009448-93.2009.403.6100 (2009.61.00.009448-5) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

FL. 259: Vistos. Nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região - CJF3R, que alterou a competência desta 15ª Vara Federal Cível e determinou a redistribuição dos feitos entre as Varas Federais Cíveis, determino a conversão do presente julgamento em diligência. Cumpra-se. Chamo os autos à conclusão. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Publique-se o despacho de fl. 259. Após, retornem conclusos para sentença. I. C.

0000843-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000843-1) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso do prazo recursal quanto à decisão que homologou a desistência das autoras ASS. PROP. E LOC. DE ED. ERNESTO IGEL e SERMA ASSOC. USUÁRIOS EQUIP. PROC. DADOS E SERV. CORRELATOS à fl. 702. Remetam os autos ao SEDI para excluir do polo ativo as partes supra mencionadas. Mantenho a nomeação do perito médico indicado pela Divisão de Perícia Médica da UNIFESP. Dessa forma, reitere-se o ofício de fl. 712(nº 205/2014) expedido pelo Juízo da 3ª Vara Cível Federal, noticiando, inclusive, ao perito indicado, Prof. Dr. Antônio Carlos C. Zechinatti, a extinção da 3ª Vara Cível Federal e para que tenha conhecimento de que todos os ofícios deverão ser direcionados a este Juízo. Considerando que cabe ao Juiz a escolha de seu auxiliar, destituo o perito contábil anteriormente nomeado, Sr. Sidney Baldini que sequer foi intimado a exercer seu mister. Nomeio em seu lugar o perito contábil Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, tel. 3812-8733 que - no momento apropriado - deverá ser intimado a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 15(quinze) dias. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, bem como, a indicação de seus assistentes técnicos. Após a apresentação da estimativa de honorários da perícia médica, tornem conclusos. I.C.

0009438-15.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) Fls.549/550: Manifeste-se a parte autora. Fls. 560/567: Ciência as partes. Int. Após, abra-se vista a União Federal e voltem-me conclusos. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 568. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. I.C.

0013696-68.2010.403.6100 - JANDER MASCARENHAS MARQUES X FABIA SALLES ANNUNZIATA MARQUES(SP136637 - ROBERTO ALTIERI E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado à fl. 855. I.C.

0015563-96.2010.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0017791-44.2010.403.6100 - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X MYREIA DE SOUSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, em razão da certidão de fl.398, proceda a Secretaria a formação de Instrumento de Depósito para encarte das guias que se encontram na contracapa do feito. Em face da redistribuição dos autos a este Juízo, nomeio perito contábil o Sr. Waldir Bulgarelli(tel.3811-5584) em substituição ao perito anteriormente designado, o contador Joaquim Carlos Viana(fl.386), que deverá ser informado sobre sua destituição. Tendo em vista as manifestações das partes acerca dos honorários periciais arbitrados na 3ª Vara, determino que o Sr. Perito apresente sua estimativa de honorários, no prazo de dez dias e, após, as partes deverão ser intimadas da estimativa a ser apresentada. Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários a serem fixados em sua totalidade, a priori, beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este

Juízo.Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4(quatro) vezes, devendo, nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10(dez) dias da intimação da decisão de fixação dos honorários e as seguintes, sequencialmente a cada 30(trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após prestados. Após a fixação dos honorários, as partes serão intimadas para apresentação de quesitos e Assistentes Técnicos no prazo legal e o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008119-52.2010.403.6119 - BRADESCO SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Forneçam os requerentes Mafre Vera Cruz Seguradora S/A e Bradesco Seguros S/A os dados faltantes(RG e CPF) das testemunhas José Ricardo de Almeida, Rudney Martins de Castro, Jandir Mascarenhas Marques e Arnaldo Torricelli Filho, a fim de possibilitar a expedição dos Mandados/Cartas Precatórias para a intimação da audiência a ser designada. Prazo: 15(quinze) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos. I.C.

0017661-20.2011.403.6100 - KEES FILET - ESPOLIO X MARTINUS FILET(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Aceito a conclusão nesta data, em razão da redistribuição do feito a este Juízo. Dê-se vista às partes. Fls.129/130: Junte a autora o valor atualizado das custas processuais, para posterior intimação da ré CEF ao efetivo pagamento, no prazo dez dias. Fls.132/133: Defiro o requerido pelo autor. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado pela CEF a fl.121 relativamente aos honorários sucumbenciais em nome da advogada subscritora da petição. C. Int.

0018034-51.2011.403.6100 - MURILLO TACLA JUNIOR(SP259321 - CAIO TACLA E SP287476 - FABIO TACLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso do prazo para o autor, quanto ao prazo concedido à fl. 5396(30 dias). Após, abra-se vista réu, para cumprimento do despacho de fl. 5378 para manifestação acerca do laudo pericial pelo prazo de 30(trinta) dias. Oportunamente reapreciarei a pertinência das demais provas requeridas na petição inicial, reiterados às fls. 1388/1389. I.C.

0019807-34.2011.403.6100 - GLORIA APARECIDA PELA OKU X LADY YANE SOAVE X NATALIA MARQUES ANTUNES X TAEKO KATAGI KOBASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Fls.172/173: Requerem os autores, em fase de liquidação da sentença, a expedição de ofício ao BANESPREV para que envie as informações solicitadas em seu pedido. Assim, expeça-se o ofício ao BANESPREV para que envie ao Juízo as informações solicitadas pelos autores, encaminhando-se também cópias das decisões de fls.159/161 e 168. Cumpra-se. Int.

0020381-57.2011.403.6100 - MONICA DE OLIVEIRA E SILVA X JUARES AUGUSTO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora se manifestar sobre o laudo pericial. Intime-se. DESPACHO DE FL.839: Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Publique-se o despacho de fl.838. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002858-76.2004.403.6100 (2004.61.00.002858-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDO DENTELLO X MANUEL FRANCISCO DE SOUSA X MARIA ELZA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA IZABEL VALENTE PENTEADO X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X SAULO ANANIAS DE SOUZA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Em razão do envio eletrônico dos Ofícios Requisitórios ao TRF, expedidos na ação principal, cumpra-se o despacho de fl.277 e traslade-se

cópias da sentença, decisões de fls.252/255, 269/274 e certidão de trânsito em julgado de fl.276 para os autos da Ação Ordinária nº 0021148-86.1997.403.6100 em apenso e após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000894-77.2006.403.6100 (2006.61.00.000894-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X LILETTE RITER DE MESQUITA X ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TAVEIRA X JURANDIR NUNES DOS SANTOS X JOHN ULRICH MORGENTHALER X ROBERT MORGENTHALER X JOAO ROBERTO LAMBERTI X REMEDIO RAMOS X MARIA THEREZA PASCHOA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI)

Vistos em despacho. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como, acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Em face do retorno dos autos físicos, eis que estes foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante o C. STJ, nos termos da certidão de fl. 299, encaminhem-se-os ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento do Recurso Especial.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022203-86.2008.403.6100 (2008.61.00.022203-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X MEDIAL SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Prossiga-se nos autos da ação ordinária em apenso, em face do retorno do agravo de instrumento nº 2009.03.00.018524-4, que deverá ficar retido, na presente Exceção.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010768-82.1989.403.6100 (89.0010768-2) - HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 294/303: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requeridos pela União Federal para as diligências necessárias à constrição dos valores no rosto dos autos. Ultrapassado o prazo supra, dê-se vista à União, nos termos requeridos. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0064456-85.1991.403.6100 (91.0064456-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento da parcela do Ofício Precatório. I.C.

0080175-73.1992.403.6100 (92.0080175-7) - SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMIHNISTRADORA DE SERVICOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMIHNISTRADORA DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do autos a este Juízo. Aguardem os autos em Secretaria o cumprimento dos Ofícios 709 e 715. I.C.

0039543-68.1993.403.6100 (93.0039543-2) - MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Aguardem os autos em Secretaria o cumprimento do Ofício 387/2014. Após, remetam-se os autos sobrestado, onde aguardaram o pagamento do Ofício precatório. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047959-30.1990.403.6100 (90.0047959-2) - LILETTE RITER DE MESQUITA X ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TAVEIRA X JURANDIR NUNES DOS SANTOS X JOHN ULRICH MORGENTHALER X ROBERT MORGENTHALER X JOAO ROBERTO LAMBERTI X REMEDIO RAMOS X MARIA THEREZA PASCHOA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LILETTE RITER DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHN ULRICH MORGENTHALER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT MORGENTHALER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO LAMBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REMEDIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA THEREZA PASCHOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como, acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso.I.C.

0020912-42.1994.403.6100 (94.0020912-6) - ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos em despacho. Aceito a conclusao nesta data, em razão da redistribuição do feito a este Juízo. Dê-se ciência às partes. Fls.280/281: Assiste razão à executada ECT. Assim, providencie a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357,o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim.Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0014360-27.1995.403.6100 (95.0014360-7) - SHITOKU TOMA X ZELIA ITSUKO OSHIRO X LESY MARQUISELLI X LUIZ NAKAZONE X BRANCA DENIGRES FAUSTO X ERNEST RICHARD NIEWERTH X SILVIO VICENTE BURATINI X JANE ROCHA BURATINI X NANCI APARECIDA FASIOLI(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SHITOKU TOMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA ITSUKO OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LESY MARQUISELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ NAKAZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRANCA DENIGRES FAUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNEST RICHARD NIEWERTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO VICENTE BURATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE ROCHA BURATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI APARECIDA FASIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SHITOKU TOMA X UNIAO FEDERAL X ZELIA ITSUKO OSHIRO X UNIAO FEDERAL X LESY MARQUISELLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ NAKAZONE X UNIAO FEDERAL X BRANCA DENIGRES FAUSTO X UNIAO FEDERAL X ERNEST RICHARD NIEWERTH X UNIAO FEDERAL X SILVIO VICENTE BURATINI X UNIAO

FEDERAL X JANE ROCHA BURATINI X UNIAO FEDERAL X NANCI APARECIDA FASIOLI(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Fls.633/635: Defiro vista dos autos à parte autora, entretanto, saliento que o feito ainda não foi remetido ao arquivo. Ademais, uma vez que foram expedidos os alvarás de levantamento e devidamente retirados, conforme fls.622/625, após juntada dos alvarás liquidados, não havendo mais nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0900966-25.1995.403.6100 (95.0900966-0) - LUIZ ANTONIO VIEIRA X RICARDO SANCHES DE PAULA X ELIZABETE LIE MIZUSHIMA SAKANO X MARCOS NOBUYUKI SAKANO X ANA PAULA FAVERO SAKANO(SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LUIZ ANTONIO VIEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RICARDO SANCHES DE PAULA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELIZABETE LIE MIZUSHIMA SAKANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARCOS NOBUYUKI SAKANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANA PAULA FAVERO SAKANO

Vistos em despacho.Aceito a conclusão nesta data, em razão de distribuição do feito a este Juízo. Dê-se vista aos executados e ao BACEN acerca do ofício juntado às fls.287/290 e a consulta efetuada pelo sistema RENAJUD de fl.292.Após, não havendo nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Int. C.

0004405-98.1997.403.6100 (97.0004405-0) - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo e do ofício do BANCO DO BRASIL juntado à fl.818, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. C.

0050127-24.1998.403.6100 (98.0050127-4) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Fls. 370/371 - Em face do depósito realizado pela autora(executada) abra-se vista à União Federal.Após, nada mais sendo requerido e considerando que esgotada a prestação jurisdicional, arquivem-se findo, anotando-se a extinção da execução no sistema MVXS.I.C.

0059308-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059308-1) - EDISON PASQUINI BORGES X ORLANDO ALESSIO X JOSE LUIZ LIMA X ADAUTO DAKES MARTINS X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP141597 - APARECIDO FABRETI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDISON PASQUINI BORGES X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ORLANDO ALESSIO X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X JOSE LUIZ LIMA X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ADAUTO DAKES MARTINS X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª. Vara Cível Federal.Primeiramente, intime-se o BANCO BRADESCO para que regularize sua representação processual juntando procuração na qual outorgue poderes ao DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB/SP 126.504).Em ato contínuo, intime-se o BANCO BRADESCO para que solicite o quê de direito quanto ao prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais devidos em seu favor pelos autores EDISON PASQUINI BORGES, ORLANDO ALESSIO, JOSÉ LUIZ LIMA, ADAUTO DAKES MARTINS e EDUARDO PASQUINI BORGES, diante da certidão de decurso de prazo de fl.959.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se

SOBRESTADO em Secretaria eventual provocação.I.C.

0018119-54.2000.403.0399 (2000.03.99.018119-2) - TAKEKO MOTIZUKI FELIX X JOSE ANTONIO ALVES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TAKEKO MOTIZUKI FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 590/591: Manifeste-se a autora Takeko Motizuki Felix, no prazo de 10 dias.Int.

0001392-86.2000.403.6100 (2000.61.00.001392-5) - PRODOCIO GOMES DE MELLO FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PRODOCIO GOMES DE MELLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal.Requeiram as partes o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor PRODOCIO GOMES DE MELLO FILHO.Silente, aguardem-se SOBRESTADOS em Secretaria eventual provocação.I.C.

0005836-45.2012.403.6100 - SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS

Ciência à executada, na pessoa do seu advogado, da penhora efetuada, a teor do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de fl. 429.

Int.DESPACHO DE FL.431: Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Publique-se o despacho de fl.430.Int.

Expediente Nº 2998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009953-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009953-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Examinados os autos, constato que não houve qualquer modificação quanto à ordem de penhora emanada do Juízo Fiscal, devidamente anotada no rosto dos autos.Nesses termos, incumbe a este Juízo prosseguir no processamento do feito, a fim de conferir efetividade à constrição realizada por ordem do Juízo Especializado, competente para análise de quaisquer questões arguidas acerca da penhora.Pontuo que o Eg TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, que se insurgiu contra a decisão de fl.644/647. Em que pese a existência de Agravo Regimental pendente de julgamento, é certo que tal recurso não impede o prosseguimento das medidas tendentes à satisfação da ordem do Juízo Fiscal, por não ser dotado de efeito suspensivo.Nesses termos, considerando-se, ainda, a manifestação conclusiva da União Federal acerca dos depósitos ainda existentes nas contas nº0265.635.00180517-0 (R\$47.580,02-fl.751) e 0265.635.00180188-3 (R\$221.414,93-fl.763), determino a expedição de ofício à CEF/PAB para que transfira, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo total das referidas contas para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada à Execução Fiscal nº0054307-50.2006.403.6182, informando o cumprimento a este Juízo.Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia do ofício expedido ao Juízo Fiscal, para os devidos fins, noticiando-se, ainda, seu cumprimento, assim que informado pela CEF. Conferida vista à União Federal e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5066

ACAO CIVIL PUBLICA

0025465-25.2000.403.6100 (2000.61.00.025465-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049586-88.1998.403.6100 (98.0049586-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 1094: intime-se a COHAB-SP para promover o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MONITORIA

0008230-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0009890-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(BA014706 - ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 146: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3) - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 1018/1019, em 5 (cinco) dias.I.

0022662-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ANGELA MARIA DA SILVA(SP021802 - TAKASHI SUZUKI)

Designo o dia 01/12/2014, às 14:30 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC).Intime-se a DPU por mandado.I.

0021483-30.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025269-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025269-8)) MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova a Secretaria o desentranhamento do documento de fl. 437, intimando a parte autora para retirá-lo em 5 (cinco) dias.I.

0011713-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ROMANO

Face às certidões de fls. 123/125, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0018126-92.2012.403.6100 - EDSON CARMO DA COSTA X RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 4 de março de 2015, às 17h para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência, devendo a Caixa Econômica Federal trazer informações sobre o valor atualizado do imóvel e do saldo devedor do contrato objeto da lide.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente contraminuta ao agravo de instrumento apresentado pela Caixa Econômica Federal

(em apenso). Publique-se. São Paulo, 19 de novembro de 2014.

0021289-80.2012.403.6100 - ALZIRA HELENA GONCALVES SCARABUCCI(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a requerida, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cumulada com compensação e/ou repetição dos valores indevidamente pagos. Alega que celebrou o contrato em 8 de abril de 1998, com vistas a financiar a compra do imóvel situado na Rua Garataia, nº 148, São Paulo, Capital. Defende que o contrato em questão é de adesão e seus termos devem ser revistos à luz do Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se, em apertada síntese, contra o método de amortização do saldo devedor, por entender que primeiro deve ser abatida a prestação para, somente depois, atualizar o saldo devedor e a incidência de juros sobre juros - anatocismo, prática vedada pelo direito positivo pátrio. Visa, finalmente, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução de todos os valores indevidamente cobrados a maior, com sua manutenção na posse do imóvel. Pleiteia, alternativamente, caso o imóvel venha a ser leiloado, que a requerida proceda à devolução dos valores já pagos. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à autora a manutenção da posse do imóvel cogitado na lide. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA; a existência de coisa julgada operada no processo 2002.61.00.003920-0, que abrange o pedido de revisão do contrato e a execução extrajudicial feita nos termos do Decreto Lei 70/66, e no qual foi homologado pedido de renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação, bem como suscita a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 178, 9, inciso V, do Código Civil de 1916. No mérito, pugna pela improcedência da pretensão. A CEF interpôs agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela. A parte autora, intimada, apresentou réplica à contestação da requerida. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora protestou pela produção de provas documental e pericial, ao passo que a requerida nada postulou. O Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF. Intimada, a parte autora apresenta peças do processo 2002.61.00.003920-0. Deferida a produção da prova pericial requerida pela autora. Apresentado o laudo, as partes, intimadas, apresentaram suas manifestações. É o RELATÓRIO. DECIDO: Aprecio, inicialmente, as preliminares levantadas pela Caixa. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida e consequente legitimidade da EMGEA. O pedido de chamamento ao processo ressurte-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afiguram presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade. Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o que se extrai da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358). O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo. Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a elas relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os

mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Rejeito, ainda, a alegação de coisa julgada. Consoante se extrai da leitura da inicial da medida cautelar nº 0003920-25.2002.403.6100, o direito ali invocado pela parte autora não é o mesmo que sustenta a pretensão dessa ação ordinária de revisão contratual. Naquela demanda cautelar, a parte autora postulava uma decisão que assegurasse a suspensão do leilão designado para venda do imóvel financiado até que fosse viabilizada possível renegociação em futura ação revisional que seria proposta. Referida medida cautelar vinha fundamentada na não observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório na condução do procedimento de execução extrajudicial iniciado pela Caixa e foi nesse contexto que houve a renúncia ao direito sobre o qual se fundava a cautelar. Nesse sentir, a coisa julgada operada no âmbito daquela ação não é oponível para fins de extinção da presente revisional do contrato, dado que o direito de que se vale a parte autora nesta demanda é diverso daquele que fundamenta a cautelar. Nesse contexto, não merece acolhida a alegação de coisa julgada. Afasto, por fim, a preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 178, 9º, inciso V, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão. Passo ao exame da questão de fundo. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. A parte autora alega que o direito da Caixa de exigir o pagamento das parcelas não adimplidas desde maio de 2002 encontra-se prescrito, com fundamento no disposto no artigo 206, 3º, inciso VIII e 5º, inciso I, do Código Civil. Sem razão a demandante. A prescrição somente começa a fluir com o término do prazo contratual que, no caso concreto, deu-se em abril de 2013 (fls. 21 verso). Essa é a orientação da jurisprudência, consoante se colhe do precedente que transcrevo: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO CIVIL. DÉBITO DECORRENTE DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. PRAZO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS DA MORA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal, em consonância com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o prazo prescricional previsto, seja no Código Civil pretérito, seja no atual, somente começa a correr com o término do contrato, ainda que ocorra vencimento antecipado da dívida. 2. Os mutuários adquiriram o imóvel em 03/03/1993, mediante financiamento da CEF a ser adimplido em 300 (trezentas) prestações, tendo honrado o pagamento da dívida somente até 03/01/1999. 3. O risco de sofrer execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. Permanecendo em mora, o mutuário não pode impedir a execução da obrigação pactuada, arcando com o ônus de sua inadimplência. ... (TRF da 1ª Região, Apelação Cível nº 16562420104013800, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, in REPDJ de 16/09/2014, pág. 281) A parte autora insurge-se, ainda, contra a incidência de juros sobre juros. Tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo. Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levada em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o

prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão da parte autora. Quanto à taxa de juros aplicada, tenho que a insurgência da parte autora não prospera, haja vista que o perito confirmou que o percentual utilizado foi exatamente aquele contratado (fls. 359). Importante considerar que o contrato prevê duas taxas de juros: a efetiva e a nominal. A taxa de juros nominal é aquela que será paga pelo mutuário numa periodicidade anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais. Desse modo, se os juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera uma distorção matemática patente, que redundaria na existência de uma taxa de juros efetiva. (trecho extraído do voto proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000) Nessa esteira, não há reparos a serem feitos nos cálculos quanto a esse aspecto. Os encargos moratórios estão previstos no contrato e essa previsão não contraria os termos da Súmula 472, do Superior Tribunal de Justiça, como alega a parte autora, já que não há aplicação de comissão de permanência sobre os valores não adimplidos. Em arremate, entendo que os cálculos devam sofrer pequena alteração com relação ao seguro. Isso porque, a perícia apurou diferenças de atualização recolhidas a maior pela parte autora a partir da 13ª parcela (fls. 358), em razão de a requerida não ter respeitado o contrato que determina que o recálculo seja feito com base nos valores atualizados do saldo devedor e da garantia (cláusula 7ª, parágrafo 4º). Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à requerida que proceda à revisão do contrato apenas para que reajustar os valores das parcelas do seguro em conformidade com a previsão contratual, ou seja, com base nos valores atualizados do saldo devedor e da garantia, na forma apontada pela perícia, compensando o valor indevidamente recolhido com o saldo devedor do contrato e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Considerando que a requerida decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 26 de novembro de 2014.

0008358-11.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Fls. 239/240: defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que deverão ser intimadas pessoalmente para o ato.I.

0020607-91.2013.403.6100 - GILEADE COM/ DE PAPEIS LTDA - ME (SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Fls. 1061/1062: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0023339-45.2013.403.6100 - MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X MARCOS CARDOSO DA SILVA X MARCOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AI que cessou os efeitos da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos à PRF.

0004230-11.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X HELIO TERRIBILLE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando a cobrança de quantia apurada em procedimento administrativo, decorrente da necessidade de ressarcimento ao Erário de valores relativos a benefício

previdenciário que teriam sido indevidamente recebidos pelo requerido. Defende a adequação da via eleita. Saliencia ter apurado, em processo administrativo no qual restou assegurada a ampla defesa, a existência de pagamento indevido ao réu, no período compreendido entre 1º de setembro de 2007 e 31 de agosto de 2012, atinente ao adimplemento cumulativo de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, hipótese vedada pelo disposto no artigo 86, 3º da Lei nº 8.213/91. Aduz que o ato de revisão dos benefícios previdenciários ou assistenciais encontra amparo nos artigos 69 da Lei nº 8.212/91 e 11 da Lei nº 10.666/2003, bem como nas súmulas nºs. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que o Código Civil prevê o ressarcimento de valores recebidos indevidamente (artigos 876, 884 e 885). Assevera que o enriquecimento sem causa afronta os princípios constitucionais da legalidade e moralidade. Sustenta que a restituição do montante recebido ao arripio da lei é de rigor, ainda que os valores tenham sido percebidos de boa-fé, de modo que não vinga a tese da impossibilidade de repetição de verbas alimentares. Afirma que o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 escora o entendimento de que o indébito deve ser restituído ao Erário, tenham sido os respectivos valores recebidos de boa ou de má-fé. Invoca jurisprudência favorável. Pugna pela atualização do indébito e pela incidência dos acréscimos legais. Bate-se pelo julgamento antecipado da lide, considerando a apresentação de prova pré-constituída consistente no processo administrativo conduzido por servidores dotados de fé pública e no qual restaram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Citado, o réu oferece contestação. Suscita a litispendência do presente feito com o processo nº 0046605-25.2012.8.26.0053, em trâmite perante a 2ª Vara de Acidentes de Trabalho da Capital - SP, no qual postula o restabelecimento/manutenção do auxílio-acidente, tendo obtido provimento favorável em segunda instância, sob o fundamento de que a concessão do benefício se dera em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, daí porque deveria ser mantida. Aponta o eventual conflito de decisões proferidas em ambos os feitos e pede, quando menos, o sobrestamento do presente até decisão final a ser proferida naquele processo. No mais, bate-se pela improcedência do pedido. O autor apresenta réplica. Instados à especificação de provas, o requerido acostou cópias do processo nº 0046605-25.2012.8.26.0053, enquanto o demandante pugna pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Entendo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, contudo por fundamento diverso daquele invocado pelo réu. Com efeito, a análise do pedido posto nestes autos resvala no objeto da ação ajuizada perante a Justiça Estadual, implicando até mesmo no desbordamento da competência deste Juízo, dada a impossibilidade de conhecer do pleito de natureza acidentária, que compete exclusivamente àquele Juízo. Tem-se, portanto, que o autor não tem um título que dê suporte ao pedido que atravessa nos autos, já que o ato administrativo de revogação do auxílio-acidente está sub judice, pendente de revisão pelo Poder Judiciário, o que aponta para a ausência de pressuposto apto ao conhecimento do pleito. Face ao exposto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado por ocasião do adimplemento. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 25 de novembro de 2014.

0015973-18.2014.403.6100 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº

12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO

MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes

nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 25 de novembro de 2014.

0018088-12.2014.403.6100 - ELOA ROSANA GRECO CURY (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. Instadas a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que a CEF quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser

analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios

incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São

Paulo, 25 de novembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022440-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019160-39.2011.403.6100) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PLAZA ROS DE OLIVEIRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 31/43 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Promova a CEF a citação dos executados, nos termos do despacho de fls. 226, sob pena de extinção do feito.I.

0003746-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO KIVINT

Fl. 346: intime-se a CEF a recolher as custas necessárias à instrução de Carta Precatória.Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do executado:1) No endereço indicado na inicial - Rua Cabo Benedito de Souza Ramos, 49 Cidade Jardim Mairiporã - SP, conforme artigos 228 e 229 do CPC, em caso de suspeita de ocultação.2) No caso da diligência restar negativa, o Sr. Oficial deverá diligenciar nos 2 endereços indicados pela CEF às fls. 346: Av. Pietro Petri, 17 C e 875, Terra Preta, CEF 07600-000, Mairiporã - SP e Rua Luiz Vaz Camões, 515, Jd. Oliveira, CEP 07600-000, Mairiporã - SP

0009740-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO MONTORO DA SILVA

Fls: 92/94: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito.I.

0000505-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA ALVES DE FARIAS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação do executado no pagamento de débito decorrente de renegociação de dívida nº 002924260000042175.Restaram infrutíferas as tentativas de localização do executado.Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação em razão da não localização de bens passíveis de penhora.Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 21 de novembro de 2014.

0005815-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA ME X ELEUZA AVELAR HOSSNE - ESPOLIO X LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS

Ante a efetivação da citação do espólio de Eleuza Avelar Hossne na pessoa do inventariante, requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0010220-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ GUSTAVO MORAES

Fls. 70/72 verso: Requeira a CEF o que de direito.Int.

0013802-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINHO FLOR DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0004406-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FJ DE ARAUJO TAPETES - ME X FRANCISCO JOSE DE ARAUJO

Ante o decurso do prazo suplementar concedido, promova a CEG a certidão dos executados em 48 (quarenta e

oito) horas, sob pena de extinção.I.

0004460-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RD EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA. X RAMAIANA SHAMIREs CLEMENTE DE SOUZA X EDSON ANDRADE DE SOUZA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0005013-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUTTI PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP X WILSON ROBERTO NAPOLITANO X FELIPE PACHECO NAPOLITANO

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos, requeira a CEF o que de direito, considerando a penhora efetivada.I.

0008127-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ABIGAIL DE ANDRADE PONTES

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0017025-49.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0018204-18.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NATALIA RAIMUNDO PAULO YAMAGUCHI

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de dívida oriunda de anuidades não pagas no importe de R\$22.634,80.A executada, citada, apresenta documentos que comprovam a realização de acordo.A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, intimada, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda e requer a suspensão do feito.Entendo que o feito deva ser extinto com a transação realizada, devendo a parte se utilizar dos meios cabíveis em caso de descumprimento do acordo.A parte requer também a fixação dos honorários, isto porém já foi realizado com o despacho inicial do feito (fls. 13).Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 25 de novembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0001226-63.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impetrante sobre a contestação apresentada pela União Federal, às fls. 266/280, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020601-50.2014.403.6100 - ALRECOM-SERVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Fls. 76: anote-se a interposição de agravo pela impetrante em face da decisão de fls. 56/60, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020349-47.2014.403.6100 - BRUNO BARBOSA CARVALHO TELEFONIA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 27: comprove documentalmente o requerente a alegação de que é titular de crédito federal transitado em

julgado.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 26 de novembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669920-51.1985.403.6100 (00.0669920-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

A parte autora noticia que pretende se valer do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação para habilitar o crédito aqui reconhecido, tudo nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1300/2012.É o RELATÓRIO.DECIDO.A parte autora, sagrando-se vencedora na presente demanda, optou, na fase da liquidação de sentença, pela compensação do crédito aqui reconhecido, como modalidade de extinção de sua obrigação.Nesse sentir, impõe-se a extinção da execução quanto ao valor principal.Face ao exposto, tendo em conta que a modalidade eleita para a extinção da obrigação independe de mediação judicial, JULGO EXTINTA a execução do julgado em relação ao principal, o que faço com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Ante o trânsito em julgado dos embargos a execução, expeça-se minuta para requisição (RPV) do valor executado a título de honorários de sucumbência, custas processuais e reembolso dos honorários periciais pagos (verbas descritas na sentença juntada às fls. 549/551), observadas as disposições da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício requisitório ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se o feito em arquivo até a comunicação de seu pagamento.Int.P.R.I.São Paulo, 24 de novembro de 2014.

0022086-81.1997.403.6100 (97.0022086-9) - JOSE MARIA DA ROCHA X ANDERSON ARAGAO CONCEICAO X SEBASTIAO BATISTA DO CARMO X JUVENTINA AMARANTES NEVES X MARCOS HAMANO TSUCHIYA X MARCIA TERESA SUSSUARANA WEINRICH TEIXEIRA ALVES X WAGNER RAGAZON X ROBERTO RIVELINO CAMANDONA X MAURICIO SOUZA SIQUEIRA X CARLOS FELICIO DA SILVEIRA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE MARIA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL
Fls. 720/722: dê-se vista à parte autora.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033053-25.1996.403.6100 (96.0033053-0) - ALBERTO CRAVEIRO X EDWALD CARVALHO DA SILVA X GRIZOLINO JOSE MARTINS X JESUINO DE SOUZA X JOAO IZAIAS MORAES NETO X JOSE CAETANO HORTA X JOSE GONCALVES X JOSE MANESCO X OSVALDO SAVIANO QUINTAES X SEVERINO TAVARES DE LIMA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls. 478/480: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, apresente os extratos fornecidos pelos antigos bancos depositários, que deram origem aos cálculos apresentados.Fls. 481/563: Esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência entre a petição e os documentos apresentados.Int.

0025480-96.1997.403.6100 (97.0025480-1) - CELESTE BARBOSA DOS SANTOS X DANIEL SILVA DOS SANTOS X DERLI SILVA X GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL CAETANO DE AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que os autos não estavam disponíveis em Secretaria no início do prazo da CEF, conforme certidões de fls. 733, publique-se novamente a decisão de fls. 730, para cumprimento pela executada.FLS. 730: Manifestem-se as partes sobre a conta elaborada pela Seção de Cálculos no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro a exequente e após a executada. Publique-se a decisão de fls. 721.Int.FLS. 721: Tendo em vista a decisão de fls.

716/719, dê-se prosseguimento à execução. Determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos para verificação dos valores apontados pela CEF na impugnação de fls. 669/694.

0022896-85.1999.403.6100 (1999.61.00.022896-2) - JONAS STANKUNAS X GILBERTO ERASMO DE CERQUEIRA X FRANCISCO HAROLDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIZETE DE AQUINO PERRONI X JOSE CARLOS PERRONI X REGINALDO BENEDITO BASTOS FAVA(SP038900 - GINO KAMMER) X NEIZE CHRISTINA ANTONIO X EURIDES LOPES DE JESUS X FLORILDA AUGUSTA PEREIRA X CARLIZ COSTA LEANDRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em embargos de declaração. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão de fls. 565, em face da qual a exequente embargou a declaração. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, os esclarecimentos pretendidos pela exequente foram abordados exaustivamente às fls. 535/536, não podendo ser apreciados neste momento em face da preclusão. Ademais, a importância depositada em conta vinculada (43.097,02) decorre de atualizações de JAM aplicadas pela CEF desde o depósito de 2009. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Certifique-se o decurso de prazo da CEF quanto à decisão de fls. 565. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal efetuar os acertos na conta de Reginaldo Benedito Bastos Fava (18.000,04 (principal) e 7020,01 (juros) em 01/2006), com as atualizações posteriores de JAM aplicadas às contas vinculadas ao FGTS. Int.

0031568-48.2000.403.6100 (2000.61.00.031568-1) - JAIR RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 200: Desnecessária a apresentação do documento do PIS em face dos demais documentos acostados aos autos: CPF (fls. 10), RG (fls. 11), CTPS (fls. 12, 13, 14 e 15). Considerando que a CEF possui acesso ao cadastro do PIS, poderá fazer a conferência dos dados da parte com número indicado nos extratos de fls. 165/166 - 10554299833. Ademais, o empregador que consta nos referidos extratos é o indicado na CTPS (FME Fábrica de Máquinas Especiais Ltda). Persistindo a dúvida, determino à CEF que informe os dados da pessoa cadastrada no referido número. Concedo prazo último de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do CPC. Int.

0021408-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021408-3) - ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X MITIYO GOTO X NELZA MALASPINA X PAULO STOLER(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 14ª Vara Federal. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 309/324, pelo prazo sucessivo de dez dias a começar pela parte autora. Int.

0001343-06.2004.403.6100 (2004.61.00.001343-8) - FRANCISCO SANCHES GARCIA JUNIOR(SP096211 - IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 230: Diante do tempo transcorrido, concedo prazo último de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o determinado às fls. 226. Int.

0033178-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033178-4) - TSUGIHIRO HOSODA(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Manifeste-se o exequente sobre os depósitos realizados pela CEF às fls. 258/260 no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Fls. 266/267: O levantamento da importância depositada em conta vinculada deve observar o disposto na lei do FGTS, facultando-se ao exequente a utilização das medidas judiciais se

entender indevida a retenção pela CEF, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009543-85.1993.403.6100 (93.0009543-9) - ANTENOGENES TONEL X MARLENE DA SILVA PAVANI X ROSA NOTAROBERTO X JONAS JOEL LEME DA SILVA X FERNANDO ANTONIO RIBEIRO X JOAO BAPTISTA LOPES JUNIOR X NANCI GASINHATO PORTELLA X EDISON MARTINS CUNHA X RONALDO LONGO DAMAZIO X PAULO PAPPONE X JAIRO CARLOS DOS SANTOS X WALTER BIZUTTI FILHO X JOSE ROBERTO MEDEIROS X JOSE MIGUEL G GUTIERRE X PAULO S RODRIGUES LOPES X PIETRO ARABBI X EDNA MARIA DE CARVALHO MONGINI X MARCOS PESSANO X RUBENS CLOVIS ROSSET X MILTON RABBATH X SERGIO RAMAZZA X VALDELICE G G RAJANAUSKI X FERDINANDO DAL LAGO X EDSON ROBERTO MONREAL X WHITE DRUMOND X JORGE DE OLIVEIRA ABOUD X JOAO BATISTA DE ARAUJO X CAETANO CAPARELLI JUNIOR X MIRIAN THURLER FERRETE X SUELY ARAUJO X ANA LUCIA DE ARAUJO X CLAUDIO VACARI DE ASSIS X MARCUS VENICIUS ARAUJO X IVAM BRETERNITZ X JOSE MANOEL DE ABREU GOUVEIA X MARIO AUGUSTO ALFARO SOLARI X OSMAR BATISTA ALMEIDA(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTENOGENES TONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA NOTAROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO)

Fls. 686/811: Concedo prazo de 10(dez) dias para a Caixa Econômica Federal apresentar os comprovantes de saque nas contas vinculadas dos autores e que fundamentaram a conta de fls. 689/811, diante do informado no item 2 do relatório de fls. 687/688. Sem prejuízo, deverá a CEF apresentar um resumo da importância apurada para cada autor, informar os honorários que entender devidos e depositar a diferença, se houver, considerando os depósitos já realizados às fls. 500 e 650.Fl. 812/813: Após o cumprimento desta decisão pela executada, nova conclusão para apreciar o requerido pela exequente.Int.

0028765-92.2000.403.6100 (2000.61.00.028765-0) - CARLOS RODRIGUES LEAL X CARLOS YUJI MINETOMA X CARLOS YOSHIHARO NAKAMA X CARLOS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X CARLOS PINTO X CARLOS SORDI X CARLOS ALBERTO DE SOUSA FAIAS(SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP324974 - RAFAEL DE ALMEIDA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CARLOS RODRIGUES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS YUJI MINETOMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS YOSHIHARO NAKAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SORDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUSA FAIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo de 10(dez) dias para a Caixa Econômica Federal comprovar o crédito em conta vinculada dos autores que realizaram transação (Carlos Alberto de Sousa Faias e Carlos Sordi). Int.

0028637-04.2002.403.6100 (2002.61.00.028637-9) - ALVARO SALVADOR MARTINEZ X ARAMIS TONELLI X IMAR ATAIDE NOVAES X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X LUIZ VICENTE VIEIRA X VOALDIR CARVALHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ALVARO SALVADOR MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAMIS TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMAR ATAIDE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VICENTE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOALDIR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria Judidicial para que retifique/ratifique os cálculos apresentados às fls. 658/678, em razão da manifestação de fls. 690/691.Com o retorno dos autos, publique-se este despacho dando vista às partes dos cálculos pelo prazo sucessivo de dez dias a começar pelos autores.Int.

0008757-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008757-2) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os autos não estavam disponíveis em Secretaria no início do prazo da CEF, conforme certidões de fls. 322, publique-se novamente a decisão de fls. 319, para cumprimento pela executada.FLS. 319: Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, a

começar pela parte autora.Int.

0014318-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014318-6) - OSMAR VITTURI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X OSMAR VITTURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Opportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032641-60.1997.403.6100 (97.0032641-1) - EDIMIR PEREIRA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0027853-66.1998.403.6100 (98.0027853-2) - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP048702 - JOAO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015779-23.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 dias para cada uma das partes manifestar-se a respeito da complementação do laudo pericial apresentado às fls.1215/1315, iniciando-se pela parte autora.Opportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023173-81.2011.403.6100 - MARIA JOSE LOPES X ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro 30 dias para manifestação da União Federal. Tendo em vista o requerido à fl.483 os autos não deverão ser remetidos para intimação pessoal da União.Int.

0017460-91.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Indefiro o requerido às fls.246/247 por ser incumbência da parte autora nos termos do artigo 407 do CPC. Para tanto defiro o prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015407-06.2013.403.6100 - ELIAS CALIXTO SAMORA X EDVANDA CALIXTO RODRIGUES SAMORA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS.251/263: Vista à parte autora.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006161-49.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP324673B - CASSIO GAMA AMARAL E SP138090 - DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA) X SERGIO RODRIGUES DOS PASSOS - PW ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI X SERGIO RODRIGUES DOS PASSOS X SERGIO RODRIGUES DOS PASSOS JUNIOR

Especifique a parte ré quais provas pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.Defiro a denúncia da lide, conforme requerida pelo réu em sua contestação. Ao SEDI para inclusão dos denunciados. Cite-se. Int.

0007684-96.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FLAVIO TORRESI MARCOS(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, que fatos específicos pretende provar com a oitiva das testemunhas, devendo, no mesmo prazo, apresentar o rol. Com relação ao depoimento pessoal, prova por meio da qual busca-se a obtenção da confissão da parte contrária, desde já indefiro a produção da prova com relação ao próprio autor e ao Conselho da OAB. Levando-se em consideração o pleito do autor, bem como as características do depoimento pessoal, esclareça o autor, no prazo supra, o requerimento de tal prova com relação ao corréu Flávio Torresi Marcos. Int.

0011761-51.2014.403.6100 - HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. X RECANTO DOS SONHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA X H M 11 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA X COSMOPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0013712-80.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0014382-21.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0016571-69.2014.403.6100 - MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0019079-85.2014.403.6100 - BULL MOTOCICLETAS EIRELI(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0021198-19.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X FRANCISCO DIAS FILHO

CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0021225-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNOFIX ARTES GRAFICAS LTDA - ME

CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012240-44.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUTO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO)

FLS.43/94: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023085-72.2013.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o retorno da Carta Precatória não cumprida, em razão do não recolhimento de custas, providencie o Banco Central do Brasil o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça da Justiça Estadual, para reexpedição de carta precatória para a comarca de Barueri/SP.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014023-71.2014.403.6100 - FERNANDO JORGE AMARAL ALVES(SP063017 - ANTONIO NUNES DA ROCHA) X NAO CONSTA

Para a procedência do pedido de opção de nacionalidade fundado nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, exige-se a comprovação de que a requerente reside no país, o que não ficou demonstrado com a documentação apresentada. Sendo assim, providencie a requerente, documentos que comprovem o seu endereço, tais como, conta de água, luz ou telefone em seu nome, bem como a indicação de permanecer com ânimo definitivo no país, apresentando documentação atualizada, como por exemplo, declaração de matrícula e frequência em aulas presenciais de instituição de ensino no Brasil. Comprove, também, a nacionalidade brasileira do seu genitor, acostando cópia da certidão de nascimento ou cédula de identidade. Prazo: 60 dias, conforme requerido à fl.22. Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal E União. Int.

Expediente Nº 8436

MANDADO DE SEGURANCA

0021212-03.2014.403.6100 - JOSE DE PAULA LIMA NETO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, considerando a data de nascimento da parte-impetrante (02.10.1982), e tendo em vista que foi dispensado do serviço militar inicial em fevereiro de 2008 (fls 43), por residir em município não tributário, e ainda considerando que o seu Diploma de Médico (fls. 40) também foi expedido no ano de 2008, esclareça a parte-impetrante se houve adiamento de incorporação, ou outro motivo. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 8437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005408-29.2013.403.6100 - NEIDE ALVES DE SOUZA X JULIANA ALVES PEREIRA X LILIAN ALVES PEREIRA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS) X ERONILDES ALVES DA SILVA(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a confirmação da data para audiência por videoconferência conforme documentos de fls.465, 481/482, 483 e 484, ficam as partes intimadas que será realizada no 11º andar deste fórum audiência por videoconferência para oitiva de Guilherme Rocha Francisco (residente em Belo Horizonte) no dia 15.01.2015, às 15 horas. Providencie a secretaria informações a respeito da distribuição e cumprimento da carta precatória n.82, fls.407 e 411, expedida para a cidade de Contagem/MG, tomando as providências necessárias para realização do ato. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040438-87.1997.403.6100 (97.0040438-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031742-62.1997.403.6100 (97.0031742-0)) MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor referente a honorários advocatícios em favor do advogado Renato Lazzarini, conforme ofício requisitório de fls. 525 e extrato de pagamento de fls. 553. Após o retorno do Alvará liquidado arquivem-se os autos por findos.

0025461-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025461-0) - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Converto o julgamento em diligência. Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 325/327. Assim, reconsidero a decisão de fls. 330 e, por consequência, resta prejudicado o agravo retido interposto às fls. 348/354. Nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação de perícia, nos termos do art. 431-A do CPC. Intime(m)-se.

0027206-85.2009.403.6100 (2009.61.00.027206-5) - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP241357B - JOSE CLAUDIO MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Converto o julgamento em diligência. Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 146/149. Assim, reconsidero a decisão de fls. 158 e, por consequência, resta prejudicado o agravo retido interposto às fls. 160/161. Assim sendo, nomeio como perita contadora a Sra. JOANA DARC RODRIGUES COSTA, com escritório na Rua Tabatinguera, n.º 140 - conj. 702 - Sé - CEP 01020-901, telefones: 3101-6698 e celular: 7645-3701 - email: darc@uol.com.br. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Intime-se a Sra. Perita para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora no caso de expressa concordância efetuar o depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação de perícia, nos termos do art. 431-A do CPC. Intime(m)-se.

0012511-92.2010.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 1373/1375, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu

favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0004757-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)
Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., cujo objetivo é a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 63.679,61 (atualizado até 03/2011), tendo em vista que, segundo alega a inicial, houve falha na prestação de serviços de segurança ofertados pela ré, o que gerou prejuízos contra a autora. Assim, entende a autora que deve ser ressarcida da quantia acima mencionada, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente ofertada pela ré. Houve réplica. Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Segundo alega a autora na inicial, em decorrência de falha na prestação de serviços de segurança a cargo da empresa ré, sobrevieram prejuízos em decorrência de assalto perpetrado na agência bancária de Adoniran Barbosa - SP, em 09/05/2005, com a subtração do valor de R\$ 63.679,61 (atualizado até 03/2011). Assim, a autora entende que deve haver o respectivo ressarcimento, a teor da legislação aplicável à espécie, bem como em vista do pactuado na cláusula terceira, XXXVII do contrato de prestações de serviço celebrado entre as partes (fls. 18). Com efeito, conforme dispõe o art. 189 do Código Civil: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Noto que os fatos narrados remontam ao ano de 2005 e somente em 2011, ou seja, passado mais cinco anos, é que a autora ajuizou o presente feito indenizatório. Todavia, tratando-se de ação para reparação civil, aplica-se o prazo prescricional de três anos, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil. Considerando que o fato ocorreu em 09/05/2005 e a presente demanda foi ajuizada em 28/03/2011, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos. Saliendo que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 197 a 204 do Código Civil. Por fim, não há que se falar na imprescritibilidade de dano ao erário, eis que não há provas nos autos de que o numerário ou os objetos subtraídos pertencessem à União ou outra pessoa jurídica de direito público. O dano indireto à União, tendo em vista ser a detentora do capital da autora, não autoriza considerar como ocorrido o dano ao erário. Neste sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 189 e 206, PARÁGRAFO 3º, IV, DO CC/2002. AUSÊNCIA DE CAUSA DE IMPEDIMENTO, INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO. DANO AO ERÁRIO. PREJUÍZO À UNIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS DA EMPRESA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a Caixa Econômica Federal ser indenizada pelos prejuízos materiais sofridos em razão de assalto a uma de suas agências, aduzindo falha no serviço de segurança prestado pela apelada. O ato de violação do suposto direito, consoante exposto na inicial, ocorreu em momento específico, precisamente em 9/6/2006, data do assalto. Dessa forma, nos termos do art. 189, combinado com o art. 206, parágrafo 3º, V, ambos do Código Civil, o termo final para propositura da ação de indenização por reparação de danos se daria em 9/6/2009, exceto se comprovada alguma das causas de impedimento, suspensão ou interrupção, previstas nos artigos 197 e seguintes, também do Código Civil. 2. Além de inexistir no ordenamento jurídico pátrio qualquer previsão de suspensão do prazo prescricional por instauração de procedimento administrativo na iniciativa privada, extrai-se da documentação acostada aos autos que já em 17/7/2008 a Empresa Pública tinha firmado seu convencimento quanto a responsabilidade da apelada em relação ao prejuízo sofrido, assim como, já em 19/1/2009, a prestadora de serviço havia expressamente manifestado sua resistência em relação ao pagamento pretendido, inexistindo razão para a desídia da Caixa Econômica Federal quanto a adoção das medidas necessárias à preservação do direito postulado. 3. A despeito do reconhecimento da ocorrência do fato (assalto e falta de seu empregado), a prestadora de serviço, em todas as suas manifestações administrativas e judiciais, expressamente aduz não ser responsável pelo prejuízo, notadamente em razão da ausência de nexo causal entre o evento danoso e a falha na prestação do serviço, não se caracterizando, assim, o suscitado reconhecimento inequívoco do débito. 4. Em relação à alegação de imprescritibilidade de dano ao erário, mostra-se impossível a aplicação do disposto no art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, por não haver a recorrente demonstrado qualquer vinculação entre o numerário subtraído e os cofres da União. Até prova em contrário, o prejuízo sofrido em razão do assalto foi suportado exclusivamente pelo patrimônio privado da Empresa Pública, sujeito ao ordenamento jurídico aplicável à iniciativa particular. 5. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 521759, DJ 08/03/2012, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, como consequência, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege. P.R.I.

0018910-69.2012.403.6100 - CLAUDIA CEZAR DE SOUSA X JOAO OMAR GAMBINI X MARGARETH ANDERAO X MIRIAM APARECIDA RIBEIRO BORRA LEME X MARCO ANTONIO OLIVATTO X

RODRIGO NUNO PEIRO CORREIA(SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO DELMANTO(SP046655 - RENATO NEGRINI)

Fls.436/437: Trata-se de ação ordinária para anulação de mandato com declaração incidental de inconstitucionalidade, objetivando afastar o direito de voz e voto de Flávio Delmanto, Presidente do Conselho Regional de Educação Física, sob a justificativa de que o artigo 88 do estatuto da autarquia seria inconstitucional. A matéria comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção da prova oral requerida pelos autores, razão pela qual INDEFIRO-A. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0022072-72.2012.403.6100 - ELZANIRA VICENTE DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.142/143: indefiro o pedido do autor na medida em que compete a própria parte interessada executar as diligências no sentido de trazer a colação as provas para instrução processual. Apresentadas as cópias dê-se vista à CEF. Após, apreciarei as provas requeridas às fls. 126 e 143 Int.

0011208-38.2013.403.6100 - RICARDO DONIZETE DE PAULA(SP288569 - RAQUEL MADUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Considerando que a presente ação versa sobre a revisão das parcelas de contrato de financiamento de imóvel, bem como que o contrato de financiamento foi assinado pelo autor e também por Poliana Roque da Silva (fl. 65), intime-se a parte autora para regularização do polo ativo do feito, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. 3 - Intime(m)-se.

0002301-40.2014.403.6100 - CARLOS OCTAVIO SCHRAGE FRONTEROTTA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diga a parte autora em réplica. Após, aguarde-se, sobrestado, em Secretaria, nos termos da decisão de fls.82. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018443-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055764-19.1999.403.6100 (1999.61.00.055764-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X MALAGA TAXI AEREO LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO)

Converto julgamento em diligência. Abra-se vista à embargante para que se manifeste, expressamente, acerca dos cálculos apresentados às fls. 324/331. Intime(m)-se.

0022674-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011559-07.1996.403.6100 (96.0011559-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SILUS COM/ E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO)

Converto julgamento em diligência. Considerando o decurso do tempo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargada se manifeste, conclusivamente, acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 50/55. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018729-05.2011.403.6100 - TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é garantir seu direito líquido e certo de não se submeter ao arrolamento de bens respeitantes ao processo administrativo n.19515.008151/2008-08, determinando-se o cancelamento da anotação dos veículos listados, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não liberação dos bens estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.12/478). A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das

informações (fls. 488). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls.494/502). A medida liminar foi indeferida (fls. 508/509), o que gerou oferta de agravo de instrumento (fls.574/589), tendo sido dado provimento (fls.597/601). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls.591/594).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário.12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).No mérito, sem razão a parte impetrante.No presente caso, a parte impetrante visa não se submeter ao arrolamento de bens pertencentes ao seu ativo circulante.Da análise dos autos, depreende-se que o procedimento adotado pela autoridade impetrada é legal, não implicando em perda, ou mesmo restrição, a quaisquer dos direitos inerentes à propriedade, não vislumbro, portanto, qualquer ofensa aos princípios e garantias constitucionais invocados pelos impetrantes para justificar a presente impetração. Com efeito, com base na prova documental constante dos autos, verifico que o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária ocorreu por iniciativa da autoridade fiscal com a finalidade de acompanhar o patrimônio passível de garantir o crédito tributário em eventual medida cautelar fiscal, meramente acautelatório, buscando identificar bens aptos a satisfazer o crédito fiscal.Tal procedimento previsto no artigo 64 da lei nº. 9.532/97, cuja previsão abrange as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Conforme consta das informações: A lei, resguardando o interesse público, apenas exige que o contribuinte comunique a transferência, a alienação ou a oneração do bem à autoridade fazendária do seu domicílio. (fls. 212).Desse modo, prevalecem hígidas as presunções de veracidade e legitimidade inerentes ao ato administrativo que a impetrante pretende neutralizar por meio da presente ação, donde se conclui ser cabível o arrolamento do bem impugnado na exordial.No tocante aos bens do ativo circulante da empresa, apenas são admitidos o arrolamento dos referidos bens do ativo permanente da empresa, cujo objetivo precípua é o de conferir maior garantia aos créditos tributários, não ocorrendo qualquer ilegalidade.Destaco os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97.2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1.ª Turma, Resp 714809, DJ 02/08/2077, Rel. Min.Teori Albino Zavascki).TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN. 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento

devem estar constituídos (formalizados, na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia. 4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei -, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp 770863, DJ 22/03/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS - NATUREZA JURÍDICA - ARROLAMENTO SOBRE ATIVOS CIRCULANTES: POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO: DESNECESSIDADE - DESPROPORCIONALIDADE E PREJUÍZO: INEXISTENTES. 1. O arrolamento tem previsão legal (art. 37, 2º, da Lei n.º 8.212/1991, artigos 64 e 64-A da Lei n.º 9.532/1997) e está autorizado nos casos em que o débito do contribuinte ultrapasse R\$ 500.000,00 e 30% do patrimônio conhecido dele. 2. O arrolamento é medida assecuratória apenas, não impedindo a alienação do bem. O só fato de o arrolamento exigir deveres para a alienação do bem, tais como a comunicação da alienação ao Fisco e indicação de outro bem, não impede a alienação do bem arrolado. 3. É permitido, excepcionalmente, o arrolamento de ativos circulantes do contribuinte nos casos em que a excepcionalidade está na natureza do contribuinte, tais como empresas constituídas para o fim específico e com prazo de duração determinado - até a conclusão de seu objeto social -; e que não dispõem de outros bens senão os arrolados para garantir o débito; sob pena de, ao contrário, macular o interesse público e frustrar futura cobrança do crédito, uma vez que, vendidos os imóveis, a empresa não teria mais bens ou possibilidade de quitar o débito. 4. A constituição definitiva do crédito para o arrolamento de bens de empresa devedora de crédito previdenciário é desnecessária, uma vez que os atos administrativos gozam de legitimidade, veracidade e legalidade, só derruídas por provas inequívocas, em procedimento com ampla dialética e dilação probatória. 5. A limitação ao arrolamento ao valor total do débito tem previsão legal (art. 64-A da Lei n.º 9.532/1997) e é medida razoável e proporcional. 6. O prejuízo decorrente da multa contratual é fruto da inércia do impetrante, que não se pode beneficiar da própria torpeza para afastar suas obrigações tributárias e contratuais. 7. Apelação e remessa oficial não providas. 8. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 12 de março de 2013., para publicação do acórdão. (TRF1, 7ª Turma, AMS 200735000145237, e-DJF1 - 22/03/2013, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. IN SRF Nº. 264/2002. SOPESAMENTO DA RESTRIÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS PERTENCENTES A ATIVO CIRCULANTE. INTERESSE PÚBLICO. PROCEDIMENTO ACAUTELATÓRIO. Apelação de sentença que julgou improcedente a pretensão da parte autora de anular procedimento administrativo de arrolamento de bens, sob o fundamento de que a regra estatuída no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 264/2002, que admite apenas o arrolamento de bens do ativo permanente da empresa, deve ser sopesada com o objetivo precípuo que é o de conferir maior garantia aos créditos tributários. 2. A sentença recorrida fundamentou-se no fato de que a Instrução Normativa SRF nº. 264/2002 deve ser sopesada ante o interesse público consubstanciado na possibilidade de não adimplemento de crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, tendo em vista que o valor dos tributos soma quantia superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). 3. Não há cerceamento de defesa quando o juiz julga antecipadamente a lide, desde que sejam suficientes os documentos acostados aos autos e que a matéria seja eminentemente de direito. (AC 514412, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE em 24/02/2011). 4. O arrolamento de bens é medida acautelatória, formalizada no registro imobiliário, mas que não impede a alienação de tais bens a terceiros, desde que comunicada a alienação à Fazenda Nacional. (RESP 689472, Teori Albino Zavascki, DJ em 13/11/2006). 5. Admissibilidade, conforme as circunstâncias, de arrolamento de bens do ativo circulante da empresa. (Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 2009.01.000199141, Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, TRF1, DJE em 11/09/2009). 6. Improvimento da apelação. (TRF5, AC 545934, 4ª Turma, DJE 27/09/2012, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho). Anoto, por oportuno, que somente cabe a anulação dos efeitos do arrolamento, caso o crédito tributário esteja liquidado ou garantido nos termos da lei n. 6.830/80 - LEF, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, verifico que não constam dos autos quaisquer documentos comprobatórios de eventuais prejuízos que a impetrante tenha sofrido em decorrência do arrolamento de bens realizado. Por tais razões, DENEGO A

SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0003103-72.2013.403.6100 - MARCIA APARECIDA DA SILVA GOMES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP304055 - CRISTIANO BUONICONTI CAMARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Fls. 166: intime-se a autoridade impetrada a dar integral cumprimento ao decism, encaminhando-se cópia da petição de fls. 166 e do acórdão transitado em julgado às fls. 158/162, conforme requerido pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Expeça-se e após, int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014601-34.2014.403.6100 - SAO PAULO TURISMO S/A(SP256560 - LUIS CARLOS PINI NADER E SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA MERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc. São Paulo Turismo SA. propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 8.085,34. A União Federal se manifestou à fl. 46 informando que o depósito efetuado pela autora é suficiente para garantir o valor especificado nos autos. É o relatório. Decido. Diante da informação da União Federal de que o valor depositado é suficiente para garantir o valor especificado nos autos, suspendo a exigibilidade do crédito tributário. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. I.

Expediente Nº 9451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020927-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020927-1) - WALDEMAR PEREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP Mantenho a decisão de fls. 473 por seus próprios e jurídicos fundamentos. É desnecessário prosseguir na instrução, uma vez que a prova produzida é suficiente ao convencimento do magistrado. Segue sentença. Segue sentença em separado. Trata-se de ação ordinária aforada por VALDEMAR PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL e COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é: (1) a aplicação de conversão de todo o tempo de serviço do autor sob condições insalubres e/ou perigosas (inclusive o período anterior à Lei 8.212/91), com as diferenças daí decorrentes; (2) condenação das rés a indenizarem o autor por danos morais em face do período em que permaneceu laborando sob condições insalubres, não obstante o direito à aposentadoria; (3) condenação das rés nas custas e honorários advocatícios, além de juros e correção monetária. Em síntese, o autor alega que desde 1977 laborou sob condições insalubres (raios x e radiação ionizante), tendo essas condições permanecido inalteradas após a Lei 8.212/90 quando houve a instituição do Regime Único para os servidores públicos federais. Desse modo, segundo a inicial, o cômputo do período laborado seria mais do que suficiente à obtenção da aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos. As rés contestaram tempestivamente o feito. Houve réplica. Procedeu-se à oitiva de testemunhas e à perícia técnica, cujo laudo encontra-se juntado ao feito. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da corrê União Federal, uma vez que caso a demanda seja julgada procedente, os efeitos financeiros recairão apenas sobre o ente autárquico federal demandado, a CNEN. Nesse sentido, destaco: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PROCURADORES FEDERAIS LOTADOS NO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUTARQUIA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As autarquias, pessoas jurídicas de direito públi-co, autônomas e independentes, têm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos (Lei Complementar nº 73/93, art. 17, inciso I). Logo, desnecessária a presença da União Federal como litisconsorte passivo necessário. Inteligência do art. 47 do Código de Processo Civil (Resp 500.024/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma). 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp 958538, DJ 02/02/2009, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). (...) 2. As universidades federais são entes autárquicos dotados de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, e, não obstante o fato da autarquia federal ser ente da administração indireta federal, sendo a responsabilidade subsidiária por seus atos da União Federal, tal circunstância não legitima o ente federativo a compor todas as lides em que demandado o ente autárquico, sob pena de desnaturar-se a técnica do direito administrativo de personalização de entes com a finalidade de descentralização de serviços

públicos de sua competência com o escopo de melhor prestá-los. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal acolhida. Processo extinto, em relação ao Ente Federativo, sem exame do mérito, com arrimo no art. 267, inc. VI, do CPC.(TRF-1ª Região, 2ª Turma, AC 663709320004010000, DJ 16/11/2005, Rel. Juiz Fed. Convoc. Antônio Cláudio Macedo da Silva). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. AUTARQUIA FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. I. As autarquias, por possuírem personalidade jurídica de direito público, além de autônomas e independentes, têm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos, inexistindo legitimidade da União no que se refere a reajuste salarial dos servidores das autarquias. II. Agravo de Instrumento improvido. III. Agravo Inominado prejudicado.(TRF-5ª Região, 4ª Turma, AI 64394, DJ 06/03/2006, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli).No mais, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, inclusive no que tange ao tempo laborado pelo sob a esfera celetista. É que, in casu, os efeitos financeiros em caso de eventual procedência da demanda serão suportados pela CNEN (ente autárquico da União), o que clama para a competência federal a teor do art. 109 da Constituição de 1988.Não havendo mais preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.II - DO MÉRITO No mérito, por primeiro, afasto a alegação de que teria ocorrido a prescrição quinquenal. Com efeito, conforme os dizeres da Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.No caso, tratando-se de relação jurídica de direito público, com fulcro no princípio da especialidade, prevalece o prazo quinquenal estipulado no Decreto 20.910/32, mas apenas em relação ao quinquênio anterior à propositura do feito.Desse modo, tendo a ação sido ajuizada em 19/09/2005, em caso de procedência encontram-se prescritos eventuais parcelas devidas anteriormente a 20/09/2000.A jurisprudência tem reconhecido ao servidor público o direito de averbação do tempo de serviço prestado em regime privado sob condições nocivas à saúde. Nesse sentido, destaco:(...) 5. É assente a jurisprudência no sentido de que o servidor público tem direito a que seja averbado o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade (STJ, RESP 500.566/PB) a despeito de ter posteriormente passado à condição de estatutário (STJ, AGRG no RESP 449.714/PR), sendo que a exigência da edição de Lei Complementar para a regulamentação do art. 40, 4o. da Carta Magna refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário (STF, RE 352.322/SC, AgRg no RE 350.153/RS). (TRF-2ª R, 8ª. T esp. AC AC - APELAÇÃO CIVEL - 408805, DJ 19/2/2008, POUERIK DYRLUND).Em relação à aposentadoria especial dos servidores públicos, o art. 40, 4º, da Constituição Federal, determina que lei complementar estabelecerá a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência; que exerçam atividades de risco; e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Diante da falta da promulgação da referida lei complementar, para regulamentar a aposentadoria especial dos servidores públicos, a Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social impetrou o Mandado de Injunção Coletivo n.º 992, perante o egrégio Supremo Tribunal Federal, objetivando o direito à aposentadoria especial de seus associados. No referido mandado de injunção, a Exma. Ministra Ellen Gracie, em 25/05/2009, concedeu a ordem pleiteada para, declarando a mora legislativa na regulamentação do artigo 40, 4º, da Carta Magna, determinar a aplicação, pela autoridade administrativa competente, dos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, para fins de averiguação do atendimento de todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial em favor dos servidores públicos representados pela referida associação.Nesse diapasão, há precedente do Superior Tribunal de Justiça estendendo a todos os servidores públicos o direito à aposentadoria especial, com o seguinte destaque:ADMINISTRATIVO. (...) SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE INJUNÇÃO.(...) SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ART. 40, 4º, DA CF. APLICAÇÃO DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da controvérsia e, com entendimento alinhado com a Suprema Corte, entende que, enquanto não editada a Lei Complementar a que se refere o art. 40, 4º, da Constituição, a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos é regulada pela Lei n. 8.213/91. (AgRg no AREsp 48.547/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/2/13). 5. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, AGARESP 40576, DJ 04/06/2013, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).Portanto, há resguardo ao direito de aposentadoria especial aos servidores públicos, sendo os critérios e requisitos aplicados para a averiguação da sua concessão os previstos no artigo 57, da Lei 8.213/91.Defende o autor que desde 1977 exerce atividades em condições especiais que prejudicam a saúde. Contudo, não cumpriu o autor com todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial aos servidores públicos, pois não comprovou que a aludida exposição operou-se de modo permanente e não ocasional, nem intermitente, o que era indispensável para obter o referido direito.Na verdade, até o advento da Lei 9.032/95, em 24/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, mas após a citada norma passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade especial.A esse respeito, importa recordar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, em respeito ao princípio do

tempus regit actum. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. (...).
CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR
POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR
DE CONVERSÃO. (...). 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da
prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou
seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se
pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de
formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (...) 4. Agravo
regimental improvido.(STJ, 5ª Turma, AGRESP 1.108.375, DJ 25/05/2011, Rel. Min. Jorge Mussi).Deveras, para
o reconhecimento das condições especiais em que foi prestado o serviço pelo segurado, para fins de aposentadoria
especial, até a vigência da Lei nº 9032/95, não se fazia necessária a apresentação de laudos periciais para
comprovar a sua exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, à exceção do ruído.Com a edição da
Lei nº 9.032, de 28/04/95, condicionou-se o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à
comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de
aposentadoria especial.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528, de
10/12/97, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de
formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por
médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido, importa destacar os seguintes
precedentes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO
ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CATEGORIA PROFISSIONAL - MÉDICO -
CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - PRESUNÇÃO LEGAL - LEIS 9.032, DE 28.04.95 -
DECRETO Nº 53.831/64 - POSSIBILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME -
ATIVIDADE INSALUBRE - PERÍODO ANTERIOR - DIREITO ADQUIRIDO. 1. O tempo de serviço especial
é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos
superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As
atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos
Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. (...) 4. Quanto à comprovação da exposição ao agente insalubre,
tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao 3º do art. 57
da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não
sendo necessário laudo pericial. (...) Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).
A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030,
até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP Nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na
Lei nº 9.528, de 10.12.97, momento em que se passou a exigir o laudo técnico. (RESP 625900/ SP, Relator(a)
Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07.06.20046; AMS 2001.38.00.002430-2/MG, Relator Desembargador
Federal Antonio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 16/01/2004) (...) 6. Remessa oficial
desprovida.(TRF-1ª Região, 1ª Turma, REOMS 200338030047372, DJ 01/08/2005, Rel. Des. Fed. José Amilcar
Machado).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR
PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PERÍODO
CELETISTA. CONDIÇÕES INSALUBRES. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. MÉDICO. EPI.
CABIMENTO. CUSTAS. HONORÁRIOS. (...)2. O servidor público que laborava em condições insalubres
quando ainda celetista tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da
legislação anterior. Precedentes do STJ e do STF. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo
especial, a atividade desenvolvida por médico, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do
Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção
legal por grupo profissional. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos
agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir
da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 5. O impetrante demonstrou, com mapa de
tempo de serviço expedido pelo INSS, ter laborado de 07.06.77 a 11.12.90 na qualidade de médico celetista,
fazendo jus à contagem do tempo especial e averbação do respectivo período para fins de aposentadoria. (...) 9.
Apelação provida.(TRF-1ª Região, 3ª Turma, AC 200536000155181, DJ 24/08/2011, Rel. Juiz Fed. Convoc.
Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPOR-CIONAL POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO DO INSS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.
PERÍODO NO QUAL ERA CELETISTA E NO QUAL PASSOU A SER SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DE
REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITU-CIONAL. FALTA DE TEMPO MÍNIMO PARA
APOSENTAÇÃO. - A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no
período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. O período de
trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o
período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o
agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (...) Servidor público federal que, antes
da edição da Lei n 8.112/90 era vinculado ao regime geral de previdência social tem direito a ver reconhecido

tempo especial. - A atividade de médico, antes da Lei n 9.032/95 era considerada como insalubre. - (...) No mérito o pedido é improcedente em face de ausência de tempo mínimo para se aposentar.(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, REO 774815, DJ 26/11/2008, Rel. Juiz Fed. Convoc. Omar Chamon).A aplicação do artigo 57 da Lei 8.213/91, não desonera o servidor de demonstrar a efetiva exposição a condições especiais de trabalho para a concessão da aposentadoria especial, sendo que a simples prova de recebimento de adicional de insalubridade, durante o período trabalhado, não se faz suficiente a comprovar a exposição às condições especiais de trabalho, conforme pretende a parte autora. Como precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - (...) - O direito a adicional de insalubridade não acarreta em reconhecimento do caráter especial da atividade para fins previdenciários. - (...) . Negado provimento ao recurso adesivo do autor.(TRF-3ª Região, 8ª Turma, APELREEX 1.057.459, DJ: 16/01/2013, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, grifou-se).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO PERITO DO INSS. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE. - (...) A decisão do MI nº 1.095-1 proferida pelo Supremo Tribunal Federal em favor do autor da ação, ora agravado, na sua exata interpretação, apenas assegurou que fossem aplicados à situação jurídica apresentada os dispositivos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que disciplina a hipótese de aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem suas atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, garantindo-se o direito, em tese, de aposentadoria especial, com base nos dispositivos legais mencionados, competindo, porém, ao impetrante, o ônus probatório de demonstrar o exercício da atividade em condições especiais junto à autoridade administrativa. - Com o advento da MP n 1.523 de 11 de outubro de 1996, reeditada até ser convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se imprescindível que o trabalhador demonstre as condições especiais a que acha submetido o exercício de sua atividade, afastando o entendimento de que o simples enquadramento em uma dada categoria gerasse o direito à aposentadoria especial. - O simples pagamento de adicional de insalubridade, só por só, constante no contracheque do requerente, não faz prova suficiente das condições especiais de desempenho de atividade insalubre de forma contínua e ininterrupta que alega desempenhar, demandando-se, em princípio, a juntada de novos elementos com o intuito de demonstrar, de forma efetiva, o desempenho da atividade em tais condições. - Agravo provido.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 104215, DJE 23/09/2010,Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, grifou-se).Destaco que a perícia levada a efeito nos autos descaracterizou as alegações da inicial, nos moldes a seguir transcritos (fls. 576, grifos do original):O local de serviço e as atividades desenvolvidas pelo AUTOR, não se enquadram nas atividades e área de risco da portaria 3.393, por não se tratar de área sujeita a risco potencial devido às radiações ionizantes, e como pudemos demonstrar na Tabela para um indivíduo localizado sobre um ponto de linha limítrofe, (d=100 m), todas as doses já estão bem abaixo dos limites estabelecidos na RESOLUÇÃO CNEN - 09/69 / 6/, distância que contempla o local de trabalho do AUTOR, que está localizado a aproximadamente 100 m do reator nuclear, observando que a cerca de 15 metros, as doses já estão abaixo dos limites estabelecidos na Resolução supra citada.Após análise criteriosa dos autos, associada aos resultados obtidos durante a vistoria realizada, concluímos que: O AUTOR Sr. WALDEMAR PEREIRA, Não faz jus ao adicional de periculosidade, pois suas atividades e área de risco não se enquadram na Norma Regulamentadora nº 16 (NR - 16 da Portaria 3214 de 08 de Junho de 1978), no anexo I acrescentado pela Portaria nº 3.393, de 17 de Dezembro de 1987, uma vez que não há contato direto com substâncias radioativas e o Reclamante trabalha a 100 m do reator nuclear.O AUTOR, Não faz jus ao adicional de insalubridade, pois as atividades desenvolvidas Não estão enquadradas como aquelas consideradas insalubres, pela Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15 da Portaria 3214 de 08 de Junho de 1978), pois os produtos químicos encontrados estão em pequenas quantidades e nos levantamentos realizados não foram encontradas dosagens superiores aquelas preconizadas como limite de tolerância à exposição à tais produtos químicos, de acordo com a citada Norma. É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afincamento pelo perito que trouxe aos autos laudo substancioso e bem fundamentado. Além disso, o debate em torno do trabalho pericial foi devidamente aprofundado, com alegações provindas de ambas as partes. Anoto que o depoimento das três testemunhas ouvidas nos autos (fls. 535/537) em nada contraria as conclusões tiradas pelo expert. Os depoimentos apenas narram as condições de trabalho do autor e o recebimento de adicional de periculosidade, o que, por si só, conforme acima fundamentado, não é suficiente para presumir estarem efetivamente presentes as condições de risco ou prejuízo à saúde.Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do

trabalho desenvolvido pelo perito nomeado, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões esposadas no laudo pericial. III - DO DISPOSITIVO Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em face da UNIÃO FEDERAL, com base no art. 267, VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. Como consequência, condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20) em favor das rés, cuja execução encontra-se suspensa nos termos da Lei 1.060/50.P.R.I.

0019672-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019672-5) - STILL VOX ELETRONICA LTDA (SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária aforada por STILL VOX ELETRÔNICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a anulação de crédito tributário constituído pelo Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 37.011.426-4, em face da suposta ocorrência da prescrição, determinando-se o retorno à esfera administrativa para que seja garantida a ampla defesa e contraditório, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/139). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 143). A União apresentou contestação (fls. 149/213). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 220/221). Réplica às fls. 138/146 e 163/171. Agravo retido (fls. 199/202). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Nota que o LCD (Lançamento de Débito Confessado) nº 37.011.426-4 foi lavrado em 28/12/2006 (fls. 40). Tratando-se de contribuições sociais, à época eram aplicáveis os prazos de 10 anos tanto para a decadência quanto para a prescrição (arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91). O entendimento exarado pelo STF na Súmula Vinculante nº 8, que restringiu ambos os prazos para cinco anos, somente pode ser aplicado às situações constituídas após sua edição, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Ademais, dentre os RE's que serviram de sustentáculo à referida Súmula, destacam-se os de nºs 559.943 e 560.626, nos quais restou consignado serem os efeitos ex tunc, salvo em relação às ações (leia-se situações em geral) ajuizadas anteriormente a 16/12/2008, como é o caso dos autos. Portanto, considerando que a jurisprudência entende ser indevido o pagamento de dívida tributária abrangida pela decadência, ainda que o pagamento se dê de modo voluntário, o LDC em combate somente poderia retroceder até 28/12/1996. Devem ser excluídos do valor total confessado, pois, os valores correspondentes às competências de janeiro a novembro de 1996. Nesse sentido, destaco: 1. O preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito não tem o condão de restabelecer o direito do Fisco de exigir o crédito extinto pela prescrição. 2. Precedentes: AgRg no Resp 1087838/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 19.5.2009; REsp 812669/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 18.9.2006. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1.116.753, DJ 16/04/2010, Rel. Min. Humberto Martins). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - PEDIDO DE PARCELAMENTO ASSINADO EM DATA POSTERIOR AO TÉRMINO DO LAPSO PRESCRICIONAL. - Não existe no decisum omissão, hipótese que autoriza a interposição dos embargos de declaração, posto que o embargante não demonstrou a ocorrência de vício. - O v. Acórdão declarou, de ofício, a ocorrência da prescrição com base na documentação dos autos. - Contudo, sendo lícita a juntada de documentos novos, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Civil, examina-se a alegação de que teria havido interrupção do prazo prescricional, em razão de pedido de parcelamento. É entendimento pacífico da jurisprudência do STJ que o pedido de parcelamento apenas interrompe a fluência do prazo prescricional; contudo, se já consumado o prazo, a assinatura posterior do parcelamento não implica em renúncia tácita da aplicação do instituto da prescrição por parte do devedor, bem como não faz ressurgir o direito da exequente de cobrar dívida prescrita. - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos. (TRF-3ª-Região, Turma D, APELREEX 1.041.717, DJ 23/09/2011, Rel. Juiz Fed. Convoc. Rubens Calixto, grifou-se). No mais, argumenta a autora que o Lançamento de Débito Confessado (LDC) não é instrumento idôneo para a constituição de crédito tributário efetuado após procedimento de fiscalização administrativa, pois o LDC não garante ao devedor a oportunidade de impugnar o crédito lançado, infringindo os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Entende que após as diligências fiscalizatórias caberia a constituição do crédito tributário tão-somente através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, por garantir este o oferecimento de prazo para impugnação administrativa. Contudo, sem razão os argumentos da parte autora, porque consta dos autos a preexistência de regular procedimento fiscal. Com isso, percebe-se que a autora não foi surpreendida com o procedimento administrativo, e teve garantida a oportunidade de, através da apresentação de documentação idônea, comprovar administrativamente a suposta inexistência do débito em foco. Após a finalização do procedimento de auditoria fiscal, houve a emissão do LDC, que constitui ato administrativo que pressupõe a notificação do devedor, do contrário a produção de seus efeitos não poderia ser regularmente iniciada. Assim, deixando a parte autora transcorrer in albis tais oportunidades de defesa não pode, após, alegar desrespeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Nesse sentido, destaco: (...) 2 - Lançamento de Débito Confessado -LDC. Não resta caracterizada a supressão do contraditório. Evidenciada a

preexistência de procedimento de auditoria fiscal iniciado aos 21/08/2006, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09328854F00 - fl. 54-, e encerrado no dia 23/03/ 2007 - TEAF, anexado às fls. 482/483. Requerente que não foi surpreendida com o procedimento administrativo e teve garantida a oportunidade de, através da apresentação de documentação idônea, comprovar administrativamente a suposta inexistência do débito. 3 - Emissão do LDC nº 37.043.102-2, que constitui ato administrativo cuja perfectibilização pressupõe a notificação do contribuinte/devedor, do contrário a produção de seus efeitos não pode ser iniciada. Mesmo ciente disso, a requerente, por intermédio de seu sócio representante, livremente assinou o ato administrativo, anuindo com os termos postos, dos quais já tinha conhecimento, inclusive porque não se recusou a assiná-lo, nem mostrou irrisignação através de recursos administrativos objetivando a desconstituição do ato administrativo do LDC. Deixou transcorrer in albis as oportunidades concedidas. Respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e devido processo legal.(TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 507.966, DJ 19/02/2013, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano).A aplicação da Taxa Selic aos débitos tributário encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se o REsp nº 879.844 (DJe 25/11/2009, Rel. Min. Luiz Fux), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC:(...) 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009). 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. III - DO DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para, nos termos da fundamentação retro esposada, anular parcialmente o LDC nº 37.011.426-4 de modo a excluir do débito confessado os valores correspondentes às competências de janeiro a novembro de 1996.Por conseguinte, tendo a ré decaído de parte mínima de sua pretensão (menos de 1/10), condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 20, c/c par. Único do art. 21, ambos do CPC). Custas ex lege.Não sendo possível precisar nesse instante o exato valor em que a União sucumbiu, por precaução determino sejam os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região com vistas ao reexame necessário.P.R.I.

0004357-85.2010.403.6100 (2010.61.00.004357-1) - PAUL THEOPHILE YOUMBI KAMENI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.PAUL THEOPHILE YOUMBI KAMENI ajuizou a presente ação de anulatória de ato administrativo em face da UNIÃO com o objetivo de anular a cobrança administrativa do valor de R\$ 10.602,75 relacionada às despesas de deportação do autor. Houve pedido de liminar.Sustenta o autor o fato de ter ingressado no Brasil, na data de 19 de maio de 2004, com visto de turista, sendo natural de Douala, República do Camarões. Destaca que com a intenção de conseguir trabalho e pelo fato de ter filho brasileiro requereu o pedido de visto permanente com base em filho brasileiro.Narra o autor o fato de ter viajado para Mato Grosso, em novembro de 2008, já que tinha dificuldade de conseguir emprego em São Paulo. Menciona o autor que ao chegar no Estado do Mato Grosso, foi decretada sua prisão administrativa pelo prazo de sessenta dias , sendo levado para a cidade de Cuiabá, na data de 25 de dezembro de 2008, com embarque no dia seguinte para a cidade de São Paulo . Relata o autor que ao ter a notícia de que seria deportado de imediato apresentou resistência, o que levou a lavratura de termo circunstanciado. Realça o autor que em 01 de janeiro de 2009, foi conduzido a carceragem da DPF/SP, onde permaneceu até 07 de fevereiro de 2009, eis que lhe foi deferida a liberdade vigiada em virtude da impetração do HC n 2008.01.00.065665-1. Aponta o autor o fato de que ao comparecer na Polícia Federal foi lhe entregue uma guia DARF para pagamento do valor de R\$ 10.602,75, supostamente referente às despesas com a deportação. O autor menciona não estar conformado com a cobrança pelo fato de entender que não pode ser deportado, eis que tem filho brasileiro, ou seja, pela aplicação por semelhança com o instituto da expulsão - artigo 75, inciso II, alínea b, da Lei n 6.815. Entende ainda o autor que não foi respeitado o devido processo legal no processo administrativo. O autor, com a inicial, apresentou documentos (fls. 13/32).A UNIÃO contestou com a defesa da legalidade do ato administrativo de cobrança do valor da multa. Requer a ré a improcedência do pedido. Com a contestação a ré apresentou documentos (fls. 48/55).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 57). O autor agravou da decisão, porém, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.Em réplica, o autor informa que o pedido de permanência foi deferido em sede administrativa. Sustenta o autor que a cobrança não se refere à aplicação da multa prevista no artigo 125, inciso III, da Lei n 6.815/80, sendo que inexistente previsão legal para o custeio das despesas da deportação pelo deportado. Requereu a juntada do processo administrativo de n 08505.025836/2009-94.A União juntou documentos (fls. 112/247).O autor destaca que a União não juntou o processo administrativo que culminou na aplicação da multa (fls. 251/252, e verso).A União apresentou CD-

ROM do processo administrativo n 08505.025836/2009-94. Em manifestação do autor, contraria o fato do processo apresentado pela ré seja o relacionado com a aplicação da multa. Superada a fase de especificação de provas, concluso o feito para proferimento de sentença. É o relatório do essencial. Decido. O feito presente comporta o julgamento diante da fase processual em que se encontra. Não há preliminar a ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito. No que se refere ao mérito quanto à aplicação do artigo 75, inciso II, alínea b, da Lei n 6.815/1980 para a pessoa do autor, na atualidade, tal questão encontra-se superada diante do reconhecimento administrativo pela aplicação da norma retro, conforme se observa da decisão última do processo administrativo de n 08505.025836/2009-94. Contudo, ainda que não se opere efeitos retroativos ao reconhecimento administrativo quanto à incidência do artigo 75, inciso II, alínea b, da Lei n 6.815/1980, no caso em espécie, a anulação da cobrança do valor de R\$ 10.602,75, referente à cobrança das despesas da deportação efetivada em (fl. 150, do processo administrativo de n 08505.025836/2009-94), há de ser reconhecida a nulidade, eis que não esclarecida pela União os parâmetros de ressarcimento que foram considerados para seu estabelecimento. A União tão-somente menciona o valor (fl. 150, do processo administrativo n 08505.025836/2009-94), entretanto, sem apresentar cópias do bilhete de viagem, das custas de embarque, dentre outros elementos que serviram para o estabelecimento da quantia de R\$ 10.602,75. Sem a especificação dos elementos concretizadores da cobrança administrativa praticamente torna-se impossível a defesa administrativa do autor em relação ao montante que lhe é cobrado. Por faltar a certeza quanto ao montante que se é cobrado administrativamente pela União a título de ressarcimento de deportação do autor, há de se impor a nulidade de tal cobrança. Ressalto ainda que a União foi instada mais de uma vez no processo presente para comprovar a regularidade da cobrança, porém, teve tão-somente a juntar a cópia do processo de n 08505.025836/2009-94, sem qualquer tipo de esclarecimento quanto aos patamares de individualização da cobrança de ressarcimento por deportação efetivada do autor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor declarando como nula a cobrança do valor de R\$ 10.602,75, que lhe foi imposta pela ré a título de ressarcimento de deportação. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a ré em honorários advocatícios que arbitro em R \$ 1.000,00 (um mil Reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, diante da inexistência de maior complexidade probatória para a solução da lide. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se o Relator do recurso de agravo de instrumento da prolação da presente sentença. P.R.I.

0006261-03.2011.403.6102 - JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE (SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a anulação do processo administrativo instaurado nº 4.607-495/01, bem como a punição de censura pública imposta. Narra a parte autora que foi acusada em processo administrativo disciplinar que tramitou perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por suposta infração aos artigos 2º, 4º, 5º, 29, 31, 32 e 79 do Código de Ética Médica. A autora menciona que trabalhava na ocasião dos fatos, na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, especificamente dia 29 de setembro de 2000, como membro da equipe de cirurgias. Relata que foi chamada para atender uma paciente de nome Keila Clina, que procedia de Barrinha, que havia sido esfaqueada no abdômen, com uma faca suja e enferrujada. Esclarece que o esfaqueamento teria ocorrido há cerca de quatro horas. Relata que foi realizado procedimento cirúrgico com êxito, no entanto, no dia seguinte a autora observou que a paciente apresentava uma fistula duodenal e um ponto solto, o que levou à realização de uma segunda cirurgia. Alega, contudo, que instaurou-se um processo infeccioso quando o paciente já estava no Centro de Terapia Intensiva e não aos cuidados da autora. Alega que no processo Administrativo houve cerceamento de defesa, eis que não foram descritos os atos que a autora teria praticado. Entende, por fim, que a penalidade de censura pública está prescrita, já que o processo administrativo iniciou-se em 17 de dezembro de 2001 e a condenação ocorreu somente oito anos depois. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fls. 32/33 acolheu a exceção de incompetência oposta e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 49 e seguintes. Alega que o processo tramitou sob a égide do devido processo legal, sendo que a autora apresentou defesa prévia. Foi dada oportunidade de interpor recurso fls. 400/407. O Conselho Federal de Medicina deu provimento parcial ao Recurso conforme fls. 508/525 e 547/548. Após o processo foi encaminhado para o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para a execução da penalidade imposta. Em relação à prescrição, menciona que a autora exige o cumprimento de todos os ditames do processo penal, no entanto, o processo em questão tratou de infração ético-profissional. O prazo prescricional aplicado aos processos ético-disciplinares não é o do Código de Processo Penal e sim o do artigo 60 do Código de Processo Ético, cujas causas de interrupção de prescrição estão descritas no artigo 61, dentre as quais a apresentação de defesa prévia e decisão condenatória recorrível. No caso,

o Conselho Regional de Medicina teve conhecimento dos fatos em 13 de março de 2001, sendo a defesa prévia apresentada em 23 de janeiro de 2002. Desta forma, o julgamento era admitido até 23/01/2007. Como o julgamento da autora ocorreu em 25/11/2006, houve nova causa de interrupção, admitindo-se julgamento do recurso até 25/11/2011 (cinco anos). Como o julgamento pelo Conselho Federal de Medicina ocorreu em 02/03/2011, não ocorreu prescrição. O Conselho Federal de Medicina apresentou contestação às fls. 591/616. Alegou que o processo administrativo obedeceu a legalidade e a autora foi possível a apresentação de defesa. A decisão de fl. 617 determinou a apresentação de réplica pela autora, bem como que especificasse provas. A parte autora não se manifestou conforme certidão de fl. 618 verso. O feito foi concluso para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Diante da ausência de requerimento quanto a produção de provas, passo ao julgamento da lide. A autora pretende ordem judicial que anule o Processo Disciplinar nº 4.607-495/01. Em suas razões alega especialmente o cerceamento de defesa e a ocorrência de prescrição. Basicamente, resume-se a lide à verificação se houve ou não cerceamento de defesa da autora e se foi possível o conhecimento dos fatos a ela imputados, a ensejar a anulação do processo Administrativo. De acordo com os documentos constantes dos autos, o processo discutido teve início a partir da denúncia de um pai que teve a filha removida da cidade de Barrinha, levada para o Serviço de Urgência e Emergência da Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, em virtude de agressão por arma branca que provocou um ferimento no abdômen. A vítima foi levada ao Centro Cirúrgico a fim de submeter-se a procedimento denominado laparotomia exploradora. Segundo consta dos autos do Processo Administrativo, o denunciante reclama das informações dadas pela equipe cirúrgica de que tudo estava sob controle, no entanto, sua filha apresentou complicações e veio a óbito. Ressaltou a dificuldade e falta de trato que a médica ora autora lhe dispensara. A partir de então, provocada pela Diretoria do Hospital, a Comissão de Ética Médica instaurou sindicância para apuração dos fatos. Restou demonstrado o entendimento de que os desdobramentos que surgiram não teriam acontecido se o campo operatório tivesse sido convenientemente explorado. Analisando a documentação apresentada podemos constatar o seguinte: Consta às fls. 83 da Ação Cautelar em apenso, documento da Comissão de Ética Médica dando ciência ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sobre a apuração em sindicância, acerca do óbito da paciente Keila. Em virtude da apuração dos fatos, foi expedido o Ofício Convocando a autora para esclarecimentos. (fl. 85 - OF. 32/01 - Ação Cautelar nº 0005691-17.2011.403.6100). A autora apresentou esclarecimentos à fl. 275 da Ação Cautelar nº 0005691-17.2011.403.6100 e seguintes, na data de 15 de maio de 2001. A autora foi notificada para apresentação de defesa prévia (fls. 314/316 - Ação Cautelar nº 0005691-17.2011.403.6100). A autora apresentou defesa prévia às fls. 323/328 - Ação Cautelar nº 0005691-17.2011.403.6100, em janeiro de 2002. De acordo com o termo de fls. 422/425 (Ação Cautelar nº 0005691-17.2011.403.6100) a autora foi ouvida em audiência. Foram apresentadas alegações finais às fls. 692/694 (Ação Cautelar nº 0005691-17.2011.403.6100). Constam decisões proferidas às fls. 721/763. A decisão de fl. 756 julgou, por unanimidade de votos, a autora à pena de censura pública, prevista na alínea c do artigo 22 da Lei 3.268/57 (Ação Cautelar nº 0005691-17.2011.403.6100). A autora apresentou recurso conforme documento de fls. 783/790 - Ação Cautelar nº 0005691-17.2011.403.6100. O acórdão de fls. 929/930 (Ação Cautelar nº 0005691-17.2011.403.6100) deu parcial provimento ao recurso e manteve a decisão do Conselho de origem que lhe aplicou a pena de censura pública. Descaracterizou a infração ao artigo 31 do Código de Ética Médica e extinguiu a punibilidade em relação aos artigos 2º, 4º e 5º do Código de Ética Médica. No caso em questão, verifica-se que foi oportunizada defesa a autora, fato este constatado pelos documentos que instruem o Processo Administrativo. Não procede, outrossim, a alegação da autora de que não houve descrição dos fatos, o que prejudicou sua defesa, uma vez que os fatos que levaram à instauração do Processo ético-disciplinar foram descritos. Tanto é assim, que a autora a apresentou defesa sobre o ocorrido em todas as oportunidades. Em relação à prescrição, não procedem as alegações da autora. Vejamos. O prazo prescricional aplicado aos processos ético-disciplinares não é o do Código de Processo Penal e sim o do artigo 60 do Código de Processo Ético Médico, nos seguintes termos: Art. 60. A punibilidade por falta ética sujeita a Processo Ético Profissional prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina. O artigo 61 do mesmo dispositivo dispõe o seguinte: Art. 61. São causas de interrupção de prazo prescricional; I - o conhecimento expresso ou a citação do denunciado, inclusive por meio de edital; II - a apresentação de defesa prévia; III - a decisão condenatória recorrível; (...) No caso, o Conselho Regional de Medicina teve conhecimento dos fatos em 13 de março de 2001, sendo a defesa prévia apresentada em 23 de janeiro de 2002. Fl. 323, verso, dos autos da Ação cautelar em apenso. Desta forma, o julgamento era admitido até 23/01/2007. Como o julgamento da autora ocorreu em 25/11/2006 (fl. 756 Ação Cautelar nº 0005691-17.2011.403.6100), houve nova causa de interrupção, admitindo-se julgamento do recurso até 25/11/2011 (cinco anos). Como o julgamento pelo Conselho Federal de Medicina ocorreu em 02/03/2011 (fl. 910 Ação Cautelar nº 0005691-17.2011.403.6100), não ocorreu prescrição. No caso, não cabe ao Judiciário analisar os aspectos de oportunidade e conveniência, apenas e tão somente se o ato administrativo se deu conforme os critérios legais. Nesse sentido, cabe ao Judiciário apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração ultrapassou os limites da lei. Isso não ocorre no caso dos autos, pois foi dada oportunidade de ampla defesa ao autor, não havendo também que se falar em contradição. Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. AVALIAÇÃO DO MILITAR. ATRIBUIÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE

PRAÇAS. DISCRICIONARIEDADE DO ATO. PODER JUDICIÁRIO NÃO SE PRONUNCIA SOBRE A EFICIÊNCIA OU JUSTIÇA DO ATO ADMINISTRATIVO, MAS TÃO-SOMENTE SOBRE SUA LEGALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE. - As Forças Armadas têm como pilar de sua estrutura a hierarquia e a disciplina, por exigência constitucional e legal, nos termos do art. 142 da Constituição Federal. - O militar deve se submeter à rigorosa disciplina castrense e acatar integralmente leis ou simples ordens emanadas da Corporação, ex vi do art. 14 da Lei 6.880/80. - No caso, o impetrante teve indeferida sua matrícula no Curso de Especialização, ao argumento de que a incidência em transgressão disciplinar ofende preceitos éticos e que o fato de ter recebido parecer desfavorável de seu Comandante levaram a Comissão de Promoção de Praças a não recomendá-lo ao exercício de tarefas inerentes aos cabos da Marinha, com fulcro no art. 37, caput e inc. I, c/c inc. X, do art. 142, todos da Constituição Federal, e art. 14, caput, 2º e art. 28, incs. II e IV, do Estatuto dos Militares. - A avaliação do autor foi de atribuição da Comissão de Promoções de Praças, conforme previsão do Decreto nº 4.034/2001, que, analisando seu histórico militar concluiu que não reunia as condições para ser matriculado no referido Curso. Tal atribuição insere-se no poder discricionário da Administração Militar, mas não estaria isenta de apreciação pelo Judiciário, caso revestida de qualquer ilegalidade, o que não se comprovou no caso dos autos. - O ato da autoridade militar que indeferiu o recurso administrativo interposto pelo autor em razão da não aceitação de sua matrícula no Curso de Especialização encontra-se devidamente fundamentado. - Cuida o motivo da fundamentação fática ou jurídica com que a Administração sustenta a legitimidade da decisão tomada, pressuposto sem o qual se transborda para o terreno da arbitrariedade. No caso, os argumentos lançados pela Administração Militar encontram-se respaldados nas normas militares vigentes, tendo sido devidamente indicados os fatos e fundamentos jurídicos que embasaram o ato. - Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional. - Não comprovada pelo impetrante qualquer irregularidade no ato administrativo que o excluiu do Curso de Especialização, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC, o pedido exordial não merece as luzes do sucesso. (AMS 65776, TRF 2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Des. Federal FERNANDO MARQUES, DJU 7/7/2009). Pelo que se observa, a autora teve conhecimento da conduta descrita, pela qual foi possível a apresentação de defesa, sendo a decisão pautada nos critérios avaliados pela administração para a infração descrita. Além disso, a autora não desincumbiu de seu ônus probatório, portanto, há de prevalecer o ato administrativo em questão (artigo 333, inciso I, do CPC). A autora não fez prova nos autos de que o procedimento médico aplicado foi o adequado e correto para a situação, a exemplo de requerimento de prova pericial em face do prontuário médico. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de R\$ 2.000,00, a ser rateado entre os réus. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

0000289-24.2012.403.6100 - J MACEDO ALIMENTOS S/A (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se de ação ordinária aforada por J. MACEDO ALIMENTOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento judicial que reconheça a necessidade das restrições aos créditos sobre produtos in natura adquiridos de produtores rurais, conforme perpetrado pela MP 552/2011, observem a anterioridade nonagesimal constitucional, conforme os fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos. A antecipação da tutela foi deferida. Contestação devidamente ofertada pela ré. Houve réplica. Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Até a edição da MP 552, publicada em 01/12/2011, a autora podia creditar-se, a partir das entradas de produtos in natura adquiridos de produtores rurais, de valores correspondentes a 60% das alíquotas modais de PIS e COFINS, nos moldes do art. 8º da Lei 10.925/2004. Referido direito de crédito foi abolido pela MP 552 retro citada em relação a produtos que não sofriam a incidência do PIS e COFINS, in verbis: Art. 8º (...) 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições. Ocorre que essa parte da MP 552 não foi convertida em lei, ou seja, foi rejeitada pelo Congresso Nacional que, nos termos do Decreto legislativo nº 247, de 2012, determinou: O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Ficam sem efeito as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados com base no 8º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, introduzido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Logo, no presente caso, há superveniente falta de interesse de agir da autora, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO,

com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Com base no princípio da causalidade, considerando que a ré foi quem deu causa à demanda, visto que a MP 552 passou a gerar efeitos desde sua edição, fica a ré condenada na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto n.º 0005640-42.2012.403.0000.P.R.I.

0002357-44.2012.403.6100 - WON TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP293248 - ERIKA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de mérito de fls. 270/274. Alega a embargante CEF que não é credora do título protestado, e assim, o cancelamento do protesto depende de ato do credor ou de determinação judicial. Requer, ainda, que seja oficiado diretamente ao cartório para que seja cancelado o protesto, o que afastará a necessidade de a CEF arcar com as custas correspondentes ao cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a alegada contradição na sentença embargada. Consoante se verifica, a CEF consta como apresentante nos protestos de fls. 36/42. Deste modo, cabe a ré condenada (CEF), como foi ela que incluiu no protesto, proceder à exclusão. Desta forma, caso a embargante não concorde com a decisão proferida, deve valer-se do recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0004343-33.2012.403.6100 - VERA LUCIA DA SILVA(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) Recebo os embargos de declaração de fls. 103/104, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 93/101 foi omissivo com relação à forma de atualização da verba honorária. Assim, determino que o valor dos honorários advocatícios seja corrigido monetariamente desde a data da sentença até a data de seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução n. 267 de 02/12/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Quanto às demais questões, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Com efeito, a matéria suscitada, encontra-se no corpo da sentença, ainda que não de forma indicada, mas no contexto da mesma, motivo pelo qual não se vislumbra quaisquer das omissões apontadas nos embargos. Isto posto, ACOLO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 103/104 nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0010493-30.2012.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. AQUARELA DE INDAIATUBA SERVIÇOS LTDA ajuizou a presente ação de nulidade de ato administrativo c/c obrigação de fazer, no rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT -, objetivando a declaração de nulidade, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do item 3.5, letra c, do MANCAT. Houve pedido de antecipação da tutela. Narra a autora o fato de ser uma sociedade empresarial que exerce atividade de franquia empresarial postal, por meio de contrato de franchising com a ré, que envolve a concessão e a transferência de tecnologia, direito de uso de marca, consultoria operacional, produtos e serviços. Ressalta a autora o fato de captar clientes para sua respectiva agência, vinculando contratos comerciais, através da ECT, com posterior participação em seu proveito econômico, ou seja, a autora desenvolve um verdadeiro trabalho de mídia com convencimento de clientes. Contudo, ainda segundo a autora, destaca o fato de estar sofrendo retaliações pelos Correios, dentre as quais a de proibição de vinculação de renovação dos contratos dos clientes da autora com sustento nas normas do MANCAT. Realça a autora o fato de a ré ter instaurado um procedimento administrativo para que a autora seja penalizada nos termos da cláusula 9.2, do contrato de franquia, sendo que o MANCAT dispõe no módulo 08, capítulo 21, item 3.5, letra c, que a autorização da vinculação de serviço com a ACF depende da inexistência de processo administrativo em andamento para a apuração de irregularidade prevista na cláusula nona, em seu item 9.2, do contrato de franquia. De acordo com a autora, o MANCAT é um Manual de Operação de Uso Interno da ré que visa disciplinar os procedimentos das relações entre franqueados e franqueadora. Sustenta a autora que a ré impõe o Manual de forma unilateral, sem a

anuência ou conhecimento da autora, ou seja, sem respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, em evidente contrariedade com os termos assinados no contrato de prestação de serviço - de franquia - celebrado entre as partes. A proibição disposta no manual impede a autora de realizar qualquer tipo de atividade relacionada com a franquia, com o destaque que o manual se impõe em relação ao próprio contrato de franquia celebrado pelas partes. A autora, com a inicial, apresentou documentos (fls. 27/121). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 132/136). O réu agravou da decisão que antecipou os efeitos da tutela, porém, o efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 293/294). OS Correios Determinada a citação da União e do Estado de São Paulo (fl.77). A ré apresentou contestação em que alega preliminarmente a falta de interesse de agir da autora, eis que ao assinar o contrato a autora tinha o conhecimento da obrigatoriedade das convenções, sendo que qualquer alteração do convencionado deve ser feito de modo bilateral pelos contratantes; no mérito, defende a ré a legalidade do ato administrativo, pois obedeceu aos termos do contrato firmado entre as partes. Requer a extinção do processo sem a resolução da lide, diante da falta de interesse processual, ou caso seja superada a preliminar, requer a improcedência do pedido da autora. Com a contestação vieram documentos (fls. 217/226) A autora manifestou em réplica. Peticiona a ré que a autora foi descredenciada ante o encerramento do processo administrativo com a extinção do contrato em 05/09/2013. Superada a fase de especificação de provas, concluso o feito para proferimento de sentença. É o relatório do essencial. Decido. O feito presente comporta o julgamento na fase processual em que se encontra, eis que a questão ser decidida não demanda outra prova, além da juntada documental - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu apresentou preliminar ao mérito - falta de interesse de agir -, com o argumento de que a autora busca modificar as cláusulas do contrato de franquia celebrado entre as partes, as quais tinha a requerente pleno conhecimento. Entretanto, não busca a requerente a modificação do que contratou com a ré, pois, o que na realidade procura a autora, com a presente ação, é o não prevalecimento de um manual formulado unilateralmente pelos Correios em face de um contrato celebrado pelas partes. Em suma, com o seu pedido, a autora busca a prevalência do contrato e não o seu afastamento como entende a ré ao alegar a falta de interesse da autora. Ainda permanece o interesse da autora, apesar da extinção do contrato, pois na data do ajuizamento da ação presente, ainda se fazia valer o contrato da autora com a ré, sendo o pedido da autora a declaração de nulidade de um ato administrativo que infringia o próprio contrato de franquia. Deste modo, presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo ao mérito, portanto. A cláusula nona do contrato celebrado entre as partes é expressa quanto à possibilidade de rescisão do contrato na eventualidade da autora contratada não agir de acordo com a ética comercial. Observe-se: 9.2. A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente Contrato, sem o aviso prévio de 90 (noventa) dias, porém, observando o princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, conforme disposto nos subitens 9.3.3.1 a 9.3.3.3, na ocorrência de qualquer dos eventos seguintes: (...) c) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela FRANQUEADORA: Não se discute dos termos dispostos na cláusula 9.2., do contrato, do direito dos Correios em rescindir o contrato na eventualidade da franqueada descumprir os padrões comerciais da ré. Entretanto, a cláusula 9.2., do contrato, é expressa quanto a necessidade do respeito ao contraditório e a ampla defesa para que ocorra a rescisão do contrato mesmo sem respeitar o prazo de aviso prévio de noventa dias. Portanto, a cláusula 9.2., do contrato, ao mesmo tempo em que impõe um direito aos Correios estabelece um dever - o de respeitar a necessidade de prévio exercício do direito de defesa da autora. Todavia, o item 3.5, do Manual de Comercialização e Atendimento, em especial em sua alínea c, dispõe que os requisitos a serem preenchidos para autorização da vinculação de serviços em ACF, pela franqueada, é de não estar a ACF respondendo a processo administrativo, nem ser parte em processo judicial, que tenha relação com o contrato de franquia empresarial. Em suma, o item 3.5., alínea c, do Manual, em contrariedade evidente com a cláusula 9.2, do contrato de franquia, impõe de imediato uma penalidade para a franqueada, sem que se respeite o direito de defesa da franqueada. Não há de se falar em amplo direito de defesa, conforme dispõe a cláusula 9.2., do contrato de franquia, se a penalidade já vem se concretizando de imediato, sem o prévio julgamento da autoridade administrativa. Deste modo, o item 3.5, alínea c extrapola os termos procedimentais estabelecidos na cláusula 9.2., do contrato de franquia. No caso de contrariedade entre a cláusula 9.2., do contrato de franquia, e o item 3.5., alínea c, do Manual, há de prevalecer a leitura que garanta a ampla defesa, em consonância com o artigo 5, inciso LIV, da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de declaração de nulidade do item 3.5., alínea c, do MANCAT - Manual de Padronização dos Correios. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pela ré. Condene a ré em honorários advocatícios que arbitro em R \$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade a lide em seu desenvolvimento. P.R.I.

0020734-63.2012.403.6100 - TATIANE DE SOUSA PONTES MOTA (SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA E SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. TATIANE DE SOUSA PONTES MOTA ajuizou a presente ação, no rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS com o objetivo de tomar posse junto à ré no cargo

de atendente comercial I, com a garantia do exercício de suas funções, com a anotação em sua carteira de trabalho desde o dia 06 de maio de 2008, o pagamento de salário deste esta data, e de todas as verbas trabalhistas não pagas até a efetiva posse no cargo. Narra a autora o fato de ser candidata aprovada no cargo de atendente comercial I, em concurso público na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e que embora tenha preenchido todos os requisitos para a efetiva posse teve frustrado o seu ingresso no quadro, por ter sido reprovada na perícia médica, com o argumento de não ter condições físicas para o cargo pretendido. Destaca a autora que ao realizar o exame médico exigido pela reclamada, para tomar posse no cargo, constatou-se que a reclamante estaria com bico de papagaio no pescoço, ficando assim, inapta ao cargo pretendido. Diante disto, segundo a autora, procurou outro médico especialista que constatou que não havia qualquer problema em sua coluna cervical. Por entender como apta para o cargo, e diante da recusa do réu em lhe dar posse, pretende a autora a procedência do pedido para garantir sua posse com a indenização decorrente. A ação foi ajuizada na Justiça do Trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/45). Não houve composição amigável entre as partes. A ré apresentou contestação sustentando a incompetência da justiça trabalhista e a falta de interesse de agir da autora diante da previsão no edital quanto à restrição; no mérito, defende a ré a legalidade do ato diante da previsão no edital e a constatação médica do impeditivo para a posse. Requer a ré a extinção do processo sem a resolução do mérito do pedido, ou caso seja superada a preliminar, requer a improcedência do pedido. Com a contestação vieram documentos. A parte manifestou em face da contestação. Perícia médica realizada com a apresentação do laudo pericial. As partes se manifestaram em face do laudo pericial. Proveio sentença que foi anulada pela Segunda Instância da Justiça Trabalhista em face da incompetência absoluta da Justiça Trabalhista. Com a redistribuição do processo para a vara cível da Justiça Federal a parte foi intimada para apresentar réplica e especificar provas. Superada a fase de especificação de provas, encontra-se concluso o processo para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O feito presente comporta o julgamento, eis que a questão ser decidida não demanda outra prova além da perícia realizada. A ré apresentou duas preliminares ao mérito: incompetência absoluta e falta de interesse de agir da autora. A preliminar da incompetência absoluta da Justiça Trabalhista foi apreciada em Segunda Instância da Justiça do Trabalho - com trânsito em julgado do acórdão. A preliminar de falta de interesse da autora, diante da previsão editalícia que estabelecia a restrição, confunde-se com o mérito da lide, e deste modo, será apreciado. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais, de imediato passo ao mérito. O edital de seleção de concurso, e em especial na situação presente, para provimento de cargo público, é o ato normativo de todo trâmite procedimental a ser desenvolvido durante o certame. Em suma, o edital de seleção é na verdade a lei do concurso, como bem destaca a mais ampla jurisprudência sobre o tema. Destaco como exemplo a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EDITAL. CONCURSO. INVESTIDURA E POSSE EM CARGO DE PROFESSOR AUXILIAR. A atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, segundo a jurisprudência. O edital é instrumento convocatório e constitui-se como lei do exame questionado, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração. Ademais, estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. A inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. No referido edital constou no anexo I que para o cargo de Professor Auxiliar era necessário Especialização em Ginecologia e Obstetrícia, Graduação em Medicina com Residência Médica, requisito não comprovado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0002378-16.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 11/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014) No presente caso, o edital de seleção n 055/2006, no item 17, estabelece que os procedimentos pré-admissionais são de caráter eliminatório (fl. 27). O item 17.8, do edital, dispõe que serão considerados inaptos os candidatos submetidos à avaliação pré-admissional que estiverem, dentre outras, em uma situação das seguintes situações e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo a qual estiver concorrendo, como nas situações como a de patologia da coluna vertebral que comprometem a manutenção da postura correta (cifose e escoliose com desvio acima de 15 graus; aumento acentuado da lordose lombar; spina bifida; costela cervical; hérnia de disco; mega apófises transversas; patologias degenerativas; espondiloses; espondilolisteses; redução de espaços discais; hérnias de disco; ... (fl. 28). O laudo pericial é conclusivo que atualmente a Reclamante, não apresenta incapacidade laborativa, mas devido os achados congênitos em sua coluna cervical, poderá no exercício da função de Atendente Comercial, que dentre outras atribuições realiza o transporte de cargas, haver um aumento progressivo da mesma, contribuindo até para o quadro de incapacitação funcional, quadro previsto no edital do concurso. (fl. 172) Apresenta o laudo pericial o fato de a autora apresentar osteofitose que é decorrente da protrusão progressiva do anel fibroso do disco intervertebral, dando origem à formação de osteofitose cujos efeitos são agravados pela desidratação gradual do disco intervertebral, causando a aproximação das vértebras, comprimindo a raiz nervosa e causando dores. (fl. 169) Por fim, o perito menciona que as vértebras lumbares congênitas estão incluídas entre as pré herniárias (fl. 174) Portanto, diante do quadro clínico da autora, no exame pré-admissional, e em face da previsão editalícia, que impõe o caráter eliminatório do exame, não há de se reconhecer como procedente o pedido autoral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269,

I, do CPC.Custas pela autora. Condene a autora em honorários advocatícios que arbitro em R \$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais). Diante da assistência jurídica deferida em face do pedido da autora, suspendo a cobrança do valor de honorários.P.R.I.

0009785-43.2013.403.6100 - ELI MANOEL DOS SANTOS(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ELI MANOEL DOS SANTOS com vistas a obter provimento jurisdicional que (1) reconheça a não incidência do IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) sobre valores recebidos a título de juros de mora em face de seu suposto caráter indenizatório; (2) que declare que o cálculo do IRPF sobre parcelas recebidas de modo acumulado deve observar a tabela progressiva vigente na ocasião em que os rendimentos eram devidos, como se as parcelas tivessem sido quitadas nas épocas próprias; (3) condene a ré em repetir o que foi recolhido a maior a título de IRPF, em vista da não utilização da metodologia de cálculo exposta na exordial, com os devidos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS

PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.II - DO MÉRITONos termos do art. 153, III, da Constituição de 1988, c/c o art. 43 do Código Tributário Nacional, a incidência do Imposto de Renda implica na ocorrência de disponibilidade econômica ou jurídica, pelo sujeito passivo, de renda e ou proventos de qualquer natureza. Segundo Hugo de Brito Machado : É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos escolhidos pela economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda ou de proventos.Desse modo, adverte o autor citado que: Não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. Em suma, na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho : é o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. Pressupõe, nos dizeres de Roque Antônio Carrazza ações humanas que revelem mais-valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. O pronunciamento do Ministro Oswaldo Trigueiro do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 89.791 (RTJ 96, p. 783/784) é esclarecedor:Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o processo transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concordo em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxação, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante do pagamento de um débito. Nesse contexto, as indenizações, por apenas recompor um patrimônio indevidamente diminuído, não significam renda tributável pelo do Imposto de Renda.O Imposto de Renda deve ser marcado pelos critérios constitucionais da generalidade, da universalidade e da progressividade, conforme definido em lei, nos termos do 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. A generalidade significa que todo e qualquer auferimento de renda e provento de qualquer natureza (cujos conceitos serão abordados a seguir) devem ser tributados pelo IR. A universalidade implica na necessidade de se tributar pelo IR qualquer pessoa - universalidade dos contribuintes - que adquira renda ou provento de qualquer natureza. A progressividade, que trabalha em conjunto com os princípios da capacidade contributiva e da solidariedade, significa que os melhores aquinhoados economicamente devem ser proporcionalmente mais onerados tributariamente do que os menos favorecidos. Na explicação de Cláudio Sacchetto :Foi a mudança de perspectiva - no fim do século XIX - da concepção de tributo como preço dos serviços prestados pelo Estado para o da solidariedade que justificou a passagem do tributo proporcional ao progressivo. A mera proporcionalidade do imposto não parecia mais satisfatória para manter a equidade fiscal, porque ela não conseguia manter a igualdade de sacrifícios entre os cidadãos. O tributo, na forma do imposto, torna-se o instrumento para realizar a justiça que opera por meio de uma redistribuição de rendimentos. Trata-se, outrossim, do que os norte americanos denominam de balanço entre equity e efficiency, ou seja, da tentativa de conciliar a necessidade de manter um mínimo de justiça social com a não menos importante necessidade de manutenção dos incentivos particulares no conjunto da economia .Nessa linha de raciocínio, a não aplicação da tabela de incidência do Imposto de Renda implicaria em neutralizar o mandamento da progressividade, claramente insculpido no 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. É o que acaba por fazer o art. 12 da Lei 7.713/88 ao adotar o regime de caixa para os recebimentos acumulados (o preceito considera para fins do IR apenas o instante do recebimento pelo seu montante total e não os períodos a que ele diz respeito). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C):TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagosacumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429, DJ 14/05/2010, Rel. Min. Herman Benjamin).No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Lei 7.713/88) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 336992, DJ 13/07/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).No que se refere aos juros de mora, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a regra geral é que: incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012 (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1348003, DJ 12/12/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).No entanto, nos termos do julgado acima, há duas exceções em que o IR não incide, a saber:Primeira exceção: não incide IR os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (jurisprudência uniformizada no REsp. 1.227.133, 1ª Seção, j. 28/09/2011, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). Segunda exceção: são isentos do IR os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. (jurisprudência uniformizada no REsp. 1.089.720, 1ª Seção, j. 10/10/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Examinando as provas dos autos (fls. 16 e seg.), constata-se que as verbas objeto da exordial foram recebidas em decorrência de crédito trabalhista, o que as encaixa na primeira exceção acima narrada. Com efeito, segundo o STJ:(...) 3. Em precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assentou que As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009).(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450229, DJ 14/08/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).III - DO DISPOSITIVOAssim, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo autor em decorrência da rescisão do contrato de trabalho objeto da inicial observe a tabela progressiva vigente na ocasião em que os rendimentos eram devidos, bem como para condenar a ré em restituir ao autor o que foi recolhido a maior a título de IRPF, em vista da não utilização da citada tabela.Tratando-se de devolução relativa a tributo federal, sobre o valor devido haverá com correção pela aplicação da taxa SELIC (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.189, Rel. Min. Teori Zavascki, sujeito ao sistema dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC).Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves) , condeno a ré na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0009944-49.2014.403.6100 - BRENO GONCALVES E SILVA(SP325513 - JOSE MARCELO GALVÃO DE SOUZA LIMA FILHO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. Breno Gonçalves e Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da Associação Educacional Nove de Julho, objetivando que a ré seja obrigada a realizar a cerimônia de colação de grau e emitir certificado de conclusão de curso de medicina. Requer, ainda, indenização pelos danos morais sofridos. Narra, em síntese, que iniciou seus estudos no curso de medicina pela Universidade ré, no ano de 2007. Entretanto, por questão de perseguição pessoal de um dos docentes da Universidade, foi reprovado na disciplina de internato-pediatria. Em função da reprovação, solicitou revisão das notas teóricas, que ultrapassavam a média dos demais alunos aprovados. No entanto, ao analisar as notas de conceito identificou que sua aprovação deu-se com base na dificuldade de relacionamento com os demais colegas de sala, embora tenha cumprido rigorosamente os horários exigidos. Relata que precisou cursar novamente a matéria e finalmente obteve aprovação. Contudo, ficou impedido de concluir as almeçadas comemorações de formatura. Além disso, foram cobradas mensalidades a maior, ou seja, o que seria para ser pago de janeiro a março de 2013 (ocasião da sua aprovação), foi exigido de janeiro a julho de 2013. Menciona, ainda, que ao requerer sua colação de grau, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que as cerimônias são realizadas apenas duas vezes ao ano. Sendo assim, o autor deveria aguardar até julho de 2013. Sustenta que a situação fere o princípio da razoabilidade e impede seu credenciamento no Conselho Regional de Medicina. A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi deferida às fls. 47/48. A decisão de fl. 30 acolheu o requerido pela ré e concedeu prazo de 30 dias para cumprimento do determinado. A Associação Educacional Nove de Julho apresentou contestação às fls. 121/140. Alega que o autor em virtude de reprovação realizou matrícula para cursar dependência, frequentando-a no período de 14/01/2013 a 01/04/2013 (fls. 58/60). Assim, tendo o autor se comprometido a realizar a dependência, e levando-se em conta que o curso é semestral, deverá aguardar o encerramento do semestre para proceder com a colação de grau e daí estar apto a solicitar os documentos de conclusão de curso. Nesse sentido, a Cláusula 4ª do Contrato de prestação de serviços de fls. 35/46 dos autos demonstra que o curso ministrado pela ré é semestral. Não pode o autor agora alegar desconhecimento da necessidade do término do semestre para que a colação de grau seja realizada. Nos termos da Portaria DAU/MEC nº 33/78, somente após a efetiva colação de grau o aluno será considerado concluinte e terá direito aos documentos comprobatórios. A ré informou às fls. 141/142 o cumprimento da liminar. O autor informa que a decisão não foi integralmente cumprida (fl. 146/153). Réplica às fls. 146/154. Instadas à manifestação quanto ao interesse na produção de provas e realização de audiência, a ré informou não ter provas a produzir, bem como não haver interesse em realização de audiência. Foi o feito concluso para sentença. É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante da ausência de requerimento quanto à produção de provas, passo ao julgamento da lide. No caso presente, foi deferida a tutela antecipada, que determinou a realização da colação de grau do autor e expedição do certificado de conclusão de curso. O autor alegou que a universidade emitiu o histórico escolar fazendo menção no verso do documento que o autor teria realizado a colação de grau na mesma data. No entanto, o Conselho Regional de Medicina exige documento em apartado comprovando a colação e atestando que o autor concluiu o curso, o que não foi apresentado pela ré. Relata que indagou à Secretaria da ré, mas recebeu resposta de que o histórico era suficiente para inscrição no Conselho e o diploma deve ser solicitado pela área do aluno. De acordo com o artigo 207 da Constituição Federal: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Essa autonomia permite que a instituição de ensino defina suas bases administrativas. A Cláusula Quarta do Contrato de prestação de serviços de fls. 35/46 dispõe que a colação de grau ocorre duas vezes ao ano: Cláusula 4ª - (...) Parágrafo Segundo - Fica o CONTRATANTE ciente de que o período letivo é semestral, razão pela qual a matrícula deverá ser renovada a cada 06 (seis) meses, ocasião em que deverá assinar novo contrato de prestação de serviços educacionais. (...) Por sua vez, o Regimento interno da Universidade dispõe o seguinte: Art. 92. A Universidade Nove de Julho - UNINOVE confere diploma de conclusão de curso de graduação, sequencial e pós-graduação stricto sensu. Art. 93. O ato de colação de grau dos concluintes de cada curso é realizado em dia, hora e local previamente designados pela Pró-Reitora Acadêmica, podendo estas funções, integral ou parcialmente, serem delegadas aos Diretores de Departamento. (...) Art. 94. Pode ser conferido grau com presença de pelo menos duas testemunhas, mediante requerimento, em dia, hora e local fixados, ao aluno que não tiver recebido na época oportuna. Vê-se, pois, que o contrato de prestação de serviços, do qual o autor teve pleno conhecimento, dispõe que o curso é semestral, de modo que a colação de grau é realizada duas vezes ao ano. Os artigos 93 e 94 do Regimento Interno da Universidade ao tratarem da questão mencionam tão somente a possibilidade de seleção de uma data, a ser previamente designada, contudo, dentro do período semestral ao qual se refere a Cláusula Quarta do contrato de prestação de serviços. Assim, considerando que a reprovação do aluno se deu em disciplina ministrada em 2011, e sendo a dependência cursada a partir de janeiro de 2013, perfeitamente natural e razoável que o certificado de conclusão de curso e a colação de grau, ocorram apenas após o decurso do semestre, independente de ter havido a

aprovação. Se assim não fosse, todos os alunos que tivessem boas notas antes do término do semestre teriam direito a requerer a colação. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, sem razão a parte autora. Vejamos. O Autor busca indenização em face de alegado sofrimento diante de suposta perseguição da instituição ré contra sua pessoa, que teria iniciado com a reprovação na disciplina de internato-pediatria. A partir daí, menciona que, sucessivamente, ocorreram perseguições, especificamente quanto à possibilidade de efetivar sua conclusão de grau e emissão do certificado de conclusão de curso. De conseguinte, os fatos alegados pelo Autor de que teria sofrido perseguição que culminaram na dificuldade em efetivar a colação de grau e obter certificado careceram de comprovação. Assim, também, a demonstração de que ficou prejudicado quanto à inscrição no Conselho Regional de Medicina e propostas de emprego, de modo que é curial a não comprovação de que ficou prejudicado em sua carreira e o abalo moral sofrido. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. Pelo histórico dos autos e diante dos fatos existentes, verifica-se que o autor instruiu os autos somente com mensagens de texto via celular (fls. 160/164), o que não é suficiente para corroborar suas assertivas de perseguição e prejuízo quanto a propostas de trabalho. No mais, as questões referentes aos documentos expedidos em virtude da liminar, restam prejudicadas ante a improcedência do pedido. Isto posto, julgo improcedente o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela parte sucumbente. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. Resta sobrestada a execução dos valores acima mencionados, enquanto permanecer o autor na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010811-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009944-49.2014.403.6100) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X BRENO GONCALVES E SILVA(SP325513 - JOSE MARCELO GALVÃO DE SOUZA LIMA FILHO)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pela Associação Educacional Nove de Julho em face de Breno Gonçalves e Silva, sob o argumento de que o impugnado não comprovou a sua real condição de pobreza. Aduz não bastar a simples alegação de pobreza, por fazer-se necessária a prova contundente quanto ao estado de necessidade do solicitante. A fim de comprovar o alegado, menciona que durante o curso o impugnado pagou prestação de até R\$ 4.546,00, o que revela que possui condições de arcar com as custas processuais. Intimado, o impugnado manifestou-se alegando que o fato de ter pago as parcelas do curso não revela condições de arcar com as custas do processo, eis que recebia a ajuda de familiares para custear a faculdade. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de impugnação à concessão do benefício da Assistência Judiciária. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida, decorrendo da mesma a presunção juris tantum de necessidade. Verifico a existência do pedido de assistência judiciária por parte do impugnado, com deferimento à fl. 47/48. Entendo incabíveis as considerações tecidas pela impugnante, limitando-se a bater-se pela exclusão do impugnado dos benefícios da justiça gratuita, com espeque no argumento de que o autor quitou as parcelas do curso, parcelas elevadas. Assim, considerando a ausência de apresentação de provas pela requerente de que o réu não faz jus ao benefício da justiça gratuita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, mantendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária, conforme deferimento de fl. 47/48. Decorrido o trânsito em julgado da presente decisão, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021996-77.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TECNOLOGOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X COORD COMISSAO ELEITORAL REG CONS REGIONAL ENG ARQUIT E AGRONOMIA-SP X COORDENADOR DA COMISSAO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS TECNOLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do COORD COMISSÃO ELEITORAL REG CONS REGIONAL ENG ARQUIT E AGRONOMIA -SP E OUTRO, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a instalação das 426 mesas receptoras/apuradoras nos locais aprovados pelo Plenário

do CREA-SP (decisão PL/SP n.739/2014), a fim de que seja reconhecido o direito dos profissionais da classe do impetrante de exercer o direito a voto em eleição a ser realizada no dia 19 de novembro de 2014, para renovação da composição de Presidente do CONFEA, Presidente do CREA-SP, Diretor Geral e Diretor Administrativo da Caixa de Assistência dos profissionais do CREA-SP, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/139). A medida liminar foi indeferida (fls. 146/149).Em seguida, a impetrante requereu a desistência da ação (fls. 152). É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 152. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005691-17.2011.403.6102 - JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE em face da decisão proferida no Processo Disciplinar nº 4.607-495/01, de censura pública, objetivando a suspensão da decisão.Narra a parte autora que foi acusada em processo administrativo disciplinar que tramitou perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.Relata que houve cerceamento de defesa. No entanto, o Conselho Federal de Medicina proferiu decisão em recurso confirmando a decisão proferida pelo Conselho Regional de Medicina. A inicial foi instruída com documentos.A decisão de fls. 20 deferiu a liminar para suspender a publicação no Diário Oficial da censura pública aplicada à requerente agendada para o dia 30/09/2011, sem prejuízo de posterior reapreciação da questão, após a vinda das contestações.O Conselho Federal de Medicina interpôs agravo de instrumento.O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 54/946. Alega que foi dada oportunidade de defesa no processo disciplinar, a autora apresentou defesa prévia, foi ouvida em audiência e apresentou alegações finais. A autora teve oportunidade de apresentar recurso ao Conselho Federal de Medicina, que deu provimento parcial ao recurso e encaminhou o processo ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para execução da penalidade imposta. O Conselho Federal de Medicina apresentou contestação às fls. 947/986. Alega, em preliminar, a inadequação da via eleita, eis que o deferimento da liminar se refere ao próprio mérito da causa. No mérito, alegou que não houve cerceamento de defesa, bem como existência de perigo para a sociedade referente a determinados comportamentos éticos administrativos, como o caso em questão. Foi o feito concluso para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A preliminar invocada pelo réu Conselho Federal de medicina se refere ao próprio mérito da causa.Basicamente, resume-se a lide à verificação se houve ou não cerceamento de defesa da autora e se foi possível o conhecimento dos fatos a ela imputados.De acordo com os documentos constantes dos autos, o processo discutido teve início a partir da denúncia de um pai que teve a filha removida da cidade de Barrinha, levada para o Serviço de Urgência e Emergência da Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, em virtude de agressão por arma branca que provocou um ferimento no abdômen. A vítima foi levada ao Centro Cirúrgico a fim de submeter-se a procedimento denominado laparotomia exploradora. Segundo consta dos autos do Processo Administrativo, o denunciante reclama das informações dadas pela equipe cirúrgica de que tudo estava sob controle, no entanto, sua filha apresentou complicações e veio a óbito. Ressaltou a dificuldade e falta de trato que a médica ora autora lhe dispensara.A partir de então, provocada pela Diretoria do Hospital, a Comissão de Ética Médica instaurou sindicância para apuração dos fatos.Restou demonstrado o entendimento de que os desdobramentos que surgiram não teriam acontecido se o campo operatório tivesse sido convenientemente explorado.Analisando a documentação apresentadas podemos constatar o seguinte:Consta às fls. 83 da presente Ação Cautelar, documento da Comissão de Ética Médica dando ciência ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sobre a apuração em sindicância, acerca do óbito da paciente Keila. Em virtude da apuração dos fatos, foi expedido o Ofício Convocando a autora para esclarecimentos. (fl. 85 - OF. 32/01).A autora apresentou esclarecimentos à fl. 275 e seguintes, na data de 15 de maio de 2001.A autora foi notificada para apresentação de defesa prévia (fls. 314/316).A autora apresentou defesa prévia às fls. 323/328, em janeiro de 2002.De acordo com o termo de fls. 422/425 a autora foi ouvida em audiência.Foram apresentadas alegações finais às fls. 692/694.Constam decisões proferidas às fls. 721/763. A decisão de fl. 756 julgou, por unanimidade de votos, a autora à pena de censura pública, prevista na alínea c do artigo 22 da Lei 3.268/57.A autora apresentou recurso conforme documento de fls. 783/790.O acórdão de fls. 929/930 deu parcial provimento ao recurso e manteve a decisão do Conselho de origem que lhe aplicou a pena de censura publica. Descaracterizou a infração ao artigo 31 do Código de Ética Médica e extinguiu a punibilidade em relação aos artigos 2º, 4º e 5º do Código de Ética Médica.No caso em questão, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à autora, fato este constatado pelos documentos que instruem o Processo Administrativo.Não procede, outrossim, a alegação da autora de que não houve descrição dos fatos, o que prejudicou sua defesa, uma vez que os fatos que levaram à instauração do

Processo ético-disciplinar foram descritos. Tanto é assim, que a autora a apresentou defesa sobre o ocorrido em todas as oportunidades. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765645-33.1986.403.6100 (00.0765645-9) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Schaeffler Brasil Ltda em face da sentença de fls. 1959/1963. Alega a embargante às fls. 1967 e seguintes a existência de diversas omissões na decisão, especialmente quanto ao não acolhimento da execução de sentença, que estava embasada nos próprios cálculos da contadoria, bem como pelo fato de que aos embargos fazendários foi dado apenas parcial provimento para reduzir índice de correção relativo a expurgo inflacionário e termo a quo de correção do crédito. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

Expediente Nº 9462

MONITORIA

0015241-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFONSO TADEU BONIFACIO

1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Considerando a parte final da decisão de fls. 94, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. 3 - Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021222-47.2014.403.6100 - F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X FK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA. X F.K. SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 93/94, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida em fase inicial, respeitante ao depósito das verbas objeto do presente feito. Por oportuno, esclareço que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019244-35.2014.403.6100 - PV CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA E RJ038937 - ELIZABETH TAVARES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo os embargos de declaração de fls. 42/45, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/requerida tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida em fase liminar, respeitante a medida urgente, que, por óbvio, deverá ser reanalisada perante o Juizado Especial. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4317

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002547-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002547-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X IRAPUAN TEIXEIRA X ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA)

1) Regularize o corrêu Ronildo Pereira de Medeiros sua representação processual, juntando procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 37, do Código de Processo Civil; 2) Expeça-se carta precatória para citação do corrêu Irapuan Teixeira, como requerido pela Defensoria Pública da União (fl. 1619); 3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à contestação e documentos juntados às fls. 1634/1809. Intime-se

MONITORIA

0027114-49.2005.403.6100 (2005.61.00.027114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED AHMAD ALI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0023888-65.2007.403.6100 (2007.61.00.023888-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X AMANDA KELLY SCHIAVON DE JESUS NEVES(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X GENESIO DE JESUS NEVES(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X SONIA REGINA SCHIAVON(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 221, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0033013-57.2007.403.6100 (2007.61.00.033013-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABIO DE PAULA DIAS E SILVA X GENY ELEUTERIA DE PAULA(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA)

Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Cível Federal.Publique-se a decisão de fls. 197.Intimem-se. DESPACHO FLS. 197:Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no sentido de promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0034632-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034632-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X LAZARO BARBOZA DA SILVA - ESPOLIO

Tendo em vista a certidão de fl. 564 do Sr. Oficial de Justiça, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para intimação do executado LÁZARO BARBOSZA DA SILVA EPP da penhora eletrônica efetivada nos autos.Int.

0011696-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X TONY DA SILVA RODRIGUES

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0004326-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSTRUART REFORMA E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA ME X ROBERTO BATISTA NETO

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema SIEL, no TRE, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o SIEL, TRE, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a autora, o endereço onde os réus possam ser encontrados para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025643-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN DOS SANTOS SILVA

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta de endereços pelos sistemas BACENJUD, TRE-SIEL e WEBSERVICE, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o BACENJUD, TRE-SIEL e WEBSERVICE, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Desta forma, indique a autora, o endereço onde o réu possa ser encontrado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento da ação, observadas as formalidades legais.

0026088-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026088-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA CARUSO FECCHIO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça noticiando a citação por hora certa de ELAINE CRISTINA CARUSO FECCHIO, expeça-se carta dando-lhe ciência de sua citação, nos termos do artigo 229 do Código de

0013471-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELLE BERNARDES DA SILVA X RENATO MAY

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema WEBSERVICE ou expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o WEBSERVICE, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021276-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PATRICIA MOREIRA GOMES

Indefiro a penhora online, tendo em vista que a ré sequer foi citada, não podendo falar-se em constrição de seus ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual, com a citação da parte contrária. Desta forma, indique a autora, o endereço onde os réus possam ser encontrados para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento da ação, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005104-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA RESENDE DA SILVA

Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Cível Federal. Aguarde-se em arquivo eventual manifestação do exequente conforme solicitado à fl. 55. Intimem-se.

0009781-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVALDINO DA SILVA

Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Cível Federal. Publique-se a decisão de fls. 67. Cumprido o determinado, remetam-se os autos à CECON. Intimem-se. Despacho (fls. 67) : Preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 66. Int

0014537-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADONIAS DE SOUZA VILACA

Fl. 112: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diretamente no Foro de Carapicuíba/SP, na Justiça Estadual, as diligências do Sr. Oficial de Justiça relativas à Carta Precatória nº 0011608-17.2014.8.26.0127. Int.

0017587-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICOLAU CURSI

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Silentes, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0020017-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAILTON COSTA DE PAIVA

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema WEBSERVICE e RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o WEBSERVICE e

RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020749-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIO SOUSA CHAVES BARROS

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal. As informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001709-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA AMARAL GONCALVES

Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Cível Federal. Remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação. Intimem-se.

0001775-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RODRIGO FERREIRA DE SOUZA IDE

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal. As informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001812-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAIK SGNOLF

Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Cível Federal. Remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação. Intimem-se.

0003061-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ZAPPI CONSTRUTORA LTDA X RENAN BORGES FERREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta de endereços pelos sistemas BACENJUD, TRE-SIEL e WEBSERVICE, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o BACENJUD, TRE-SIEL e WEBSERVICE, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados

relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Desta forma, indique a autora, o endereço onde os réus possam ser encontrados para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento da ação, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004012-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ACIOLI DOS SANTOS

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Indefiro, ainda, o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal. As informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006213-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELAINE DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008440-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIZ SANTOS SOUZA

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema WEBSERVICE e RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o WEBSERVICE e RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011571-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL LEITE ARAUJO FILHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0017847-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE CESAR GOMES DA SILVA MONTEIRO FARIA(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD ou expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço

exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019948-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X PATRICIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS

Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Cível Federal. Remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação. Intimem-se.

0021546-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINHA GUERRA DOS SANTOS

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidade legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001245-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MENEZES DA SILVA

Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Cível Federal. Reconsidero a decisão de fl. 40 no que tange a consulta de endereços pelo BACENJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o BACENJUD para consulta de endereços, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 28. Intime-se.

0002041-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENR-CAR VEICULOS LTDA - ME X JOAQUIM ALMENDROS REGO

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta de endereços pelos sistemas BACENJUD, RENAJUF, INFOJUD/WEBSERVICE, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o BACENJUD, TRE-SIEL e WEBSERVICE, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Indefiro, ainda, a penhora online, tendo em vista que os réus sequer foram citados, não podendo falar-se em contrição de seus ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual, com a citação da parte contrária. Desta forma, indique a autora, o endereço onde os réus possam ser encontrados para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento da ação, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003510-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CASTILHO
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004316-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE MANOEL PEREIRA DA SILVA
Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Cível Federal. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente, em arquivo. Intimem-se.

0005385-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Cível Federal. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. Intimem-se.

0009689-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS TADEU MENDES
Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD ou expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010197-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA
Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Cível Federal. Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intimem-se.

0023215-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS DE SOUZA JUNIOR
Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema WEBSERVICE e RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o WEBSERVICE e RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020162-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUNG HO JOO X EUN JUNG JOO AHN
Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de

pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0020166-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON OLIVEIRA BARBOSA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0021234-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERIDIANA DO AMOR DIVINO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0021258-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARLAN CORREA DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0021625-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALIANCA COMERCIO DE COMPONENTES PARA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA EPP X CLAUDIA GOMES CORREIA X TUMOZI NOGUTI JUNIOR

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044749-92.1995.403.6100 (95.0044749-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Defiro o prazo requerido pelos exequentes Ramiro da Luz Cordeiro e Maria Regina de Souza P. Cordeiro (fls. 2556/2557). Após, promova-se vista ao INCRA. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005691-67.2004.403.6100 (2004.61.00.005691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO VILLELA(SP011065 - AURELIO BORGES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VILLELA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo requerido pela autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0026862-80.2004.403.6100 (2004.61.00.026862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA PRADO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls.: 535/549: Ciência à executada, no prazo de cinco dias.Fl. 550: Verifico que já houve homologação do acordo e extinção do feito, com resolução do mérito, em audiência.Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 415, em favor da executada Sueli Aparecida Prado, devendo esta fornecer os números do RG, CPF e OAB do procurador que fará o levantamento.Defiro, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que porventura instruíram a inicial mediante substituição por cópias, as quais deverão ser requeridas pela parte

interessada. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0028850-34.2007.403.6100 (2007.61.00.028850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FOUR STAR PAPEIS LTDA X ALBERTO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOUR STAR PAPEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO STEFANI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0002083-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKOI INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CRACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CRACHI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0009195-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X MARCIA TEIXEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA MARQUES

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD ou expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011649-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIANA DA SILVA

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema WEBSERVICE e RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o WEBSERVICE e RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022976-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADOLFO CARDOSO LEITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLFO CARDOSO LEITE JUNIOR

Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Cível Federal. Remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação. Intimem-se.

0003052-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI

Ciência da redistribuição. Trata-se de ação monitoria em fase de execução em que foi efetivada penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD. Às fls. 104/113 a executada requer o desbloqueio e liberação da penhora, sob a alegação de tratar-se de conta salário. Embora prevista em lei (arts. 655-I e 655-A do CPC), a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Pelos documentos apresentados pela executada (fls. 112/113), verifico a verossimilhança das alegações com relação ao bloqueio da conta nº 39130-1, Ag. 583-5 do Banco do Brasil e com fulcro nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos respectivos valores aos executados. Assim, após a comprovação da transferência, pela Caixa Econômica Federal, expeça-se em favor da executada alvará do montante penhorado eletronicamente. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4322

ACAO CIVIL PUBLICA

0015678-15.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (HOSPITAL GERIATRICO E DE CONVALESCENTES DOM PEDRO II)(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP076763 - HELENA PIVA E SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR E SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré acima nomeada, ora embargante, nos quais alega obscuridade e omissão na sentença de fls. 311/313 que julgou improcedente o pedido. Conheço dos presentes embargos de declaração, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente por não identificar a alegada obscuridade, já que a embargante se baseia no erro de julgamento, devendo manejar o recurso adequado a sua irresignação. Por outro lado, com razão a embargante quanto aos benefícios da justiça gratuita, por isso reescrevo o dispositivo para constar: ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios dispensados, nos termos do artigo 18, da Lei 7.347/85. Defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020578-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020578-7) - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

FL. 249: Ciência da redistribuição. SENTENÇA: Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, proposta originariamente na Justiça Estadual, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de título de crédito em face de ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. De acordo com a narrativa da inicial, a referida empresa sacou e protestou duplicatas, de forma indevida, diante da ausência de lastro em negócio jurídico, sem causa e sem aceite. Após inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, os autos foram redistribuídos à 15ª Vara dessa Justiça Federal, cuja liminar foi deferida mediante caução, com depósito judicial à fl. 67. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 68/101, arguindo preliminar de carência de ação consubstanciada na ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, pugnou pela improcedência da

demanda. Citada, a corr  ANPLASTIC apresentou contesta o  s fls. 126/152, pugnando pela improced ncia da a o. A parte autora apresentou r plicas  s fls. 174/178 e 179/182. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Senten a de primeiro grau que excluiu a CAIXA do polo passivo do feito foi anulada E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. As partes n o se interessaram pela produ o de provas.   o relat rio. DECIDO. Inicialmente, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econ mica Federal est  superada pela decis o do V. Ac rd o de fls. 214/215, do E. TRF3. Quanto ao m rito, a a o   procedente. A parte autora alega que foram emitidas duplicatas pela corr  ANPLASTIC das quais a autora n o reconhece o neg cio jur dico (Duplicatas n  9999/03, 9997/3, 9999/1, 9998/2, 9999/02 e 9998/03). Aduz, ainda, que foram emitidas outras duplicatas nos mesmos termos, as quais j  foram canceladas (Duplicatas n  9648/1, 9848/3, 9817/1, 9834/1, 9928/1, 9997/1, 9997/2 e 9998/1). Informa a demandante, ainda, a aus ncia de contrato ou neg cio jur dico de compra e venda mercantil para embasar a emiss o de tais t tulos e salienta que n o houve aceite das duplicatas, muito menos comprova o da entrega das mercadorias   parte autora. A Caixa Econ mica Federal, em sua defesa, alegou n o ter cometido qualquer ilegalidade ao protestar os t tulos em quest o, vez que firmou contrato com a corr  ANPLASTIC de limite de cr dito para as opera es de desconto e Border  de Desconto - Duplicata, que autoriza os protestos dos t tulos, ato necess rio para manuten o do direito de regresso em caso de inadimplemento do sacado. A corr , ANPLASTIC, por sua vez, aduziu em sua defesa que as duplicatas ora contestadas se deram em decorr ncia de rela o mercantil, cuja origem se deu em fun o de pedido originado da autora, com aceite expresso e entrega das mercadorias. Cabia   corr  ANPLASTIC, nos termos do art. 333, II, do C digo de Processo Civil, comprovar a origem da duplicata, apresentando a nota fiscal ou comprovante de entrega de mercadoria ou de presta o de servi o,  nus do qual n o se desincumbiu. Contudo, n o juntou nenhum documento que comprovasse suas alega es, bem como n o se interessou pela produ o de provas ao ser intimada do despacho de fls. 220, deixando transcorrer o prazo sem manifesta o. Al m disso, conforme se verifica do documento juntado   fl. 105 pela CAIXA, e n o impugnado pela ANPLASTIC, a pr pria corr  notificou a CAIXA para informar que os t tulos relacionados naquele documento, dentre eles os ora questionados nesta a o, n o podiam ser levados a protesto por n o terem sido convalidados. Se assim  , n o tendo havido neg cio jur dico apto a ensejar a emiss o das duplicatas em quest o, for oso acolher o pedido de declara o de inexist ncia de rela o jur dica com a conseq ente anula o dos t tulos. Considerando as peculiaridades do caso, a CAIXA responde pelos  nus sucumbenciais, porque tamb m deu causa injustamente   instaura o da demanda, ao enviar a protesto as duplicatas para cobran a, mesmo ap s ser informada da aus ncia de lastro, caracterizando atitude de inequ voca m -f , bem assim por ter oferecido resist ncia injustificada quanto ao m rito da pretens o. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolu o do m rito, nos termos do artigo 269, I, do C digo de Processo Civil, para o fim de declarar a inexist ncia de rela o jur dica subjacente   emiss o das Duplicatas n s 9999/03, 9997/3, 9999/1, 9998/2, 9999/02 e 9998/03 e, por conseq ncia, determinar o cancelamento do protesto efetuado pela Caixa Econ mica Federal, que dever  se abster de cobrar, executar ou negativar o nome da autora no que pertine aos t tulos objeto da a o. Condene as r s no pagamento de custas e honor rios advocat cios que fixo em R\$ 1.000,00, cabendo R\$ 500,00 a cada uma das corr s. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004910-98.2011.403.6100 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0003119-94.2011.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de a o ordin ria proposta em face da Uni o Federal visando a anula o de lan amento relativo ao ITR, objeto do Auto de Infra o lavrado em 22.12.2005 (Processo Administrativo n  16045.00245/2005-73), com a conseq ente manuten o da exclus o da  rea de Utiliza o Limitada como tribut vel pelo ITR e do Valor da Terra Nua - VTN declarado nas DITRs de 2001 e 2002. Em s ntese, relata a autora ser propriet ria de um im vel rural denominado Fazenda S o Sebast o do Ribeir o Grande, localizado na Zona Rural do Munic pio de Pindamonhangaba e que, em raz o de o im vel estar localizado na Serra da Mantiqueira, em  rea de Mata Atl ntica, declarada  rea de Prote o Ambiental - APA, foram apresentadas as competentes Declara es do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR dos per odos de 2001 e 2002, nas quais foram indicadas  reas de Preserva o Permanente e as  reas de Utiliza o Limitada, na propriedade rural, oportunidade em que tamb m foi apurado e informado o Valor da Terra Nua - VTN, por hectare. Alega que a r  lavrou auto de infra o desconsiderando por completo a  rea de utiliza o limitada, ao argumento de aus ncia de ato espec fico que considerasse o im vel como de interesse ecol gico ou, ainda, de averba o da RPPN na matricula de propriedade no Registro de Im veis competente e de reconhecimento de Reserva no Ibama. Alega, ainda, que a r  desconsiderou o Valor da Terra Nua declarado nas DITRs de per odos-base de 2001 e 2002 e arbitrou o VTN/ha m dio para o per odo com base no Sistema de Pre os de Terras - SIPT, a despeito de o referido SIPT n o possuir fonte de dados acess vel ao contribuinte e de ter sido implantado em data posterior a ocorr ncia dos referidos fatos geradores. Houve convola o da decis o proferida nos autos da A o Cautelar n  0003119-94.2011.403.6100, em antecip o dos efeitos de tutela, com vincula o dos dep sitos efetuados na cautelar para os autos da presente a o ordin ria (fls. 553/559). Citada, a r  contestou o feito (fls. 567/585). R plica apresentada

(fls. 593/617). Por decisão de fls. 642/643, complementada pela de fl. 648, foi determinada a realização de perícia contábil e constatação local das condições do imóvel rural. Agravo retido interposto pela União (fls. 661/669). Laudo juntado às fls. 732/786. Memoriais de autora às fls. 831/857 e da União às fls. 858/862. É o relatório. DECIDO. A ação é, em parte, procedente. De fato, a Fazenda São Sebastião do Ribeirão Grande, de propriedade da autora, se localiza em Área de Proteção Ambiental, criada por força do Decreto Federal nº 91.304/85. Tal assertiva é confirmada pela perícia realizada (fl. 756): Atendo-nos ao caso do imóvel em foco (1.706,10 hectares), informamos estar totalmente inserto na área de proteção ambiental - APA da Serra da Mantiqueira, esta criada através do Decreto Federal nº 91.304 de 03 de junho de 1985, abrangendo uma superfície de 422.873 hectares, gerida pelo IBAMA. Entendo que a declaração pelo Poder Público, por meio de Decreto Federal, de determinada área como Área de Preservação Ambiental - APA, é suficiente para sua exclusão quando da apuração do ITR, nos termos do artigo 104, da Lei nº 8.171/1991 c/c inciso II, alínea a do art. 10, da Lei nº 9.393/1996, que dispõem: Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989. Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo. Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013) b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006) d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012). e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006) f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) Nesse passo, convém anotar que se fosse caso de área de Reserva Legal, poder-se-ia cogitar de necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, emitida pelo IBAMA ou o registro no cartório de imóveis. Isto porque diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel e o ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente. Sem o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Por outro lado, nos casos de áreas de preservação permanente, patente não ser necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, emitida pelo IBAMA ou o registro no cartório de imóveis, tendo em conta que, nesse caso, ao contrário do que ocorre com as áreas de Reserva Legal, não está na disponibilidade do autor destinar determinada área para tanto, uma vez que já existe a proteção legal sobre a área, por meio de declaração pelo Poder Público, qual seja, Decreto Federal determinada a área como Área de Preservação Ambiental - APA. No que se refere ao Valor da Terra Nua - VTN, a razão está com a ré. De fato, nos termos do art. 10 da Lei 9.393/96, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, submete-se ao lançamento por homologação. No entanto, nas hipóteses em que não for apresentada a declaração pelo contribuinte ou quando as informações prestadas forem inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do tributo, consoante dispõe o art. 14 da lei acima referida. Regulamentando o dispositivo supra, foi editada a Portaria SRF 447/2002 que, de seu turno, com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR), instituiu o Sistema de Preços de Terras (SIPT). Assim, nas hipóteses em que o ITR é apurado incorretamente, a Secretaria da Receita Federal pode proceder ao lançamento de ofício, utilizando-se de informações sobre o preço das terras nos termos do Sistema de Preços de Terra - SIPT, sendo este o caso dos autos. Anoto, por oportuno, que o Sistema de Consulta de Preços - SIPT, somente sistematizou as informações que eram coletadas junto aos Estados e Municípios, razão pela qual não há falar em irretroatividade da norma. Quanto ao Valor da Terra Nua, indicou a perícia que a autora ao apresentar em sua declaração o unitário de R\$ 407,06/hectare, estava em sintonia e em ordem de grandeza com o menor valor do exercício de 2001. Por outro lado, a União Federal, ao entender que os unitários corretos para a Terra Nua para a região seriam iguais à R\$ 1.188,02/hectare (exercício de 2001) e R\$ 1.402,41/hectare (exercício

2002) estava elegendo valores representativos de pontos médios naqueles exercícios. Entendo que, diante das variantes cabíveis para apuração do Valor da Terra Nua, considerando que a perícia realizada apurou que os valores considerados pela União estão próximos da mediana enquanto que o valor indicada pela autora, próximo da mínima, de rigor a constatação que o valor indicado pela autora foi efetivamente subavaliado. A conclusão que se impõe, assim, é de que deve ser mantida a exclusão da Área de Utilização Limitada como tributável pelo ITR. De outra parte, no tocante ao Valor da Terra Nua - VTN declarado nas DITRs de 2001 e 2002, correto o lançamento efetuado pela União. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para anular em parte o lançamento fiscal objeto desta demanda, de forma a afastar a necessidade de apresentação de ADA - Ato Declaratório Ambiental e registro de imóvel e assim manter a exclusão da Área de Utilização Limitada como tributável pelo ITR. Em face da sucumbência recíproca, as custas processuais serão compartilhadas, sendo mutuamente compensados os honorários advocatícios, com restituição de cinquenta por cento dos honorários periciais ao autor, pela ré. O depósito efetuado nos autos somente deverá ser liberado após o trânsito em julgado desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020446-52.2011.403.6100 - JORGETE BATISTA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição de valor indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda. Aduz, em apertada síntese, que recebeu valores relativos a diferenças salariais em ação trabalhista movida em face de ex-empregador e que, não obstante o entendimento jurisdicional e normas emitidas pelo fisco, foram tributados pelo imposto de renda por seu valor total e não mês a mês. Narra a inicial, ainda, que parte da quantia recebida refere-se a juros moratórios, os quais possuem natureza indenizatória e, portanto, não podem sofrer incidência do imposto de renda. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. Inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal, tendo em conta o Provimento nº 424/2014, por meio da qual foi alterada a competência da 3ª Vara Federal, especializando-a em matéria previdenciária, o feito foi redistribuído a este juízo. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de prova do recolhimento do tributo tendo em conta que a parte autora juntou aos autos documentos extraídos da ação trabalhista onde consta a determinação de recolhimento do questionado imposto. A alegação de prescrição também não pode ser acolhida uma vez que a retenção do tributo neste feito questionado ocorreu em 2006 (fl. 378) e a ação foi ajuizada em 2011, não havendo, portanto, valores pagos há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação. No mérito, a ação é improcedente. De fato, compete à União a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. A Lei nº 7.713/88, por seu turno, estabelece que: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:) I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. É de se destacar também o quanto disposto no artigo 12 da referida lei: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Tenho, assim, que tendo havido aquisição da disponibilidade econômica pelo autor, por ocasião do pagamento acumulado, nesse momento nasce para a fonte pagadora o dever jurídico de efetuar o desconto do imposto de renda, ainda que, mensalmente, o rendimento do autor não ultrapassasse o limite de isenção. Anoto, por oportuno, que a sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aplica-se somente para os rendimentos acumulados recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, consoante dispõe o 7º, do referido artigo e não é este o caso dos autos. O afastamento da incidência do tributo sobre a renda sobre os valores pagos por ex-empregador a título de juros de mora merece outra direção, pois tais verbas possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal. Por isso, é necessário examinar a natureza jurídica das verbas principais e, se situadas na hipótese de incidência do tributo, caracterizada estará a natureza dos juros. No particular, verifico que a parte autora firmou acordo (fls. 187/194), sem distinção das verbas principais. Desse modo, entendo que a transação, ocorrida na esfera extrajudicial e homologada pelo juízo do trabalho, pela sua extensão, desnatura o caráter indenizatório das verbas pagas, colocando-as no campo dos acréscimos patrimoniais e sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0010696-89.2012.403.6100 - IVONE RODRIGUES DA COSTA(SP254068 - CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FL. 141: Ciência às partes da redistribuição do feito.Publique-se a sentença de fls. 135/138.Intime-se.SENTENÇA DE FLS. 135/138:Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IVONE RODRIGUES DA COSTA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré em indenização por danos morais decorrentes do atraso no atendimento e por ter-lhe sido negada o atendimento preferencial.Alega que compareceu a agência bancária da CEF, agência Artur Alvim, para retirar o cartão poupança, e solicitou uma senha preferencial, em razão de sua deficiência, apresentando um cartão de identificação. Alega que a atendente informou que o banco não fornecia atendimento preferencial para o motivo apresentado e foi informada que deveria aguardar na fila comum, fornecendo-lhe senha comum. Diante disso, aguardou por quase uma hora, vindo a sofrer 03 ataques de convulsões.Alega, ainda, que houve descaso dos funcionários do banco, tendo recebido ajuda somente de terceiros e de seu marido, que solicitou o serviço de atendimento médico - SAMU, e foi exposta de forma desnecessária a constrangimentos.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 50/65.A CEF alega que o funcionário Donizeti Aparecido Cardoso, da agência Artur Alvim, no dia do ocorrido, havia retornado do horário de almoço, e estava em atendimento a uma cliente no caixa Expresso, quando um homem magro aproximou-se do balcão dizendo que sua mulher precisava de atendimento especial. Verificando que a autora não era gestante, idosa e não apresentava deficiência física aparente, solicitou que aguardasse para ser atendida. Alega, ainda, que o marido da autora retornou ao balcão e informou que sua mulher tinha uma consulta marcada naquela tarde, que ela esteve internada na semana anterior e que precisavam de atendimento imediato. Pelo relato do funcionário, não houve apresentação de cartão de identificação para atendimento especial.Réplica às fls. 73/83.Gratuidade de justiça deferida à fl. 87.Audiência de instrução às fls. 108/113. Foram ouvidas as testemunhas da autora: Antônio Firmino da Silva e Overdina Batista Mizael Alencar, bem como as testemunhas da ré: Antônio Carlos Ferreira e Donizeti Aparecido Cardoso (fls. 108/113).Alegações finais das partes às fls. 120/124 e 128/130.É o relatório. Decido.A autora objetiva seja reconhecida a existência de dano moral, porquanto teria sido negado o atendimento preferencial, vindo a sofrer convulsões e, posteriormente, por não receber socorro devido.Juntou aos autos a cópia de seu Bilhete Único da Prefeitura de São Paulo - SP Trans com indicação de ser portadora de necessidades especiais.De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor; sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se, também, o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços.Pela narrativa dos fatos, feita na inicial, verifica-se que a autora alega ter sofrido danos morais pelos seguintes fatos: (i) por ter aguardado tempo demasiado pelo atendimento; (ii) por não ter sido atendida adequadamente, tendo em vista sua condição de preferencial.Quanto ao tempo de espera, colaciono o seguinte julgado, que considera a demora no atendimento bancário mero dissabor, mas não enseja em prova de humilhação ou situação vexatória a ensejar indenização por danos morais.Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. 2 - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despende em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, e até cotidiano. 3 - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. 4 - Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 200651010163487, AC - APELAÇÃO CIVEL 479767, Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2, 6 TEsp, E-DJF2R, 28/02/2011, Página::237).E, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mero dissabor, aborrecimento cotidiano, não são capazes de ensejar dano moral. Ademais, o relato não demonstra demora excessiva.Confira-se:(..) mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689213 Processo: 200401341135 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000724888).Entretanto, no que se refere ao atendimento preferencial, conforme instrução nos autos, verifica-se que houve resistência quanto à aceitação da condição de preferencial da autora, uma vez que a deficiência não é aparente. Em depoimento, o Sr. Antônio Carlos Ferreira alegou que, na época, não existia senha preferencial, embora havia um caixa físico para tanto. A alegação de que no dia em que a autora compareceu à agência teria sido atípico, com grande movimento, não tem o condão de eximir a responsabilidade da CEF.Com relação às convulsões sofridas pela autora, não vislumbro nexos causal entre o ato ou omissão e o dano sofrido, considerando o seu histórico de saúde informado. Ademais, não vislumbro omissão quanto ao socorro da autora, considerando o

depoimento do funcionário de que estava em contato telefônico com o pré atendimento da SAMU, alegação não contestada pela parte autora nas razões finais. Faz jus a Autora à reparação pelo dano moral sofrido, uma vez que a instituição bancária tem o dever de bem atender e servir sua clientela, prestando seus serviços com cortesia e urbanidade, ainda mais quando o consumidor é pessoa portadora de necessidades especiais. Ressalte-se que o valor da indenização a ser fixado deve ser adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a não caracterizar enriquecimento ilícito, sendo razoável para a finalidade de coibir novas práticas abusivas da instituição financeira ré. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Considerando que a condenação em danos morais em valor inferior ao pretendido não significa decaimento do pedido, Condeno a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C. DECISAO DE FL.141: Ciência às partes da redistribuição do feito. Publique-se a sentença de fls.135/138. Intimem-se.

0019260-57.2012.403.6100 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0019260-57.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. Domingos Pereira da Silva propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando provimento judicial que condene a ré a restituir o valor de Imposto de Renda pago a maior pelo recebimento de valores deferidos na Reclamação Trabalhista, devendo ser determinada a incidência da exação na forma mensal, respeitando as alíquotas vigentes em cada época e recolhimentos efetuados e não sobre o valor total; bem como a não incidência dos juros de mora na base de cálculo da retenção. Aduz, em síntese, que em Reclamação Trabalhista lhe foi conferido o direito a receber o valor de R\$ 174.159,12, sendo R\$ 113.532,67, referente ao valor principal e R\$ 60.626,45, referente a juros de mora; que a autoridade fazendária reteve o importe de R\$ 41.248,68 a título de imposto de renda; que a incidência do Imposto de Renda foi incorreta, pois considerou os valores de forma cumulativa, aplicando o índice único de 27,5%, isto é, foi obrigado a pagar o imposto de renda em sua alíquota máxima em todo o valor acumulado e não de forma mensal; que na base de cálculo do imposto foi considerado indevidamente a verba recebida a título de juros moratórios, que possui caráter indenizatório; e que o valor devido do imposto na época era de R\$ 8.009,87, fazendo jus à repetição de R\$ 43.442,92, atualizado até outubro de 2012. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas pelo autor (fls. 24/128). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação defendendo, em suma, pela legalidade da incidência do IRPF sobre as verbas recebidas pelo autor, bem como da alíquota incidente sobre a totalidade dos valores pagos acumuladamente (fls. 137/156). O autor apresentou réplica (fls. 158/166). É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, cumpre analisar a figura do imposto de renda, o qual tem previsão no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, sem apresentar, porém, no texto constitucional qualquer definição do que seja renda ou proventos de qualquer natureza. A tarefa de definir tal tributo ficou, então, conforme artigo 143, inciso III, alínea a, da CF, a cargo da lei complementar, a qual, em decorrência do princípio da recepção das normas já existentes quando da edição do novo texto constitucional, consubstancia-se no Código Tributário Nacional, o qual passou a ter status de lei complementar diante do novo ordenamento jurídico constitucional instalado a partir de 1988. Dispõe o CTN a respeito do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Dessa definição legal, podemos entender que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, consistindo a primeira em produto obtido do capital, do trabalho, ou ainda, da combinação de ambos. Os proventos, por sua vez, traduzem-se em qualquer acréscimo patrimonial que não se compreenda na definição de renda. Dessa forma, tanto a renda quanto os proventos de qualquer natureza consubstanciam-se em acréscimos patrimoniais, nos termos da legislação tributária, uma vez que, ao definir os proventos de qualquer natureza como tal e que não estejam compreendidos na definição de renda, subentende-se que esta também é um acréscimo patrimonial que resulta das hipóteses previstas no inciso I do artigo 43 do CTN. Sob o enfoque do Direito Tributário, o patrimônio deve ser visto em seu aspecto material e quantitativo, possibilitando assim a obtenção de sua dimensão em valores monetários, sobre o qual se avalia o aumento do patrimônio. Deveras, não cabem no conceito de renda ou de proventos de qualquer natureza os valores recebidos a título de compensação ou ressarcimento, uma vez que eles não se configuram em efetivo acréscimo patrimonial, pois no primeiro caso destinam-se a reparar um dano ou um

incômodo, estabelecer um equilíbrio, ou ainda, reparar um mal com um bem correspondente e o ressarcimento, por sua vez, consiste em indenizar, reparar, abastecer ou prover. De tal forma, os valores recebidos a título de compensação ou ressarcimento não estão sujeitos à incidência de imposto de renda, uma vez que a sua aquisição não representa qualquer acréscimo patrimonial, seja porque estão apenas compensando prejuízos ou perdas ocorridas no passado ou porque se destinam a prover ou abastecer o indivíduo para que suporte o dano ou o mal que está sofrendo e que terá consequências futuras. Tanto o ressarcimento quanto a compensação são, portanto, formas de indenização por prejuízo verificado com evidente perda patrimonial ou prejuízo iminente também capaz de representar tal perda em razão de ato que se pratica. Veja-se, aliás, que este é o entendimento do Professor Roque Antônio Carrazza, conforme matéria publicada na Revista de Direito Tributário n.º 52: Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado em quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto de competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto, ex vi do artigo 145, 1º, da Constituição Federal). De tal forma, todo e qualquer valor recebido como forma de indenização, seja para compensar ou para ressarcir dano passado ou iminente, não se configuram como acréscimo patrimonial, haja vista que não representam qualquer riqueza nova para o patrimônio do indenizado. No que se refere aos juros moratórios, preveem os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (...) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora, portanto, é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor. Uma das consequências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais. Dessa forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação a seu cargo, ou, como os define Maria Helena Diniz, consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito. A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar. Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, não há que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda. Acrescente-se que a transposição dos conceitos do Direito Privado para a seara tributária tem de ser feita de maneira cautelosa, porquanto a natureza jurídica de cada uma das verbas em relação às quais se decompõe a dívida entremostra-se importante para se aferir a sua previsão na hipótese de incidência tributária e, em consequência, na formação da relação obrigacional tributária. Isso decorre do princípio da estrita legalidade tributária que, transferido para o campo específico do imposto sobre a renda, impede que se incluam na base de cálculo da exação ingressos que não constituem renda. Assim, a aplicação pura e simples do brocardo *accessionum sequitur suum principale*, como forma de se determinar a natureza jurídica dos juros moratórios e a incidência do imposto de renda, conduziria à inserção, em sua base de cálculo, de verba reconhecida como de natureza indenizatória que não constitui, por conseguinte, fato gerador da exação. Uma interpretação a partir da Constituição da República e da base econômica prevista para o imposto de renda permite a conclusão que não se pode incluir no conceito de renda a percepção de valores ou bens que constituam mera compensação pelo dano ou impedimento de fruição de um direito pelo seu titular e que se destinam, portanto, à simples recomposição patrimonial. Aliás, o art. 110, do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar o campo de atuação do legislador infraconstitucional que, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). **TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN.**

ALCANCE. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE , Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenes à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1025858/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido.. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008). Os indébitos tributários cuja restituição foi assegurada no bojo de ações judiciais ou pedidos administrativos são corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), que se constitui, de um só lance, índice de atualização monetária e juros moratórios, sendo esse o motivo pelo qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que, compondo-se a taxa Selic de juros e correção monetária, não pode vir a ser cumulada com os juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Desse modo, compondo-se simultaneamente de índice de atualização e juros, e não sendo factualmente possível a dissociação, se faz possível a conclusão, no mesmo sentido da argumentação de que se trata de medida compensatória pelo falta de disponibilidade do numerário nas mãos do credor, sobressaindo, assim, sua natureza indenizatória. Portanto, os específicos valores decorrentes da aplicação da taxa referencial da SELIC sobre os valores restituídos não podem constituir renda e autorizar a incidência do imposto em referência. Aliás, o art. 406 do Código Civil prevê que se não houver convenção sobre os juros moratórios, aplica-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, e o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a taxa moratória dos pagamentos devidos à Fazenda Nacional refere-se, em verdade, à taxa referencial da SELIC. Ademais, ainda que se entenda que a taxa referencial em questão constitui mero índice de atualização monetária, não se pode concluir pela obtenção de renda, porquanto a atualização monetária não constitui riqueza nova, mas tão somente forma de recomposição do valor da moeda, defasada pelo fenômeno inflacionário. A esse respeito, atente-se para o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a saber: IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. SELIC. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. As verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósito judicial não constitui renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição. A correção monetária visa tão-somente a preservar o poder de compra da moeda e os juros moratórios objetivam ressarcir o contribuinte que teve a indisponibilidade de parte de seu capital temporariamente tolhida para suspender a exigibilidade de tributos que, ao final de processo judicial, foram declarados ilegítimos pelo Poder Judiciário. Quanto ao pedido de abrangência aos depósitos futuros, a tutela buscada pela impetrante assume caráter eminentemente preventiva, o que é plenamente compatível com as normas processuais que disciplinam a ação mandamental. E mais, exigir a impetração de nova ação a cada evento de levantamento de depósito judicial realizado pela empresa é entendimento que vai diretamente de encontro aos Princípios da Economia Processual e da Celeridade. (AMS 200672050053768, Rel. Desembargador Federal Wilson Darós, Primeira Turma, D.E. 27.5.2008). Superada a questão da não incidência do IRPF sobre as verbas decorrentes de juros de mora, passo a analisar a pretensão do autor relativa a não incidência da alíquota aplicada pela Administração Tributária no IRPF incidente sobre os valores trabalhistas recebidos em virtude de determinação da Justiça do Trabalho, no bojo dos autos n.º 334/2002, que tramitou perante a 79ª Vara do Trabalho de São Paulo, relativo a diferenças de verbas remuneratórias devidas. Cumpre destacar o disposto no art. 46, da Lei n.º 8.541/92, que ao tratar do IRPF, determina o seguinte: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. (...) 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já o artigo 12 da Lei n.º 7.713/88 estabelece que: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É bem de ver que, a partir de 1991, com a edição da Lei n.º 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas, conforme o valor dos rendimentos

recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94, 9.250/95 e 11.311/2006. É certo que os referidos dispositivos legais devem ser interpretados em consonância com os princípios constitucionais aplicáveis. Deveras, o recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos em atraso, conforme legislação vigente à época do pagamento e considerando valores globais é extremamente prejudicial ao contribuinte e injusto em relação àquele que auferiu o provento ou renda tributável, violando os princípios constitucionais tributários gerais; de forma que o contribuinte acaba penalizado por um atraso para o qual não contribuiu, além de ter que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas, suportando, dessa forma, uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal que não deu causa. No presente caso, o autor recebeu seus rendimentos de forma acumulada, mas é certo que tal valor não representava a sua renda mensal, razão pela qual sofreu tributação maior do que se tivesse recebido nos respectivos meses de competência. Assim, a incidência da alíquota superior sobre as verbas recebidas pelo autor enseja tratamento tributário distinto e discriminatório quando não se está a aplicar as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. Deve ser levado em conta o fato de que o pagamento feito de uma só vez o foi por determinação judicial, já que o empregador não fez os pagamentos de todas as verbas devidas nas épocas próprias, levando o autor a se socorrer do Judiciário. Por essa razão, como já ressaltado acima, não pode o autor ser duplamente penalizado, uma, pelo atraso no pagamento e, duas, pela incidência do imposto de renda acumulado, de forma que, em se tratando de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. É fato que a incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas cumulativamente, mas que seriam isentas ou com alíquota menor, se recebidas tempestivamente pelo contribuinte, fere o princípio da isonomia, quando se tem em foco os demais trabalhadores que se encontravam em situação idêntica, mas que receberam os proventos mês a mês, e não de forma acumulada. Por outro lado, importa considerar que o contribuinte não pode ser prejudicado pela falta de conduta da empregadora em não lhe pagar o que seria devido em época própria, devendo ser garantida, desse modo, ao autor, a observância da alíquota de imposto de renda que efetivamente correspondia ao nível de seus rendimentos como se auferidos na época própria, por força do princípio da capacidade contributiva, inserto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal, ou seja, pelo direito que lhe assiste de contribuir na medida das suas possibilidades econômicas, uma vez que o montante tributado, apurado em decorrência de decisão judicial que reconheceu o direito à percepção acumulada de valores que deixaram de ser pagos na época devida, não corresponde à capacidade contributiva da parte autora. Nesse sentido, importa destacar as palavras de Hugo de Brito Machado: O beneficiário do pagamento feito de uma só vez, de rendimentos mensais que se acumularam contra a sua vontade, em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora, evidentemente não tem capacidade contributiva maior do que aquela que teria se houvesse recebido, mês a mês, os seus rendimentos. Nada justifica, portanto, o agravamento do ônus. E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 617081/PR; Recurso Especial 2003/0225957-4, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159, RIOBTP vol. 206, p. 154) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (...)** 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. (...). (REsp 383309/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07-04-2006, p. 238) (grifo nosso). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA.****

ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (...) 4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.(...). (REsp 424225/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19-12-2003, p. 323).No mesmo sentido, também, vem decidindo o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. A jurisprudência é no sentido de que, cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, o imposto de renda não deve ser calculado sobre o montante acumulado, devendo ser apurado de forma idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês. (TRF4, AMS n. 2005.72.05.001678-0/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Juiz Leandro Paulsen, DJU de 13-12-2006) (grifo nosso). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRRF. NÃO-INCIDÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ACUMULADAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada pela requerente em razão de reclamatória trabalhista, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do autor se encontrariam abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor percebido de forma acumulada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. (...) (TRF4, AC nº 2007.71.00.009663-4/RS, Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E: 30/01/2008). (grifo nosso). Resta claro, portanto, que os valores recebidos em atraso pelo autor, em razão de determinação da Justiça, no bojo dos autos de nº. 334/2002 (00334200207902000), que tramitou perante a 79ª Vara do Trabalho de São Paulo, devem ser tributados como se houvessem sido recebidos mês a mês, com a aplicação da alíquota correspondente à base de cálculo mensal. Tendo ocorrido o pagamento indevido, cabível a restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, por se tratar a um só tempo de correção monetária e juros de mora (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, p. 242). No entanto, os valores a serem efetivamente devolvidos ao autor deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer o seu direito de não sofrer a incidência do imposto de renda (IRPF) sobre os juros moratórios decorrentes do crédito trabalhista recebido, em razão da determinação do processo trabalhista nº. 334/2002 (00334200207902000), que tramitou perante a 79ª Vara do Trabalho de São Paulo; bem como para determinar à União Federal a aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes no momento em que o autor deveria ter recebido as parcelas devidas pelo seu ex-empregador, restituindo os valores do IRPF pagos a maior. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 01/09/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0019732-24.2013.403.6100 - VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE SENAT X DIRETOR DO SERVICO SOCIAL DE TRANSPORTES SEST X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X PRESIDENTE DA APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL (RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X GERENTE ADMINISTRAT E FINANC DA AG BRASILEIRA DE DESENVOLVIM INDL-ABDI Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SENAT, SEST, SEBRAE, APEX e ABDI das seguintes verbas: Horas Extras, Descanso Semanal Remunerado, Intervalo Refeição, Adicional Noturno, Auxílio Enfermidade, Férias e Adicional de 1/3 de Férias, bem como o aproveitamento das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos 5 anos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Por decisão de fls. 53/56 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Agravos de instrumento interpostos pela União (fls. 165/173) e pelo impetrante (fls. 185/215). Deferida antecipação dos efeitos da tutela recursal, em relação ao agravo interposto pela União (fls. 218/223) e negado seguimento em relação ao agravo interposto pelo impetrante (fls. 253/259). Informações prestadas, à exceção do Incra, Senat e Sest. Parecer ministerial encartado aos autos. Inicialmente distribuído à 15ª Vara Federal, tendo em conta o Provimento nº 424/2014, por meio da qual foi alterada a competência da 15ª Vara Federal, especializando-a em execução fiscal, o feito foi redistribuído a este juízo. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente afastado a alegação de ilegitimidade

passiva suscitada pelo SEBRAE e ABDI, uma vez que, embora não sejam responsáveis pelo recolhimento do tributo, são destinatários de parte da receita, razão pela qual são parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, a segurança é de ser, em parte, concedida. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Adicional de Horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elastecida é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. Este adicional, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Descanso Semanal Remunerado (DSR) A Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 67, recepcionado pela Constituição Federal (art. 7º, XV) prevê que ao empregado é assegurado descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. Trata-se de pagamento devido pelo trabalho, integrando a remuneração para todos os fins, inclusive férias (art. 131, VI, da CLT) e salário de contribuição (art. 28, I, da Lei 8.212/91). Intervalo Refeição O intervalo refeição nada mais é do que o intervalo intrajornada concedido pelo empregador ao empregado que laborar por mais de seis horas consecutivas. Trata-se de verba salarial uma vez que a sua não observância enseja o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade No que toca aos diversos adicionais enumerados, são eles acréscimos salariais em decorrência de maior tempo trabalhado ou trabalho sob condições mais gravosas, condições que repercutem no preço da mão de obra, provocando sua majoração. São adicionais obrigatórios que não possuem qualquer caráter de compensação, pois apenas espelham a variação do preço do trabalho em função das condições em que este é prestado. AUXÍLIO ENFERMIDADE A impetrante alega que o auxílio enfermidade, pago em virtude de faltas médicas, comprovadas por atestados médicos representa indenização pois é pago esporadicamente, sem que tenha qualquer contraprestação de trabalho. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. De seu turno, o artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Adicional de férias indenizadas (1/3) A impetrante deduz pedido genérico quanto ao afastamento do adicional de férias da base de cálculo de contribuições sociais e essa verba, como é cediço, posso ser paga sob as modalidades indenizada e gozada. No caso das férias não usufruídas e o respectivo adicional observo que a própria legislação previdenciária exclui tais pagamentos do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir. Férias usufruídas. No que refere à remuneração relativa às férias usufruídas, entendo que incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Adicional constitucional de 1/3 Quanto à verba em referência revejo meu posicionamento para adotar as razões de decidir do Superior Tribunal de Justiça que, em recente decisão da 1ª Seção, firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária patronal, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO

SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas .(...)Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo, em parte, a segurança para reconhecer a inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes no tocante a inclusão na base de cálculo das contribuições ao INCRA, SENAT, SEST, SEBRAE, APEX e ABDI do adicional de 1/3 de férias usufruídas e, por consequência, fica facultada a repetição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Os valores objeto de repetição e compensação serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para a cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa Selic, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Na eventual substituição da Taxa Selic, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos do artigo 161, 1º, do CTN e somente a partir do trânsito em julgado nos termos do art. 167, parágrafo único, também do CTN.Tal providência se impõe tendo em vista que embora atualmente o Fisco utilize, para a correção dos créditos, a Taxa Selic, que comporta não somente o índice de inflação do período, mas também a taxa de juros real, não há como garantir que este critério se manterá quando do trânsito em julgado da presente ação.Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0020466-72.2013.403.6100 - PARTICIPA EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP236958 - RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO) X SUPERINT INST PESQ ENERG NUCLEARES COM NAC ENERG NUCLEAR-CNEN/IPEN X TORRETELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP Vistos, etc...Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo impetrado acima nomeado, ora embargante, nos quais alega contradição na sentença de fls. 273/276 que concedeu parcialmente a segurança para determinar reabertura de pregão eletrônico e declarar a invalidade do contrato nº 105/2013, sob o fundamento de perda superveniente do objeto.Conheço dos embargos interposto, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar contradição alguma na sentença atacada.Na verdade, a embargante objetiva o acolhimento de sua tese, assim, baseando-se no erro julgamento, deve buscar a via recursal apropriada a sua irresignação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022159-91.2013.403.6100 - LMG SERIGRAFIA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito a apurar e recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo e o direito à compensação dos valores já recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.Aduz a impetrante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 na parte em que agrega ao valor aduaneiro o montante correspondente ao ICMS e o valor das próprias contribuições incidente sobre operações de importação .Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.Inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal, tendo em conta o Provimento nº 424/2014, por meio da qual foi alterada a competência da 3ª Vara Federal, especializando-a em matéria previdenciária, o feito foi redistribuído a este juízo.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, alega a autoridade nomeada a ilegitimidade passiva ad causam.A questão da legitimidade passiva nos casos de pedido de declaração de compensação do Pis-Importação e da Cofins-Importação, na parte em que recolhidas com inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo e o direito à compensação dos valores já recolhidos a esse título tem suscitado grande controvérsia envolvendo as autoridades da Receita Federal do Brasil.Isto ocorre porque as autoridades impetradas entendem que a questão se refere a assuntos aduaneiros, de competência da Inspeção da Receita Federal ou da Delex-Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo, ou ainda, que para restituição dos valores deve ser retificada a DI e esta somente pode ser feita perante as unidades da SRF onde foi efetuado o despacho aduaneiro.Ocorre que a Inspeção da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal de fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - Delex ou a Alfandega da Receita Federal somente seriam legitimadas se o impetrante

tivesse por objetivo o desembaraço de mercadoria sem o recolhimento das contribuições em apreço ou a compensação via administrativa, na qual o pedido de compensação somente é analisado após o reconhecimento do direito creditório por decisão administrativa. No caso dos autos, os tributos já foram recolhidos e o que se pretende é que o Poder Judiciário, em pronunciamento final transitado em julgado, reconheça a existência do crédito passível de compensação. Nesses casos, declarado o direito creditório pela Justiça, caberá ao contribuinte apenas pedir a habilitação do crédito e a homologação da compensação. E, tanto a habilitação do crédito como a homologação do pedido de compensação cabem à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. No mérito, a segurança é de ser concedida. A Constituição Federal ao fixar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS nas operações de importação (art. 149, 2º, III, a) não atribui conceito, tampouco fixou o alcance da expressão valor aduaneiro, o que, a rigor, força reconhecer que o artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 não afronta diretamente o texto constitucional. Por outro lado, no que diz respeito à hierarquia normativa a definição do valor aduaneiro vem tratado no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, incorporado ao ordenamento pátrio pelo Decreto Legislativo 30/94 e Decreto 1355/94, todos com igual status jurídico da Lei 10.865/04 que redefiniu a base de cálculo das referidas contribuições. Contudo, o Supremo Tribunal Federal na sessão que concluiu o julgamento do RE 559.937/RS reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições trazida pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/04, questão que, aliás, foi reconhecida como de repercussão geral em julgamento, por unanimidade, do pleno da Suprema Corte no RE 559.607. No referido julgamento, dentre outras razões, decidiu-se que, in verbis: (...) As contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. (...) E, especificamente à questão da inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei 10.864/04, a então relatora do processo, Ministra Ellen Gracie, na sessão de julgamento realizada em 20/10/2010, assentou que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas desconsiderado a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, fossem calculadas com base apenas no valor aduaneiro. Ou seja, a lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. Haveria, assim, expressa extrapolação da base permitida pela Constituição e que condicionava o exercício da competência legislativa (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 17/10/2013 - ATA Nº 156/2013. DJE nº

206, divulgado em 16/10/2013). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança, para o efeito de declarar o direito da impetrante de apurar e recolher ao PIS-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo dessas contribuições e, por conseguinte o direito a repetição e/ou compensação do tributo indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação com parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os valores objeto de compensação serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa Selic, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Na eventual substituição da Taxa Selic, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos do artigo 161, 1º, do CTN e somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007586-14.2014.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO (SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade coatora acima nomeada, objetivando tutela que assegure à impetrante o direito de obter a análise imediata do pedido de certidão previdenciária protocolizado em 01/04/2014. Por decisão de fls. 154/155v, foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. D E C I D O . Informa a autoridade impetrada que o contribuinte foi intimado para apresentar os documentos necessários à conclusão da análise da suspensão da exigibilidade por ele alegada. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsiste a demora na apreciação do pleito formulado pelo impetrante nestes autos postulada, pelo que nada mais resta a ser decidido neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008023-55.2014.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao argumento de ocorrência de omissão na sentença prolatada por este juízo, no tocante ao duplo grau obrigatório. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, a sentença concedendo a segurança estará sujeita duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Assim, acolho os embargos opostos e passo a reescrever a parte dispositiva da decisão embargada, nos seguintes termos: Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a segurança para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias emita decisão quanto aos pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante em 01/04/13 (17336.19693.010413.1.5.11-5145; 09911.93788.010413.1.5.10-5994; 07345.48698.010413.1.5.11-6557; 28816.64067.010413.1.5.10-2034; 09442.96182.010413.1.5.11-7072; 38972.79886.010413.1.5.10-2033; 22881.63945.010413.1.5.11-5845; 14231.12855.010413.1.5.10-2189; 3017761356.010413.1.5.11-9188; 39494.81445.010413.1.5.10-2950; 06224.53169.010413.1.5.11-9057; 12905.78709.010413.1.5.10-5590; 32320.94310.010413.1.5.11-1401; 18956.15270.010413.1.5.10-3061) e, caso deferidos, afastar a compensação de ofício pelo fisco em relação aos débitos parcelados e/ou com exigibilidade suspensa (art. 151, do Código Tributário Nacional). Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013215-66.2014.403.6100 - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, alegando o embargante omissão e obscuridade na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. De fato, houve omissão na sentença proferida ao deixar de mencionar na parte dispositiva o deferimento do pleito também em relação a contribuição do RAT/FAP e em relação ao auxílio acidente, consoante fundamentação contida no corpo da sentença. De outra parte, quanto à alegada omissão no que se refere ao pedido de execução da sentença e escolha do modo de satisfação do direito reconhecido, não verifico a ocorrência de qualquer omissão tendo em conta não se tratar de questão de apreciação obrigatória nesta fase do processo. Acolho, pois, parcialmente, os embargos de declaração para corrigir o erro material e passo a reescrever

a parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos: Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo, em parte, a segurança para reconhecer a inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes no tocante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre folha de salários, RAT/FAP e terceiros incidente sobre adicional de 1/3 de férias usufruídas, auxílio-doença e auxílio acidente (15 primeiros dias de afastamento) e aviso prévio indenizado e reflexos e, por consequência, fica facultada a repetição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os valores objeto de repetição e compensação serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para a cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa Selic, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Na eventual substituição da Taxa Selic, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos do artigo 161, 1º, do CTN e somente a partir do trânsito em julgado nos termos do art. 167, parágrafo único, também do CTN. Tal providência se impõe tendo em vista que embora atualmente o Fisco utilize, para a correção dos créditos, a Taxa Selic, que comporta não somente o índice de inflação do período, mas também a taxa de juros real, não há como garantir que este critério se manterá quando do trânsito em julgado da presente ação. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014500-94.2014.403.6100 - CRISTINA EUGENIA VALLADAO SAPEI TELES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a autoridade acima nomeada, objetivando a conclusão do pedido administrativo n.º 04977.008180/2014-03, referente ao imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0006294-02). A liminar foi concedida. Informações prestadas e parecer do Ministério Público Federal encartado nos autos. É o relatório. Decido. Requer a impetrante a apreciação, pela autoridade impetrada, de seu pedido administrativo n.º 04977.008180/2014-03. A autoridade impetrada e a impetrante informam que o pedido inicial foi atendido. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez reconhecido o direito do impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014820-47.2014.403.6100 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES (SP075780 - RAPHAEL GAMES) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUDOS CONTROLADOS - SFPC

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a imediata expedição, reativação/concessão/revalidação do certificado de registro (CR) de atirador e colecionador desportivo. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que é atirador e colecionador desportivo, portador do Certificado de Registro n.º 78424 e preenche todos os requisitos para a revalidação do mesmo e a demora da autoridade impetrada na apreciação de seu pedido, formulado em 17/08/2013 é ilegal, pois viola os princípios da eficiência e razoabilidade. Por decisão de fls. 46/47 foi parcialmente deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e emita manifestação conclusiva sobre pedido apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 dias. A autoridade impetrada prestou informações. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Noticiou a impetrada que o pedido de revalidação do certificado de Registro do impetrante já foi devidamente processado, analisado e concluído, tendo como desfecho o indeferimento. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsistem os fatos impugnados, em face da análise e indeferimento do pedido formulado, nada mais restando a ser decidido. Observo que as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução de mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0015506-39.2014.403.6100 - TECELAGEM GUELFY LTDA (SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a consolidação manual do débito 60.316.165-0, possibilitando sua liquidação mediante o aproveitamento de prejuízo fiscal, nos termos da Lei 11.941/09. Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento de débitos tributários de que trata a Lei 11.941/09, a qual admite, ainda, a liquidação mediante o aproveitamento de prejuízo fiscal, tudo após a consolidação do valor da dívida que é operada pelo fisco. Narra a inicial que, embora impetrante tenha observado os prazos e formalidades exigíveis para utilização do benefício fiscal, especialmente o pagamento regular das prestações, até agora, não houve a consolidação da dívida, o que impede a liquidação de parte dos débitos (39.348.298-7 e 39.348.299-5), bem como o recolhimento de parcelas indevidas gera saldo credor inacessível. Por decisão de fls. 77/79 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, a via estreita do mandado de segurança caracteriza-se como procedimento de caráter eminentemente documental, pois a alegada violação ou ameaça de lesão ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante deve vir demonstrado, de plano, em suporte probatório hábil a atestar as alegações iniciais, especialmente porque neste processo não se oportuniza dilação probatória. Pois bem, no caso vertente, do exame da inicial e da documentação que a acompanha conclui-se que a prova documental carreada pela impetrante é insuficiente para demonstrar o ato coator e o direito violado, os quais, a bem da verdade, estão minimamente delineados na inicial. De fato, parte do pedido liminar é pela inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.07.012916-62, 80.6.03.082710-81, 80.7.07.001219-72 e 80.6.07.004497-09 em parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, pedido para o qual inexistiu causa de pedir, sendo certo que a única menção na inicial, está em despacho decisório do fisco (fl. 07) que indeferiu o pedido de inclusão manual por diversas razões. Aliás, referido despacho que também trata da situação fiscal de outros débitos aqui discutidos sequer foi trazida na íntegra pela impetrante, deslize que dificulta, senão impede, a identificação das reais circunstâncias que pautam a conduta fiscal e, por consequência, a aferição de eventual ilegalidade. Outrossim, a própria impetrante reconhece que promoveu inclusão indevida de débitos no regime do SIMPLES, ato que impediu sua inclusão eletrônica por ocasião da edição da Lei 11.941/09 e das sucessivas reaberturas de prazo para adesão ao parcelamento introduzido pela lei. E mais, em relação aos débitos 37.046.327-7 e 60.316.165-0, este último para o qual se requer consolidação manual, o mencionado despacho decisório é expresso quanto ao deferimento do fisco para inclusão e consolidação no parcelamento por validação manual, situação que consta dos registros fiscais, consoante relatórios de fls. 30, 33/34. O parcelamento de débitos, como é cediço, constitui favor fiscal pelo qual o contribuinte, ao optar por essa modalidade de extinção do crédito tributário ou não, adere a todos seus termos e formalidades, as quais são definidas, controladas e confirmadas pelo titular do crédito. Portanto, não cabe ao poder judiciário validar a opção firmada pelo contribuinte, tampouco adaptar as regras do benefício fiscal ao sabor de suas exigências para possibilitar parcelamento que atenda a seus interesses individuais, competindo-lhe, apenas, examinar a observância da legalidade, notadamente quanto à norma de regência do parcelamento, cuja violação, no caso dos autos, não foi apontada na inicial. A impetrante sustenta, ainda que a falta de consolidação no sistema impede o abatimento de sua dívida pelo aproveitamento de prejuízo fiscal e isso lhe causa prejuízos, já que ainda suporta o pagamento de prestações que, por excederem ao valor do débito, importam saldo credor impassível de utilização ou pedido de ressarcimento, para tanto a inicial quadro de valores. Como se viu, neste procedimento não há espaço para instrução probatória, bem como o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269, do Supremo Tribunal Federal) e ainda que assim não fosse, apenas com planilha baseada em dados estimados não é possível concluir a exatidão da alegação inicial. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0015593-92.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA (SP188510 - LENY ROSA FERNANDES) X GERENTE DO SETOR DE COBRANCA DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à inclusão em parcelamento extraordinário de débitos (Lei 12.996/14), assegurando-lhe, para tanta, a emissão de guia de recolhimento pela autoridade impetrada. Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atendeu todos os requisitos legais para adesão ao referido parcelamento, cujo prazo fatal para foi 25 de agosto do ano corrente, exceto a apresentação da guia de recolhimento da antecipação de percentual do montante da dívida, cuja emissão estava a cargo da autoridade impetrada que não a emitiu em tempo hábil. Por decisão de fls. 90/93 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Observo, primeiramente, que a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte/devedor e ao fazê-lo se submete às condições, termos e limites do favor fiscal e que, muito embora a autorização para a extinção da dívida perante a administração pública dependa de expressa autorização legal, é típico desta modalidade que ao administrador seja atribuída certa discricionariedade, especialmente quanto a prazos, requisitos e formalidades, bem como quanto à observância pelo optante destas regras. Mas, também por isso, não cabe ao Poder Judiciário a concessão do parcelamento,

ainda mais na via estreita do mandado de segurança, sob pena de indevida substituição e supressão da autoridade administrativa, de forma que a este juízo compete averiguar a legalidade dos atos praticados pela autoridade impetrada. Pois bem, no caso dos autos a Lei 12.996/14 (art. 2º, 7º) submete o parcelamento de débitos que disciplina as regras expedidas pela administração pública, senão vejamos: Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.(...) 7º Aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. Lei 11.941/09 Art. 1º (...)(...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: No caso o regulamento legal, como destacado pela impetrante, veio da lavra da Advocacia Geral da União que, pela Portaria 247/14, disciplina os requisitos formais para opção pelo parcelamento, in verbis: Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata esta Portaria deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - pedido de parcelamento, conforme modelo constante do Anexo I; II - termo de parcelamento de dívida ativa, conforme modelo constante do Anexo III; III - declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, ou, na existência desses, de sua desistência e da renúncia do direito, devidamente comprovadas por meio de cópia da petição protocolizada em cartório judicial, e no caso de créditos não constituídos, declaração de inexistência de recurso ou impugnação administrativa contestando o crédito, ou, na existência desses, de sua desistência e da renúncia do direito, devidamente comprovadas por meio de cópia da petição protocolizada no âmbito administrativo. IV - cópia do contrato social, estatuto ou ata e eventual alteração que identifiquem os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica; V - cópia do documento de identidade, do CPF e do comprovante de residência, no caso de pessoa física; VI - comprovante do pagamento da antecipação de que tratam os incisos I a IV do art. 9º, conforme o caso, ou de sua primeira parcela, na hipótese de se ter optado por parcelar a antecipação, nos termos do 2º do art. 9º desta Portaria. Em que pese as alegações iniciais, não há na regra em referência previsão alguma de que a emissão da guia de recolhimento ou comprovante de pagamento da antecipação da dívida exigida pela Lei 12.996/14 (art. 2º, 2º) fosse encargo da Procuradoria Federal, contrariamente, ao condicionar a opção pelo parcelamento à apresentação deste documento, resta claro que essa providência é de responsabilidade do devedor. Observo que as mensagens eletrônicas trocadas pelas partes revelam que a resposta dada pela autoridade impetrada é genérica e automática, já que trata de diversos assuntos, mormente quanto ao prazo para emissão de guia de recolhimento - GRU, de modo que não se pode afirmar que a demora ou impedimento aqui tratado seja de responsabilidade exclusiva da administração pública. Ademais, a impetrante reconhece que tinha plena ciência do prazo improrrogável para opção pelo parcelamento, assim diante da afirmada inércia da autoridade impetrada, deveria adotar vias específicas e envidar esforços para atendimento das condições legais que lhe incumbiam ao invés de deixar transcorrer o prazo para depois imputar à responsabilidade a eventual omissão pública. Desta forma, não verifico, frente aos documentos apresentados na inicial, qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada a ensejar reparo por meio deste mandado de segurança. Anoto, por oportuno, que deixo de arbitrar penalidade por litigância de má-fé por não estar caracterizada qualquer das hipóteses do art. 17, do Código de Processo Civil. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0018930-89.2014.403.6100 - MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0021727-38.2014.403.6100 - CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter tutela jurisdicional que determine o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil,

acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51.Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, razão pela qual adoto como fundamentação a sentença proferida no processo n.º 2000.61.00.033524-2, conforme transcrição que segue:A questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço da mercadorias e integra, por via de consequência o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS.Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas.Tratando de matérias em tudo semelhante a presente o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - MPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição ara o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO.(RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75).A pretensão deduzida pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida.ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020340-85.2014.403.6100 - SILVINO GUIDA DE SOUZA(SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 61: Preliminarmente, recebo a petição de fl. 58 como aditamento à inicial e defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Oportunamente, encaminhen-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de CINTIA CRISTINA BARBOSA DE BRITO (CPF 354.237.748-10) e alteração do valor dado à causa para R\$ 150.000,00.Segue sentença em separado. SENTENÇA: Vistos, etc...Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pelo qual pretendem os requerentes tutela jurisdicional que suspenda a realização de qualquer

medida extrajudicial que implique seu desapossamento de imóvel financiado (contrato nº 155551117587), bem como a inscrição de seus nomes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Narra a inicial, em síntese, que em meados de 2013 os requerentes, por dificuldades financeiras pessoais, deixaram de honrar com o pagamento das prestações pactuadas, as quais, de qualquer sorte, decorrem de desequilíbrio contratual motivado em incidência de encargos excessivos e ilegais, por isso propõem ação anulatória de cláusulas contratuais com vistas à revisão do contrato e do valor das prestações. É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal, daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. No caso dos autos, a medida pretendida pelos requerentes consiste na suspensão de execução extrajudicial e consolidação de propriedade imobiliária, decorrente de dívida de financiamento imobiliário contratado com a ré. A ação principal a ser ajuizada, segundo narra a petição inicial, terá por objeto a nulidade de cláusula contratual, no sentido de reverter os valores e índices, de modo que não haverá, pedido de reconhecimento judicial de quitação ou inexistência da dívida objeto da execução extrajudicial ou de nulidade desse procedimento. Buscando a demanda principal apenas e tão somente a revisão de cláusulas contratuais e do valor das prestações mensais, a medida cautelar aqui requerida não se mostra adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal. Isto porque, devido ao caráter instrumental desta demanda, não poderia ela suspender a exigibilidade de dívida cuja extinção não será requerida na demanda principal. Como se viu, as medidas cautelares tinham originariamente característica instrumental, contudo, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tenho por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023663-31.1996.403.6100 (96.0023663-1) - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X CIA/LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR

Sentença de fl. 221: Vistos. O exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741965-53.1985.403.6100 (00.0741965-1) - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP033720 - ARIADINE SOARES ROMERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0080104-71.1992.403.6100 (92.0080104-8) - KUANDI TAMAKI X KATSUHICO NAKATA X LUIZ FLORENCIO DE MELO X LUIZ ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X LUIZ CARLOS STORNI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A - CIDADE DE DEUS/OSASCO SP(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) Dê-se ciência às partes da descida do autos do E. TRF-3ª Região. Considerando a certidão do trânsito em julgado (fl. 502), em 29/07/2014, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010351-17.1998.403.6100 (98.0010351-1) - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0010599-80.1998.403.6100 (98.0010599-9) - ESTEVAO HORVATH(Proc. MARCELO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0042283-23.1998.403.6100 (98.0042283-8) - NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA X ENPLA INDL/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X A COMARCA DE SUZANO EDITORA GRAFICA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 839: Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

0021400-16.2002.403.6100 (2002.61.00.021400-9) - LUIZ SEBASTIAO DE FREITAS(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0022339-93.2002.403.6100 (2002.61.00.022339-4) - GISLEINE GONCALVES MORDJIKIAN(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP074613 - SORAYA CONSUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0010632-94.2003.403.6100 (2003.61.00.010632-1) - WILSON DE CAMPOS CARDOSO X ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para

apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0012229-98.2003.403.6100 (2003.61.00.012229-6) - CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0037467-22.2003.403.6100 (2003.61.00.037467-4) - ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO - APCEF/SP(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0009978-73.2004.403.6100 (2004.61.00.009978-3) - LUIZ DE LIMA STEFANINI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0016715-24.2006.403.6100 (2006.61.00.016715-3) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0020807-45.2006.403.6100 (2006.61.00.020807-6) - ELIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução dos julgado previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0024804-36.2006.403.6100 (2006.61.00.024804-9) - OSWALDO URBANI X CLAUDETE VENTURA URBANI(SP197289 - ADRIANA ALMEIDA BACARO E SP241630 - ROBSON EVANDRO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0028019-20.2006.403.6100 (2006.61.00.028019-0) - JOSE MIGUEL(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0008727-44.2009.403.6100 (2009.61.00.008727-4) - GERALDINO BEMVINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

Expediente Nº 9055

MONITORIA

0025085-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO MOURA ALMEIDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X ALEXANDRE WAGNER MOURA DE ALMEIDA

Intime-se as partes devedoras pessoalmente para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0006483-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO X HELENA DE LIMA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Preliminarmente à expedição do mandado de penhora do veículo localizado pelo sistema RENAJUD, junte a parte exequente memória de calculo atualizada do débito exequendo.Int.

0031206-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031206-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE(SP257502 - RENATA DO VAL) X MARIA ANGELA ARANTES

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003982-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENQUADRO MOLDURAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO) X REINALDO RAMOS GIMENES(SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO) X SANDRO DA SILVA LEMES(SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO)

Diga a parte reconvente, acerca da contestação de fls. 182/193.Int.

0019899-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019899-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ(SP223860 - ROBERTA FALCÃO) X JOAQUIM MARQUES LUIZ - ESPOLIO
Fls. 281: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO

Ciencia à parte interessada do desarquivamento dos autos. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca Estadual de Jquitiba - SP.Int.

0020947-74.2009.403.6100 (2009.61.00.020947-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS GUSTAVO SOTO AGUILAR

Fls. 73: Defiro o pedido de citação nos endereços apresentados, exceto o sito à Rua Frei Caneca, n.º 996, vez que este já foi diligenciado.Int.

0022881-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022881-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X RINALDO RUSSO X ANTONIO CARLOS SPINA

A Caixa Econômica Federal interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 340 com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão, vez que o Juízo deferiu a pesquisa de endereços em nome dos réus através do sistema WEBSERVICE à fl. 298 e à fl. 340 indeferiu a pesquisa através do sistema INFOJUD, por não terem sido esgotadas as diligências pertinentes ao autor.Compulsando os autos, verifico que a autora juntou às fls. 178/252 pesquisas de bens em nome dos réus.Posto isto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos e dou-lhes provimento para determinar que se proceda a consulta de endereços em nome dos réus RSW Importação e Comércio Ltda e Rinaldo Russo.Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Int.

0001583-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON BENTO DA CUNHA

Tendo em vista a petição de fls. 94, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0008337-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS COSTA DO NASCIMENTO

Fls. 81: Indefiro o pedido, vez que os endereços apresentados já foram infrutiferamente diligenciados.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0008930-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARO SALU DE OLIVEIRA

Fls. 215: Defiro o prazo requerido, de 20 (vinte) dias.Int.

0015674-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA MARCIANO MOREIRA

Fls. 97: Defiro o prazo requerido, de 10 (dez) dias.Int.

0019360-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEAS CAROLINO

Retifico o despacho de fls. 104, e determino que a parte exequente promova o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca Estadual de Taboão da Serra - SP.Int.

0007966-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CONCEICAO DE ALMEIDA

Ciencia as partes do desarquivamento do feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

0021371-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DE CARVALHO(SP162969 - ANEZIO LOURENÇO JUNIOR)

Defiro a prova pericial contábil.Nomeio para atuar no presente feito, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-o para apresentar proposta de honorários.Após, dê-se vista às partes para manifestação da proposta apresentada, no prazo COMUM de 10 (dez) dias.Int.

0021707-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNA MARTA VENCESLAU

Retifico o despacho de fls. 374, e determino que a parte autora promova o recolhimento das custas necessárias à expedição de Cartas Precatórias para as comarcas estaduais de Itapeçerica da Serra/SP e São José/SC.Int.

0005073-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALVES SACCHI

A Caixa Econômica Federal interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 65 com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão por não ter sido fixado os honorários advocatícios.Compulsando os autos, verifico que a decisão de fl. 61 converteu o mandado monitório em título executivo judicial e foi fixado os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Posto isto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivo e julgo-o prejudicado.Int.

0006272-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RODRIGUES

Fls. 95: Defiro o prazo requerido, de 15 (quinze) dias.Int.

0009036-26.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.I.C. IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Retifico o despacho de fls. 292, e determino que a parte autora promova o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de São Caetano do Sul - SP.Int.

0018475-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

KEITTY KEVELLEN JUSTINO BEZERRA

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça de fls. 40.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0022477-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE SOUZA PAVAO

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0023106-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DOS SANTOS MEIRA

Fls. 78/90: Defiro o prazo requerido, de 10 (dez) dias.Int.

0023205-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO FERREIRA

Intime-se a parte devedora pessoalmente para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0023212-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERIO DOS SANTOS SAMPAIO

A fim de dar integral cumprimento ao pedido de fls. 58/59, necessários se faz que a parte autora promova o recolhimento integral das custas judiciais estaduais para a expedição de Carta Precatória para as comarcas de Taboão da Serra - SP, Paracambi - RJ, e Senador Canedo - GO.Int.

0023373-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitórios de fls. 68/72.Int.

0008840-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA COIMBRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa o Sr. Oficial de Justiça de fls. 35.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0019035-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DA SILVEIRA OLIVEIRA

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça de fls. 49.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010450-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010450-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031206-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031206-6)) FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE X MARIA ANGELA ARANTES(SP257502 - RENATA DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023730-15.2004.403.6100 (2004.61.00.023730-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO X CANDIDA ADELINA DOS REIS KRIZAJ PAZZINI(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0026724-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANGLOPACK IND/ E COM/ LTDA X SERGIO LUIS RIBEIRO CANTHARINO(SP102367 - MAURICIO GERZGORIN) X LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIS RIBEIRO CANTHARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 192/196, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0006284-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X IVANI PASQUIM GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PASQUIM GRANGEIA Tendo em vista a petição de fls. 317, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0031549-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031549-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO LIMA DOS SANTOS

Fls. 233 - Indefiro. A realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe à este Juízo promovê-las, por ora. Requeria a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.*

0002683-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAINHA VITORIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA PIERRE PEREIRA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAINHA VITORIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 166/168, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0008316-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI
Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora através do sistema BACENJUD. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010188-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA SIQUEIRA
Fls. 114 - Indefiro. A realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe à este Juízo promovê-las via INFOJUD, por ora. Requeria a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.*

0011678-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR SANTO SERENI(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR

SANTO SERENI

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 180/181, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0004496-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LOURENCO DA SILVA

Fls.65 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD. A realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe à este Juízo promovê-las, por ora. Defiro a realização de pesquisa e bloqueio de veículos automotores pelo sistema RENAJUD.Int.*

0011064-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILDA ASSUNCAO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILDA ASSUNCAO PIRES
Fls. 62: Defiro o prazo suficiente de 10 (dez) dias. Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0014083-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 58: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Int.

0021639-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILDO BELO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILDO BELO LUIZ

Fls. 98: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

0002766-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA ALVES MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ALVES MUNIZ
Fls. 87: Defiro o prazo suficiente de 10 (dez) dias. Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0003188-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATENOGENIO ALVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATENOGENIO ALVES SANTANA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de justiça de fls. 129. Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9068

EMBARGOS A EXECUCAO

0022121-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022121-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012584-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012584-6)) LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0015837-26.2011.403.6100 - AYLTON POZZI X MERCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

0019097-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021222-18.2012.403.6100) ELIANE MARCIA BONORA SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079969-84.1977.403.6100 (00.0079969-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X HELIO ALVARO MOREIRA X CARMEN GIMENEZ MOREIRA
Fls. 525: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0005367-39.1988.403.6100 (88.0005367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA X AYLTON POZZI X ODILON ISIDORO DO NASCIMENTO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)
Fls. 422: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, Dê-se vista dos autos a Defensoria Pública da União.Int.

0010842-14.2004.403.6100 (2004.61.00.010842-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EDGAR TAVARES GUERREIRO NETO
Fls. 193: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI
Fls. 285: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0031713-60.2007.403.6100 (2007.61.00.031713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 156/160, intimem-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0033712-48.2007.403.6100 (2007.61.00.033712-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIOGO WAGNER(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS)
Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 245, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0014147-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X MAURICIO GODOY DA SILVA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF
Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora através do sistema BACENJUD.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022380-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022380-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SOLANGE MARIA DE BRITO(SP272383 - VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS VIOTTO)

Fls. 63: Defiro o prazo requerido, de 20 (vinte) dias.Int.

0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 556, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0012584-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012584-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA)

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016301-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016301-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JORGE DURAO HENRIQUES

Fls. 96: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0025071-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025071-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 246, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0000368-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000368-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR PEDRO DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça de fls. 147/148.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0002336-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON OLIVEIRA SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000574-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS DE SOLDA LTDA(SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA) X MANUELA MACEDO CLEMENTINO X MICHELE MACEDO RODRIGUES(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020854-09.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X RENATO BULCAO DE MORAES

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0001462-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Tendo em vista a petição de fls. 122, sobrestem-se os autos em secretaria, até provocação.Int.

0004985-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEBELLA MODAS E CONFECÇÕES LTDA X PRICILA MOREIRA DE SOUZA

Ante a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0006224-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE DE SOUZA BOTELHO

Ante a petição de fls. 70, sobrestem-se os autos em secretaria, até provocação.Int.

0007282-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA GABRIEL SALLES

Fls. 83: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0020303-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIMENTEL IND/ E COM/ DE VELAS LTDA ME X MARCIO ANTONIO SILVA X VANIR DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça de fls. 142.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0020403-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELIO P. DA SILVA PINTURAS - ME X NELIO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 129, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0021374-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COLIAUTO LESTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X ROBERTO PERES X RENATO CARDOSO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça de fls. 228/232.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0022412-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO

a fim de dar atendimento aos pedidos de fls. 50 e 72, pormova a parte exequente o recolhimento das custas necessários à expedição de Carta Precatória para a comarca de Solonópole - Ceará.Int.

0015296-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP X JULIANO SALES SOBRAL X FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0016915-50.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça de fls. 24. Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0017130-26.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FABIANA CARVALHO DOS

SANTOS(SP168547 - FABIANA CARVALHO DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente, acerca da petição de fls. 31/36.Int.

0018153-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça de fls. 17.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0018376-57.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO CELEDONIO SAMENHO

MORAN

Manifeste-se o exequente, acerca dos documentos de fls. 32.Int.

0018594-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO SZABO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 17.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011568-70.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDA ESPERANCA GARSIA SANCHEZ(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X SORAYA APARECIDA DE PAULA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça de fls. 95. Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9081

MANDADO DE SEGURANCA

0006132-39.1990.403.6100 (90.0006132-6) - CELSO WILLIAN FERNANDES(SP083678 - WILSON GIANULO) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR DE SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X COMANDANTE DO 12º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA EN JUNDIAI/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0019410-63.1997.403.6100 (97.0019410-8) - SANTOS SEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0057490-28.1999.403.6100 (1999.61.00.057490-6) - BANCO BNL DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0005481-79.2005.403.6100 (2005.61.00.005481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025898-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025898-8)) ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0022907-36.2007.403.6100 (2007.61.00.022907-2) - PEDRO LUIZ BACCARAT DA SILVA X LIGIA MARIA TORGLER SILVA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0027318-25.2007.403.6100 (2007.61.00.027318-8) - KLEBER ALFRED MARTIN COCHER(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0029102-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029102-0) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0013872-81.2009.403.6100 (2009.61.00.013872-5) - SUBRA DO BRASIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0008750-75.2009.403.6104 (2009.61.04.008750-9) - HIDROMAR IND/ QUIMICA LTDA(SP154468 - AROLDI SILVA E SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO) X PRESIDENTE CAMARA ESPECIALIZADA ENG QUIMICA DO CREEA-SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9082

MANDADO DE SEGURANCA

0038507-64.1988.403.6100 (88.0038507-9) - DOW BRASIL S/A X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA LTDA(SP032003 - MARIA LUISA BORGES E SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Diante da transformação em pagamento definitivo noticiado pela CEF às fls. 860/861, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Fls. 875: caso seja necessária, defiro nova vista dos autos à União Federal, que deverá solicitar o seu desarquivamento no momento que entender conveniente. Int.

0688334-87.1991.403.6100 (91.0688334-6) - GUSTAVO HALBREICH X FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para que a impetrante, Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES, seja incluída no pólo ativo da presente ação, devendo constar conforme comprovante cadastral da Receita Federal de fl. 254. Fls. 247/251: Ciência à autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0059206-32.1995.403.6100 (95.0059206-1) - ANTONIO LUIZ DE MORA X FRANCISCO FURTADO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X VALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E Proc. SHEILLA DA SILVA P.RICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 506/519 e 520: dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011837-08.1996.403.6100 (96.0011837-0) - IVONE DE SOUZA PINTO(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Dê-se ciência à parte impetrante das manifestações do Banco Santander e da União Federal a partir das folhas 418,

para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0041518-86.1997.403.6100 (97.0041518-0) - AUTO POSTO OFFICER LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl.514: Expeça-se mandado de intimação ao Senhor gerente do Banco do Brasil, para que este se manifeste a respeito do cumprimento do despacho de fl. 505, no prazo de 20 (vinte dias), instruindo o mandado com cópias de fls 412/413, 505 e 514. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0026553-64.2001.403.6100 (2001.61.00.026553-0) - PROTEQUIM PRODUTOS TECNO-QUIMICOS LTDA(SP162691 - REGINA CÉLIA LOPES KOPP SILVA E SP184033 - BIANCA GENTIL CIAMPONE E SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a alteração da denominação social, de Protequim Produtos Tecno-Químicos Ltda para DIOSYNTH PRODUTOS FARMOQUÍMICOS LTDA, nos termos das fls. 303/339 e 508/524.Intimem-se a Caixa Econômica Federal e a União Federal para se manifestarem sobre o pedido de fls. 533/538 e sobre a destinação dos depósitos efetuados nos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela CEF. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.Int.

0001586-47.2004.403.6100 (2004.61.00.001586-1) - ELIANE LOURDES DA CUNHA DE FREITAS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00015864720044036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELIANE LOURDES DA CUNHA DE FREITAS IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF REG. N.º: _____ / 2014S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl.263, o impetrante requereu a desistência da ação.Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0003732-90.2006.403.6100 (2006.61.00.003732-4) - CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência à parte impetrante da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0004585-02.2006.403.6100 (2006.61.00.004585-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDALESP X AFALESP ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131223 - YURI CARAJELES COV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

1) Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para recadastramento.2) Considerando-se que a matéria versada nestes autos é objeto de Acordo celebrado entre Estado de São Paulo, União e Instituto Nacional do Seguro Social, o qual foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 1059, em 02/03/2009, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento desta ação mandamental.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0004074-33.2008.403.6100 (2008.61.00.004074-5) - A.H.F. IND/ COM/ E MANUTENCAO ELETROMECANICA LTDA - EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -

PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001107-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001107-7) - SIRLEY MARTINS CICILIAN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019855-56.2012.403.6100 - SANDRA MARIA ALBA GASPARRO ZANOTTO DE PASCHOAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Intime-se a autoridade impetrada para cumprir a sentença transitada em julgado (fls. 62/64), confirmada pela decisão do E. TRF-3ª Região proferida em sede de reexame necessário (fls. 82/82vº), para o fim de determinar à autoridade impetrada que garanta o direito de reagendamento das férias da impetrante, não gozadas em razão da licença médica vigente no período de 14/02/2012 a 15/06/2012 e, na impossibilidade de gozo, que seja indenizada pelo valor correspondente às férias vencidas, acrescido do terço constitucional. O mandado deverá ser instruído com cópia da sentença (fls. 62/64) e decisão de fls. 82/82vº, bem como certidão de trânsito em julgado (fls. 88), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009112-50.2013.403.6100 - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES VILLAVERDE S/C LTDA(SP217837 - ANDREIA VIANA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 95: diante da manifestação da parte impetrante, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003413-44.2014.403.6100 - ELIANE DE SOUZA(SP324125 - FABIO GARGIULLO NUNES) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP

TIPO MPROCESSO N.º 00034134420144036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 69/70, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido, diante do reconhecimento da existência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Assim, deve a autoridade impetrada expedir o passaporte requerido pela impetrante, desde que, como anotado na parte dispositiva da sentença embargada, tiver sido negado apenas pelo fato de constar na certidão eleitoral a condição de inelegibilidade. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Notifique-se a autoridade impetrada com cópia desta decisão. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012297-62.2014.403.6100 - RAFAEL PRIGOL VIRMOND(PR065826 - RAFAEL PRIGOL VIRMOND) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se a parte impetrante para que promova as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) assinatura da petição inicial; b) conferir valor à causa e recolher as custas pertinentes, nos termos da Lei nº 9289/96; c) apresentar duas contrafés com cópia integral dos autos para fim de notificação da autoridade impetrada e de seu representante judicial; d) apontar o endereço da autoridade impetrada. Regularizados os autos, tornem-os conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0012730-66.2014.403.6100 - MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando que em sentença de fls. 460/461 a inicial foi indeferida por falta de interesse processual do impetrante, reconsidero o despacho de fls. 481, uma vez que a parte impetrada não pode ser chamada aos autos para apresentar as contrarrazões, sendo que sequer integrou o polo passivo desta ação. Assim, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 460/461 e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Recurso de Apelação interposto às fls. 464/479.Int.

0016684-23.2014.403.6100 - ORTHOFIX DO BRASIL LTDA(SP143401 - DANIELA ARAUJO ESPURIO E SP256890 - EDUARDO BORGES LEAL DA SILVA) X GERENCIA DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS DE USO EM SAUDE - GEMAT - ANVISA

Diante da certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 93, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial a fim de apontar o endereço correto da autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9083

MANDADO DE SEGURANCA

0675143-72.1991.403.6100 (91.0675143-1) - GRANOL, IND/ COM/ E EXPORTACAO S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Diante do extrato de movimentação processual referente ao Recurso Especial interposto pela parte impetrante (fls. 240/241), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão transitada em julgado.Int.

0028690-87.1999.403.6100 (1999.61.00.028690-1) - SUPERMERCADO VERAN DE SUZANO LTDA X LATUF CURY & ROCHA LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Diante do extrato de movimentação processual referente ao Recurso Especial interposto pela parte impetrante (fls. 282), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão transitada em julgado.Int.

0029269-64.2001.403.6100 (2001.61.00.029269-7) - CAT - CAMARA ARBITRAL DO TRABALHO(SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência às partes das cópias das peças eletrônicas geradas no C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 397/502), para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.Int.

0017255-43.2004.403.6100 (2004.61.00.017255-3) - COPEM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA X JHE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X GCA CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA X PLANAL ENGENHARIA S/S LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Diante do extrato de movimentação processual referente ao Recurso Especial interposto pela parte impetrante (fls. 619/621), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão transitada em julgado.Int.

0011467-77.2006.403.6100 (2006.61.00.011467-7) - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT(SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Conflito de Competência, em que foi declarada a competência do

juízo desta 22ª Vara Federal Cível para processar e julgar o presente mandado de segurança (fls. 183/187). Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se ainda subsiste interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a Secretaria o desarquivamento dos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.026400-2 para eventual consulta e em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001958-88.2007.403.6100 (2007.61.00.001958-2) - SRB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP081300 - LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 321/321vº: considerando a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, nos autos da Apelação Cível interposta pela União Federal, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva nos autos. Int.

0010185-62.2010.403.6100 - PHILADELFIA HELENA CAMARGO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 107/108: dê-se ciência ao impetrante do cumprimento da sentença noticiado pela parte impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002886-92.2014.403.6100 - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES(SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009784-24.2014.403.6100 - JOAO GUILHERME DOS SANTOS FILHO(SP309788 - FELIPE ALMEIDA MENEZES E SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Fls. 148/164: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0011565-81.2014.403.6100 - XUE SHICHAO(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X CHEFE DA ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SERVICIO DE ARRECADACAO E COBRANCA - SERAC - S PAULO

Fls. 81/84: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0013255-48.2014.403.6100 - FRANCO GRILLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015732-44.2014.403.6100 - MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA. X TRICAE COMERCIO VAREJISTA LTDA. X KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Fls. 1028/1047: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017239-40.2014.403.6100 - OVER VIRTUAL COMERCIO E LOGISTICA LTDA.(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 899/907: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021344-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021344-1) - LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES

Dê-se ciência às partes do ofício nº 947/2014 advindo da Receita Federal, dando conta do cumprimento da ordem contida no despacho de fls. 477, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9084

MANDADO DE SEGURANÇA

0039526-22.1999.403.6100 (1999.61.00.039526-0) - FUNDACAO FRANCISCA FRANCO(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos arquivo.

0022768-31.2000.403.6100 (2000.61.00.022768-8) - JONAS DE ALMEIDA BRITO(SP095318 - IEDA FAVARO MIKSCHÉ) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DR JOSE MARQUES FILHO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DE SAO PAULO(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO E SP114937 - RITA DE CASSIA SILVA TOHME)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020934-22.2002.403.6100 (2002.61.00.020934-8) - DIXIE TOGA S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP168312 - RENATA SAUCEDO PONTES E SP103869E - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SUL

Fls. 353/354: intime-se a autoridade impetrada para cumprimento do v. acórdão transitado em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, se nada mais for requerido pela parte impetrante, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004898-65.2003.403.6100 (2003.61.00.004898-9) - TRENCH, ROSSI WATANABE - ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos arquivo.

0031454-07.2003.403.6100 (2003.61.00.031454-9) - ACAUA TURISMO LTDA(SP203336 - LEONARDO BISPO DE SÁ E SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008850-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008850-2) - BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos arquivo.

0003203-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003203-7) - RAFAEL TORMIN ORTIZ(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos arquivo.

0014384-98.2008.403.6100 (2008.61.00.014384-4) - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos arquivo.

0010411-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010411-9) - FRIBOI TRADE EXP/ E IMP/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 158/159: intime-se novamente a autoridade impetrada para que cumpra a sentença concessiva da segurança, confirmada pelo v. acórdão, nos termos da decisão de fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser caracterizado o crime de desobediência. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 106/107, 138/139, 144vº, 151 e 154/155. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000737-26.2014.403.6100 - FRANCIWAGNER OLIVEIRA DOS SANTOS(SP101793 - JORGE BARGIS MATHIAS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Torne-se sem efeitos a certidão de folha 205. Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. Dê-se vista a parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000806-58.2014.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
PROCESSO N.º 00008065820144036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CV SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE S.A REG. N.º _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CV SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE S.A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fl. 134, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Sem razão a embargante. A decisão de fl. 134 menciona a existência de três débitos tributários com execuções já ajuizadas, que são os constantes da fl. 133, relativos às inscrições nº 80.7.13.004918-00, 80.6.13.012878-35 e 80.2.13.003920-67, impeditivos da expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa), de tal forma que a negativa no fornecimento dessa certidão por parte da autoridade impetrada não configura descumprimento de decisão judicial. Portanto, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Anoto ainda, que em nenhum momento houve decisão nos autos considerando que as multas por ausência de DIAT sobre imóveis foram declaradas ilegais pelo juízo, como alega a embargante, de forma equivocada, à fl. 144, item 4. Apenas se declarou na sentença de fls. 105/106, que a falta da entrega da DIAT, enquanto não objeto de multa punitiva, não pode ser fato impeditivo do fornecimento de certidão negativa de débito(conforme constou expressamente à fl. 106). Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, no mérito, NEGOS-LHES PROVIMENTO. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão embargada para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003569-32.2014.403.6100 - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013510-06.2014.403.6100 - VITORIA 3 ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00135100620144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VITÓRIA 3 ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2014S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, às fls. 255/256, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0015777-48.2014.403.6100 - DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. X DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. X DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA X DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA. X DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA. X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X DELOITTE CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA LTDA - EPP(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP313726B - JOAO MARQUES NETO E SP262079 - JANAINA CRISTINA OLIVEIRA LOPES SAMOGIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls 1016/1024: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer. Após tornem-os conclusos para sentença.

0002585-30.2014.403.6106 - VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)
Fls 92/111: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681251-20.1991.403.6100 (91.0681251-1) - WALTER HERBERT LIPKAU X HELENE FRANZISKA LIPKAU X CRISTINA LIPKAU(SP101647 - RITA DE CASSIA CURVO LEITE E SP013516 - NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO BRADESCO S/A X ZIDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)
Fls. 454/455: Diante do cumprimento do Ofício nº. 742/2014, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

0033049-65.2008.403.6100 (2008.61.00.033049-8) - DOMINGOS NELSON MARTINS(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Fl. 240: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 238 em favor da Caixa Econômica Federal, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de

extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020522-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2)) CID MARTELLASSI E SILVA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CALTER COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 00205227120144036100EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: CID MARTELLASSI E SILVAEMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CALTER COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA, ANA PAULA TERNES, DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine o desbloqueio do veículo marca GM, modelo Chevrolet D 60, ano de fabricação 1983, modelo 1984, cor bege, chassi 9BG5653BXEC001442, placa CIV 2587, com a consequente liberação do gravame, bem como da alienação fiduciária e alteração dos dados do bem junto ao CINETTRAN/DETRAN. Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo indispensável a oitiva da Caixa Econômica Federal, após o que, será, será analisada a irregularidade ou não da constrição do referido veículo. Após, a manifestação da Caixa Econômica Federal, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668800-70.1985.403.6100 (00.0668800-4) - INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 477/478: Diante do cumprimento do ofício n.º. 349/2014, expeça-se alvará de levantamento do PRC à fl. 448 em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

Expediente N° 9094

MANDADO DE SEGURANCA

0017502-09.2013.403.6100 - ADRIANA MARIA MECHETTI LA BARBERA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000068-70.2014.403.6100 - NIAZI CAFE LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000701-81.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES ROCHA FERRARI(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA MINISTERIO DO TRAB E EMPREGO DO EST S PAULO - PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSO ADM DISCIPLINAR

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO
PROCESSO N° 00007018120144036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ROCHA FERRARI IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2014 SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão do processo

administrativo disciplinar a que responde, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a nulidade do processo administrativo disciplinar instaurado para apurar supostas irregularidades disciplinares praticadas pela impetrante, sob o fundamento de ocorrência de irregularidades no procedimento, bem como a prescrição das infrações leves que embasaram a acusação de improbidade administrativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi indeferido às fls. 497/498. A autoridade impetrada, devidamente intimada, não apresentou suas informações. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 564/566, pugnando pela denegação da segurança, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano as nulidades do processo administrativo disciplinar n.º 46010.003263/2008-1, as quais, além de demandarem dilação probatória, ainda podem ser reconhecidas no âmbito da própria esfera administrativa, com a decisão definitiva do atinente processo. Dessa forma, em face da inviabilidade da demonstração do direito alegado pela impetrante pela via estreita do mandado de segurança, resta demonstrada a inadequação da via processual eleita, a impedir o exame do mérito. Posto isto, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 10, da lei 12.016/2009. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002098-78.2014.403.6100 - EDIVALDO VIEIRA SANTANA(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003660-25.2014.403.6100 - WILLIAM GURZONI(SP096983 - WILLIAM GURZONI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP071424 - MIRNA CIANCI)

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo por mandado, para ciência da sentença de fls. 308/310 e do despacho que recebeu a apelação (fls. 346), para as providências processuais cabíveis, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 346. Int.

0007619-04.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

TIPO A 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007619-

04.2014.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NOTRE DAME SEGURADORA

S/A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de

Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo do impetrante não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso III, da Lei n.º 8212/91, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Requer, ainda, que seja declarado o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, a ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a prestação de serviços efetuada em favor dos usuários de seus planos de

assistência médica por profissionais autônomos da área da saúde, uma vez que não tem nenhuma relação direta e pessoal com a prestação do serviço efetuada pelos referidos profissionais, que ocorre exclusivamente em favor de seus consumidores e não da operadora de plano de saúde, que tem as despesas e gastos com os atendimentos de saúde. Acosta aos autos os documentos de fls. 34/207. O pedido liminar foi indeferido às fls. 223/225. A

impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 236/266, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, fls. 275/280. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 267/272. Às fls. 284/289 a União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 294/296, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese. Passo a decidir. Em que pese o entendimento deste juiz acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a

médicos por empresas administradoras de planos de saúde, exarado por ocasião do indeferimento do pedido liminar, curvo-me ao entendimento dos tribunais regionais em especial o do E.TRF da 3ª Região e do Colendo STJ, os quais têm adotado posicionamento diverso de maneira praticamente pacífica, tanto que nestes autos foi deferido efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo por instrumento interposto pela impetrante, no qual foi concedida a liminar requerida, fundamentada em vários precedentes daquela E. Corte e do C.STJ. Assim, adequo meu entendimento à jurisprudência predominante do E. TRF da 3ª Região e do C. STJ, adotando como razão de decidir os fundamentos constantes das ementas dos elucidativos julgados abaixo transcritos, do C.STJ, os quais ora adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. É entendimento desta Corte que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. Precedentes: REsp. 987.342/PR, Rel. Min. Arnado Esteves Lima, DJe 12.05.2011; REsp. 1.150.398/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.02.2011; AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/11/2012; REsp 987.342/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/05/2013; AgRg no REsp 1150398/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/05/2013. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1375479 / RJ; **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL**; 2013/0085480-3; Relator(a) Ministro **BENEDITO GONÇALVES** (1142); Órgão Julgador; T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 24/04/2014; Data da Publicação/Fonte DJe 08/05/2014) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.129.306/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 08.09.2010 E RESP. 874.179/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.09.2010. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.** 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. Precedentes. 2. Afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.09.2011; e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.09.2011. 3. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1150398 / RJ; **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL** 2009/0136777-0; Relator(a) Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO** (1133); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 02/05/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2013) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.129.306/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 08.09.2010 E RESP. 874.179/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.09.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. Precedentes. 2. Noutro ponto, resta sublinhar que se afigura inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: 2a. Turma, AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.09.2011; 1a. Turma, EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.09.2011. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 176420 / MG; **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** 2012/0097455-7; Relator(a) Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO** (1133); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 13/11/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 22/11/2012) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde (AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, Primeira Turma, DJe 22/11/2012). 2. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos (REsp 919.373/SP, Rel. Min. **LUIZ FUX**, Primeira Seção, DJ de 26/04/11). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente

provido para restabelecer a sentença.(REsp 987342 / PR RECURSO ESPECIAL 2007/0217560-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 14/05/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2013) Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN e 89, 3º, da Lei 8.212/91 com as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/1991 sobre os valores repassados pela impetrante aos médicos que prestam serviços aos seus segurados. Concedo também a segurança para reconhecer o direito da impetrante à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos nos termos da fundamentação supra, a partir de 30/04/2009, atualizados pela TAXA SELIC, sem outros acréscimos, com débitos próprios de tributos e contribuições federais vencidos e vincendos, ressaltando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso. Honorários advocatícios indevidos neste rito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0008745-89.2014.403.6100 - MARCELLO ZARZUR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00087458920144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCELO ZARZUR IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014

SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare o direito líquido e certo do impetrante realizar a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sem que haja qualquer incompatibilidade ao exercício das relevantes funções de advogado. Aduz, em síntese, a ilegalidade da negativa de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o fundamento de que o seu cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil é incompatível com o exercício da advocacia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/84. O pedido liminar foi indeferido às fls. 89/90. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 95/113. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 116/119, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito, que será analisado a seguir. Quanto ao mérito, com efeito, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Por sua vez, o art. 29, da Lei n.º 8906/94 estabelece: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão pode ser restringido por lei infraconstitucional, de modo que nesse diapasão, o Estatuto da Advocacia estabeleceu as atividades que são incompatíveis com a advocacia, dentre elas os cargos que tenham competência de lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos. Notadamente, o cargo de Analista Tributário auxilia nas atividades do Auditor Fiscal, que realiza a apuração de fatos geradores, relatórios de fiscalização, o que, diante de amplo acesso de informações fiscais, pode facilitar a captação de clientes. Assim, entendo pela legalidade da decisão que considera incluída no inciso VII, do artigo 28, da Lei n.º 8906/94, os integrantes da carreira de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, com o reconhecimento da incompatibilidade da prática dessa atividade com o exercício dessa advocacia. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo AMS 200470000336083 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator (a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 04/10/2006 PÁGINA: 788 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL NA OAB/PR. IMPOSSIBILIDADE. ARTS 6º DA LEI N.º 10.593/2002 E 28, INCISO VII, DA LEI N.º 8.906/94. Consoante ao disposto nos art. 28, VII, da Lei 8.906/94 e art. 6º, da Lei n.º 10.593/2002, o Técnico da Receita Federal está impedido de exercer a advocacia, porquanto auxilia as atividades do Auditor-Fiscal. Data da Publicação 04/10/2006 Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009001-32.2014.403.6100 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SUPERINTENDENTE DO INCRA(Proc. 1424 - IVY NHOLA

REIS) X DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL EM SÃO PAULO - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00090013220144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS REG. N.º /2014 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja afastada a exigência de inclusão das verbas pagas aos empregados do impetrante a título de terço constitucional de férias gozadas, férias gozadas, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, 13º salário indenizado pago em virtude do aviso prévio indenizado, abono único pago por força da demissão sem justa causa, previsto nas Convenções Coletivas, na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal sobre a folha de salários e destinada ao SAT, instituídas pelo art. 22, I e II, da Lei nº 8212/91 e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE). Requer, ainda, que seja autorizada a compensação e/ou restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos pelo impetrante nos últimos 5 (cinco), nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, atualizados monetariamente pela SELIC, desde os respectivos pagamentos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, quando pagas a título de terço constitucional de férias gozadas, férias gozadas, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, 13º salário indenizado pago em virtude do aviso prévio indenizado, abono único pago por força da demissão sem justa causa, previsto nas Convenções Coletivas, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 27/44. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 50/53. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 78/156, 157/181, 198/219 e 220/223. O impetrante e a União Federal interpuseram recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, fls. 182/197 e 225/239. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 244/246, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE e do INCRA, uma vez que são destinatários de parte das contribuições ora questionadas, de tal forma que suportarão os efeitos da sentença em caso de procedência total ou parcial do pedido. MÉRITO Quanto ao mérito, ratifico meu entendimento anotado na decisão que analisou o pedido de liminar, como segue. A contribuição previdenciária do empregador, prevista no art. 195, I, alínea a, da Constituição Federal de 1988, sofreu uma inovação introduzida pela EC 20/98 que a alterou significativamente, uma vez que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passando a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados e sim de mera recomposição em pecúnia, de um patrimônio jurídico lesado. Dando efetividade ao preceito constitucional, o art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, a qual teve sua redação alterada pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica do trabalhador, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Feitas estas breves considerações, passo a analisar as rubricas objeto do pedido. Férias Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas (notadamente porque são computadas como salário de contribuição no respectivo mês) e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem, ao meu ver, a mesma natureza da verba principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, incide contribuição previdenciária sobre as férias e sobre o respectivo terço constitucional, quando forem gozadas. Aviso prévio indenizado e reflexos sobre o 13º salário Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de

trabalho, tendo por objeto indenizar o trabalhador que perdeu a oportunidade de trabalhar); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o pagamento dessa verba. A propósito anoto que o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a exata reposição de uma perda (material ou não), sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, entendo que, tendo esta verba a natureza salarial (na medida em que representa um complemento do salarial anual do empregado, correspondente a 1/12 por mês de trabalho) tais reflexos possuem a mesma natureza da verba principal, ou seja, na medida em que o 13º salário tem natureza salarial, os reflexos que o acrescem possuem também a mesma natureza. Abono único pago por força da demissão sem justa causa A verba recebida a título de abono único por força de demissão sem justa causa se presta a indenizar o empregado pela demissão, motivo pelo qual apresenta natureza indenizatória e, assim, não está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Compensação Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronal sobre a folha de salários, inclusive as destinadas a terceiros (SAT, Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI E SESI) incidentes sobre o pagamento pela impetrante, das férias indenizadas e aviso prévio indenizado em decorrência de rescisão de contratos de trabalho, bem como sobre o abono único também pago por força de demissão de empregado sem justa causa, previsto em Convenções Coletivas do Trabalho. Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado. A compensação do que foi recolhido a maior, cujo termo inicial é 19.05.2009, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual excesso de compensação. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009908-07.2014.403.6100 - BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA (SP282426B - JULIA DE MENEZES NOGUEIRA E SP317412B - DANIELA DE MIRANDA PORTELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0009908-07.2014.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BOWRING MARSH DE RESSEGUROS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo assegure o direito do impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores relativos ao décimo terceiro salário, horas-extras e reflexos, férias e o respectivo terço constitucional, bem como seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, mediante atualização monetária. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre estas rubricas é indevido, por se tratarem de verbas não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 19/271. O pedido liminar foi indeferido às fls. 276/279. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 288/306. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 308/324. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 329/331, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, ratifico meu entendimento anotado na decisão que analisou o pedido de liminar, como segue. A contribuição previdenciária do empregador, prevista no art. 195, I, alínea a, da Constituição Federal de 1988, sofreu uma inovação introduzida pela EC 20/98 que a alterou significativamente, uma vez que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passando a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados e sim de mera recomposição em pecúnia, de um patrimônio jurídico lesado (material ou mesmo imaterial). Dando efetividade ao preceito constitucional, o art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, a qual teve sua redação alterada pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica do trabalhador, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Feitas estas breves considerações, passo a analisar as rubricas objeto do

pedido. Quanto às férias e ao adicional constitucional de 1/3 das férias As férias possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatórias quando não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas (caso dos autos) e indenizatórias quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, incide contribuições previdenciárias sobre as férias pagas pela impetrante, inclusive sobre o adicional constitucional de 1/3, quando normalmente gozadas por seus empregados. Quanto ao décimo-terceiro salário. O 13º salário não possui natureza indenizatória por se tratar de um complemento do salário mensal (equivalente a 1/12 por mês), pago geralmente no final do ano, possuindo a mesma natureza deste, razão pela qual esta verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando paga de forma proporcional, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Sobre o tema: Processo AGRESP 200602277371 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda. (REsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. Data da Publicação 19/09/2008 Quanto a horas extras e seus reflexos No que tange às horas extras, estas compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Trata-se de um acréscimo ao salário base do empregado que trabalha após sua jornada normal, o qual é somado às demais verbas salariais, representando, portanto, um complemento salarial, razão pela qual tem natureza remuneratória e não indenizatória. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013715-35.2014.403.6100 - ANTONIETA LOBOSQUE ERWENNE - ESPOLIO X HELENA MARIA ESTER LOBOSQUE ERWENNE (SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00137153520144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIETA LOBOSQUE ERWENN W - ESPÓLIO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal, uma vez que as pendências constantes no relatório de restrições foram sanadas, restando apenas a regularização do CPF pela autoridade fazendária, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/23. O pedido liminar foi deferido às fls. 34/35, para determinar à autoridade impetrada que forneça a certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante, caso inexistam outros débitos constituídos e exigíveis em seu nome, além do relativo ao processo administrativo n.º 10880.616936/2012-94, já quitado. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 51/56. A União Federal se manifestou às fls. 44/49. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 58/60, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 19/20, constato que a ausência de declaração de imposto de renda do período de 2011 consta como pendência no relatório de restrições da Receita Federal do Brasil, além da inscrição na dívida ativa em Dívida Ativa da União sob o n.º 80112039096-49 (Processo Administrativo n.º 10880616936/2012-94), cuja cópia da respectiva guia de recolhimento encontra-se às fls. 17/18 dos autos. Outrossim, noto também que o CPF n.º 002.112.308-04, da Sra. Antonieta Lobosque Erwenne, se encontra pendente de regularização, conforme se extrai dos documentos de fls. 10/11. Assim, a despeito da existência de irregularidade no CPF da parte impetrante e da falta de entrega da declaração de rendas do exercício de 2011 (ano calendário de 2010), o único débito efetivamente constituído constante do extrato emitido pela Receita Federal do Brasil em 11.04.2013, encontra-se quitado, o que, inclusive foi reconhecido pela autoridade impetrada (fl. 53), inexistindo, portanto, razões para a negativa do fornecimento da certidão de regularidade fiscal, uma vez que a existência de irregularidades relativas ao descumprimento de obrigações acessórias não justificam o ato coator. A propósito anoto que os artigos 205 e 206 do CTN asseguram o direito do contribuinte à obtenção

de certidão de regularidade fiscal, desde que comprove a quitação dos tributos por ele devidos (artigo 205) ou que estejam com a exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora (artigo 206), sem qualquer referência ao descumprimento de obrigações acessórias. Posto isso, JULGO PROCEDENTE, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que forneça a certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante, caso inexistam outros débitos constituídos e exigíveis em seu nome, além do relativo ao processo administrativo nº 10880.616936/2012-94, já quitado. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013936-18.2014.403.6100 - KAKAOBOHNE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fls. 68/84: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0014550-23.2014.403.6100 - SANDRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00145502320144036100 IMPETRANTE: SANDRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a imediata apreciação do pedido de restituição protocolizado sob o n.º 18186.726188/2013-87, bem como as PER/DCOMP, na modalidade de pedido de restituição, apresentadas em 03/07/2013 e 04/07/2013, devendo ser realizada a imediata restituição dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, em síntese, que, em julho de 2013, formulou os pedidos administrativos de restituição de indébito, protocolizados sob o n.º 18186.726188/2013-87 e por meio das PER/DCOMP relativas aos valores recolhidos indevidamente nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/161. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 166/168, para que a impetrada profira decisão nos pedidos de restituição protocolizados sob o n.º 18186.726188/2013-87 e por meio das PER/DCOMP, apresentadas em 03/07/2013 e 04/07/2013 (períodos de 2010, 2011, 2012 e 2013), no prazo máximo de 30 (trinta dias). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 178/187, informando a conclusão da análise dos pedidos de compensação da impetrante. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 12/193, pugnando pela parcial procedência do pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 15/07/2013, o pedido de restituição de indébito sob o n.º 18186.726188/2013-87, conforme se constata dos documentos de fls. 84/90. Outrossim, verifico que, em 03/07/2013 e 04/07/2013, a impetrante também apresentou as PER/DCOMP relativas aos valores recolhidos indevidamente nos períodos de 2010, 2011, 2012 e 2013 (fls. 102/160). Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida até o momento da impetração do mandamus. Quanto à imediata restituição dos valores indevidamente recolhidos, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E. STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição ora pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto. Não obstante, a restituição pretendida acabou sendo deferida em razão da conclusão da análise dos pedidos formulados pela impetrante. O caso todavia não é de perda de objeto da ação, uma vez que a conclusão da análise ocorreu após a concessão da liminar, provimento de natureza provisória que precisa ser ratificado na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, tão somente para que a impetrada profira decisão nos pedidos de restituição protocolizados sob o n.º 18186.726188/2013-87 e por meio das PER/DCOMP, apresentadas em 03/07/2013 e 04/07/2013 (períodos de 2010, 2011, 2012 e 2013), o que já foi cumprido. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0015019-69.2014.403.6100 - TELLUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SINERGY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 175/204 e 215/221: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015427-60.2014.403.6100 - NORMA DE FATIMA NOGUEIRA GONTIJO(SP282784 - CARINA TOMÉ MATTAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se tem interesse na manutenção do Ilmo. Senhor Presidente do COFECI no polo da presente ação, devendo, em caso positivo, apresentar contrafé para fins de notificação da referida autoridade via Carta Precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para que se promova a exclusão do Presidente do COFECI do polo passivo desta ação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015479-56.2014.403.6100 - DEBORA DEMONER MARTINELLI(RJ165259 - THIAGO PAMPONET KOEHLER) X PRESIDENTE DA PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP210601 - VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00154795620144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DÉBORA DEMONER MARTINELLI IMPETRADO: GERENTE DE SERVIÇOS DE PESSOAL REGIONAL SÃO PAULO SUL DA PETROBRAS REG. Nº _____/2014 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante participar das próximas etapas do processo seletivo público PETROBRAS/PSP-RH 2014.1, incluindo exames e treinamentos. Aduz, em síntese, que é bacharel em Engenharia Química, sendo que prestou o concurso público para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de cargos de nível superior e nível médio da PETROBRAS. Alega que foi aprovada na sexta classificação na prova objetiva do cargo de Técnico de Operação Júnior, sendo convocada para a apresentação de documentos, entretanto, foi surpreendida com a sua indevida exclusão do certame, sob o fundamento de que sua formação é superior à exigida para o cargo de nível médio. Afirma que apresentou recurso administrativo que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/59. O pedido liminar foi deferido às fls. 65/67, para o fim de determinar que o diploma da impetrante de bacharel em Engenharia Química na Universidade Federal do Rio de Janeiro não seja óbice para a participação da impetrante nas próximas etapas do processo seletivo público PETROBRAS/PSP-RH 2014.1, devendo a autoridade impetrada reservar uma vaga para o impetrante no cargo de Técnico de Operação Júnior, até ulterior decisão judicial definitiva, CASO APROVADA NAS PRÓXIMAS ETAPAS DO REFERIDO PROCESSO SELETIVO. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 79/88 e interpôs recurso de Agravo de Instrumento às fls. 89/153. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 155/158, pugnando pela concessão da segurança. À fl. 166, a autoridade impetrada informou que a impetrante participou de todas as etapas do processo seletivo público PETROBRAS/PSP-RH 2014.1, bem como foi aprovada em todas as fases. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, verifico que a impetrante foi efetivamente aprovada no processo seletivo público realizado pela PETROBRAS, nos termos do edital n.º 1 - PETROBRAS/PSP-RH 2014.1, para preenchimento de vaga no cargo de Técnico de Operação Júnior (fl. 17), bem como foi convocada para comprovar os requisitos exigidos no edital, com a conseqüente participação na etapa biopsicossocial (fl. 16). Por sua vez, o edital do supracitado concurso público exige como requisito do referido cargo técnico Diploma ou certificado de habilitação de técnico de ensino médio em: Análises Químicas, Automação Industrial, Construção Naval, Eletricidade e Instrumentos Aeronáuticos, Eletroeletrônica, Eletrônica, Eletrotécnica, Fabricação Mecânica, Manutenção Automotiva, Manutenção de Aeronaves, Manutenção de Máquinas Pesadas, Máquinas Navais, Mecânica, Mecânica de Aeronaves, Mecânica de Precisão, Mecatrônica, Metalurgia, Metrologia, Petróleo e Gás, Petroquímica, Plásticos, Química, Refrigeração e Climatização, Sistemas a Gás ou Soldagem, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação (fl. 37). No caso em tela, verifico que a impetrante é bacharel em Engenharia Química pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, conforme se verifica do documento de fl. 58. Noto, por sua vez, que a impetrante foi impossibilitada de continuar sua participação no atinente processo de seleção, sob o fundamento de que deixou de apresentar documentos que comprovem a graduação e ou requisitos requeridos para ao cargo, conforme se extrai dos documentos de fls. 51/52. Entretanto, entendo que o diploma de bacharel em Engenharia Química comprova a graduação da impetrante, conforme exigido no edital do certame, sendo evidente que tal documento supre a necessidade de apresentação de diploma ou certificado de habilitação de técnico de ensino médio em Engenharia, já que demonstra qualificação superior à exigida para o cargo. Notadamente, o profissional com nível técnico não pode exercer cargo cuja exigência seja de nível superior, ante a falta de conhecimentos específicos e em grau mais elevado; contudo, ao bacharel fica facultada tanto a atuação em cargos de nível superior como também em cargos de nível médio relacionado à mesma área de atuação. Destaco, por fim, que a autoridade impetrada informou que a

impetrante participou das demais etapas do processo seletivo público PETROBRAS/PSP-RH 2014.1, sendo aprovada em todas as fases do certame. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar que o diploma da impetrante de bacharel em Engenharia Química na Universidade Federal do Rio de Janeiro não seja óbice para a participação da impetrante nas próximas etapas do processo seletivo público PETROBRAS/PSP-RH 2014.1, devendo a autoridade impetrada nomear a impetrante no cargo de Técnico de Operação Júnior, em razão de ter sido aprovada em todas as etapas do certame, ressaltando-se a ordem de classificação de todos os candidatos aprovados e a quantidade de vagas existentes. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015513-31.2014.403.6100 - JACQUELINE PEREIRA GENTIL(SP324530 - ALEX DE ASSIS DINIZ MAGALHAES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia dos documentos que instruíram a inicial, para notificação da autoridade impetrada, nos termos da Lei nº 12016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0017050-62.2014.403.6100 - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 81/86: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0017437-77.2014.403.6100 - RODRIGO PESSOA MARTELLO DE SOUZA(SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027149-58.2014.403.6100, em que foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 49/53), oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão e intime-se as partes. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0017439-47.2014.403.6100 - AMERICAN CAP GESTORA DE VAREJO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC

Fls. 99/104: o pedido formulado pelo impetrante não está abarcado pelo pedido formulado na inicial, razão pela qual indefiro a expedição de ofício à Receita Federal de São Paulo, considerando ainda o fato deste órgão não figurar no polo passivo da presente ação. Intime-se o representante judicial da União Federal e do Estado de São Paulo, para requererem o que de direito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0017557-23.2014.403.6100 - HEMILTON MORILHO COSTA(SP121991 - CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Intime-se a parte impetrante para que esclareça ao juízo sobre a interposição simultânea do agravo retido (fls. 63/69) e de agravo de instrumento (fls. 72/81) contra a mesma decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0017722-70.2014.403.6100 - MAITTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE PAPEL S/A(SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X PREGOEIRA DO BANCO DO BRASIL - SETOR CENOP LOGISTICA SAO PAULO - SP(SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Fls. 277/291 e 348/356: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para prolação da sentença. Int.

0018241-45.2014.403.6100 - JOAO LUIZ TOLEDO LEITE(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Fls. 62/73 e 75/79: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

0020513-12.2014.403.6100 - YE XIAOZHEN(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000763-49.2014.403.6124 - CELSO TOLENTINO MARQUES - ME(MT013106 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia dos documentos que instruíram a inicial, para notificação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser decretada a caducidade da medida liminar, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10216/2009.Int.

0000789-14.2014.403.6135 - RICARDO FANTI DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI(SP345419 - ELICIA MARIA BAPTISTA DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º

00007891420144036135 IMPETRANTE: RICARDO FANTI DE ARAÚJO PEREIRA

CAVALCANTI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA

LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo conceda a autorização de porte de arma de fogo, com a consequente confecção do documento de autorização. Aduz, em síntese, que exerce a profissão de Oficial de Promotoria, de modo que requereu autorização para o porte de arma de fogo, de sua propriedade, devidamente registrada no SINARM. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido, sob o fundamento de que o impetrante não demonstrou de maneira concreta que está inserido em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida e integridade física. Acrescenta que comprovou a efetiva necessidade do porte de arma de fogo para o exercício de sua atividade profissional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/112. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não demonstra a real necessidade do impetrante portar arma de fogo para o exercício de atividade profissional, conforme previsto nas hipóteses do artigo 6º, da Lei 10.826/2003. Notadamente, o porte de arma de fogo somente pode ser deferido em situações excepcionais, em que haja concreta e efetiva comprovação da necessidade de defesa pessoal, sendo certo, contudo, que o simples fato do impetrante realizar diligências externas não comprova tal necessidade. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033247-78.2003.403.6100 (2003.61.00.033247-3) - ANDRE LUIZ PEGAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ANDRE LUIZ PEGAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte impetrante comparecer em Secretaria para apresentar a guia de recolhimento das custas pertinentes, bem como agendar a data da retirada da certidão, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2725

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007015-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER ALVES DE JESUS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 80/81, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MONITORIA

0003606-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUSTINO LUIZ DA COSTA

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0002217-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA FERREIRA DA SILVA ARAUJO(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Considerando a homologação do acordo às fls. 84/86, nada a decidir acerca da petição de fls. 99/111. Remetam os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020316-79.2000.403.0399 (2000.03.99.020316-3) - ANTONIO JESUS CESARIO X CARMEM RITA DA FONSECA LISANTI X ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE DOS ANJOS X MARIA DO CEU COUTINHO LOUZA X MARIA FERNANDA BATISTA COELHO DA FONSECA X MARIA NEYDE SILVA X RENE CIMMINI X THAIS DE SOUZA COSTA MOLARI X THAIS VALENCA RIBEIRO RICARDI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0010858-55.2010.403.6100 - ELISABETH MACIEL DA SILVA X ANTONIO ROCHA NORONHA X MICHELLE RENATA MACHADO DOS SANTOS X WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca do despacho exarado à fl399.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000151-91.2011.403.6100 - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP113495A - ROBERTO AUGUSTO BELCHIOR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - Com base nos argumentos aduzidos às fls. 322/327, que acolho, reconsidero a decisão de fl. 321, para torná-la sem efeito quanto à realização da prova pericial (e consequente nomeação de perito).2 - Expeça-se ofício à CVM, nos moldes requeridos à fl. 327 (item 19),para que aquela Autarquia Federal esclareça a questão posta nos itens 15 a 17 da petição retro.

0005200-79.2012.403.6100 - MAURICIO ALVES DA SILVA X DANIELA POLZATO SENA ALVES DA

SILVA(SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, haja vista o lapso temporal desde a manifestação de fls. 176/177, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação da audiência de conciliação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017040-86.2012.403.6100 - LIBER SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 124/133), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014749-79.2013.403.6100 - EDVALDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo da 25ª Vara Cível. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 150/155, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021361-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELIELZA PINTO PEREIRA

Vistos etc. Considerando que inexistente prejuízo ao réu e conseqüentemente nulidade processual, nos casos de adoção do rito ordinário em lugar do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento, CONVERTO o rito da presente ação para o ordinário (RESP 200900090024, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.; AGARESP 201101541165, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB:.). Ao SEDI para retificação da autuação. Intimem-se e cite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0101477-71.2005.403.0000 (2005.03.00.101477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012752-27.2014.403.6100 - NOVA ORLANDO & ROMEU AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP13809 - PEDRO JORGE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial nos termos da decisão de fls. 122/124, sob pena de indeferimento. Int.

PETICAO

0006000-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP203585A - JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013045-36.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WAVE ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WAVE ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS

Fls. 202/203: Indefiro o pedido de intimação por hora certa requerido pela exequente, visto que a certidão do oficial de justiça de fls. 200 não apresenta indícios de que o executado está se ocultando, como afirma a exequente. Desse modo, como não foram satisfeitos os requisitos objetivos e formais do art. 227 do CPC, não há que se falar em intimação por hora certa. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008614-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008614-0) - SERBRAS COM/ E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X SERBRAS COM/ E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 204/205, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0010455-33.2003.403.6100 (2003.61.00.010455-5) - SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES X MARCEL DE ALVARAES X MARCOS MAGALHAES BOCCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCEL DE ALVARAES(RJ111726 - FLAVIO LUIZ)

Ciência à exequente do depósito efetuado às fls. 707. Na oportunidade, desbloqueie a Secretaria o valor arretado por meio do Sistema Bacenjud às fls. 703. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007928-40.2005.403.6100 (2005.61.00.007928-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 740, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0025759-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025759-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA

À vista da inércia da exequente, arquivem-se sobrestados. Int.

0014367-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILIPPE DE ANDRADE VICTORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILIPPE DE ANDRADE VICTORINO

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 106), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Silente a parte, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 3796

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0028159-40.1995.403.6100 (95.0028159-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X SILVIO MASSAIUQUI Kaida(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA)

Ciência da redistribuição. Desapensem-se estes da Ação Ordinária de n.º 0038816-46.1992.403.6100 e, após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006180-55.2014.403.6100 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO -

0019119-67.2014.403.6100 - JUSSARA RODRIGUES CIANCI CHIARATTI(SP305931 - ALESSANDRA CIANCI) X PRESIDENTE DA XX TURMA DISCIP DO EG TRIB DE ETICA E DISC DA OAB EST SP
JUSSARA RODRIGUES CIANCI CHIARATTI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Vigésima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que apresentou representação disciplinar contra a advogada Karine Guimarães Antunes, em virtude de conduta irregular em processo de alimentos por ela movido contra seu ex-marido. Alega que, ao comparecer ao escritório da advogada, gravou a conversa, pois pretendia contratar novo advogado para cuidar de seu processo e queria repassar as informações a ele. Alega, ainda, que ao apresentar a representação, juntou os documentos que comprovavam a atuação irregular na condução do processo, bem como a gravação da mencionada conversa, em cd, que demonstra a tentativa da advogada de ludibriar-la. No entanto, prossegue a impetrante, a autoridade impetrada determinou o desentranhamento da referida prova, sob o argumento de que se tratava de prova ilícita. Afirma ter apresentado recurso administrativo, mas a decisão foi mantida. Acrescenta que a decisão da autoridade impetrada está baseada em entendimento jurisprudencial antigo e já ultrapassado. Sustenta que a gravação obtida unilateralmente reveste-se de absoluta licitude e deve ser entranhada nos autos do processo de representação. Pede a concessão da liminar para que seja suspenso o ato impugnado, com o imediato entranhamento do cd ao processo de representação nº 20R004002013 da Comissão de Ética e Disciplina da OAB/SP, a fim de ser aferido no conjunto probatório, antes do julgamento da representação. Às fls. 385, a impetrante emendou a inicial para requerer a desconsideração dos documentos de fls. 88, 125/156, 180/182, 186, 220/221, 251 e 272/274, que estão ilegíveis. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 385 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos. Pretende, a impetrante, o entranhamento da gravação, em cd, feita por ela, no escritório da advogada representada no processo nº 20R004002013 da Comissão de Ética e Disciplina da OAB/SP. De acordo com o atual entendimento do Colendo STJ, a gravação feita unilateralmente, por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, deve ser aceita como prova lícita. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (I) OS AGENTES POLÍTICOS PODEM SER PROCESSADOS POR SEUS ATOS PELA LEI 8.429/92. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL/STJ (RCL 2.790/SC, REL. MIN. TEORIO ALBINO ZAVASCKI, DJE 4.3.2010). (II) LICITUDE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE GRAVAÇÃO CLANDESTINA (CAPTAÇÃO DA CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO), DESDE QUE SEU CONTEÚDO NÃO SEJA SECRETO OU INEXISTA OBRIGAÇÃO LEGAL DE GUARDAR SIGILO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte Especial, no julgamento da RCL 2.790/SC, de relatoria do eminente Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, já orientou caber a submissão dos Agentes Políticos à Lei de Improbidade Administrativa, e a jurisprudência desta Corte e do STF vem se mantendo majoritária nesse sentido. 2. Os Tribunais Superiores possuem entendimento uníssono quanto à licitude da gravação clandestina, consubstanciada no registro da conversa por um dos interlocutores, ainda que o outro interlocutor não tenha conhecimento de sua ocorrência, desde que o conteúdo captado clandestinamente não seja secreto (diga respeito à privacidade dos interlocutores) nem haja obrigação legal de guardar sigilo. Precedente: RHC 19.136/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 14.05.2007, p. 332. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201200036266, 1ª T. do STJ, j. em 03/04/2014, DJE de 15/04/2014, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. DESNECESSIDADE DE O JULGADOR DEBATER TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores que se vê envolvido nos fatos é prova lícita e pode servir de elemento probatório. Precedentes. II. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, senão sobre os necessários ao deslinde da controvérsia. III. Nos termos da Súmula n. 7 desta Corte, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. IV. Agravo regimental improvido. (AGA 200702282803, 4ª T. do STJ, j. em 10/06/2008, DJE de 30/06/2008, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Compartilho do entendimento acima esposado. Verifico que a decisão que determinou o desentranhamento da gravação se baseia somente na falta de conhecimento do outro interlocutor da conversa, não mencionando se tratar de conteúdo secreto ou de obrigação legal de guardar sigilo. Por fim, saliento que na determinação de que a referida gravação seja levada em consideração no processo administrativo, não há apreciação sobre o mérito do ato administrativo, vedado ao Poder Judiciário. Mas, apenas determinação que garante o devido processo legal. Entendo, pois, estar presente a plausibilidade do direito

alegado. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante não poderá exercer o devido processo legal como pretende. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda ao entranhamento da gravação feita pela impetrante, em cd, aos autos do processo nº 20R004002013 da Comissão de Ética e Disciplina da OAB/SP, permitindo sua utilização como prova e afastando a decisão que determinou seu desentranhamento. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 12 de novembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020810-19.2014.403.6100 - NETWORK DO BRASIL LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

NETWORK DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante informa que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos moldes previstos na Lei nº 9.718/98. Afirma que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS. Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações. Acrescenta ter direito ao creditamento dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos. Pede, por fim, a concessão de liminar para que seja autorizado o recolhimento das contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, suspendendo-se a exigibilidade. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los. A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, que foi julgado pelo Plenário do STF, em 08/10/2014. Embora o acórdão não tenha, ainda, sido publicado, foi dado provimento ao recurso extraordinário, ou seja, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis. Assim, revejo posicionamento anterior e verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 05 de novembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021563-73.2014.403.6100 - HOBRAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

HOBRAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos moldes previstos nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Afirma que está sujeita, também, à incidência do Imposto sobre Serviços (ISS), mas que este é incluído na base de cálculo do Pis e da Cofins, indevidamente. Sustenta que o valor referente ao ISS ingressa transitoriamente no seu patrimônio e não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações. Aduz que o STF tem demonstrado posicionamento favorável à sua tese, no julgamento do RE nº 240.785, que discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede, por fim, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo em razão da não inclusão do ISS nas referidas bases de cálculo. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos. O Plenário do STF, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, decidiu por sua inconstitucionalidade, em 08/10/2014. Embora o acórdão não tenha, ainda, sido publicado, foi dado provimento ao recurso extraordinário, ou seja, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis e, deve, também, ser estendido ao ISS. Assim, revejo posicionamento anterior e verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se

vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 12 de novembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022370-93.2014.403.6100 - ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A. X BELGO BEKAERT ARAMES LTDA X BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.(RS013186 - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Preliminarmente, regularizem, as impetrantes, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008633-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROBSON BISPO DOS SANTOS

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038816-46.1992.403.6100 (92.0038816-7) - SILVIO MASSAIUQUI KAIDA X HISAKO HOSOI KAIDA X REIJI MAEYAMA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SILVIO MASSAIUQUI KAIDA X UNIAO FEDERAL X HISAKO HOSOI KAIDA X UNIAO FEDERAL X REIJI MAEYAMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, defiro o pedido da União Federal de fls. 200/205, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo do valor complementar, sem a inclusão de juros de mora, nos termos da decisão de fls. 193/198, para posterior expedição de Ofício Precatório Complementar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0674715-03.1985.403.6100 (00.0674715-9) - ANTONIO LUIZ CAGNIN X FLORA CRISTINA BENDER X RUY PRADO(SP309281 - AUGUSTO DA COSTA NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ CAGNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA CRISTINA BENDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY PRADO

Preliminarmente, dê-se ciência à CEF das alegações de fls. 243/246, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

0738280-28.1991.403.6100 (91.0738280-4) - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP113818 - SANDRA MARQUES BRITO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista que as partes não concordaram com o valor apontado pela Contadoria Judicial, bem como que a questão pode ser discutida em sede de embargos à execução, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente a memória de cálculo do valor que entende como devido, para posterior citação da ré nos termos do art. 730 do CPC. Com efeito, cabe à autora apontar o valor que entende devido e, caso a ré não concorde com o mesmo, poderá interpor embargos à execução. Int.

0036886-17.1997.403.6100 (97.0036886-6) - CARLOS ROBERTO GONCALVES X RENATO GONCALVES X ELZA SCAPECHI GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SCAPECHI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 702. Tendo em vista que se trata de valor incontroverso (fls. 61), defiro o levantamento, pela CEF, do depósito judicial. Expeça-se alvará e intime-se a CEF para retirá-lo nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se, também, a CEF, para que cumpra, nos termos do artigo 461 do CPC, a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0009646-82.1999.403.6100 (1999.61.00.009646-2) - REGINA CUQUEJO RICETTI X MARIA CANDIDA CAMILA ROBERTIELLO X SONIA MARIA COSTA SOARES DE SOUZA X SACHIKO MYAGI X VERA

LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA X ISABEL CRISTINA DE MORAES X BENEDITO JELEILATE X PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO X ELIZABETH CALLAS GESINI X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X REGINA CUQUEJO RICETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CANDIDA CAMILA ROBERTIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA COSTA SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SACHIKO MYAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JELEILATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CALLAS GESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 985/990. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 800.841,16 (cálculo de set/2014), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0024782-85.2000.403.6100 (2000.61.00.024782-1) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 320. Expeça-se, ainda, mandado de intimação ao depositário acerca do levantamento da penhora, conforme fls. 217. Cumprida a diligência supra, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0035208-59.2000.403.6100 (2000.61.00.035208-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

Manifeste-se, a ECT, acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

0006163-05.2003.403.6100 (2003.61.00.006163-5) - GERALDO DOS ANJOS CARDOSO(SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X GERALDO DOS ANJOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 127/128. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 12.133,33 (cálculo de outubro/2014), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0007941-39.2005.403.6100 (2005.61.00.007941-7) - NUTRIMPORT RIO LTDA(SP219764A - ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NUTRIMPORT RIO LTDA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em nome da executada Nutrimport Rio Ltda, até o montante do valor objeto da execução (R\$6.788,02). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os

autos.Intimem-se.

0005190-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELA BASTOS DOS SANTOS(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X SELMA VILA REAL(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANABELA BASTOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA VILA REAL

A CEF, às fls. 381, informa o interesse em realização de audiência de conciliação. Assim, solicite-se à Central de Conciliação a inclusão do presente feito em pauta para audiência de conciliação. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 174/2014.Int.

0000956-15.2009.403.6100 (2009.61.00.000956-1) - ITALO DAL MAS X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA X MICHELE MONACO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ITALO DAL MAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE MONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 149. Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela parte exequente. Após, tornem conclusos.

0014545-69.2012.403.6100 - PASSOS & TRINCA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PASSOS & TRINCA LTDA

Manifeste-se, a ECT, informando quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, em razão do valor total bloqueado pelo sistema Bacenjud, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0007361-28.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA(SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se, a ECT, acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016201-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANILSON PEREIRA SANTOS X SIMONE SANTOS SILVA

A presente reintegração de posse foi proposta em face de Anilson e Simone, para reintegrar o imóvel localizado na Rua Atacupe, 277, apto. 41, Bloco 4. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a citação dos réus. A corrê foi citada e intimada no local do imóvel, objeto do contrato. Já o corrêu não foi localizado no local do imóvel, nem em outro endereço diligenciado. Assim, contrariamente ao afirmado pela CEF, não há certidão do oficial de justiça dando conta de que o imóvel esteja desocupado. Ademais, no documento de fls. 127, afirma-se que o imóvel está ocupado por terceira pessoa. Diante do exposto, indefiro o pedido de imissão na posse requerido pela CEF às fls. 133. Tendo em vista que o corrêu Anilson não foi localizado, determino que sejam realizadas as pesquisas junto ao WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD e SIEL para sua localização. Informados os endereços, expeça-se mandado de citação. Oportunamente, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 3804

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009843-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO GOUVEIA

Diante do término do prazo de 90 dias requerido pela CEF, intime-se-a para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção.Int.

DEPOSITO

0021608-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO GOMES DE ANDRADE

Intimem-se as partes para que informem se houve a entrega do bem, conforme manifestação do réu de fls. 81 e orientações da CEF de fls. 93/94. Prazo: 10 dias. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022495-18.2001.403.6100 (2001.61.00.022495-3) - BANCO INDUSVAL S/A X INDUSVAL S/A CORRETORA E VALORES MOBILIARIOS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência da redistribuição.Fls. 473/489. Indefiro o pedido da União Federal de suspensão do feito pelo prazo de 40 dias, em razão da existência de débitos em nome da impetrante, a fim de obstar o levantamento de valores aqui depositados.O acordão proferido deu provimento à apelação da impetrante e determinou o levantamento dos valores depositados em seu valor. Esta decisão transitou em julgado.Ademais, até o presente momento não há decisão proferida em outros autos determinando a penhora dos valores aqui depositados, a fim de garantir outros débitos de titularidade da impetrante.Por esta razão, é direito da impetrante levantar o valor aqui depositados.A União Federal deverá se utilizar de outros meios para cobrança de seus créditos.Expeçam-se alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 447/448. Int.

0023622-15.2006.403.6100 (2006.61.00.023622-9) - JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSE LINCOLN MENEGILDO CASSELIN X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FIGUEIRA MENDES X JOSE MARIA SALOME X JOSE MARIANO DE FREITAS X JOSE MORAES NETO X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X JOSE ROBERTO GERARDI JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Baixem os autos em diligência.Tendo em vista o tempo decorrido desde a impetração do presente mandado de segurança, entendo não estar presente o periculum in mora a justificar a concessão da liminar, razão pela qual indefiro-a.Regularizem, os impetrantes, sua inicial, juntando duas cópias da petição inicial, das procurações e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado o feito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se seu procurador judicial.Após, dê-se vista ao M.P.F., vindo, então, os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8) - RUTH DE SOUZA LOPES X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUTH DE SOUZA LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 403.Int.

0013170-58.1997.403.6100 (97.0013170-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.369), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento de precatório. Conforme resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0015885-36.1999.403.0399 (1999.03.99.015885-2) - JOSE ANTONIO SALEM CHAMMAS X PLINIO DOS SANTOS X JOSE PEDRO LOLLATO X ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO X JOSE PEDRO LOLLATO JUNIOR X PAULO RAFAEL LOLLATO X MARIANGELA LOLLATO LAUAND X OCTAVIO LEAL DA FONSECA X LILIAN DE STEFANI MUNAO DINIZ X FRANCISCO ANTONIO DINIZ X PAULO MENDES X LUIZ ROBERTO CUGNASCA X ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO X IARA FONSECA BARBOSA X OTAVIO AUGUSTO FONSECA(SP085286 - MARIA ISABEL MARTINEZ Y MARTINEZ SENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE

SAMPAIO) X JOSE ANTONIO SALEM CHAMMAS X UNIAO FEDERAL X PLINIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO LOLLATO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULO RAFAEL LOLLATO X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA LOLLATO LAUAND X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO LEAL DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X LILIAN DE STEFANI MUNAO DINIZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DINIZ X UNIAO FEDERAL X PAULO MENDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO CUGNASCA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO X UNIAO FEDERAL X IARA FONSECA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X OTAVIO AUGUSTO FONSECA X UNIAO FEDERAL

Fls. 546. Indefiro o pedido dos autores, haja vista que o valor encontra-se depositado à disposição deste juízo. Tendo em vista que o alvará de levantamento anteriormente expedido foi cancelado em razão da redistribuição do feito, determino a expedição de novo alvará de levantamento, nos termos de fls. 544. Com a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005238-14.2000.403.6100 (2000.61.00.005238-4) - TEC ADMINISTRACAO E AGENCIAMENTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TEC ADMINISTRACAO E AGENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato juntado às fls. 300, intime-se, a parte autora, para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal a fim de que possa ser expedido o Ofício Requisitório da parte que lhe é devida. Tendo em vista, ainda, que há valores a serem pagos a título de honorários, indique, no prazo de 10 dias, o beneficiário do valor devido, bem como o n.º do CPF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010906-87.2005.403.6100 (2005.61.00.010906-9) - LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.407), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento de precatório. Conforme resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027963-26.2002.403.6100 (2002.61.00.027963-6) - ADILSON CAMPOS NACCARATO X MARIZA HUFFENBAECHER NACCARATO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ADILSON CAMPOS NACCARATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo novo prazo de 10 dias, para que os autores se manifestem, expressamente, acerca da planilha apresentada pelo Banco Safra, quanto aos valores em aberto para pagamento e quitação do contrato. Após, tornem conclusos. Int.

0000035-66.2003.403.6100 (2003.61.00.000035-0) - WALDYR TEIXEIRA PINTO X TEREZA COSTA PINTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X WALDYR TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 287, foi proferido despacho determinando a intimação da corrê Brooklyn Empreendimentos S/A, para que cumprisse a obrigação de fazer fixada na sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa. Às fls. 289, foi certificado o decurso de prazo para sua manifestação. Assim, determino a intimação da corrê Brroklyn Empreendimentos S/A, para que cumpra a obrigação de fazer, juntando o Termo de Quitação e Liberação de Hipoteca, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00. Referida multa passará a incidir a partir do 16º dia da intimação do presente despacho. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento como requerido às fls. 288. Int.

0017937-27.2006.403.6100 (2006.61.00.017937-4) - JOHANNES WILHELM RUDOLF MULLER X EVELINE MULLER(SP060711 - MARLI ZERBINATO E SP187017 - AGAZIO FRAIETTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHANNES WILHELM RUDOLF MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELINE MULLER Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 759v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0002139-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002139-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES) X WELLINGTON LUIZ PANZARINI X MEIRE DE MORAES PANZARINI(SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X WELLINGTON LUIZ PANZARINI X CONDOMINIO EDIFICIO TUIM Fls. 290/294. Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 20.402,92 (cálculo de setembro/2014), devida ao condomínio autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0007495-55.2013.403.6100 - ALBERTO CANDEIAS NETO X JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS X TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO CANDEIAS NETO X JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK Fls. 492/493. Diante da manifestação da Delegacia da Receita Federal de fls. 486, primeiramente, deverá ser expedido o ofício de transformação em pagamento de definitivo, no montante de R\$ 1.141.673,68. Somente com a efetivação da conversão é que poderá a parte autora levantar os saldo remanescente. Assim, expeça-se ofício. Junte, ainda, o Dr. Marcos de Carvalho Pagliaro instrumento de procuração em que constem poderes para receber e dar quitação, a fim de poder constar no alvará de levantamento a ser expedido futuramente. Indique, também, o n.º de seu R.G e C.P.F., no prazo de 10 dias. Com o cumprimento do ofício, solicite-se à CEF o saldo atualizado da conta judicial e expeça-se alvará. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005636-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X TARGET AVIACAO LTDA(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

Baixem os autos em diligência. Verifico que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, suspendeu a ordem de reintegração de posse concedida liminarmente até final julgamento do agravo ou até a data de extinção do chamado contrato principal, em 19 de setembro de 2014, o que primeiro sobreviesse. Conforme extrato de fls. 489/490, pende de julgamento o agravo de instrumento. Assim, determino, preliminarmente, a intimação das partes para que informem se a área objeto de reintegração de posse já foi desocupada, visto que a data de extinção do contrato principal já ocorreu, conforme constou na decisão do agravo de instrumento. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7021

EXECUCAO DA PENA

0007839-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DURVAL FANTOZZI FILHO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 420/2014. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Vinhedo/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de DURVAL FANTOZZI FILHO, residente na Rua Pereira Barreto, 466, bairro Marambaia, em Vinhedo/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas,

podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais.2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.500,00, em favor da União, através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio www.receita.fazenda.gov.br, UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 18821-2, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.3. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 3.239,56, através de Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, no prazo de 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme artigo 148, da LEP.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.

Expediente Nº 7023

EXECUCAO DA PENA

0012129-45.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA E SP082065 - ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO E SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA)

Folhas 71/80 - Deixo de receber o recurso de agravo em execução penal, interposto aos 14.10.2014, às 14h54min, tendo em vista a ausência superveniente de interesse recursal, ponderando que houve a impetração de ação de habeas corpus, em 14.10.2014, às 14h58min, sucedânea do precitado recurso (fls. 82/88). Intimem-se: o Ministério Público Federal, inclusive da decisão de folhas 55/57-verso; e a defesa técnica.

Expediente Nº 7024

EXECUCAO DA PENA

0011307-95.2009.403.6181 (2009.61.81.011307-0) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTINO SEUNG OK KIM(SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA)

Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. A pena de multa foi quitada (fls. 43/44). Manifestem-se, o Ministério Público Federal e a defesa técnica (folha 96), sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto n. 8.172/2013). E, na sequência, voltem conclusos.

Expediente Nº 7025

EXECUCAO DA PENA

0001188-46.2007.403.6181 (2007.61.81.001188-4) - JUSTICA PUBLICA X EPAMINONDAS MUNIZ SANTIAGO(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA)

SENTENÇATrata-se de autos de execução da pena.Epaminondas Muniz Santiago, qualificado nos autos, foi condenado por esta 1ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168- A, combinado com o artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução (fls. 25/37) A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 24.04.2006 (fl. 38) e para a defesa em 01.11.2006 (fl. 44).O apenado foi encaminhado para o início do cumprimento da pena, em 23.09.2009 (fls. 74).O apenado peticionou informando sua impossibilidade de cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, em virtude de seu estado de saúde (fls. 83/84). Ademais, comprovou o recolhimento integral da pena de multa (fls. 87), bem como da prestação pecuniária (fls. 86). Realizada perícia no apenado, concluiu-se que ele apresenta sequelas de procedimento cirúrgico-oncológico que levam a incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral (fls. 149/160). Foi determinada a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, pelo período de 02 anos e 11 meses, no valor mensal de R\$ 200,00, à entidade ACELBRA - SP- Associação dos Celíacos do Brasil(fl. 171).O apenado efetuou o recolhimento da prestação pecuniária às fls. 176, 180, 182, 184, 186, 188, 190, 192, 194, 196, 198, 202, 204, 206, 208, 213, 215, 217 e 223. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 219/221). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de

liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, mais de um quarto da pena, conforme comprovantes de pagamento de fls. 176, 180, 182, 184, 186, 188, 190, 192, 194, 196, 198, 202, 204, 206, 208, 213, 215, 217 e 223. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado EPAMINONDAS MUNIZ SANTIAGO o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa foi quitada (fl. 87). Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ____ de outubro de 2014. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008859-23.2007.403.6181 (2007.61.81.008859-5) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MARCHESI(SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU E SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO)

Fls. 522, defiro. Expeça-se ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para que informe a situação atual e o valor remanescente atualizado do crédito previdenciário relativo ao DEBCAD nº 37.010.756-0. Mantenho a audiência designada para o dia 04/12/14.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2358

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013581-56.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181) ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Acolho o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 39/40 para determinar a ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA que, em 10 dias, junte aos autos provas de pagamento das apólices de fls. 13 e 17. No mesmo prazo, determino ao mesmo que esclareça se informou sobre o furto do automóvel Ford Escort ao Detran-SP, comprovando o necessário. Após, renove-se a vista dos autos ao MPF, como solicitado.

Expediente Nº 2359

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0013582-41.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181) IEDA MARIA MITIKO MATUOKA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Acolho o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 24 para determinar a IEDA MARIA MITIKO MATUOKA que, em 10 dias, junte aos autos provas de pagamento da apólice de fls. 11/12, acompanhadas de cópia integral e legível desta. No mesmo prazo a interessada deverá aos autos documentos comprobatórios do vínculo familiar alegado. Após, renove-se a vista dos autos ao MPF, como solicitado.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL) X SAULO RODRIGUES DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X WAGNER AMARAL SALUSTIANO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP197447E - EMANUEL BARBOSA E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF030568 - FABIO FERREIRA AZEVEDO E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARCOS ROBERTO ABRAMO(RJ152065 - ITAMIR CAVALCANTE CARDOSO E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO)

Folhas 3.454, 3.455, 3.456, 3.462/3.463, 3.464 e 3.465: Recebo o recurso interposto pelas defesas dos corréus Luiz António, Darci José, Ronildo, Marcos Roberto, Wagner Amaral e Saulo Rodrigues nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pelas defesas dos corréus, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012910-77.2007.403.6181 (2007.61.81.012910-0) - JUSTICA PUBLICA X VALBERVAN DE SOUSA HIGINO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO E SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)
Fls. 261/263: expeça-se a certidão solicitada.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006615-14.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO PEREIRA BARRIOS(SP302687 - RENATO SOARES DO NASCIMENTO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Diante dos extratos processuais apresentados pela defesa (fls. 236/254), corroborados pelas fichas de antecedentes das pessoas de IVELI MONTEIRO e NILDO ROBERTO DE ANDRADE (fls. 39/41 e 44/46 do auto em apenso), verifico ser útil ao processo constatar o teor da respectiva denúncia criminal oferecida contra ambas as pessoas, indicadas pelo réu como responsáveis pelo alegado curso à distância.Assim sendo, com fundamento no art. 156, inciso II, do Código de Processo Penal, determino a requisição de cópia da denúncia do processo nº 0000286-87.2003.4.03.6002 (1ª Vara Federal de Dourados/MS, fls. 252/254). Após a juntada do documento, dê-se vista às partes para manifestação conclusiva, primeiro o MPF, após a defesa, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 3 de novembro de 2014.

Expediente Nº 4931

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015167-31.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015166-46.2014.403.6181) MAXWEL SANTOS DA SILVA X DIOGO FELIX MACEDO SANTANA(SP275276 - ANTONIO ABILIO PARDAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de DIOGO FÉLIX MACEDO SANTANA e MAXWEL SANTOS DA SILVA, aos quais é imputada a prática dos crimes previstos nos artigo 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 2º, 2º, da Lei n.º 12.850/2013.Aos 22/11/2014, em sede de Plantão Judiciário, o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal proferiu decisão nos autos da comunicação de prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, justificando a medida pelos indícios apontados pela autoridade policial do envolvimento de ambos os agentes em organização criminosa bem estruturada. Em relação à MAXWEL apurou-se que na data dos fatos estava em gozo do benefício de liberdade provisória, o que permitiria concluir que em liberdade poderia voltar a delinquir. Já em relação a DIOGO restou demonstrado nos autos que durante as buscas realizadas em sua residência foram apreendidos diversos cartões e documentos bancários em nome de terceiros relacionados a diferentes instituições financeiras, circunstâncias que denotam a imprescindibilidade da prisão de ambos os agentes para a correta instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública (fls. 59/61 - autos n.º 0015166-46.2014.403.6181 - comunicação de prisão em flagrante).Nesse contexto, aos 23/11/2014, a defesa de DIOGO e MAXWEL apresentou pedido de liberdade provisória, ainda em sede de Plantão Judiciário, aduzindo que os requerentes ostentavam primariedade, além de contarem com residência fixa e ocupação lícita. Além disso, os delitos a eles imputados não haviam sido praticados com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, além de permitirem o arbitramento de fiança (fls. 02/04). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da segregação cautelar (fls. 19/19vº).Assim, o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal, em sede de Plantão Judiciário, indeferiu o pedido de liberdade provisória por entender que os fundamentos aventados pela defesa não infirmavam os fundamentos que serviram de amparo à decretação da prisão preventiva (fls. 20/21).É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, verifico que a argumentação expendida pela defesa de DIOGO FÉLIX MACEDO e MAXWEL SANTOS DA SILVA, no presente pedido de revogação da prisão preventiva, se restringe a reiteração dos mesmos fundamentos já devidamente apreciados e rechaçados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal, em sede de Plantão Judiciário. Saliento que a defesa dos requerentes não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer alteração fática ou jurídica apta a ensejar a reconsideração total ou parcial da decisão proferida anteriormente. Nesse sentido, faz-se necessário salientar que este Juízo não ostenta competência recursal para rever decisões proferidas em Primeiro Grau de Jurisdição.No mais, compulsando os autos, entendo que permanecem inalterados os fundamentos ensejadores da decretação da prisão preventiva dos agentes, sendo certo que a mera alegação de primariedade, residência fixa e ocupação lícita não inviabiliza de forma absoluta a

segregação cautelar quando presentes outros elementos que evidenciam sua imprescindibilidade.No caso em apreço, além da gravidade concreta das condutas delitivas imputadas aos agentes, incluindo, o crime de organização criminosa previsto no artigo 2º, 2º, da Lei n.º 12.580/2013, cumpre ressaltar que há indicativos de que em liberdade os requerentes tornarão a delinquir, em especial, MAXWEL que na data da prisão em flagrante estava em gozo do benefício de liberdade provisória, concedido meses antes, evidenciando assim, seu completo descompromisso para com a Justiça.No tocante a DIOGO, como bem asseverado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal, apesar de supostamente empregado, não trouxe sua carteira de trabalho (...) não obstante, posto que se admita seu trabalho lícito, tal como declarado, ainda assim isso não foi suficiente para impedi-lo de levar uma vida paralela por meio da qual aplicaria estelionatos (fl. 21). Aliás, conforme se extrai do interrogatório extrajudicial acostado às fls. 09/12, DIOGO admitiu sua responsabilidade pela fraude engendrada em detrimento da Caixa Econômica Federal, em especial, no tocante aos depósitos fraudulentos realizados na conta bancária titularizada por MAXWEL, dentre outras, limitando-se a eximir-se de qualquer envolvimento com o roubo praticado na mesma agência em que os referidos depósitos haviam sido realizados, muito embora tal circunstância tenha ensejado os pedidos posteriores de reembolso perante a instituição financeira. Vê-se, pois, que a despeito da argumentação expendida pela defesa, a primariedade, residência fixa e eventual ocupação lícita dos agentes não se prestaram a coibir a prática delitiva em comento e, tampouco, permitem afastar a fundamentação do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal acerca da imprescindibilidade da segregação cautelar dos agentes como forma de impedir a reiteração criminosa. Insta salientar, por fim, que a prisão cautelar também permanece necessária para garantia da aplicação da lei penal, diante dos indicativos de envolvimento dos requerentes em organização criminosa que poderia viabilizar eventual fuga.Desta feita, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de fls. 22/29 e MANTENHO a prisão preventiva de DIOGO FÉLIX MACEDO SANTANA e MAXWEL SANTOS DA SILVA.Intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2014.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003639-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA VERONICA DOS SANTOS(SP276632 - VIVIANE CARDOSO BORGES)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 402, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ----- R. DESPACHO DE FLS. 286: (...) 3) COM A VINDA DOS DOCUMENTOS QUE SERÃO SOLICITADOS (ITEM 2 DA PRESENTE), DEEM-SE VISTAS SUCESSIVAS ÀS PARTES, PARA QUE, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, MANIFESTEM-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INICIANDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.(...).

Expediente Nº 3221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008169-18.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY E SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO) X CEZAR MAURICO COSSENZA JUNIOR(SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP146104 - LEONARDO SICA) X PAULO SERGIO ROMERO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)
DECISÃO DE FLS. 256/257:I - Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados

no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos acusados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 394 do mesmo Código.II - Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a denúncia vem embasada em Inquérito Policial, onde foram colhidas as provas da existência do fato que constitui crime em tese e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia.III - Ante o exposto, recebo a denúncia de fls. 252/255 formulada contra ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI, CEZAR MAURICIO COSSENZA JÚNIOR e PAULO SERGIO ROMERO.IV - Requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados e as certidões criminais dos feitos que delas constar.V - CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do C.P.P., com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.VI - Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive dos CPFs dos acusados à fl. 252.VII - Considerando a existência de documentação acobertada legalmente pelo sigilo, determino a tramitação SIGILOSA do processo, podendo ter acesso a ela somente as partes, seus procuradores e os funcionários da Secretaria que necessitem, no desempenho de suas funções, manusearem os autos.VIII - Dê-se ciência ao M.P.F.São Paulo, 01 de outubro de 2012.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuíz Federal SubstitutoDESPACHO DE FLS. 305:1. Intime-se a defesa do acusado Cezar Maurício Cossenza Júnior para apresentar sua resposta à acusação no prazo de 10 dias (Fl. 268).2. Tendo em vista a certidão de fl. 267, parte final, bem como a não apresentação de resposta à acusação pela defesa do acusado Paulo Sergio Romero, intime-se para que, no prazo de 5 dias, constitua novo defensor sob pena de, no silêncio, ser-lhe nomeado defensor dativo.3. Fl. 304: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.São Paulo, 03 a 07 de junho de 2013.SILVIA MARIA ROCHAJuíza FederalDESPACHO DE FLS. 352:Tendo em vista o despacho de fl. 348, nomeio como defensora dativa ao acusado PAULO SÉRGIO ROMERO, a Dra. Ivanna Maria Brancaccio Matos Marques, OAB/SP nº 53.946, que deverá ser intimada da presente nomeação, bem como para apresentação da resposta à acusação, nos termos da Lei 11.719/08.No mais, aguarde-se a devolução do mandado de fl. 342 e do ofício de fl. 346.Intime-se.São Paulo, 26 de setembro de 2013.PATRÍCIA DE ALENCAR TEIXEIRAJuíza Federal SubstitutaDESPACHO DE FLS. 375:Proceda-se à consulta nos sites da Receita Federal, SIEL e BACENJUD e INFOSEG, na tentativa de obter o endereço do acusado ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI.Expeçam-se os ofícios de praxe, indagando acerca de eventual recolhimento do acusado em algum estabelecimento prisional.São Paulo, 28 de novembro de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal SubstitutaDESPACHO DE FLS. 395:1. Vistos em Inspeção.2. Desentranhem-se a promoção ministerial de fls. 336/340 e devolva-se ao representante do Ministério Público Federal.3. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 392.São Paulo, 09 a 13 de junho de 2014.SILVIA MARIA ROCHAJuíza FederalDESPACHO DE FLS. 408:1. Fls. 406/406v: defiro. Proceda a Secretaria as seguintes determinações:a) expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal, visando à citação do réu ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI.Decorrido o prazo, considerando que o réu ALEXANDRE possui defensores constituídos (fls. 183), intemem-nos meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.b) diligencie a Secretaria junto à Secretaria de Administração Penitenciária - SAP, solicitando informações quanto ao eventual recolhimento do réu ALEXANDRE em algum estabelecimento prisional no Estado de São Paulo. Certifique-se.2. Cumpra-se o item 2 da do despacho de fls. 395. Certifique-se.3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 14 de outubro de 2014.FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta(PRAZO DE DEZ DIAS PARA A DEFESA DO RÉU ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO)

Expediente Nº 3222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009117-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MAZZA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AROLDI SANCHES(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X CLAUDIIONOR PIFFER(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA(SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)
OBSERVAÇÃO: R. DESPACHO DE FLS. 765/769 - ITEM 11: A AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA MIGUEL YAW MIEN TSAU SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA COM A 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP NA DATA DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 16H00. -----

DESPACHO DE FLS. 765/769 NA ÍNTEGRA: Despacho: 1. Intime-se Aroldo Sanches para a audiência designada para o dia 15 de dezembro de 2014, às 14h00, ato processual em que será realizado seu interrogatório (fls. 693/694). 2. Embora devidamente intimado (fls. 714), Adalberto Mazza não compareceu à audiência que foi realizada no dia 29 de agosto de 2014 (fls. 749/750), nem justificou posteriormente sua ausência (fls. 762). Entretanto, observo que Adalberto Mazza reside em Cerqueira César-SP (fls. 714), ou melhor, em município distante há aproximadamente 300 (trezentos) quilômetros desta Subseção Judiciária. Assim sendo, entendo que não há como exigir sua presença em audiência designada neste Juízo para as oitivas de testemunhas de defesa arroladas por outros acusados (fls. 730/730v, item 5). Por esses fundamentos, deixo de decretar a revelia de Adalberto Mazza. 3. Ante o teor do decidido no item supra, intime-se Adalberto Mazza para a audiência designada para o dia 15 de dezembro de 2014, às 14h00, ato processual em que será realizado seu interrogatório (fls. 711/714). 3.1. Por ocasião da intimação, Adalberto Mazza deverá declinar ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador se há alguma relevante dificuldade para seu comparecimento neste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária da São Paulo/SP (Alameda Ministro Rocha de Azevedo, nº 25, São Paulo-SP), por enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento ou outra circunstância pessoal. 4. Caso Adalberto Mazza decline que há relevante dificuldade para seu comparecimento neste Juízo, promova-se a conclusão do feito. 5. Juntem-se as consultas de inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, e no cadastro nacional de advogados, dando conta da situação da inscrição do Dr. Ademar Franco da Silva, OAB/SP nº 77.843, como ativo - normal e regular, respectivamente. Durante o inquérito policial, Adalberto Mazza prestou declarações (fls. 169/170) e foi interrogado (fls. 37/376), mas não constituiu advogado para patrocinar seus interesses. Citado em 17 de outubro de 2012, Adalberto Mazza declarou possuir defensor constituído (fls. 491) e, no dia 23 de outubro de 2012, o Dr. Ademar Franco da Silva, OAB/SP nº 77.843, ofereceu defesa prévia em seu nome, mas desacompanhada de procuração ad judicium (fls. 411/412). A questão relativa à representação processual de Adalberto Mazza não foi apreciada pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na decisão que confirmou o recebimento da denúncia em relação a tal acusado (fls. 496/497). Expedida carta precatória para as oitivas das testemunhas da acusação e das testemunhas da defesa arroladas por Adalberto Mazza (fls. 498), bem como intimadas as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal (fls. 500/501), o Dr. Ademar Franco da Silva, OAB/SP nº 77.843, compareceu no Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César/SP, desacompanhado de Adalberto Mazza, e participou da audiência realizada no dia 18 de julho de 2013, na qualidade de advogado constituído por este último (fls. 531/537). Apesar da publicação dando conta da audiência do dia 13 de março de 2014 (fls. 615), o Dr. Ademar Franco da Silva, OAB/SP nº 77.843, não compareceu ao ato processual (fls. 654), ocasião em que o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo redesignou a audiência para o dia 29 de agosto de 2014, às 14h30, bem como determinou a intimação de tal advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecesse se continuava a atuar na defesa de Adalberto Mazza, sob pena de nomeação da Defensoria Pública da União (fls. 655/657, item 2). A intimação do referido defensor nos termos da deliberação de fls. 655/657, item 2, não foi efetivada pela Secretaria do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mas foram publicados dois despachos dando conta da audiência designada para o dia 29 de agosto de 2014 (fls. 685 e 721). Redistribuídos os autos no dia 12 de agosto de 2014 do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que especializou este Juízo, foi proferido despacho dando ciência da redistribuição do feito (item 1), determinando a regularização da representação processual de Adalberto Mazza (item 2), mantendo a audiência designada para o dia 29 de agosto de 2014 (item 5) e consignado que na audiência a defesa de Adalberto Mazza deveria declarar a qualificação do representante do BNDES arrolado na resposta à acusação (item 7). Tal despacho foi publicado pela Secretaria deste Juízo (fls. 741), mas o Dr. Ademar Franco da Silva, OAB/SP nº 77.843, não regularizou sua representação processual (fls. 762), nem compareceu na audiência realizada no dia 29 de agosto de 2014 (fls. 749/754), ocasião em que foi determinada novamente sua intimação, para que justificasse sua ausência bem como facultada sua manifestação nos termos do despacho de fls. 730/730v, item 7 (fls. 749/750, item 3). Publicada a referida deliberação (fls. 755), o prazo concedido para a manifestação do Dr. Ademar Franco da Silva, OAB/SP nº 77.843, transcorreu in albis (fls. 762). Assim sendo, ainda que não haja procuração ad judicium nos autos, tudo indica que o Dr. Ademar Franco da Silva, OAB/SP nº 77.843, foi constituído para patrocinar a defesa de Adalberto Mazza, mas abandonou a causa sem dar qualquer satisfação para o Juízo. Portanto, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, fixo ao Dr. Ademar Franco Silva, OAB/SP nº 77.843, pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, que deverá ser revertida em favor de renda à União. Deixo determinar, por ora, a intimação do advogado, vez que este não declinou seu domicílio profissional na resposta escrita à acusação (fls. 411/412), nem o informou no cadastro nacional de advogados. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, comunicando os fatos e a fixação da multa, para as providências disciplinares que entenderem cabíveis, bem como solicitando o último endereço do referido advogado. Instrua-se com cópia digitalizada integral dos autos. 6. Com a indicação do último endereço pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, intime-se o referido advogado, por carta via SEDEX com

aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da multa ora fixada, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa da União. Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das medidas cabíveis. 7. Ante o teor do decidido supra, por ora, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses de Adalberto Mazza. Dê-se ciência da nomeação e para manifestação nos termos do despacho de fls. 730/730v, item 7. 8. Em razão da parte possuir direito de constituir profissional para representar seus interesses, intime-se Adalberto Mazza de que o Dr. Ademar Franco da Silva, OAB/SP nº 77.843, abandonou sua causa sem dar qualquer satisfação ao Juízo; de que, por ora, seus interesses estão sendo patrocinados pela Defensoria Pública da União; bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo profissional para atuar em sua defesa. 9. Caso haja constituição de novo advogado, fica a Defensoria Pública da União desonerada do encargo de comparecer à audiência. Comunique-se oportunamente, se o caso. 10. Embora devidamente intimada para a audiência do dia 29 de agosto de 2014 (fls. 654/657), a testemunha da defesa Andrea Carla Clemente não compareceu ao ato processual (fls. 749/750), nem apresentou qualquer justificativa até a presente data (fls. 762). Assim sendo, determino que a testemunha da defesa Andrea Carla Clemente seja conduzida coercitivamente para a audiência designada para o dia 15 de dezembro de 2014, às 14h00 (fls. 749/750). Expeça-se mandado de intimação e de condução coercitiva (fls. 648/650). A ordem de intimação deverá ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da audiência, e seu resultado deverá ser comunicado ao Juízo por e-mail com cópia da certidão. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, para a realização da condução coercitiva. 11. Fls. 744/748: Diligencie a Secretaria do Juízo, por telefone, junto ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, no sentido de verificar a possibilidade da oitiva da testemunha da defesa Miguel Yaw Mien Tsau, por videoconferência, no dia 15 de dezembro de 2014, às 14h00. Caso haja a possibilidade, reserve-se a sala de audiências deste fórum, abra-se o call center e expeça-se ofício, em aditamento à carta precatória para lá expedida, solicitando a oitiva da testemunha da defesa Miguel Yaw Mien Tsau, por videoconferência, no dia 15 de dezembro de 2014, às 14h00. Caso não haja a possibilidade da oitiva em tal data, diligencie a Secretaria do Juízo, por telefone, junto ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, no sentido de verificar a possibilidade da oitiva da testemunha da defesa Miguel Yaw Mien Tsau, por videoconferência, em data anterior. Sendo possível a oitiva em data anterior, certifique-se a respeito da data do ato; reserve-se a sala de audiências deste fórum; abra-se o call center; expeça-se ofício, em aditamento à carta precatória para lá expedida, solicitando a oitiva da testemunha da defesa Miguel Yaw Mien Tsau, por videoconferência; intímem-se os acusados e seus defensores; e dê-se ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Caso não seja possível a oitiva por videoconferência em data anterior a 15 de dezembro de 2014, expeça-se ofício, em aditamento à carta precatória já expedida, solicitando que, excepcionalmente, a oitiva da testemunha Miguel Yaw Mien Tsau seja realizada pelo Juízo Deprecado até a referida data, para que não haja prejuízo para os demais atos processuais já designados. Dentre outras peças, instrua-se com cópia do presente despacho e cópia da certidão que ateste a impossibilidade da realização da audiência, por videoconferência, até o dia 15 de dezembro de 2014. Nesta última hipótese, intímem-se as partes do aditamento da carta precatória. 12. O acusado Claudionor Piffer, por meio de defensora constituída, ofereceu resposta escrita à acusação, arrolando como sua testemunha Celso Ferraz Carvalho, de qualificação ignorada, indicando como seu domicílio a Rua Nova York, nº 1293, Brooklyn, São Paulo-SP, CEP 04560-002 (fls. 423). Expedido mandado para o referido endereço, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador certificou que, diligenciando no referido logradouro, obteve a informação com o morador Wilson de que Celso Ferraz Carvalho não reside em tal local há pelo menos 5 (cinco) anos (fls. 637). Diante de tal fato, foi declarada prejudicada tal prova, mas facultada à defesa de Claudionor Piffer apresentar a testemunha da defesa Celso Ferraz Carvalho em audiência de instrução independentemente de intimação (fls. 640). Às fls. 644/646, foi requerida a reconsideração da referida decisão, com pedido de pesquisas junto aos sistemas de informação e a indicação de novo endereço, qual seja, Rua Dr. Amâncio Carvalho, n. 308, Vila Mariana, São Paulo/SP (fls. 644/646). Tal pleito foi reiterado na audiência de instrução, e o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP deferiu a tentativa de intimação de Celso Ferraz Carvalho no endereço declinado, sem apreciar a questão relativa às pesquisas nos sistemas de informação disponíveis com relação a tal testemunha (fls. 654/657). Ocorre que, não obstante tal determinação, foi efetuada pesquisa no sistema da Secretaria da Receita Federal e obtido o cadastro de fls. 664, seguindo-se a expedição de mandado de intimação apenas para o endereço ali declinado, qual seja, Rua Leandro Dupre, nº 662, apto. 23, Vila Clementino, São Paulo/SP (fls. 673 e apenso). Com o retorno do referido mandado acompanhado de certidão negativa (fls. 677/678), foi declarada novamente prejudicada tal prova, mas facultada à defesa de Claudionor Piffer apresentar a testemunha da defesa Celso Ferraz Carvalho em audiência de instrução independentemente de intimação (fls. 715/716), sem a apreciação do pedido de pesquisas de endereço nos sistemas disponíveis e sem a expedição de mandado para o endereço declinado pela defesa: Rua Dr. Amâncio Carvalho, n. 308, Vila Mariana, São Paulo/SP. Reconsidero, portanto, a referida decisão (fls. 715/716). Expeça-se mandado para a rua Dr. Amâncio Carvalho, n. 308, Vila Mariana, São Paulo/SP, visando intimar a testemunha da defesa Celso Ferraz Carvalho para comparecer na audiência do dia 15 de dezembro de 2014, às 14h00. No mais, indefiro o pedido de pesquisas de endereços nos sistemas informatizados, sobretudo porque, para tanto, é

necessária a exata qualificação da testemunha que não foi providenciada pela defesa na resposta escrita à acusação, momento processual adequado para tanto (fls. 423). 13. Junte-se o extrato processual da ação penal nº 0014315-85.2006.403.6181. O acusado Claudionor Piffer, por meio de defensora constituída, ofereceu resposta escrita à acusação, arrolando como sua testemunha Sony Alberto Douer, de qualificação ignorada, indicando como seu endereço o Guaratinguetá Futebol Ltda. (Praça Mário Ceciliano Monteiro dos Santos, s/n., Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP) ou que este poderia ser obtido no processo nº 0003521-90.2003.4.03.0399, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ou no processo nº 0014315-85.2006.4.03.6181, em trâmite no Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ambos sob sigilo de justiça (fls. 422). Inicialmente, sem qualquer pesquisa nos processos apontados, foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP visando à oitiva de Sony Alberto Douer, a qual retornou com certidão negativa no sentido de que, não obstante a testemunha seja a dona do time, esta não possui domicílio profissional no clube (fls. 597). Intimada a se manifestar (fls. 599, item IV), a defesa de Claudionor Piffer insistiu na intimação em referido logradouro trazendo para os autos reportagem dada pela testemunha e requerendo a localização dos endereços nos processos já informados (fls. 606/609). Foi deferida, então, as buscas de endereços nos processos já apontados, sem apreciação da necessidade de expedição de nova carta precatória, nos termos do pedido de fls. 606/609 (fls. 611). Não foi expedida qualquer solicitação para o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e expedido mandado de intimação para a Rua José Maria Lisboa, nº 1206, 15º andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP, sem informação precisa acerca dos meios de obtenção de tal endereço (fls. 612). O referido mandado resultou negativo (fls. 658/660), e a defesa de Claudionor Piffer insistiu no seu pedido de fls. 606/609, o que foi integralmente deferido pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com determinação de pesquisas nos meios disponíveis (fls. 655/656, item 3). As pesquisas nos meios disponíveis resultaram negativas (fls. 673 e 675), e o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP declarou prejudicada a prova, mas facultou a apresentação da testemunha Sony Alberto Douer em audiência de instrução independentemente de intimação (fls. 676), sem que tenha sido certificado quanto aos endereços constantes no processo nº 0003521-90.2003.4.03.0399, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ou no processo nº 0014315-85.2006.4.03.6181, em trâmite no Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e sem expedir nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Reconsidero a decisão que determinou a expedição de nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, que não foi objeto de cumprimento pela Secretaria do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Com efeito, a leitura do documento de fls. 608 revela que Sony Alberto Douer concedeu a entrevista nele mencionada por telefone; portanto, não há elementos para se afastar a presunção que decorre da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que a testemunha não possui domicílio profissional no referido clube (fls. 597). Reconsidero, outrossim, a determinação de buscas de endereços no processo nº 0014315-85.2006.403.6181, que tramitou no Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, isto porque a parte não comprovou que o referido feito tramita sob sigilo de justiça, e o extrato processual obtido no sistema processual contém informação diversa. Em outras palavras, a indicação de endereço da testemunha da defesa é ônus processual da parte, e não cabe ao Juízo efetuar diligências para obter informações que a parte poderia conseguir diretamente. Já com relação ao processo nº 0003521-90.2003.4.03.0399, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, observo que este tramita em sigilo de justiça. Assim sendo, solicite-se o último endereço de Sony Alberto Douer constante nos autos do processo nº 0003521-90.2003.4.03.0399 ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Caso seu endereço pertença à região metropolitana de São Paulo/SP e ainda não tenha sido diligenciado, intime-se para a audiência do dia 15 de dezembro de 2014, às 14h00. Na hipótese contrária, promova-se a conclusão do feito. 14. Diligencie a Secretaria do Juízo, por telefone, junto ao Juízo da 32ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, com a finalidade de obter informações com relação à audiência realizada no dia 29 de setembro de 2014, notadamente o depoimento de Joaquim Carlos Franchi (fls. 758). 15. Intimem-se as defesas constituídas. 16. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. 17. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 18. Juntem-se o extrato processual da carta precatória nº 5003234-66.2014.404.7015, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Apucarana/PR, e o extrato processual da carta precatória nº 0000122-39.2014.4.03.6002, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. 19. No mais, proceda a Secretaria do Juízo da seguinte forma: a) Após o dia 20 de outubro de 2014, diligencie a Secretaria do Juízo, por telefone, junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP, com a finalidade de obter informações acerca da carta precatória para lá expedida (fls. 732/733), notadamente o teor do depoimento da testemunha da defesa Jurandir Britto de Freitas. b) Após o dia 26 de novembro de 2014, diligencie a Secretaria do Juízo, por telefone, junto ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, com a finalidade de obter informações acerca da carta precatória para lá expedida (item supra), notadamente o teor do depoimento da testemunha da defesa Emilton Barros Barbosa. c) Após o dia 27 de novembro de 2014, diligencie a Secretaria do Juízo, por telefone, junto ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Apucarana/PR, com a finalidade de obter informações acerca da carta precatória para lá expedida (item supra), notadamente o teor do depoimento da testemunha da defesa Laudelino Silvério Filho. 20. Cumpra-se expedindo o necessário. São Paulo,

Expediente Nº 3223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012711-55.2007.403.6181 (2007.61.81.012711-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO ALAMBERT(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP304649 - ALINE TITTAFFERRANTE WAHANOW E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP350637 - NARA NEIVA WATRIN) X PAULO SERGIO ROMERO

O corréu SÉRGIO ANTONIO ALAMBERT foi regularmente citado por edital (fls. 753 e 755), porém constituiu advogado nestes autos (fls. 773), o que afasta a possibilidade da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, a teor do art. 366 do CPP.A citação editalícia do réu, portanto, produziu os seus efeitos.Ante o exposto, intimem os advogados constituídos, por meio do Diário Eletrônico, para que apresentem resposta escrita à acusação em favor do acusado SÉRGIO ANTONIO ALAMBERT, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do CPP.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016224-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022569-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022569-2)) LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REAB DE EXCEPCIONAIS(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

O parecer da GIFUG sobre os documentos anexados pela Embargante (fls.443/444) informou no item 1.1 que os documentos de fls.145/152, 154/160, 162, 165/182, 186, 190/196, 200-201, 206/207, 217/220, 224, 229, 234/240, 242-243, 245/249, 252/259, 263-264, 269-270, 272, 274/276, 278/280, 282, 284, 309, 319, 324, 375, 407, 409, 412, 422, 430, 435 e 438) não tem força probatória, pois não especificam de valores relativos ao FGTS, havendo necessidade de especificação dos valores pagos referente ao mês da rescisão e ao anterior. No item 1.2, informou-se que os recibos de quitação fls.153, 161, 187, 205, 208, 232, 241, 244, 261-262, 265, 266-267, 271-273, 277, 281, 291/301, 304-305, 310/218, 320-321, 323, 325/331, 338-339, 341-342, 345-346, 349, 356, 357, 358/360, 363, 371/374, 384/386, 390, 392, 400/406, 408, 410-411, 413, 417-418, 423/426 tem data anterior à lavratura da NDFC e seriam encaminhados à SRTE/GRTE para análise e, tão logo houvesse resposta, seria posicionada a Coordenadoria de Recuperação de Créditos (JURIS-SP - destinatária do parecer). No item 1.3, referente às fls. 163-164, 188-189, 197/199, 209/216, 221/223, 225/228, 233, 268, 283, 285/288, 302-303, 308, 337, 343-344, 347-348, 355, 361-362, 376-377, 387, 389, 391, 393, 420-421, que, como se trata de reclamações trabalhistas com datas posteriores à lavratura do débito, o empregador deveria apresentar comprovantes de quitação do acordo, cópias da petição inicial (clara quanto ao pleito de FGTS), sentença transitada em julgado ou acordo homologado pela justiça e a relação mensal dos valores devidos e não depositados a cada empregado. Observou, ainda, no item 1.6, que os recibos de fls.336, 388 e 418 não seriam considerados porque se referem à rescisão por pedido de demissão, de modo que o pagamento do FGTS deveria ser realizado mediante depósito em conta vinculada.Dessa forma, constata-se que o parecer do órgão fiscal mostra-se inconclusivo, sendo mister a sua complementação com o resultado da análise da SRTE bem como sobre a suficiência dos valores discriminados em fls.338, 388 e 418 para quitar parte da dívida executada, haja vista que a admissibilidade ou não desses pagamentos será objeto de decisão judicial, competindo ao órgão técnico averiguar tão-somente os valores e sua pertinência com o débito executado. Nesse sentido, em nome do princípio da verdade real e da vedação ao enriquecimento sem causa, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à GIFUG para, no prazo de 30 dias, apresentar análise conclusiva sobre os documentos anexados, notadamente referidos nos itens 1.2 e 1.6, sem prejuízo de revisar as conclusões dos itens 1.1 e 1.2, caso, no prazo assinalado, a Embargante venha a

complementar a documentação em sede administrativa.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0058932-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-81.2000.403.6182 (2000.61.82.001460-7)) SETSUKO KAGEYAMA KANO(SP228419 - FERNANDO CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES)

Por ora, promova a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes Embargos, a citação de MKM COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, AGUINALDO TSUYOCHI KANO e MINORU KANO, já que o litisconsórcio passivo é necessário, bem como providencie cópia do auto de penhora.Após, conclusos para Juízo de Admissibilidade.Int.

EXECUCAO FISCAL

0511097-72.1995.403.6182 (95.0511097-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X MAQUINAS GRAFICAS SAO JOSE LTDA X RINALDO DE MARTINI X ORLANDO DE MARTINI NETO(SP149101 - MARCELO OBED)

Merece acolhimento o pedido de cancelamento do arresto que recai sobre o imóvel arrematado nos autos da ação trabalhista nº. 01939000319955020014, em trâmite perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital.A questão se resolve, primeiramente, levando-se em conta que o artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.. Anote-se que a ordem cronológica das penhoras é irrelevante.Então, considerando tais premissas de direito, no caso concreto temos que houve arrematação, nos autos da ação trabalhista supra mencionada, do imóvel objeto de arresto nestes autos. Como o crédito trabalhista goza de preferência em relação ao fiscal, determino a expedição de mandado de cancelamento do registro do arresto, que recai sobre o imóvel descrito na matrícula n. 1.894, do 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.Cientifique-se a Exequite para, querendo, diligenciar junto àquele Juízo. Após, expeça-se o necessário para cancelamento do arresto.Nada sendo requerido pela Exequite, cumpra-se a decisão de fl. 222, remetendo os autos ao arquivo.Int.

0505543-54.1998.403.6182 (98.0505543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NYZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

À luz da jurisprudência (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.742 - MG (2010/0089531-7) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES e AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.083 - SP (2012/0005318-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES) , o arrematante não pode ser obrigado a aguardar a remessa do numerário para este Juízo, uma vez que adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN.Oficie-se ao Digno Juízo Cível (7ª Vara Federal - autos 0003595-61.2003.403.6182), por meio eletrônico, comunicando a existência desta Execução e cientifique-se a Exequite para, querendo, diligenciar junto àquele Juízo.Após, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora.Nada sendo requerido pela Exequite, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 141. Intime-se.

0523667-85.1998.403.6182 (98.0523667-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Com razão a Exequite, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final nos Embargos opostos (2006.61.82.027660-4).Int.

0530344-34.1998.403.6182 (98.0530344-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BUSSOLA CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X WILLIAN SERGIO MINOZZI(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO E SP054875 - SERGIO ROSSINI)

Fls. 211/212: Indefiro, uma vez que os honorários foram fixados na sentença proferida nos Embargos à Execução (autos n. 0002837-04.2011.403.6182) e lá devem ser executados.Cumpra-se a decisão de fl. 210.Int.

0559693-82.1998.403.6182 (98.0559693-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN)

Cumpra-se a decisão de fl. 130, retornando os autos ao arquivo, até decisão final do Agravo.Int.

0027290-83.1999.403.6182 (1999.61.82.027290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RIMOLDI DA AMAZONIA MAQUINAS DE COSTURA IND/ LTDA X LAURIMAR VELOSO LIMA X VALDIR SOARES DE OLIVEIRA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)
Diante da manifestação da Exequite, acolho a exceção oposta e determino a exclusão de LAURIMAR VELOSO LIMA, do polo passivo desta execução. Defiro a expedição de mandado de citação e/ou constatação do funcionamento da empresa, a ser cumprido no endereço de fl. 440. Com o retorno do mandado cumprido, manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento e sobre as alegações de fls. 431/432. Int.

0047062-95.2000.403.6182 (2000.61.82.047062-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA XARA LTDA X DIORCIL MARQUES CALDEIRA X ELOISA MARIA DE ASSIS CALDEIRA X JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL)
Cumpra-se a decisão de fl. 142. Para fins de expedição dos alvarás, intemem-se os interessados (JOSE LUIZ e DIORCIL) para informarem o nome do(s) beneficiário(s), número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar(em) a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) ou seu(s) patrono(s) legalmente constituído comparecer(em) na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Defiro, o pedido da Exequite de f. 148. Expeça-se o necessário. Int.

0010847-81.2004.403.6182 (2004.61.82.010847-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG TIBIRICA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)
Por ora, intime-se a executada a apresentar, no prazo de cinco dias, extrato do mês de agosto (de 01 a 31), da conta bancária onde ocorreu o bloqueio, para possibilitar análise da movimentação. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos. Int.

0063735-27.2004.403.6182 (2004.61.82.063735-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDUCOBRE S/A X LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0024159-90.2005.403.6182 (2005.61.82.024159-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUMINOSOS NEW LOOK LTDA-EPP(SP049404 - JOSE RENA)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Intime-se a Executada.

0004179-89.2007.403.6182 (2007.61.82.004179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X JOSE ROMERO DIAS GOMES DA SILVA X ANA PAULA DIAS GOMES BARBOSA X JOSE ROBERTO DIAS GOMES DA SILVA(SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO)
Não é possível reconhecer o trânsito em julgado, uma vez que a Exequite ainda não foi intimada da sentença. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Fica facultado à Executada

requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas. Intime-se a Exequente da sentença proferida, bem como do conteúdo desta decisão e das de fls. 832 e 842. Publique-se.

0040614-62.2007.403.6182 (2007.61.82.040614-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a Exequente sobre o valor apontado pela Executada como correto (R\$ 2.641,60, em 31/08/2014 - fls. 37/41). Havendo concordância com o valor indicado, expeça-se novo requisitório, observando que trata-se de crédito de natureza comum. Int.

0003283-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALTEC MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X LORIVAL CALU DA SILVA FILHO X MARIA IZABEL DE ALMEIDA CALU DA SILVA

O parcelamento foi solicitado em 08/07/2013, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0044702-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OURO E PRATA CARGAS S A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

A adesão ao parcelamento após a distribuição da ação de execução fiscal é causa de suspensão do trâmite processual e não de extinção do feito. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 796, remetendo os autos ao arquivo - sobrestados. Int.

0050266-98.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de fl. 87, uma vez que o comprovante de fl. 88, refere-se a depósito judicial vinculado aos autos de outra execução fiscal. Cumpra-se a decisão de fl. 86. Int.

0033942-96.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE

Diante das informações prestadas pela Exequente, no sentido de que o crédito não foi incluído no parcelamento, prossiga-se com a execução. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se faça mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão e da precatória, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 4.959.933,01, nos autos do processo número 0063536-05.2004.403.6182, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Int.

0033679-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP128207 - ALEXANDRE AKIO MOTONAGA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde

no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0034281-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS)

Defiro a expedição da certidão requerida, mediante apresentação, no balcão de atendimento da Secretaria desta Vara, da Guia de Recolhimento da União - GRU, com o valor das custas devidas, devidamente quitada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017029-74.1990.403.6182 (90.0017029-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO VETORASSO E OUTRO(SP222788 - DIANA SITTON BUCHSENSPANNER E SP187879 - MATHEUS OLAVO MACHADO DE MELO) X ANTONIO VETORASSO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Defiro o pedido de fl. 172, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 dias.Com o retorno, cumpra-se a decisão de fl. 171.Int.

0513620-28.1993.403.6182 (93.0513620-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIACAO 7 DE SETEMBRO LTDA X ALDIDIO PEREIRA DIAS X MARIA EDUARDA DE AMARAL DIAS(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X ALDIDIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos. Defiro a expedição de certidão constando o teor da sentença proferida e data do trânsito em julgado, a qual poderá ser retirada pela Executada, no balcão de atendimento da Secretaria desta Vara.Int.

0071040-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO COBRAPE-ENGEVIX(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X JOSE RONALDO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se JOSE RONALDO DA SILVA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 65 (R\$ 1051,20, em 17/09/2014).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0034589-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETRATO FALADO CASA DE CASTING LTDA(SP267978 - MARCELO ELIAS) X RETRATO FALADO CASA DE CASTING LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se RETRATO FALADO CASA DE CASTING LTDA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 75 (R\$ 743,00, em 18/09/14).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3603

EXECUCAO FISCAL

0459465-61.1982.403.6182 (00.0459465-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGAPITO JOSE ALONSO HERNANDES(SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO)

Fls. 235/236: Em que pesem as dificuldades descritas pelo Executado, conforme já ficou decidido à fl. 124, pedidos de parcelamento não podem ser objeto de decisão judicial, cabendo ao devedor buscar a via administrativa para o parcelamento pretendido. Indefero, pois, o requerido. No mais, diante da devolução do mandado devidamente cumprido, defiro a vista dos autos à Exequente. Int.

0501499-36.1991.403.6182 (91.0501499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARATHON MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X ALCIDES LEVANDOWISKI

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 24/32. Após, voltem conclusos para análise. Int.

0510863-95.1992.403.6182 (92.0510863-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X 2OLTAFLEX IND/ E COM/ DE CONECTORES LTDA X JOSE LOPES CORDEIRO X JOSE CARLOS CECCHI(SP175984 - VANDER BRUSSO DA SILVA) X MOACIR MARRA SALLES

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0505906-17.1993.403.6182 (93.0505906-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEQUOIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X OSCAR AMERICANO NETO(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0503645-74.1996.403.6182 (96.0503645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ZEEE CONFECOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JAMAL ABDUL NASSER ASSAAD ELASSAAD EL CHEDID

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 19/27. Após, com a manifestação, voltem conclusos para análise. Int.

0523100-88.1997.403.6182 (97.0523100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CORDOROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Autos desarquivados. Diante da informação de rescisão do parcelamento do débito, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 177. Int.

0532780-63.1998.403.6182 (98.0532780-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIMEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO NOVAES X NEUSA CATALDI NOVAES(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES)

Fl. 247: Proceda a Secretaria ao cancelamento, junto à Central de Indisponibilidade, do gravame que recai sobre o imóvel de propriedade de Delma Cristina Cataldi Neves. Fl. 254: Defiro a penhora dos bens da coexecutada Neusa Cataldi Novaes, conforme requerido. Expeça-se carta precatória para penhora, intimação, avaliação e, decorrido prazo para oposição de embargos, designação de leilão. Int.

0543569-24.1998.403.6182 (98.0543569-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORDUROY S/A INDS/ TEXTEIS(SP010305 - JAYME VITA ROSO)

Autos desarquivados. Diante da informação de rescisão do parcelamento do débito, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0554315-48.1998.403.6182 (98.0554315-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X RICARDO JOSE SALIM X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP133828 - PAULO BAIDA JUNIOR)

Diante da arrematação noticiada (fls. 234/236), proceda a Secretaria ao levantamento, pelo sistema RENAJUD, do bloqueio de transferência e licenciamento sobre o veículo de placas CRK 4925, mantendo-se as restrições sobre os demais veículos. Junte-se planilha. Fl. 183: por ora, intime-se a Exequite para que indique endereço onde possam ser efetivadas as penhoras requeridas, uma vez que, conforme certidão de fl. 109, a empresa executada não foi encontrada no endereço constante dos autos. Int.

0002398-13.1999.403.6182 (1999.61.82.002398-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

Fls.200/202, 213/219 e 226/227: Resta prejudicada a análise do pedido de redução da multa, pois a adesão a parcelamento importa no reconhecimento do débito, sendo certo, ainda, que o parcelamento prevê benefícios nesse sentido, contudo, consiste em ato negocial entre as partes, com discussão na esfera administrativa. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0011168-58.2000.403.6182 (2000.61.82.011168-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASPECTUS MARCENARIA E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP272320 - LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0022548-78.2000.403.6182 (2000.61.82.022548-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CMTL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA)

O presente feito encontrava-se em arquivo, sobrestados, em razão do parcelamento do débito anunciado pela Exequite. A Executada peticiona, informando nova adesão ao parcelamento administrativo do débito. Assim, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0043304-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JORGE NAGIMA X NELSON KANASHIRO(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI)

Constatada a dissolução irregular da empresa, mantenho os sócios no polo passivo. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a Exequite. Int.

0017951-90.2005.403.6182 (2005.61.82.017951-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGEPE CONSTRUCOES E SERVICOS GERAIS E ESPECIAIS DE ENG X SYLVIA BELTRAME ROBERTO X EDUARDO MARTINS DA CRUZ X EUGENIO GOMES BASILE X PAULO JOSE ALVES X UBIRAJARA JOSE BONTEMPO X EOLO PRANDINI JUNIOR(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR E SP183935 - REINALDO BONTEMPO E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Intime-se o peticionário de fls. 217/218 do desarquivamento dos autos, bem como para que esclareça o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que ELZA MARIA DENUNCI MARTINS DA CRUZ não figura como parte nesta demanda. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 215. Int.

0026630-45.2006.403.6182 (2006.61.82.026630-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X SBC-SISTEMA BRASILEIRO DE CONSORCIOS S/C LTDA-EM LIQUID(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X TEREZA PACHECO DE OLIVEIRA Fls.197/223: Acolho a exceção de João Baptista de Oliveira e Tereza Pacheco de Oliveira, ante a concordância da Exequente (fls.227-verso), pois realmente deixaram o quadro societário antes da ocorrência dos fatos geradores, circunstância essa que não constou como fundamento na decisão que indeferiu a inclusão, revista pelo julgamento do agravo.Ao SEDI para excluir João Baptista de Oliveira e Tereza Pacheco de Oliveira, nos termos da fundamentação do julgamento do agravo.Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o andamento do processo falimentar.Int.

0054905-04.2006.403.6182 (2006.61.82.054905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA REAL VALORES DIST DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fl. 298: Prejudicado o pedido, uma vez que não houve parcelamento do débito, que está sendo discutido nos autos da Ação Anulatória nº 2007.6100.005347-4, nem há penhora a ser levantada, uma vez que sua efetivação pelo Juízo solicitado não foi possível, conforme se verifica de fl. 264. No mais, diante do reconhecimento, pela Exequente, de que o débito encontra-se integralmente garantido por depósito efetuado nos autos da anulatória referida e, portanto, com a exigibilidade suspensa, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão julgamento final da anulatória.Int.

0045483-68.2007.403.6182 (2007.61.82.045483-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls.68/76: Rejeito a exceção oposta pela CEF, pois, de fato, o depósito de fls.19 foi efetuado em 22/12/2008, pelo valor singelo apontado na Inicial, em 01/10/2007 (R\$15.470,82). Assim, existe saldo devedor remanescente.Intime-se a CEF para pagamento.

0037428-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Fls. 186/192: A Executada junta comprovação de depósito do valor integral do crédito fiscal (R\$ 72.125,46, em outubro de 2014).Assim, com base no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, declaro suspensa a exigibilidade do crédito exequendo, representado pela CDA Nº 80 2 11 047905-78.No mais, aguarde-se recebimento e processamento dos embargos opostos (0054093-78.2014.403.6182).Int.

0054272-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO MARCELO FLORIANO(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Fls. 29/36: Verifica-se da petição e documentos apresentados pelo executado, que o parcelamento foi solicitado em 28/11/2013, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0002989-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L ART HOTEL LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

Autos desarquivados.Fl. 70: Nada a determinar, uma vez que o feito já se encontra suspenso em face do parcelamento anunciado pela Exequente, conforme decisão de fl. 66.Retornem ao arquivo, nos termos da referida decisão.Int.

0018233-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSSA PENHA COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X COML/ MOVEIS DAS NACOES SOCIEDADE LTDA X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME X LP

ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X JAMEL FARES X NASSER FARES X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES

Por ora, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento alegado, bem como sobre o pedido de liberação dos valores depositados nos autos.Int.

0033244-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Fls. 439/440: Defiro. Intime-se a executada, diante da notícia de adesão ao parcelamento administrativo, para que formalize nos autos a desistência quanto à exceção oposta (fls. 412/426).Int.

0000954-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Int.

0044286-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X BANCO TRICURY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Diante da expressa desistência da Executada acerca da exceção de preexecutividade oposta, deixo de apreciar o pedido de fls. 17/26. No mais, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se com exigibilidade suspensa, conforme se verifica de fl. 161, aguarde-se em arquivo o julgamento final do Mandado de Segurança nº 0027644-53.2005.403.6182.Int.

0018730-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIKEN ELETRONICA LTDA - EPP(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros.Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Diante do parcelamento celebrado, resta prejudicado o pedido de fls. 26/30. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0040260-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3340

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041547-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039356-07.2013.403.6182) PLAY CREDH PROMOCOES E INTERMEDIACOES DE CREDITO CONSIGNADO LTDA(SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

De início, constata-se que a procuração de fls. 34 é cópia daquela juntada na execução fiscal, na qual foram outorgados poderes específicos para que os procuradores requeressem vista dos autos de n. 0039356-07.2013.4.03.6182 e ali requeressem também a liberação dos valores bloqueados nas contas da embargante. Por outro lado, a referida procuração foi assinada apenas por um dos sócios da empresa executada, quando deveria ter sido assinada por ambos, nos termos da cláusula 6ª do seu Contrato Social (fls. 37). Assim, intime-se a embargante para que regularize sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 77.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059194-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026383-20.2013.403.6182) ROSEMEIRE GAMBA DANTAS(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 38.

EXECUCAO FISCAL

0012763-53.2004.403.6182 (2004.61.82.012763-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS(TO004988 - WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI) X CLAUDIO LEPERA(SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA)

Fls.71/72: Defiro apenas a liberação da constrição referente ao licenciamento. A restrição quanto à transferência só será analisada após a quitação do débito sub júdice. Providencie-se o necessário. Considerando-se que os valores bloqueados na fl.53 (R\$ 229,29) foram transferidos à ordem deste Juízo, intime-se o exequente para que indique o banco, agência e conta para que se converta tal valor em renda do mesmo. Na sequência, remetam-se cópia desta decisão à Caixa E. Federal, agência 2527, servindo esta de ofício, para que a referida agência adote as providências quanto à conversão determinada. Instrua-se com cópia da fl.53.Cumpra-se. Intime-se.

0039356-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAY CREDH PROMOCOES E INTERMEDIACOES DE CRED(SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)

Compulsando os autos, constata-se que a procuração de fls. 25 foi assinada apenas por um dos sócios da empresa executada, quando deveria ter sido assinada por ambos, nos termos da cláusula 6ª do seu Contrato Social (fls. 28). Assim, intime-se a executada para que regularize sua representação processual.Int.

CAUTELAR FISCAL

0000120-53.2010.403.6182 (2010.61.82.000120-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X ARI FELIX ALTOMARI X JOAO CARLOS ALTOMARI X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO X JL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X J & T ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X AFA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA X IND/ E COM/ DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA X TRANSPORTADORA LAA LTDA X MAFRICO MATADOURO E FRIGORIFICO IRMAOS COSTA LTDA X SOFTWAY IND/ QUIMICA LTDA X ITARUMA S/A X CANAA ALIMENTOS LTDA X UNIDOS AGRO INDL/ S/A(SP143250 - RICARDO

OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Fls. 1764/1765: Tendo em vista a constatação de bloqueio de valor irrisório, promova-se o seu imediato desbloqueio. Publique-se a decisão exarada à fl. 1744.Fl. 1744: Fls. 1729-verso: Defiro o pedido de expedição de edital para citação de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA, conforme requerido.Cumpra-se a decisão proferida pela E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a indisponibilidade de bens dos requeridos: JL Administração e Participação Ltda, J & T Administração e Participação Ltda e AFA Administração e Participação Ltda, comunicando-se todos os órgãos listados na petição da Fazenda Nacional às fls. 1673/1673-verso, sendo que a comunicação aos Cartórios de Registro de Imóveis deverá ser feita por meio eletrônico - ARISP (www.indisponibilidade.org.br/autenticacao/).Promova, a Secretaria, a inclusão de minuta de bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD e de veículos pelo sistema RENAJUD.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1235

EMBARGOS A EXECUCAO

0017687-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030618-74.2006.403.6182 (2006.61.82.030618-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2530 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X UNIONTECH COMERCIO DE VEDANTES LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) Trata-se de embargos opostos à execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.A embargada manifestou-se à fl. 06, para concordar com os cálculos apresentados pela embargante.Tendo em vista a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela embargante, conforme planilha de fls. 4/4 verso e julgo extintos os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Regularize a embargada sua representação processual. Prazo de 5(cinco) dias. Traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal. Desapensem-se. Arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067406-92.2003.403.6182 (2003.61.82.067406-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021105-92.2000.403.6182 (2000.61.82.021105-0)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2000.61.82.021105-0, conforme NDFG nº 22845, referente a débito correspondente à Fundo de Garantia de Tempo Social (FGTS) no período de 11/1984, 12/1984, 03/1985, 05/1985, 06/1985, 07/1985, 08/1985 e 09/1985.Na inicial de fls. 02/22, a embargante defende a impossibilidade de se modificar o valor da CDA, razão por que haveria necessidade de extinção sem julgamento do mérito do processo de execução. Alega ainda ausência de fundamentação jurídica específica para a regular constituição do título exequendo e cerceamento de defesa, havendo nulidade da certidão de inscrição de dívida, pois é ônus da exequente indicar especificamente esses fundamentos legais. Sustenta a prescrição nas supostas contribuições exigidas pela embargada, bem como efetivo pagamento dos valores cobrados. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 338).Em sua impugnação às fls. 343/361, a embargada alega que é totalmente descabida a pretensão de extinção sem julgamento do mérito, pois a atitude da executada, de apresentar comprovantes de pagamento com datas anteriores à inspeção fiscal, os quais deveriam ter sido apresentados durante o procedimento administrativo, não é correta, impossibilitando a CEF, que não é órgão fiscalizador, de ter o devido conhecimento da dívida. Não procede a alegação de nulidade do título executivo, pois não houve prejuízo para a defesa da embargante, a qual foi regularmente exercida. Esclarece que a CDA atingiu todos os requisitos exigidos por lei, podendo inclusive ser substituída nos termos autorizados pelo citado art. 2º, 8º, da LEF. Quanto à prescrição, sustenta que a contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, portanto, os depósitos para o FGTS tem prazo prescricional trintenário. Por fim, ressalta que, na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem de provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título; se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita.A embargante manifestou-se às fls. 376/400, para reiterar as alegações da petição inicial.Deferida a produção de prova pericial,

bem como os quesitos e assistente técnico apresentado pela embargante à fl. 412. Laudo Pericial às fls. 635/663. A embargante vem manifestar sua concordância integral com o laudo apresentado pelo senhor Perito (fl. 693). Em sua manifestação à fls. 695/704, alega a embargada que o laudo é inconclusivo, permanecendo inabalada a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade de que desfruta a CDA. Diante do exposto, reitera os termos de sua impugnação. Por sua vez, a embargante se manifestou quanto à impugnação ao laudo, aduzindo que as impugnações genéricas e sem fundamento legal. A embargada manifesta sua discordância, apresentando elementos técnicos a sustentar suas alegações. É o relatório. Decido. 1- Prescrição O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula n.º 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Desta forma, não está tal exação sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. ART. 29 DO DECRETO-LEI N.º 2.303/86. APLICAÇÃO AFASTADA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS NA APELAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, não se lhes aplicando as disposições do CTN. Assim, a contagem da prescrição não se rege pelo art. 174 do CTN, mas pelas normas gerais de cunho processual e pela Lei n.º 6.830/80, que estabelece em seu art. 8º, 2º, que a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. 2. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução preenche os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se cogitar de sua nulidade. 3. Não prospera a alegação de que a dívida exequenda se refere a período anterior à constituição da sociedade, na medida em que, embora a certidão da Junta Comercial indique a data de 26.10.71 como início das atividades da empresa, foram acostados aos autos documentos que comprovam que a empresa já havia iniciado suas atividades em momento anterior. Ademais, não se desincumbiu a embargante do seu ônus de comprovar que não mantinha contrato de trabalho no período impugnado. 4. Afastada na sentença a aplicação do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86 com base em dois fundamentos, cada qual suficiente, de per se, a justificar a conclusão do julgador, cabe ao recorrente impugná-los todos, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido. (AC 00146910520054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Quanto à interrupção do prazo prescricional, aplica-se o disposto no artigo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80, conforme segue: 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Neste caso, trata-se de débitos referentes ao período de 11/1984 a 09/1985. O despacho de citação, que interrompe o prazo prescricional, ocorreu em 24/08/2000. A executada deu-se por citada, em 29/09/2000, dentro do prazo trintenário. 2- Nulidade da CDA A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Há de se observar que todas as argumentações do embargante quanto ao pagamento dos valores confundem-se com o mérito e serão analisadas a seguir. Todavia, no que toca às alegadas irregularidades da CDA não as verifico, seja porque a mesma identifica todos os débitos discutidos, com respectivos valores e fundamentação legal, seja porque não é imprescindível a juntada do processo administrativo, razão pela qual não há cerceamento de defesa. Destarte, as retificações dos valores cobrados, consoante se verificou ao longo da execução fiscal, após seguidas juntadas de comprovantes de pagamento, bem demonstram ter o embargante tido oportunidade para contrapor-se à cobrança, como também bem demonstram as razões constantes de seus arrazoados. Em outras palavras, houve ampla possibilidade de irrisignação quanto à cobrança. No mesmo sentido, não vinga ainda a assertiva de necessidade de extinção da execução fiscal, sem exame do mérito, tendo em vista as substituições das CDAs, pois, a teor do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, o exequente pode substituí-las até a prolação da sentença nos embargos à execução. Neste sentido é a jurisprudência, consoante julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro Castro Meira: EMEN:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. NULIDADE DA CDA. 1. Somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/04 o reconhecimento de ofício da prescrição, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública. Contudo a decisão que decretou a prescrição foi prolatada em data anterior à entrada em vigor dessa lei, portanto a matéria será analisada com fulcro nos dispositivos debatidos. 2. O reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 3. Da mesma forma, não podia o Tribunal de origem reconhecer a nulidade da CDA, porquanto, até a prolação da sentença que resolve os embargos à execução, o Fisco está autorizado a requerer a sua substituição para sanar eventual irregularidade formal. 4. Afastamento da multa aplicada ao recorrente, porquanto os embargos de declaração opostos na origem tiveram o nítido intento de prequestionar os artigos 194 do CC/16 e 219, 5º, do CPC, aplicando-se dessarte a Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido. ..EMEN (RESP 200500683900 RESP - RECURSO ESPECIAL - 745195 , DJ DATA:22/08/2005 PG:00256).Portanto, não faz o menor sentido o pedido de julgamento extintivo.

3- Mérito: Realizada a prova pericial (fls.635/659), a mesma foi inconclusiva quanto às alegações do embargante, as quais não foram suficientes para elidir a presunção de certeza e liquidez que deflui da CDA. Neste sentido, são, dentre outras, as conclusões do perito: Outrossim, não foi possível realizarmos nenhum cálculo comparativo, uma vez que não constam dos autos os relatórios da fiscalização , da vista fiscal, dos cálculos do débito e nenhuma informação acerca dos documentos solicitados. Em resposta ao quesito nº 02, afirmou o sr. Perito: Não foi possível nos trabalhos periciais a elaboração do cálculo do suposto débito uma vez que nos autos não há nenhuma informação dos cálculos elaborados pela fiscalização e de quais guias do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço recolhidos pelo Embargante foram realmente deduzidas do valor originário inscrito em dívida ativa. No mesmo sentido genérico, o quesito nº 08: Considerando, por hipótese, que o suposto débito seja devido, é impossível determinar quais seriam os beneficiários dos depósitos do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço uma vez que os trabalhos realizados pela fiscalização não constam dos autos executivos, dos autos executivos suplementares e tampouco dos autos de embargos. Constatado que o laudo pericial é inconclusivo, nada apontando de concreto quanto à pretensão autoral, não servindo meras ilações ou juízos de valor - eventualmente formulados - para a procedência de qualquer demanda, visto que este tipo de prova não se debruça sobre opiniões, mas sim sobre fatos. Portanto, correta a assertiva do embargado, formulada às fls. 695/699, bem como as observações técnicas apresentadas pela CEF às fls. 700/704. Assim é que todas as possíveis irregularidades apontadas pela perícia foram devidamente esclarecidas e aquelas que, de fato, possuíam supedâneo fático foram apontadas, ocorrendo a substituição da CDA posteriormente. Observe-se, neste sentido, o que constou quanto ao quesito 16 e 17, conforme fls. 703: Concordamos em parte com o Perito. Lembramos que à empresa foi concedido prazo para a defesa quando houve a lavratura do débito , momento no qual a empresa deveria ter apresentado as guias de recolhimento ao Auditor Fiscal para análise, e retificação da Notificação se fosse o caso. Quanto aos documentos juntados pela empresa, apenas aqueles anteriores à lavratura do débito deveriam ter sido submetidos ao órgão fiscalizador, ao contrário do que afirma o Perito. Nesta questão, informamos que foram encaminhados a GRTE SDT III - Zona Leste, por meio do Ofício nº 3332/2008-R26/GIFUG/SP, os documentos de fls. 94/142 da execução fiscal, para análise e dedução, se fosse o caso. Ocorre que até o momento não obtivemos resposta, motivo pelo qual reiteramos os seus termos. Quesito 17 - Tendo em vista a resposta do Perito, informamos que as guias rejeitadas por serem anteriores a lavratura da Notificação Fiscal (fls. 94/142 da execução fiscal) foram encaminhadas para a GRTE SDT III - Zona Leste, por meio do Ofício nº 3332/2008-R26/GIFUG/SP para análise e dedução, se fosse o caso. Ocorre que até o momento não obtivemos resposta, motivo pelo qual reiteramos seus termos. Portanto, patente a boa-fé da exequente que, em todas as oportunidades em que confrontada, reconheceu as cobranças indevidas, reduzindo reiteradamente o débito, mediante substituições de Certidões de Dívida Ativa. Observe-se ainda o contido quanto ao quesito 6, indicado às fls. 701/702: Complementando a análise do Perito, informamos que a guia de fls. 41 dos autos suplementares foi considerada em 2002, conforme informação constante da petição de fls. 57/60 (fls. 59). A guia de fls. 41 dos Embargos, que é diferente da guia de fls. 41 dos autos suplementares, ao que consta, segundo informação do Perito de que tal guia refere-se à competência 11/1984, pagamento em 29/08/1986, refere-se ao pagamento da competência 03/1985, pagamento em 31/08/1987, foi também oportunamente considerada, de acordo com a informação da petição de fls. 343/361 (fls. 359). Portanto, s.m.j., a alegação da empresa não merece prosperar. Quesito 7 - Discordamos da resposta do Perito, pois as guias de fls. 87 e 89 dos Embargos se referem à competências estranhas às quais estão sendo cobradas nesta dívida, razão pela qual não devem ser apreciadas, Quanto aos documentos de fls. 91 e 92 dos Embargos, informamos que se tratam de formulários RAIS, que apenas comprovam que a empresa tinha empregados, mas não comprova o recolhimento. Ademais são documentos, cuja análise é da competência do agente fiscalizador por ocasião da apuração do débito. Todas estas informações constam da petição de fls. 343/361 (fls. 358/359). Assim, o trabalho de cotejamento entre a documentação fidedigna apresentada, o reconhecimento parcial da perícia e os débitos em questão, restou realizado a contento pela exequente, ora embargada. Quanto à alegada competência para fiscalização de documentação anterior à visita fiscal, ponderou bem a embargada, a fl. 357, no sentido de que, consoante a Instrução Normativa nº 25, de 20/12/2001 do Ministério do Trabalho, a incumbência cabe à

Delegacia de Trabalho, a quem tais documentos deveriam ter sido apresentados, sendo que à exequente, ora embargada, compete receber as autuações do Ministério do Trabalho e, em caso de inadimplemento confirmado, após notificação, cobrar judicialmente a dívida. Em suma, não comprovando a parte suas alegações, subsiste íntegra a presunção de certeza e liquidez que deflui do título executivo, tendo para mim que alegações vagas de que a dívida foi paga, nem a juntada de documentos não correspondentes aos fatos, torna verossímil a alegação, face à presunção já afirmada e reconhecida. À vista do fato de as Certidões de Dívida Ativa terem sido substituídas ao longo do processo, reduzindo-se sobremaneira o débito, mister a parcial procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista as substituições da Certidão de Dívida, os valores referentes à sucumbência deverão ser rateados entre as partes, devendo a embargada ressarcir 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais pagos pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031121-61.2007.403.6182 (2007.61.82.031121-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043256-13.2004.403.6182 (2004.61.82.043256-3)) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 1903, alegando existência de omissão quanto à condenação ou não da embargada, para reembolsar os honorários referentes ao Laudo Pericial, e ainda, a condenação ou não da embargada na verba honorária advocatícia, referente à sucumbência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos; passo à análise: O cancelamento da Dívida Ativa, após a oposição de embargos à execução fiscal, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, conforme disposto na Súmula 153 do STJ. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do embargante em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. EXTINÇÃO - EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa ao alegado pela exequente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência. A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 199800176233, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/06/2002 PG:00169 ..DTPB:.) Na mesma linha, cabível a condenação à restituição dos valores desembolsados a título de honorários periciais. Assim tem decidido a Jurisprudência: IRPJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA. DESPESA OPERACIONAL. GLOSA DAS NOTAS FISCAIS. INEXATIDÃO NA EMISSÃO. PERÍCIA ACOLHIDA PARA DESCONSTITUIR A CDA. PREPONDERÂNCIA DOS FATOS SOBRE A FORMA. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. 1. Não obstante a inexatidão na emissão das notas fiscais glosadas, cerne da controvérsia, e que levou a Fiscalização a julgar hígida a autuação, a teor das decisões administrativas de fls. 263, 265/270 e 285/291, a perícia foi conclusiva no sentido de demonstrar que efetivamente foram prestados, em favor da embargante, no ano-base de 1.988, serviços de assessoria técnica, pela empresa DIDER COMÉRCIO EXTERIOR S/C LTDA, pelo que entendo lícita a dedução levada a efeito pela embargante do que pagou por tais serviços, a título de despesa operacional, nos termos do artigo 191 e seus parágrafos, do Decreto n. 85.450/80, vez que não se deve privilegiar a forma em detrimento dos fatos. 2. Condenação da União Federal no reembolso das despesas processuais, o que inclui os honorários periciais pagos/a pagar (Lei n. 6.830/0, artigo 39, parágrafo único), bem como no pagamento de verba honorária, no patamar de 10% sobre o valor atualizado do débito. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0207592-94.1992.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 26/06/2008, DJF3 DATA:25/08/2008). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para acrescentar a fundamentação supra. Determino a condenação da embargada no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença, e ainda, à restituição dos honorários periciais, devidamente atualizados. Expeça-se alvará de levantamento em favor

da Sra. Perita Vânia Magdalena Gomes Rodrigues Moutinho, referente ao saldo remanescente da conta nº 2527.005.40708-0 (fl. 1165). Oficie-se se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031980-09.2009.403.6182 (2009.61.82.031980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025831-65.2007.403.6182 (2007.61.82.025831-0)) CASA AERO BRAS LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados na execução fiscal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020163-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037262-28.2009.403.6182 (2009.61.82.037262-0)) INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do requerimento da embargante de desistência, tendo em vista a adesão a parcelamento (fls. 309/310), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal Nº 2009.61.82.037262-0. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051068-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031574-61.2004.403.6182 (2004.61.82.031574-1)) EDITORA QD LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. EDITORA QD LTDA, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls.128/130 verso, alegando contradição na fundamentação que considerou a entrega de declaração retificadora, em 30/06/2000, como data de constituição do crédito tributário, tendo deste modo, afastado a ocorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para acrescentar a fundamentação supra, mantendo-se o inteiro teor da sentença proferida às fls. 143/148 verso. Publique-se. Intimem-se.

0029573-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541022-11.1998.403.6182 (98.0541022-6)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que os embargos não foram recebidos em razão de irregularidades na petição inicial. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0054823-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042694-23.2012.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. BANCO SANTANDER BRASIL S/A, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 678, alegando existência de omissão quanto ao pedido de desistência da ação com renúncia ao direito que se funda a ação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Considerando a existência de extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C., não há o que se discutir em relação ao direito que se funda a ação. Posto isto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

0058852-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045610-30.2012.403.6182) LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBIL(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

LINK S/A - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 156, alegando existência de omissão quanto à arbitragem de verba honorária advocatícia, referente à sucumbência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos; passo à análise: O cancelamento da Dívida Ativa, após a oposição de embargos à execução fiscal, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, conforme disposto na Súmula 153 do STJ. Entretanto, o julgamento do feito, sem mérito, em razão da extinção da Execução Fiscal, cujo cancelamento da Dívida Ativa decorreu da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2011.61.00.006454-2, com o respectivo trânsito em julgado em 29/09/2014, data posterior ao protocolo da Execução Fiscal, em 16/08/2012, exclui a possibilidade de arbitragem de honorários advocatícios em favor da embargante. Assim tem decidido a Jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O acórdão é omissivo, dado que não foram analisadas as circunstâncias em que ocorreu o ajuizamento da ação executiva, pois a intimação sobre a decisão que suspendeu a cobrança do débito foi realizada após a propositura da execução fiscal. - A matéria relativa à incidência de honorários advocatícios quando é requerida a extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, extinta a execução fiscal em virtude de cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios recai sobre quem deu causa à demanda. - Conforme consulta realizada aos autos do mandado de segurança n.º 0000897-35.2012.4.03.6128, em trâmite perante esta corte, verifica-se que a União somente foi intimada da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito em 26.02.2012, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da execução, ocorrida em 25.01.2012. Assim, descabida a condenação da fazenda pública ao pagamento dos honorários advocatícios. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação provida.(AC 00001769820124036123, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, honorários indevidos. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para acrescentar a fundamentação supra à sentença de fl. 156. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021321-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062944-14.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 34/36, alegando existência de omissão em seu dispositivo, isto porque não houve arbitramento de honorários advocatícios em favor da embargante. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Diante do equívoco, porque os termos do Decreto-lei nº 1.025/69 não se aplicam in casu, constato a existência de erro material. No arbitramento de honorários, aplica-se o princípio da causalidade, segundo o qual a parte responsável pelo ajuizamento indevido arcará com o ônus da sucumbência, conforme já pacificado pela Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009)- Neste caso, conquanto tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente na execução fiscal, o princípio da causalidade não ampara aos embargantes. A própria embargante deu causa a propositura da execução fiscal e por consequência aos embargos à execução. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região,

PRIMEIRA TURMA, AC 0019724-63.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013). Caso o cancelamento da dívida seja consequência de argumentação da executada, através de Exceção de Pré-Executividade ou Embargos à Execução Fiscal é cabível a condenação em pagamento de honorários pela exequente. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para reconsiderar a parte da sentença referente aos honorários advocatícios. Determino a condenação da embargada no pagamento verba honorária de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0049643-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-70.2012.403.6182) PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP338449 - MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. PLADIP PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 39/40v, alegando existência de obscuridade na fundamentação que acolheu a competência das Varas de Execuções Fiscais de São Paulo, para processar e julgar a execução fiscal, visto que o domicílio da embargante é Itaquaquecetuba-SP. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0147885-05.1985.403.6182 (00.0147885-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A - MASSA FALIDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo NFDL 07437. Em virtude do encerramento da falência, o exequente requer a extinção da execução (Fl. 207/209). É o breve relatório. Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, posto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua

responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007818-82.1988.403.6182 (88.0007818-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO GONCALVES LIMA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de contribuição previdenciária. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 11/02/1988, foi cumprido via postal, conforme Aviso Negativo de Recebimento à fl.7. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens do executado, a execução foi suspensa nos termos do Artigo 40 da Lei 6.830/80. Efetuada a intimação do exequente os autos foram remetidos ao arquivo em 12/02/1992 (fl. 12v). Desarquivados para nova diligência, que restou negativa (fl. 16), os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 23/02/1994, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme consta à fl. 17. Desarquivados os autos em 11/10/2013, intimou-se o exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. O exequente manifestou-se às fls. 29/30, contudo, não informou a existência de causas suspensivas da prescrição. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0658022-76.1991.403.6182 (00.0658022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S B IND/ COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF

nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0519355-08.1994.403.6182 (94.0519355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X RODIGER COML/ E INDL/ LTDA X CLAUDIO RODRIGUEZ(SP079518 - ADALBERTO SPAGNUOLO E SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0501666-14.1995.403.6182 (95.0501666-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDSON SILVA TRINDADE) X NEVADA IMP/ EXP/ E TRANSPORTE LTDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 255, alegando existência de contradição em seu dispositivo, isto porque houve arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, sem, contudo, considerar os termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: No arbitramento de honorários, aplica-se o princípio da causalidade, segundo o qual a parte responsável pelo ajuizamento indevido arcará com o ônus da sucumbência, conforme já pacificado pela Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Caso o cancelamento da dívida seja consequência de argumentação da executada, através de Exceção de Pré-Executividade é cabível a condenação em pagamento de honorários pela exequente. Entretanto, nestes autos, não houve protocolo de Exceção de Pré-executividade ou petição que pudesse ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. Considerando o pedido de extinção da execução em razão de cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito (fl. 255), reconheço a alegada contradição. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para reconsiderar a parte da sentença em que houve arbitragem de honorários advocatícios em favor da executada, mantendo-se no mais o inteiro teor da sentença proferida à fl. 255. Intime-se.

0522874-20.1996.403.6182 (96.0522874-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA) X PADARIA E CONFEITARIA FLOR DA VILA ESPERANCA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0586329-22.1997.403.6182 (97.0586329-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X SANDRA REGINA ADAMS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 8497/97. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal face à remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente (fls. 11/12)), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas, parcialmente recolhidas. Isento o recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º,

inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0541022-11.1998.403.6182 (98.0541022-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. O cancelamento da Dívida Ativa, após a oposição de embargos à execução fiscal, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, conforme disposto na Súmula 153 do STJ. Entretanto, nestes autos especificamente, o cancelamento da Dívida Ativa ocorreu em razão de decisão proferida na Ação Anulatória nº 97.0058739-8, que ainda não transitou em julgado, visto a interposição de recurso ao E.TRF 3ª Região, conforme verificado em consulta ao sistema processual. Ressalto ainda, que o protocolo da Execução Fiscal efetivou-se em 15/04/1998, data anterior à decisão proferida na Ação Anulatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O acórdão é omissivo, dado que não foram analisadas as circunstâncias em que ocorreu o ajuizamento da ação executiva, pois a intimação sobre a decisão que suspendeu a cobrança do débito foi realizada após a propositura da execução fiscal. - A matéria relativa à incidência de honorários advocatícios quando é requerida a extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, extinta a execução fiscal em virtude de cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios recai sobre quem deu causa à demanda. - Conforme consulta realizada aos autos do mandado de segurança n.º 0000897-35.2012.4.03.6128, em trâmite perante esta corte, verifica-se que a União somente foi intimada da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito em 26.02.2012, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da execução, ocorrida em 25.01.2012. Assim, descabida a condenação da fazenda pública ao pagamento dos honorários advocatícios. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação provida.(AC 00001769820124036123, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0559908-58.1998.403.6182 (98.0559908-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X JAMIL JORGE JESSE JORGE ADVOGADOS ASSOCIADOS X JESSE JORGE X JAMIL JORGE(SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0560695-87.1998.403.6182 (98.0560695-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSIST VICENTINA DE SAO PAULO(SP078789 - PAULO BICUDO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (fls. 59/87) que deu procedência aos embargos à execução fiscal, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011606-21.1999.403.6182 (1999.61.82.011606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AERO MECANICA DARMA LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de COFINS, referente a CDA nº 80 6 98 030613-24. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 09/04/1999, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 07. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens da executada, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80, a pedido

da exequente. Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/08/2004 (fl. 28 verso). Desarquivados os autos em 09/05/2014, para juntada de petição da executada (fl. 29), posteriormente, a exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 32/33). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040273-17.1999.403.6182 (1999.61.82.040273-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de multa, referente ao período de 19/12/1998 e 27/01/1999. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 17/09/1999, foi cumprido via postal, conforme Aviso de Recebimento de fl.06. Diante da impossibilidade de penhora sobre bens da executada, a execução foi suspensa nos termos do Artigo 40 da Lei 6.830/80. Efetuada a intimação do exequente os autos foram remetidos ao arquivo em 04/04/2002 (fl. 13v). Os autos foram desarquivados em 07/02/2012, para juntada de petição pela qual a executada alega adesão a parcelamento (fl.14/15). Após intimação do exequente os autos retornaram ao arquivo, em 30/04/2013 e novamente desarquivados em 12/09/2014, para juntada de petição. Através de Exceção de Pré-Executividade (fls. 21/29) a executada requer o reconhecimento da prescrição intercorrente. O exequente requer extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, por cancelamento do crédito. (fl. 36). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071666-57.1999.403.6182 (1999.61.82.071666-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X WALTER JUNJI MISAWA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056578-42.2000.403.6182 (2000.61.82.056578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS ABICALAN LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058951-46.2000.403.6182 (2000.61.82.058951-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X SANDRA REGINA ADAMS Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 10309/00. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal face à remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente (fl. 14/15)), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas, parcialmente recolhidas. Isento o recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050689-68.2004.403.6182 (2004.61.82.050689-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SHOW AUTOMOVEIS E TRANSPORTES LTDA X LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X SUELI MARIA QUIREGATTO DO ESPIRITO SANTO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136490E - RICARDO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. EXTINÇÃO - EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa ao alegado pela exequente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência. A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 199800176233, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/06/2002 PG:00169 ..DTPB:.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060596-67.2004.403.6182 (2004.61.82.060596-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em

julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031962-27.2005.403.6182 (2005.61.82.031962-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ANGHINONI COM/ DE CEREAIS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047372-28.2005.403.6182 (2005.61.82.047372-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050150-68.2005.403.6182 (2005.61.82.050150-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO PECUARIA QUATRO A LIMITADA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. AGRO PECUÁRIA QUATRO A LTDA, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 109, alegando existência de omissão quanto ao pedido de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Constata-se que o protocolo da execução fiscal efetivou-se em 29/09/2005. Contudo, posteriormente, ocorreu a liquidação do débito, conforme comprovante de depósito à fl. 62, devidamente autenticado em 10/12/2006, somado à guia DARF de fl. 74, com os benefícios da Lei Federal 11.941/2009, referente ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Aplicando-se o princípio da causalidade, pelo qual a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais cabe a quem deu causa à ação, julgo que, até que se prove o contrário, a executada deu causa à ação, tudo conforme os documentos carreados aos autos. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009)- Neste caso, conquanto tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente na execução fiscal, o princípio da causalidade não ampara aos embargantes. A própria embargante deu causa a propositura da execução fiscal e por consequência aos embargos à execução.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019724-63.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013). Neste caso, conclui-se que os honorários advocatícios requeridos são indevidos. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para acrescentar a fundamentação supra à sentença de fl.109. Publique-se. Intimem-se.

0053533-54.2005.403.6182 (2005.61.82.053533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DHEBEL ELETRICA COMERCIAL E MONTAGENS LTDA X TANIA BELTRANO X JOSE MANOEL BELTRANO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo

para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017201-54.2006.403.6182 (2006.61.82.017201-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BORDIGNON IMOVEIS LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025831-65.2007.403.6182 (2007.61.82.025831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA AERO BRAS LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER)
A requerimento da exequente à fl. 49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. A execução indevida gerou a necessidade de contratação de advogado, que apresentou Embargos à Execução sob o nº 2009.61.82.031980-0. Entendo a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014). Posto isto, determino a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009285-95.2008.403.6182 (2008.61.82.009285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028790-38.2009.403.6182 (2009.61.82.028790-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X JUAREZ JOAQUIM DE LACERDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030475-80.2009.403.6182 (2009.61.82.030475-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THECA CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000559-64.2010.403.6182 (2010.61.82.000559-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL BARRA DO NASCIMENTO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025814-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO HENRIQUE CELICO TRIGO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029135-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALICE CARLOS
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 000462/2009, 001144/2010, 020502/2010.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal face à remissão administrativa do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do exequente (fl. 15)), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas, parcialmente recolhidas. Isento o recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030443-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAFAEL GIORGI PESSOA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003287-94.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANTAS BATISTA JOTA
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003523-46.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SU(SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES)
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 258, alegando existência

de erro material na extinção do feito por cancelamento das Certidões de Dívida Ativa. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Considerando que a execução fiscal foi extinta, sem mérito, conforme requerido pela própria exequente às fls. 227/229, não vislumbro qualquer prejuízo, visto que a extinção refere-se única e exclusivamente ao feito executivo, que foi ajuizado indevidamente sem considerar a adesão da executada a parcelamento. A decisão atacada não padece de vício algum, caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0010912-32.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PLANOVA MINEIROS LTDA(SP209701A - CARLOS EDUARDO VIEIRA MONTENEGRO E SP227129 - EMANUELE DE CARVALHO FERREIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000420-94.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J. SALLUM IMOVEIS S/S LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004478-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELAS ARTES(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELAS ARTES, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 98, alegando omissão em sua fundamentação quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Considerando o protocolo indevido da execução fiscal, ressalto a necessidade de contratação de advogado, que apresentou Exceção de Pré-Executividade em 08/05/2013 às fls. 17/24, sendo assim, o arbitramento de honorários advocatícios deve considerar o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Diante disso, pela simplicidade da causa, determino a condenação do exequente no

pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar a fundamentação supra à sentença de fl.98. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012240-60.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X JOSE AMAURI RODRIGUES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014656-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LANUCI DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015031-02.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ZILMIRA FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020080-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JANETE MARIN

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 14/14 verso, alegando omissão quanto à inaplicabilidade da Lei nº 12.514/11 às multas eleitorais.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A Lei 12.514/11 aplica-se especificamente às anuidades profissionais, sendo certo que, as multas eleitorais não se sujeitam ao disposto em seu artigo 8º. Conforme pacificado na Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A norma insculpida no caput da Lei n. 12.514/2011 tem natureza eminentemente processual eis que dispõe sobre o interesse de agir do conselho fiscal limitando-o em razão do valor da causa. 2. Em razão da natureza processual o referido dispositivo legal aplica-se tanto às novas execuções quanto àquelas ajuizadas antes da edição da Lei nº 12.514/11. 3. Anote-se que não há qualquer mácula ao princípio constitucional da irretroatividade da lei, eis que se trata de matéria processual, cuja aplicabilidade é imediata. 4. No que diz respeito às cobranças judiciais de multa eleitoral, friso que não se aplica o artigo 8º da Lei nº. 12.514/11, sendo a rigor a incidência da Súmula 452 do Supremo Tribunal de Justiça. 5. Nada impede que o Conselho adote medidas administrativas para se ver ressarcido ou que ajuíze nova execução assim que alcançar o quantum mínimo prescrito. 6. Agravo legal parcialmente provido.(AC 00014428620084036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante disso, entendo que a execução deve prosseguir em relação às multas, porque não estão sujeitas aos termos da lei 12.514/2011. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para anular a sentença proferida à fl. 14/14 v, mantendo-se a decisão quanto às anuidades, pelos mesmos fundamentos. Intime-se o exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0024749-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO DA PAZ FERREIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042694-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045610-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBIL(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO)

LINK S/A - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 106, alegando existência de omissão quanto à arbitragem de verba honorária advocatícia, referente à sucumbência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos; passo à análise: O cancelamento da Dívida Ativa, após a oposição de embargos à execução fiscal, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, conforme disposto na Súmula 153 do STJ. Entretanto, nestes autos especificamente, o cancelamento da Dívida Ativa ocorreu em razão de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2011.61.00.006454-2, cujo trânsito em julgado efetivou-se em 29/09/2014, data posterior ao protocolo da Execução Fiscal, em 16/08/2012. Assim tem decidido a Jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O acórdão é omissivo, dado que não foram analisadas as circunstâncias em que ocorreu o ajuizamento da ação executiva, pois a intimação sobre a decisão que suspendeu a cobrança do débito foi realizada após a propositura da execução fiscal. - A matéria relativa à incidência de honorários advocatícios quando é requerida a extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, extinta a execução fiscal em virtude de cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios recai sobre quem deu causa à demanda. - Conforme consulta realizada aos autos do mandado de segurança n.º 0000897-35.2012.4.03.6128, em trâmite perante esta corte, verifica-se que a União somente foi intimada da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito em 26.02.2012, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da execução, ocorrida em 25.01.2012. Assim, descabida a condenação da fazenda pública ao pagamento dos honorários advocatícios. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação provida.(AC 00001769820124036123, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Sendo assim, honorários indevidos. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para acrescentar a fundamentação supra à sentença de fl. 106. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007702-02.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLI DE OLIVEIRA COSTA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2 REGIÃO - SP, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 19/21, alegando existência de contradição na fundamentação quanto ao valor mínimo a ser executado pelos Conselhos, com base no artigo 8º da Lei 12.514/11. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E

OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0007722-90.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HEITOR FERNANDES

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO - SP, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 19/21, alegando contradição, uma vez que o valor ora executado é superior ao mínimo estabelecido pela Lei 12.514/2011. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. A decisão atacada não padece de vício algum, caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0007776-56.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NARDO EMP IMOB LTDA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO CRECI 2 REGIÃO - SP, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 18/20, alegando existência de contradição na fundamentação quanto ao valor mínimo a ser executado pelos Conselhos, com base no artigo 8º da Lei 12.514/11. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0007918-60.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO DJIOKI

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2 REGIÃO - SP, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 20/20v, alegando existência de contradição na fundamentação quanto ao valor mínimo a ser executado pelos Conselhos, com base no artigo 8º da Lei 12.514/11. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0021940-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEBORA BOBROW(SP047749 - HELIO BOBROW E SP334915 - CYRO SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO NETO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048978-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISABEL MARIA ISOLINA DOMINGUEZ CAMBEIRO(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018392-56.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SATA INTERNACIONAL SERVICOS E TRANSPORTE AEREOS S.A.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular
DR^a. LEONORA RIGO GASPAR
Juíza Federal Substituta
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2023

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512076-68.1994.403.6182 (94.0512076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505318-10.1993.403.6182 (93.0505318-1)) ELETRONICA PALMER IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0064811-23.2003.403.6182 (2003.61.82.064811-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032426-76.1990.403.6182 (90.0032426-2)) CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0037966-46.2006.403.6182 (2006.61.82.037966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-52.1999.403.6182 (1999.61.82.000727-1)) KITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA E SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0041185-77.2000.403.6182 (2000.61.82.041185-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TADEU JOSE MARIA RODRIGUES

Fls. 08, atenda-se. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva.

0059817-54.2000.403.6182 (2000.61.82.059817-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE X LEON FEFFER X MAX FEFFER X DANIEL FEFFER X DAVID FEFFER(SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR E SP157695 - LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER E SP157005 - RAQUEL BARONE DA SILVA E SP292167 - BRUNO SANT ANNA FIORATTI)

Fls. 71 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0057491-82.2004.403.6182 (2004.61.82.057491-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Fls.211/212 - Aguarde-se manifestação do (a) interessado(a) por 30 (trinta) dias, devendo ser regularizada a representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009874-92.2005.403.6182 (2005.61.82.009874-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSWALDO DE ALMEIDA Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0010667-31.2005.403.6182 (2005.61.82.010667-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAMBÃO M.S. COMERCIO ALIMENTOS LTDA X ADRIANA MACIEL DOS SANTOS X LENILSON MACIEL DOS SANTOS(SP312006B - MARTA BRAZ DA HORA PINHEIRO)
Fls.85 - Aguarde-se manifestação do (a) interessado(a) por 30 (trinta) dias, devendo ser regularizada a representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005738-81.2007.403.6182 (2007.61.82.005738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(PR049032 - RODRIGO MACEDO DOS SANTOS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0035986-93.2008.403.6182 (2008.61.82.035986-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CRISTINA DA SILVA GALANTINI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0054230-36.2009.403.6182 (2009.61.82.054230-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELO ABADE FILHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0016653-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISANGELA MARIANO SILVA DE FREITAS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0020785-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BMS MICRO NUTRIENTES DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0062941-59.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 28/33 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0074833-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAJARA COMERCIO DE CARNES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fls. 44/54 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020153-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JOSE LUIZ PEIXOTO FERNANDES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0041005-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA(SP097907 - SALIM JORGE CURIATI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0027261-42.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DENISE DE CASTRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0051049-85.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA GRAMULHA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0051401-43.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREA ALVES DE ALMEIDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0054956-68.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELA CRISTINA DA SILVA NEGRONI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0056568-41.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X APARECIDA CRISTINA PENALVA DE ARAUJO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0057793-96.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANA MARTINS SANCHES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005582-49.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA RITA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008107-04.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELA CORREA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0009146-36.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO CARRARA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0009257-20.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GMW3 ENGENHARIA LIMITADA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0010494-89.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELEN DE ABREU ROQUE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0010986-81.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VIVIANE PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0012396-77.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WELLINGTON DO ESPIRITO SANTO SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0019086-25.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X ERICK HERBERT THAU

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1378

EXECUCAO FISCAL

0011906-75.2002.403.6182 (2002.61.82.011906-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X RONALD JORGE AMARAL(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X JOSE SILVA BARRETO DOS SANTOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 109/113: Cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 89, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0031221-89.2002.403.6182 (2002.61.82.031221-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOFTSHOW INFORMETICA LTDA X HERMELINO BONFANTI MARCELINO X ALZIRA LUCIA SPINELLI CARDOSO(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Fls. 145/146, 147 e 149/153: Assiste razão à parte exequente, uma vez que a Portaria M/F nº 75/2012 não traz a previsão de remissão, mas sim de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, incabível o pedido de extinção, por falta de amparo legal. Proceda-se a imediata transferência dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD para conta a disposição deste Juízo, até o limite do valor do débito atualizado, desbloqueando-se o excedente. Prejudicado o pedido em relação aos veículos mencionados à fl. 146, uma vez que a ordem de bloqueio/penhora não partiu deste Juízo. Intime-se a co-exectada ALZIRA LÚCIA SPINELLI CARDOSO para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Int.

0039731-91.2002.403.6182 (2002.61.82.039731-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IZZO MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ PAULO DE BRITO IZZO X ALEXANDRE FARES BRITO IZZO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior

ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a empresa executada e o coexecutado LUIZ PAULO DE BRITO IZZO (citados às fls. 09 e 133/134) eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Expeça-se mandado para citação do coexecutado ALEXANDRE FARES BRITO IZZO, conforme requerido pela parte exequente. Int.

0040451-58.2002.403.6182 (2002.61.82.040451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA.(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

TELLUS AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA. ingressou com exceção de pré-executividade, alegando prescrição (fls. 146-158). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional rechaça a alegação, informando que a executada aderiu a parcelamento (fls. 163/164). Decido. Consta da certidão de dívida ativa que os créditos, referentes às competências 03/1995 a 12/1996, foram constituídos por confissão espontânea do contribuinte, realizada em 03/02/1997 (fls. 2-17). A declaração do contribuinte, no que se inclui a confissão, conforme jurisprudência uníssona cristalizada na Súmula 436, do STJ, constitui o crédito tributário, de modo que não há que se falar decadência. A partir da constituição, a Fazenda Nacional dispõe de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real,

presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, que poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado. 2. O prazo prescricional começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorreu por meio do Termo de Confissão Espontânea. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1218358/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 01/04/2011) No caso dos autos, a confissão que constituiu o crédito executado foi feita em 03/02/1997 (fls. 2-17) e a execução fiscal ajuizada em 13/09/2002, com determinação de citação em 25/11/2002 e citação positiva em 03/12/2002. Ocorre que antes do ajuizamento da ação executiva, houve pedido de parcelamento do crédito tributário, interrompendo-se a prescrição em 02/03/2000 (art. 174, IV, CTN), sendo que o crédito somente voltou a ser exigível com a rescisão do acordo de parcelamento em 22/08/2001, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Assim, entre a constituição do crédito e o pedido de parcelamento, bem como entre a exclusão do parcelamento e a citação da devedora não ocorreu o prazo quinquenal. Diante do exposto, afasto a alegação de prescrição e rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Intime-se a executada para fins de oposição de embargos à execução, nos termos e prazo do artigo 16, III, da Lei nº 6830/80. Certificado o decurso do prazo, sem a distribuição dos embargos à execução, proceda-se a conversão em renda da União dos valores bloqueados às fls. 160. Na sequência, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ausente manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0005795-41.2003.403.6182 (2003.61.82.005795-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X VIACAO CAPITAL LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X JOAO TARCISIO BORGES X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X JOELSO SOMINI X LUIS GONZAGA DE SOUSA(SP269239 - MARCOS ROBERTO DE LACERDA) X ELOISA HELENA SOARES SOMINI X RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP237400 - SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE) X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X LEONARDO LASSI CAPUANO X JOSE RICARDO CAIXETA(MG063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES) X ZACARIAS CAIXETA BORGES JUNIOR X RENE GOMES DE SOUSA

RICARDO CAIXETA RIBEIRO opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega: prescrição, por ter decorrido mais de 5 anos da citação da empresa para o redirecionamento da execução fiscal e ilegitimidade de parte, por não deter poderes de gerência e por ter se retirado da sociedade antes da dissolução irregular dela. Requer a declaração da prescrição e, subsidiariamente, a exclusão da excipiente do polo passivo. Juntou documentos (fls. 450-483). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional defendeu não ter decorrido o prazo prescricional, mas não se opôs ao pedido de exclusão do excipiente, bem com de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, JOÃO TARCÍSIO BORGES, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, JOELSO SOMINI, LUIS GONZAGA DE SOUZA, ELOÍSA HELENA SOARES SOMINI, RICARDO CAIXETA RIBEIRO, ESDRAS RIBEIRO DA SILVA, LEONARDO LASSI CAPUANO, JOSE RICARDO CAIXETA E RENE GOMES DE SOUZA. Requereu a não fosse condenada em honorários advocatícios e citação editalícia de ZACARIAS CAIXETA BORGES (fls. 513-524). Decido. Afasto a alegação de prescrição para o redirecionamento do executivo fiscal. Vejamos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/02/2003, com determinação de citação em 02/04/2003 (fl. 19) e citação postal positiva da empresa em 11/04/2003 (fl. 20). Em cumprimento ao mandado de penhora, em 8/9/2003, a Oficiala de Justiça informou que a empresa não mais se encontrava em seu domicílio fiscal (fl. 25), razão pela qual, nos termos da Súmula 435, do STJ, presume-se a dissolução irregular da empresa. Desta forma, a partir da constatação da dissolução irregular da empresa é que nasce para o Fisco a possibilidade de responsabilizar subsidiariamente os sócios gerentes (teoria da actio nata), nos termos do artigo 135, do CTN. Em 15/04/2005, houve o primeiro pedido de redirecionamento do executivo fiscal (fls. 40-93), o qual foi indeferido (fls. 94 e 96). Em 07/12/2007, novo pedido foi formulado (fls. 141/142), o qual foi deferido em 19/05/2008 (fls. 143/144). Vê-se, portanto, que em menos de cinco anos após a constatação da dissolução irregular da empresa houve o pedido e deferimento da inclusão dos sócios. No sentido aqui defendido, de que o termo inicial da prescrição, para fim de redirecionamento, situa-se no momento em que há ciência quanto ao fato que enseja a causa de pedir, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO - ACTIO NATA. 1. Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata, assim considerada a possibilidade de seu exercício em Juízo. 2. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 3. O Oficial de Justiça certificou a inatividade da sociedade empresária executada em 27.05.2010. A exequente teve ciência dessa situação em 09.08.2010. Por seu turno, o requerimento de inclusão do agravante no polo passivo da execução fiscal foi realizado em 10.04.2012, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face do agravante. (TRF3 - SEXTA TURMA, AI 00301121020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3, Judicial 1, de 31/10/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. 3. Caso em que, os créditos tributários foram constituídos através de DCTFs, entregues em 31/05/1996, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 22/05/2001, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não

se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu. 5. A aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. 6. Caso em que, a PFN teve ciência da inatividade da executada em 03/08/2007 e requereu o redirecionamento da demanda executiva contra o sócio FERNANDO MANUEL DE OLIVEIRA PINTO PASCHOAL em 08/08/2007, não se excedendo o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização dos sócios, in casu a dissolução irregular da empresa, inviabilizando, assim, a teor da jurisprudência colacionada, o reconhecimento da prescrição. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00047606320014036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3, Judicial 1, de 21/10/2014) Diante do exposto, afastado a alegação de prescrição. Assiste razão a excipiente, quanto ao pedido de exclusão do polo passivo da demanda. De fato, o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios decorreu da presunção de dissolução irregular, ante a não localização da empresa em seu domicílio fiscal (fls. 141-144). Desta feita, nos termos assentados pela jurisprudência, devem responder pelo débito os sócios que compunham a sociedade na época da infração à lei, qual seja, a dissolução irregular. Nesse sentido, colaciono a ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIOS QUE NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A controvérsia consiste em saber se cabe - na hipótese de dissolução irregular da sociedade - o redirecionamento da execução fiscal contra determinado sócio cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa, ainda que este não exerça poder de gerência à época da dissolução irregular. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade tributária. 3. Nos presentes autos, ao desprover o agravo de instrumento do INSS, o Tribunal de origem deixou consignado que somente após a retirada dos sócios houve a dissolução irregular da sociedade. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801156766, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/05/2009 ..DTPB:..) Nos termos da ficha de breve relato da JUCESP (fls. 46-53), o excipiente retirou-se da sociedade em 09/09/2001, sendo que a dissolução irregular da empresa foi constatada em 8/9/2003. Tenho por comprovada a retirada de RICARDO CAIXETA RIBEIRO da sociedade executada, antes da sua dissolução irregular, o que impede que a execução fiscal seja direcionada contra ele. Desta forma, determino a exclusão do polo passivo da execução fiscal de RICARDO CAIXETA RIBEIRO. A mesma situação fática e jurídica impõe também a exclusão do polo passivo de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, JOÃO TARCÍSIO BORGES, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, JOELSO SOMINI, LUIS GONZAGA DE SOUZA, ELOÍSA HELENA SOARES SOMINI, RICARDO CAIXETA RIBEIRO, ESDRAS RIBEIRO DA SILVA, LEONARDO LASSI CAPUANO, JOSE RICARDO CAIXETA E RENE GOMES DE SOUZA. Todos se retiraram da sociedade antes da constatação da dissolução da empresa. Impõe-se a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, porquanto a inclusão dos sócios foi fundamentada na dissolução irregular, exclusivamente, e à época já era possível verificar que o excipiente não exercia função gerencial na empresa (fl. 50). Ainda, a Portaria PGFN nº 713/11 remete aos sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular. A menção aos sócios da época do fato gerador relaciona-se à saída fraudulenta da pessoa jurídica, que não se aplica ao presente caso. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo de RICARDO CAIXETA RIBEIRO, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, JOÃO TARCÍSIO BORGES, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, JOELSO SOMINI, LUIS GONZAGA DE SOUZA, ELOÍSA HELENA SOARES SOMINI, RICARDO CAIXETA RIBEIRO, ESDRAS RIBEIRO DA SILVA, LEONARDO LASSI CAPUANO, JOSE RICARDO CAIXETA E RENE GOMES DE SOUZA. Expeça-se edital de citação de Zacarias Caixeta Borges, com prazo de 30 dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Int.

0044045-12.2004.403.6182 (2004.61.82.044045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)

Fls. 230/427: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 433/528, 530 e 539/541: Considerando o valor do débito exequendo e a ausência de comprovação de que o percentual do

faturamento oferecido será idôneo a garantir a execução, indefiro a substituição da penhora pretendida pela executada. Em face do lapso transcorrido, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 432/431) para consta à disposição deste Juízo.

0019114-08.2005.403.6182 (2005.61.82.019114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO LEANDRO FERNANDES SOARES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP248731 - FABIO TAVARES SOBREIRA)

Fls. 57/85 e 200/203: A alegação de falta de ciência do processo administrativo revela-se protelatório, considerando a ciência tomada de sua existência na Carta registrada com Aviso de Recebimento (fl. 204), operada em 19 de novembro de 2003. Não há que se falar em nulidade da citação, considerando que regularmente realizada, conforme Certidão acostada à fl. 21, em cumprimento ao mandado da fl. 20 dos autos. A alegação de prescrição é matéria preclusa, considerando sua apreciação às fls. 48/48v, cujo entendimento permanece inalterado. A compensação pretendida pela parte executada pode ser realizada por requerimento diretamente à Receita Federal, nos termos contidos no artigo 170 do CTN, devendo-se comunicar este Juízo de eventual acordo. Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que

haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Considerando a Certidão da fl. 21 e à míngua de indicação de bens à penhorar por parte do executado, defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0022867-70.2005.403.6182 (2005.61.82.022867-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA X FLAVIO NAVARRO(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X LUIZ CARLOS TOFOLORIO(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X J A JOWA - ARICANDUVA MARMORES E GRANITOS LTDA

Vistos, Fls. 152/157, 165/171 e 174/178: Não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A empresa executada em realidade não foi citada por AR em 13 de outubro de 2005 (fl. 44) como aparenta ter sido, considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 50 dos autos, em 12 de junho de 2007, onde restou consignado que outra empresa se encontrava estabelecida no endereço constante na carta AR desde 17 de março de 2004, portanto, não poderia se falar em citação da empresa executada, que inclusive consta como em lugar incerto e não sabido. Portanto, quando da ciência da FN acerca da citada certidão, a FN, em 13 de abril de 2010 (fls. 71/72), requereu a inclusão dos sócios, considerando o indício de dissolução irregular. Não se manteve inerte no prazo de 05 (cinco) anos da ciência da dissolução irregular. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação

da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifos meus). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). Verifico que não se aplica a prescrição intercorrente nos termos dos precedentes colacionados, visto que não transcorreu mais de cinco anos entre a data de conhecimento da dissolução irregular da empresa executada e a data do pedido de redirecionamento. Expeça-se mandado de penhora e intimação nos termos do item 2 do despacho da fl. 41 dos autos. Int.

0027640-61.2005.403.6182 (2005.61.82.027640-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORALTUR TURISMO LTDA(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X MANOEL JOAQUIM TEXEIRA DE CARVALHO(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Vistos, Fls. 94/114 e 137/140v.º: A exceção da empresa executada deve ser indeferida. Nulidade da CDA/falta de notificação/juntada de PA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à

inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Prescrição: Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 15/05/2000, 14/08/2000, 14/11/2000 e 14/02/2001 (fls. 141). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclResp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO.

DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues em 15/05/2000, 14/08/2000, 14/11/2000 e 14/02/2001 (fls. 141), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 12/04/2005, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fls. 119/131 e 137/140v.º: A exceção do coexecutado MANOEL JOAQUIM TEXEIRA DE CARVALHO deve ser deferida. A empresa executada foi citada (fl. 17) e expedido mandado de penhora de bens, retornou com diligência negativa, ante a não localização de bens penhoráveis, visto que os bens encontrados já foram penhorados em ação trabalhista, conforme certidão da fl. 22 dos autos. A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal (fls. 64/65), o que foi deferido à fl. 87. No entanto, o pedido da parte exequente acima mencionado deve ser reconsiderado. O inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, conforme firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a

responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva.

2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN.

3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa.

4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).

5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU). Além do mais, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desta forma, reconsidero a decisão da fl. 87 e determino a exclusão do excipiente MANOEL JOAQUIM TEXEIRA DE CARVALHO do polo passivo. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente MANOEL JOAQUIM TEXEIRA DE CARVALHO, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão do excipiente MANOEL JOAQUIM TEXEIRA DE CARVALHO do polo passivo do feito. Fl. 140v.º: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de

valores que a empresa executada (citada à fl. 17) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0031019-10.2005.403.6182 (2005.61.82.031019-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JEREISSATI ENGENHARIA & COMERCIO LTDA.(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X JOSE PAULO JEREISSATI(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CARLOS ALBERTO JEREISSATI(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS para haver débito inscrito em dívida ativa, constantes de fls. 2-12. Houve a citação postal da empresa executada (fl. 16), mas o mandado de penhora não foi cumprido (fl. 21). O INSS requereu a reinclusão dos sócios no polo passivo, ante a dissolução irregular da empresa (fls. 26-39). Foi deferida apenas a citação da empresa na figura dos sócios (fl. 40). A decisão de fls. 152-155 afastou a responsabilidade dos sócios com fundamento no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, mas determinou a inclusão dos sócios com fundamento na infração à lei, considerando que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias constitui crime (artigo 168ª, do CP). Os executados JOSÉ PAULO JEREISSATI e CARLOS ALBERTO JEREISSATI ingressaram com exceção de pré-executividade, por meio da qual alegam que pagaram a parte referente à contribuição social descontada dos empregados, bem como que ofereceram bem à penhora apto a suportar a dívida (fls. 194-203). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional defendeu a manutenção dos sócios no polo passivo, ao argumento da dissolução irregular da empresa, bem como da inversão dos ônus probatório, porquanto o nome dos sócios consta da CDA. Requer, entretanto, a suspensão da execução, ante a adesão ao parcelamento. É o relatório. Decido. Conforme consta da decisão de fls. 152-155, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS. Ainda, o dispositivo legal em comento havia sido revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). De início, portanto, a presunção de certeza da CDA quanto aos sócios nela elencados resta afastada, ante a inconstitucionalidade do fundamento legal que lhe dava esteio. Assim, o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios somente pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, devendo ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto, o excesso de poderes ou a dissolução irregular. No caso dos autos, a exequente afirma que foi constatada a dissolução irregular da empresa, com lastro na certidão de fl. 21. A leitura atenta de tal certidão, entretanto, não indica a dissolução da empresa, mas apenas indícios de ocultação dos sócios. Transcrevo:(...) onde DEIXEI DE PROCEDER AOS ATOS DO MANDADO, por não ter encontrado no local o executado nas diversas diligências efetuadas e não obtido resposta aos diversos recados que deixei, havendo suspeita de ocultação, sendo o imóvel guarnecido de móveis comuns, motivos pelos quais devolvo o mandado (...). Após a tentativa frustrada de penhora, a empresa exequente compareceu aos autos e ofereceu um bem imóvel de terceiro, que não foi aceito, reiterando a oferta nesta oportunidade (fls. 44-56, 63-64 e 194-203). Pois bem, no caso sob análise, não é possível verificar nos autos indícios de que a empresa foi dissolvida e de que não possui bens. E, se a simples falta de pagamento, como é assente na jurisprudência (Súmula nº 430, do STJ), não é apta a possibilitar o redirecionamento, tem-se a ilegitimidade passiva dos excipientes. No sentido aqui defendido, da necessidade de indícios da configuração da dissolução irregular e da inexistência de bens da empresa para suportar a dívida para viabilizar o redirecionamento do executivo fiscal, veja-se o julgado abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - QUESTÕES AFASTADAS. 1. O Oficial de Justiça certificou a inatividade da sociedade empresária executada em 12/09/2011. Por seu turno, a exequente teve vista dos autos em 10/02/2012, requerendo a inclusão do agravante no polo passivo da execução fiscal em 26/04/2012, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face do agravante. 2. Para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa

jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular, fato este que ocorreu em 12/09/2011. O sócio Márcio da Silveira Luz figura como sócio administrador, assinando pela empresa, desde 27/03/1992, data em que foi admitido no quadro societário, sem notícias de sua retirada. Responde, pois, pelos débitos executados. 4. Com relação à alegação de inexistência do débito tributário em cobro na execução fiscal de origem, visto não ter ocorrido a importação do bem, tal questão demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita pelo agravante. Mister consignar que as questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(AI 00179565320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro, por fim, que o débito em cobro não abarca a contribuição dos empregados não repassados aos cofres públicos, o que poderia configurar o delito do artigo 168-A, do CP, conforme se extrai da fundamentação legal da CDA (fls. 6-11). Assim, resta afastada a alegação de infração à lei, ante a tipificação penal da conduta. Diante do exposto, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa, nos termos propostos pela Sumula nº 435, do STJ, determino a exclusão do polo passivo da execução fiscal de JOSÉ PAULO JEREISSATI e CARLOS ALBERTO JEREISSATI. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo de JOSÉ PAULO JEREISSATI e CARLOS ALBERTO JEREISSATI.Ante o lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto à regularidade do parcelamento.

0004913-74.2006.403.6182 (2006.61.82.004913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D D SPINDOLA S/C LTDA-ME(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Vistos em Inspeção.Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.2.01.015377-09 e 80.6.01.036539-77 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 244/245: O acordo de parcelamento deve ser formalizado em sede administrativa junto à exequente. Dessa forma, comprove a executada, no prazo de 30(trinta) dias, a formalização do acordo. No silêncio, ante o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

0005901-95.2006.403.6182 (2006.61.82.005901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAIO MESSINA ARTE DO ESPACO S/C LTDA(SP106032 - ANDRE DONISETTE HURTADO) X BEATRIZ FISCHMANN MESSINA X ARTHUR CARLOS MESSINA

Vistos em Inspeção.Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito.Int.

0005055-44.2007.403.6182 (2007.61.82.005055-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTINENTE TELECOMUNICACOES COMERCIAL LTDA. EPP(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X MAURICIO MOITA DOS SANTOS X FABIO DOS SANTOS PAZ

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que as partes executadas (citadas à(s) fl(s). 61 e 124) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de

10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0050960-72.2007.403.6182 (2007.61.82.050960-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO DA CRUZ DO CARMO(BA025376 - ADRIANO MEDEIROS MASCARENHAS)

Vistos, Fls. 35/44 e 68/80: A exceção deve ser indeferida. A análise da prescrição foi realizada de ofício por este Juízo às fls. 29/30 dos autos, que decidiu pela prescrição da anuidade de 2002. Não há que se falar em prescrição intercorrente, considerando que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN. Fls. 91/92: Cumpra a parte exequente o determinado às fls. 29/30 dos autos. Intimem-se.

0025826-09.2008.403.6182 (2008.61.82.025826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA MUNDIAL LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES E SP222526 - FERNANDA MAZZAFERA SALLES)

Vistos, Fls. 50/52 e 55/57: A exceção deve ser indeferida. A cobrança versa sobre tributos com períodos de apuração de 12/1991 e 12/1992, que foram constituídos por meio de auto de infração em 06/11/1996 (doc. fls. 05/15). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Outrossim, verifica-se que a empresa executada apresentou impugnação administrativa à notificação em 29/11/1996 (fls. 70/72), que foi julgada em 25/11/2004 (fl. 74/80), decisão sobre a qual o contribuinte foi notificado por edital em 19/03/2008, conforme documento das fls. 82 dos autos. Observo que com a apresentação da impugnação administrativa em 29/11/1996, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Desta forma, da intimação do julgamento da impugnação administrativa em 19/03/2008 até o ajuizamento do feito em 18/09/2008, não transcorreu o prazo quinquenal. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fl. 57: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 42) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0030501-78.2009.403.6182 (2009.61.82.030501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ante a manifestação do exequente de fls. 212/217, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho dos autos do Mandado de Segurança nº 0018902-44.2002.403.6100 para, após, verificar o aproveitamento dos benefícios da Lei nº 11.941/2009 em relação aos depósitos efetivados na Ação Mandamental.

0000195-92.2010.403.6182 (2010.61.82.000195-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WRUBATAN NUNES CONTAO

DESPACHO DA FL. 34: Fl. 31: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome da coexecutada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS do polo passivo da execução fiscal, bem como para a inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do Sr. WRUBATAN NUNES CONTAO no referido polo. Segue sentença em 01 (uma) lauda. DA FL. 35: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 32. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003960-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS HEITOR DE PAULA DIAS EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos, Fls. 79/82 e 102/104: A exceção deve ser indeferida. Prescrição: Consoante se verifica da Certidão em Dívida Ativa juntada aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 31/05/2005 (fls. 105/107). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclResp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou

expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Conforme informado pela parte exequente às fls. 102/104, a empresa executada aderiu em 29/11/2009 ao parcelamento PAEX, sendo que em 29/11/2009 foi excluído do mesmo, visto que o parcelamento foi rejeitado na consolidação pela não apresentação de informações exigidas (fls. 108/109). Observo que, com o pedido de parcelamento, restou interrompida a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Deste período até o ajuizamento do feito, em 19/01/2010, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu(ram) o(s) alegado(s) decurso(s) do(s) prazo(s) decadencial(ais)/prescricional(ais). Fl. 104: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a empresa executada (citado à fl. 31) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho da fl. 78 dos autos. Intimem-se.

0024985-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUBBER KING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X JOSE LUIZ FERNANDES BUENO X SERGIO FERNANDES BUENO

Fls. 196/203 e 218/220:I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de

Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da análise das CDAs, a cobrança versa sobre tributos relativos a ano base/exercício de 1998 a 2003. A parte executada, aderiu ao parcelamento/PAES em 04/09/2003 (fl. 221), quando restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Entre os fatos geradores e esta data de adesão ao parcelamento não transcorreu o prazo decadencial do artigo 173 do CTN. Com a exclusão do parcelamento ocorrido em 08/07/2005, iniciou-se o curso do prazo prescricional do artigo 174 do CTN, que não se operou considerando o ajuizamento da execução fiscal em 23 de junho de 2010. Ademais, dispõe a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade.Cumpra-se com o determinado no despacho da fl. 194 dos autos, citando-se os correspondentes.Int.

0025085-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BGO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO)

BGO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. ingressou com exceção de pré-executividade, alegando prescrição e duplicidade de cobrança (fls. 63-89 e 92-180).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional rechaça as alegações, informando que não decorreu o prazo prescricional entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução, bem como as CDA mencionadas como em duplicidade são distintas da confissão até a executada aderiu a parcelamento (fls. 182-188).Decido.Consta da certidão de dívida ativa que os créditos, referentes às competências 01/1999 a 12/2002, foram constituídos por confissão espontânea do contribuinte, sendo o contribuinte notificado em 12/07/2005 (fls. 2-42). Extraí-se, ainda, do procedimento administrativo que a confissão espontânea deu-se para adesão ao PAES, em 04/08/2003, com exclusão do parcelamento em 23/07/2005, publicado no Diário Oficial em 12/07/2005 (fl. 100). A declaração do contribuinte, no que se inclui a confissão, conforme jurisprudência uníssona cristalizada na Súmula 436, do STJ, constitui o crédito tributário, de modo que não há que se falar decadência. A partir da constituição, a Fazenda Nacional dispõe de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS).

PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver

declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, que poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado.2. O prazo prescricional começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorreu por meio do Termo de Confissão Espontânea.3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.4. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1218358/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 01/04/2011)No caso dos autos, a confissão que constituiu o crédito executado foi feita em 04/08/2003 (fl. 100) e a execução fiscal ajuizada em 23/06/2010, com determinação de citação em 09/08/2010 e citação positiva em 27/08/2010. Ocorre que antes do ajuizamento da ação executiva, houve pedido de parcelamento do crédito tributário, interrompendo-se a prescrição em 04/08/2003 (art. 174, IV, CTN), sendo que o crédito somente voltou a ser exigível com a rescisão do acordo de parcelamento em 12/07/2005, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Assim, entre a constituição do crédito e o pedido de parcelamento, bem como entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento da execução não ocorreu o prazo quinquenal, nos termos do artigo 174, I do CTN, cumulado com o artigo 219, 5º, do CPC. Não reconheço, outrossim, a alegação de duplicidade de cobrança, porquanto as inscrições que instruem os executivos fiscais citados pelo excipiente são diversas. São também diversas: a data de vencimento dos tributos, os valores e a data de notificação do contribuinte - 23/07/2005 (fls. 158-180). Assim, a documentação apresentada pelo excipiente não é suficiente para demonstrar a duplicidade das cobranças, ao menos em sede de exceção de pré-executividade, em que se veda a dilação probatória. Diante do exposto, afasto a alegação de prescrição e de duplicidade de cobrança, rejeitando a exceção de pré-executividade oposta. Ante a informação de rescisão do parcelamento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ausente manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0016082-82.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0020667-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAR S EMPREENDIMENTOS LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA)

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF n.º 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

0042616-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INOX FORJA VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP192312 - RONALDO NUNES)

Vistos, Fls. 288/293 e 302/309: Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 23/07/2008, 01/10/2008, 01/04/2009, 06/10/2009 e 24/06/2010 (fls. 310/311). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração

de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclResp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues em 23/07/2008, 01/10/2008, 01/04/2009, 06/10/2009 e 24/06/2010 (fls. 310/311), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 12/09/2011, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fls. 308/309: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o executado (citado à fl. 299v.º)

eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0055086-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAIS VISSOTTO GARCHET SANTOS REIS(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0068203-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTATO SERVICO TEMPORARIO LTDA(SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME)

Vistos, Fls. 114/117 e 144/151: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em

que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Ademais, a débito cobrado nestes autos são originários de declaração entregue pelo próprio executado, através de apresentação de GFIP, não havendo que se falar, por ora, de cobrança indevida da FN.Finalmente, quanto ao pedido de parcelamento formulado nestes autos, não se revela a via adequado, havendo de realizar pedido administrativo, quando então deve a parte executada comunicar este Juízo, considerando ser causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN.Sendo assim, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a parte executada, citada nos autos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

000013-38.2012.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X SIF BRASIL LTDA X SIF BRASIL LTDA

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 27) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0015651-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLEXPTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Fls. 26/121 e 133/137:I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão

contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Observo que não há nenhuma vedação legal na cobrança de tributos diversos em uma mesma ação executiva. II - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte executada. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n.º 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei n.º 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei n.º 8.212/91 (com a redação dada pela Lei n.º 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei n.º 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei n.º 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação anterior à Lei n.º 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n.º 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais

propicia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).III - Bis in idem:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.IV - Exigência de juros pela SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n.º 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal

pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). V - Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas

diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008.

VI - Prescrição: Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 98/100), a cobrança versa sobre créditos com vencimentos entre 02/2002 e 01/2003, constituídos por meio de Lançamento de Débito Confessado. Ocorre que a parte embargante aderiu ao parcelamento especial - PAES - em 24/06/2005 (fls. 149), fato que importa em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 28/03/2012, quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 28/03/2012, não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08).

VI - Ausência de exibição do PA: O processo administrativo é franqueado às partes, sendo que nenhuma prova foi juntada que evidencie a ausência de acesso aos citados autos administrativos. Ademais, a origem do débito vem da própria confissão da parte executada que é devedora. Nesse sentido, súmula 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. VI - Falta de intimação do Ministério Público: Não há necessidade da intervenção do Ministério Público na presente execução fiscal, considerando não restar evidenciada qualquer das situações previstas no artigo 129 da CF que autorizem sua atuação no feito. VII - Defesa Administrativa e ausência de Termo de Lavratura: No caso de lançamento por débito confessado (fl. 138) é dispensável o procedimento administrativo para fins de inscrição em dívida ativa, não havendo que se falar em falta de Termo de Lavratura. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Cumpra-se com o determinado no item 8 do despacho à fl. 24 dos autos. Int.

0016771-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DORACI CECOTOSTI FRANCISCO - ME (SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)

Vistos, Fls. 23/29 e 37/53: A parte executada alega que não está obrigada a manter em seus quadros médico veterinário, considerando que seu objeto social é comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, conforme Ficha Cadastral da JUCESP (fl. 31). Há uma questão, entretanto, que a executada não apresentou em sua petição, que é a sua inscrição comprovadamente requerida perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, onde inclusive indica o veterinário responsável (docs. fls. 57/60). A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, só podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, conforme consignado no Código Tributário Nacional, art. 204, parágrafo único e Lei nº 6.830/80, art. 3º, parágrafo único. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da Embargante eventualmente não estar enquadrado em atividades que exijam a presença de profissional técnico registrado junto ao Conselho de Medicina Veterinária. Neste sentido já se posicionou a E. 4ª Turma do TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. I. Tendo natureza jurídica tributária, a prescrição da cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais submete-se à disciplina do artigo 174 do Código Tributário

Nacional que determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança se iniciará da data da constituição definitiva do crédito. II. No presente caso, a formalização do crédito se deu por meio da própria cobrança da anuidade, vez que o seu não pagamento na data informada constitui em mora o devedor. Prescrita, portanto, a anuidade de 1998 antes mesmo do ajuizamento. III. O artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80 determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. IV. O fato de a empresa realizar atividade-meio consistente em operações de natureza química gera o dever de ter um responsável técnico habilitado em seus quadros profissionais, mas não a obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Química. V. Registro requerido pela embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, bem como eventuais multas, independentemente do efetivo exercício da atividade, até a data do cancelamento. VI. Prescrição da pretensão em relação à anuidade do exercício de 1998 reconhecida de ofício. Apelação desprovida. (AC 00066928120044036102, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2013). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INATIVIDADE DA EMPRESA - REQUERIMENTO DE BAIXA DA INSCRIÇÃO NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE - MANUTENÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - EXIGÊNCIA LEGAL - REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA - NULIDADE AFASTADA. a) Apelação em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão - Procedente o pedido. 1 - Gozando a Certidão de Dívida Ativa da presunção legal de liquidez e certeza, somente prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 2 - A Embargante limitara-se a alegar sem, contudo, apresentar prova inequívoca, que sua atividade encontra-se suspensa. (Fls. 34.) 3 - Não tendo mais interesse em manter sua inscrição no conselho de classe, cabe ao interessado requerer, expressamente, seu cancelamento porque, enquanto vigente a inscrição, é obrigatório o pagamento de anuidade. 4 - Não tendo a Embargante trazido aos autos PROVA INEQUÍVOCA (Código de Processo Civil, art. 333, I) para elidir a presunção de liquidez e certeza, legalmente, garantida à Certidão de Dívida Ativa-CDA, limitando seu inconformismo a meras alegações, improcedem os Embargos à Execução. 5 - Apelação provida. 6 - Sentença reformada. (AC 200901990010988, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:529). Sendo assim, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Cobre a Secretaria o cumprimento do mandado da fl. 22 dos autos. Intimem-se.

0023509-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 13/22, 56/65 e 222/223: Informa a parte executada que foi proposta ação de repetição de indébito, que discutem os tributos cobrados nestes autos, julgada totalmente procedente, mas, cuja apelação da FN foi recebida em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo). Não informando a existência de eventual liminar nos citados autos, não há que se reconhecer que haveria causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, considerando não preencher qualquer dos dispositivos do artigo 151 do CTN. Não há que se reconhecer litispendência entre esta execução fiscal e a citada ação de repetição de indébito, considerando não haver reprodução de ação anteriormente ajuizada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 301 do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pela parte executada. Determino a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a parte executada, citada nos autos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do

mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0028081-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERFEICAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO)
Fls. 96/111 e 131/135:I - Nulidade da CDA/falta de notificação/juntada de PA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE

IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Prescrição:A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal entre 31 de março de 2009 e 17 de novembro de 2010 (fls. 136/147).O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ

(tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há, desta forma, como se reconhecer a prescrição, pois a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 17 de maio de 2012, em menos de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) IV - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69,

nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. V - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n.º 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário n.º 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009;

REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Cumpra-se o item 8 do despacho da fl. 94 dos autos.Int.

0033084-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP321104 - LEDA MARIA LIBERATO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0033189-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE GAS OESTE LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)

Fls. 84/85: Anote-se. Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

0046914-64.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X AUTO POSTO 108 LTDA X FARLEY ZIBETTI X SERGIO PRADO(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY)

Vistos, Fls. 10/16v.º e 33/38: Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi

ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação da empresa executada e mandados de penhora, avaliação e intimação dos coexecutados SERGIO PRADO e FARLEY ZIBETTI. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Int.

0047482-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KV&A ARQUITETURA E INTERIORES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fls. 84/101:I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º,

ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com****

base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)III - Bis in idem:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Farnandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Informe a parte executada seu endereço atualizado, considerando que o endereço noticiado em sua procuração da fl. 102 já foi diligenciado e constatada sua mudança (AR da fl. 39). Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0052565-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA DAGOSTINI E REPRESENTACOES LTDA(SP336250 - EDILSA RIBEIRO DE SOUZA PONTIROLLI)

Fls. 25/29 e 44/51: Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da análise das CDAs, a cobrança versa sobre tributos com vencimentos entre os anos de 2003/2004, declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a

pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ocorre que a parte executada aderiu ao parcelamento Simples Nacional, do qual foi excluída em julho de 2007, sendo que em dezembro de 2007 requereu inclusão no Parcelamento Convencional, indeferido por decisão administrativa de 27 de janeiro de 2012 (fls. 46/48). Também houve interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, considerando que a parte executada requereu sua inclusão no programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/11, em dezembro de 2009, pedido este rejeito em dezembro de 2011 (fl. 50). Nq - PAES - em 03/09/03 (fl. 133), quando voltou a correr o prazo prescricional de 05 (anos), que não se concretizou tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 19 de outubro de 2012, ambos em menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Cumpra-se com o determinado no item 8 do despacho das fls. 22/23 dos autos. Int.

0056480-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FGP ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP263617 - FERNANDO SPINA ARRUDA)
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0057490-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.T.SILVA ORTOPEDIA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e

liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela

União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)III - Bis in idem:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.IV - Exigência de juros pela SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como

os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, DJe 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo.

Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Considerando o certificado à fl. 71 e o decurso do prazo legal para indicação de bens, defiro o formulado pela parte exequente à fl. 46 e determino a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 20) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0016605-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAZOLLI LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)
Vistos, Fls. 112/117 e 138/140: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º

ed. Pág.64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Considerando o parcelamento informado nos autos com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.13.027052-98, mantenha-se suspenso o processo no tocante a essa inscrição pelo prazo do parcelamento. Com relação às demais inscrições em dívida ativa, cumpra-se com o determinado no item 8 do despacho das fls. 109/110 dos autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0052674-23.2014.403.6182 - FLAVIO APARECIDO SIQUEIRA DE CARVALHO(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 34/35: Este Juízo já realizou sua prestação jurisdicional ao sentenciar o feito às fls. 31/31vº, razão pela qual o pedido de extinção do feito por falta de interesse não merece ser acolhido. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001643-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001643-0) - JOSE JACOB ZWAZDIS X HILDGARD ZWAZDIS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize as representações processuais dos habilitandos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0012905-49.2008.403.6301 (2008.63.01.012905-8) - TATIANI CRISTINA SILVA DO CARMO X ROSALIA MARIA DA SILVA X ROSALIA MARIA DA SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANDIDO DO CARMO

1. Ante as manifestações de fls. 447 e 449, determino a inclusão de Rosalia Maria da Silva no polo ativo da

demanda. É desnecessária a realização de novas citações, diante das petições de fls. 447 e 449. Ao SEDI para inclusão.2. Intime-se o corréu Nilton Candido do Carmo, por intermédio da DPU, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende a produção de prova oral, apresentando o rol de testemunhas.3. Diante do longo prazo decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar as testemunhas já arroladas (fl. 405) ou informar se pretende a oitiva de outras. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar certidão de objeto e pé do processo de reconhecimento de união estável (fl. 140), com o fim de comprovação do eventual trânsito em julgado da sentença proferida. Também no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora deverá regularizar a representação processual de Tatiani Cristina Silva do Carmo, diante do advento da maioria.4. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão intimadas as partes (inclusive a DPU) e cientificado o MPF para eventual manifestação de interesse no acompanhamento do feito (considerando-se o advento da maioria).Int.

0003022-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003022-4) - DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X SEBASTIAO GALVAO NETO X SIDNEY FACCINI X VALTER BIZARRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 506, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009577-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009577-2) - DERONY DOS REIS COIMBRA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a necessidade da realização de perícia indireta, aguarde-se em Secretaria a designação de data para sua realização. Int.

0014934-67.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para a redistribuição do feito a esta 1ª Vara. 2. Ciência da redistribuição. 3. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0001232-20.2011.403.6183 - WALDEMAR FERREIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004187-64.2012.403.6126 - VILSON NUNES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a possibilidade de prevenção (vide documentos anexos), concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 439, sob pena de extinção.3. Com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.Int.

0004997-62.2012.403.6183 - IRINEU DE PAIVA COIMBRA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca da juntada dos documentos pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0009004-97.2012.403.6183 - OSWALDO CHARRONE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para a redistribuição do feito a esta Vara. 2. Ciência da redistribuição. 3. Fls. 113/114: diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. 4. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0029132-75.2012.403.6301 - MYLENNIA VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Torno sem efeito o despacho de fls. 179, já que há presunção absoluta da dependência econômica da filha em relação ao pai, nos termos do art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91.2- Diante da informação de que o segurado falecido tinha outras duas filhas menores na data do óbito, conforme fls. 20, esclareça a parte autora se pretende a inclusão destas no polo ativo ou passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.3- Dê-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

0000957-03.2013.403.6183 - MARIA BENEDITA CAMARGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca da juntada dos documentos pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0011215-72.2013.403.6183 - ANTONIO JOAO VILLANOVA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 198-199: Expeça-se carta precatória para o juízo indicado para oitiva da testemunha arrolada à fl. 121, com a finalidade de demonstrar o labor rural.3. Fl. 123-195: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011790-80.2013.403.6183 - SONIA RIBEIRO DA SILVA(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo do NB 42/162.359.869-6, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001470-05.2013.403.6301 - VITOR BARBOSA DA SILVA X MARIA PETROLINA BARBOSA X ADELIA CAMARGO DA SILVA X SILVANA XAVIER DE CAMARGO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0028995-59.2013.403.6301 - ALFREDO GRAMACHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0044367-48.2013.403.6301 - MOZANIR MARCIO DANTAS(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Diante das divergências entre os formulários de fls. 53-56 e 67-69, oficie-se à empresa MONACE Engenharia e Eletricidade, no endereço indicado à fl. 69, para que encaminhe a este Juízo o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) regular referente ao empregado Mozanir Marcio Dantas, CPF 523.067.554-34, especificando os locais de trabalho, as atividades desempenhadas e os agentes agressivos presentes no ambiente laboral. Tratando-se do agente eletricidade, a empresa deverá especificar as respectivas voltagens. Prazo para cumprimento da presente determinação pela empresa: 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB nº 160.387.657-7, incluindo-se a contagem do tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Int.

0065687-57.2013.403.6301 - MARIA ODETE AUGUSTO(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003475-60.2014.403.6108 - PEDRO CARLOS PINTO MOREIRA(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para a redistribuição do feito a esta Vara. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0004825-52.2014.403.6183 - LUCIA ESPOSITO X ARY KUHN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0005121-74.2014.403.6183 - LETICIA SILVA FRAI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Remetem-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício. Int.

0005635-27.2014.403.6183 - ZULEIKA APARECIDA ALFIERI(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 211/213: officie-se à APS Vital Brasil para que cumpra a determinação de fls. 204. Int.

0006043-18.2014.403.6183 - ANA CLEIDE ALMEIDA ANDRADE(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se o Ofício de fls. 59. Int.

0007076-43.2014.403.6183 - MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vista ao INSS acerca da juntada do perfil profissiográfico previdenciário. 2. Após, conclusos. Int.

0007354-44.2014.403.6183 - MARLENE GONCALVES(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 61, no prazo de 05 (dez) dias. Int.

0007581-34.2014.403.6183 - RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 147: a despeito do quanto afirmado pela parte autora, entendo ser indevida a realização de prova pericial para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados na petição inicial. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1, 11/12/2013). 2. Fls. 136-138: promova a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/171.111.383-0, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007601-25.2014.403.6183 - SATIRO MACHADO BEZERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que forneça as cópias necessárias à instrução da(s) carta(s) precatória(s), bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do(s) Juízo(s) a ser(em) deprecado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008001-39.2014.403.6183 - JOEL DA NOBREGA PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Officie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB nº 167.324.769-2, incluindo-se a contagem do tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0010238-46.2014.403.6183 - ANTONIO WILLAMS DE SOUSA VIEIRA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se parte autora para que esclareça a identidade de pedidos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010758-06.2014.403.6183 - REINALDO NASCENTE DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

Expediente Nº 9475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007125-84.2014.403.6183 - JOAO SIMAS SOUZA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014235-23.2003.403.6183 (2003.61.83.014235-8) - ARTHUR DE SA TELES X OLGA GODINHO DE SA TELES X ANTONIO NASCIMENTO X GERALDO FERREIRA X PALMYRA PACHECO FERREIRA X HELCIO MANOEL SCHIFFLER DOS SANTOS X NATALINO SALTORE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003773-21.2014.403.6183 - LAURENIL LEAO COIMBRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010405-63.2014.403.6183 - ALDETE PEDROSO(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002223-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004683-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

Expediente Nº 9477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004199-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004199-0) - MARIA NOGUEIRA MARQUES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001577-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001577-6) - APARECIDO JOSE DE MACEDO(SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de

05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007115-45.2011.403.6183 - LEILA CHEMELI DE ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008930-77.2011.403.6183 - DUILIO FLOSINO DOS ANJOS FILHO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 241: razão assiste ao INSS. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 228. 3. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0009387-75.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VALADAO DE FREITAS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011262-80.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005386-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003321-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016573-92.1988.403.6183 (88.0016573-7) - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X VERA LUCIA DENSER X CARMEN LUCIA DENSER X REGINA APARECIDA DENSER MONTEIRO X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI X BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR X ARISTIDES MAGANIN X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUSA NOBREGA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SACCO X IVETE SCACIOTA SACCO X JOSE BAJZEK X ANNA BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROI X JOSEPHINA BUSETTI LABATE X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X SELMA WEINGRILL DE MORAES X PEDRO WEINGRILL X SERGIO WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X JANDYRA MORENO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILLO PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X YOLANDA BONINI MIRANDA X ANTONIO MARIN BLESIA X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLOSI X ARMANDO GIANNELLA X SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X MAFALDA CIONI CESAR X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X JAIR DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X THEREZA PIOVESAN JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VALDECIRA ALVES DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X

MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X NAIR DOS REIS MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X JURACY JOSIMO DA SILVA X SEBASTIAO JACINTHO NUNES X ROSANGELA DE ALENCAR NUNES FORTI X MARCELO DE ALENCAR NUNES X CARLOS DE ALENCAR NUNES JUNIOR X FERNANDA DE ALENCAR NUNES X VIVIANE RICO NUNES X VANESSA RICO NUNES X CARLA RICO NUNES ALBERNAZ X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA X JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X EMILIA POPP DANIEL X EVA POPP SALES X TEREZA POPP X MARIA ROSA POPP X JOAO ANTONIO POPP X JULIANA BEATRIZ POPP NUNES X FATIMA APARECIDA POPP DA CRUZ X FLAVIA CRISTINA POPP DA ROCHA X FABIO RODRIGUES POPP X FERNANDO CARLOS POPP X ANTONIO JOSE DE SALLES X REGINA DE BARROS CORTEZ X FERNANDO DE SALLES X ALINE BATISTA SALLES X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANÇA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 2460, 2496 e 2547-2552 - Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, as procurações dos pretensos sucessores: DENIS, JAMES, WINSTON e MARIA RITA (filhos de Maria Conceição A. Iurif e Abdo Iurif).Fls. 2553-2559 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.FLS. 2560-2583 - Razão assiste à parte autora. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores relacionados na referida petição, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 1139-1145, 1156-1164. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora EVA POPP SALES, CPF: 169.953.198-69, conforme assinatura aposta na procuração de fl. 2274.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0015957-10.1994.403.6183 (94.0015957-9) - DEA LANDA MORAES X DECIO DE ALMEIDA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS CAMARGO X FRANCISCO VARGAS LOPES X JOSE WALTER RAPALLO X IRACEMA FERRARI RAPALLO X MANOEL BRAGA JUNIOR X IGNEZ MARIA CAGNIN BRAGA X MARIA DE LOURDES MATHEUS FAVERO X JOSE LUIZ FAVERO X SOPHIE ELIE ATHANASIADIS X SYNESIO GHELLER X THEREZA GOZZI PRESTO X WILSON MARCELINO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja alterado o pólo ativo do feito, fazendo constar IGNEZ MARIA CAGNIN BRAGA, CPF: 618.955.048-72, como sucessora processual de Manoel Braga Junior (habilitada à fl. 541), BEM COMO para alterar a grafia do nome da autora SOPHIE ELIE ATHANASIADIS, CPF: 020.682.308-87, conforme assinatura aposta na procuração de fl. 49. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores cujos CPFs estejam regulares, nos termos do despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Traga a parte autora cópia da petição inicial e das respectivas decisões com o trânsito em julgado, referente ao processo nº 89.0036511-8, autor: JOSE WALTER RAPALLO (sucedido por Iracema F. Rapallo), em trâmite perante a 7ª Vara Federal Previdenciária). Fl. 471 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - C/JF, esclareça a autora DEA LANDA MORAES, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Fl. 472 - Manifeste-se a parte autora, no prazo acima, acerca da irregularidade apontada no CPF do autor DECIO DE ALMEIDA COSTA. Int.

0005206-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005206-8) - DEJAIR FERNANDES X CAMARGO, FALCO
ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Muito embora esteja o feito extinto, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento de fl. 297. No mais, quanto ao pedido de fl. 294, indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Assim, tornem ao Arquivo, baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003545-57.1988.403.6183 (88.0003545-0) - ADHEMAR ESTEVAO X ALZIRO GRACIADIO X ALICIO CARLOS X MARIA DO SOCORRO RIBEIRO X MARIA LINA DE FRANCA X ANTONIO CESARIO DE FONSECA X ANTONIO CURTOLO X ANTONIO DA ROCHA PINTO X EMERSON SOARES DA ROCHA X SUISSA SOARES DA ROCHA X ANTONIO MENEGHESSO X ARMANDO SADIRO X ARLINDO LUCHINI X BRAZ BRANDAO DE MOURA X BENEDITO DE ANDRE X BARTOLO GONZALES GARCIA X BRUNO COMIM X BRASILINO CASSIANO DA SILVA X CARLOS DE SOUZA RETRAO X CHRISTOVAM RUBIO BASTIDA X CRESCENCIO LEAL URCIO X JOSE PERES OROSCO X ERMINIA PERES LORENTE X HENRIQUETA PERES BARBIERI X ANTONIO PERES OROSCO X EUFIMI POVALEAV(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADHEMAR ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUISSA SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando o estorno aos cofres públicos, dos valores depositados aos autores: BARTOLO GONZALES GARCIA (R\$708,79) e EUFIMI POVALEAV (R\$1.002,43), na conta nº 530000016-1, controle cef nº 30160690-0, depósito de fl. 319, através de TED (transferência eletrônica de disponibilidade) ou DOC (documento de ordem de crédito), com os seguintes dados: código do banco: 001; agência: 1607-1; conta corrente: 170500-8; identificador de recolhimento: 11006000001 + código de recolhimento: (no caso dos depósitos judiciais: 13904); CNPJ da unidade gestora favorecida: 26.994.558/0001-23 (Advocacia Geral da União). O preenchimento do código identificador deverá ser obrigatoriamente no caso de DOC, nas primeiras 16 posições do campo: Nome do Favorecido, e no caso de TED, no campo: Código Identificador de Transferência. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, bem como após comprovação da operação supra, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0044973-48.1990.403.6183 (90.0044973-1) - DARCI BEATO X ANTONIO ALVES NETO X JOSE GERALDO PANSANATO X MILTON ABRAHAO X ROSANA REGINA TRIGO ABRAHAO X ORESTES MANDETTA X MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS X TERESA HONDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X DARCI BEATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO PANSANATO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MILTON ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES MANDETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 395 - No tocante ao referido termo de prevenção, que apontou o processo de nº2004.61.84.021545-4, que tramitou perante o JEF, autora DARCI BEATO, verifico que o mesmo foi julgado improcedente, conforme cópias que seguem. Assim, aguarde-se em Secretaria a resposta do E.TRF da 3ª Região, do despacho de fl. 391 e, após, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0001337-95.1991.403.6183 (91.0001337-4) - ESMERALDO ESPAZIANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESMERALDO ESPAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório transmitido. Int.

0000587-68.2006.403.6183 (2006.61.83.000587-3) - RAIMUNDO PEIXOTO DE SOUZA X RAIMUNDA CAVALCANTE VIEIRA SOUZA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RAIMUNDA CAVALCANTE VIEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 280-287, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0041296-77.2009.403.6301 - JOSE MARIA GONCALVES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0012833-57.2010.403.6183 - FRANCISCA LIDUINA DA COSTA E SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LIDUINA DA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Publique-se o despacho retro: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 355-366, ACOLHO-OS. Assim, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos (extrato que segue), bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Quando em termos, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 9307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900435-93.1986.403.6183 (00.0900435-1) - ALBANOR BRASIL AROUCA X ADAM TADEUSZ FUSIARSKI X ALBERT NISSAN X ANDREA BRANCHER X CLECIO GASPARE X CLAUDIO TADEU GASPARE X CLOVIS ANTONIO GASPARE X CARLOS CESAR GASPARE X ARRIGO BRUZZO FILHO(SP031090B - EGISTO NUNCIO NETO E SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES) X ARTHUR OSCAR DE FREITAS FILHO X ATILIO BORGA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X CARLOS OZORES TRONCOSO X CARLOS PINTO FERREIRA X DEOLINDA ARAUJO RANZINI X ELVIRA FACHINI BOCATO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X AMALIA BERTHOLINI MASSARIOLI X ERNST MAYER X GAN KHENG SOEN X GEORGE DEMETRE MICHAIL ROUSSOPOULO(Proc. ANTONIO FIEL) X GUILHERMO GUIRAO

RODRIGUEZ X IVONE PASSERANI LAMEIRINHAS X IVONE MERENDI VOSS X JOAO BALTADUONIS X JOAO CHINGOTTI(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X JOAO PERES ESPOSITO X JOSE PEREIRA GUIMARAES JUNIOR X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SFORZIN(SP141964 - EDUARDO MALHEIROS FIGUEIRA) X JOSE SESSO X LIDIA GONZALES X LUIZ CORREA FONSECA X LUIZ FERNANDO MUSSOLINI X LUIZ SANTANA ALVES X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MAGDALENA BENDINSKAS X MANOEL AZNAR X MARIA APARECIDA GUIMARAES FRANCO X MARIA LUCIA CARVALHO LIMA DE TOLEDO PIZA X MARIO PINTO DA SILVA X OCTACILIO DIAS X PAULINO CEMIM X NAIR MELO BALBONI X PEDRO SUNE GRAU X PERY TEIXEIRA X RAIF ZALAF X RENATE MARIA FRIDERIKE LUDWID X ROLF W DOSTAL(SP101984 - SANTA VERNIER) X TULIO GOMES DA SILVA X VERGA ANTONIO X WALDEMAR DI MIGUELLI X LUCILIA TRINDADE VARGAS TARDOCCHI X WILSON WOLF(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP031090 - EGISTO NUNCIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor ROLF W DOSTAL, CPF: 021.294.428-20, conforme extrato da Receita Federal, que segue. Informe a Advogada Dra. Santa Vernier, no prazo de 05 dias, o número da página do presente feito em que consta a revogação dos poderes ou a renúncia do antigo Advogado (procuração à fl. 196). Fls. 1308-1310 - Após cumprida a diligência supra, expeça-se o alvará de levantamento ao autor ROLF W DOSTAL, do depósito de fl.947, planilha fl. 988.Int.

0002181-84.1987.403.6183 (87.0002181-4) - JAMIL CADAH X NILVA CAVACO CADAH X JOAQUIM SILVEIRA FERREIRA X JORGE JOSE DOS SANTOS X JOSE DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DIAS BRAVO X JANILDA RAMOS DE AGUIAR X ISADORA DE AGUIAR BRAVO X ELIENAL CARDOSO DE MENEZES BRAVO X LUIZ PEREIRA FILHO X LUIS PORFIRIO DE OLIVEIRA X FRANCISCA PORFIRIO DE OLIVEIRA X MANOEL TAVARES X MARINA SILVANO TAVARES X NEWTON MARIA RODRIGUES X SALETE DA GUIA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Fl. 490 - Arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação. Int.

0032690-51.1994.403.6183 (94.0032690-4) - ORLANDO CANTAFIO X REGINA MARIA FRANCO VIESI X NILSA SOARES MINOZZO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.Int.

0002255-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002255-0) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 206, tornando os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008892-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008892-5) - FRANCISCO VICENTE MACEDO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 378, tornando os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037423-70.1988.403.6183 (88.0037423-9) - CLELIA GLOEDEN HABAIIKA X EDITH AGNES SCHNEIDER X MAGDALENA SCHUTZ SCHNEIDER X WALTER OTTO SCHNEIDER X EURICO GUILHERME SCHNEIDER(SP020082 - EDUAR HABAIIKA E SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLELIA GLOEDEN HABAIIKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GUILHERME SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA SCHUTZ SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER OTTO SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH AGNES SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 289, arquivando-se os autos, SOBRESTADOS, até provocação.Int.

0034362-94.1994.403.6183 (94.0034362-0) - MARCIO RUAS X MAURO ROBERTO BLACK TASCHER X LEIGER SAUKAS(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI E SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARCIO RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ROBERTO BLACK TASCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIGER SAUKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fl. 150), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 148 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a averbação do tempo de serviço prestado pelos autores no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003698-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003698-1) - APARECIDO FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 262-286, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após, decorrido o prazo de 5 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int. Cumpra-se.

0007036-76.2005.403.6183 (2005.61.83.007036-8) - GIDALIA ALVES DA SILVA(SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDALIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 259, tornando os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004228-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004228-0) - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP100122 - JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o decidido pela Superior Instância, nos termos da r. decisão de fls. 301-303, ad cautelam, não obstante a certidão de fl. 304, notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que EFETUE IMEDIATAMENTE O CANCELAMENTO dos efeitos da TUTELA anteriormente concedida, caso não tenha, ainda, tomado tal providência, comunicando este Juízo sobre as medidas adotadas acerca da efetivação da ordem em comento.Após, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003930-33.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-42.2000.403.6183 (2000.61.83.005420-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS AGUILAR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n. 0003930-33.2010.403.6183Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 137-138 e o INSS, às fls. 148-149, diante da sentença de fls. 132-133, alegando contradição no julgado quanto ao montante em relação ao qual deve prosseguir a execução.É o relatório. Decido.Assiste razão aos embargantes. De fato, há contradição do julgado, porquanto, em sua respectiva fundamentação, há menção de que devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial de fls. 105-113, mas, em sua parte dispositiva, o montante determinado para o prosseguimento da execução não se refere ao valor obtido pelo referido setor judicial.Assim, deve ser corrigido o dispositivo para constar que a execução deve continuar pelo montante total de R\$ 238.073,00, sendo R\$ 192.176,84 de valor principal mais R\$ 25.924,51 para o exequente e R\$ 19.971,65 a título de honorários advocatícios. Dessa forma, a sentença embargada deve ser corrigida para constar o valor correto para prosseguimento da execução.Ademais, como, na parte final do julgado embargado, há menção das cópias que devem ser trasladadas para os autos principais e consta o número incorreto desse feito e das aludidas cópias, deve ser retificado também o aludido erro material.Ante o exposto, conheço de ambos os embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para corrigir os erros

acima apontados e modificar sua parte dispositiva, que passará a ter o seguinte texto: Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor total de R\$ 238.073,00 (duzentos e trinta e oito mil e setenta e três reais) e R\$ 25.924,51 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos) a título de multa, atualizados até fevereiro de 2014 (fl. 106), conforme cálculos de fls. 105-112, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 263.997,51 oriundo da soma do valor principal com a multa supraludida), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 19.971,65). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 105-112), das manifestações de fls. 116 e 117 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2000.61.83.005420-1. No mais, fica mantida a sentença embargada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0009057-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002815-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM MAIA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009057-44.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora JOAQUIM MAIA DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 33-34. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, cujo parecer e cálculos foram apresentados às fls. 37-45, dos quais a parte autora discordou à fl. 51, tendo o INSS deixado de se manifestar (ciência à fl. 47 vº e certidão de fl. 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora para majorar seu coeficiente de cálculo para 100%, respeitando-se a prescrição quinquenal e aplicando-se o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (sentença de fls. 211-213 retificada pelo acórdão exequendo de fls. 240-243 dos autos principais no que concerne aos juros de mora aplicáveis). A parte autora apresentou os cálculos de fls. 286-299 dos autos principais, os quais atingiram o montante de R\$ 92.732,93, atualizado até agosto de 2013, tendo o INSS embargado de tal conta e apresentado a apuração de fls. 04-12 destes autos, que atingiu o montante de R\$ 58.885,63, atualizado até agosto de 2013. A parte embargada discordou da apuração do INSS e, dessa forma, os autos foram remetidos ao contador judicial. Nos cálculos da contadoria judicial, foram apuradas diferenças, respeitando-se a prescrição quinquenal, a partir de abril de 2002 até julho de 2013, conforme apuraram as partes, utilizando-se o disposto na Resolução n.º 134/2010, de acordo com o determinado pelo julgado exequendo e por ser essa a legislação vigente por ocasião da data de atualização desse cálculo (agosto de 2013 - fl. 37). Ademais, nesses cálculos, foi considerado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, em conformidade com o título executivo judicial formado nos autos principais (fl. 243). Quanto aos descontos efetuados nos cálculos do contador judicial do INSS, referentes à percepção de auxílio-acidente desde 01/06/1993 (fl. 43), cumpre examinar a legalidade, ou não, da cumulação desse auxílio com o benefício de aposentadoria cuja revisão foi determinada pelo julgado exequendo. Considerando, afinal, que o acúmulo desses benefícios não foi discutido no processo de conhecimento, importa analisar se a incidência do abatimento nas diferenças oriundas do recálculo da aposentadoria opera-se ou não ope legis. Passo, por conseguinte, ao tema da (ina)cumulabilidade desses benefícios. O auxílio-acidente é benefício de natureza previdenciária e de caráter indenizatório, pago aos segurados empregados, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do infortúnio ocorrido. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, permitindo, portanto, a cumulação de benefícios. Tratava-se, destarte, de benefício personalíssimo, mensal e vitalício, sendo pago enquanto o segurado acidentado vivesse, correspondente a 50% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 86, 1, da Lei n.º 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95, devendo incidir a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Com o advento da Lei n.º 9.528/97, sobrevieram significativas alterações atinentes a esse benefício, como se verifica, por exemplo, pela nova redação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 86, abaixo transcritos: 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. In casu, cumpre averiguar se haveria direito adquirido à cumulação. A partir da

vigência da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente deixou de poder ser percebido juntamente com o benefício previdenciário de aposentadoria, perdendo, em tal hipótese, a característica da vitaliciedade, porquanto o artigo 31 da Lei n.º 8.213/9, também alterado pelo diploma em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. A respeito do assunto, esclarece a doutrina: Esta prestação não se destinava a substituir, integralmente, a renda do segurado uma vez que a eclosão do evento danoso não impossibilitou o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. O risco social causa-lhe uma maior dificuldade em razão da diminuição da capacidade de trabalho. Aí reside a finalidade da prestação, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado. Com o surgimento da Lei n.º 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio-acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. Até recentemente, levando-se em conta a disciplina legal vigente, não nos parecia adequado computar os valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo de outro benefício previdenciário, isto é, acrescendo aos salários-de-contribuição integrantes do período apurativo a renda mensal do benefício de auxílio-acidente. Efetivamente, a materialização de uma contingência social mitigou a capacidade laboral do segurado implicando a diminuição da sua possibilidade de auferir um maior nível de rendimento. Em função disto, era correto se concluir que eventual prejuízo sofrido nos rendimentos laborais se projetava no cálculo dos benefícios previdenciários de natureza substitutiva. Inobstante, ele não devia ser valorado no período básico de cálculo pela singela razão de ser um benefício vitalício. Assim, como a concessão de qualquer outro benefício não atingia o direito de continuar percebendo a prestação, se a renda deste fosse somada aos salários-de-contribuição resultaria em uma valoração dúplíce contrária aos princípios previdenciários, principalmente os relativos ao custeio. Conforme se verifica dos autos, a parte autora/embargada obteve o auxílio-acidente em 19/07/1993 (fl. 43). A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição cuja revisão foi determinada no feito principal teve, como DIB, 23/06/1999 (fl. 45), ou seja, já na vigência da nova lei. Logo, quando obteve o benefício de auxílio-acidente, não se pode dizer que a parte impetrante tivesse direito adquirido à cumulação dos benefícios, permitida na redação original da Lei n.º 8.213/91, mas, apenas, expectativa de direito, posto que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição foi concedido sob a vigência da lei atual (Lei n.º 9.528/97), que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei n.º 8.213/91. O fato idôneo previsto em lei - obtenção de aposentadoria - capaz de permitir o acúmulo dos benefícios, só se verificou no momento em que a prerrogativa legal deixou de existir. Antes disso, a parte autora não possuía direito adquirido à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, mas simples expectativa de direito, que não configura situação oponível ao Estado. Do exposto, verifica-se que a cumulação do auxílio e a aposentadoria em tela é incabível e proibida pela legislação já vigente por ocasião da concessão da aposentadoria da parte autora, cuja revisão foi determinada pelo julgado exequendo. Logo, são perfeitamente cabíveis os descontos referentes aos valores recebidos pela parte autora a título do auxílio-acidente, concomitantes à aposentadoria, conforme apuração das diferenças advindas da revisão determinada nos autos principais. Destaque-se, por oportuno, que foram consideradas tão somente as parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição, conforme se verifica nos cálculos do contador judicial. Do exposto, infere-se não haver indício de erro na apuração realizada pelo contador judicial às fls. 37-40, corroborada, de resto, pelo INSS, ainda que tacitamente, ao deixar de se manifestar sobre essa conta, mesmo devidamente intimado para tanto e com a ressalva de que, se não o fizesse, seriam tais cálculos considerados aceitos (fls. 47 frente e vº e certidão de fl. 52), tendo a parte autora somente divergido quanto aos descontos efetuados, questão resolvida por este juízo neste decisum. Logo, tais cálculos devem ser homologados para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao obtido pelo INSS/embargente e inferior ao apresentado pela parte autora/embargada, o embargante acabou por sucumbir em parte, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 58.968,09 (cinquenta e oito mil e novecentos e sessenta e oito reais e nove centavos), atualizado até agosto de 2013 (fl. 37), conforme cálculos de fls. 37-40, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 53.446,47), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 5.521,63). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 37-40), das manifestações de fls. 51 certidão de fl. 52, bem como certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2007.61.83.002815-4. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006144-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006144-7) - FERNANDO MACIEL DURAES(SP187326 - CARLA

ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MACIEL DURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante de apreciar o pedido de habilitação dos sucessores indicados, DETERMINO à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de certidão de inexistência de dependentes, expedida pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005767-55.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO SOARES SANTOS(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para realização de ESTUDO SOCIAL a perita Simone Narumia e designo o dia 14/01/2014, às 14h00, a ser realizado na Rua Oriente, nº 407, sala 04, 2º andar, Brás, São Paulo/SP. Intimem-se as partes, A FIM DE QUE A CIENTIFIQUE ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se à perita o traslado providenciado pela parte autora.

Expediente Nº 9311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0099380-75.1999.403.0399 (1999.03.99.099380-7) - ADRIANO FERRARI X AGOSTINHO MENEGUETTI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ALMERINDO GIRATTO X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X AMERICO FRANCISCO X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X ANTONIO ALVES CORREA X ANTONIO DE GASPARI X ILDA VIEIRA DE GASPARE X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X ANTONIO MION X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X ANTONIO RUI X ADILSON APARECIDO RUY X CELSO ANTONIO RUY X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X ARMANDO CHINELATTO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X ARMINDO PERUCH X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X BENEDITO ELIAS X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LEONTINA ELIAS MAURICIO X JOAO FELIX ELIAS X LUIZ APARECIDO ELIAS X SEBASTIAO ELIAS X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X AUREA ELIAS X PAULO ROBERTO ELIAS X BENEDICTO GALVAO DE MOURA X BENTO MARQUES DA CRUZ X RUBENS MARQUES DA CRUZ X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA X CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X DANIEL SARTORI X MADALENA RODRIGUES X DOUGLAS FINOTTI X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X ELBERTO RAMOS X CELSO APARECIDO RAMOS X EMILIO SPADOTIN X ISA PROVINCIA TO SPADOTIN X EUCLIDES MUSSI X FERDUNDO ALVES X ABIGAIL GAIZER ALVES X FERNANDO DELFINO ALVES X FRANCISCO GACHET X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X JOSE AUGUSTO GACHET X ALVARO APARECIDO GACHET X LUIS CARLOS GACHET X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X PEDRO MARCELO GACHET X ANTONIO MARCOS GACHET X JACQUELINE GACHET X FRANCISCO POMPEO X ANNA BENTO POMPEO X GABRIEL FERRARI X GUMERCINDO FERMINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INESIO BUENO X JOAO CARVALHO X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X JOAO GAVA X MARIA JOSE GAVA FRANCO X JOAO PRIMININI X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X JOSE DESCROVI X JOSE MILITAO X JOSE MIRANDA X ROSALINA ROSSETTI MIRANDA X SUELI MIRANDA BOBICE X SONIA RAQUEL MIRANDA X JOSE SERGIO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X BENEDITA APARECIDA RAMOS X LAUDEVINO PAULO DA SILVA X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X LYRACIO SERENO X LUIZ CEZARIO X MAFALDA FACCO CESARIO X LUIZ ORTOLAN X MANOEL BENEDITO X MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO X MARIO FATORETO X MIGUEL TRAVALI MARRONE X NATALINO PINTO X MARIA HELENA USSUNA PINTO X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X ODECIO DREIN X MARIA DE MELLO DREIN X ORDIVAL TORREZAN X OSCAR MONTEIRO X PEDRO ASBAHR X PEDRO MARTINS SAMPAIO X ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI X ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI X ED TEIXEIRA CANTANHEDE X WILMA TERESINHA FABIANO X MARIA CLAUDIA ISHII X ANTONIO FACCIO X IRENE APPARECIDA LUDERS FACCIO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO TEIXEIRA MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X

MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X APPARECIDO BRUGNARO X APARECIDO VIOLATTI X ANNA BALANCIN VIOLATTI X ARY PIVA X ARMANDO MARTINS X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X AUGUSTO JOAO GIOVANINI X CARLOS ANTONIO TOLEDO X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X CARLOS SORATTO X MARIA MASSARO SORATTO X CECILIO GUILHERME DOS SANTOS X DARIA DOS SANTOS FRANCISCO X AUREA SANTOS ALVES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA X OLGA GUILHERME DOS SANTOS X MILTOM GUILHERME DOS SANTOS X NILTON GUILHERME DOS SANTOS X DARIO MALAVAZI X DOMINGOS GROPO FILHO X MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X ESMERALDA VALERIO X EUCLIDES DE CAMPOS X LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X FRANCISCO BILATTO X GASPAR RINO GIANOTTO X MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X MARLENE GIANOTTO X MARILIS GIANOTTO X GENESIO JOSE BENTO X GEORGINA VALERIO MOREIRA X GERALDO GONCALVES MESQUITA X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X GERALDO PEREIRA X HENRIQUE LINDMAN X DORIS PERUZA LINDMAN X IDATY COIMBRA BECK X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X JOAQUIM BISTELLI X REINALDO APARECIDO BASTELLI X JOAO SOARES X APARECIDA SOARES VILELA X SEBASTIANA SOARES DUARTE X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X GERALDO TADEU SOARES X OLIVIO SOARES X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X JOSE DALMACA X PAULA FAVERO DALMACA X JOSE DE GOES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X JOSE PESSE X NALTAIR PEREIRA PESSE X LAERTE APARECIDO MALAMAN X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X LUIZ ROSA X NELSON LONGO X ODECIO FIGUEIREDO X ANTONIA STOCCO FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X ORESTE BALDINI X ORLANDO FONTE X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES X OSVALDO CONEGUNDES X JOSE ROBERTO CONEGUNDES X ANA MARIA CONEGUNDES DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO CONEGUNDES X OSVALDO CONEGUNDES FILHO X PEDRO RIZZO X PERSIO APARECIDO SORG X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X SALVADOR IJANO FORTE X SEBASTIAO LOTERIO X MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA X TANCRE CARLOS LEITAO X ANNA MASSI LEITAO X VIRGILIO VERGEGENIASI X ALTIMIRA PEDRONEZE VERGEGENIASI X MARIA CONCEICAO VERZENHASSI FIGUEIREDO X REINALDO FIGUEIREDO X RENATA FIGUEIREDO SASSAKI X ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO X JOSE PASCHOAL VERSENHASSI X LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO X ANISIO POMPEO X VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X JOSE POMPEO X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X MARIA JOSE MARTINS PAES X NEYVA MARTINS POTECHI X TERESINHA MARTINS THIMOTEO X JOSE CARLOS MARTINS X NEUSA POMPEU DIONELLO X NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS X NEY ANTONIO POMPEU X NILSA POMPEU DE SOUZA X NOEL POMPEU X NADIR POMPEU SAMPAIO X NIVALDO POMPEU X NILTON BENEDITO POMPEU X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X SILMARA POMPEO PIVA X JUSSARA POMPEO X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X ANTONIO GUIDA X EUCLYDIA GUIDA PASSADOR X WILSON JOSE CARLI X DILSON JOSE BELUCO X ANTONIO ICHANO X ANTONIO LAZARO MALVINO X ELISA DA SILVA MALVINO X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES X CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X APARECIDA DE MORAES CUNHA X BENEDITO DA SILVA PIOVANI X VICENTE PIOVANI X APARECIDA PIOVANI BARBOSA X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES BORBA X DEOLINDO MARRARA X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X ELIAS FERREIRA MAGALHAES X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X EUCLIDES DA SILVA X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X EVAIR DA SILVA X ARLETE FATIMA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X VANIA MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X EVERY PIXITELLI X NIZA MELLO PIXITELLI X FERNANDO BUCK X FLORINDO ZOVICO X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X FRANCISCO PICARELLI X MADALENA BARBOSA PICARELLI X HELIO MOREIRA X ANTONIA LIMA MOREIRA X HORTENCIO ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INELITA ESTEVES DA SILVA X JOAO ESTEVES DA SILVA X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X CARLOS ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA SOARES DA SILVA X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X HURBALINO ZANETI X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X ISALTINO NOLASCO DE MORAES X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X ENEAS

NOLASCO DE MORAES X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X WILMA NOLASCO DE MORAES X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X ISAUARA BARBOSA X JAIME BOARETTO X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X JOAO BARBOSA X JOAO BRETANHA X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X JOAO VAZ DOS SANTOS X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO NICOLAU X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X RODRIGO JOSE NICOLAU X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X REINALDO FIGUEIREDO X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X JOSE DE PAULA X MARIA STEIN DE PAULA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE STOCCO X JOSEFINA MARRAFOM STOCCO X JOSEPHINA BRAZ CORREA X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X FRANCISCO ROBERTO CORREA X JOSEPHINA CARLOTA PAIVA X CRESCELINO PAIVA X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X CARLOS APARECIDO PAIVA X CREUSA PAIVA CANDIDO X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X CLAUDOMIRO PAIVA X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X MARCOS PIVONI X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X OLIMPIO SILVA ALVARINO X ROSA GRILLO ALVARINHO X ORLANDO SILVESTRE X APPARECIDA STEIN SYLVESTRE X PAULO GONCALVES DE MELLO X PEDRO OLIVATTO X VERONICA ZUZI OLIVATTO X PEDRO RODRIGUES X GIOVANI RODRIGUES X ULISSES RODRIGUES X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X ANIGER RODRIGUES X ELOI JOSE RODRIGUES X ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN X ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN X JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN X ROVIDALVO SERRA X SALVADOR APARECIDO RODRIGUES X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X SEBASTIAO AMERICO X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO MODESTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da procuração de fl. 3107, eis que somente consta o nome do Dr. Sandoval, para fins de expedição do alvará de levantamento ao autor DENEVAL NOLASCO DE MORAES. Assim, por ora, expeçam-se os alvarás aos demais autores, cujas procurações encontram-se em termos. Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da petição de fls. 4620-4621, no sistema processual. Após as referidas expedições, tornem conclusos para análise acerca do requerido à fl. 4620. Por fim, prossiga-se no despacho retro. Int.

Expediente Nº 9312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012259-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012259-3) - MILTON FRANCISCO GOMES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012259-68.2009.403.6183 Vistos etc. MILTON FRANCISCO GOMES FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 105. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112-121, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 04/08/2009 e esta ação foi ajuizada em 25/09/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol

dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de

2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial

depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não

condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSNo tocante ao período de 19/03/1984 a 03/08/2009, o autor juntou o formulário de fl. 48, o laudo de fls. 49-51 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 169-170, nos quais há comprovação de que o autor realizava instalação e manutenção preventiva e corretiva em geradores elétricos, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 19/03/1984 a 03/08/2009, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço comuns constantes na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 04/08/2009 (fls. 03 e 20), soma 25 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 19/03/1984 a 03/08/2009 como tempo especial, conceder aposentadoria especial ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em

04/08/2009, num total de 25 anos, 04 meses e 15 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Milton Francisco Gomes Filho; Aposentadoria Especial; NB: 150.518.854-4 (46); DIB: 04/08/2009.P.R.I.

0017373-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008762-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008762-0)) ELIAS SOARES FERNANDES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0017373-85.2009.403.6183 Vistos etc. ELIAS SOARES FERNANDES com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 183. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 186-199, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de falta de interesse, porquanto a data de início do benefício pleiteado nos autos é anterior à do que foi concedido administrativamente. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 01/0/2006 e esta ação foi ajuizada em 09/12/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder

Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento

dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do

tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 20 anos, 11 meses e 25 dias até 16/12/1998 e 26 anos, 05 meses e 24 dias até 30/11/2005, conforme contagem de fls. 78-83 e decisão de fls. 100-101. Dessa forma, os períodos comuns computados nessa contagem restaram incontroversos.No tocante ao período de 22/03/1976 a 30/03/1977, no qual o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade de seu labor na GOODYEAR, foram juntados os formulários de fl. 35 e laudo de fl. 36, que demonstram que laborou exposto a ruído em nível de 88,4 dB entre 22/03/1976 a 05/03/1977 (data de emissão dos documentos). Apesar da existência de informação de uso de equipamentos de proteção individual, não há menção de que estes neutralizavam os efeitos do referido agente nocivo. Como não há comprovação, nos autos, de que a situação insalubre persistiu após a data de emissão dos aludidos documentos, apenas o lapso de 22/03/1976 a 05/03/1977 deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. O restante do período (06/03/1977 a 30/03/1977) deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao período de 23/05/77 a 01/06/1977, quando o autor laborava na FOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, o formulário de fl. 37 demonstra que, durante todo esse lapso temporal, atuava na área de fundição, de modo que tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, pela categoria profissional, com base no código 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Em relação ao período em que o segurado laborou na BARDELLA (de 24/10/1977 A 03/03/1978), foram juntados o formulário de fl. 41 e o laudo de fls. 48-49. Nesses documentos, há menção de o autor laborou exposto a ruído de 92 dB durante todo o aludido intervalo. Embora haja informação de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual, não se demonstrou que estes neutralizavam os efeitos do referido agente nocivo. Destarte, tal lapso deve ser enquadrado, como especial, com base com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No que concerne ao intervalo de 22/03/1978 a 19/01/1980, o autor juntou o formulário de fl. 45 e o laudo de fls. 48-49, nos quais há informação de que o autor laborou na SPIRAFLEX, exposto a ruído de 84 dB

durante todo o período. Contudo, como o laudo nem sequer apresenta data de elaboração e assinatura do responsável, não há como enquadrar tal lapso como especial, devendo ser mantido como tempo comum. Para comprovar o período laborado na COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (09/06/1980 a 22/01/1998), foram juntados o formulário de fl. 228 e laudo de fls. 229 a 236. Nesses documentos, há menção de que o autor desenvolveu suas atividades exposto a ruído em nível de 91 dB. Constatou-se, ainda, que eram fornecidos equipamentos de proteção individual, mas não restou demonstrado que estes neutralizavam os efeitos do ruído. Dessa forma, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2172/97. Quanto ao período de 01/12/2005 até a DER (01/08/2006), o extrato CNIS anexo demonstra que o autor laborou na SCALINA S/A em todo esse lapso, devendo ser computado como tempo de serviço comum. Assim, reconhecidos os períodos especiais e comuns acima, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01/08/2006 (fl. 29), soma 36 anos e 01 mês e 04 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período comum de 01/12/2005 a 01/08/2006 e os especiais de 22/03/1976 a 05/03/1977, 23/05/1977 a 01/06/1977 e 09/06/1980 e 22/01/1998, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir 01/08/2006 (fl. 29), num total de 36 anos e 01 mês e 04 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Elias Soares Fernandes; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 141.276.656-4; DIB: 17/04/2008; Reconhecimento do período comum de 01/12/2005 a 01/08/2006 e os especiais de 22/03/1976 a 05/03/1977, 23/05/1977 a 01/06/1977 e 09/06/1980 e 22/01/1998. P.R.I.

0010760-78.2011.403.6183 - EURIPEDES OLAVO DE MOURA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0010760-78.2011.4.03.6183 Vistos etc. EURIPEDES OLAVO DE MOURA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, considerando-se a média correta de seus salários-de-contribuição. Aditamento à exordial às fls. 66-68. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 69. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente

dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74-78). Sobreveio réplica. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 89-104, com os quais a parte autora concordou à fl. 104, tendo o INSS deles tomado ciência à fl. 103 e deixado decorrer, in albis, o prazo para se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, ocorreu a denominada prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o benefício, cuja revisão ora se pretende, tem, como DIB, 30/07/2004 (fl. 10), e a parte autora propôs a presente ação em 19/09/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre salientar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade com DIB em 30/07/2004 (fl. 10), calculada em conformidade com o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifo nosso). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifo nosso). A aposentadoria por idade está prevista na alínea b do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, dispositivo mencionado no inciso I do artigo 29 da LBPS, devendo tal benefício ser calculado pela média dos 80% maiores salários de contribuição, aplicando-se a ressalva existente no artigo 3º, caput e 1º e 2º, da Lei nº 9876/99, considerando os recolhimentos efetuados a partir de julho de 1994 e utilizando o divisor apropriado no cálculo da média, o qual não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido desde julho de 1994 até o início do benefício. No referido artigo 29, ainda, é prevista a aplicação do fator previdenciário sobre o montante apurado da média dos salários-de-contribuição. Com relação à incidência do fator previdenciário para as aposentadorias por idade, contudo, o artigo 7º da Lei nº 9.876/99 ressalva que, caso o referido fator não seja benéfico ao segurado, pode ser afastado da apuração da RMI dessa jubilação. Isso se deu, aliás, no cálculo do benefício do autor, pois, como o fator previdenciário resultou inferior a um, não foi aplicado (fl. 10). Sobre o montante resultante da média contributiva, com ou sem aplicação do fator previdenciário, é aplicado um coeficiente de cálculo levando em consideração o tempo de serviço/contribuição do segurado, conforme dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. No caso dos autos, conforme contestação do INSS (fls. 74-77) e cálculos da contadoria judicial, apurou-se que, no período de julho de 1994 até o início do benefício em tela, existiam 120 possíveis contribuições, tendo a parte autora somente comprovado 52 recolhimentos efetivamente vertidos. Tendo em vista o disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, foi adotado o coeficiente mínimo de 60%. No caso dos autos, o INSS precisou fazer uma estimativa dos salários-de-contribuição no período de julho de 1994 até a DER do benefício. Como o autor não verteu o equivalente a 60% do período acima mencionado, o divisor a ser aplicado sobre o resultado da soma de seus salários-de-contribuição, segundo a legislação de regência, é o valor equivalente a 60% dos salários-de-contribuição efetivamente vertidos. No período de julho de 1994 até a DER, poderiam ter sido vertidas 120 contribuições. Como o autor contribuiu com menos de 60% desse período, foi considerado o equivalente a 60% dessas contribuições, resultando no coeficiente 72. Tal montante serviu de divisor com relação ao valor obtido da soma dos salários-de-contribuição considerados. Logo, nesse contexto, agiu corretamente a autarquia ré em utilizar, sobre a média contributiva do

autor, o coeficiente 72 (carta de concessão de fl. 10). Contudo, conforme foi verificado pela contadoria judicial às fls. 89-103, ocorreu erro na apuração da renda mensal inicial da parte autora no que concerne a não utilização dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual de 02/1989 a 05/1995, para fins de cômputo de seu tempo de serviço/contribuição, o que acabou por afetar o coeficiente de cálculo utilizado nesse benefício. Outrossim, o contador judicial verificou que, no salário-de-benefício do autor, não foram considerados os valores atinentes ao auxílio-doença de que foi beneficiário, desrespeitando-se, também, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 9.876/99. Dada oportunidade para as partes se manifestarem sobre as informações do contador judicial, o autor concordou com elas (fl. 104) e o INSS deixou decorrer, in albis, o prazo para se manifestar, o que reforça a regularidade dos cálculos apresentados por esse setor judicial. Desse modo, há de ser acolhido o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, em conformidade com os cálculos da contadoria judicial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 133.604.569-5, em conformidade com os cálculos da contadoria judicial juntados às fls. 89-103, com o pagamento das respectivas diferenças desde então, observada a prescrição quinquenal. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a parte autora está recebendo benefício previdenciário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 133.604.569-5 Segurado: Euripedes Olavo de Moura; Benefício a ser revisto: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição(42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 30/07/2004; RMI: em conformidade com cálculos de fls. 89-91.P.R.I.

0003280-15.2012.403.6183 - JOSE EDIVAN DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003280-15.2012.4.03.6183 Vistos etc. JOSE EDIVAN DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais. Aditamento à exordial às fls. 89-90 e 93-95. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 116. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação à fl. 126-137, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 37. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o autor pleiteia a revisão de seu benefício desde a DER, ou seja, em 07/11/2007 (fls. 6 e 73), e esta ação foi ajuizada em 2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de

número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confir-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confir-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO

RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela

ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto ao período de 25/01/1978 a 27/08/1981, quando o autor laborou na FERKODA, foram juntados o formulário de fl. 89 e o laudo técnico de fls. 90-102. Nesses documentos, há menção de que o laborou exposto a ruído em nível de 91 dB em todo o referido lapso. Não há informação acerca de uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação aos lapsos temporais de 21/05/1985 a 01/09/1989 e 02/09/1989 a 03/10/2007, nos quais o autor laborou na VOLKSWAGEN, o PPP às fls. 107-113 demonstra que desenvolveu suas atividades exposto a ruído de 91 dB, 92,6 dB e 86,8 dB de 21/05/1985 a 30/11/2005, 12/12/2005 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 03/10/2007, respectivamente. Apesar da existência de informação acerca da utilização de EPI, como não se afirma que tais equipamentos neutralizavam os efeitos do

ruído, motivo pelo qual esses períodos devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2172/97. Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de n.º 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado. Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anote-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.(...)(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...)(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364) A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial. Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95. Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que estejam compreendidos no aludido lapso temporal. Considerando a época da prestação dos serviços da parte autora, não há que se falar em conversão, de comum em especial, do lapso de 01/01/1977 a 15/06/1977, eis que se trata de período pretérito à vigência dessa medida. Os demais intervalos, ou seja, de 02/09/1981 a 01/09/1982 - ULTRATEC ENGENHARIA S/A, de 27/09/1982 a 09/12/1983 - A. ARAÚJO ENGENHARIA E MONTAGENS e de 01/10/1984 a 20/05/1985 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO GOLDPRINT LTDA, tendo sido comprovados pelas cópias da CTPS às fls. 83-88 e estando abrangidos no lapso em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, devem ser convertidos, aplicando-se o conversor 0,83. Assim, reconhecidos os períodos especiais acima e convertidos os comuns em especiais, somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07/11/2007 (fl. 73), soma 28 anos e 03 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Como o pedido principal de reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/01/1978 a 27/08/1981 e 02/09/1989 a 03/10/2007 e de conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial foi parcialmente acolhido, somente sendo afastada a conversão, em especial, do lapso temporal de 01/01/1977 a 15/06/1977, restando uma sucumbência mínima do autor, deixo de apreciar o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 25/01/1978 a 27/08/1981 e 02/09/1989 a 03/10/2007 como especial, bem como convertendo, em especiais, os períodos comuns de 02/09/1981 a 01/09/1982, 27/09/1982 a 09/12/1983 e 01/10/1984 a 20/05/1985, mediante incidência do fator de 0,83, conceder a APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 07/11/2007), num total de 28 anos e 03 meses e 25 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se

tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Luís Geraldo Gomes Dutra; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); DIB em 07/11/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de períodos especiais de 25/01/1978 a 27/08/1981 e 02/09/1989 a 03/10/2007 e conversão de períodos comuns em especiais de 02/09/1981 a 01/09/1982, 27/09/1982 a 09/12/1983 e 01/10/1984 a 20/05/1985 com o fator de 0,83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0006219-31.2013.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0006219-31.2013.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 137-138, diante da sentença de fls. 126-129, alegando omissão do julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão do julgado, porquanto, na sentença embargada, não foi observado que a autora chegou a efetuar seu primeiro requerimento administrativo de concessão de pensão por morte do segurado Valdino Pereira Santana em 14/03/2006, conforme se pode depreender dos documentos de fls. 61-62. Logo, como houve o requerimento, a pensão por morte concedida pelo julgado embargado deve ter, como DIB, a aludida DER, nos termos do que dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Fixo a DIB do benefício, desse modo, em 14/03/2006. Tal modificação exige a análise da prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, pelo que passo a fazer as considerações a seguir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde seu primeiro requerimento administrativo, protocolado em 14/03/2006, e esta ação foi ajuizada em 05/07/2013. Dessa forma, a sentença embargada deve ser integralizada, com a fundamentação acima apresentada, devendo ser retificada sua parte dispositiva para constar que a DIB do benefício concedido nos autos deve ser 14/03/2006, devendo ser pagas as parcelas atrasadas desde então, observada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra e determinar a retificação de sua parte dispositiva, a qual passará a ter o seguinte texto: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 14/03/2006 (fl. 62), observada a prescrição quinquenal, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Notifique-se novamente a AADJ das presentes alterações para que dê cumprimento à tutela antecipada concedida na sentença embargada, considerando os novos dados abaixo consignados. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 21/139.799.306-3 Segurado: Valdino Pereira Santana; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 14/03/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0010109-75.2013.403.6183 - UBIRAJARA FLORES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0010109-75.2013.4.03.6183 Vistos etc. UBIRAJARA FLORES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 26/09/1986 (fls. 19), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 78). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80-85, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto os argumentos apresentados pelo INSS confundem-se com o próprio mérito e com ele serão analisados. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora, nos três casos, o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, não é demais lembrar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição pode ultrapassar o teto. Valores superiores são limitados nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Apurados os salários-de-benefício integrantes do período básico de cálculo, é calculada sua média aritmética, que, por definição legal, consiste no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível, em tese, que o valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após a incidência dos índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece, por conseguinte, mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. O que se observa, desse modo, é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição. Ainda que os valores sejam os mesmos, para cada época, restringem tanto o próprio salário-de-contribuição como também o salário-de-benefício e a renda mensal. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Note-se que, no regramento original, não havia possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto, o que só veio a ocorrer a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Desse modo, para benefícios concedidos entre 05 de

abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a ser possível aproveitar, nos reajustes posteriores, os valores abatidos por conta do teto. Destaque-se, também, que não havia restrição expressa quanto ao número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida. Pouco depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, no caso de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto limitou-se ao primeiro reajuste após a concessão. O histórico normativo registra diversas importâncias, ao longo do tempo, a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). Partindo desses dispositivos e da legislação atinente ao teto, chega-se a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto, tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significou um novo limite máximo: a) do salário-de-contribuição (artigo 135 da Lei nº 8.213/91); b) do salário-de-benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal (artigo 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito consumado sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o teto, ainda que para fins de novo abatimento, significaria recalcular a RMI. No julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo Excelso STF em Plenário e, após, reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que a Corte Suprema entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Logo, a decisão do Excelso STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o teto. Como, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Lei nº 8.213/91, passo a analisar a legislação vigente à época de sua concessão.Antes da entrada em vigor da atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, o cálculo era efetuado de modo totalmente diferente de como é realizado atualmente.Estabelecia, com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis:Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º), o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, passando a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73, com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo do salário-de-contribuição com os limites fixados para apuração do salário-de-benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos configuravam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria tempo de serviço sob NB 81.124.485-7- fl. 19) foi concedido em 26/09/1986, no valor de \$ 7.496,34 (fls. 19). Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em \$ 12.220,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício ou da RMI ao teto vigente à época de concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003.Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o Colendo STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, eventual limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto. Não há, portanto, como se adotar, como parâmetro, os atuais limites fixados para o salário-de-benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é diferente

daquela que vigorava antes do advento da atual Constituição da República. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008304-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008304-9) - MAURO SEBASTIAO LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0002666-78.2010.403.6183 - MONICA ANGELI(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ANGELI BASSETTO X FERNANDA BASSETTO

Fls.118: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 9dez) dias. Int.

0004476-20.2012.403.6183 - MARIA IGNEZ MASSON AMADO(SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005532-88.2012.403.6183 - ALCINDO DE JESUS OZILDIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 134/136: Requeiro o autor a realização de prova técnica por similaridade em qualquer empresa, cujos trabalhadores exerçam atividades similares às suas realizadas na Indústria de Chocolates Lacta, no período de 22/04/1993 a 28/04/1995, a fim de comprovar a exposição ao agente nocivo físico Ruído e Agentes Químicos diversos. Alega que tal prova se faz necessária, pois a empresa encerrou suas atividades, não sendo mais possível a elaboração do PPP. Indefiro o pedido, uma vez que a realização de perícia técnica por similaridade em outra empresa não demonstrará a realidade do local de trabalho do autor à época dos fatos, sendo, portanto, inútil tal prova. Nesse sentido o E. TRF da 3ª Região já decidiu, conforme julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE LABOR ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. - Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão monocrática ora agravada. Em evidente equívoco, constou do referido dispositivo o provimento do agravo de instrumento da parte autora, quando o correto, consoante se vislumbra da fundamentação, seria a negativa de seguimento. Trata-se de mero erro material, passível de correção, ora efetuada, de ofício, para fazer constar da parte final do julgado que nego seguimento ao agravo de instrumento. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - O agravante pede a realização de perícia técnica, para comprovação de trabalho exercido em condições especiais em relação a dois vínculos empregatícios. Contudo, indica como locais para realização das perícias empresas diversas, o que está a indicar que trata de pedido de perícia por similaridade. - Destarte, neste recurso, a agravante não fundamenta seu pleito devidamente e argumenta de forma genérica. Não especifica as funções que exercia nem qual seria o agente

agressivo de cada labor. Afirma apenas que as máquinas seriam as mesmas, mas não comprova sua assertiva e nem mesmo indica quais seriam essas máquinas. Sequer juntou cópia de sua carteira de trabalho para comprovar que função exercia. - Ressalte-se a impropriedade de perícia por similaridade, a qual não se presta para comprovação de atividade exercida em condições especiais, porquanto é extemporânea, o ambiente de trabalho é diverso e as máquinas não são as mesmas, de modo que não retrata a realidade do local de trabalho à época da prestação laboral, sendo inútil a prova. - Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. - Agravo legal não provido.(TRF 3 - AI 00032722620134030000 - JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).Tornem-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0009220-58.2012.403.6183 - VITAL JUSTINO ROSSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0020132-51.2012.403.6301 - THAMARA LIRA CHAVES X CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 322, visto tratar-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal.PA 1,10 Cumpra-se o despacho de fl. 319, intimando as partes inclusive do documento de fl. 320.Int.

0045620-08.2012.403.6301 - MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0045638-29.2012.403.6301 - MARCOS DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000326-59.2013.403.6183 - JOAQUIM SOARES DE BRITO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002228-47.2013.403.6183 - HUDSON HERBET JARDIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003207-09.2013.403.6183 - LUCIO JOAQUIM DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.166/167: Ciência às partes da conversão do agravo de instrumento em retido. Anote-se. Int.

0008169-75.2013.403.6183 - JOAO NERCISO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008183-59.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO ROSALINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos cópia do processo administrativo.Int.

0008557-75.2013.403.6183 - NOEMIA BARBOSA FELICIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 156/168: Considerando que foi comprovada a solicitação, sem atendimento ao requerente (fls.168), defiro a expedição de ofício à empresa Cia Brasileira de Cartuchos , solicitando cópia integral dos laudos técnicos que serviram de base para elaboração do PPP de fls.50/51, no prazo de 30 (trinta). Oportunamente apreciarei os demais pedidos de produção de provas.

0009238-45.2013.403.6183 - PAULO SAUVININ GONCALVES DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010079-40.2013.403.6183 - RAIMUNDO BARBOSA NUNES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 283 do CPC, verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo , assim como, da CTPS. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.Int.

0012030-69.2013.403.6183 - DIONE CATARINA BONFIM CARDILLE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013336-73.2013.403.6183 - JACINTO DA VEIGA PINTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0040288-26.2013.403.6301 - ALCIDES ANTONIO DA SILVA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000986-19.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS LOPES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0001348-21.2014.403.6183 - FREDERICO TADASHI HANZAWA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002110-37.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO CINTRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002160-63.2014.403.6183 - SERGIO BUENO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000230-15.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MIGUEL ALVES DE CAMPOS X MARIA DA PENHA DE CAMPOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

FLS. 55/64: Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria com cálculos/informações, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011690-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008570-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

FLS.149/158: Considerando que os autos retornaram da Contadoria com cálculos/informações, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0652378-52.1991.403.6183 (91.0652378-1) - FELICIO ANTONIO LONGANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELICIO ANTONIO LONGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.160/161: Intime-se a parte autora a esclarecer quais são as divergência em relação ao cálculo elaborado pela Contadoria (fls.144/), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025424-81.1992.403.6183 (92.0025424-1) - ARY VILHENA GRANADO X EURICO FERREIRA MAGALHAES X LUCIA BIERRENBACH DE CASTRO PADUA X JOSE GOMES X JOSE MANOEL GOMES X RENE GUERRIERI X ANA LOPES DE ALMEIDA X DARCY PAZ DE PADUA X BENEDITO BICUDO DE ALMEIDA X JOSE MACHADO DE CASTRO(SP010681 - MARCELO DE CARVALHO ALENCAR E SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E SP036885 - ARGEU QUINTANILHA DE CARVALHO E SP066778 - JOEL VAIR MINATEL E SP116406 - MAURICI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARY VILHENA GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIERRENBACH DE CASTRO PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE GUERRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY PAZ DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BICUDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, bem como a certidão de óbito de EURICO FERREIRA MAGALHÃES, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedidos formulados.Int.

0003618-72.2001.403.6183 (2001.61.83.003618-5) - MARIA CAROLINA DO AMARAL(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CAROLINA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando óbito da autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC.Aguarde-se a regularização da habilitação no arquivo.Int.

0006615-57.2003.403.6183 (2003.61.83.006615-0) - DINA MARIA DA ANUNCIACAO X JONATHAN DA SILVA FERREIRA (REPRESENTADO POR DINA MARIA DA ANUNCIACAO)(SP133117 - RENATA BARRETO) X WANDERSON RAMOS FERREIRA (REPRESENTADO POR RAIMUNDA NONATA RAMOS) X LIDIANE RAMOS FERREIRA (REPRESENTADA POR RAIMUNDA NONATA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DINA MARIA DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN DA SILVA FERREIRA (REPRESENTADO POR DINA MARIA DA ANUNCIACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0010090-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010090-8) - GERSON CAETANO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP243730 - MAIRA PEDROSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0067210-80.2008.403.6301 - ADEMIR CABRAL(SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls.202/204 não atende integralmente a decisão de fls.196, devendo a parte autora informar se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos .Outrossim, considerando que o documento de fls.193 não comprova a regularidade do CPF do autor, proceda-se a respectiva juntada . Prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10660

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004763-03.2000.403.6183 (2000.61.83.004763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-94.2000.403.6183 (2000.61.83.002804-4)) JOAQUIM DA SILVA PORTO X ABGAIR DA SILVA PORTO X CLEUSA DA SILVA PORTO X DERALDA DA SILVA PORTO X EDUARDO DA SILVA PORTO X FABIO DA SILVA PORTO X ISAQUEU DA SILVA PORTO X MARTA DA SILVA PORTO X RUTE DA SILVA PORTO X ADRIANO DOS REIS PORTO X YASMIN DOS REIS PORTO X JULIETE ROSA DOS SANTOS PORTO(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ABGAIR DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUEU DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DOS REIS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN DOS REIS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETE ROSA DOS SANTOS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 242/290: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que os valores relativos a verba honorária devem ser apuradas no limite de 15% (QUINZE POR CENTO) sobre o valor apurado até a data do Acórdão (14.08.2013) e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 10661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047857-50.1990.403.6183 (90.0047857-0) - GIUSEPPE DE MATTEIS X JOAQUINA ROSA DOS SANTOS PEPE X LAERT CHRISPIN X JULITA COSTA CHRISPIM X GERTRUD ERNA BERTA LAUBNER X IVO BASSANELLO X LUIZ INACIO DA COSTA X ELVIRA DA CONCEICAO COSTA X JOSE REINA X NEIDE REINA X ROSELI REINA X ROSILEINE REINA X JOSE ROGERIO REINA X ARNALDO ALONSO ORTEGA X JOSE ANTONIO VALENTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 478. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal referente aos sucessores da autora falecida NEIDE REINA, observando o informado à fl. 481, bem como, em relação à verba honorária, com exceção daquela proporcional à autora falecida Joaquina Rosa dos Santos Pepe. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes. fl. 478 Ante a concordância do INSS à fl. 477, HOMOLOGO a habilitação de ROSELI REINA, CPF 030.848.308-19, ROSILENE REINA DE MELO, CPF 058.556.428-01 e JOSÉ ROGÉRIO REINA, CPF 094.013.138-22, como sucessores da autora falecida Neide Reina, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001038-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001038-0) - ANA AMALIA TAVARES BASTOS BARBOSA X ANNA MAE TAVARES BASTOS BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA AMALIA TAVARES BASTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora ANA AMALIA TAVARES BARBOSA, representada por ANA MAE TAVARES BASTOS BARBOSA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10662

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012981-34.2011.403.6183 - GUILHERME AUGUSTO KUHLMANN FERNANDES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUILHERME AUGUSTO KUHLMANN FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273: Expeça a Secretaria a certidão requerida, intimando-se o patrono para retirá-la, mediante recibo nos autos. No mais, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 269, apresentando a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 10663

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033004-31.1993.403.6183 (93.0033004-7) - ANTONIO BONONI X MARIA DE LOURDES FERIA BONONI X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES FERIA BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 327: Expeça-se a Secretaria a Certidão requerida, intime-se o patrono para retirá-la, mediante recibo nos autos. No mais, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 324, juntando aos autos os comprovantes de levantamento. Int. e Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010156-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010156-1) - ANTONIO NICOLAU DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, o reconhecimento de período rural e a concessão de aposentaria por tempo de contribuição.Requereu administrativamente o benefício em 29.01.2007 (fl. 17), que foi indeferido (fls. 85/86).Aduz que a autarquia-ré não reconheceu a especialidade do período de 06.08.1984 a 13.02.1992, laborado pelo autor na empresa MWM Motores Diesel Ltda, e o período rural de 01.01.1962 a 31.12.1973.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 89/90.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/108 e pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 110/120 e documentos complementares juntados 125/166 e 169/170.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia,

de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.08.1984 a 13.02.1992 (MWM Motores Diesel Ltda.).Referido período merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, visto que suficientemente comprovada a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a ruído de 82 dB, conforme atestam o formulário de fls. 59/60 e o laudo técnico de fls. 61/62 - enquadramento no Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.Assim sendo, o período de 06.08.1984 a 13.02.1992, laborado na empresa MWM Motores Diesel Ltda., deve ser computado como especial.- Do Período Rural -Postula o autor, também, o reconhecimento do período rural de 01.01.1962 a 31.12.1973. Assevero, porém, que não há interesse de agir com relação ao período de 01.01.1972 a 31.12.1972, já reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme planilha de contagem de fls. 80/81, compatível com a Carta de Indeferimento de fls. 85/86.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI.É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se

qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso em exame, o autor não apresentou provas materiais que por si só fossem suficientes para comprovar o labor rural do período alegado. Os documentos apresentados (fls. 30/39), no máximo, poderiam ser considerados como início de prova material, e como o autor não produziu a imprescindível prova testemunhal, tendo até mesmo manifestado desinteresse em fazê-lo (fls. 124 e 125), não há como reconhecer o labor rural no período de alegado. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não procede o pedido de reconhecimento dos períodos rurais de 01.01.1962 a 31.12.71 e de 01.01.1973 a 31.12.1973. - Conclusão - Em face do período especial acima reconhecido, observo que o autor, na data do requerimento administrativo, 29/01/2007 (fls. 17), contava com o tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias, conforme se verifica na tabela abaixo:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	Rural						
01/01/1972																				
31/12/1972	1	1	---	Eleto Radiobraz	08/03/1974	06/11/1975	1	7	29	---	kibon	19/03/1976	02/07/1984	8	3	14	---			
				MWM Motores Diesel	06/08/1984	13/02/1992	---	7	6	8	WAPSA	03/05/1993	03/03/1995	1	10	1	---			
				Contribuinte Individual	01/02/1996	31/08/1996	-	7	1	---	MASA	11/10/1996	01/03/1999	2	4	21	---			
				Contribuinte Individual	01/05/2000	30/09/2002	2	4	30	---	Contribuinte Individual	01/02/2004	31/12/2006	2	11	1	---			
				Soma:	17	46	98	7	6	8	Correspondente ao número de dias:	7.598	2.708	Tempo total :	21	1	8	7	6	8

Conversão: 1,40 10 6 11 3.791,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 7 19 Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 26 (vinte e seis) anos e 1 (um) mês e 2 (dois) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, correspondente a 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, que foram devidamente cumpridos, visto que o autor nasceu em 05.09.1948 (fl. 15), assim como cumpriu o pedágio, conforme se verifica na tabela acima, que apurou o tempo total até a DER. Embora o autor tenha formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, deixo de concedê-la por ausente o requisito do perigo da demora, uma vez que o autor já é beneficiário de aposentadoria por idade desde dezembro de 2013. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período especial de 06.08.1984 a 13.02.1992, e condeno o Instituto-réu a somá-lo aos demais períodos comuns e rural já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ANTONIO NICOLAU DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 29.01.2007, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016735-23.2008.403.6301 - GILBERTO LUIZ DA SILVA (SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar outra proposta de acordo, diante da conclusão do laudo pericial. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008045-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008045-2) - JOSE BENEDITO DE PONTES (SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 07 de fevereiro de 2015, às 08:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido

dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0016925-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016925-1) - SHIRLEY RODRIGUES PEREIRA DE CARVALHO(SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 23 de dezembro de 2014 às 11:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0044964-56.2009.403.6301 - NEUSA APARECIDA GOMES(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000640-39.2012.403.6183 - CATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002330-06.2012.403.6183 - MARIAZITA SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005663-63.2012.403.6183 - JOSE GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006983-51.2012.403.6183 - MARINHA GONCALVES DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 05 de janeiro de 2015, às 09:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007663-36.2012.403.6183 - HASSEN EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009403-29.2012.403.6183 - LEVI TEODORO DE SOUZA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009404-14.2012.403.6183 - JOSIAS ARAUJO DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009426-72.2012.403.6183 - ALMIR PAULO BRITO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009916-94.2012.403.6183 - JANDIRA RIBEIRO SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011293-03.2012.403.6183 - KARINA DEL CLARO SPALATO(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000426-14.2013.403.6183 - GIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.208/209 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias de processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 217. 3. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 23 de dezembro de 2014 às 11:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002951-66.2013.403.6183 - ELZA SANTOS DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006468-79.2013.403.6183 - BEATRIZ DO CARMO GALVAO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 07 de fevereiro de 2015, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007859-69.2013.403.6183 - RICARDO GOMES ROCHA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 16 de dezembro de 2014 às 10:15 horas, no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000321-03.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA DO CARMO X RODRIGO APARECIDO DO

CARMO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 05 de janeiro de 2015, às 09:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000757-59.2014.403.6183 - ALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 07 de fevereiro de 2015, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000795-71.2014.403.6183 - JUCILANDIA LIMA RIOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 07 de fevereiro de 2015, às 09:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002617-95.2014.403.6183 - SELMA BATISTA DE LIMA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 220/221.2. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 23 de dezembro de 2014 às 12:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004335-30.2014.403.6183 - AMAURI DE LIMA(SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 07 de fevereiro de 2015, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009136-86.2014.403.6183 - SAMUEL MODESTO BISPO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.107/108: Nada a deferir, tendo em vista a decisão de fls. 105/106. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

0010879-34.2014.403.6183 - JOSE VIBAMAR CABRAL(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 157.710,19 (fls. 27).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 157.710,19, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em

tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desapossação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 36/41) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.701,96 (fls. 35), e o valor pretendido R\$ 3.159,22 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.457,26. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.487,12 (Dezessete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e doze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.487,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003006-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003006-6) - JURANDYR VELASCO X AFFONSO TERRA VALVERDE X ANTONIO DIAS X ARMANDO SANTO ANDRE X OSWALDO CALUZNI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls.305/311, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003037-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003037-6) - SAMUEL LAPETINA X ABEL BARRIO ALONSO X ARCHANGELO QUEIROZ X JOSE UMBELINO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls.486/492, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade

ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-24.2013.403.6183 - JOSE CUNHA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 64/66, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001802-35.2013.403.6183 - FRANCISCO DIAS FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 130/138, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002417-25.2013.403.6183 - DAVI CARDOSO DUARTE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 102/107, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença

atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002567-06.2013.403.6183 - EZEQUIEL PEREIRA DE BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 81/87, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003478-18.2013.403.6183 - UNIVALDO SANCHES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 97/102, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003824-66.2013.403.6183 - MIRIAN SIMONE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 80/86, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do

exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004237-79.2013.403.6183 - ILSO CANNAZZARO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 102/107, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004929-78.2013.403.6183 - ANTONIO GIGLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 103/110, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige

apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005063-08.2013.403.6183 - CLAUDIO SILBERBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.CLAUDIO SILBERBERG, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.Inicial instruída com documentos.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 38/52).Réplica às fls. 54/67.Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fl. 69).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.Segundo preceitua a Constituição Federal:Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda:Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUEA Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei n.º 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei n.º 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei n.º 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto n.º 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005128-03.2013.403.6183 - MANOEL ALVES DAS CHAGAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls.129/134, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005848-67.2013.403.6183 - RAPHAEL ESTEPHANO KELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls.102/108, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008067-53.2013.403.6183 - CLEONICE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls.87/93, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim

ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008275-37.2013.403.6183 - LEIVINDO DIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.53/59, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida.Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008309-12.2013.403.6183 - ALMIRO PAIXAO DE ALMEIDA(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ALMIRO PAIXÃO DE ALMEIDA em face do INSS, objetivando a denominada desaposentação, bem como o pagamento das quantias decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Aduz ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 28/12/1995, entretanto continuou trabalhando e contribuiu para Previdência Social até a presente data, razão pela qual pretende obter o cômputo deste tempo de contribuição ao seu benefício ora recebido. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/120). Preliminarmente, alegou prescrição e decadência. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 126/131.As partes não especificaram provas.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Preliminar de mérito: Decadência:O INSS aduz a preliminar de mérito de decadência, visto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autora data de 28/12/1995 e a ação ora em julgamento foi ajuizada em 26/07/2012, após o lapso temporal de 10 (dez) anos, portanto.Afasto a preliminar.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.No presente caso, o autor não contesta o ato de concessão de seu benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência.Prescrição:Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.Mérito: Desaposentação:Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência.O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade.No caso em tela, inexist

comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta. A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema. Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir. O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna

à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposeição, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013) Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência. Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal. Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública. Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8.213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por meio da presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008671-14.2013.403.6183 - GILVAN PEREIRA BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 110/116, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a

rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009036-68.2013.403.6183 - DIONESIO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.117/122, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida.Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009136-23.2013.403.6183 - LUIZ NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 82/88, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida.Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010309-82.2013.403.6183 - JOAQUIM JACY LIBERATTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.92/87, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença

atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010384-24.2013.403.6183 - GUILHERME MEDEIROS LOUVER (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 74/79, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010535-87.2013.403.6183 - BRAZ GONCALVES (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 103/108, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010999-14.2013.403.6183 - PEDRO DE PAULA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 113/119, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011418-34.2013.403.6183 - DIALCIZO OLIVEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 138/144, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto

REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011485-96.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO CALAFIORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.115/121, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011816-78.2013.403.6183 - IVONETE JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.96/103, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do

sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011986-50.2013.403.6183 - HELIO ALVES FERREIRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 66/71, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a

obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012408-25.2013.403.6183 - ROBERTO AGIDE GRASSESCHI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 51/56, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012760-80.2013.403.6183 - ALBERTO PAZ COUTINHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 50/55, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012784-11.2013.403.6183 - ILTON FLORENTINO CORDEIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 54/59, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões

referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012831-82.2013.403.6183 - EDSON DOS SANTOS CLAUDIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 59/64, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012934-89.2013.403.6183 - HELIA CELINA BAZZO RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 76/81, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012950-43.2013.403.6183 - WALTER BAREZI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 87/92, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para

rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012953-95.2013.403.6183 - GIUSEPPE RODOLFO GIULIO GAROFALO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls.41/46, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013208-53.2013.403.6183 - OMAR DE MELLO E SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls.33/38, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-51.2014.403.6183 - ELCIO DE SOUZA PEREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls.52/57, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da

ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor.Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002514-88.2014.403.6183 - JOSE MARCELINO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.36/42, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida.Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002937-48.2014.403.6183 - DILSON DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.51/56, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor.Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003318-56.2014.403.6183 - ISRAEL MARCELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.31/37, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de

improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003334-10.2014.403.6183 - SIMAO JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.40/46, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003659-82.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS SICARI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observe que os autos apontados no termo de prevenção, referem-se a revisão específica, logo, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00)

e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros

de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, sua renda mensal correspondia a R\$ 1.444,57, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003734-24.2014.403.6183 - NEIDE MACHADO JACQUE (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/30. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos

repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003779-28.2014.403.6183 - JADIR GERALDO SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls.33/38, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não

há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004850-65.2014.403.6183 - ADOLFO WRONKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.25/31, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005011-75.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.50/56, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005613-66.2014.403.6183 - MAURO ARAUJO MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.36/42, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito

à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005991-22.2014.403.6183 - EURIDES GOMES DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.46/51, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor.Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022438-48.2011.403.6100 - SELMA VALIM FIGUEIREDO(SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SP - ZONA LESTE X UNIAO FEDERAL
RELATÓRIOSELMA VALIM FIGUEIREDO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato coator do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO 3 - ZONA LESTE, pretendendo o levantamento integral das parcelas de seu seguro-desemprego, sem a oposição do impetrado.O pedido liminar foi indeferido (fl. 44).Parecer ministerial de fl. 53.A União Federal requer seu ingresso no feito (fl. 58).É o relatório. Decido.Não há como prosperar a pretensão da impetrante na via eleita pelo impetrante, pois verifica-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para combater o ato coator impugnado.Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber:O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.De acordo com os documentos que instruem a inicial, o termo de ciência quanto à negativa do pagamento das parcelas do seguro-desemprego à impetrante data de 25.04.2011, informação que a própria

impetrante confirma na petição de fls. 20/21. O presente mandamus foi distribuído em 06.12.2011, portanto, após o transcurso do prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 (1º.12.2011).DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para impugnar o ato narrado, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.096/09, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 STJ e 512 STF).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008003-48.2011.403.6301 - ANA LUCIA GARCIA GUIMARAES FERREIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA E SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008003-48.2011.403.6301 PARTE AUTORA: ANA LUCIA GARCIA GUIMARAES FERREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA (TIPO A) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ANA LUCIA GARCIA GUIMARAES FERREIRA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a averbar período de atividade comum compreendido entre 02/01/1976 e 31/05/1977. Pretende, em consequência, a condenação da autarquia à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo. O feito, ajuizado perante o Juizado Especial Federal, foi posteriormente redistribuído a este Juízo. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação invocando os requisitos do benefício pleiteado e requerendo a improcedência dos pedidos. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Início a análise do mérito, apreciando o período de atividade comum invocado pela parte autora. Entendo que há prova material suficiente para a comprovação do período compreendido entre 02/01/1976 e 31/05/1977. É o que se depreende da declaração de fl. 36, dos documentos de fls. 37-40 e das anotações em CTPS de fls. 67, 69 e 71. Faço constar que se trata de anotação realizada em ordem cronológica, sem qualquer sinal de rasura. E, como se sabe, as anotações em carteira profissional possuem presunção de legitimidade. Assim, é mesmo de rigor a averbação do período em questão (02/01/1976 a 31/05/1977). Finalmente, passo a apreciar o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. No caso dos autos, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 28 anos, 8 meses e 10 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo (vide contagem à fl. 52). Tendo em vista o reconhecimento do período acima mencionado, é de rigor a majoração do tempo de contribuição alcançado, com repercussão na renda mensal inicial da aposentadoria a que a parte autora vem fazendo jus. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO

PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) averbar o período comum de 02/01/1976 a 31/05/1977 (empregador Alessandro Ventura Arquiteto). 2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/141.706.860-1), mediante consideração do período comum acima reconhecido, com majoração do período contributivo e repercussão na renda mensal inicial. 3) pagar as diferenças devidas a partir 31/03/2006 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038988-97.2011.403.6301 - IVONE CARDOSO DOS ANJOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0038988-97.2011.403.6301 PARTE AUTORA: IVONE CARDOSO DOS ANJOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA (TIPO A) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por IVONE CARDOSO DOS ANJOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados de 08/03/1978 a 23/08/1979, 01/09/1979 a 25/04/1981 e 26/04/1981 a 13/12/1987 (fl. 3). Pleiteia, em consequência, a condenação da autarquia à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo em aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário (fl. 5). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. O feito, ajuizado perante o Juizado Especial Federal, foi posteriormente redistribuído a este Juízo. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos antes praticados. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. Referido benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 e, atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Ele é devido ao segurado que exerce atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício, não estando submetido à inovação veiculada pela Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, tampouco ao fator previdenciário. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 dispôs que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, que sempre exigiu a presença de laudo. Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo. No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes: - anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de

06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator(a) Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.Mostra-se imprescindível, nos dias atuais, a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental.Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator: Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade especial controversos nos presentes autos.No que se refere aos períodos de 01/09/1979 a 25/04/1981 e 26/04/1981 a 13/02/1987, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora. Isso porque o próprio INSS já reconheceu a especialidade de referidos interregnos na seara administrativa (vide análise técnica à fl. 48 e contagem às fls. 55-56).Quanto ao período de 08/03/1978 a 23/08/1979, é inviável o reconhecimento da especialidade. Isso porque o formulário de fl. 29 e o laudo técnico de fls. 30-31 demonstram que a parte autora exercia a função de datilógrafa, sem submissão a agentes agressivos de forma habitual e permanente (fl. 29). Com efeito, o contato com agentes biológicos ocorria de forma intermitente e não prejudicial à saúde (confirmam-se os campos 6 e 7 de fls. 29 e 31).Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria.A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos.Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original).Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98.No caso dos autos, o INSS apurou 31 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento do benefício, reconhecendo diversos períodos como especiais (vide contagem às fls. 55-56).Em verdade, como já notara a Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal (fl. 144), os períodos especiais reconhecidos administrativamente somavam tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.Com efeito, foram reconhecidos os seguintes períodos: 01/09/1979 a 25/04/1981, 26/04/1981 a 13/02/1987, 02/02/1987 a 31/12/1988 e 01/01/1989 a 07/12/2004 (vide fls. 48 e 55-56, atentando-se para o fato de que o período de 02/02/1987 a 31/12/1988 foi reconhecido por enquadramento em categoria profissional - fl. 56).Somados tais períodos, a parte autora apresentava, na data do

requerimento administrativo, 25 anos, 3 meses e 8 dias de tempo especial. Confira-se: Nº Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,0 01/09/1979 25/04/1981 603 6032 1,0 26/04/1981 13/02/1987 2120 21203 1,0 14/02/1987 31/12/1988 687 6874 1,0 01/01/1989 16/12/1998 3637 3637 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7047 70471 1,00 17/12/1998 07/12/2004 2183 2183 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2183 2183 Total de tempo em dias até o último vínculo 9230 9230 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 3 mês(es) e 8 dia(s) Assim, na data do requerimento administrativo, a parte autora já preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a reconhecer a especialidade dos períodos de 01/09/1979 a 25/04/1981 e 26/04/1981 a 13/02/1987. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) conceder o benefício de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER de 07/12/2004 (DIB), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição implantada administrativamente (NB 42/137.142.297-1). 2) pagar as diferenças devidas a partir de 07/12/2004, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação, deverá ser descontado o período em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora também serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. O desconto e a compensação mencionados no parágrafo anterior não poderão ensejar, no cálculo global dos montantes atrasados, a cobrança de débito em desfavor da parte autora, uma vez que se trata de verbas recebidas em caráter alimentar. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Esclareço que, implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria na seara administrativa, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença (já efetuados os descontos e as compensações acima mencionados), na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002325-81.2012.403.6183 - ROBERTO LIPPI (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004038-91.2012.403.6183 - EDEN GONCALVES SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0004038-91.2012.403.6183 PARTE AUTORA: EDEN GONCALVES SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA (TIPO A) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por EDEN GONCALVES SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados de 09/03/1981 a 31/12/1998, 01/07/1999 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 10/02/2012. Em consequência, requer a condenação da autarquia à concessão de aposentadoria especial. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação invocando os requisitos do benefício pleiteado e requerendo a improcedência dos pedidos. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. Referido benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 e, atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Ele é devido ao segurado que exerce atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente

a 100% do salário de benefício, não estando submetido à inovação veiculada pela Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, tampouco ao fator previdenciário. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 dispôs que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindiu-se da apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, que sempre exigiu a presença de laudo. Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo. No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes: - anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo). É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator(a) Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013). Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. Mostra-se imprescindível, nos dias atuais, a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator: Ministro Humberto Martins, 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade especial controversos nos presentes autos. No que se refere ao período de 09/03/1981 a 02/12/1998, é de rigor o reconhecimento da ausência de interesse de agir. É que a especialidade do período em questão já foi reconhecida pela autarquia na seara administrativa (vide análise técnica à fl. 56 e contagem de tempo à fl. 57). Quanto aos períodos de 01/07/1999 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 12/01/2012, entendo ser devida a consideração como tempo especial. Com efeito, os PPPs juntados às fls. 29 e 30 demonstram que o autor esteve exposto a agente agressivo ruído acima do limite de tolerância (89,3 a 99,9 decibéis). Como já asseverado acima, a legislação previa o limite de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Quanto ao período superveniente a 12/01/2012 (data de elaboração do PPP de fl. 30), não há documento que ateste o efetivo grau de ruído presente no ambiente

laboral. Faço constar que o próprio INSS reconheceu a especialidade do período compreendido entre 09/03/1981 e 02/12/1998 (vide fls. 56-57), assumindo, portanto, que o PPP de fl. 29 é documento apto a comprovar a exposição ao agente agressivo invocado. A autarquia previdenciária apenas deixou de reconhecer a especialidade após 03/12/1998 em função do uso do EPI (vide fl. 56), o que, no entendimento deste Magistrado e da jurisprudência dominante sobre o assunto, não tem o condão de afastar o caráter especial da atividade exercida. Assim, é de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1999 a 12/01/2012. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos. No caso dos autos, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 09/03/1981 a 02/12/1998 (vide análise técnica à fl. 56 e contagem de tempo à fl. 57). Tendo em consideração o reconhecimento do período acima mencionado, a parte autora apresentava, na data do requerimento administrativo, 30 anos, 3 meses e 9 dias de tempo especial. Confira-se: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Ford Motor Company Brasil Ltda. 1,0 09/03/1981 02/12/1998 6478 6478 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6478 6478 2 Ford Motor Company Brasil Ltda. 1,0 01/07/1999 31/12/2003 1645 1645 3 Ford Motor Company Brasil Ltda. 1,0 01/01/2004 31/12/2004 366 366 4 Ford Motor Company Brasil Ltda. 1,0 01/01/2005 12/01/2012 2568 2568 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4579 4579 Total de tempo em dias até o último vínculo 11057 11057 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 3 mês(es) e 9 dia(s) Assim, na data do requerimento administrativo, a parte autora preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial. Finalmente, observo que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/02/2013 (vide documento anexo), razão pela qual a execução deste julgado implicará a modificação da renda mensal de seu benefício. Se a renda mensal da aposentadoria paga administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a parte autora optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar as prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal do benefício que compõe o objeto destes autos. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a reconhecer a especialidade do período de 09/03/1981 a 02/12/1998. Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: (i) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 01/07/1999 a 12/01/2012 (empresa Ford Motor Company Brasil). (i) conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 10/02/2012 (DIB), desde que a parte autora opte pela percepção desta em detrimento do benefício concedido administrativamente (NB 42/130.587.157-7). Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a parte autora optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar as prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal do benefício que compõe o objeto destes autos. (ii) pagar as diferenças devidas a partir de 10/02/2012, respeitada a prescrição quinquenal, desde que a parte autora opte pelo benefício que compõe o objeto da presente condenação. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação, deverá ser descontado o período em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Esclareço que, implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria na seara administrativa, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004475-35.2012.403.6183 - ALOISIO GONCALVES DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela

Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004708-32.2012.403.6183 - JAIR BISPO DE CARVALHO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004819-16.2012.403.6183 - CELINO JANUARIO DE LIMA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005572-70.2012.403.6183 - FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006071-54.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006595-51.2012.403.6183 - JOAO MARCHINI SOBRINHO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006733-18.2012.403.6183 - MARIA EFIGENIA PEREIRA GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007778-57.2012.403.6183 - LOIDIR CAMICIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008380-48.2012.403.6183 - SEBASTIAO CARDOSO DAS NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008648-05.2012.403.6183 - VALDECIO BERTELLI ROCHA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009041-27.2012.403.6183 - WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009041-27.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 13.335.220-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.012.568-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/147.189.069-1, o qual foi concedido em 29/05/2008. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do período em que laborou para Magneti Marelli Cofap Cia., exposto a ruído acima dos limites de tolerância, especificamente de 29/04/1995 a 29/05/2008 (fl. 10). Alegou que, após a soma do referido período com os períodos especiais já administrativamente reconhecidos, compreendidos entre 12/05/1978 e 02/02/1981 (Ind. Condutores Wallandar S/A) e entre 22/03/1982 e 28/04/1995 (Magneti Marelli Cofap), passaria a contar com o tempo de 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias em atividade especial. Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração do interregno acima indicado como nocivo à saúde a ser somado ao que já fora administrativamente reconhecido para o fim de transformar o benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão ou, sucessivamente, a converter esses períodos pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e o conseqüente acréscimo em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/60). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 63 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Abertura de prazo à autarquia-ré para resposta. Fls. 64/68 - juntada de documentação pela parte autora. Fls. 70/79 - contestação do Instituto previdenciário. Não houve apresentação de questões preliminares. Quanto ao mérito, alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial requerido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, no que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 04/10/2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29/05/2008 (DER) - NB 42/147.189.069-1. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e a.2) contagem do tempo especial da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em

seu artigo 173:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, por oportuno, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. De acordo com a contagem de tempo oficial de fls. 36/37 (segundo a parte final do Resumo de Benefício em Concessão de fl. 53), a autarquia-ré considerou especiais os períodos 12/05/1978 a 02/02/1981 (Ind. Condutores Wallandar S/A) e de 22/03/1982 a 28/04/1995 (Magneti Marelli Cofap), os quais não foram infirmados em sua contestação, pelo que são incontroversos. A controvérsia, então, reside somente quanto ao interregno de 29/04/1995 a 29/05/2008, elencado na fl. 10, em que alega exposição a ruído acima dos limites de tolerância, quando laborou para a empresa Magneti Marelli Cofap Cia.. Para o deslinde do feito, passo a tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Dessa forma, houve comprovação de labor exercido sob condições especiais por exposição a ruído acima dos limites de tolerância, que variava de 91 dB(A) (noventa e um decibéis) a 95,2 dB(A) (noventa e cinco vírgula dois decibéis), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/21 (e o documento original de fls. 65/68), em todo o período reclamado, qual seja de 29/04/1995 a 29/05/2008. Nesse passo, insta consignar que o respectivo documento, utilizado como meio de prova, conta com todos os aspectos formais e materiais necessários - assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Ressalto, por oportuno, consoante informações contidas no respectivo formulário, que a exposição ao agente agressivo indicado se deu de forma permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Confirma-se, para tanto, o campo Observações (fl. 21 in fine). Passo, a seguir, à contagem do tempo especial. A.2 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, de acordo com a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora abaixo, verifica-se que ela trabalhou durante 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, em tempo especial: Atividades profissionais Esp Período Tempo em dias admissão saída a m d1 Ind. de Cond. Elet. Wallandar 12/05/1978 02/02/1981 2 8 21 2 Magneti Marelli Cofap 22/03/1982 29/05/2008 26 2 8 Soma: 28 10 29 Correspondente ao número de dias: 10.409 Tempo total : 28 10 29 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 10 29 Destarte, considerado como especial o período controvertido acima especificado e somado àqueles já enquadrados pelo próprio INSS, conforme a contagem oficial de fls. 36/37 (segundo a parte final do Resumo de Benefício em Concessão de fl. 53), o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário. Tendo em conta que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 18/21 (e o documento original de fls. 65/68) não constou do processo administrativo, juntado às fls. 25/60, as diferenças são devidas a contar da citação, ocorrida em 10/04/2013 (certidão de fl. 69), ocasião em que a autarquia-ré teve ciência das provas anexadas aos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 13.335.220-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.012.568-52, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Magneti Marelli Cofap Cia Fábrica de Peças, de 29/04/1995 a 29/05/2008. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, somá-lo às atividades nocivas administrativamente reconhecidas, conforme fls. 36/37, e, assim, converter o benefício identificado pelo NB 42/147.189.069-1 em aposentadoria especial (espécie 46), com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário de benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Registro que o autor perfaz 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho em condições especiais. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 10/04/2013 - data da citação. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe,

atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitados ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos nº 69/2006 e nº 71/2006: Segurado: WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES; Benefício revisado: Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.189.069-1 - em aposentadoria especial; DIP em 10/04/2013 (data da citação); Tempo de contribuição: 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho em condições especiais; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

0009786-07.2012.403.6183 - CAIO CAMPOS FIGUEIREDO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 79/83: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001020-28.2013.403.6183 - ADOLFO SERAU FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002768-95.2013.403.6183 - JAILTON CABRAL SANTIAGO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 42.111,99 (quarenta e dois mil, cento e onze reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.211,19 (quatro mil, duzentos e onze reais e dezenove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 46.323,18 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e dezoito centavos), conforme planilha de folha 135, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003045-14.2013.403.6183 - AMARO CELESTINO DE SOUZA X CICERA MARIA SANTOS SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003045-14.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: CICERA MARIA SANTOS SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/137.072.331-5, visando à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do seu início - em 09-12-2004 (DIB), formulado por Amaro Celestino de Souza, falecido em 01-09-2013, sucedido por CICERA MARIA SANTOS SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº. 37.840.083-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 448.273.504-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson.

NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/137.072.331-5 em aposentadoria por invalidez, desde a sua data de início, ou seja, 09-12-2004 (DIB). Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma do valor das diferenças vencidas, devidamente atualizadas, observada a prescrição quinquenal, a doze parcelas de diferenças vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora administrativamente, com data de início em 09-12-2004 (DIB), o benefício de auxílio-doença NB 31/137.072.331-5, com renda mensal inicial (RMI) de R\$484,40 (quatrocentos e oitenta e quatro reais). De acordo com a simulação efetuada no sistema DATAPREV, a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, ou seja, de aposentadoria por invalidez, em 09-12-2004(DIB), corresponde a R\$572,02 (quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas vencidas correspondem à R\$14.842,69 (catorze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) na data de ajuizamento da demanda, conforme cálculos efetuados no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - CNCJ, que fazem parte integrante da presente decisão, montante que somado às diferenças vincendas, ou seja, doze vezes a o valor da diferença apurada na data de ajuizamento da demanda - R\$141,09 (cento e quarenta e um reais e nove centavos), totalizam R\$16.535,47 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), valor correspondente ao da causa. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 16.535,47 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de novembro de 2.014.

0005296-05.2013.403.6183 - VERONICA MARIA TONASSI DE QUEIROGA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007354-78.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MURARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008127-26.2013.403.6183 - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011528-33.2013.403.6183 - SOLANGE APARECIDA CAUSIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/159: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO novos esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os

autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0011585-51.2013.403.6183 - CLAUDIO CAPALBO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011589-88.2013.403.6183 - ARMANDO DIARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011590-73.2013.403.6183 - LASARO DE ABREU(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013037-96.2013.403.6183 - LUIZ JUVI DE ALMEIDA X ANA PAULA DANTAS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013037-96.2013.403.6183 PARTE AUTORA: LUIZ JUVI DE ALMEIDA (representado por ANA PAULA DANTAS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA (TIPO B) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por LUIZ JUVI DE ALMEIDA (representado por ANA PAULA DANTAS DE ALMEIDA), com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a renda mensal do benefício a que vem fazendo jus mediante aplicação dos índices 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004. Invoca os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada e pela improcedência do pedido inicial. Finalmente, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a prevenção em relação ao feito apontado à fl. 46, por se tratar de pedidos diversos (vide documentos anexos). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda e com ele será examinado. Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Observo que a matéria em discussão nestes autos já está pacificada na jurisprudência pátria. Como se sabe, o reajuste dos benefícios em manutenção é disciplinado pelo artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Entendo, nesse ponto, que é indevida uma interpretação inversa do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.212/91. É que tal dispositivo determina apenas que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Nada foi determinado quanto ao inverso. E, como já afirmado, a não aplicação dos índices de reajuste dos salários-de-contribuição à renda mensal dos benefícios em manutenção não causa ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios. Em resumo, o artigo 20, 1º, e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 (que regula o custeio da Seguridade Social), não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. Veja-se o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do

Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 01.11.1996 através do cumprimento dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição sejam também aplicados ao benefício de prestação continuada, em especial os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, a fim de manter o valor real do benefício. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. Precedentes. - Embora o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.212/91, reze que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição Federal. - A não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios (CF, art. 194, IV) e de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º). - Inexiste respaldo jurídico que ampare a pretensão da parte autora, considerando que os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APELREEX 00291251320134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Em última análise, a parte autora pretende a aplicação de índices de reajuste diversos daqueles que incidiram administrativamente. E, como já notado acima, a garantia de manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, como consta do próprio dispositivo constitucional que a estabeleceu, será exercida conforme dispuser a lei. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889). Façamos, nesse ponto, uma breve retrospectiva acerca dos sucessivos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários. Antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do antigo TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição de 1988, termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que se aplicou até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu artigo 41, inciso II, que, na redação original, previa o INPC. Referido índice foi substituído pelo IRSM, desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei nº 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei nº 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a ser reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei nº 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei nº 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.880/94) e, a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (artigo 29, caput e 3º, da mesma Lei nº 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu artigo 8º, 3º, que a partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI (artigo 7º). No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto na Medida Provisória nº 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Confira-se a jurisprudência sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98.

Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354). Cumpre asseverar que, após a entrada em vigor da Lei n.º 11.430/2006, que introduziu o artigo 41-A na Lei n.º 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC. Assim, os reajustes dos benefícios em manutenção devem observar a legislação de regência. Vale lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação. Ademais, não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Assim, é de rigor a improcedência dos pedidos formulados. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065300-42.2013.403.6301 - MANOEL ALBINO DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008295-91.2014.403.6183 - SILVANA DO NASCIMENTO NOGUEIRA (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Tendo em vista o pedido de dano moral requerido no item 4 de fl. 5, verso, emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Conforme cópias juntadas às fls. 38/46 e 50/61, verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 31, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0009475-45.2014.403.6183 - ROSIMERE FREITAS MENDES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROSIMERE FREITAS MENDES, portador(a) da cédula de identidade RG n.º 11.386.768-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 003.401.698-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74,

(NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.101,15 (dois mil, cento e um reais e quinze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação realizada através do Sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.930,09 (três mil, novecentos e trinta reais e nove centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.828,94 (um mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 21.947,28 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.947,28 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integram a presente decisão consultas ao Sistema Hiscreweb e ao DATAPREV. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009590-66.2014.403.6183 - BERTHA LUBINI EGREGI HORVATH(SP320117 - ALINE THAIS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Conforme cópias juntadas às fls. 177/223, verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 174/175, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0009601-95.2014.403.6183 - ABEL DE CAMARGO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Fls. 65/77 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. CITE-SE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009978-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-54.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X LUIZ CARLOS GOMES GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Expediente Nº 29

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007183-68.2007.403.6301 (2007.63.01.007183-0) - SEBASTIAO CANGUCU DE OLIVEIRA(SP189527 - EGGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO CANGUÇU DE OLIVEIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor como rural, assim como a devida averbação e o cômputo do referido período. Além disso, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período compreendido entre 01/01/1951 a 01/01/1967. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.134).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.93/101, alegando, preliminarmente a falta de interesse de agir e pugnando pela improcedência dos pedidos.As partes foram intimadas para se manifestar quanto as provas que pretendiam produzir (fls. 136), deixando transcorrer in albis o prazo.É o relatório. Decido.Falta de interesse de agir:O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo.Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que foi realizado requerimento administrativo em 02/03/1999, conforme denota-se da tela anexada às fls.73.Além disso, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Do méritoDa atividade rural: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar a atividade rural exercida no período de 01/01/1951 a 01/01/1967:a) Declaração elaborada pelo proprietário da área em que o Autor teria realizado o labor rural, fls. 17b) Certificado de propriedade rural, de área que o autor teria laborado, fls. 18.Cumpra salientar que mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.As declarações foram elaboradas em 1990 e 2005, assim as declarações são extemporâneas e carecem da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.A parte autora não postulou a oitiva de quaisquer testemunhas, sendo que devidamente intimado para se manifestar quanto as provas que pretendia produzir, nada requereu (fls.136).Assim não foram apresentados documentos hábeis a servirem como indício do labor rural, conseqüentemente não restou comprovado o labor na atividade rural.DO DIREITO À

APOSENTADORIA:Cumpra ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. A contadoria do juízo elaborou a contagem do tempo da parte autora, sem computar o período trabalhado em atividade rurícola,

apurando 24 anos, 10 meses e 15 dias, fls. 92. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005609-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005609-9) - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor sob condições especiais e rural, assim como a devida averbação e o cômputo dos referidos períodos. Além disso, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento 15/01/2007, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período compreendido entre 17/03/1969 a 28/02/1979. Alega também que, a autarquia deixou de considerar como especial os períodos que laborou exposto a agentes nocivos na empresa COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO de 09/03/1979 a 28/02/1984 e na empresa CLOCK INDUSTRIAL S/A de 19/05/1986 a 01/09/1993, exposto ao agente nocivo ruído. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/91, pugnano pela improcedência dos pedidos. As partes foram intimadas para se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir (fls. 99). A Ré não requereu a produção de quaisquer provas, por outro lado, a parte Autora pleiteou a oitiva de 03 (três) testemunhas. Deferido o pedido de oitiva de testemunhas, foi expedida carta precatória e realizada a oitiva conforme termos de fls. 141 e seguinte. Aberto prazo para que as partes se manifestassem sobre o retorno da carta precatória, as partes deixaram transcorrer in albis, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Do mérito Da atividade rural: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar a atividade rural exercida no período de 17/03/1969 a 28/02/1979: a) Declaração de vizinho, informando que a parte Autora era lavrador no período, datada de 2004, fls. 19; b) Declaração de proprietário de área informando que a parte Autora teria laborado em sua propriedade no período, datada de 2004, fls. 23; c) Declaração de vizinho, informando que a parte Autora era lavrador no período, datada de 2004, fls. 24; d) Declaração do sindicato rural constando como período de atividade de 17/03/1969 a 28/02/1979, datada de 2004, fls. 25/26; e) Documentos de propriedade de área rural dos declarantes, fls. 27/29; f) Folha de votação, constando como profissão da parte Autora lavrador, fls. 30/31; g) Dispensa de incorporação, com dados referentes à profissão sem preenchimento, fls. 31; h) Declarações de sindicato, vizinhos, proprietários de áreas rurais, datados de 2008, fls. 32/38. Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Foi realizada a oitiva de 03 testemunhas, sendo que o Sr. Joaquim Anastácio Diniz, fls. 141, declarou que conhece o autor desde a infância, trabalhavam juntos na roça do senhor Hernandez. Na mesma linha, o Sr. Joaquim Tiburcio de Sousa (fls. 142) afirmou que conhece o autor desde a infância, afirmando ter certeza que o autor sempre trabalhou na zona rural e nas roças desta comarca até ir embora para São Paulo. Em arremate, o Sr. Pedro Angelo Linhares - fls. 143-, assentou que o autor trabalhava em uma roça próxima a dele por um prazo aproximado de 8 anos, não lembrando por quais anos isso ocorreu. A

comprovação do labor rural por meio da apresentação de início de prova material corroborada pela prova testemunhal objetiva beneficiar os trabalhadores rurais que não dispõem de prova documental para todo o período a ser reconhecido. Tal regra que, conforme mencionado, objetiva viabilizar a prova do labor quando não puder ser realizada por meio de documentos, não pode ser utilizada para prejudicar o segurado que possua prova documental suficiente para provar o período rural laborado. A respeito, importa destacar que ao próprio INSS, na via administrativa, é possível averbar períodos rurais provados documentalmente, independentemente da oitiva de testemunhas. O primeiro documento constando a profissão da parte autora está datado de 26/10/1973 (fls. 30), folha de votação, o qual comprova que a parte Autora votou na mesma localidade em 1974, 1976 e 1978 (fls. 30 verso). Assim restou comprovado o labor na atividade rural, no período de 26/10/1973 a 15/11/1978 (primeira e última data legível existente na folha de votação, fls. 30), período que deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Ressalto que a declaração do sindicato, de vizinhos e de proprietários de terra rural são extemporâneas, carecendo da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. Oportuno ressaltar que a atividade rural desempenhada até 31 de outubro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. Contudo, para a utilização do período posterior a essa competência, para todos os fins do RGPS (v. g. aposentadoria por tempo de serviço), é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes. Assim restou comprovado o labor na atividade rural, no período de 26/10/1973 a 15/11/1978 período que deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. DO PERÍODO ESPECIAL - RUIÍDO: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do

Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DA UTILIZAÇÃO DO EPI Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os efeitos danosos decorrentes da exposição aos agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, se firmou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DECRETO 4.882/2003. IRRETROATIVIDADE. EPI EFICAZ. 1. Quanto ao uso do equipamento de proteção individual, a decisão agravada adotou posicionamento desta Décima Turma no sentido de que a simples menção a EPI eficaz, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. A orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo 1.398.260-PR, (art. 543-C do CPC), julgado em 14/05/2014, pendente de publicação, é pela impossibilidade de contagem especial por exposição a ruído inferior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. 3. No caso dos autos, o formulário com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e o laudo técnico (fls. 53/55), informam que no período de 08/10/1986 a 20/09/2002 o segurado ficava exposto a ruído de 85,8 decibéis. 4. Mantida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o somatório do tempo de serviço da parte autora de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, na data do requerimento administrativo, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0043461-97.2009.4.03.6301, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) Na mesma linha, é o enunciado da súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após a realização dessas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. A Parte Autora pleiteia o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados na COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO de 09/03/1979 a 28/02/1984 e na empresa CLOCK INDUSTRIAL S/A de 19/05/1986 a 01/09/1993, ambos por ter sido exposto ao agente nocivo ruído acima dos toleráveis. Destaco que os períodos discutidos são anteriores a 28/04/1995, assim, conforme já explicitado, deve ser reconhecida a especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente. Nessa toada, quanto ao período laborado na COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO de 09/03/1979 a 28/02/1984 a parte Autora, trouxe formulário e laudo (fls. 54/55), ambos devidamente assinados por engenheiro de segurança e pelo representante da empresa. No formulário tópico agente nocivo, consta que O local é permanentemente úmido, temperatura entre 3º a 5º C e ruído com intensidade de 90dB (A), dentro da mesma área, devido ao funcionamento dos insufladores de ar e esteiras transportadoras. Desse modo, resta comprovado que a parte Autora estava efetivamente exposta ao agente nocivo ruído no período de 09/03/1979 a 28/02/1984, devendo ser considerado como especial. No que tange ao período de 19/05/1986 a 01/09/1993, laborado na empresa CLOCK INDUSTRIAL S/A, foi carreado ao feito o formulário de fls. 56 e o laudo de fls. 57/65. No formulário, embasado no laudo, no item que versa sobre os agentes nocivos, consta que a parte Autora laborou exposta a um nível de ruído de 92/97 dB(A), ainda, atesta que trabalhava exposto de forma

habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Portanto, o período 19/05/1986 a 01/09/1993 também deve ser considerado como especial, em decorrência da parte Autora estar exposta a ruído superior ao limite tolerável. Oportuno destacar que a jurisprudência é firme no sentido da admissibilidade de laudo pericial extemporâneo e resultante de perícia realizada local diverso com as mesmas características. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. Diante da impossibilidade física de realização do exame pericial no local efetivamente trabalhado, a jurisprudência entende ser perfeitamente aceitável que a perícia técnica ocorra em local com características similares. Precedentes. 3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 4. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 5. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00135465220084036102, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) (original sem destaques) Assim deve ser reconhecido como atividade especial o período de 09/03/1979 a 28/02/1984 e 19/05/1986 a 01/09/1993. DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer a declaração do tempo rural, o qual somado ao tempo comum e ao tempo especial possibilitaria a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos de labor, com arrimo na CPTS anexada ao feito fls. 39/53, bem como o CNIS da parte autora (parte integrante da presente sentença), foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período, vejamos: Autos nº: 0005609-39.2008.403.6183 Autor(a): RAIMUNDO NONATO PEREIRA Data Nascimento: 17/03/1953 DER: 15/01/2007 Calcula até: 15/01/2007 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? RURAL 26/10/1973 15/11/1978 1,00 Não 5 anos, 0 mês e 20 dias 0 Não CONSTRUTINS 01/02/1979 06/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2 Não CENTRAL LACTICINIOS 09/03/1979 29/02/1984 1,40 Sim 6 anos, 11 meses e 17 dias 59 Não CARREFOUR 01/06/1984 24/04/1986 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 24 dias 23 Não CLOCK 19/05/1986 01/09/1993 1,40 Sim 10 anos, 2 meses e 12 dias 89 Não JP CONSTRUÇÕES 01/09/1994 14/10/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2 Não JP CONSTRUÇÕES 27/10/1994 06/01/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias 3 Não JP CONSTRUÇÕES 01/08/1995 01/09/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2 Não EXCEL 14/11/1995 01/02/1996 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 4 Não JP CONSTRUÇÕES 13/05/1996 20/09/1996 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 8 dias 5 Não PBLG 04/11/1996 01/02/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não J VIANO 14/04/1998 08/05/1998 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 2 Não RICARDO COSTA 01/05/1999 20/08/1999 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 20 dias 4 Não MAJER 01/03/2000 01/01/2003 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 1 dia 35 Não GESSOCAR 25/04/2005 13/06/2005 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 3 Não ADONAI 21/08/2006 01/09/2006 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 11 dias 2 Não RVJ 27/09/2010 01/01/2011 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 6 meses e 3 dias 195 meses 45 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 9 meses e 23 dias 199 meses 46 anos Até 15/01/2007 28 anos, 9 meses e 24 dias 239 meses 53 anos Pedágio 1 anos, 9 meses e 17 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 anos, 9 meses e 17 dias). Por fim, em 15/01/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (1 anos, 9 meses e 17 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS averbar o período de 26/10/1973 a 15/11/1978 como atividade rural, exceto para fins de carência, bem como para averbar como especial o período de 09/03/1979 a 28/02/1984 e 19/05/1986 a 01/09/1993, mediante a aplicação do fator 1,40, convertendo-o em tempo comum. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, artigo 21 do código de processo civil. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São

Paulo, 18 de novembro de 2014. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA CPF: 041.553.968-40 Períodos reconhecidos: 26/10/1973 a 15/11/1978 como atividade rural, exceto para fins de carência. Como especial o período de 09/03/1979 a 28/02/1984 e 19/05/1986 a 01/09/1993, mediante a aplicação do fator 1,40.

0002969-29.2009.403.6183 (2009.61.83.002969-6) - BRAULIO FELIX DO NASCIMENTO X EDMUNDO ROQUE CHIARI X JOSE GONZALEZ ARIAS X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X REINALDO GONCALVES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual os autores BRAULIO FELIX DO NASCIMENTO, EDMUNDO ROQUE CHIARI, JOSE GONZALEZ ARIAS, MOACIR GUEDES DOS SANTOS e REINALDO GONÇALVES objetivam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados Maior e Menor Valor Teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 36/96. Recebidas as petições de fls. 106/111 e 112/324 como emendas da inicial, bem como concedido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 326). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo preliminares de interesse de agir, decadência e prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 332/346). Réplica às fls. 354/362. Da decisão que determinou que os autores juntassem aos autos os documentos que indicassem os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, houve interposição de Agravo de Instrumento sob o nº 0018751-59.2013.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 404/406). Diante disso, os autos foram remetidos à contadoria para apuração da RMI somente dos autores JOSE GONZALEZ ARIAS e REINALDO GONÇALVES (que já possuíam os documentos requeridos), o que ficou constatado que a RMI implantada pela autarquia se mostrou mais vantajosa. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência, suscitada pelo réu. Observo que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Os benefícios dos autores foram concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. De outro lado, ainda que se superasse a questão do prazo decadencial, razão não assistem os autores. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. No caso dos autos, verifica-se que os benefícios dos autores foram concedidos entre 1985 e 1986. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento nos artigos 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. PRI.

0006608-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006608-5) - SIDNEI MEDEIROS (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor a declaração, como período especial, do labor realizado na BOVESPA (01/03/73 a 01/06/90 e 01/08/91 a 19/05/2005), nas funções de auxiliar e operador de pregão, exposto ao agente nocivo ruído, com o objetivo de obter Aposentadoria Especial. É certo que a função do autor não encontra disciplina nos decretos 53.831/64 e 83080/79, muito embora a jurisprudência pátria se posicione no sentido de que a lista das atividades apresentadas nos anexos de tais decretos seja meramente exemplificativa e não taxativa. E o agente nocivo ruído, via de regra, exige a apresentação de laudo com indicação do grau de exposição ao agente nocivo. Não obstante, o autor não juntou aos autos formulário DSS-8030 ou formulário SB-40, ou, ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que demonstrada a efetiva exposição ao agente nocivo em questão, limitando-se a informar suposta recusa das empresas em que trabalhou em fornecer o PPP (fl. 10). Contudo, não demonstrada eventual recusa específica da BOVESPA em questão, havendo, ao contrário, informação do fornecimento de PPP feito pela Bolsa de Valores em outro processo (fl. 142). Assim, a fim de permitir ampla dilação probatória, ante a impossibilidade de realizar-se perícia técnica no local (dada a informação do encerramento das atividades de pregão viva voz do BOVESPA a alguns anos, fls. 137/139), faculto ao autor a juntada dos referidos formulários especiais em questão (DSS-8030 ou SB-40), ou o PPP, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando ainda a possibilidade de oitiva da testemunha Milton Francisco de Oliveira, perito judicial - que não compareceu à audiência realizada em 03/12/2013 (fl. 249)-, como testemunha do Juízo (art. 418 do CPC), informe o autor o endereço da testemunha em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista que até a presente data não houve igualmente a juntada do processo administrativo do autor, não obstante a intimação de fl. 218, intime-se o INSS a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0016353-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016353-4) - MARIA DE JESUS SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA DE JESUS SILVA, em face do INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 20/01/2009, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, bem como indenização por danos morais e honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de falta de período de carência, não atingindo a tabela progressiva, visto que o INSS somente computou 77 meses de contribuição, inferiores aos 150 meses necessários para a aposentadoria dos segurados que implementaram o requisito etário no ano de 2006, como é o caso da autora. Afirma, ainda, que possui carência suficiente para a concessão do benefício. A ação foi redistribuída ao Juizado Especial Federal, diante da competência absoluta em decorrência do valor da causa, fls. 57. Por meio das decisões de fls. 182/214, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos à esta 9ª Vara Federal Previdenciária. Parecer da contadoria às fls. 229/234. O INSS foi citado e apresentou contestação, fls. 244 e seguintes. As partes foram cientificadas acerca da redistribuição. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como oportunizada a produção de provas (fls. 255). O INSS concordou com o julgamento antecipado, fls. 266 verso, e a parte autora não se manifestou quanto a produção de provas. É o relatório. Decido. Mérito: Da aposentadoria. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos do processo, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nasceu em 03/05/1946 e completou 60 anos de idade em 03/05/2006. A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo que para o ano de 2006 a concessão do benefício depende da comprovação de 150 meses de carência. Registre-se que a carência necessária deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, não da data do requerimento administrativo. Isso porque o número de contribuições exigidas é proporcional à idade que o segurado possui, não podendo ser exigido um número maior de contribuições de quem possui maior idade ou se encontra em situação de maior risco social. A autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social antes da edição da Lei n. 8.213/1991, razão pela qual faz jus a aplicação da tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei em referência. Afirma a autora que cumpre o requisito da carência, frisando que computados os períodos durante os quais esteve em gozo de auxílio-doença verteu 156 contribuições. Os períodos de fruição de benefício por incapacidade devem ser computados como carência apenas quando intercalados com períodos contributivos. Nesse sentido é a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo.4. Recurso especial não provido. (RESP 201303946350, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014) (original sem destaques).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)No caso em apreço não é possível verificar a data da concessão do benefício, tampouco a data de cessação, portanto, não serão considerados (fls. 252).Em que pese a exclusão do computo do período em auxílio-doença, nota-se da CTPS da parte autora (fls. 25/41) corroborada com as informações obtidas pelo sistema CNIS (NIT: 1.060.889.267-7 - fls. 43) que a contribuinte verteu 151 contribuições com 12 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço (cálculo fls. 229). Realizando o cotejo dos vínculos mencionados na exordial e o sistema CNIS, verifico que os vínculos com as empresas CIA AMERICANA e CREAÇÕES TRATORZINHO não estão no CNIS.Em relação aos vínculos em análise, constam dos autos anotações contemporâneas realizadas na CTPS do autor (fls. 27 e 29), claramente indicativos da existência e veracidade do vínculo alegado.O mero fato de o vínculo não constar no CNIS não consitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, havendo, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não é incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.Impende ressaltar que conforme disposto no parágrafo 1º, artigo 3º da lei 10.666/2003 a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão desse benefício.Assim, apura-se que a parte Autora verteu 151 contribuições, com 12 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço sendo que para o ano de 2006 a concessão do benefício depende da comprovação de 150 meses de carência, consequentemente, preenchidos os requisitos legais estipulados nos artigos art. 48 e 142 ambos da Lei 8.213/91, fazendo jus a concessão da aposentadoria por idade desde a data do requerimento. Do dano moral:No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, igual sorte não assiste à demandante.A Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício em julgamento fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.Ademais, não logrou a requerente comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais, que não podem ser presumidos.Não se desconhece que a negativa tenha provocado aborrecimento à segurada; porém, a mera aflição não se basta para caracterizar a ofensa moral.Assim, embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos por seus agentes praticados, não restaram evidenciados a prática de ilícito ou o dano indenizável.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 149.492.189-5), a partir do requerimento administrativo (20/01/2009), condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas entre a DER e a DIP.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos e aparte autora é beneficiária da justiça gratuita.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, artigo 21 do código de processo civil.Decisão submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se.São Paulo, 28 de outubro de 2014.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal SubstitutoTópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): MARIA DE JESUS SILVACPF: 255.644.228-05 Benefício (s) concedido (s): Aposentadoria por idade.Número do Benefício: 149.492.189-5DER: 20/01/2009RMI: a ser calculada pelo INSS

0044244-89.2009.403.6301 - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA em face do INSS, por meio da qual objetiva a revisão de seu benefício previdenciário (NB 111.81901-4), implantado em 13/09/99, com reconhecimento de períodos laborados como tempo especial, efetuando-se, assim, o recálculo do valor de sua RMI, além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Para tanto o autor requer o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos períodos de 02/01/67 a 31/12/68, 02/01/69 a 03/09/70, 04/09/70 a 01/03/73, de 27/06/73 a 27/09/77, de 28/09/77 a 28/04/79, eis que teria laborado em exposição a agentes nocivos à sua saúde. Esclarece o autor que ajuizou outra ação, em 05/03/2009, no Juizado Especial Federal da Capital, a qual foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (processo nº 2005.63.01.049590-6), sob a alegação da ausência de resistência pelo INSS em relação ao cômputo do período de atividade especial. Após o trânsito em julgado desta ação, e como o INSS não teria se manifestado o autor ingressou com pedido de revisão administrativa de seu benefício, sem resposta por parte do instituto réu. Com a inicial de fls.02/08, vieram os documentos de fls.09/195, tendo o feito sido inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal da Capital. Determinada a citação do INSS para audiência designada para 11/01/2011 (fl.198), tal despacho foi reconsiderado, após verificação de que não havia necessidade de audiência de instrução e julgamento, facultando-se às partes a apresentação de novos documentos. Foram juntados os extratos do benefício e da revisão administrativa do benefício do autor (fls.209/223). A fls.224/231 foi juntado parecer e cálculos da contadoria do JEF, que elaborou a contagem de todo o período de serviço/contribuição do autor considerando o período especial requerido na inicial e recalculando a RMI do autor, apurando vantagem. Houve declínio de competência do JEF, em virtude de incompetência absoluta pelo valor da causa (R\$ 51.143,59), sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls.233/234). Antes da redistribuição o INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de incompetência absoluta, e, como prejudiciais de mérito, a decadência e prescrição, pugnando pela improcedência da ação (fls.235/281). Informação de prevenção a fls.290/299. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que regularizasse a assinatura da inicial, o que foi feito, conforme certificado a fl.300 verso. Réplica (fls.307/309). Dada ciência à parte autora acerca da contestação e, às partes, para especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e designação de audiência de instrução e julgamento (fls.305/306). O pedido de provas foi indeferido, sendo determinado ao autor que providenciasse a subscrição, por profissional responsável, dos formulários DSS 8030, SB-40 e/ou PPP de fls.22 e 25/27, ou, eventualmente, trouxesse laudo técnico que embasou sua emissão (fl.310). O autor pleiteou a reconsideração do despacho de fls.311/313, sendo determinado que a parte autora promovesse a juntada dos documentos (formulários DSS-8030, SB-40 e/ou PPP) do período de 04/09/70 a 01/03/73 e de 1979, que pretende ver reconhecidos como especiais (fl.314). A fl.316 foi deferido prazo para cumprimento do aludido despacho, tendo a parte autora juntado documentos (fls.320/321), aos quais foi facultada vista ao INSS, nos termos do art.398 do CPC. Intimado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl.323). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Fundamentação. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise de mérito, aplicável o disposto no art. 330, I do Código de Processo Civil, com o julgamento antecipado da lide. Prejudiciais de Mérito: 1) Decadência Inicialmente, destaco que era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. A Lei nº 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº 9.528/97 e nº 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. O E. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, na análise do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, em 16 de outubro de 2013, afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma

ocasião, a Côrte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, o benefício do autor foi concedido em 22/11/00 (fl.182), sendo o 1º dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação previdenciária o dia 01/12/00, marco inicial do prazo decadencial de 10 (dez) anos. Como a ação foi ajuizada em 05/08/2009 (fl.02) não transcorreu o prazo decadencial de 10 (dez) anos em questão, conforme arrazoadado supra. 2) Prescrição: Pleiteia o réu, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, que seja declarada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Com razão a Ré. A primeira demanda que tramitou perante o Juizado Especial não interrompeu o lapso prescricional tendo em vista que foi extinta sem resolução do mérito, pois não havia interesse de agir. O requerimento administrativo de revisão foi apresentado em 21/05/2009 (fl.16), o qual ainda não foi concluído administrativamente até a presente data, configura o marco temporal de interrupção da prescrição, mas está abrangido dentro dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Nessa esteira, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente (05/08/2009). - MÉRITO Embora o autor postule a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 02/01/67 a 31/12/68 (Impar Ind. Metalúrgica Paraibana S/A), de 02/01/69 a 03/09/70 (Impar Ind. Metalúrgica Paraibana S/A), de 04/09/70 a 01/03/73 (Impar Ind. Metalúrgica Paraibana S/A), de 27/06/73 a 27/09/77 (A. Araújo S/A), e de 28/09/77 a 28/04/79 (A. Araújo S/A), constata-se, em verdade, à exceção dos períodos laborados de 04/09/70 a 01/03/73 (Impar Ind. Metalúrgica Paraibana S/A) e 27/06/73 a 27/09/77 (A. Araújo S/A), constante do extrato CNIS (fl.181), e já reconhecidos administrativamente pelo INSS, que os demais períodos pleiteados não foram sequer computados como tempo comum pelo INSS. Assim, necessária se faz a análise prévia acerca da eventual existência dos vínculos laborais em questão, para analisar sua eventual caracterização como especial: - DO PERÍODO COMUM URBANO DE TRABALHO: - Períodos de 02/01/67 a 31/12/68 e 02/01/69 a 03/09/70 (Impar Ind. Metalúrgica Paraibana S/A) Para a comprovação de efetivo labor no interregno em comento, deve-se considerar a necessidade de que a situação fática de seu exercício esteja alicerçada pela produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando se fizer necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei 8213/91. Preliminarmente, observo que o autor não trouxe aos autos cópia de sua CTPS, ou de eventual ficha de registro de empregado dos aludidos vínculos com a empresa em questão. Com escopo de comprovar o vínculo empregatício, às fls. 25/27 carreeu formulários DSS-8030, em que consta anotações como de trabalho exposto a agentes agressivos na empresa Impar Ind. Metalúrgica Paraibana S/A, juntou declarações particulares elaboradas à época da prestação do serviço, ora da própria empresa, ora de terceiros (empresas prestadoras de serviço), mencionando a existência do vínculo laboral. Nesse passo, as declarações de fls. 62 e 90, efetuadas a pedido da firma Impar, de que o autor teria frequentado estágio ou cursos durante o período informado em questão (20 a 25/02/67). Foram juntadas ainda declarações do representante da própria empresa Impar Ind. Metalúrgica Paraibana, em relação autor, para diversos períodos: 1) Declaração da ocupação do cargo de chefia de produção da empresa há mais de dois anos, com comprovação dos bons conhecimentos técnicos e aptidões administrativas do autor (fl.64), datada de 27/12/1968; 2) Declaração de que o autor - funcionário da empresa - esteve em regime de estágio na empresa Cia Mercantil e Industrial Ingá, em vários setores, no período de 08 a 27/05/68 (fl.65); bem como, no período de 03 a 22 de junho de 1968 (fl.66); de 04 a 19 de março de 1969 (fl.67); 3) Declaração da ocupação do cargo de Chefia de Produção da Impar há mais de 2 (dois) anos, documento datado de 27/12/68 (fl.89); 4) Declaração de que o funcionário da empresa esteve em regime de estagio na Cia Mercantil e Industrial Ingá, no período de 08 a 27/05/68 (fl.91); declaração de que o funcionário efetuou estágio na empresa MAPFRI, no período de 03 a 22/junho de 1968 (fl.92), bem como, declaração de estágio na empresa Wallig Nordeste S/A, no período de 04 a 19 de março de 1969 (fl.94); 5) Cópia do Diário Oficial de 19/11/1971 constando que a parte Autora havia sido reeleita como Diretor Industrial pelo período de 1971 a 1974 e, que, receberia posse imediata como Diretor da empresa IMPAR (fls. 109 e 102). Observo que, historicamente, o reconhecimento do vínculo laboral pelo empregador tem validade probatória perante a legislação previdenciária, valendo como início de prova material, tal como o vínculo reconhecido em sentença trabalhista. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO LABORAL PELO EMPREGADOR.

FOTOGRAFIAS CONTEMPORÂNEAS AOS FATOS E CONFIRMADAS TESTEMUNHALMENTE.

VALIDADE.1. O reconhecimento do vínculo laboral pelo empregador, teve, historicamente, validade probatória perante a legislação previdenciária, a teor do ART-60, INC-1, LET-f, do DEC-48959-A, de 19.06.60, ART-57, PAR-2, INC-2, do DEC-83080/79, e ART-68 do DEC-89312, de 23.01.84, servindo como início de prova material. 2. Fotografias do segurado no local de trabalho, contemporâneas ao período litigioso, e cuja autenticidade foi confirmada testemunhalmente, constituem início razoável de prova material. 3. Produção de prova testemunhal, tendo os depoentes trabalhado com o segurado durante o período apontado na inicial. 4. Apelo do INSS improvido. (TRF-4 - AC: 12565 PR 95.04.12565-4, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 10/12/1998, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/02/1999 PÁGINA: 551).No entanto, este início de prova material (declarações do ex-empregador e de terceiros) necessita, a rigor, vir corroborado por outros meios de prova, que venham a confirmar os aludidos vínculos laborais.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DECLARAÇÃO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO EXPEDIDA POR SINDICATO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO DE TERCEIROS. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ. 2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar. 3 - A declaração de atividade rural, apesar de homologada pelo Ministério Público, não foi expedida por Sindicato, o que lhe retira o caráter de prova plena, servindo, todavia, como início de prova documental. Já a declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, in casu, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório. 4 - A declaração emitida por ex-empregador, não contemporânea aos fatos que se pretende demonstrar equivale a depoimento reduzido a termo, o que impede a declaração do tempo de serviço pleiteado, pois nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a obtenção de benefício previdenciário. 5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. 6 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma. 7 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício. 8 - Honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do 4º do art. 20 do CPC e da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, mantida a sucumbência recíproca. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 10 - Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. Tutela específica concedida. (TRF-3 - AC: 305 SP 2002.61.12.000305-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 23/03/2009, NONA TURMA).Nessa esteira, as declarações elaboradas pela empresa são contemporâneas a realização do labor, a cópia do diário oficial consta que a parte autora foi reeleita para o triênio 1971 a 1974, documento com fé pública. Some-se a esses documentos, tem-se a informação de rendimentos do ano de 1970, constando a percepção de salário e prolabore pagos pela empresa IMPAR.Assim, consideradas as declarações particulares da empregadora, somadas às declarações de terceiros para a empregadora, atestando a realização de estágios do autor, e cópia do diário oficial da União constando a reeleição da parte autora para o cargo de Diretor Industrial, resta demonstrada a efetiva prestação laboral para empresa Indústria Metalúrgica Paraibana S/A - IMPAR, nos períodos em questão (02/01/67 a 31/12/68 e 02/01/69 a 03/09/70). - Períodos de 27/06/73 a 27/09/77 e 28/09/77 a 28/04/79 (A.Araújo S/A Engenharia e Montagens).No tocante à empresa A.Araújo S/A Engenharia e Montagens, o INSS reconheceu como tempo comum urbano o período de 27/06/73 a 27/09/77 (fls.75 e 181), pleiteando o autor, então, o reconhecimento desse período como especial. O outro período - de 28/09/77 a 28/04/79 - não foi sequer considerado como tempo comum pelo INSS, não constando no CNIS (fls.181 e 229). Análise inicialmente a possibilidade de registro de tempo comum (28/09/77 a 28/04/79), para posterior análise, em conjunto, de eventuais períodos especiais em questão.Tal como exposto acima, para a comprovação de efetivo labor no interregno em comento, deve-se considerar a necessidade de que a situação fática de seu exercício esteja alicerçada pela produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal - quando se fizer necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei 8213/91. Novamente o autor não trouxe aos autos cópia de sua CTPS, ou de eventual ficha de registro de empregado do aludido vínculo com a empresa em questão.À exceção dos documentos de fls.23/24 (formulários DSS-8030), em que consta tais anotações como de trabalho expostas a agentes agressivos na empresa em questão, subscritas pelo síndico da empresa (atualmente a empresa encontra-se na condição de massa falida, fl.134), nenhum outro documento comprobatório de eventual vínculo foi juntado aos autos. Anoto

que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (REsp 280.402/SP). Em que pese a única prova material do período laborado na empresa seja o formulário DSS-8030, preenchido pelo síndico da massa (fl.23), é de considerar tal registro como início de prova material, já que o Síndico/Administrador Judicial da massa falida é pessoa presumidamente idônea, sendo ele o responsável pela empresa falida. Contudo, observo que, no caso em tela, não trouxe o autor sequer declaração particular subscrita pelo síndico acerca do vínculo laboral em questão, limitando-se a trazer cópia do formulário DSS-8030, no qual foi batido carimbo com os dizeres: O síndico infra-assinado esclarece que os dados constantes desse documento foram fornecidos pelo Sindicato (fl.23). Ou seja, o ateste do síndico referente ao formulário DSS-8030 em questão é vinculado a informações prestadas pelo Sindicato, não se tratando de informações extraídas de livros ou registros da empresa, o que torna ainda mais frágil eventual início de prova material do vínculo laboral em questão. Ainda que se considerasse o extemporâneo formulário DSS 8030 em questão (elaborado em 15/10/97, fl.23), assinado pelo Síndico com ressalvas, como início de prova material, fato é que tal início de prova material igualmente não veio corroborado por outros elementos probatórios, como eventual prova testemunhal do vínculo laboral o período, de modo a corroborar o frágil documento subscrito pelo síndico, com base em informações do Sindicato, aqui ainda considerado início de prova material em questão. Deste modo, não tendo o autor, igualmente, cumprido o ônus que lhe competia, por força da regra insculpida no artigo 333, I, do CPC, não há como considerar-se tal vínculo laboral em questão como tempo comum urbano. Por conseqüência, resta prejudicada a análise do tempo especial deste período, eis que pressuposto para tal é o reconhecimento da existência do vínculo laboral. Passo à análise dos períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS, para análise como tempo especial (Empresa Impar- Indústria Metalúrgica Paraibana S/A: 04/09/70 a 01/03/73 e Empresa A.Araújo S/A: 27/06/73 a 27/09/77), bem como do período reconhecido judicialmente na empresa Impar- Indústria Metalúrgica Paraibana S/A - IMPAR (02/01/67 a 31/12/68 e 02/01/69 a 03/09/70). DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de

06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

CASO DOS AUTOS No caso dos autos, no tocante à empresa Impar (período comum reconhecido: 02/01/67 a 31/12/68, 02/01/69 a 03/09/70 e 04/09/70 a 01/03/73), constata-se, de plano, que embora o formulário DSS-8030 (fls. 25, 26 e 27), elaborado para o período, conste que o autor era industriário/metalúrgico, o extrato CNIS do INSS aponta que a atividade do autor para o referido período era de Diretor (fl. 75). Tal informação com relação ao cargo de Diretor vem corroborada pelas informações de rendimentos pagos pela empresa Impar, do ano de 1970 (fl. 136), que informam o cargo de Engenheiro/Diretor Industrial, no ano de 1971 (fl. 143), e cargo de Diretor-Industrial, ano de 1972 (fl. 150). Em consonância com o exposto a cópia do diário oficial (fls. 109 e 102) consta a reeleição da parte Autora para o cargo de diretor industrial no triênio de 1971 a 1974, logicamente, se é caso de reeleição, implica em dizer que no período anterior 1968 a 1971 a parte autora também exercia o cargo de diretor industrial. Constata-se, assim, de imediato, incongruência entre os formulários extemporâneos DSS-8030 de fls. 25, 26 e 27, com as informações do cargo desempenhado pelo autor no período (industriário/metalúrgico), ao passo que as informações de rendimentos do ano de 1970 e seguintes (fl. 136), efetuada pela empresa Impar, informam que o autor ocupava o cargo Engenheiro/Dir. Industrial. Observo ainda que o formulário DSS da empresa Impar para o mesmo período em questão (04/09/70 a 01/03/73, fl. 25), ou antes ainda (de 02/01/69 a 03/09/70), informa que o autor ocupava o cargo de industriário/Metalúrgico e exerceu atividade na oficina junto a máquinas trefila, prensas, rosqueadeiras, fornos de indução e a óleo e na zincagem a quente, nas unidades desengraxante, decapagem química e zincagem de peças por imersão e caldeira, ao passo que os documentos de fls. 136, 143, 144, 150, 152, elaborados pela empresa registram que o autor ocupava o cargo de Diretor Industrial. Considerando que as informações de rendimentos pagos elaboradas pela empresa IMPAR, bem como o diário oficial da União são contemporâneas ao período postulado, e os formulários DSS-8030 em questão foram efetuados extemporaneamente (15/10/97), tais formulários mostram-se incoerentes e inconsistentes no tocante a informações básicas da própria atividade desempenhada pelo autor no período em questão, de modo que, dada a absoluta inconsistência das informações da ocupação do autor em atividades nocivas, o pleito é de improcedência do pedido no tocante à conversão deste período como especial. No tocante à empresa A. Araújo S/A Engenharia e Montagens (período comum reconhecido: 27/06/73 a 27/09/77, no formulário DSS-8030 de fl. 24, consta que o autor exerceu a função de Engenheiro Mecânico, com jornada de 48 horas/semana, tendo exercido a atividade de Engenheiro Mecânico nos Estados de Santa Catarina e Amazonas, Bahia e Sergipe em obras de ampliação de termoeletrica e subestações de energia elétrica (em funcionamento) e unidade de processamento e armazenagem de petróleo e derivados. No desempenho das atividades consta que teve como agentes agressivos o calor, contato permanente com derivados do petróleo. Presença constante em áreas de alta tensão elétrica, área de solda elétrica e de ensaio com raio X e raio gama, ruídos acima de 90 (noventa) decibéis provado por máquinas pneumáticas e elétricas e das unidades em operação. Consta ainda que o segurado esteve exposto nestas áreas de periculosidade a esses agentes de modo habitual e permanente. Quanto ao período em questão, de se registrar que o requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos, introduzido pela Lei nº 9.032 /95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não pode ser exigido para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. Assim, no período de 27/06/73 a 27/09/77, conforme já explicitado, deve ser reconhecida a especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente. Nessa esteira, verifico do formulário DSS-8030 do Autor (fl. 24), que de 27/06/73 a 27/09/77 o autor laborou para empresa A. Araújo S/A Engenharia e Montagens ocupando o cargo de Engenheiro Mecânico. O cargo ocupado é previsto no item 2.1.1 no quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964, posteriormente previsto no Decreto 83.080/79, item 2.1.1. do anexo II, razão pela qual o período deve ser reconhecido como especial, até 28/04/1995.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os efeitos danosos decorrentes da exposição aos agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de

trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, se firmou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DECRETO 4.882/2003. IRRETROATIVIDADE. EPI EFICAZ. 1. Quanto ao uso do equipamento de proteção individual, a decisão agravada adotou posicionamento desta Décima Turma no sentido de que a simples menção a EPI eficaz, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. A orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo 1.398.260-PR, (art. 543-C do CPC), julgado em 14/05/2014, pendente de publicação, é pela impossibilidade de contagem especial por exposição a ruído inferior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. 3. No caso dos autos, o formulário com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e o laudo técnico (fls. 53/55), informam que no período de 08/10/1986 a 20/09/2002 o segurado ficava exposto a ruído de 85,8 decibéis. 4. Mantida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o somatório do tempo de serviço da parte autora de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, na data do requerimento administrativo, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0043461-97.2009.4.03.6301, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) REVISÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período comum em especial unicamente para o período de 27/06/73 a 27/09/77, laborado na empresa A. Araújo S/A, bem como com o período reconhecido na empresa IMPAR- Indústria Metalúrgica Paraibana S/A - IMPAR (02/01/67 a 31/12/68 e 02/01/69 a 03/09/70). Vejamos: Autos nº: 00442448920094036301 Autor(a): Francisco Honorato de Oliveira Data Nascimento: 16/11/1938 DER: 13/09/1999 Calcula até: 13/09/1999 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Minist. Exército 20/06/1957 14/06/1958 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 25 dias 13 Loide Aéreo Nacional 28/07/1958 24/05/1962 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 27 dias 47 Colégio Pio XI 13/05/1963 31/12/1964 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 19 dias 20 Impar Ind. Met. Paraibana 02/01/1967 31/12/1968 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24 Impar Ind. Met. Paraibana 02/01/1969 03/09/1970 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 2 dias 21 Impar Ind. Met. Paraibana 04/09/1970 01/03/1973 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 28 dias 30 A. Araújo S/A 27/06/1973 27/09/1977 1,40 Sim 5 anos, 11 meses e 13 dias 52 Autônomo 28/09/1977 31/08/1994 1,00 Sim 16 anos, 11 meses e 4 dias 203 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 35 anos, 5 meses e 28 dias 410 meses 60 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 35 anos, 5 meses e 28 dias 410 meses 61 anos Até 13/09/1999 35 anos, 5 meses e 28 dias 410 meses 60 anos Pedágio 0 anos, 0 meses e 0 dias Considerando os períodos laborados pelo autor, de 20/06/1957 a 31/08/1994, a parte autora somava o tempo de 35 anos, 05 meses e 28 dias de labor comum até a DER. Tendo em vista que, além do reconhecimento de vínculo de período especial o autor requereu o recálculo de sua RMI, a fim de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, tal recálculo deverá levar em conta o enquadramento da atividade ora considerada especial (engenheiro da empresa A Araújo S/A, no período de 27/06/73 a 27/09/77), bem como o período reconhecido na empresa IMPAR- Indústria Metalúrgica Paraibana S/A - IMPAR (02/01/67 a 31/12/68 e 02/01/69 a 03/09/70), com vista a apuração de cálculo mais vantajoso para o autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação e condeno o INSS a averbar como comum o período reconhecido de 02/01/67 a 31/12/68 e 02/01/69 a 03/09/70, laborado na empresa IMPAR- Indústria Metalúrgica Paraibana S/A - IMPAR e averbar como especial o período de 26/06/73 a 27/09/77, laborado na empresa A. Araújo S/A, mediante a aplicação do fator 1,40, convertendo-o em tempo comum, bem como, a proceder a revisão da RMI do benefício do autor (NB 111.181.901-4), retificando-o, se o caso, e implantando eventual benefício mais vantajoso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, artigo 21 do código de processo civil. Custas ex-lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 14 de novembro de 2014. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA CPF: 020.490.824-87 Benefício: Averbação de tempo comum e especial e revisão da RMI NB: 111.181.901-4 DIB: 13/09/1999 RMI: a calcular Período reconhecido como comum: 02/01/67 a 31/12/68 e 02/01/69 a 03/09/70, laborado na empresa IMPAR- Indústria Metalúrgica Paraibana S/A - IMPAR Período a ser computado como especial: 27/06/73 a 27/09/77, laborado na empresa A. Araújo S/A.

0005600-09.2010.403.6183 - SAMUEL LOPES MARQUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora acerca do retorno do AR de fl.137, bem como, da devolução do AR de fl.138, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito (habilitação dos sucessores), no prazo de 10 (dez) dias, presumindo-se, na inércia, a falta de interesse, hipótese em que deverão os autos vir à conclusão, para extinção. Int.

0015307-98.2010.403.6183 - RAQUEL MARIA LEAL DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por RAQUEL MARIA LEAL DA SILVA, visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu cônjuge OLEGÁRIO VENTURA DA SILVA, em 26/05/2010. Sustenta que o óbito de seu marido decorreu de doença incapacitante. Relata que, na esfera administrativa, apresentou os documentos médicos, o requerimento de conversão/averbação do período laborado na empresa Westinghouse do Brasil S/A de 04/08/1982 a 08/12/1992, na função de Ajust. Mec/Planador de Ferramentaria, bem como o exercício de atividade esporádica de vendedor, do qual pediu justificativa administrativa, porém o réu ignorou as solicitações. Insurge-se contra a decisão administrativa de indeferimento do benefício pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido marido. Entende que, à época do óbito, o seu marido já havia vertido à Previdência Social 200 contribuições, totalizando 16 anos, 5 meses e 20 dias, ou seja, cumpriu a carência exigida pelo RGPS. Ainda, que se converter o tempo de atividade insalubre em comum, o seu tempo de contribuição passaria para mais de 20 anos. Como houve redução da sua capacidade laborativa ocasionada por problemas de saúde, requer seja prorrogada a qualidade de segurado por 36 meses, conforme determina a Lei nº 8.213/91, artigo 15, inciso II, 1º, ou por prazo indeterminado por decorrência do benefício incapacitante, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 104). O pedido de antecipação da tutela antecipada foi indeferido (fl. 157/159). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 162/165). Réplica (fls. 170/187). Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 166), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia médica (fls. 168/169). Sem provas a produzir pelo réu (fl. 188). Foi determinada a intimação do Sr. Sérgio Ferreira da Costa, na qualidade de suposto empregador do de cujus, para fins de comprovação do vínculo empregatício e manutenção da condição de segurado da Previdência Social (fls. 190/191). Intimado por carta precatória (fls. 200/201), o Sr. Sérgio Ferreira da Costa informou que não era empregador do de cujus. Relata que o falecido pegava mercadorias com ele, por conta própria, para vender de porta em porta (tinha economia totalmente informal/ambulante). Trabalhou assim por mais de cinco anos, de forma ininterrupta. Não tem, pois, responsabilidade no recolhimento das verbas previdenciárias, haja vista que o falecido, como contribuinte individual, era quem deveria verter as contribuições à Previdência Social (fls. 202/204). Ciência das partes (fls. 206 e 207). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da parte requerente. Ficou expresso na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos seus dependentes. Vejamos: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Postas tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais: Da qualidade de dependente Sendo a parte autora esposa do Sr. OLEGÁRIO VENTURA DA SILVA (certidão de casamento acostada à fl. 38), a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ainda, não há qualquer impugnação do réu a esse respeito, não trazendo prova a desconstituir tal presunção. Assim, tenho por incontroversa a qualidade de dependente da parte autora em relação ao Sr. OLEGÁRIO VENTURA DA SILVA, falecido em 26/05/2010 (certidão de óbito acostada à fl. 35). Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de

segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. No caso em tela, foi comprovado que o óbito do Sr. OLEGÁRIO VENTURA DA SILVA ocorreu em 26/05/2010 (fl. 35) e que o seu último vínculo empregatício com registro no CNIS, na empresa MARCENARIA GOLD LINE LTDA, encerrou-se em 08/02/1997 (fl. 39). Consta anotação em sua CTPS de que recebeu seguro desemprego - 3 (três) parcelas, com datas de pagamento em 16/04/1997, 28/05/1997 e 28/05/1997 (fl. 96). A par da narrativa da petição inicial e das informações trazidas pelo Sr. Sérgio Ferreira da Costa (fls. 202/204), depreende-se que o falecido passou a trabalhar por conta própria, pegando mercadorias para revender de porta em porta (tinha economia totalmente informal/ambulante). Isso por volta de cinco anos, de forma ininterrupta, de modo que, se o caso, seria considerado contribuinte individual. A parte autora pretende seja averbado esse período, laborado de 03/2005 a 06/2010, porém tal não se mostra viável, haja vista que, sendo considerado contribuinte individual/facultativo, o período somente seria computado para fins previdenciários se comprovasse a opção em continuar como segurado da Previdência Social, efetuando, por conseguinte, os recolhimentos previdenciários correspondentes. Não consta das Carteiras de Trabalho por Tempo de Serviço do falecido o registro de vínculos empregatícios após 08/02/1997 (fls. 63/96). Também não trouxe a parte autora comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias em nome do marido após esta data, para demonstrar a sua opção por permanecer como segurado da Previdência Social como contribuinte individual. Saliente-se que o contribuinte individual deve comprovar o exercício de atividade laborativa em conjunto com o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende o reconhecimento. Ainda, se houver interrupção ou encerramento da atividade, deve comunicar à Previdência, sob pena de incorrer em inadimplemento (artigo 59, 1º, do Decreto nº 3.048/99). A esse respeito, traga-se posicionamento da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: O contribuinte individual deve comprovar, além do exercício da atividade, também o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer. (...) Não basta comprovar o exercício da atividade, é necessário comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 231). A obrigação pelos recolhimentos das contribuições do contribuinte individual e facultativo é exclusivamente do próprio segurado, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Tudo leva à conclusão, portanto, de que o segurado passou para a informalidade, não comunicando à Previdência Social eventual opção por ser contribuinte individual, tampouco verteu contribuições nesse sentido para manter-se na condição de segurado da Previdência Social. A parte autora também pretende que seja averbado o vínculo empregatício com a empresa WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A, do período de 04/08/1982 a 08/12/1992, na função de Adjust. Mec/Planador de Ferramentaria, como atividade especial e consequente conversão em tempo comum. Da análise do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 58/60), constata-se que o INSS já computou o referido vínculo, porém retirou os períodos concomitantes em que laborou em outras empresas. Assim, para a empresa WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A, considerou o período de 01/08/1986 a 31/08/1989, isto é, 3 anos e um mês (conforme planilha anexa). Contabilizando os períodos laborados pelo falecido, observando-se os vínculos empregatícios constantes da CTPS e do CNIS, chegou-se à soma de 200 contribuições - tempo de contribuição comum de 16 anos, 5 meses e 20 dias (fl. 58 e planilha anexa). De fato, tendo contribuído com mais de 120 contribuições, faz jus à prorrogação do período de carência para 24 (vinte e quatro) meses, a teor do disposto no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, também restou comprovado que recebeu seguro desemprego após se desligar da empresa MARCENARIA GOLD LINE LTDA, em 08/02/1997 (fl. 96), o que aumentaria o período de carência para 36 (trinta e seis) meses, em consonância com o 2º do artigo 15. Desse modo, tendo em vista que o último vínculo empregatício do falecido se encerrou em 08/02/1997, acrescendo-se 36 (trinta e seis) meses de carência, há de se concluir que a sua qualidade de segurado da Previdência Social se manteve até o ano de 2000. Ressalte-se que o falecimento do Sr. OLEGÁRIO VENTURA DA SILVA ocorreu em 26/05/2010, ou seja, muitos anos depois. Todavia, a parte autora recorre à tese de que o óbito de seu marido decorreu de doença incapacitante, a fim de prorrogar o início do período de carência. Trouxe aos autos exame médico realizado em 21/05/2010, no crânio de seu marido (fls. 50/55). É certo que, em perícia médica de 02/08/2010, o INSS apurou que há sim existência de doença incapacitante, mas com DID - Data do Início da Doença em 15/05/2010, DII - Data do Início da Incapacidade em 18/05/2010 e DCB - Data da Cessação do Benefício - falecimento em 26/05/2010 (fl. 57). Ora, quando foi constatada a doença incapacitante, ano de 2010, o Sr. OLEGÁRIO VENTURA DA SILVA já havia

perdido a qualidade de segurado da Previdência Social, visto que não era mais empregado com registro em CTPS (segurado obrigatório) e também não continuou a recolher as contribuições previdenciárias como contribuinte individual (segurado facultativo). Não há nos autos qualquer prova de vínculos empregatícios outros, que poderiam ensejar a extensão do período de graça até a data da constatação da doença incapacitante, bem como até a data do falecimento do Sr. OLEGÁRIO VENTURA DA SILVA. Por outro lado, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a obtenção de outro benefício previdenciário, por exemplo, a aposentação, hipótese em que seria ainda segurado da Previdência Social. A parte autora objetiva que seja considerado como tempo especial o período no qual o seu marido laborou na empresa WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A, de 04/08/1982 a 08/12/1992, na função de Ajust. Mec/Planador de Ferramentaria. Contudo, apesar do formulário apresentado pela empresa (fl. 42), a atividade desempenhada pelo marido, de Aux. Ajust. Mec/Planador de Ferramentas não se encontra prevista dentre as atividades profissionais expostas a agentes nocivos, nos termos do Decreto 83.080/1979, vigente à época. Não há, portanto, prova cabal de que a atividade por ele desempenhada lhe expunha a agentes nocivos à saúde, para fins de cômputo do tempo laborado como especial, convertendo-se em comum. Nada deve, pois, ser alterado no cômputo do tempo de contribuição comum do Sr. OLEGÁRIO VENTURA DA SILVA de 16 anos, 5 meses e 20 dias (fl. 58 e planilha anexa). Em suma, como se deduz das provas trazidas aos autos, o último período laborado pelo Sr. OLEGÁRIO VENTURA DA SILVA foi como vendedor informal, isto é, contribuinte individual e facultativo. Como não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, é de rigor reconhecer que não mais ostentava, à época do óbito, a condição de segurado da Previdência Social. Considerando o período de carência prorrogado de 36 (trinta e seis) meses, a contar do último vínculo empregatício, houve a perda da condição de segurado no ano de 2000. Nesse turno, a parte autora não faz jus à obtenção do benefício de pensão por morte de seu marido, ocorrida em 26/05/2010 (certidão de óbito acostada à fl. 35), em razão da perda da sua qualidade de segurado da Previdência Social. Prejudicada a análise de eventual pedido de indenização por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (fl. 86). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0002084-44.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO BROLLO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARCO ANTONIO BROLLO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos laborados como especial, concedendo-se, assim, o benefício de aposentadoria especial (NB 153.552.318-0), desde o requerimento administrativo (31/05/2010). Verificando que o autor possuiu vínculo estatutário com o Ministério da Saúde no período de 06/07/1977 a 12/2008, para análise dos pedidos requeridos, visto que alguns períodos requeridos são concomitantes, faz-se necessário que o autor junte aos autos uma certidão indicando quais períodos foram utilizados para o cômputo do benefício de aposentadoria pelo serviço estatutário. Por oportuno, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias individuais de 01/07/1976 a 08/01/1981, visto que tal período não se encontra no sistema DATAPREV - CNIS. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0006905-91.2011.403.6183 - AUGUSTO YOSHIDA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A tutela antecipada foi deferida determinando a suspensão dos descontos, fls. 113/114 e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 119/126), no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Às fls. 51 dos autos está a carta de concessão do benefício previdenciário sob nº 128.537.368-2, solicitado em 10/02/2003, com início de pagamento em 02/09/2003 e renda mensal de R\$1.249,24. A parte autora em setembro de 2003 requereu administrativamente a revisão do benefício, argumentando que teria o direito ao recuo da data do início do benefício, a qual deveria retroagir a data da rescisão do contrato de trabalho, fazendo jus ao pagamento dos valores em atraso. Com efeito, após o requerimento da parte autora, a Ré realizou a revisão de todo o benefício, apurando equívoco na RMI, inicialmente deferida em valor superior ao devido. Na sequência, a parte autora foi intimada quanto à revisão realizada, fls. 101, e para maiores esclarecimentos poderia comparecer ao posto do seguro social, no qual a revisão foi solicitada. Verifica-se que a parte Autora tinha pleno conhecimento do procedimento administrativo de revisão do benefício, sendo intimada quanto a decisão proferida, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa, sendo válido o procedimento administrativo. Oportuno ressaltar que a Administração Pública tem o poder-dever de declarar a nulidade de seus atos. Nos termos da Súmula nº 473

do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, apreciação judicial. Desse modo, a administração pública possui a prerrogativa de autotutela em razão dos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado tendo o dever funcional de revisão dos benefícios de prestação continuada, quando eivados de ilegalidade a partir do momento em que afere a ilegalidade. Portanto, a revisão do benefício foi realizada de forma válida, não havendo que se manter o RMI inicialmente calculada, tendo em vista que não corresponde ao montante que é efetivamente devido a parte autora. Nessa toada, a contadoria do juízo às fls. 150 e seguintes, elaborou o cálculo da RMI a ser percebido pela parte autora, perfazendo o montante de R\$1.191,17 (hum mil, cento e noventa e um reais e dezessete centavos). Uma vez apurada a legalidade da revisão realizada, bem como estipulado a RMI devida à parte autora, passo a analisar a possibilidade de desconto dos valores percebidos a maior. O art. 115, inciso II, da lei 8.213/91, determina a cobrança, mediante desconto sobre a renda mensal dos benefícios, de valores pagos além do devido, o que denota existir autorização legal ao INSS não apenas de anular os próprios atos, como também de constituir, contra o beneficiário, o crédito decorrente da anulação do benefício pago indevidamente. Não há que se falar em impossibilidade de desconto por tratar-se de verba alimentícia, pois se trata de exceção prevista na legislação, da mesma forma como ocorre com o crédito consignado, evitando, assim, o enriquecimento ilícito da parte autora, conforme jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PAGO INDEVIDAMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ARTIGOS 115 DA LEI 8.213/91, 243 DO DECRETO 611/92 E 154 DO DECRETO 3.048/99. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL MÁXIMO DE 30%. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU MÁ-FÉ DO SEGURADO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Os artigos 115 da Lei 8.213/91, 243 do Decreto 611/92 e 154 do Decreto 3.048/99 estabelecem que, havendo pagamento indevido de benefício previdenciário e diante da ausência de má-fé do segurado, o ressarcimento será efetuado na seara administrativa por meio de desconto no benefício de parcelas não superiores a 30% (trinta por cento), a fim de restituir a quantia paga indevidamente. 2. Não há que se falar em dolo, má-fé ou fraude da impetrante, pois o cancelamento do benefício originário decorreu de irregularidade constatada em um único documento (contrato de arrendamento rural, que não seria contemporâneo à época do trabalho nele alegado) e o próprio INSS reconheceu à impetrante o direito à aposentadoria por idade alguns meses após o cancelamento do primeiro benefício. 3. O desconto a ser aplicado mensalmente deve ser fixado em percentual razoável, de modo a não reduzir o benefício do segurado a ponto de comprometer a sua própria subsistência, o que atentaria contra a dignidade da pessoa humana. 4. Remessa oficial desprovida. (REOMS 200638130073940, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2013 PAGINA:206.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. VALORES INDEVIDOS. ART. 115 DA LEI 8213-91. PENSÃO ALIMENTÍCIA. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. I- Não é obstativa à restituição ao Erário a constatação de boa-fé do beneficiário ou o caráter alimentar das verbas recebidas mostrando-se atentatório à moralidade administrativa permitir-se a incorporação ao patrimônio de particulares de valores pertencentes à União. II- A legislação previdenciária não prevê qualquer exceção à obrigatoriedade do desconto no valor do benefício dos pagamentos realizados indevidamente em favor do segurado, fazendo ressalva apenas quanto à forma da restituição, que pode ser realizada de forma parcelada se no caso inexistiu dolo, fraude ou má-fé. III- De acordo com o que dispõe o artigo 115, II da Lei 8.213-91, pode o INSS descontar, da renda mensal do benefício, pagamentos de benefícios além do devido. IV- Remessa necessária provida. (REO 200951040036602, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/10/2013.) Diante do exposto, o desconto do valor percebido a maior é legalmente previsto devendo ser realizado pela autarquia Ré, sob pena de enriquecimento ilícito. No entanto, se de um lado o INSS é obrigado a promover descontos no benefício quando constatado o pagamento a maior, de outro lado deve observar, caso a caso, o quanto pode ser descontado de cada pessoa. O art. 115 da lei 8.213/91 cumulado com art. 154, 3º do decreto 3048/99, dispõe que o desconto autorizado é de até 30%, significa que a autarquia pode e deve aferir, caso a caso, o quanto pode ser descontado de cada pessoa, não se pode ignorar que o impacto desse percentual sobre um benefício concedido no mínimo é diferente do que ocorre quando se trata de benefício concedido no máximo permitido em lei. Nessa mensuração não há discricionariedade. Não se identifica uma situação de exclusiva conveniência e oportunidade do ato administrativo. Trata-se de respeito à legalidade e, sobretudo, à dignidade humana, postulados que vinculam a administração. Portanto, é possível a revisão judicial dos descontos. Na falta de outro critério, aplico por analogia o disposto no artigo 46, 1º, da Lei nº 8.112/90 que limita os descontos a 10% da remuneração ou proventos dos servidores públicos federais. Considerando uma variação de 20 pontos percentuais entre o mínimo (10%) e o máximo de descontos admitidos (30%), impõe-se também a fixação de faixas de renda correlatas a esses percentuais. Como o benefício mínimo pago pelo RGPS em 2014, data em que foi calculada a RMA para o autor no montante de R\$2.481,34 (cálculo fls. 150), é de R\$724,00 e o máximo é de R\$ 4.390,24, conforme estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF n.19/2014, há uma variação de R\$ 3.666,24 entre o menor e maior valor pago pela Previdência Social. Dividindo-se R\$ 3.666,24 por

20 (variação de pontos percentuais entre o mínimo e o máximo de descontos admitidos) chega-se a R\$ 183,31. Assim, como critério objetivo de gradação dos percentuais de desconto admissíveis, tem-se que a cada R\$ 183,31 que supere o salário mínimo o desconto pode ser elevado em 1%. Para melhor compreensão, transcrevo abaixo tabela com os percentuais de desconto, a saber: Faixa de renda Percentual Até R\$ 724,00 10% R\$ 724,01 a R\$ 907,32 11% R\$ 907,33 a R\$ 1.090,64 12% R\$ 1.090,65 a R\$ 1.273,96 13% R\$ 1.273,97 a R\$ 1.457,28 14% R\$ 1.457,29 a R\$ 1.640,60 15% R\$ 1.640,61 a R\$ 1.823,92 16% R\$ 1.823,93 a R\$ 2.007,24 17% R\$ 2.007,25 a R\$ 2.190,56 18% R\$ 2.190,57 a R\$ 2.373,88 19% R\$ 2.373,86 a R\$ 2.557,20 20% R\$ 2.557,21 a R\$ 2.740,52 21% R\$ 2.740,53 a R\$ 2.923,84 22% R\$ 2.923,85 a R\$ 3.107,16 23% R\$ 3.107,17 a R\$ 3.290,48 24% R\$ 3.290,49 a R\$ 3.473,80 25% R\$ 3.473,81 a R\$ 3.657,12 26% R\$ 3.657,13 a R\$ 3.840,44 27% R\$ 3.840,45 a R\$ 4.023,76 28% R\$ 4.023,77 a R\$ 4.207,08 29% R\$ 4.207,09 a R\$ 4.390,24 30% No caso em tela, a parte autora tem RMA no montante de R\$ 2.481,34 (cálculo fls. 150), de forma que o desconto deve ser limitado a 20%, nos termos da fundamentação supra. DISPOSITIVO: Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que retifique a revisão da RMI do benefício da parte autora, adotando o cálculo elaborado pela contadoria do juízo, fls. 150 e seguintes, com RMI de R\$ 1.191,17 (hum mil, cento e noventa e um reais e dezessete centavos), bem como proceda aos descontos limitado a 20% do valor do benefício na forma da fundamentação. Diante da fundamentação supra, modifico a antecipação de tutela (art. 273, 4º do Código de Processo Civil) autorizando os descontos, limitados a 20% do benefício identificado pelo NB 128.537.368-2, titularizado por AUGUSTO YOSHIDA. Oficie-se. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono, art. 21 Código de Processo Civil. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de outubro de 2014. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: AUGUSTO YOSHIDA (CPF: 372.097.018-34); N.º do benefício: 128.537.368-2; Benefício: Retificação da Revisão do RMI, com descontos limitados a 20% do valor do benefício na forma da fundamentação. Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DER: 10/02/2003; RMI: R\$ 1.191,17

0012374-21.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO em face do INSS, pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 157.696.697-3), mediante o reconhecimento de atividade especial de labor, no período de 06/03/1997 a 26/07/2011, na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, em virtude de exercer atividade de eletricitista, por estar continuamente exposto ao fator de risco de tensão elétrica acima de 250 volts, devendo o referido período ser computado com o tempo de serviço laborado em atividade especial e convertido em comum, desde a data da DER (26/07/2011), até a data da efetiva concessão, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividades especiais na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no período de 30/06/1989 a 26/07/2011, onde esteve exposto ao agente nocivo tensão elétrica acima de 250 volts. A ré, contudo, considerou como tempo de contribuição especial somente o período de 30/09/1989 a 05/03/1997, não reconhecendo como atividade especial, sob o mesmo agente nocivo, o período de 06/03/1997 a 26/07/2011, motivo pelo qual foi indeferido o pedido (fls. 44/45). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/79. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 81/83). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que desde o advento da Lei nº 9032/95, em 29/04/1995, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos, nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária, demonstrando que o trabalho foi realizado, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, sob efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física. Com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, foi excluída a eletricidade do rol dos agentes agressivos para fins de contagem a maior de tempo de serviço, consoante o anexo IV da Lei, não tendo o autor apresentado as provas necessárias para o reconhecimento do período laborados em condições especiais, não fazendo jus a conversão pretendida. Réplica às fls. 100/102. As partes não requereram a produção de provas (fl. 105 verso). É o relatório. Decido. A questão de mérito tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento e averbação de tempo especial de serviço, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o Autor o reconhecimento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 26/07/2011 na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, devendo o referido período ser computado com o tempo de serviço laborado em atividade especial, já reconhecido pelo INSS o período especial de 30/06/1989 a 05/03/1997, de modo a que o autor faça jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (26/07/2011). Preliminarmente, observo que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns,

terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar o período de labor especial no período de 06/03/1997 a 26/07/2011, por encontrar-se exposto ao agente agressivo tensão elétrica acima do limite legal (250 volts), convertendo-o em comum, e somando-o ao período já reconhecido pelo INSS, especial e comum, de modo a considerar o tempo de contribuição total de 36 anos, 11 meses e 11 dias, pleiteando, assim, aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 26/07/2011 na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, na função eletricitista, exposto ao agente nocivo: tensão acima de 250 volts. O período laborado acima, na função de eletricitista, encontra enquadramento no item 1.1.8, do decreto 53.831/64, como atividade especial. O formulário PPP de fls. 25/28 atesta que, durante o período em análise, o autor laborou como eletricitista (30/06/1989 até a data do laudo, 05/07/2011), ora como praticante de eletricitista, eletricitista de Rede III, II e I, eletricitista Especial e B, Coordenador Técnico Operacional, Eletricitista Sistema Elétrico SR., Eletricitista de sistema Elétrico III), com exposição constante a eletricidade, tensão acima de 250 v, conforme item 15.1 (fl.26). Assim, além do reconhecimento do período especial efetuado pelo INSS, de 30/06/1989 a 05/03/1997, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial, igualmente, em que laborou sob exposição ao agente nocivo tensão acima de 250 volts, no período de 06/03/1997 a 26/07/2011, conforme formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 25/27, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período, de modo habitual e permanente. Da análise dos documentos apresentados não se verifica dúvida a respeito

da exposição do autor ao agente nocivo tensão acima de 250 Volts, nos períodos de 06/03/1997 até a data da elaboração do PPP (05/07/2011), observando que o autor laborava na mesma função e empresa até a DER (26/07/2011).O Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 prevê, em seu código 1.1.8, a eletricidade como agente nocivo para fins de caracterização do trabalho como especial, desde que haja exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts.O Decreto n.º 83.080/79 deixou de prever o agente eletricidade dentre os fatores de risco, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64.Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.3. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64).5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.6. O Art. 46 da Lei 8.213/91 refere-se à hipótese de retorno do aposentado à atividade, o que não condiz com a situação dos autos. Ademais, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus.7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09. Precedentes do STF e do STJ.8. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010398-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Para a prova da exposição ao agente nocivo tensão elétrica, consta no PPP de fls.25/27, em que expostas, praticamente sem alteração, as atividades realizadas pelo autor, no período de 30/06/1989 até a data do laudo: (...)II Seção de Registros Ambientais - 15- Exposição a fatores de risco- 15.1 - Período de 30/06/1989 a 05/07/2011 o empregado exerceu as atividades expostas a tensão elétrica acima de 250 volts. (...). Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 26/07/2011 (DER), laborado com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.Conforme planilha anexa, considerando o período laborado pelo autor, de 06/03/1997 a 05/07/2011, como tempo especial, na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, na função de eletricista, a parte autora somava o tempo de 21 anos, 11 meses e 36 dias, o qual, convertido para tempo comum, somado ao período laboral restante, perfaz o tempo de 36 anos, 10 meses e 07 dias. Desta feita, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, realizado em 26/07/2011. O período deve ser convertido para comum, mediante a utilização do fator 1,4.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código

de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar o período de 06/03/1997 a 26/07/2011, trabalhado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como laborado sob condições especiais, e a proceder à conversão do tempo comum mediante a aplicação do fator 1,4, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (26/07/2011), condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ. P.R.I. São Paulo, 08 de outubro de 2014. **CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS** Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Processo: 0012374-21.2010.403.6183 Nome do (a) segurado (a): **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO** CPF: 084.933.518-30 Benefício (s) concedido (s): Aposentadoria por tempo de contribuição DER: 26/07/2011 Período reconhecido como especial: de 06/03/1997 a 05/07/2011 RMI: a calcular

0005715-59.2012.403.6183 - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA APARECIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de José da Silva, ocorrido em 10/06/2000. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/128. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 130). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 137/146), alegando a perda da qualidade de segurado, bem como, a falta de prova da existência da união estável, além da ocorrência da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Sobreveio réplica (fls. 150/153). Foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 109). Os autos foram redistribuídos por força do Provimento nº 424, do E.TRF-3, de 03/09/2014, que instalou a 9ª Vara Previdenciária a partir de 25/09/2014. Neste Juízo foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das duas testemunhas por ela arroladas, conforme assentada de audiência (fl. 161). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que é admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Assim, deve-se observar a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Mérito. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do(s) requerente(s). Ficou expresso na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos seus dependentes. Vejamos: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Postas tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais: Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à

Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. No caso dos autos, restou demonstrado que o óbito do segurado José da Silva ocorreu em 10/06/2000 (fl.47), não tendo sido reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte à autora em virtude de constar no CNIS que a última contribuição previdenciária foi realizada em maio/1996, tendo sido mantida a qualidade de segurado, pelo registro do INSS, até 15/07/1998, de modo que, por ocasião do óbito, não haveria mais a qualidade de segurado. O INSS informou que embora constem alguns vínculos do falecido no sistema CNIS não consta justamente o vínculo que asseguraria a qualidade de segurado, referentes à empresa LVR Revestimentos e Montagens S/C Ltda. Não obstante o posicionamento administrativo da Autarquia Previdenciária, fato é que a autora logrou êxito em comprovar que o segurado encontrava-se em gozo de filiação extraordinária (período da graça) por ocasião do óbito. Se não, vejamos. A fl.29 consta cópia do registro da CTPS do segurado José da Silva, em que consta o registro de admissão e desligamento na empresa LVR Revestimentos e Montagens S/C Ltda em dois períodos distintos, a saber, de 10/10/1996 a 18/06/1998 e de 01/05/1999 a 02/08/1999. Assim, embora não conste tal período laboral perante o CNIS, fato é que a CTPS registrou referido vínculo. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). O INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do companheiro da autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. Além do registro na CTPS, a corroborar o vínculo empregatício em questão, há nos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho com a empresa LVR Revestimentos e Mont. S/C Ltda, com data de homologação da 1ª rescisão contratual, em 18/06/98 (fl.31), documento de alteração cadastral do FGTS (DAC) do segurado, referente à empresa em questão, datado de 21/09/1998 (fl.32), extratos da conta vinculada do FGTS do segurado, de 25/09/98, com o código da empresa em questão (fls.33/34), e ainda, contracheques do segurado na empresa, do período de maio e junho/1999 (fls.37/38), além de cópia do livro de registro de empregados, constando a admissão do segurado em 01/05/1999, na função de auxiliar de colocação (fl.41). Referidos documentos corroboram, assim, o registro efetuado na CTPS do segurado, em que anotado o vínculo laboral com a empresa LVR Revestimentos e Montagens S/C Ltda até a data de 02/08/1999 (fl.29). Ressalte-se que o fato de a Autarquia Previdenciária não localizar registro da anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser

implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e DJF1 p.36) Assim, tendo ocorrido a extinção do vínculo laboral com a empresa LVR Revestimentos e Montagens S/C Ltda em 02/08/1999, e ocorrido o óbito do segurado em 10/06/2000 verifica-se que o segurado mantinha a qualidade de segurado, eis que encontrava-se no período da graça, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8213/1991, pois o evento morte ocorreu em prazo inferior a 12 meses após a cessação do último vínculo, Da qualidade de dependente O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No presente caso, a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de companheira, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1o da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.- Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos.- Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232). Para a comprovação da união estável foram apresentados, entre outros documentos, pela autora: cópia da certidão de nascimento e do RG da filha em comum, Silvana Aparecida da Silva, nascida em 04/02/1986 (fls.64/65), cópia de proposta de locação do imóvel localizado na Rua Ana

Concheta Talarico, nº 42, datada de 30/04/1999, em que consta a autora como cônjuge do segurado (fls.71/73), e a respectiva cópia do contrato de locação do imóvel em questão (fls.75/79), celebrado em 06/05/1999, além de boleto de aluguel, do período de 02/2001 a 03/2001, ainda referente ao mesmo imóvel (fl.104), documentos que permitem inferir que, à data do óbito (10/06/2000), restava mantida a união estável em questão. Outrossim, a prova testemunhal, gravada em CD anexo aos autos (fl. 162), corrobora a conclusão supra. A testemunha Carla de Oliveira Pessoa informou que morava próximo à casa da autora no ano de 2000, e que embora conhecesse a autora de vista, sabia que a autora vivia com o esposo e dele dependia. A testemunha Daniel de Paula trabalhou com o segurado José da Silva na empresa Estilos Tapeçaria, conhecia a autora de vista, e informou que esta vivia com o marido à época do óbito. Portanto, tanto pelos documentos juntados aos autos, quanto pela prova oral colhida em Juízo, resta comprovada a manutenção da união estável ao tempo do óbito, sendo descabida a negativa do INSS ao pagamento do benefício em questão, restando patente o direito da autora à concessão de pensão pela morte de seu companheiro, dada a prova produzida nos autos. Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (em 26/09/2003 - fls.126/12872), nos termos do artigo 74, II, da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira e implantar o benefício de pensão por morte (NB 30.784.839-4) desde a DER, em 26/09/2003, observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da presente demanda, na forma do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se à AADJ. P.R.I.C. São Paulo, 10 de outubro de 2014. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Sonia Aparecida da Silva (CPF142.325.718-92); N.º. do benefício: 21/130.784.839-4; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DER: 26/09/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS.

0011547-73.2012.403.6183 - MARIA INES LOMBARDI (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por MARIA INES LOMBARDI (representada por seu curador - irmão CARLOS ANTONIO LOMBARDO - fl. 25), visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Aduz a parte autora que, auxiliada por seu irmão, requereu administrativamente, em 21/09/2000, a concessão da pensão por morte de seu genitor, o Sr. Spartaco Lombardi, benefício que recebeu o nº 118.711.059-8, devidamente deferido com início aos 24/08/2000. Tal benefício foi concedido por ter sido considerada totalmente incapaz para qualquer atividade que lhe pudesse garantir o sustento, uma vez que diagnosticada como portadora da CID F 20.3 (esquizofrenia), com início da incapacidade no ano de 1975. Ocorre que, no ano de 2009, o benefício foi revisado e cessado, sob a alegação de que a parte Autora é capaz para o trabalho e, que, nunca esteve incapacitada para o trabalho, sendo, ainda, comunicada de que todos os valores recebidos anteriormente deveriam ser devolvidos. Isto porque, havia registros em sua Carteira de Trabalho entre 01/07/1977 a 31/07/1984, o que descaracterizaria a sua incapacidade. Sustenta que os registros em CTPS foram efetuados em empresas de propriedade da família, com o fito de garantir a sua aposentadoria no futuro. Verifica-se do CNIS que são em empresas de nome LOMBARDI, sobrenome da autora. A cessação do benefício pensão por morte não foi baseado em prova técnica/perícia médica, razão pela qual recorre ao Poder Judiciário. Aliás, atualmente não possui condições de exercer os atos da vida

civil, tanto que foi nomeado como curador provisório o seu irmão em processo da 3ª Vara da Família e Sucessões. Pleiteia, por fim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais não inferior ao equivalente a 50 salários de benefício da parte autora. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, para determinar que o réu se abstenha de cobrar valores recebidos pela parte autora a título do benefício nº 21/118.711.059-8 (fls. 104/105). Houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 113/124), com r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região de conversão em agravo retido (fls. 125/127). Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu preliminar de impossibilidade de cumulação de pedido de restabelecimento do benefício com a condenação em pagamento de indenização por danos morais, em face da incompetência do Juízo Previdenciário para conhecer da matéria relativa à condenação por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 134/172). Réplica (fls. 183/199). Foi deferida a produção de prova pericial psiquiátrica (fls. 202/204). Laudo médico pericial (fls. 214/219). Manifestação acerca do laudo pericial: réu (fls. 226/231) e parte autora (fls. 229/231). Reapreciado o pedido de tutela antecipada, houve deferimento do restabelecimento do benefício de pensão por morte à parte autora (fls. 233/234). Houve interposição de Agravo de Instrumento pelo réu (fls. 242/252 e 265/274), com r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região de conversão em agravo retido (fls. 253/258 e 275/280). Contraminuta ao agravo retido (fls. 259/262 e 283/289). O Ministério Público Federal concordou com a concessão da tutela antecipada e opinou pela procedência dos pedidos deduzidos na inicial, com exceção da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fl. 263-verso). Foi mantida a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e determinada a conclusão dos autos para a prolação de sentença (fl. 264). É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminar Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, sendo, se o caso, hipótese de improcedência por falta de amparo legal ou de não preenchimento dos requisitos para tal. Sem razão a alegação de incompetência do Juízo Previdenciário para conhecer da matéria relativa à condenação por danos morais, vez que, se advindo de ato previdenciário, nada impede que sejam apreciados pelo Juízo da causa. Se a parte sofre algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral, pode, sim, ser analisado pelo Juízo Previdenciário, que condenará o réu à reparação, inclusive com a finalidade de evitar atos da mesma natureza, lesivos ao beneficiário da Previdência Social. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); Obs: - conforme elucida o art. 77 da Lei nº 8.213/91: 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995); II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); Ainda, o Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência, estabelece: Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) Parágrafo único. Ao dependente aposentado por invalidez poderá ser exigido exame médico-pericial, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social. (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, sendo que no tocante ao filho e ao irmão, a qualidade de dependente perdura se inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ou se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não

precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Dispõe o art. 15: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passa-se à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 19/12/2012 (fl. 02), a parte autora pleiteia o restabelecimento da pensão por morte de seu pai - benefício nº 21/118.711.059-8, cessada indevidamente, conforme atualização do benefício no INSS, em 19/12/2011 - Cod. Motivo Suspensão: 28 Constat. Irreg./Erro Admin (fls. 71/72). Tal cessação se deu no processo de reavaliação médico-pericial, na qual se concluiu pela não constatação de incapacidade laborativa da parte autora. Determinou-se, pois, a suspensão e o bloqueio dos pagamentos do benefício pensão por morte (fl. 70). Foi expedido, ainda, ofício de recurso, comunicando a parte autora da existência de débito apurado de R\$ 79.801,05, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2011, respeitando-se o instituto da prescrição (fls. 82/85). Ora, conforme laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo, este constatou que a parte autora, que possui 64 anos de idade e estudou até a 8ª série do ensino fundamental, tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia - CID 10 F20, na forma mais grave de psicose. O início da doença ocorreu na sua juventude e início da idade adulta, invariavelmente tem caráter progressivo e provoca incapacidade laborativa. Enfatizou que tal é a incapacidade que não consegue iniciar ou concluir tarefas mais ou menos complexas como a leitura de um texto ou a sequenciação de produção necessária ao trabalho. Devido à doença, não foi capaz de concluir o colégio ou de trabalhar. Sempre foi dependente dos pais e atualmente de seu irmão. A doença mental e incapacitante para o trabalho teve início em 1975, data da sua primeira internação psiquiátrica com diagnóstico de psicose (fls. 214/219). Ciente, o DD. Representante do Ministério Público Federal reportou-se à argumentação fática e jurídica desenvolvida na decisão deste Egrégio Juízo Federal que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 233/234) e na decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converteu em retido o agravo de instrumento interposto pelo INSS, bem como opinou pelo acolhimento dos requerimentos de mérito deduzidos na petição inicial, com exceção da condenação do réu por danos morais (fl. 263-verso). As questões relativas ao mérito da causa foram bem analisadas quando da prolação da r. decisão que deferiu a tutela antecipada e do agravo de instrumento interposto pelo réu, as quais transcrevo: (...) Na hipótese em apreço, deve-se analisar a presença dos requisitos à concessão do benefício, quais sejam: a condição de dependente e inválida da autora, bem como a manutenção da qualidade de segurado. Quanto à invalidez da autora, esta vem demonstrada pelo laudo pericial de fls. 214/219, que afirma que a autora é portadora de esquizofrenia que a incapacita totalmente desde 1975, ou seja, antes do falecimento de seu pai. Assim, restou comprovada a condição de inválida da autora, anteriormente ao óbito do segurado (24/08/2000 - fls. 45). No caso dos filhos menores de 21 anos ou inválidos, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado do pai da autora restou comprovada, nos termos do art. 15, I, da Lei de Benefícios, já que houve a concessão do benefício (NB 21/118.711.059-8 - fls. 57). Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o benefício de pensão por morte à autora. (...). (...) a questão controvertida cinge-se apenas à comprovação da condição de inválida à época do fato gerador. A parte autora nasceu em 16/11/1949, portanto, quando do falecimento do seu pai em 24/8/2000 (f. 58), contava com 50 (cinquenta) anos. No caso, a cópia do laudo judicial realizado demonstra ser a parte autora portadora de esquizofrenia (CID 10, F20), que a incapacita para o trabalho de forma total e permanente. Afirma, ainda, que a doença mental e a incapacidade laborativa tiveram início em 1975, data da primeira internação psiquiátrica com diagnóstico de psicose. Dessa forma, entendo ter ficado

comprovada a invalidez e a preexistência desta ao falecimento do segurado, ou seja, a condição de filha inválida do seu falecido pai, e, em decorrência, a sua dependência (presunção legal). (...) Assim, nesta análise prefacial, entendo presentes os requisitos para a manutenção da tutela concedida em 1ª Instância. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Outrossim, importante destacar que como afirmado pela parte autora, em sua inicial, o fato de constar registros no CNIS não deve ser tido como prova da capacidade laborativa. Infe-re-se que os vínculos empregatícios são em empresas com o sobrenome da sua família - LOMBARDI. Ainda, há registros como contribuinte individual. É perfeitamente plausível o argumento de que tais registros tenham se realizado pelos entes da sua família, tentando resguardar eventual direito da parte autora a benefício previdenciário (fls. 51/55 e 168/170). O próprio INSS, na esfera administrativa, havia concedido à parte autora o benefício da pensão por morte de seu pai - NB 118.711.059-8. Não há razão para a cessação do benefício, vez que ficou demonstrado, nestes autos, que a parte autora é considerada filha com invalidez total e permanente, desde 1975, tanto que veio, neste processo, representada por seu curador - irmão CARLOS ANTONIO LOMBARDO, nomeado nos autos da interdição - processo nº 0037477-40.2012.8.26.0001 da 3ª Vara da Família e Sucessões (fl. 25). Passa-se à análise da pretensão da parte autora na reparação por danos morais. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. No presente caso, não vislumbro a presença dos elementos capazes de ensejar a responsabilização pretendida, ainda mais porque foi concedida a tutela antecipada para restabelecer o benefício previdenciário à parte autora. Ante o exposto, mantenho o deferimento da tutela antecipada (fls. 104/105 e 233/234) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, com DIB em 24/08/2000 - NB nº 21/118.711.059-8, determinando ao réu o seu restabelecimento desde a cessação indevida - conforme atualização

do benefício no INSS, em 19/12/2011 - Cod. Motivo Suspensão: 28 Constat. Irreg./Erro Admin (fls. 71/72), com o consequente cancelamento da cobrança dos valores que já recebeu (fls. 82/85).Eventuais valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 14 de novembro de 2014.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz FederalTópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): MARIA INES LOMBARDINº. do benefício: 118.711.059-8;Benefício concedido: Pensão por morte de seu pai/Restabelecimento (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 24/08/2000 / Cessação Indevida: em 19/12/2011 (fls. 71/72);RMI: a ser calculada pelo INSS.

0000359-49.2013.403.6183 - ELEDINA FRANCISCO SERPA WEIMAR(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ELEDINA FRANCISCO SERPA WEIMAR, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período laborado como especial, concedendo-se, assim, o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (16/10/2012), além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Para tanto a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos períodos de 10/09/1990 a 22/07/1997 e de 12/08/1997 a 13/08/2012, eis que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde.Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada, pois ausentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC (fls. 68/69).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/85).O INSS se manifestou às fls. 98 informando que não tinha interesse em produzir prova, e a parte Autora deixou transcorrer in albis o prazo.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:Requer a parte Autora o enquadramento em atividade especial os períodos de 10/09/1990 a 22/07/1997 e de 12/08/1997 a 13/08/2012, eis que laborando como enfermeira no Hospital Albert Einstein, com exposição de agentes nocivos à sua saúde.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o

enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DA UTILIZAÇÃO DO EPI Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os efeitos danosos decorrentes da exposição aos agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, se firmou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DECRETO 4.882/2003. IRRETROATIVIDADE. EPI EFICAZ. 1. Quanto ao uso do equipamento de proteção individual, a decisão agravada adotou posicionamento desta Décima Turma no sentido de que a simples menção a EPI eficaz, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. A orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo 1.398.260-PR, (art. 543-C do CPC), julgado em 14/05/2014, pendente de publicação, é pela impossibilidade de contagem especial por exposição a ruído inferior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. 3. No caso dos autos, o formulário com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e o laudo técnico (fls. 53/55), informam que no período de 08/10/1986 a 20/09/2002 o segurado ficava exposto a ruído de 85,8 decibéis. 4. Mantida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o somatório do tempo de serviço da parte autora de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, na data do requerimento administrativo, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0043461-97.2009.4.03.6301, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) TRABALHADORES DA SAÚDE- AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto 53.831/64 e decreto 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da lei 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do decreto 2.172/97. Com a edição do decreto 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Em arremate foi editado o Decreto 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da lei

9.032/95 para o computo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Após a realização dessas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. Inicialmente cabe destacar que a parte Autora, conforme informações do sistema CNIS, fls. 86, no período de 23/07/1997 a 11/08/1997 e no período de 29/10/2009 a 07/05/2010 estava em gozo de benefício previdenciário, logo, não há que ser computado referido período como tempo especial. Nos períodos de 10/09/1990 até 28/04/1995, conforme já explicitado deve ser reconhecida a especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente. Nessa esteira, verifico da CTPS da parte Autora, fls. 25 que em 10/09/1990 até 28/04/1995 a parte autora foi contratada como auxiliar de enfermagem, função prevista no item 1.3.2 no quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964 e posteriormente prevista no o decreto 83.080/79, item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, razão pela qual o período deve ser reconhecido como especial. No período laborado após 28/04/1995 até a data da elaboração do PPP 13/08/2012, a CTPS corroborada pelo PPP demonstra que a parte autora continuou laborando como auxiliar de enfermagem. A partir de 28/04/1995 a parte autora sustenta que o labor deve ser considerado especial, pois exerceu atividade hospitalar na função de auxiliar/ técnica de enfermagem, ficando em exposição a agentes biológico nocivos a saúde (fls. 13). Para comprovar a exposição ao agente nocivo, trouxe aos autos o PPP de fls. 96/97, o qual atesta, na descrição de atividade, item 14.2, que a autora é responsável por executar trabalho técnico, que consiste em prestar cuidados integrais de enfermagem ao paciente, seguindo plano previamente estabelecido pela Enfermeira da Unidade. No item 15, que versa sobre a exposição de fatores de risco, especificamente item 15.3, nota-se que a parte autora está exposta a vírus, fungos, bactérias e protozoários, ainda, o item 13 demonstra que a parte autora labora no centro cirúrgico do hospital, situação que perdura de 10/09/1990 até a data da elaboração do laudo, 13/08/2012. Assim, com arrimo no PPP de fls. 96/97 houve a comprovação da habitualidade e permanente exposição da parte Autora a agentes nocivos, ressalte-se que no labor prestado em ambiente hospitalar é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos-animais. Portanto, deve ser reconhecido como atividade especial o período de 10/09/1990 a 13/08/2012, excetuando o período de 23/07/1997 a 11/08/1997 e o período de 29/10/2009 a 07/05/2010, quando a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário.

DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período comum em especial, vejamos: Autos nº: 0000359-49.2013.403.6183 Autor(a): ELEDINA FRANCISCO SERPA WEIMAR Data Nascimento: 04/10/1960 DER: 16/10/2012 Calcula até: 16/10/2012 Sexo: MULHER Anotações

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Concomitante ?	associação adventista
21/07/1986	14/09/1990	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 24 dias	51	Não	albert einstein
15/09/1990	22/07/1997	1,00	Sim	6 anos, 10 meses e 8 dias	82	Não	albert einstein
12/08/1997	28/10/2009	1,00	Sim	12 anos, 2 meses e 17 dias	147	Não	albert einstein
08/05/2010	13/08/2012	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 6 dias	28	Não	Marco temporal
Tempo total							
Carência							
Idade Até 16/10/2012							
25 anos, 5 meses e 25 dias							
308 meses							
52 anos							

Assim, o período controverso deve ser considerado como especial, portanto, a parte autora laborou por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, realizado em 16/10/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Fica o autor cientificado de que, concedido o benefício, não mais poderá laborar exposto a condições especiais.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 161.992.638-2), a partir do requerimento administrativo (16/10/2012), condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas entre a DER e a DIP. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 06 de outubro de 2014. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ELEDINA FRANCISCO SERPA WEIMAR CPF: 035.339.378-95 Benefício (s) concedido (s): Aposentadoria especial. Número do Benefício: 161.992.638-2 DER: 16/10/2012 Períodos

reconhecidos como especiais: de 10/09/1990 a 13/08/2012, excetuando o período de 23/07/1997 a 11/08/1997 e o período de 29/10/2009 a 07/05/2010.

0000432-21.2013.403.6183 - ALOISIO DANTAS DA CRUZ(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 518/523 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 507/513 foi omissa quanto aos pedidos de letras a e g da inicial, bem como, contraditória, quanto aos pedidos para deferimento de tutela para implementação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 10 (dez) dias. Sustenta o embargante que a sentença, embora tenha deferido a tutela antecipada, o fez no sentido de determinar que o réu proceda à imediata recontagem das contribuições da parte autora, e não para determinar a implementação do benefício de aposentadoria especial. Relata que o desgaste junto ao INSS para uma possível implementação administrativa do benefício, com recontagem de período pode ser infundável, de forma que somente pela r. sentença a ordem será acatada, sob pena de não cumprir-se a decisão. Caso acolhidos os embargos, requer que o cumprimento da ordem se dê por meio de Oficial de Justiça de plantão. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 524). É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Sem razão, contudo, o embargante, ante a inexistência da aludida omissão ou contradição apontados nos embargos. Com efeito, a r. sentença de fls. 507/513 julgou procedente o pedido, para determinar que o réu considere como especiais os períodos trabalhados em condições insalubres, de 15/12/1998 até 07/02/2011 (DER), na empresa OWENS ILLINOIS, a fim de que sejam somados aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia, para que seja concedido ao autor aposentadoria especial (NB 155.775.559-8), condenando a Autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Com efeito, claro foi o dispositivo da sentença no sentido de determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial em questão, o que, no entanto, de forma lógico-gramatical, foi evidenciado como providência final, após o prévio cômputo dos períodos especiais de trabalho. Tal providência, contudo, em nada desnatura o comando finalístico da sentença, que é o da concessão do benefício de forma imediata, obedecida, como não poderia deixar de ser, o princípio da Legalidade a que a Autarquia Previdenciária deve obedecer, por imperativo constitucional (art. 37 caput, da Constituição Federal). Assim, incongruentes os embargos de declaração, à medida em que, tendo sido proferida sentença de procedência integral do pedido de aposentadoria especial, foi determinada, em sede de antecipação de tutela, a recontagem das contribuições da parte autora, eis que tal providência outro escopo não visa a não ser a implementação da aposentadoria em questão. Observo que no item 13 da petição ora analisada, demonstra a parte autora que o seu temor, efetivamente, é o de que a ordem não seja cumprida, pela via administrativa, fato que, contudo, refoge ao âmbito do presente recurso de embargos de declaração, e, efetivamente, caso ocorra - com eventual procrastinação ou descumprimento da tutela antecipada - deverá ser noticiado pela via própria, para adoção das providências cabíveis, entre as já cominadas (fixação de multa diária caso descumprida a tutela antecipada). Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, eis que ausente eventual omissão e/ou contradição na sentença proferida. P. R. I.

0004888-14.2013.403.6183 - DAVID FREITAS DAS NEVES X SONIA CRISTINA DE FREITAS DAS NEVES(SP211518 - NANCY MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora SONIA CRISTINA DE FREITAS DAS NEVES e DAVID FREITAS DAS NEVES postula, em face do INSS, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário (NB 146.370.033-1, pensão por morte) mediante a averbação do vínculo e acréscimo dos salários de contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Aduzem os autores que percebem o benefício de pensão por morte, concedido em virtude do falecimento do esposo e pai, com DIB em 25/10/2007. Contudo, o INSS calculou o benefício de forma equivocada, posto que não foram considerados os salários devidos ao de cujus pela empresa MIRANTE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, no período de 01/11/1997 a 25/10/2007, na função de corretor de imóveis, período este reconhecido posteriormente pela Justiça do Trabalho, através da reclamação trabalhista nº 01657-2008.02.00-7 tramitada na 18ª Vara do Trabalho de São Paulo. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada para a ocasião da sentença a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 299). Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/296. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/113). Pugnou pela improcedência dos pedidos sob a alegação de que a sentença trabalhista não pode ser pautada como início de prova material. Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela procedência do pedido as fls. 319/320. Réplica às fls. 324. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário considerando os períodos de trabalho reconhecidos pela Justiça Trabalhista na Carteira de Trabalho do instituidor do benefício. Verifica-se que houve pedido administrativo de revisão do benefício de pensão por morte (fls.

11/14) e este restou indeferido. Conforme sentença proferida na Justiça Trabalhista (cópia às fls. 101/102), confirmada pelo TRT da 2ª Região, a reclamada admitiu a prestação de serviço do de cujus e, com base nas demais provas dos autos, tais como recibos mensais, foi reconhecido o vínculo empregatício. Extrai-se ainda da cópia da sentença trabalhista que, além do vínculo e verbas reconhecidas, houve determinação de descontos de Imposto de Renda e INSS sobre as verbas a serem pagas ao reclamante de cujus. Em casos análogos, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REVISÃO DA RMI DEVIDA. 1- Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que possibilita a revisão do benefício deferido pelo INSS. 2- A sentença trabalhista transitada em julgado se constitui como início de prova material para a comprovação de tempo de serviço. 3- Devida a inclusão do período reconhecido na sentença trabalhista para fins de elevação do coeficiente de sua aposentadoria, desde a citação. 4- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, AC 906784/SP, SÉTIMA TURMA, Relator: Juiz convocado Fernando Gonçalves, DJ: 12/09/2011). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 335/96, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição da pensão por morte. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo (04.06.2001 - fl. 34), tendo em vista o lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3, APELREE 924835/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1:02/09/2009). Assim, as provas produzidas na reclamação trabalhista foram suficientes para corroborar o labor no interstício pretendido. Desse modo, não havendo homologação de acordo, razão não assiste o INSS referente a alegação de ausência de início de prova material. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar o INSS a revisar a RMI do benefício da parte autora (NB 146.370.033-1). Tendo em vista que a parte autora já vem recebendo o benefício, não se tratando de verba de caráter alimentar, mas de recomposição, indefiro o pedido de tutela antecipada. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, descontados eventuais valores adimplidos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e observado o prazo prescricional quinquenal, se for o caso. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): DAVID FREITAS DAS NEVES e SONIA CRISTINA DE FREITAS DAS NEVES CPF: 405.894.108-14 e 152.478.738-82 respectivamente. Benefício (s) concedido (s): Revisão da RMI - pensão por morte NB: 146.370.033-1DIB: 25/10/2007RMI: à calcular TUTELA: NãoP.R.I.C.

0008987-27.2013.403.6183 - GABRIELA OLIVEIRA DE CICCO (SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por GABRIELA OLIVEIRA DE CICCO, visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seus pais, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Alega a parte autora que o seu pai VAGNER DE CICCO faleceu, em 06/02/1996, e a sua mãe REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA, em 02/11/2007. Requereu, administrativamente, a pensão por morte de seu pai, benefício este deferido (nº 101.523.374-8), e a pensão por morte de sua mãe, também deferida (nº 144.268.128-1), o que perfaz o montante de R\$ 3.198,37 mensais. Ocorre que, ao completar 21 anos de idade, em 23/03/2012, houve a cessação dos benefícios, ficando impossibilitada economicamente de concluir o curso de graduação universitária - educação física - licenciatura plena na Universidade Paulista - UNIP. Aduz, em prol de sua pretensão, que a educação é direito de todos e deve ser promovida e incentivada pelo Estado. Ao excluir do rol

de dependentes o maior de 21 anos e menor de 24 anos de idade, que se encontra cursando universidade, tolhendo-o do direito à percepção de pensão por morte, o Estado está indo contra o comando constitucional. Daí postula pelo restabelecimento dos benefícios pensão por morte de seus pais até os seus 24 anos de idade. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 36 e verso). Foi recebida a emenda à petição inicial (fls. 39/43). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 45/135). Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 138/148). Réplica (fls. 151/152). Sem mais provas a produzir pelas partes (fls. 152 e 153). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme elucida o art. 77 da Lei nº 8.213/91 e art. 17 do Decreto nº 3.048/99, não ocorrerá a perda da qualidade de dependente como filho, se a invalidez ou a incapacidade absoluta tenha ocorrido antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade); 2. o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 3. os pais; 4. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 5. Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, sendo que no tocante ao filho e ao irmão, a qualidade de dependente perdura se a invalidez ou a incapacidade absoluta tenha ocorrido antes dos 21 (vinte e um) anos de idade. Caso contrário, cessa-se a dependência ao completar 21 (vinte e um) anos de idade; No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Dispõe o art. 15: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passa-se à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 16/09/2013 (fl. 02), a parte autora pleiteia a continuidade da percepção das pensões por morte de seus pais, cessadas ao completar 21 (vinte e um) ano de idade (benefícios nºs 101.523.374-8 e 144.268.128-1). Os pais ostentavam, pois, a condição de segurados da Previdência Social, quando do evento morte (pai em 06/02/1996 e mãe em 02/11/2007). Passa-se, assim, a análise da possibilidade de prorrogação da condição de dependente da parte autora, após os 21 (vinte e um) ano de idade, por estar cursando universidade. Pretende o reconhecimento do direito à percepção das pensões por morte até os seus 24 anos de idade. Sustenta, em prol de sua pretensão, que a educação é direito de todos e deve ser promovida e incentivada pelo Estado. Em decorrência, como se encontra cursando a graduação universitária - curso de educação física - licenciatura plena na Universidade Paulista - UNIP, pleiteia sejam as pensões por morte de seus pais mantidas até

completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. Em uma análise sistemática do nosso ordenamento jurídico, verifica-se que a Lei nº 8.213/91 é norma especial, voltada à regulamentação dos Planos de Benefícios da Previdência Social. O seu artigo 16 prevê, expressamente, aqueles que são considerados dependentes dos segurados da Previdência Social. Não há que se aplicar normas do Código Civil ou do Estatuto da Criança do Adolescente, mesmo porque dispõem sobre relações jurídicas bastante distintas das versadas nestes autos. Por outro lado, o próprio Código Civil estabelece a maioridade civil aos 18 anos de idade. Deve, sim, levar em consideração a intenção do legislador previdenciário, bem como a finalidade da indigitada norma específica de amparo da Seguridade Social, observando-se a seletividade das prestações dos benefícios (artigo 194, inciso II, da Constituição Federal) e a fonte de custeio (artigo 195, 5º, da Constituição Federal). A Lei nº 8.213/91 prevê que é considerado dependente o filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade. Somente perdurará a condição de dependente se ficar comprovado que o filho é inválido ou absolutamente incapaz, tendo a invalidez ou a incapacidade se dado anteriormente aos 21 (vinte e um) anos de idade. No tocante à pensão por morte, o artigo 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91 também é claro ao dispor que se extinguirá: 2º A parte individual da pensão extingue-se: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995); II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); É certo que o direito à educação está previsto no artigo 6º da Constituição Federal, o qual o inclui dentre os direitos sociais fundamentais, que deve merecer especial proteção do Estado. Todavia, as normas constitucionais proclamam que se trata de direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, com o objetivo de preparar a pessoa para o exercício da cidadania e qualificá-la para o trabalho. O artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 passa a tratá-lo como direito de todo homem, prevendo a necessidade de sua gratuidade, pelo menos, nos graus fundamentais. Infere-se disso que o ensino obrigatório é tratado como direito público subjetivo, mas, no que se refere ao ensino superior, o constituinte permitiu à livre iniciativa e regulamentação, de forma que as universidades gozam de autonomia na prestação de seus serviços (artigo 207 da Constituição Federal). A lei de regência dos Planos de Benefícios da Previdência Social estabeleceu a idade limite do filho na qualidade de dependente. Ao completar 21 anos de idade, a regra, é a de que o filho perde a qualidade de dependente e, portanto, é perfeitamente lícita a cessação do benefício previdenciário, ainda que esteja cursando universidade. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, inclusive, ressaltando que não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente, estendendo ou criando novas hipóteses de concessão da pensão por morte, além das previstas na legislação em vigor. Confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200801329117 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008 ..DTPB) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200500099363 RESP - RECURSO ESPECIAL - 718471 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:01/02/2006 PG:00598 ..DTPB:) Nessa esteira, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região editou a Súmula nº 74 - Data da Decisão: 19/01/2006 e DJ de 02/02/2006, in verbis: Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior. Tal entendimento teve por base a questão da justiça social, que deve agregar o caráter contributivo da Previdência Social (artigo 201 da Constituição Federal). A pessoa maior de idade e capaz para ingressar no mercado de trabalho não deve onerar o restante dos contribuintes da Previdência Social. Relevante trazer à colação ementa do julgamento do REO 200472000009246 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Descrição PRECEDENTE DA SÚMULA N 74 DO TRF DA 4 REGIÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão do estudante de curso de nível superior não instou o legislador a regrá-lo especificamente ao fim da dependência, presumindo-se a

compatibilidade de atividade laborativa com os estudos. Na falta de disposição expressa na lei de regência, não pode o magistrado criar hipótese para prorrogação da vigência da prestação previdenciária, sob pena de usurpação da função legiferante e assunção pelo magistrado da posição de legislador positivo, o que se é vedado em nosso sistema jurídico. 2. O legislador infraconstitucional previdenciário estabeleceu como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, se pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a idade de 21 anos, momento em que se pressupôs pudesse o indivíduo se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não necessitar de amparo previdenciário, em consonância com o antigo Código Civil, então vigente, que considerava o referido marco etário como término da menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil (art. 9º, CC/1916). 3. Com o advento do novo Código Civil, considerando a maioridade a partir de 18 anos completos (art. 5º), a legislação previdenciária, mais benéfica, confere ao filho não emancipado, menor de 21 anos, dependente de segurado falecido, amparo previdenciário por um período suplementar de 3 anos após a aquisição da capacidade para os atos da vida independente (inclusive para o trabalho, considerando-se as restrições constitucionais protetivas - art. 5º, inciso XXXIII, da CF). Considerando-se a duração média de um curso superior em 5 anos, verifica-se que a legislação previdenciária beneficia, em especial, o estudante universitário, pressupondo-se um provável ingresso aos 17 anos e uma formatura ao 21 anos, tendo em vista às expectativas da sociedade em relação a um estudante que não trabalhe, apenas estude. 4. A prorrogação do benefício até os 24 anos no caso de estudante universitário terminaria por privilegiar apenas a parcela da população brasileira constituída por jovens que não são obrigados a ingressar no mercado de trabalho em idade precoce, em detrimento dos beneficiários em situações mais desvantajosas. 5. O custeio da Previdência Social provém de segurados com condições efetivas de trabalho, filiados ao sistema nos termos da lei, destinando-se tais contribuições para cobertura de infortúnios eventuais, como os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da Constituição Federal), sendo que, por uma questão de justiça social, não seria razoável uma interpretação extensiva da lei de modo a postergar à entrada no sistema de pessoas em condições físicas e mentais adequadas ao ingresso no mercado de trabalho, em detrimento de grande parcela da população brasileira que realmente necessita de amparo da Seguridade Social. 6. Remessa ex officio provida.(REO 200472000009246 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ 15/06/2005 PÁGINA: 861) Há de se observar o princípio da razoabilidade, que nada mais é do que uma diretriz de senso comum aplicada ao Direito. Pronuncia-se com tal princípio que o intérprete e o aplicador da lei deverá usar de discernimento e coerência no desempenho de seu mister. Por conseguinte, ao contrário do entendimento esposado pela parte autora, a cessação do benefício para o filho que completou a maioridade no aspecto da previdência social, 21 (vinte e um) anos de idade, não é incongruente com as diretrizes estatuídas pelas normas constitucionais, notadamente as relacionadas ao direito previdenciário (seletividade, fonte de custeio e caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial). In casu, a parte autora completou 21 (vinte e um) anos de idade - nascimento em 23/03/1991 (certidão de nascimento acostada à fl. 19). Conclui-se, pois, por cessada a condição de dependente, na forma da legislação de regência do benefício previdenciário. Não vislumbro, pois, ilegalidade do ato administrativo de ter cessado as pensões por morte dos pais da parte autora, após ter completado 21 (vinte e um) ano de idade, ainda que cursando universidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fl. 36-verso). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010379-02.2013.403.6183 - LUIZ FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ FERREIRA DA SILVA JUNIOR, em face do INSS, por meio da qual objetiva a revisão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerendo: 1) a inclusão do período de contribuição de janeiro/99 a junho/03; e, 2) o reconhecimento de períodos laborados como períodos especiais, convertendo-se, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Para tanto o autor requer o reconhecimento da especialidade dos labores realizados nas seguintes empresas: a) INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL período de 01/07/1993 a 19/06/2007; b) CAMIL ALIMENTOS S/A período de 15/10/2008 a 12/11/2010; e, c) HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA período de 16/11/2010 a 30/03/2012, reconhecidos judicialmente como perigosos. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 13/258. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita às fls. 260. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 262/278 pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 282/289. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos com relação ao pedido de inclusão dos salários de contribuição do autor no período de janeiro de 1990 a junho de 2003 (fls. 293/295). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DO MÉRITO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. O autor é titular do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com DIB em 05/04/2012, tendo o INSS considerado, para o cálculo do benefício, o

tempo de contribuição de 35 anos 03 meses e 25 dias. Alega que não foram incluídas no cálculo do benefício às contribuições do período compreendido entre janeiro/99 a junho/03. Analisando os documentos de fls. 85/86 e 117 verifica-se que efetivamente não houve o computo das referidas contribuições para concessão do benefício. Nessa esteira, considerando que o INSS não se manifestou quanto à questão em sua contestação, bem como que foi anexado ao feito cópia dos comprovantes de pagamento de salário de todo o período (fls. 128/180), ainda, consta o vínculo na CTPS e no CNIS, deve ser acolhida a pretensão do autor para que seja recalculado o benefício computo o período compreendido entre janeiro/99 a junho/03, considerando como salário de contribuição a quantia consignada nos contracheques de fls. 128/180.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: Foram considerados como especiais somente os períodos laborados em: 27/07/1981 a 30/08/1985 e 01/09/1985 a 30/06/1993, na empresa INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL. O autor permaneceu como trabalhador na referida empresa até 17/06/2007. De acordo com o perfil Prossiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 37/41, emitido em 2006, verifica-se que foi a partir do momento em que o autor mudou para o cargo de Assistente Técnico, em 01/07/1993, que o INSS desconsiderou a especialidade da atividade e passou a considerá-la como atividade comum. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...)

Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica,

nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso em tela, a partir de 01/07/1993, o autor passou para o cargo de Assistente Técnico, realizando pesquisas, estudos, análises técnicas de processos, inspeção, etc, conforme descrito no PPP às fls. 37. Embora, às fls. 38/40, o PPP informe que o autor encontrava-se exposto a fatores de riscos químicos, elencados no item 15.3, tais como álcool, éter, acetona, ácidos, não há nada que indique que tal exposição fosse habitual, contínua e permanente. Verifica-se, outrossim, que foi emitido outro PPP em 2013 (fls. 254/258), o qual é contraditório com o primeiro, especificamente em relação aos períodos de cada cargo. Entretanto, dou por superada esta questão, tendo em vista que o PPP emitido em 2006 corresponde com as anotações da Carteira de Trabalho. A parte autora requer seja aplicado à lei complementar nº 58/1988, a qual permite a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercem suas atividades em estabelecimentos industriais da União produtores de munições e explosivos, o artigo 1º da LC nº 58/88, in verbis: Art. 1º. Os servidores civis de estabelecimentos industriais da União, onde se processe a fabricação ou a manipulação de pólvora e explosivos, terão direito a aposentadoria com proventos integrais, desde que contem 25 (vinte e cinco) anos de serviços ininterruptos ou não, em contato efetivo com explosivos e gases venenosos ou sob influência desses em ambiente considerado insalubre. Inicialmente, cabe ressaltar que referida legislação é aplicável para servidores públicos, por sua vez, a parte autora é empregado público, situações que não se confundem e, que, por si só, afastam a incidência da referida legislação. Além disso, como se observa da leitura do dispositivo supracitado, os servidores públicos somente fazem jus à aposentadoria especial, aos vinte e cinco anos de serviços prestados, se o trabalho ininterrupto ou não for desenvolvido em efetivo contato com agentes explosivos, gases venenosos ou sob a influência desses em ambiente considerado insalubre. No caso em questão, o Autor, embora tenha mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, não demonstrou que suas atividades eram exercidas com o efetivo contato com agentes perigosos em ambiente considerado insalubre, porquanto o PPP apenas atesta que o servidor encontrava-se, a partir de 01/04/1993, ocupando cargo de Assistente Técnico, mas não demonstrou o contato permanente e constante com os agentes nocivos, tampouco que o ambiente era efetivamente insalubre.

DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. Nessa esteira, verifico do CNIS do Autor e da Carteira de Trabalho, que entre 16/11/2010 a 30/03/2012 o autor laborou para empresa HEATMEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA., ocupando o cargo de encarregado de montagem e teria sido exposto ao agente físico nocivo, ruído. Para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, trouxe aos autos o PPP às fls. 252 (abrangendo o período de 05/11/2010 a 20/10/2011), o qual atesta a exposição a ruído a 89/82 dB (média de ruído). Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os efeitos danosos decorrentes da exposição aos agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, se firmou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. DECRETO 4.882/2003. IRRETROATIVIDADE. EPI EFICAZ. 1. Quanto ao uso do equipamento de proteção individual, a decisão agravada adotou posicionamento desta Décima Turma no sentido de que a simples menção a EPI eficaz, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. A orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo 1.398.260-PR, (art. 543-C do CPC), julgado em 14/05/2014, pendente de publicação, é pela impossibilidade de contagem especial por exposição a ruído inferior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. 3. No caso dos autos, o formulário com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e o laudo técnico (fls. 53/55), informam que no período de 08/10/1986 a 20/09/2002 o segurado ficava exposto a ruído de 85,8 decibéis. 4. Mantida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o

somatório do tempo de serviço da parte autora de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, na data do requerimento administrativo, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.5. Agravo legal parcialmente provido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0043461-97.2009.4.03.6301, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)Na mesma linha, é o enunciado da súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em apreço o ruído médio que a parte Autora foi exposta possui como limite mínimo 82 Db e máximo 89 Db, sendo que o PPP não utilizou a técnica da aferição pela média ponderada, portanto, deve ser utilizado a média aritmética simples, conforme verifica do seguinte julgado da TNU:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF nº 2010.72.55.003655-6 - Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira).Nesse passo, realizando a média aritmética simples dos ruídos a que foi exposta a parte autora atinge-se a cifra de 85,5 DB superior ao limite tolerável.Assim deve ser reconhecido como atividade especial o período de 16/11/2010 a 20/10/2011 (período abrangido pelo PPP de fls.252/253), trabalhado na empresa HEATMEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA.DA PERICULOSIDADE COMO ATIVIDADE ESPECIALA parte autora requer a declaração de tempo especial do período de 15/10/2008 a 12/11/2010, quando exercia a função de operador de caldeira, junto à empresa CAMIL ALIMENTOS S/A, atividade reconhecida como perigosa pela 62ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, processo nº 0001185-22.2011.5.02.0062. No caso em cotejo, a parte autora argumenta que o tempo especial restaria configurado com espeque na sentença trabalhista, a qual considerou a existência de periculosidade no local de trabalho.De pronto, cabe ressaltar que a aposentadoria especial não necessariamente irá coincidir com as pessoas que recebem adicionais, sendo meramente um indício:(...) não necessariamente, a aposentadoria especial irá coincidir com as pessoas que recebem adicionais de remuneração. Exemplo seria o adicional de periculosidade. O pagamento do adicional pode ser um indício ao direito à aposentadoria especial (Martins, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2000. P 367)Nessa esteira, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, vejamos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. PRECLUSÃO.I - Agravo regimental interposto pela parte autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - O PPP juntado aos autos informa que o autor, no período de 11.09.1978 a 30.11.1994, manuseava equipamentos médico-hospitalares, por vezes sem a higienização adequada, provenientes de áreas infecto-contagiosas do hospital, bem como que havia contato com pacientes, sendo que tais funções se dava de forma habitual e permanente.III - Restou esclarecido na decisão agravada que as informações contidas no PPP quanto ao período de 01.12.1994 a 22.08.2012 referem-se ao exercício de atividades exclusivamente administrativas, não mencionando suposto contato com pacientes ou materiais infecto-contagiosos. Referido documento foi categórico quanto à inexistência de agentes nocivos à saúde.IV - O adicional de insalubridade /periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa.V - Mantido o termo inicial da revisão do benefício conforme fixado na sentença, vez que referida questão resta preclusa, pois o autor não se insurgiu quanto a esse aspecto em seu recurso de apelação.VI - Agravos do autor e do INSS improvidos (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008517-79.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014)Assim, necessário realizar a análise do caso concreto com escopo de verificar se o percebimento do adicional de periculosidade efetivamente enseja a contagem de tempo especial.A decisão trabalhista foi proferida com base na perícia judicial (fls. 243/249), que entendeu que o autor desenvolveu atividade perigosa em área de risco - armazenamento de GLP (gás inflamável). Entretanto, o autor não exercia atividade de forma contínua e permanente, já que: o reclamante não tinha acesso ao interior dos tanques e também não realizava o abastecimento de empilhadeiras. Tinha por atribuição comparecer na sala anexa aos tanques (alvenaria) para ligar e desligar o vaporizador - uma vez ao dia..Desse modo, nota-se que o autor não laborava em contato direto, habitual e permanente, durante a sua jornada laboral. Assim, não há que se falar em

conversão deste tempo comum em especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS averbar o período de janeiro de 1999 a junho de 2003 como atividade tempo de contribuição, bem como reconhecer como atividade especial o período de 16/11/2010 a 20/10/2011, trabalhado na empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, revisando, assim, o cálculo do benefício e a RMI. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios, ora recíproca e proporcionalmente compensados, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS está isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): LUIZ FERREIRA DA SILVA JUNIOR CPF: 019.285.608-14 Benefício (s) concedido (s): Revisão do benefício de aposentadoria Número do Benefício: 160.056.229-6 DIB: 05/04/2012 Períodos reconhecidos como especiais: 16/11/2010 a 20/10/2011 Períodos incluídos: janeiro de 1999 a junho de 2003 RMI: à calcular PRIC.

0010866-69.2013.403.6183 - MAURICO BATISTA POLICANTE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MAURICIO BATISTA POLICANTE, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento como atividade especial do período de 27/11/1978 a 16/11/1979, laborado na empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A por exposição ao agente agressivo ruído de 90 dB (A), bem como o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 20/12/2009 laborado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, por exposição ao agente agressivo tensão elétrica acima de 250 volts, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que o INSS apenas reconheceu como especial o período de 27/08/84 a 05/03/97 laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e deixou de reconhecer como especial todo o período laborado na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A. Com isso, teria direito ao benefício de aposentadoria especial, com tempo de serviço de 25 anos, 06 meses e 24 dias. Foi concedido o benefício da Justiça gratuita, porém, indeferida a antecipação da tutela (fls. 56). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 79/81. É o relatório. Decido. O caso em apreço versa sobre matéria de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência. Assim, aplicável o disposto no art. 330, I do Código de Processo Civil, cabível o julgamento antecipado da lide. Prejudicial de mérito: Prescrição: A parte Ré requer a declaração da prescrição que alcançaria as prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação. Sem razão a Ré. No caso em cotejo o requerimento administrativo foi apresentado em 09/03/2010 (fls. 21), demanda ajuizada em 06/11/2013, portanto, não transcorreu o prazo prescricional. Do mérito A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991, como no caso dos autos. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo

técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ruído Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído. Confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

O autor alega que laborou na empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A no período de 27/11/1978 a 16/11/1979 exposto a ruído de 90 dB (A) e, no momento da concessão do benefício da aposentadoria, tal período não foi reconhecido como especial. Para tanto, juntou, às fls. 31, informações fornecidas pela referida empresa sobre as suas atividades, devidamente assinada pelo auxiliar administrativo em 19/12/2003, em que consta que o autor estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a nível médio de ruído de 91 dB (A) e a poeiras minerais., acompanhadas de Laudo Técnico para Aposentadoria Especial (fls. 32), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, onde informa que possuía cargo de ajudante, trabalhava em canteiro de obras e executava, em síntese, tarefas de esforço físico constante e acentuado, em uma jornada de 8 horas diárias. Desse modo, considerando que o serviço prestado pelo autor foi entre nov/78 a nov/79, na vigência do Decreto n. 53.831/64, onde o ruído acima de 80 dB era considerado como insalubre, deve ser reconhecida a especialidade do labor, já que, no presente caso, o ruído superava 90 dB. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os efeitos danosos decorrentes da exposição aos agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. Diante da impossibilidade física de realização do exame pericial no local efetivamente trabalhado, a jurisprudência entende ser perfeitamente aceitável que a perícia técnica ocorra em local com características similares. Precedentes. 3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 4. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 5. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00135465220084036102, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) (original sem destaques)

Assim, o laudo deve ser admitido, pois a jurisprudência é firme no sentido da admissibilidade de laudo pericial extemporâneo e resultante de perícia realizada local diverso com as mesmas características. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. Diante da impossibilidade física de realização do exame pericial no local efetivamente trabalhado, a jurisprudência entende ser perfeitamente aceitável que a perícia técnica ocorra em local com características similares. Precedentes. 3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 4. Não há

garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 5. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00135465220084036102, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) (original sem destaques) Eletricidade O autor objetiva o reconhecimento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 20/12/2009 laborado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, por exposição ao agente agressivo tensão elétrica acima de 250 volts, para, assim, obter a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 prevê, em seu código 1.1.8, a eletricidade como agente nocivo para fins de caracterização do trabalho como especial, desde que haja exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts. O Decreto n.º 83.080/79 deixou de prever o agente eletricidade dentre os fatores de risco, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64. Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Para o INSS, antes da entrada em vigor do Decreto 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Lei n.º 9.0932/95, bastava o enquadramento da atividade profissional no item 1.8.8 do decreto 53.831/64, para que a atividade de eletricista fosse considerada como atividade especial, o que ocorreu no presente caso; o autor teve reconhecida a especialidade do labor até 05/03/1997. A partir daí, considerou-se como atividade comum. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 6. O Art. 46 da Lei 8.213/91 refere-se à hipótese de retorno do aposentado à atividade, o que não condiz com a situação dos autos. Ademais, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus. 7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09. Precedentes do STF e do STJ. 8. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010398-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao período de 06.03.1997 a 20/12/2009, o autor trouxe aos autos dois formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 34/38, para comprovar que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido e de modo habitual e permanente. Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o autor possuiu dois vínculos com a empresa Eletropaulo Metropolitana eletricidade de SP S/A: o primeiro com admissão em 27/08/1984 até 10/07/2001 e o

segundo, em 01/04/2002 até 09/03/2010. No primeiro vínculo (PPP fls. 34/35), não há dúvida a respeito da exposição do autor ao agente nocivo tensão acima de 250 Volts, nos períodos de 06.03.1997 a 30/06/2000, já que exercia cargo de eletricitista, devendo ser reconhecido o período como especial. Entretanto, a partir de 01/07/2000 a 10/07/2001, o autor passou para o cargo de Técnico de Automação, onde a descrição das atividades não deixa claro quanto à exposição à tensão acima de 250 volts de modo permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, motivo pelo qual não há como caracterizar tal período como especial. No segundo vínculo (PPP fls. 36/38), também não se verifica, com base no cargo e na descrição das atividades, que o autor ficou exposto à tensão elétrica superior a 250 volts de maneira permanente e contínua, não ocasional nem intermitente. Desse modo, não dever-se-á averbar o período de 01/04/2002 a 20/12/2009 como tempo especial. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas somente no período de 06/03/1997 a 30/06/2000, laborado na Eletropaulo, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Considerando os períodos laborados pelo autor, de 27/11/1978 a 16/11/1979 na empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, bem como de 27/08/1984 a 30/06/2000, laborado empresa ELETROPAULO a parte autora somava o tempo de 16 anos, 09 meses e 24 dias de labor especial até a DER. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? ODEBRECHT 27/11/1978 16/11/1979 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 20 dias 13 Não ELETROPAULO 27/08/1984 30/06/2000 1,00 Sim 15 anos, 10 meses e 4 dias 191 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 09/03/2010 16 anos, 9 meses e 24 dias 204 meses 51 anos Desta feita, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 27/11/1978 a 16/11/1979 (empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A) e de 06/03/1997 a 30/06/2000 (empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como revisar a RMI do benefício da parte autora (NB 152.699.669-0). Tendo em vista que a parte autora já vem recebendo o benefício, não se tratando de verba de caráter alimentar, mas de recomposição, resta novamente indeferido o pedido de tutela antecipada. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios, ora recíproca e proporcionalmente compensados, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS está isento do pagamento de custas. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de outubro de 2014. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): MAURICIO BATISTA POLICANTE CPF: 959.907.398-34 Benefício (s) concedido (s): averbação período especial e revisão da RMI Número do Benefício: 152.699.669-0 DER: 09/03/2010 Períodos reconhecidos como especiais: 27/11/1978 a 16/11/1979 (empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A) e de 06/03/1997 a 30/06/2000 (empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A).

0001864-41.2014.403.6183 - LUIZ SERGIO CORONA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por LUIZ SERGIO CORONA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, na empresa BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - S/A BANESPA, no período de 16/06/1975 a 25/06/2003, em virtude de haver exercido atividade exposta a agente nocivo, devendo o referido período ser computado como tempo de serviço laborado em atividade especial e concedida Aposentadoria Especial desde 05/03/97. O autor informa que encontra-se aposentado desde 22/06/1998 (NB nº 110.229.270-0, Esp.42- Aposentadoria por Tempo de Contribuição), e que sempre exerceu atividades nocivas, ficando exposto, de forma direta, a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância, conforme previsto no anexo I, da Norma Regulamentadora- NR.15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Com a inicial de fls.02/24, vieram os documentos de fls.25/63. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada (fl.66). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 72/86, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 88/91. A parte autora requereu a produção de prova pericial, com o fito de comprovar as atividades especiais em que laborou (fl.91), o qual restou indeferido (fl.93). O INSS não requereu a produção de provas (fl.92). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais na empresa Banco do Estado de São Paulo- S/A BANESPA, no período de 16/06/75 a 25/06/2003, em virtude de exercer atividade exposta a agente nocivo, com a conversão da Aposentadoria por Tempo de contribuição para especial. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega ser especiais, para que, com a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja convertida a aposentadoria comum em especial. Prévio Requerimento Administrativo: Preliminarmente, destaco que a concessão/revisão de benefícios previdenciários

depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Registro que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária de 03/09/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido, afirmou o ministro. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Assim, a partir da sessão do dia 03/09/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o cidadão não poderá ingressar com ação na justiça para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Plenário do Supremo definiu as regras de transição para essa nova exigência. Com efeito, ficou estabelecido que no caso de processo já iniciado, onde não houve contestação por parte da autarquia previdenciária, a ação deverá ser suspensa (sobrestada) e a parte interessada deverá procurar uma agência do INSS em 30 dias para fazer seu pedido administrativo. A autarquia, por seu turno, terá 90 dias para analisar o pedido do interessado. Por outro lado, nos casos em que o INSS apresentou contestação, entenderam os Ministros da Suprema Corte que o processo deve tramitar normalmente, porquanto com a apresentação daquela a única conclusão possível é que o INSS discorda do direito ao benefício. No caso dos autos, embora o autor tenha ajuizado a ação sem a realização do prévio requerimento administrativo, tal ingresso judicial se deu anteriormente à Sessão do RE 631.240 julgado em 04/09/2014, pelo e. STF, já tendo sido apresentada contestação, motivo pelo qual passo à análise do mérito do processo em questão. MÉRITO: A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido a contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo

técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e

estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor não demonstrou, por meio de documentos (formulários SB-40 ou DSS-8030) ou mediante apresentação do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) que trabalhou sob exposição de agente nocivos. Não há provas carreadas aos autos de exposição a qualquer agente nocivo (ruído, ou agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos, ergonômicos, etc). O exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor grau, é capaz de gerar desgaste físico e psicológico. No entanto, para atender às exigências da legislação previdenciária, é imprescindível que se comprove a exposição efetiva do trabalhador a agentes biológicos, físicos ou químicos nocivos à saúde. Para fins previdenciários, o risco genérico inerente à atividade laboral não é suficiente para caracterizar a insalubridade, penosidade ou periculosidade, determinante do tratamento especial ensejador da redução do tempo de serviço suficiente à inatividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. BANCÁRIO. TRABALHO PENOSO E EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS NÃO COMPROVADOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A atividade de bancário não é passível de enquadramento com base na categoria profissional, inexistentes outros elementos de provas. - Ausente comprovação do caráter penoso da atividade, bem como da exposição a qualquer dos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, impossível o reconhecimento da natureza insalubre do labor. - Somando-se o período comum regularmente anotado em CTPS, a autora não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 25751 SP 0025751-33.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 29/07/2013, OITAVA TURMA) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais ficarão suspensos, por força do disposto no art.12, da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007097-19.2014.403.6183 - MARILENA DOS SANTOS SEABRA(SP095232 - ALEXANDRE PAZERO E SP271054 - LUIZ FRANCISCO GARCIA LUONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, inicialmente distribuída a 1ª Vara Federal Previdenciária sob o rito ordinário, proposta por MARILENA DOS SANTOS SEABRA, qualificado(s)(a)(as) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Termo de prevenção (fl. 42). Para efeito de verificação de prevenção, foi intimada a parte autora a apresentar cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção (fl. 43). Juntada de cópia das peças do processo n 0025993-86.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 44/54). Os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Previdenciária - Provimto CJF3 nº 424, de 03/09/2014 (fl. 55). Citado, o INSS pugnou pelo indeferimento do pleito, ante a ocorrência de coisa julgada (fl. 56). Houve juntada de documentos complementares relativos ao processo n 0025993-86.2010.403.6301 (fls. 58/61). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Do cotejo da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora já havia ajuizado, anteriormente, a ação ordinária nº 0025993-86.2010.403.6301, perante o Juizado Especial Federal, visando à desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. A referida demanda foi julgada improcedente com resolução do mérito, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão da turma recursal em 24/08/2011 (fls. 60). Reitera-se, nestes autos, o mesmo pedido, mesma causa de pedir e partes. Não há razão à repropositura da mesma demanda, sem trazer a parte autora novos fatos e fundamentos jurídicos significantes a embasar a pretensão deduzida em Juízo. É de se constatar que a demanda já foi julgada em seu mérito, com trânsito em julgado, faz quase três anos antes do ajuizamento da presente ação, em 08/08/2014 (fl. 02), aperfeiçoou-se a COISA JULGADA. Apesar de a lide ter sido julgada no Juizado Especial Federal, nesta ação, a parte autora indicou valor da causa compatível com este Juízo Federal Previdenciário. Assim, é de se declarar a competência deste Juízo para o julgamento. Ora, há nítida identidade dos elementos da demanda, a saber, as partes, a causa de pedir e o pedido, caracterizando-se a coisa julgada, uma vez que a primeira ação foi encerrada por decisão definitiva, que não cabe mais recurso (artigo 301, 2º e 3º, do CPC). Trata-se de matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (terceira modalidade - coisa julgada). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0008782-61.2014.403.6183 - CELSO DE CRESCENZO MUNIZ(SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, inicialmente distribuída a 6ª Vara Federal Previdenciária sob o rito ordinário, proposta por CELSO DE CRESCENZO MUNIZ, qualificado(s)(a)(as) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Previdenciária - Provimto CJF3 nº 424, de 03/09/2014 (fl. 49). Termo de prevenção (fls. 50/53). Juntada de cópia das peças dos processos ns 0005901-48.2013.403.6183 e 0031217-63.2014.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (fls. 55/83). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Do cotejo da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora já havia ajuizado, anteriormente, as ações de rito ordinário ns 0005901-48.2013.403.6183 e 0031217-63.2014.403.6301, perante o Juizado Especial Federal, visando à desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Reitera-se, nestes autos, o mesmo pedido. A causa de pedir é a mesma. Ainda, envolvem as mesmas partes. Não há razão à repropositura da mesma demanda, sem trazer a parte autora novos fatos e fundamentos jurídicos significantes a embasar a pretensão deduzida em Juízo. É de se constatar que a primeira demanda (n 0005901-48.2013.403.6183) já foi julgada em seu mérito (improcedência do pedido), com trânsito em julgado, em 01/09/2014 (fl. 73), ou seja, poucos dias antes do ajuizamento da presente ação, em 24/09/2014 (fl. 02), aperfeiçoou-se a COISA JULGADA. A segunda ação (nº 0031217-63.2014.403.6301) foi, inclusive, extinta sem resolução de mérito, logo após ser distribuída ao JEF, por ter se constatado a litispendência. Houve condenação da parte autora ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil (fl. 82/83). Apesar de a lide ter sido julgada no JEF, nesta ação, a parte autora indicou valor da causa compatível com este Juízo Federal Previdenciário. Assim, é de se declarar a competência deste Juízo para o julgamento da causa. Ora, há nítida identidade dos elementos da demanda, a saber, as partes, a causa de pedir e o pedido, caracterizando-se a coisa julgada, uma vez que a primeira ação foi decidida em seu mérito, por decisão definitiva, que não cabe mais recurso (artigo 301, 2º e 3º, do CPC). Trata-se de matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (terceira modalidade - coisa julgada). Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação jurídica processual (citação do réu). Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência

0009087-45.2014.403.6183 - PAULO VOLPATO MARTINEZ(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por PAULO VOLPATO MARTINEZ, qualificado(s)(a)(as) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Termo de prevenção (fl. 70). Para efeito de verificação de prevenção/litispêndência/ coisa julgada, foi juntada cópia da exordial e documentos, bem como o extrato processual da demanda sob nº 0008905-59.2014.6183, em tramite perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 71/90). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Do cotejo da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora já havia ajuizado, anteriormente, a ação ordinária nº 0008905-59.2014.6183, em tramite perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 71/90), visando à desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. A demanda sob nº 0008905-59.2014.6183 foi ajuizada em 26/09/2014 (fls. 71/71v), enquanto a presente demanda foi ajuizada em 02/10/2014. Reitera-se, nestes autos, o mesmo pedido, mesma causa de pedir e partes situação que configura a existência de litispêndência. Assim, como há nítida identidade dos elementos da demanda, a saber, as partes, a causa de pedir e o pedido, caracterizando-se a litispêndência, uma vez que a ação sob nº 0008905-59.2014.6183 foi ajuizada anteriormente, deve o caso em cotejo ser extinto sem resolução de mérito (artigo 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Trata-se de matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (segunda modalidade - litispêndência). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0009991-65.2014.403.6183 - NELSON TADEU RODRIGUES DOS REIS(SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifica-se que houve incongruência entre o valor da causa indicado às fls. 25 e 29. Tendo em vista que o cálculo de fl. 25 está mais detalhado, entende-se que houve erro material na indicação à fl. 29, de sorte que considero como valor atribuído a causa o equivalente a R\$ 48.211,56. Dessa forma, declaro a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da lide. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da

entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios.De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação.Nesse sentido, os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício

previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0010196-94.2014.403.6183 - LUIS DE SALES EVANGELISTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico (autos nº 0011497-13.2013.403.6183).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Cumpra salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela

Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposeção e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposeção. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeção). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeção, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeção, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposeção não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeção e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição

simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se procedeu à citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008113-08.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO HUMBERTO VIDAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs Embargos à Execução promovida por EGIDIO HUMBERTO VIDAL, nos autos da ação principal, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pelo exequente, ora embargado no total de R\$ 171.344,63, em 07/2014 (fls. 152/168 da ação principal), supera em muito aquele apurado pelo INSS. Entende que o valor devido é de R\$ 141.185,69, atualizado até 07/2014.O embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 72/73). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos de fls. 05/24, atualizados até 07/2014, no valor total de R\$ 141.185,69 (cento e quarenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), sendo devida a quantia de R\$ 130.274,92 a EGIDIO HUMBERTO VIDAL e R\$ 10.910,97 a título de honorários advocatícios.Tendo em vista que o embargado é a parte sucumbente nesses embargos à execução, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 04), corrigidos monetariamente. Possibilito expressamente o réu ao desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago ao embargado.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0004278-17.2011.403.6183.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001429-38.2012.403.6183 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta originalmente perante a Vara de Acidente do Trabalho, por FRANCISCO LEITE DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária. O pedido foi julgado procedente para condenar a Autarquia a pagar ao autor o auxílio acidente de 40%, abono anual, honorários advocatícios e demais despesas processuais (fls. 111/114). Sentença transitada em julgado às fls. 202/v.Com o cumprimento de sentença devidamente processado, inclusive com o pagamento de ofício precatório, comunicou-se o falecimento do autor, com o pedido de habilitação da viúva e pedido de incorporação de metade do auxílio acidente na pensão por morte concedida a ela (NB 128.435.277-0) Na decisão de fls. 362, foi deferida a habilitação da viúva nos autos, entretanto, indeferido o pedido de incorporação de metade do auxílio acidente, conforme requerido. Desta decisão, interposto Agravo Retido às fls. 366/368.Com a sentença de extinção da execução (fls. 375) e interposição de apelação da parte autora, subiram os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a sua consequente reforma (fls. 397/399), para condenar o INSS a incorporar a metade do auxílio acidente de 40% percebido pelo de cujus à pensão por morte.O INSS, por sua vez, opôs Embargos de Declaração com a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual considerando que o pedido de revisão de benefício se trata de matéria previdenciária, o que foi acolhida, determinando-se a redistribuição dos autos à Justiça Federal (fls. 417/419); inicialmente à 6ª Vara Previdenciária e em seguida para este juízo.Em que pese a referida decisão, proferida pelo e. Tribunal de Justiça, ter determinado a remessa dos autos à Justiça Federal, nada a decidir quanto ao pedido revisão do benefício de pensão por morte da viúva do de cujus, uma vez que deve ser discutido em ação própria, pois, embora se trate de matéria previdenciária, este não faz parte do pedido inicial. Está-se diante de novo pedido e causa de pedir. Com relação à sentença de extinção da execução, não possui este juízo competência para tanto, devendo os autos ser devolvidos à 5ª Vara de Acidentes do Trabalho para por fim à fase de cumprimento de sentença, lá proferida. Intimem-se e cumpra-se com urgência

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 18

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013863-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013863-1) - RUDIVAL RAIMUNDO DE CRISTO X MARIA JOAQUINA DE CRISTO(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, realizada em virtude do Provimento CJF nº. 424/2014, de 03/09/2014. Sem prejuízo, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, especialmente quanto à necessidade da realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, nos termos do determinado às fls.164.Para tanto, mantenho a indicação da profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, especialidade psiquiatria, a qual nomeio como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 04/12/2014, às 10h50, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) envolvidas(s), bem como intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento do periciando no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica, munido(s) dos exames anteriormente realizados, bem como de eventuais documentos que julgar pertinentes à perícia. Ressalto que eventual ausência à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, ou no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014, ambas do E. Conselho da Justiça Federal, no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, determino a juntada em formulário anexo dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014. Laudo em 30 (trinta) dias da realização da perícia.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014.Intime(m)-se as partes por mandado. Após a realização da perícia, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Int.

0007582-58.2010.403.6183 - MARIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, realizada em virtude do Provimento CJF nº. 424/2014, de 03/09/2014. Sem prejuízo, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, especialmente quanto à necessidade da realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, nos termos do determinado pelo E. TRF da 3ª Região às fls.132/133v.Para tanto, nomeio a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, especialidade psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 03/12/2014, às 09h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica, munido(s) dos exames anteriormente realizados, bem como de eventuais documentos que julgar pertinentes à perícia. Ressalto que eventual ausência à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, ou no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014, ambas do E. Conselho da Justiça Federal, no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos,

se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, determino a juntada em formulário anexo dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014. Laudo em 30 (trinta) dias da realização da perícia. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisiite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se o INSS por mandado, cumpra-se. Int.

0001206-51.2013.403.6183 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, realizada em virtude do Provimento CJF nº. 424/2014, de 03/09/2014. Sem prejuízo, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito. Em atenção ao quanto requerido pela parte autora às 225/226, defiro a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Para tanto, nomeio a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, especialidade psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 08/12/2014, às 09h00, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica, munido(s) dos exames anteriormente realizados, bem como de eventuais documentos que julgar pertinentes à perícia. Ressalto que eventual ausência à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, ou no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014, ambas do E. Conselho da Justiça Federal, no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, determino a juntada em formulário anexo dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014. Laudo em 30 (trinta) dias da realização da perícia. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisiite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se o INSS por mandado, cumpra-se. Int.

0006368-27.2013.403.6183 - NANJI APARECIDA NEVES(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, realizada em virtude do Provimento CJF nº. 424/2014, de 03/09/2014. Sem prejuízo, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, especialmente quanto à necessidade da realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, nos termos do determinado às fls.110/11 e 114. Para tanto, mantenho a indicação da profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, especialidade psiquiatria, a qual nomeio como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 02/12/2014, às 09h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica, munido(s) dos exames anteriormente realizados, bem como de eventuais documentos que julgar pertinentes à perícia. Ressalto que eventual ausência à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, ou no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014, ambas do E. Conselho da Justiça Federal, no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, determino a juntada em formulário anexo dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014. Laudo em 30 (trinta) dias da realização da perícia. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisiite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se o INSS por mandado, cumpra-se. Int.

0001098-85.2014.403.6183 - MARIA MADALENA ARAUJO CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, realizada em virtude do Provimento CJF nº. 424/2014, de 03/09/2014. Sem prejuízo, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, especialmente quanto à necessidade da realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, nos termos do determinado às fls.181/182.Para tanto, mantenho a indicação da profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, especialidade psiquiatria, a qual nomeio como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 09/12/2014, às 09h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica, munido(s) dos exames anteriormente realizados, bem como de eventuais documentos que julgar pertinentes à perícia. Ressalto que eventual ausência à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, ou no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014, ambas do E. Conselho da Justiça Federal, no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, determino a juntada em formulário anexo dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014. Laudo em 30 (trinta) dias da realização da perícia.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014.Intime-se o INSS por mandado, cumpra-se. Int.